



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2018 – São Paulo, sexta-feira, 26 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA A VICULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, acerca da manifestação ID 10668805, impetrado pela União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria n. 7/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: SILVIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa para manifestação sobre os documentos juntados (ID 11540964), pelo prazo de cinco dias, nos termos do r. despacho retro.
Aracatuba, 24/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao fornecimento de três caixas do medicamento importado denominado VOSEVI, em razão de ser, atualmente, o único medicamento capaz de combater a doença de que é portador: infecção crônica causada pelo vírus da hepatite C (VHC), genótipo 3 (CID B 18.2), e cirrose hepática.

O pedido liminar foi indeferido, diante da ausência de registro do medicamento junto à ANVISA (id 8669242).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 9651673), e o autor, réplica (id 11295767).

Instadas as partes a especificar provas, o autor apresentou petição pleiteando a substituição do medicamento indicado na petição inicial. Alega, em suma, que a jurisprudência autoriza medida de tal natureza, dada a natural modificação do quadro clínico das partes durante o trâmite processual. Acresce que “conforme novo laudo elaborado neste mês de outubro de 2018 pelo médico do autor (doc. 1), Professor Dr. Alexandre Naimé Barbosa, novíssimas pesquisas relataram que um outro medicamento vem sendo eficazmente aplicado a pacientes nas mesmas condições do requerente. É o fármaco MAVIRET (Glecaprevir + Pibrentasvir), já aprovado pela ANVISA. (...) Diante do atual quadro clínico do paciente, a opção terapêutica que apresenta grande chance de cura, é a administração conjunta, pelo prazo de 16 (dezesesseis) semanas ininterruptas, dos medicamentos SOVALDI (Sofosbuvir 400mg), MAVIRET (Glecaprevir 100mg e Pibrentasvir 40mg) e REBETOL (Ribavirina 200mg), conforme novo receituário assinado pelo médico (doc. 4). Todos os medicamentos pleiteados nesta petição possuem registro na Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA (doc. 5), sendo que apenas o fármaco MAVIRET não consta da lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”. Postula tutela de urgência, a fim de que a União forneça, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, os medicamentos SOVALDI (Sofosbuvir 400mg), MAVIRET (Glecaprevir 100mg e Pibrentasvir 40mg) e REBETOL (Ribavirina 200mg) para tratamento por 16 semanas ininterruptas, a serem entregues em seu endereço, na quantidade indicada na prescrição médica (id 11801209). Juntou documentos.

É uma síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, cumpre conhecer do pedido de substituição dos medicamentos apontados na inicial pelos elencados na petição de id 11801209, sem que se cogite qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. Consoante jurisprudência consolidada no âmbito do C. STJ, admite-se a substituição do fármaco pleiteado por outro, pois é comum que, no curso do feito, sejam necessárias adaptações ao tratamento e ao quadro clínico do paciente, visto que “a alteração de medicamentos postulados na Inicial não representa alteração no pedido. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que ‘a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população’” (AAGAREsp - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 673759 2015.00.50831-5, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE data:19/05/2016).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp nº 1.637.732/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/06/2017; STJ - REsp 1.062.960/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 29.10.2008; e TRF5 - Primeira Turma, AG - Agravo de Instrumento - 145328 0000224-63.2017.4.05.0000, Desembargador Federal Roberto Machado, DJE - Data: 14/09/2017.

Quanto ao mérito do pedido, considerando a recente orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018), bem como decisões recentemente proferidas pelo e. TRF da 3ª Região em casos semelhantes, intime-se o autor para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, apresente:

- a) cópias das declarações de rendimentos/IRRF, dos últimos dois anos;
- b) cópias dos extratos de movimentação bancária atuais; e
- c) prova do valor atual dos medicamentos que pretende obter com a presente demanda.

Juntada a documentação, vista à União Federal pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, por fim, conclusos.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-97.2018.4.03.6107
AUTOR: GENILDA DE BARROS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DO AMARAL PARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIA GO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 180.258,28 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 18 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA CLARICE CALDATO ARAUJO, GENIR APARECIDA CALDATO FIOMARI, JOSE VALENTIM CALDATO, TEREZA DE LOURDES CALDATO POSSENTI, MARIA VILMA CALDATO BRUNELLI, EMILIA DE FATIMA CALDATO MARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, incidindo os termos da Súmula 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

Araçatuba/SP, 24 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MEIRE TERESINHA REQUENA SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, incidindo os termos da Súmula 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

Araçatuba/SP, 24 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-29.2018.4.03.6107
AUTOR: MARIA BETANIA MINERVINO LINS
Advogado do(a) AUTOR: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002461-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISLAINE APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002464-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA APARECIDA MERCURIO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir(em))/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002469-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: VILLA GRILL ARACATUBA RESTAURANTE LTDA - ME, FABRICIO RIBEIRO, ELIANE GODOY FERREIRA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir(em))/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGUI MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002498-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MAURINDA DA SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, incidindo os termos da Súmula 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Preserve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

Araçatuba/SP, 24 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 49.767,37 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 18 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002408-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA, ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, ADRIELE DE OLIVEIRA CATANEO, BRUNO DE OLIVEIRA CATANEO, THIAGO DE OLIVEIRA CATANEO, RAUL DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, GERSIDIO MARTINS DE OLIVEIRA, NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MELO, GENTIL MARTINS DE OLIVEIRA, GERCI MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ARIELE DE OLIVEIRA CATANEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$189.254,00 (cento e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000631-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO (KM 281+500 AO 281+520), EVERALDO BRASÍLIO, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES, MARCELO CIRILO DOS SANTOS, SONIA MARIA DA SILVA BRASÍLIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida e encaminhada a Carta Precatória n. 333/2018 a comarca de Valparaíso para citação dos executados.

ARAÇATUBA, 25 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000631-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO (KM 281+500 AO 281+520), EVERALDO BRASÍLIO, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES, MARCELO CIRILO DOS SANTOS, SONIA MARIA DA SILVA BRASÍLIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida e encaminhada a Carta Precatória n. 333/2018 a comarca de Valparaíso para citação dos executados.

ARAÇATUBA, 25 de outubro de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6127

EXECUCAO FISCAL

0802355-11.1998.403.6107 (98.0802355-0) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X JURANDIR CARVALHO X RITA DE CASSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO

Fls. 246/247:

1. Haja vista a manifestação da exequente, que noticia o parcelamento do débito, cancelo os leilões designados nos autos, à fl. 210.

Oficie-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas.

2. Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiados.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000286-68.2000.403.6107 (2000.61.07.000286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BALA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN E SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO E SP333942 - FERNANDO DELFINI SUNDFELD)

1. Anote-se a renúncia de fl. 330 e 335, excluindo-se os advogados indicados, mantendo-se como procurador da empresa executada, o advogado, Doutor Allison Diles dos Santos Predolin, constante da procuração de fl. 223.

2. Fls. 350/385:

Anotem-se os nomes dos advogados constituídos à fl. 358, como patronos de terceiro interessado.

Anote-se o pedido de preferência de fls. 350/385, que será apreciado, oportunamente, em caso de eventual arrematação do bem imóvel penhorado nos autos.

3. Aguarde-se a realização do leilão designado à fl. 331, para o dia 29 de Outubro de 2018, às 11:00 horas.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERTACHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 200 (doc ID 11504352), apresentados pelo INSS, no importe e R\$ 188.218,88 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) ante a concordância da parte exequente no ID 11564203.

2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, par. 3º, da Resolução 458);
- d) Valores apurados no exercício corrente;
- e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
- f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;
- g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.
- h) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;

3- Requistem-se os pagamentos da parte autora e de sua advogada, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, se o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, artigo 8º, inciso XIV.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DALMIR CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO JOSE DE CARVALHO - SP94753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1. 010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000632-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: PAMELA SILVA CARDOSO, LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA (KM 258+473 AO 258+483)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida e encaminhada a Carta Precatória n. 334/2018 a comarca de Guararapes, para citação dos executados.

ARAÇATUBA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001956-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI FILHO, ARMANDO GOTTARDI NETO, ANDREA GOTTARDI HOLLAND
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

DESPACHO - OFÍCIO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito ID 10984234 em pagamento definitivo à União, utilizando-se o código de receita 2864, por guia DARF, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº _____, expedido em _____ ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

Após o cumprimento do ofício, dê-se vista à União por cinco dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, e-mail ARACAT-SE01-VARA01@trf3.jus.br, CEP 16020-050, tel.: 18-3117-0150 e FAX: 18-3117-0195.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-07.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: TSUTOMU KURASHIMA - ME, TSUTOMU KURASHIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pugna a parte embargante pela realização de prova pericial, formulando seus quesitos. Por sua vez, a parte ré não manifestou interesse na realização de provas.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada pela parte autora.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia contábil, assim como os quesitos formulados pelas partes embargantes.

1.3. Desta feita, NOMEIO como Perito o i. Contador **MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS**, com escritório profissional na Rua Alameda Serra da Canastra, 128, Residencial Serra Dourada, Araçatuba/SP, CEP 16.100-000.

1.4. Intime-se o i. Perito de todas as peças deste processo, principalmente dos quesitos formulados pela parte embargante, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de sua intimação.

2. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

3. Anexado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

4. Expendidas considerações pelas partes, intime-se a i. Perita para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Complementado o laudo pelo Expert, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intemem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 18 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6126

CARTA PRECATORIA

0001911-78.2016.403.6107 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISANGELA TORRES DA SILVA(SP089074 - ANESIO DUARTE) X JUÍZO DA 1 VARA

Intime-se a sentenciada Elisângela Torres da Silva (com cópias de fls. 93, 98/100 e deste despacho), para que:

1) no prazo de 03 (três) dias, compareça ao Lar São João, a fim de dar continuidade, de FORMA ADEQUADA, à pena de prestação de serviços à comunidade pelas horas faltantes, vez que as últimas informações (fl. 93) dão conta de que, até o mês de dezembro de 2017, cumpriu 527 (quinhentos e vinte e sete) horas e 35 (trinta e cinco) minutos dum total de 702 (setecentos e duas) horas a que condenada.

2) promova o pagamento das 21 (vinte e uma) parcelas restantes da pena de prestação de prestação pecuniária, comprovando-se nestes autos os respectivos recolhimentos.

Quando da intimação, a sentenciada Elisângela deverá ser advertida de que, na hipótese de descumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e pecuniária que lhe foram impostas, serão as mesmas convertidas em pena privativa de liberdade, com a regressão para o regime semiaberto e a expedição do correspondente mandado de prisão em seu desfavor.

Cumpra-se. Intemem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000524-57.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDINO BATISTA RAMOS FILHO(SP381873 - ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal (Provisória) em desfavor do sentenciado Valdino Batista Ramos Filho, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP (fl. 02), município esse, para efeito de processamento de execuções penais, adstrito à Comarca de São José do Rio Preto-SP. À fl. 41, o i. representante do MPF requereu sejam os autos encaminhados ao I. Juízo competente para conhecer das execuções penais da comarca de Riolândia-SP. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, diante do acima exposto, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa destes autos, por incompetência, ao E. Juízo do Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM - 8.ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto-SP, podendo o destinatário, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Cumpra-se.

Intime-se. Publique-se. Araçatuba, 23 de outubro de 2018.

EXECUCAO DA PENA

000525-42.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PAVAN NETO(SP381873 - ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal (Provisória) em desfavor do sentenciado Augusto Pavan Neto, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP (fl. 02), município esse, para efeito de processamento de execuções penais, adstrito à Comarca de São José do Rio Preto-SP. À fl. 41, o i. representante do MPF requereu sejam os autos encaminhados ao J. Juízo competente para conhecer das execuções penais da comarca de Riolândia-SP. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, diante do acima exposto, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa destes autos, por incompetência, ao E. Juízo do Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM - 8.ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto-SP, podendo o destinatário, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

PETICAO

0002096-19.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) - DIANA - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA S/A(S/139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA

Ressalto que os veículos de placas DAJ-3190 e DGI-5386 não se encontram constritos por estes autos, mas, sim, pelos autos n.º 0000252-05.2014.403.6107, deste Juízo - de acordo com as informações de fls. 6051 e 6098/6101 dos autos do Sequestro n.º 0006307-79.2008.403.6107 - ao passo que o veículo de placas OAT-3870 (consoante fls. 40/44 e pesquisas que acompanham este despacho) não se encontra constrito por estes autos e nem por tal medida assecuratória.

Assim, diante de tais considerações - e levando-se ainda em conta que, no feito n.º 0006307-79.2008.403.6107 (fl. 6488), já fora expedido ofício ao DETRAN/SP em 11/09/2018 solicitando o desbloqueio dos veículos de placas DAJ-3190 e DGI-5386 pelo feito n.º 0000252-05.2014.403.6107 - determino o arquivamento da presente petição com as cautelas de estilo, vez que a(s) resposta(s) oportunamente encaminhada(s) pelo DETRAN/SP quanto aos mencionados veículos serão diretamente juntadas nos autos do sequestro, para onde, inclusive, poderão ser endereçados eventuais pedidos atinentes ao veículo de placas OAT-3870. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-20.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-66.2008.403.6107 (2008.61.07.000462-6)) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ZENILVO DOS SANTOS(GO030008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS E GO032290 - RICARDO ARANTES DE FARIAS E GO016054 - LUZIA AGUIAR DE FARIAS E SP191730 - DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 412/413, 417/419-v.º e 434/436-v.º (conforme certidão de fl. 439), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Luiz Zenilvo dos Santos, conste o termo absolvido.

Sem prejuízo, cuide a Secretaria de expedir ofício à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP para comunicar a absolvição do réu Luiz Zenilvo dos Santos, fazendo-se menção de que, tão-somente quanto ao referido réu, estes autos foram desmembrados da Ação Penal n.º 0000462-66.2008.403.6107 (originária do IPL n.º 16-0014/2008), para apuração do delito tipificado no art. 273, parágrafo 1.º, do Código Penal.

A destinação dos medicamentos reservados à contraprova terá lugar nos autos da Ação Penal n.º 0000462-66.2008.403.6107, em momento oportuno.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-15.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA) X ADEIRTO HONORIO DE SOUSA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA)

Considerando-se o trânsito em julgado das sentenças de fls. 322/330 e 419-v.º em relação ao acusado Joel Geraldo de Souza (conforme certidão de fl. 425), bem como, o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 460 e 465/467-v.º em relação ao acusado Adeirto Honório de Sousa (conforme certidão de fl. 470), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que conste o termo punibilidade extinta quanto ao acusado Joel Geraldo de Souza, e que conste o termo condenado quanto ao acusado Adeirto Honório de Sousa.

Sem prejuízo, cuide a Secretaria de:

- 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do acusado Adeirto Honório de Sousa, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação;
- 2) providenciar em relação ao acusado Adeirto Honório de Souza o determinado nas alíneas a a c (parte final) da sentença de fls. 322/330, e, em relação ao acusado Joel Geraldo de Souza, apenas a comunicação aos órgãos de identificação criminal de fora extinta sua punibilidade, e
- 3) expedir carta precatória à Comarca de Carmo do Paranaíba-MG, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda às intimações dos acusados Adeirto Honório de Sousa e Joel Geraldo de Souza (endereços respectivamente indicados às fls. 316 e 317), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cada um deles efetue o recolhimento de R\$ 143,48 (cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao valor RATEADO das custas processuais - observando-se os códigos de receitas - e para que promovam a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU. Libero desde já, na esfera penal, o veículo apreendido (VW/Fox 1.6 Plus, ano/modelo 2007, cor preta, placas DXF-7068, sem prejuízo de que a autoridade alfândegária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para conhecimento do ora decidido, e eventuais providências que entender por pertinentes. Atendidas as providências consubstanciadas nos itens 1 a 3, e expedido o ofício à Receita Federal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao aparelho de telefonia celular iPhone, modelo A1457, com um chip da TIM, que se encontra acautelado no depósito desta Subseção Judiciária (fls. 64/65), bem como, aos valores depositados a título de fiança (fl. 50). Nada a deliberar quanto às mercadorias e aos cigarros apreendidos, face às penas de perdimento que já lhes foram administrativamente aplicadas (fls. 394 e 397).

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-39.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X BENEDITO LIMA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO E SP133368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS E SP266024 - JOÃO CARLOS MORELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 204 (consoante certidão de trânsito em julgado de fl. 406), requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que conste como situação processual de Benedito Lima o termo condenado.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado supramencionada para os autos da Execução Penal Provisória n.º 0000376-46.2018.403.6107 (em desfavor de Benedito Lima), devendo a serventia providenciar, inclusive, o quanto determinado nas alíneas a a c (parte final) da sentença proferida às fls. 144/148.

Atendidas tais providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Nada a deliberar em relação aos cigarros apreendidos, vez que já aplicada na esfera administrativa a pena de perdimento desses produtos (fl. 88).

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002337-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CASSIO GREGUI ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

DESPACHO PROFERIDO EM 28/05/2018. Conclusos por determinação verbal. São de longa data os documentos acostados às fls. 27/42 dos presentes autos. Assim, requiritem-se em nome dos réus Márcio Elias de Castilho e Cássio Gregi Elias de Castilho novas pesquisas de antecedentes criminais junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como, as respectivas certidões do que constar. Após, abra-se conclusão para sentença. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 24/10/2018. Dê-se ciência à defesa da juntada dos documentos de fls. 603/616, 620/625, 630/644 e 649/651, bem como, da juntada por linha, a estes autos, da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10444.720117/201-02. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-39.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MARCELO GARCIA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP266509 - FABIANA VINTURINI DE MOURA MELO E SP391418 - WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO) X WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI(SP121862 - FABLANO SANCHES BIGELLI) X MILTON LOT JUNIOR(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X MOACIR CANDIDO(SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO) X IRMA DOS SANTOS PORTO(SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Fl. 984: face à não localização da testemunha Edvaldo Remedi (arrolada pela defesa do réu Mauro André Scamatti), tomo preclusa a produção da prova oral pretendida em relação à referida testemunha.

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Votuporanga-SP (audiência designada para o dia 20/11/2018, às 15:40 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Pablo Alexandre Rivieri Toschi - fl. 975), ou ulteriores informações acerca de seu andamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001127-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, acerca das alegações da parte embargante nas petições de ID n.º 10645569 e 10857006, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Havendo concordância com o quanto afirmado ou ausente manifestação, expeça-se os competentes Ofícios Requisitórios.

3. Informado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 18 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000632-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: PAMELA SILVA CARDOSO, LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA (KM 258+473 AO 258+483)

DESPACHO

1. Citem-se os réus.
2. Com a vinda das contestações, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
4. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 10 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
INVENTARIANTE: ANICE SIMAO ANTONIO, DANILTO SIMAO ANTONIO, DANILCIO SIMAO ANTONIO, VALDETE SIMAO ANTONIO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 91.005,11 (noventa e um mil e cinco reais e onze centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 18 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS ANTONIO ALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 18 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALTER ZAVANELLA JUNIOR, DIVINA LOPES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 10.439,27 (dez mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos)**, nos termos do cálculo apresentado de WALTER ZAVANELLA JUNIOR e **R\$ 4.283,35 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos)**, nos termos do cálculo apresentado de DIVINA LOPES DE MORAES, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VERA LUCIA APARECIDA FRANCISCO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, incidindo os termos da Súmula 150 do e. Supremo Tribunal Federal ("prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

Araçatuba/SP, 24 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOICE APARECIDA DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THALES RIBEIRO MANZANO SILVA - SP346232, MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **JOICE APARECIDA DA SILVA PINHEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL e LOMY ENGENHARIA EIRELI**, pugnano pela condenação das rés ao pagamento de indenização em razão de danos materiais e morais que teria sofrido em consequência de incêndio ocorrido em seu apartamento, na data de 10/08/2017, que destruiu todos os seus pertences.

Aduz que o contrato de financiamento possui seguro adjetivo, e que instada a seguradora acerca do sinistro, houve a reparação do imóvel. No entanto, os serviços realizados foram de baixa qualidade, de modo que o imóvel não retornou ao estado que ostentava anteriormente ao incêndio.

Assevera que em decorrência de todo o trauma decorrente do incêndio e da obra que não surtiu os efeitos esperados, passou a sofrer de depressão.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a autora a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Neste sentido, vale colacionar, os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012.

2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.

3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na liide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem".

4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré.

5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo.

6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU julgar improcedente o conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY e COTRIM GUIMARÃES. Vencido o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, que julgava procedente o conflito.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004 0019235-69.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Civil de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel.

2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na liide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".

5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto.

7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada.

9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

13. À vista da fundamentação expandida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no Resp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos.

16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente).

17. Conflito de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acompanham o Relator os Desembargadores Federais Peixoto Junior, Souza Ribeiro e Hélio Nogueira, pela conclusão. Ausentes justificadamente os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Valdecil dos Santos.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104 0022742-38.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. R. P. CUSTODIO CALÇADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 220.364,03 (duzentos e vinte mil e trezentos e sessenta e quatro reais e três centavos), em 30/05/2017, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATAS nº 1048.000094064, firmado em 21/11/2014, conforme documentos anexos, no valor de R\$ 180.000,00, contra C R P CUSTODIO CALÇADOS e CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citada, a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (id. 11499411).

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Custas e honorários advocatícios

No caso presente, citada, a requerida não pagou a dívida ou ofereceu embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor aos devedores os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitoria, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242)

5. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés C R P CUSTODIO CALÇADOS e CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO, com qualificação nos autos, pagarem à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 220.364,03 (duzentos e vinte mil e trezentos e sessenta e quatro reais e três centavos), em 30/05/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Duplicatas nº 1048.000094064, firmado em 21/11/2014.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001029-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ADELAIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOMIRO ROSSI - SPI18536
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação da parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, deverá ainda a parte embargante especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade.

3. Expendidas considerações pela embargante ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a embargada para especificar as provas que pretende ver produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade.

4. Não havendo requisição de provas, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de desconsideração da gratuidade de justiça concedida.

Int.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002001-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

ASSISTENTE: JURANDIR DA CONCEIÇÃO DE SA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SA, JERONIMO DA CONCEIÇÃO DE SA, JACIRA DA CONCEIÇÃO DE SA NOGUEIRA, ORLANDO REIS GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por JURANDIR DA CONCEIÇÃO DE SÁ, MARIA APARECIDA DE SOUSA SÁ, JERÔNIMO DA CONCEIÇÃO DE SÁ, JACIRA DA CONCEIÇÃO DE SÁ NOGUEIRA e ORLANDO REIS GOMES NOGUEIRA, devidamente qualificados nos autos, em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo, em síntese, a baixa de gravame de indisponibilidade junto ao 5º Registro de Imóveis da Capital, que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Lourenço Carleto, nº 96, lote 11, quadra 11, loteamento denominado Jardim Cipava, na comarca de Osasco/SP, realizada nos autos do processo de sequestro nº 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2).

Alega o requerente que o imóvel foi alvo em 20/11/1969 de um Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Compromisso de Venda e Compra sob o nº 592, conforme se constata no contrato anexo, e no mesmo ano, onde os embargantes e a Construtora Imobiliária CIPAVA estipulavam entre si uma promessa de cessão de compromisso de venda e compra do imóvel descrito acima, mediante o pagamento do valor de R\$200,00 (duzentos cruzeiros novos).

No entanto, ao finalizar o pagamento do preço ajustado, não houve a outorga da escritura de compra e venda aos embargantes, diante disso, os mesmos ingressaram com o pedido de adjudicação compulsória no ano de 2014, obtendo por definitivo o registro da aquisição no competente registro de imóveis.

Ocorre que, ao comparecerem no competente cartório de Registro de Imóveis para lavrarem a escritura, obtiveram a informação de que o imóvel objeto dos presentes embargos se encontra com um arresto fruto da Ação Penal movida em face de JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA e OUTROS, sendo estes outorgantes promitentes cedentes do Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Compromisso de Venda e Compra sob o nº 592, celebrado entre o embargante, CIPAVA – CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA, JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA e outros, no entanto, conforme mencionado o lote 11, quadra 11, loteamento denominado Jardim Cipava, na comarca de Osasco/SP, instrumento do contrato supramencionado, o qual foi devidamente quitado pelos embargantes.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Determinou a sentença proferida nos autos nº **0006307-79.2008.403.6107**: “Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria conforme abaixo relacionado: 1) oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, às Ciretrans e Detrans respectivos, para que procedam ao cancelamento dos arrestos e desbloqueios dos bens imóveis e móveis, respectivamente, onde as constrições se efetivaram e; 2) faça constar nos ofícios e mandados a serem expedidos - para cumprimento do acima determinado - o número dos autos dos Inquiritos Policiais “2006.61.07.004076-2” (atual n.º 2009.61.81.001796-2), onde porventura o(s) bem(s) também tenha(m) sido constrito(s) naqueles autos, tendo em vista que a presente decisão de desbloqueio se estende àqueles autos.”

Após, decidiu a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RE 1458016/SP): “...Ante o exposto, com fundamento nos arts. 253, parágrafo único, II, “c”, e 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo de R S V E, R M Q E, L D E A S E, ATENA- TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL e DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, para dar provimento ao recurso especial e determinar a **imediate liberação** dos bens constritos pela medida assecuratória e conheço do recurso da FAZENDA NACIONAL, para negar-lhe provimento...”

Em seguida, decidiu este Juízo nos autos nº 0006307-79.2008.403.6107: “Fls. 4665/4673: diante do decidido pela E. 5.ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1458016/SP, determino, no intuito de se imprimir maior celeridade no andamento do feito, sejam as pessoas físicas e jurídicas alcançadas pela presente medida assecuratória intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem relação atualizada de veículos automotores/e ou imóveis sobre os quais recaíram a indisponibilidade (restrição para alienação), justificando-se tal medida, mais especialmente, pelo fato de que este Juízo já apreciou inúmeros pedidos de substituição de bens constritos (com deferimento de pleitos nesse sentido), os quais, ao que parece, começaram a ser apresentados desde o ano de 2013. Tratando-se de veículos, deverão ser informadas suas respectivas placas de identificação, constando-se da relação a ser apresentada, inclusive, a indicação do Departamento de Trânsito responsável pelo bloqueio da transferência, os códigos RENAVAL dos veículos e os nomes de seus proprietários, bem como, os dados pessoais dos eventuais depositários, quando o caso. Tratando-se de imóveis, deverão ser informadas suas respectivas matrículas, bem como, qual o Cartório de Registro de Imóveis onde veio a ser levada a efeito a indisponibilidade respectiva. Trasladem-se cópias de fls. 4665/4673 e deste despacho para todos os feitos ainda em tramitação por este Juízo, que tiveram distribuição nas classes processuais “Petição” ou “Embargos de Terceiro”, bem como, para os autos da Ação Penal n.º 0001796-73.2009.403.6181. Após, expeça-se o necessário para as liberações. Sobrevindo documentação dando conta da liberação da indisponibilidade de todos os bens constritos, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Assim, os requerentes já conseguiram o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oficie-se ao 5º Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Lourenço Carleto, nº 96, lote 11, quadra 11, loteamento denominado Jardim Cipava, na comarca de Osasco/SP, determinado nos autos de Sequestro nº 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Sequestro nº 0006307-79.2008.403.6107.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Expediente Nº 7068

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003436-37.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4)) - AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(S/SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Cuidam-se de embargos opostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA contra a execução fiscal (autos nº 0801642-75.1994.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/92). Por meio da sentença de fls. 121/122, o feito foi extinto, sem análise do mérito, em razão do fato de que a penhora realizada nos autos principais não era suficiente para garantir integralmente o débito. Contra a sentença, a embargante interpôs recurso de apelação (fls. 126/137), determinando-se então que os autos subissem ao TRF da 3ª Região (fl. 138). Por meio da decisão de fls. 147/149, a Instância Superior declarou nula a sentença prolatada por este Juízo e deu provimento à apelação da embargada, para determinar o retorno dos autos a este Juízo, para novo julgamento. A decisão transitou em julgado, conforme fl. 152. Regularmente citada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 156/178, pugnando, em suma, pela improcedência dos pedidos. A parte embargante manifestou-se em réplica às fls. 180/218 e anexou documentos às fls. 219/285. Em preliminar, à fl. 183, requereu a suspensão do julgamento destes embargos, informando que, no dia 14/11/2017 a coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA aderiu a programa de parcelamento fiscal - no caso, o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). No mérito, pugnou pela procedência de seus pedidos. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte embargante requereu, às fls. 286/291, produção de prova pericial por engenheiro agrônomo, prova pericial contábil, prova documental e prova testemunhal; a parte embargada, por sua vez, requereu apenas a produção de prova documental, conforme consta da manifestação de fl. 293. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de Direito e não é necessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual estes autos vieram conclusos, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. O presente feito há que ser extinto, sem análise de seu mérito; passo a fundamentar. Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do previsto no artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, tendo em vista a informação existente nos autos, de que a coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA aderiu a programa de parcelamento fiscal, fica evidente que houve confissão da dívida de modo irretirável, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a presunção de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal. Desse modo, diante da adesão da coexecutada a programa de parcelamento, anos após a propositura desta ação, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo seu objeto. Nesse sentido extinto é a jurisdição dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretirável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tomou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agrado legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que existe nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Alves, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126.) Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por força do disposto no Decreto-lei nº 1025/69. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0801642-75.1994.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010855-16.2009.403.6107 (2009.61.07.010855-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA X LUIS EDUARDO ALVES RODRIGUES(S/SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X MARGARIDA ALVES RODRIGUES(S/SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Vistos, em decisão Fls. 92/94: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, que teria ocorrido prescrição da dívida, eis que estão em cobro neste feito tributos relativos ao intervalo que vai de julho a outubro de 1996 e a execução fiscal somente foi ajuizada em novembro de 2009. Assim, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 97/116. Sustentou, em síntese, a inoccorência de prescrição, tendo em vista que por duas vezes, nos anos de 1997 e 2000, a parte executada aderiu a programas de parcelamento fiscal, de modo que o lapso prescricional foi interrompido, em duas ocasiões. Sustenta, desse modo, que não há que se falar em ocorrência de prescrição e que o feito deve prosseguir normalmente. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, julgo cabível a interposição da presente exceção, já que a matéria arguida (prescrição) não exige dilação probatória. No caso concreto, verifico que as dívidas em cobro referem-se a tributos que não foram pagos entre julho e outubro de 1996; assim, numa análise apressada dos autos, poder-se-ia concluir pela ocorrência de prescrição, tendo em vista que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em novembro de 2009. Ocorre, porém, que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que a parte executada aderiu a dois programas de parcelamento fiscal: o primeiro deles, em 20/02/1997, que por falta de cumprimento do acordo foi rescindido e o segundo em 18/10/2000, que pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra pelo executado, também foi rescindido em 01/08/2006. Nesse sentido, chamo atenção para o documento de fl. 110. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisdição, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agrado regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agrado Regimental no Agrado de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, com a rescisão do segundo parcelamento, ocorrida em agosto de 2006, o prazo prescricional, que fora interrompido, reconteu a fluir por inteiro. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 30/11/2009 (fl. 02) e que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 08/02/2010 (fl. 10), temos que não transcorreu, após o renício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0000829-51.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(S/SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JOSE ANTONIO QUINTILIANO DE SOUSA(S/SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de JOSÉ ANTONIO QUINTILIANO DE SOUSA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 132). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do UAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0004055-25.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(Pr043592 - MANOELA KRAHN E PR045697 - LUIZA DE ARAUJO FURIATTI E SP136665 - MILTON PARDO FILHO E MT004099 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA) Vistos, em DECISÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES, por meio da qual se objetiva o recebimento da importância substancializada no título executivo que instrumenta a inicial (CDA n. 96276 - fl. 04). Às fls. 18/309, o executado maneja exceção de pré-executividade, aduzindo diversas teses. O incidente foi rejeitado, conforme decisão de fls. 352/356. Interpõe, agora, o executado os embargos de declaração de fls. 362/375, aduzindo que há supostas omissões a serem supridas no julgado, a saber: a) o juiz não teria se pronunciado sobre o percentual da área de reserva legal existente no imóvel rural; b) não teria, também, decidido sobre a possibilidade de suspensão das multas ambientais lavradas antes de 2008 e, finalmente, c) teria ocorrido um fato novo, que deve ser levado em consideração pelo Juízo, qual seja: a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) de Mato Grosso cancelou autuação anteriormente lavrada contra o executado (Auto de Infração n. 114947, de 20/10/2008), por ter reconhecido que ele não foi o responsável por um grande incêndio florestal ocorrido na propriedade rural. Argumenta que, ao ser sentado de responsabilidade pelo dano ambiental ocorrido no imóvel, por parte da SEMA, tal fato acarretaria também a nulidade do auto de infração que faz parte deste processo. Requer, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente se for necessário, a fim de suprir as máculas acima apontadas. Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023 do novo CPC, o IBAMA o fez às fls. 379/383. Alegou, em suma, que não há qualquer correção a ser lançada na decisão proferida e que a verdadeira pretensão do executado é a modificação do quanto decidido, o que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. Requeru, assim, a sua rejeição, com o normal prosseguimento do feito. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. Relatei o necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. Ademais, é importante ressaltar, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser esclarecida, pois a decisão proferida já enfrentou - e rejeitou - todas as matérias suscitadas pelo executado, em seus embargos declaratórios. Mesmo quando o autor sustentava que existe fato novo a ser apreciado - qual seja, a decisão proferida pela SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO (SEMA), que o teria sentado de culpa, no que diz respeito ao incêndio florestal ocorrido em sua propriedade rural - verifico que, na verdade, de fato novo não se trata e que este Juízo já havia frisado, na decisão anterior, que a questão das responsabilidades em relação ao referido incêndio não podem ser objeto de exceção de pré-executividade, pois dependem de um tipo de produção de prova que é incompatível com esse tipo de incidente. Assim, pela simples leitura do breve relatório do feito se percebe que o executado, por meio das reiteradas e insistentes manifestações, tem desvirtuado a finalidade última do processo de execução fiscal - a cobrança do valor estampado no título executivo -, transformando-o em verdadeiro processo de conhecimento, haja vista as sucessivas alegações de questões ocorridas no seio do processo administrativo sancionador, bem como com insistentes manifestações sobre uma possível regularização do imóvel, junto aos órgãos ambientais do estado de Mato Grosso, ao arripio das normas processuais civis vigentes. Com tal manobra, como se observa, tem o executado criado embaraços a que o processo chegue ao seu desiderato com efetividade, ao mesmo tempo em que incorre em quebra de dever processual (CPC, art. 77, IV) passível de sancionamento por caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, 2º). Com efeito, matérias que dependam da produção de provas e análise acurada de questões fáticas, como aquela relativa a se saber, pormenorizadamente, em que termos foram levadas a efeito todas as etapas do processo administrativo sancionador e produtor do título executivo colocado em cobrança, devem ser deduzidas em sede própria de embargos à execução fiscal, não nos próprios autos dessa, como pretendido pelo executado. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo na íntegra a decisão de fls. 352/356 tal como lançada, ficando o executado advertido, nos termos do artigo 77, 1º, do Código de Processo Civil, que a reiteração de sua conduta será punida como ato atentatório à dignidade da justiça. No mais, cumpram-se as demais determinações constantes de fls. 06/08 com urgência, conforme já determinado também na decisão de fls. 352/356. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0004589-66.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(MT004099 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA E PR043592 - MANOELA KRAHN E SP136665 - MILTON PARDO FILHO) Vistos, em DECISÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES, por meio da qual se objetiva o recebimento da importância substancializada no título executivo que instrumenta a inicial (CDA n. 115233 - fl. 04). Às fls. 11/265, o executado maneja exceção de pré-executividade, aduzindo diversas teses, dentre as quais algumas, inclusive, dependiam de produção de prova. O incidente foi rejeitado, conforme decisão de fls. 290/294. Interpõe, agora, o executado os embargos de declaração de fls. 297/308, aduzindo que há supostas omissões a serem supridas no julgado, a saber: a) o juiz não teria se pronunciado sobre o percentual da área de reserva legal existente no imóvel rural; b) não teria, também, decidido sobre a possibilidade de suspensão das multas ambientais lavradas antes de 2008 e, finalmente, c) teria desconsiderado informações relevantes sobre a existência de continuidade da regularização ambiental na referida propriedade rural. Requer, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente se for necessário, a fim de suprir as máculas acima apontadas. Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023 do novo CPC, o IBAMA o fez às fls. 311/312. Alegou, em suma, que não há qualquer correção a ser lançada na decisão proferida e que a verdadeira pretensão do executado é a modificação do quanto decidido, o que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. Requeru, assim, a sua rejeição, com o normal prosseguimento do feito. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. Relatei o necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. Ademais, é importante ressaltar, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser esclarecida, pois a decisão proferida já enfrentou - e rejeitou - todas as matérias suscitadas pelo executado, em seus embargos declaratórios. Pela simples leitura do breve relatório do feito se percebe que o executado, por meio das reiteradas e insistentes manifestações, tem desvirtuado a finalidade última do processo de execução fiscal - a cobrança do valor estampado no título executivo -, transformando-o em verdadeiro processo de conhecimento, haja vista as sucessivas alegações de questões ocorridas no seio do processo administrativo sancionador, bem como com insistentes manifestações sobre uma possível regularização do imóvel, junto aos órgãos ambientais do estado de Mato Grosso, ao arripio das normas processuais civis vigentes. Com tal manobra, como se observa, tem o executado criado embaraços a que o processo chegue ao seu desiderato com efetividade, ao mesmo tempo em que incorre em quebra de dever processual (CPC, art. 77, IV) passível de sancionamento por caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, 2º). Com efeito, matérias que dependam da produção de provas e análise acurada de questões fáticas, como aquela relativa a se saber, pormenorizadamente, em que termos foram levadas a efeito todas as etapas do processo administrativo sancionador e produtor do título executivo colocado em cobrança, devem ser deduzidas em sede própria de embargos à execução fiscal, não nos próprios autos dessa, como pretendido pelo executado. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo na íntegra a decisão de fls. 290/294 tal como lançada, ficando o executado advertido, nos termos do artigo 77, 1º, do Código de Processo Civil, que a reiteração de sua conduta será punida como ato atentatório à dignidade da justiça. No mais, cumpram-se as demais determinações constantes de fls. 07/09 com urgência, conforme já determinado também na decisão de fls. 290/294. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000646-07.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA MARIA VIEIRA DE PAULA ALVES(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) Vistos, em DECISÃO. Fls. 35 e 46/47: cuidam-se de pedidos inominados, ora recebidos como exceção de pré-executividade, interpostos por CINTIA MARIA VIEIRA DE PAULA ALVES em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. A presente execução fiscal está sendo movida para cobrança de anuidades devidas ao conselho supra, referentes aos anos de 2012 a 2015 (vide fl. 04); assevera, todavia, a parte excipiente que possui problemas psiquiátricos pelo menos desde 2008 e que deixou de exercer a profissão de atendente de enfermagem ao menos desde 2009, motivos pelos quais as anuidades em cobro seriam indevidas. Acrescenta, ainda, que já cancelou a sua inscrição, em 01/06/2017. Requer, assim, que o incidente seja julgado procedente, com a extinção e arquivamento do feito. O Conselho impugnou a exceção à fl. 49. Sustentou, em síntese, que o fato gerador do pagamento de anuidades, em favor dos conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, é a mera inscrição perante o conselho - não havendo relevância se a parte exerce ou não a atividade fiscalizada. Asseverou, ainda, que a parte executada requereu o cancelamento de sua inscrição somente no ano de 2017, motivo pelo qual a cobrança das anuidades neste feito é legítima. Requer, assim, que o incidente seja julgado improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. No que diz respeito ao mérito, a Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição. Compulsando os autos, verifico que a executada comprovou, por meio do documento de fl. 47, que requereu o cancelamento de sua inscrição perante o conselho exequente, aos 01/06/2017. Repise-se, mais uma vez, que o simples fato de não mais exercer atividade que seja fiscalizada pelo conselho exequente não faz cessar as obrigações da excipiente perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser feito a pedido do interessado, por requerimento expresso. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, em casos análogos ao que está em discussão. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho -, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 493) Deste modo, como estão em cobro, neste feito, dívidas compreendidas entre os anos de 2012 e 2015, período em que a autora ainda permaneceu inscrita nos quadros do conselho, e considerando que o pedido de cancelamento do registro somente aconteceu no ano de 2017, infere-se que as cobranças pretendidas neste feito pelo conselho são legítimas. Finalizando o assunto, e apenas para afastar qualquer alegação de omissão nesta decisão, verifico que a autora alega padecer de doenças psiquiátricas e que, por tal motivo, não estaria obrigada a recolher o valor das anuidades. Observando, contudo, o documento de fl. 46, verifico que a declaração emitida é clara no sentido de que a autora teria sido diagnosticada com transtornos psiquiátricos em 2008 e teve sua última consulta com o médico psiquiatra em 16/02/2011; deste modo, como todas as anuidades são posteriores ao ano de 2012 e, mais uma vez, levando em conta que o pedido de cancelamento somente sobreveio em 2017, o pagamento de todas elas é medida que se impõe. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. No mais, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001510-45.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X W S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) Vistos, em DECISÃO. Fls. 52/53: cuida-se de pleito da parte exequente, a FAZENDA NACIONAL, para que seja reconhecida fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN, no compromisso de venda e compra de bem imóvel que foi celebrado pela parte executada W S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, aos 15 de outubro de 2014 e levado a registro aos 08 de junho de 2016, conforme consta do R-20 da matrícula n. 550 do CRI de Araçatuba (vide fl. 58-verso). À fl. 63, este Juízo determinou que a parte executada se manifestasse sobre o pedido, nos termos do que determina o artigo 10 do novo CPC. Sobreveio, então, manifestação do administrador judicial Ely Vieira de Faria (fls. 65/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/104), tecendo suas considerações sobre o pedido e, sem prejuízo, requerendo que seja intimado a se manifestar no processo o representante legal da empresa executada, a saber, o senhor Valmir dos Santos Gonçalves. Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão. Resumo do necessário, DECIDO. Em sua manifestação, o administrador judicial assevera que, na verdade, a empresa executada ainda não teve a sua falência decretada e que seu status jurídico continua sendo o de empresa em recuperação judicial. Com base em tais argumentos, assevera que deve ser intimado a se manifestar sobre o pleito da FAZENDA NACIONAL não o administrador judicial, mas sim o representante legal da empresa e/ou seus advogados regularmente constituídos. No caso,

tenho que assiste razão ao senhor administrador judicial. De fato, a empresa W S encontra-se em situação de recuperação judicial, devendo por ela falar os seus representantes legais, devidamente constituídos. Ante o exposto, intime-se o representante legal da empresa (endereço noticiado à fl. 67, penúltimo parágrafo) para que se manifeste sobre o pleito da parte exequente, em dez dias. Após, retornem novamente conclusos para apreciação do pleito da FAZENDA NACIONAL. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7069

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-16.2013.403.6107 - LUIZ JOSE TEIXEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora LUIZ JOSÉ TEIXEIRA postula, em face do INSS, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa, Zenaide Maschio Teixeira, ocorrido em 08/09/2004. Efetuou requerimento na via administrativa, para concessão do benefício vindicado, aos 12/01/2012, recebendo resposta negativa. De acordo com o INSS, o autor não preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício, porque sua esposa já teria perdido a qualidade de segurada da Previdência Social há tempos (o óbito se deu, como já dito, em 08/09/2004 e sua última contribuição previdenciária teria ocorrido em outubro de 2001, acarretando a perda da qualidade de segurada em 15/12/2002). O requerente sustenta, todavia, que sua esposa já se encontrava adocida e, portanto incapaz de trabalhar e de contribuir para o RGPS muito tempo antes de sua morte, e que por tal motivo não teria perdido a sua qualidade de segurada. Com base em tais argumentos, requer a total procedência da ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/31). À fl. 34, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, pugnação pela improcedência dos pedidos (fls. 38/46). Houve réplica (fls. 48/53), ocasião em que a parte autora requereu a vinda aos autos de três prontuários médicos em nome de sua esposa (de uma UBS e da Santa Casa de Misericórdia de B'laço/SP, bem como da Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP); o pleito foi repetido às fls. 64/66. Os documentos requeridos pelo autor vieram aos autos, conforme fls. 75/330 e 334/382. Intimidados a se manifestar sobre a documentação encartada, o autor deixou decorrer o prazo (fl. 383) e o INSS declarou-se ciente (fl. 384). Na sequência, o autor desistiu da oitiva de duas testemunhas que residiam na cidade de B'laço/SP (vide fl. 398) e os autos vieram, então, conclusos para decisão. Por meio da decisão de fl. 402, determinou-se a realização de prova pericial médica indireta, a fim de que se pudesse aferir se a falecida Zenaide Maschio Teixeira estava, de fato, incapacitada para o labor antes de sua morte e também para se tentar definir, ainda que por aproximação, a data em que tal incapacidade teria se iniciado. O laudo pericial médico sobreveio às fls. 407/410 e sobre ele as partes foram intimadas a se manifestar. A parte autora o fez às fls. 413/414, concordando com as conclusões do laudo e requerendo a procedência da ação, enquanto o INSS apenas declarou o seu ciente e disse que nada tinha a opor, conforme fl. 415. Relatei o necessário, DECIDO. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (...) 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte, quais sejam: a) óbito do instituidor do benefício; b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c) condição de dependente no momento da morte. Tratando-se, todavia, de pedido formulado por esposa ou esposo, a relação de dependência é presumida pela lei, nos termos do artigo acima transcrito. A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que Zenaide Maschio Teixeira faleceu no dia 08/09/2004 (fl. 21). Do mesmo modo, a Certidão de Casamento anexada aos autos (fl. 20) comprova que o autor era casado com a falecida, restando comprovada, também, a condição de dependência econômica, nos termos do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, acima reproduzido. O ponto controverso, portanto, objeto da presente lide, circunscreve-se quanto à existência ou não de qualidade de segurada da falecida, por ocasião de seu óbito. Pois bem. A respeito desse ponto, verifico, por meio de consulta ao sistema CNIS, que o último vínculo empregatício da falecida foi mantido com a empresa VALDEMIR JORDÃO EPP, o qual foi encerrado em 30/10/2001 - nesse sentido, vide o documento de fl. 29. Assim, conforme documento emitido pelo próprio INSS - carta de indeferimento de benefício, anexada à fl. 31 -- a qualidade de segurada teria sido mantida intacta, em razão do período de graça, até o dia 15/12/2002, cerca de dois anos antes, portanto, do falecimento de Zenaide. Alega a parte autora, todavia, que jamais houve a perda da qualidade de segurada de sua esposa, pois ela ficou incapacitada para o labor quando ainda estava em período de graça. Assim, pretende comprovar que a falecida esposa já se encontrava incapacitada para o trabalho muito antes de seu óbito, de modo que teria mantido a qualidade de segurada. A fim de comprovar tal situação, realizou-se perícia indireta, com base nos documentos e prontuários médicos acostados a este processo. Consta do laudo pericial, no tópico denominado ANÁLISE DOS EVENTOS, que a autora era portadora de hipertensão arterial desde 1996 e que a partir de 1998, passou a ser internada diversas vezes no Hospital de B'laço, com patologias do sistema gastrointestinal (gastroenterite, intoxicações alimentares, intoxicações medicamentosas e úlcera péptica). Em abril de 2004, a paciente foi encaminhada para um especialista, pois não estaria respondendo adequadamente aos tratamentos recebidos em B'laço; menos de cinco meses depois, em 08/09/2004, Zenaide veio a falecer, na Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP, em decorrência de insuficiência renal e cirrose hepática, ou seja, em razão de agravamento de todas as doenças que já padecia anteriormente. O senhor perito judicial, em trabalho metódico e louvável, descreveu cronologicamente toda a sequência de doenças e internações da falecida e, com base no documento de fl. 338 dos autos - encaminhamento da paciente para tratamento com especialista - concluiu que, provavelmente, a data de incapacidade da falecida teria se iniciado em abril de 2004. Consultando cuidadosamente, todavia, o tópico denominado ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS EVENTOS ANALISADOS, verifico que no ano 2000 a autora já começou a sofrer internações na Santa Casa de B'laço/Sp, sempre devido a problemas gastrointestinais e que, já em dezembro de 2002 - mês em que ainda mantinha a qualidade de segurada, segundo o próprio INSS - a paciente veio a ser internada novamente, com quadros de gastroenterite viral e gastroenterite aguda - nesse sentido, vide fls. 133 e 135 destes autos. Deste modo, sem desconsiderar o laudo pericial anexado aos autos, afianço, apenas, a provável data de início da incapacidade, fixada pelo senhor perito judicial, por considerar que, em dezembro de 2002, quando ainda estava em período de graça e possuía, portanto, qualidade de segurada, a falecida já se encontrava incapacitada para o labor, de modo total e permanente; as doenças e patologias de que padecia foram somente se agravando mais e mais, até que, em setembro de 2004, veio a ocorrer o seu óbito. Assim, comprovado que a esposa do autor já se encontrava plenamente incapacitada para o trabalho, durante o período de graça, percebe-se que ela mantinha a sua qualidade de segurada e inclusive preenchia todos os requisitos necessários para a implementação de aposentadoria por invalidez, de modo que o seu sucessor faz jus, portanto, à concessão da almejada pensão por morte. Neste sentido, confira-se o julgado, que guarda relação com o caso em comento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RUIÇOLLA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DE DE CUJUS. DEMONSTRADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Antes de perder a qualidade de segurado, a teor do Art. 15 da Lei 8.213/91, o de cujus já era portador de doença grave incapacitante, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sendo devido o benefício da pensão por morte aos seus dependentes, ainda que tivesse perdido a qualidade de segurado posteriormente, pelo enquadramento na situação prevista no Art. 102, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. Processo REO 200761830057920; REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1557956; DESMEBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011 PÁGINA: 588; Data da Decisão 01/03/2011; Data da Publicação 09/03/2011. Pois bem. Uma vez constatado que a concessão do benefício é devida, resta apreciar, agora, a data de seu início (DIB). No tocante à data do início do benefício, é de se considerar que, embora a esposa do autor tenha falecido em 08/09/2004, ele somente veio a requerer o benefício, na via administrativa, em 12/01/2012 (Fl. 31); mais de trinta dias após o falecimento, de modo que a pensão deverá ser paga a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, o dia 12/01/2012, observando-se a prescrição quinquenal, se for o caso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor LUIZ JOSÉ TEIXEIRA o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa ZENAIDE MASCHIO TEIXEIRA, com data de início do benefício (DIB) em 12/01/2012, bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: LUIZ JOSÉ TEIXEIRA (CPF: 017.120.648-67/Genitor: Maria do Carmo Pereira Endereço: Rua Joaquim Manoel Pires, 374, Centro, Gabriel Monteiro/SP; Benefício: Pensão por morte; DIB: 12/01/2012 (DER)RM: RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-20.2017.403.6107 - CARLOS HENRIQUE BRAUS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS HENRIQUE BRAUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, ao final, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria especial. Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 01/04/1985 até 20/01/2016 (DER) laborou em diversas funções, junto à COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, exercendo atividades de fiscalização em diversos tipos de empresas, atividade esta que deve ser reconhecida como especial, nos termos da legislação então vigente, pois estava exposto a diversos tipos de agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, aos 20/01/2016, obtendo resposta negativa. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS. Alternativamente, em caso de não procedência do pleito principal, requer o reconhecimento dos períodos especiais, com sua averbação perante o INSS, para fins de futuro pleito de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/19). À fl. 222, determinou-se que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa. A diligência foi cumprida às fls. 223/226. Por meio da decisão de fls. 227/228, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e determinado que o autor recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do feito. As custas foram recolhidas, conforme fls. 232/233. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 273/287), requerendo a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 273/287). Intimidados a especificar provas, a parte autora requereu produção de prova oral (fls. 271/272), enquanto o INSS nada requereu (fl. 288). A prova oral foi deferida (fl. 289) e realizou-se, então, audiência de instrução, durante a qual foram ouvidas três testemunhas, conforme fls. 290/294. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há que se falar na aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91, pois o autor pede a concessão do benefício previdenciário a partir de 12/09/2014, data do indeferimento administrativo. Passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobrevesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nº 53.831/64 e o nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto nº 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconhecem essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei nº 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto nº 4.827/2003 e Instrução Normativa nº 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).Após esse inítrito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.Alega a parte autora que no período de 01/04/1985 até 20/01/2016 (DER) laborou para a CETESB, tendo sido registrado em diversas funções diferentes, tais como analista de saneamento ambiental Junior, analista de controle ambiental, advogado de projetos e advogado I. Sustenta todavia que, na prática, sempre exerceu as funções de fiscal de atividades ambientais, em diversos tipos de empresas, tais como destilarias, usinas de açúcar e álcool, postos de abastecimento de combustíveis, matadouros e curtiúmes, dentre outras, estando exposto, desta maneira, a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.Assevera, deste modo, que as funções que exercia na prática, no dia a dia, nada tinham a ver com o cargo de advogado, embora seja esta nomenclatura que consta nos documentos emitidos pela CETESB.Pois bem Para comprovar suas alegações, o autor trouxe cópia de sua CTPS e também o PPP de fls. 69/71, emitido por seu empregador.Consta do referido PPP que o autor exerceu, entre 01/04/1985 e 25/03/2015 (data de emissão do documento PPP) as funções de analista de saneamento ambiental Junior, analista de controle ambiental, advogado de projetos e advogado I. Consta, também, que durante sua jornada de trabalho, ele estava exposto a agentes agressivos biológicos (microorganismos patogênicos provenientes de esgotos domésticos e efluentes industriais), bem como a agentes químicos (poeiras, gases tóxicos, GLP, amônia, gasolina e óleos lubrificantes, dentre outros). Assim, o documento permitiria enquadrar a atividade do autor como especial, pois comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos.Como o autor, todavia, encontra-se registrado, durante grande intervalo de tempo, no cargo de advogado, realizou-se audiência de instrução, a fim de efetivamente verificar quais eram as atividades que o autor desempenhava no seu dia a dia. E a prova oral também foi conclusiva no sentido de indicar a especialidade do intervalo supra.Ouvidas em audiência, sob o crivo do contraditório, as testemunhas Célia Maria de Araújo Corazza, Bento Fernando Pacheco Melhado e José de Assis Tavares confirmaram, de maneira unânime, que embora o autor esteja, de fato, registrado como advogado, ele jamais exerceu tal função na prática, tendo atuado ao longo de todo o período como agente de fiscalização ambiental, em diversos tipos de empresas, tais como destilarias, usinas de açúcar e álcool, postos de abastecimento de combustíveis, matadouros e curtiúmes, dentre outras.As testemunhas afirmaram, ainda, que tal prática é bastante comum na CETESB, ou seja, os cargos dos funcionários são registrados conforme a profissão que a pessoa exerce (advogado, engenheiro, químico, etc), embora a função na vida prática seja completamente diversa. A título de exemplo, a testemunha Bento Fernando Pacheco Melhado é analista de sistemas e a testemunha José de Assis Tavares é engenheiro, mas na prática os dois exercem as mesmas funções do autor, ou seja, desempenham atividades de fiscalização ambiental.Assim, tanto a prova documental, quanto a prova oral colhida em audiência são aptas a comprovar as alegações do autor. Desse modo, reconheço como especial o intervalo que vai de 01/04/1985 a 25/03/2015 (data de emissão do PPP) como especial, enquadrando a atividade do autor no item 1.3.2 do Decreto-lei n. 53.831/64 e no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97.Assim é que levando-se em conta somente o período de labor especial reconhecido nesta sentença, sem nem mesmo analisar os demais vínculos empregatícios do autor, ele já faz jus à concessão da aposentadoria especial, pois laborou em atividades especiais por período superior a 25 anos (no caso, 29 anos, 11 meses e 25 dias). Nesse sentido, confira-se a tabela que abaixo colaciono. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) Averbar como especial em favor do autor, para todos os fins, o período de trabalho de 01/04/1985 a 25/03/2015 (data de emissão do PPP);b) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER, bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício.Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.Síntese: Beneficiário: CARLOS HENRIQUE BRAUSCPF: 041.154858-17Genitora: Darcy Teixeira Braus Endereço: Rua Mário Gerald, 66, Condomínio Habiana, Bairro Aeroporto, Araçatuba/SPBenefício: Aposentadoria EspecialDIB: 20/01/2016 (DER)RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRNA

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, RENA TO FRANCO DE MELLO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial (jd 1168201, 11678202). Retifique-se o polo passivo promovendo a inclusão do Sr JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO e RUBENS FRANCO DE MELLO – espólio.

Intimem-se o(a/s) Executado(a/s) para cumprirem voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 15.728,17, atualizada até 06/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Araçatuba, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002347-03.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ALVINO ANTONIO DOS ANJOS(SP367627 - DANIEL PADIAL)

Recebo o recurso do Ministério Público Federal, bem como suas razões de apelação.
Vista dos autos à defesa para contrarrazões no prazo legal.
Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000218-95.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO BUENO SANSÃO X ANDERSON BATISTA DA ROCHA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS E SP328255 - MAX PAULO LABS)

DESPACHO DE FF. 92/93; Fls. 77/89; Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa constituída pelo corréu ANDERSON BATISTA DA ROCHA. Alega nulidade do processo fiscal pelo fato de o corréu não ter assinado termo de ciência e início do processo fiscal. Alega, ainda, que o procedimento fiscal foi assinado pela menor ANA ISABELLA DA CRUZ SANSÃO, conforme avisos de recebimento a fls. 06/07 do Apenso I, Volume II (fl. 78, último parágrafo). Aduziu, ainda, atipicidade porque não foi intimado do processo fiscal. Além disso, todas as declarações junto à Receita Federal eram feitas pelo corréu REGINALDO BUENO SANSÃO, razão pela qual o réu deveria ser absolvido sumariamente. Ainda apresentou outras alegações de mérito (fls. 80/83). Arrolou testemunhas.É o relato do necessário.Decido.Em primeiro lugar, quanto ao argumento de nulidade do processo administrativo fiscal, a jurisprudência mais do que pacífica rejeita tal argumento quando um dos sócios é regularmente intimado. No caso em apreço o termo de início do procedimento fiscal foi assinado por REGINALDO BUENO SANSÃO (fl. 04verso, do Apenso I, Volume II).De outro lado, a defesa apresenta, com toda a devida vênia, um argumento completamente abstruso, qual seja, o de que haveria nulidade do processo administrativo fiscal pelo fato de o A.R dos correios ter sido assinado por uma menor de idade (sendo que tal alegação não foi comprovada, por sinal). Aduz a defesa que a filha de REGINALDO,

Ana Isabella Cruz Sansão, assinou documentos fiscais de fls. 06/07 do Apenso I, Volume II). Ocorre que tais documentos são avisos de recebimento dos Correios. O que pretenderá dizer o ilustre causidico? Que é necessária capacidade civil para receber uma carta do Correio? Deverá o carteiro exigir carteira de identidade do morador que for receber a carta para verificar sua capacidade civil? Com todas as vênias, é melhor cessar tais absurdas considerações decorrentes do teratológico argumento defensivo. De qualquer forma e de todo jeito, toda a tese de nulidade do processo administrativo fiscal já é fulminada pela assinatura de REGINALDO a fl. 04verso do Apenso I, Volume II.Quanto à alegação de absolvição sumária por ausência de nulidade, além da invocação da já rejeitada tese de nulidade do processo administrativo fiscal, a defesa aduz que apenas o corréu REGINALDO era responsável por todas as declarações junto à Receita Federal (fl. 79, penúltimo parágrafo).Ocorre que isso, por si só, não é suficiente para a absolvição sumária, até porque a denúncia aponta o depoimento de REGINALDO a fls. 43/44, no sentido de que os pagamentos eram de responsabilidade do corréu ANDERSON.Demais alegações de mérito só podem ser analisadas após a instrução, por ocasião da sentença.Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade do processo administrativo fiscal, bem como a alegação de absolvição sumária.A resposta à acusação do corréu REGINALDO não contém alegações de nulidade ou de absolvição sumária (fl. 74).Determino, pois, o prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2018, às 14 horas, intimando-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa de ANDERSON. Na mesma ocasião, serão interrogados os réus.Sem prejuízo, expeça-se precatória para a oitiva da testemunha Bruno Lopes Rodrigues, lembrando-se que a precatória não suspende a instrução criminal, nos termos do art. 222, 1º, do Código de Processo Penal. Também não existe óbice à expedição imediata da carta precatória, eis que não há falar-se em inversão no caso de ato processual praticado por juízo diverso, no caso juízo estadual deprecado. Instrua-se a precatória com cópia da denúncia, da resposta à acusação da defesa de ANDERSON, e de fls. 43/44 e 48/49.Intimem-se.DESPACHO DE FF. 97/98: 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL/SP;2. OFÍCIO À AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS/SP;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO.5. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício.Diante da certidão de f. 96 dando conta que a testemunha Milton Manabo Doi, Auditor Fiscal, atualmente exerce suas atividades na Agência da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, e considerando a designação da audiência, à f. 93, para o dia 12 de novembro de 2018, às 14h00min, ocasião em que realizada a sua oitiva, juntamente com a oitiva das testemunhas de defesa (Bruno Carneiro Baldo e Tiago Ignácio dos Santos), e o interrogatório dos réus (Reginaldo Bueno Sansão e Anderson Batista da Rocha), determino.1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL/SP solicitando a INTIMAÇÃO DE TIAGO IGNÁCIO DOS SANTOS, portador do RG n. 40.618.123-8, CPF/MF n. 339.400.268-08, residente na Rua Salme Zugaia Gebaile, 185, Vila Wady Zugaia, em Palmital/SP, PARA COMPARECER NESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS/SP, sito na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, em Assis, SP, telefone (18) 3302-7900, NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00MIN, ocasião em que será ouvida nos autos, na qualidade de testemunha de acusação.2. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, sito na Rua Ângelo Bertoncine, 270, Centro, CEP 19.814-330, tel. (18) 3322-2678, solicitando as providências necessárias para o comparecimento do auditor fiscal Milton Manabo Doi, para a audiência do dia 12/11/2018, às 14h00min, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha comum (arrolada pela acusação e defesa).3. INTIME-SE o sr. BRUNO CARNEIRO BALDO, portador do RG n. 40.033.793-9, CPF/MF n. 316.151.218-97, residente na Av. Pau Brasil, 1157, Vila das Árvores, em Tarumã/SP, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa.4. INTIMEM-SE os réus REGINALDO BUENO SANSÃO e ANDERSON BATISTA DA ROCHA, abaixo qualificados, para comparecerem na audiência acima designada, ocasião em que será ouvida a testemunha comum de defesa, e realizado o seu interrogatório.REGINALDO BUENO SANSÃO, brasileiro, solteiro, contador, portador do RG n. 25.352.434-9/SSP/SP, CPF/MF n. 206.437.708-52, filho de Antônio Bueno Sansão e Doracy Maria Silva Sansão, nascido aos 24/04/1975, residente na Rua Jaguaribe, 16, Vila Água Bonita, e com endereço comercial na Rua Tocantins, 42, ambos em Tarumã/SP;ANDERSON BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador do RG n. 26.467.518-6/SSP/SP, CPF/MF n. 314.395.678-08, filho de Antônio Batista da Rocha Sobrinho e Helena Pereira Godinho da Rocha, nascido aos 06/04/1983, residente na Rua Beija Flor, 12, Vila dos Pássaros, em Tarumã/SP.5. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS, sito na Rua Rio Brilhante, 1060, Vila Maria, CEP 79.130-000, e-mail: rbr-vcrim@tjms.jus.br, solicitando a REALIZAÇÃO da audiência de INQUIRIRÃO da testemunha de defesa BRUNO LOPES RODRIGUES, portador do RG n. 42.023.414-7, CPF/MF n. 379.595.158-59, residente na Av. Lourival Barbosa, 100, Bairro Celeste, casa 9, Condomínio Jardins, em Rio Brilhante, MS. 5.1 Esclarecemos que, em razão da impossibilidade de a realização do ato pelo sistema de videoconferência - conexão SAV, é solicitado os bons préstimos desse r. Juízo Estadual para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa Bruno Lopes Rodrigues, pelo sistema presencial.5.2 Informamos que os réus Reginaldo Bueno Sansão e Anderson Batista da Rocha são representados nos autos da ação penal n. 0000218-95.2017.403.6116 (processo de origem), respectivamente pelos advogados MAX PAULO LABS, OAB/SP 328.255, e EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA, OAB/SP 108.374, MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, LAURA CONDE MORALES, OAB/SP 395.477, ISABELLA VIEIRA MARTINS, OAB/SP 339.072.6. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho, da r. decisão de ff. 92/93, da audiência acima designada do dia 12/11/2018, às 14h00 horas, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP, bem como da expedição da carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS.6.1 As defesas ficam, ainda, cientes de que deverão acompanhar a distribuição e o cumprimento da referida Carta Precatória junto ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS, independentemente de nova intimação do Juízo acerca da data da audiência.6.2 Deverá ainda a defesa, entrar em contato com suas testemunhas, a fim de assegurar efetivamente o seu comparecimento nas audiências, caso não sejam localizadas nos endereços informados nos autos, bem como que, eventual pedido de desistência de sua oitiva deverá ser previamente comunicado ao Juízo, a quem caberá decidir quanto à dispensa na própria audiência, ficando a testemunha com o compromisso de comparecer ao ato, até que seja dispensada, se o caso, sob pena de incorrer em crime de desobediência, além da aplicação de multa, nos termos da lei.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005218-42.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NAUL ANTONIO BUCHIGNANI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO DE MESMO NÚMERO, ENDEREÇADO À CEF:

"...Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001090-42.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE EDUARDO SILVA FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE MESMO NÚMERO, DIRIGIDO À CEF:

"...intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-93.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO PAVAO - PR87761, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante e suas filiais procederem à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002185-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

DECISÃO

ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI opôs exceção de pré-executividade em face da execução que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em suma, a nulidade dos lançamentos da CDA pela falta de notificação administrativa, além da ilegalidade da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do IRPJ cobrado. Juntou documentos e, após intimado, procuração.

Em resposta, a **UNIÃO** manifestou-se pela rejeição da exceção, ao argumento de necessidade de dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção. Pediu a rejeição da exceção de pré-executividade, a continuidade do feito e o reconhecimento da litigância de má-fé.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por não conhecer da Exceção oposta, visto que as alegações da excipiente são matérias fáticas que demandam maiores dilações probatórias.

No caso a excipiente aduz teses de inexigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, pretendendo o reconhecimento de valores indevidos no bojo de Execução Fiscal, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte.

Ainda que haja plausibilidade em suas alegações, a análise fática pretendida não pode acontecer dentro do executivo fiscal.

Em decisão sobre matéria semelhante, assim já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRADO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória - Necessária a dilação probatória referente à questão da inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. - In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. - A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE: DESCABIMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa admissível em casos que dispensem dilação probatória. 2. A efetiva verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, demanda dilação probatória, com a verificação da documentação atinente ao fato gerador, que é objeto da execução fiscal. 3. Agravo interno improvido. (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 577492 - 00037997020164030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2016)

Em relação à aduzida **falta de notificação**, reitero que a exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída e, em que pese o zelo do Ilustre Advogado, as questões deduzidas na exceção são controvertidas, notadamente no que tange à alegação de irregularidades ocorridas no PAF que dá suporte à dívida.

Portanto, não sendo colacionada prova suficiente para comprovar de plano as alegações do excipiente o caso é de não conhecimento da exceção. Para aprofundamento acerca da alegada irregularidade é necessário que haja dilação probatória, a qual só pode ser realizada pela adequada medida judicial (embargos à execução fiscal).

Assim, a questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses aceitas (prescrição e decadência; inexistência ou nulidade do título executivo; nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva), exigindo instrução probatória o que, como dito, é incompatível com a via eleita.

Confira-se neste sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça.

AGRADO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à míngua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011)

Pelo quadro, portanto, verifica-se que não se está diante de matérias conhecíveis de plano e, portanto, não podem ser apreciadas nesta demanda.

Analisando a prova documental constante nos autos, noto que não é possível acolher o pedido da excipiente na estreita via de exceção, pois não é possível análise documental de suas alegações.

Tais matérias poderão, desde que respeitadas as imposições normativas, ser objeto de Embargos à Execução, cuja oportunidade terá a Executada ao ser intimada de eventual penhora.

Não há, também, que se falar em suspensão do prazo para oferecimento de bens a penhora, eis que a exceção de pré-executividade, por si, não produz esse efeito. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tem rol taxativo no artigo 151 do CTN.

Por fim, entendo que não houve configuração de quaisquer das hipóteses de litigância de má-fé previstas no Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Apesar de tratar de matérias não possíveis de apreciação dentro do feito executivo, as teses levantadas não se contrapõem a texto legal ou fato incontroverso, havendo, inclusive, pretensão com objeto semelhante perante a Corte Constitucional.

Esta maneira, o fato de ter aviado exceção de pré-executividade, por si só, não caracteriza a má-fé, que deve ser comprovada e não presumida.

Diante do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas.

Honorários advocatícios indevidos em exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DIRCE PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito.

Tratando-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, o procedimento adequado é aquele previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução.

Int.

Bauru, 08 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002362-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO A COSTA GIOVININI GASPAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do Ofício de ID 11874206 e do despacho de ID 10635157: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURU, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002719-51.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO DE MESMO NÚMERO:

"...Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 24 de outubro de 2018.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5534

EMBARGOS A EXECUCAO

0000461-29.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-21.2016.403.6108 ()) - MONICA CHIRICHELA STOPPA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
MONICA CHIRICHELA STOPPA opõe embargos à EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, pretendendo, em síntese, seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, sob o argumento de que não exerce atividade sujeita à fiscalização do conselho exequente. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da embargante para informar o valor atualizado da causa ou o valor controvertido (f. 08), o que foi realizado à f. 09. Intimado, o CONSELHO EXEQUENTE manifestou-se às f. 13-22, defendendo a improcedência dos embargos, com o fundamento de que para efeitos de valoração das anuidades do Conselho deve ser considerada a Lei nº 12.197/10. Alegou que a executada manteve vínculo com o Conselho, independentemente de não estar exercendo sua atividade profissional, sendo que o fato gerador da anuidade é o registro perante o Conselho de Fiscalização. Afirmou que não possui interesse na audiência de conciliação, e requereu o julgamento antecipado da lide. A embargante comprovou-se às f. 35-37. É o que importa relatar. DECIDO. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional ou da empresa em seu quadro associativo. O artigo 5º, da Lei 12.514/2011, dispõe que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais/empresas a eles submetidos ao pagamento das anuidades. Nestes termos, somente com o cancelamento da inscrição é que a anuidade não mais será devida. Porém, apesar de competir ao Conselho Profissional deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de educação física. A Lei 9.696/98, por seu turno, dispõe que a atividade profissional de educador físico consiste em coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte (art. 3º). Nota-se, portanto, que é a análise da atividade efetivamente desenvolvida que importa à configuração ou não da obrigatoriedade do registro da Autora no Conselho de Educação Física. No caso nos autos, a embargante comprovou-se às f. 71-74 da execução fiscal nº 0001255-21.2016.403.6108, que exerceu atividade de assistente comercial durante o período de 2014 até o ano de 2018. Antes, possuiu vínculo de secretária administrativa e recepcionista (entre 2004 e 2012), como se vê da f. 71 do feito executivo. A inscrição no Conselho, por sua vez, foi realizada em 29 de novembro de 2002 (f. 13), e a cobrança na execução fiscal refere-se às anuidades de 2011 a 2015 (f. 04-08). O pedido, portanto, há de ser acolhido, pois, os documentos anexados aos autos evidenciam que a Executada, de fato, não desempenhou a atividade de educadora física nos períodos das anuidades cobradas. E mais. Nem era necessária à parte executada a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de educadora física para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais têm-se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados. Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. As anuidades dos conselhos profissionais são de natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos arts. 149 e 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. 2. O efetivo exercício da atividade, e não a inscrição, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. AMS 31223420114013601 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31223420114013601 - Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA:06/12/2013. Desse modo, como restou comprovado que a Executada, embora tenha mantido o registro no Conselho, exerceu atividades diversas da de educadora física e não submetidas à sua fiscalização, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas nas CDAs que instruem a execução fiscal. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Custas pelo Exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001371-61.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-94.2015.403.6108 ()) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Após o deferimento de perícia técnica e de nomeação de perito, veio aos autos o laudo de f. 402-418, momento em que o Expert também pediu o arbitramento de honorários suplementares no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a expedição do alvará de levantamento. Intimadas, as partes não se insurgiram quanto a requerida majoração. Entendo que a perícia realizada, realmente, trata de matéria bastante específica e, por este motivo, não vejo elementos para denegar o requerido pelo Sr. Perito. Desta forma, arbitro os honorários suplementares em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) tal qual requerido, valor que, no entanto, só será depositado pela parte Embargante ao final dos trabalhos. Sem prejuízo, defiro as complementações e esclarecimentos requeridos às f. 420-421 e 423-452. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004599-10.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-27.2005.403.6108 (2005.61.08.002838-9)) - IMPORTADORA DE FRUTAS NOVELLO LTDA. X CLAUDIO DELIBALDO (PR016303 - LUIZ CARLOS MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

IMPORTADORA DE FRUTAS NOVELLO LTDA e CLAUDIO DELIBALDO opõem embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (autos n.0002838-27.2005.403.6108), alegando, em síntese, que o imóvel objeto de penhora realizada nos autos da execução em apenso é indivisível, além de ser bem de família. Pessoa hipossuficiente sobrevida do aluguel do imóvel, o que impediria a alienação judicial. Requerem a desconstrução da penhora. Apresentaram proposta de pagamento do valor referente à parte ideal até 30/09/2016. As f. 31 foi deferida a gratuidade judiciária. O recebimento dos embargos ficou condicionado à apresentação de documentos. Os embargantes manifestaram-se às f. 47-48, alegando que vem tentando realizar composição amigável com a embargada através do parcelamento da dívida. Discordaram do valor da atribuído pelo oficial de justiça à sua cota parte, dizendo que a parte ideal do executado (1/8 do imóvel) possui o valor de R\$27.550,00 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta reais). Requerem a suspensão do feito. Juntaram documentos (f. 49-54). A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos (f. 56-60), não se opondo à pretensão de substituição da penhora pelo equivalente em dinheiro, após a atualização do valor de avaliação. Quanto à alegação do impedimento de arrematação, ressaltou que não há impedimento à arrematação, desde que os termos do usufruto sejam observados e, ademais, a venda não afetaria direito de terceiros. Uma dificuldade de êxito na hasta pública não se confunde com a impossibilidade de penhora. Além disso, não há comprovação de que a viúva mencionada sobreviveria com o valor do aluguel do imóvel, ou que os embargantes não possuam outros bens. Requereu a rejeição dos embargos, mantendo-se a penhora. A parte embargante requereu os dados para depósito da quantia (f. 64-65). A decisão de f. 71 determinou expedição de carta precatória para fins de reavaliação do imóvel. Laudo de avaliação acostado às f. 73-74. A União manifestou-se concordando com o laudo (f. 76). Os embargantes deixaram de recolher o montante proposto (f. 79). É o relatório. DECIDO. Os Embargantes, na inicial, ressaltam a impenhorabilidade do imóvel por ser indivisível e ser o sustento de pessoa hipossuficiente (como o valor do aluguel). Fizeram proposta de acordo a fim de substituir a penhora do imóvel por dinheiro, com a qual concordou a União, porém não efetivaram o depósito do montante correspondente à cota parte do imóvel penhorado. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De acordo com o estatuto do art. 5º da lei em comento para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Percebe-se, assim, que a impenhorabilidade recai apenas sobre o imóvel utilizado como moradia e abrigo pela entidade familiar. O embargante CLAUDIO na execução em apenso declinou ser residente e domiciliado na Rua Helio Manzoni, nº 296 - Bloco 05, apto. 13, na cidade de Guarulhos/SP, consoante se verifica no documento de f. 19. Nesse mesmo endereço, na cidade de Guarulhos/SP, CLAUDIO foi citado na execução (f. 111). Trata-se, outrossim, do domicílio tributário do embargante em endereço diverso daquele onde está localizado o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal. Embora CLAUDIO tenha alegado bem de família, não produziu qualquer prova no sentido de que o aluguel do referido imóvel seja utilizado para fins de garantir sua moradia ou de seus familiares, ou, ainda, de que o valor adquirido com o aluguel do imóvel seja destinado à digna vivência de pessoa hipossuficiente. Assim, conclui-se que o bem penhorado não serve de residência para o embargante (CLAUDIO) e sua família ou mesmo serve como usufruto de pessoa dependente. Ademais, não houve qualquer outra prova produzida por CLAUDIO, no sentido de que não possui outros imóveis além daquele penhorado na execução correlata, sendo certo que foi citado em outro endereço utilizado como residência. Logo, o imóvel penhorado não se caracteriza como bem de família, posto não ser destinado à residência familiar, não restando comprovação de que o valor aferido com o aluguel seja revertido à subsistência da viúva como declarado na inicial. A propósito, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO DEMONSTRADO QUE O IMÓVEL PENHORADO É BEM DE FAMÍLIA. - Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem construído, com efeito, o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. - A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos. - Na espécie, embora o bem imóvel penhorado possa ter natureza residencial, efetivamente não se comprovou que constitui a morada do executado e sua família. Pelo contrário, conforme se verifica do verso do mandado de citação de fl. 24 (dos autos da execução fiscal em apenso) o representante legal da empresa foi citado à Rua Albino Buzolin 616, Jd. Santo André, na cidade de Limeira, sendo que o bem penhorado, de sua propriedade, situa-se à Rua Frederico Tetzner Sobrinho, n.20, Vl. São Cristóvão Limeira. - Honorários advocatícios indevidos pois esta verba já está incluída no encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. - Apelação a que se dá provimento. (AC 2003039900212177, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJI DATA:04/05/2011 PÁGINA: 653.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (art. 1º). II - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, é necessário que o devedor comprove que reside no imóvel. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000043395, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1449.) Dessa forma, ante a regularidade do ato construtivo promovido, reputo de todo inviabilizado o acolhimento do pedido formulado nestes autos. Em se tratando de bem indivisível, como alegado na inicial, a arrematação recairá sobre o bem, pois a indivisibilidade não retira a possibilidade da penhora e eventual arrematação recairá sobre a cota parte do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE USUFRUTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO.

PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de obstar a penhora do imóvel nomeado pela exequente, haja vista que o bem está gravado com ônus real (usufruto) e possui diversos proprietários, fatos que dificultariam a execução e, ainda, não satisfariam o direito do credor. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embase o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. Em que pese a dificuldade na alienação do bem imóvel em questão, é certo que a execução é realizada em benefício do credor, nos termos do art. 612 do CPC. A indivisibilidade do bem e o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhe retiram, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Eventual arrematante deverá respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel. Tal ônus, por óbvio, pode dificultar a alienação do bem, mas não pode justificar a recusa judicial da penhora, sobretudo porque a execução é feita no interesse do credor. Em casos tais quais o dos autos, pode interessar aos co-proprietários a arrematação da parcela da sua propriedade que não lhes pertence. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de penhora sobre a fração ideal do imóvel de propriedade do executado (REsp. 1.232.074/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.3.2011). TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 11/9/2015. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEIAS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embase o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem.No que tange à partilha, verifica-se às f. 52 verso e 53, que metade do imóvel foi destinada à viúva meira e a outra metade dividida entre os quatro irmãos, de modo que a cada um deles coube a cota parte de 1/8. Assim, está correto o valor atribuído à parte do executado no laudo de avaliação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, devendo a execução prosseguir em seus termos. Sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade da justiça. Ademais, a verba honorária já integra a CDA (Súmula 168 do TFR). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se, de imediato, cópia desta sentença para a execução correlata (0002838-27.2005.403.6108) e, oportunamente, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão final deste processo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005571-77.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-54.2015.403.6108 ()) - OEST-FER COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA - EPP(SP14944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

(...)intime-se a parte embargante para ratificar ou não a especificação de provas, neste último caso, venham os autos para sentença, caso contrário, tomem para análise dos requerimentos. Irt.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005642-79.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004377-76.2015.403.6108 ()) - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, em que além de pedidos meritórios, requereu-se, ainda, o sobrestamento do feito, ante a existência de recuperação judicial. A União, intimada, limitou-se a concordar com a suspensão pelo prazo de 1 ano, ante a notícia de procedimento falimentar instaurado. Em que pese existirem matérias eminentemente de direito veiculadas nestes embargos à execução fiscal, entendo que o caso é de deferimento da suspensão destes autos e da execução fiscal em apenso pelo prazo de 1 (um) ano. Ressalto que além da anuência das partes, pendente de julgamento o julgamento do Tema 987 do STJ (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. - Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP). Decorrido o prazo, intinem-se as partes para fins de prosseguimento. Irt.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002459-66.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-06.2015.403.6108 ()) - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), defendendo a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições sociais (previdenciárias) e daquelas destinadas a terceiros, relativamente às verbas que alga não ter caráter remuneratório: 1) férias gozadas; 2) abono de férias, terceiro adicional de férias e aviso prévio indenizado; 3) adicional de horas extras; 4) quinze dias que antecedem ao pagamento do auxílio-acidente e auxílio-doença; 5) salário maternidade. O recebimento dos embargos com efeito suspensivo ficou condicionado à devolução da precatória e a emenda da inicial com os documentos faltantes (f. 60). Diligência cumprida às f. 63-78. Regularmente intimada, a União ofertou impugnação (f. 79-112), na qual em preliminaris requereu a declaração da preclusa probatória, tendo em vista a ausência de prova documental que ateste a presunção de legalidade existente sobre o título executivo. Aduziu, ainda, a inépcia inicial, ante o pedido genérico elaborado pela embargante e informou que deixará de apresentar impugnação acerca da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, com supedâneo no artigo 19, V da lei 10.522/2002 e REsp. 1.230.957/RS. No mérito, discutiu acerca da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença, salário maternidade, adicional de horas extras, férias gozadas e tempo constitucional de férias, ante a natureza salarial de tais verbas, não ostentando natureza indenizatória. Defende a legalidade das contribuições às entidades terceiras (INCRÁ, SENAL, SESI, SEBRAE, SESC) e requer o julgamento de improcedência dos embargos. O embargante manifestou-se às f. 119-132. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há falar em preclusão probatória, uma vez que a matéria discutida neste feito não exige apresentação de provas documentais, sendo eminentemente de direito. Posteriormente, findo o processo, poderão ser feitas as apurações e decotadas das CDAs os valores cobrados indevidamente e que forem reconhecidos neste processo. Com efeito, as matérias arguidas nos presentes embargos já foram objeto de amplos debates nos Tribunais, restando entendimento sedimentado acerca da natureza jurídica das verbas pagas a empregados e bem assim sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária. Ademais, não havendo permissivo legal para o abatimento das verbas mencionadas na inicial, presume-se que tenham integrado a base de cálculo das contribuições informadas em GFIP pelo contribuinte, estando claramente demonstrado o interesse jurídico processual da Embargante. Não há, outrossim, de se cogitar de inépcia da inicial, pois a Embargante bem delimitou o objeto do pedido, especificando quais as verbas que pretende excluir da base de cálculo da dívida executada. No mérito, tenho que os embargos são parcialmente procedentes. Registre-se, de início, que a Fazenda reconhece, em sua impugnação, o pedido da embargante em relação à exclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo sobre a qual incidem as contribuições sociais. Quanto ao mais, a Embargante pretende afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: 1) férias gozadas; 2) abono de férias, terceiro adicional de férias; 3) adicional de horas extras; 4) auxílio-acidente e auxílio-doença; 5) salário maternidade, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial e devem ser excluídas das CDAs que estão sendo executadas. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações dos empregados (folha de salários). O que não se constitui remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessas balizas, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com o fim de definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. As naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. Férias gozadas, inclusive férias proporcionais. As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. É o que preconiza a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) Realmente, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, deve a empresa, igualmente, contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Abono pecuniário de férias Já o abono de férias, consoante o entendimento sedimentado do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004) Terço constitucional de férias Conforme entendimento anteriormente sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exceção sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no REsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) O Supremo Tribunal Federal também havia pacificado o entendimento de se tratar o terço constitucional de verba indenizatória e, por isso, sobre ela não incidia a contribuição social, como se pode ver a título de exemplo no Al-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 729603 - 2ª Turma, 30.09.2008 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes) Muito embora haja decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, demonstrando possível mudança de entendimento da jurisprudência, o tema está sendo debatido no Supremo Tribunal Federal (AREs 984077 e 1017500) de modo que continuarei adotando o entendimento consolidado no REsp 1.230.957, até que sobrevenha decisão

definitiva da Suprema Corte sobre a questão. Ademais, há também posicionamentos recentes do STJ reconhecendo ser indevida a cobrança (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879, Segunda Turma, DJ de 22/11/2017). Adicional de hora-extra. Diferentemente do sustentado pela embargante, as horas extras, mesmo quando pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) AGRADO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N. 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI N. 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS N. 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º DA LEI Nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n. 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...) (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª TURMA, DJF3 02/07/2009, P. 170). Nessa linha, há também julgados do TRF da 3ª Região, como se pode ver a título de exemplo o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, dispõe que a Seguradora Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) (TRF3, Processo 200903000146263, AGRADO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91-Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EdCl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Dje 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EdCl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, Dje 13/06/2014) Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipa o auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Os valores pagos a título de salário estabilidade acidentária de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruía/usufruíria estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabelecidas no quadro de indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LÍMINEAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Dje 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidentária de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). 3. Os pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidade, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidentária de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012, g.n.). Salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante certo e vinte dias. Determina o 1º, do artigo 72, da referida Lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte Embargante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual). O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguradora social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957/PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 991.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 21.10.2011; AgRg nos EdCl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 17.3.2010. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 18/03/2014) Verbas destinadas a terceiras entidades. Quanto às verbas destinadas às terceiras entidades, tais como FNDE, INCRÁ, SENAI, SESC, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAR, SEST, Contribuição ao DPC, SENAT e SESCOOP, há igualmente relevância o pleito da Embargante, quando pretende afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a referidas entidades, pois tais contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorre à decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não

ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, 3º, da Lei 8.212/91). Precedente (REsp 1425090/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014). 5. Na hipótese concreta dos autos, seja pela ausência da inconstitucionalidade alegada, bem como pela necessidade de dilação probatória, posto que as simples alegações unilaterais não são capazes de eivar de ilegalidade a contribuição, não procedem os pedidos. 6. Honorários advocatícios incabíveis. Custas ex lege. 7. Apelação não provida.(APELAÇÃO 00250640320104013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/07/2017 PAGINA:) MANDADO DE SEGURANÇA. RAT E FAP. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação em face da sentença que denegou a ordem impetrada e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 2. Pretende a impetrante o reconhecimento da inaplicabilidade do FAP, na forma prevista no art. 10, da Lei nº 10.666/2003 e seus regulamentos, às alíquotas do RAT, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do citado artigo, por violação ao princípio da legalidade, dispostos no art. 150, I, da Constituição Federal e artigo 97, do CTN. 3. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, conforme se extrai abaixo, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição, ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 4. Não há ilegalidade do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), porquanto se encontra amparado na própria lei. Considere-se, ainda, que o Decreto Regulamentador, em nada extrapolou dos termos legais. Também não me parece que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violaram princípios de contraditório e da ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele aceita ou não o valor encontrado. 5. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 trouxe saudável novidade: a possibilidade de estabelecer a tarifação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas. Empregadores que tenham feito um bom trabalho nas melhorias dos postos de trabalho e apresentado menores índices de acidentalidade, podem ser aquiñoados com a diminuição da alíquota, ao mesmo tempo em que deve aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico, revelando descaço para com um valor básico de nossa democracia: o prestígio do trabalho como valor social. 6. O STF, à unanimidade de seu plenário, no RE nº 343.466/SC, entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 7. Verifico não existir qualquer ofensa a dispositivos constitucionais, em especial o art. 150, I, do CRFB, muito menos ao art. 97 do CTN, conforme entendimento do TRF 3ª Região apresentado. 8. Recurso de apelação improvido. (AC 00078075320104025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Em relação à alíquota, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 351, que assim dispõe: a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, sobre a validade da previsão do grau de risco, de acordo com a atividade preponderante por meio de Decreto, como revela a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.04, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como sua regulamentação. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 598739 - Agr, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 12/11/09) Sem razão a Embargante também nesta matéria. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Individo honorários advocatícios, porquanto já integradas da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TRF). Custas inexistentes em embargos. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0001315-91.2016.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003515-37.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-78.2015.403.6108 ()) - LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SPI64774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP214135 - LARISSA MARISE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVELIS-IBAMA

(...) fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao recorrente, ao retirar os autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003516-22.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-85.2016.403.6108 ()) - LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-ME opõem embargos à execução fiscal nº 0000520-85.2016.403.6108, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com vistas a afastar o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois afronta o princípio da capacidade contributiva. Requer, ainda, seja declarada a impossibilidade de instituição de obrigação tributária por Instrução Normativa (DCIT) e que sejam afastados os atos de autuação e cobrança ou pagamento dos créditos apurados; a suspensão do feito até a decisão de recurso extraordinário nº 660010 sobre inconstitucionalidade da multa pela entrega em atraso ou com irregularidades de declarações tributárias, além de constituir-se multa com efeito de confisco. Aduz a embargante, ainda, em preliminar, a prescrição intercorrente administrativa, uma vez que a decisão do processo administrativo fiscal foi proferida após mais de cinco anos de tramitação dos autos. Sustenta, por fim, que a execução deve ser extinta desconstituindo-se os créditos tributários, e determinando-se o imediato levantamento da penhora. Determinou-se a regularização da procuração para o recebimento dos embargos, com efeito suspensivo (f. 65). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às f. 70-89, na qual alegou a incorrência da prescrição, em razão do lançamento do crédito na esfera administrativa, pois somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa é que se tem início o prazo prescricional, o que ocorreu em 24/08/2015, não sendo próprio ao processo administrativo tributário, o tem prescrição intercorrente. Quanto à base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS diz que deve ser levado em conta o faturamento, que inclui o ICMS, pois integra o preço da mercadoria. Além disso, destacou que, para exclusão do ICMS da base de cálculo, seria necessário que na nota fiscal a cobrança do tributo fosse realizada destacadamente, o que não ocorre. Não houve manifestação da embargante em réplica. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o necessário relatório. DECIDO. A alegação de prescrição intercorrente administrativa, suscitada pela embargante, não merece prosperar. Consoante o que restou decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, sob a relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: [...] o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com a inscrição), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. A lei 9.783/99, em seu artigo 1º trata da prescrição da ação punitiva, mas apenas no que tange ao exercício do poder de polícia. O parágrafo 1º deste artigo, portanto, ao dispor sobre a prescrição intercorrente do procedimento administrativo, diz respeito exclusivamente a esta matéria, não se aplicando ao processo administrativo tributário. O mesmo raciocínio se impõe à interpretação da Lei 11.457/2007, que dispõe sobre o prazo para apreciação de defesas e recursos administrativos, não incidindo no processo fiscal para constituição do crédito tributário. Além disso, há norma tributária específica dispondo sobre o assunto em questão, eis que o artigo 151, III, do CTN, estabelece a reclamação e o recurso administrativo como eventos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência lógico-jurídica, não podendo o tributo ser cobrado enquanto tramita o processo administrativo, fica sobrestanda a prescrição. Registre-se, ainda, que em matéria tributária, a prescrição somente pode ser regulada por lei complementar, o que impediria, também, a aplicação por analogia da lei 11.457/2007, dada a sua natureza de lei ordinária. Uma decisão proferida em sentido contrário, a meu ver, estaria fundamentada em norma formalmente inconstitucional. Desto modo, levando-se em conta que a decisão definitiva do recurso administrativo foi proferida em 24/08/2015, com intimação do contribuinte em 25/02/2016, está evidente que não houve decurso de prazo prescricional a obstar a cobrança do crédito tributário. No mérito, verifico que o pedido pertinente à exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestandos em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. ICMS.

INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme conстou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) A exclusão de parte dos créditos tributários das CDAs, relativamente ao PIS e à COFINS, todavia, não causa nulidade por completo dos títulos executivos fiscais, que poderão ser posteriormente retificados e substituídos nos autos, com o decote dos valores indevidos.Reputo ser inoportuno o pedido de aproveitamento dos créditos, pois, como visto, as diferenças apuradas com a exclusão do ICMS serão decotadas do montante executado, o que é válido, também, quanto ao pedido de afastamento dos atos de autuação e cobrança ou pagamento dos créditos apurados.No que tange à alegação de impossibilidade de estabelecimento de obrigação tributária por Instrução Normativa, compartilhado do entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que, se foi estabelecida dentro dos parâmetros de legalidade, como é o caso da entrega da DCTF, não há motivo para alteração do modo de cumprimento. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. REGULAMENTAÇÃO PELA SRF. LEGALIDADE. ENTREGA DE DCTF E DACON POR MODO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. O Poder Judiciário não pode atuar como órgão supletivo do Poder Executivo, sob pena da violação do princípio da Separação de Poderes e da isonomia, para alterar o modo de cumprimento de obrigação tributária acessória, estabelecida dentro de parâmetros da legalidade e razoabilidade. Apelação desprovida. (TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005632-68.2007.4.03.6102/SP, D.E. 10/01/2013).Por fim, não há que se falar em multa confiscatória, uma vez que há permissivo legal da multa aplicada em face do lançamento de ofício na razão de 75% (setenta e cinco por cento), podendo ser duplicada em casos de fraude ou simulação (artigo 44, inciso I e 1º da Lei 9.430/1996).Nos casos de falta de pagamento, falta de declaração e nos de declaração inexistente, vem entendendo a jurisprudência que a cobrança é legítima e não possui natureza de confisco. Confira-se recente julgado da sexta turma do TRF3:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. 1. [...] 7. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjectivo aplicável aos consecratórios do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 9. Apelação improvida. (AC 00060299220154036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2017)Não há, portanto, fundamento para justificar a suspensão do processo, embora reconhecida a repercussão geral do tema no RE 606010, pois tal medida não foi determinada pelo STF (f. 51-56).Ante o exposto, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para acolher o pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à Fazenda Nacional que proceda ao recálculo das Certidões de Dívida Ativa que instruem os autos da execução fiscal nº 0000520-85.2016.403.6108, nos termos da fundamentação apresentada na presente sentença.Embora os Embargantes sejam sucumbentes na maior parte da demanda não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no crédito executado, como o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Custas existentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transida em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0000520-85.2016.403.6108 arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003565-63.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-69.2016.403.6108 () - REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Na sequência, fica a apelante incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Caberá à Secretária, neste interin, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução)(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-19.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-42.2016.403.6108 () - MARCELA BATALHA DUARTE(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAMARCELA BATALHA DUARTE ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando pagamento parcial da dívida por meio de parcelamento em que foram pagos 11 das 12 prestações avençadas.Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (f. 55).Intimada, a União afirma que o parcelamento mencionado na inicial foi cancelado em razão de inadimplência por parte da embargante no momento em que tal acordo irá ser consolidado. Com base no fato, aduz que não haverá vinculação entre os recolhimentos e o débito exequendo, informando que a parte embargante poderá, inclusive, pedir a restituição do que pagou.Replica às f. 71-72, aduzindo que os valores pagos podem ser usados para abatimento da dívida.Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.É o relatório. DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Ainda que não ajuizado na inicial, pontuo que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80.O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida.Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Embora seja, em execução fiscal, desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009), as CDAs vieram instruídas com o discriminativo do débito inscrito por competência (f. 12-13 - autos principais).Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-05 da execução fiscal nº 0004280-42.2016.403.6108).Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos.Cumpra consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplimento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados pela lei que rege a dívida ativa, conforme consta na fundamentação legal da CDA.Remanesce a questão atinente ao pagamento parcial da dívida com o aproveitamento dos recolhimentos realizados dentro de pedido de parcelamento não consolidado.Ao contrário do que defende a União, entendo que a parte embargante tem parcial razão.Observo que a Embargada não nega ter recebido os valores declarados na exordial estando, portanto, na posse dos mencionados montantes financeiros, tanto que informa a possibilidade de restituição.Trata-se, portanto, de verdadeira compensação, o que deve ser deferido. No mesmo sentido, coteje-se decisão do E. TRF da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO, PELO FISCO, DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA FISCAL NAS CDAS QUE EMBASAM A EXECUÇÃO. PEDIDO DE ADEÇÃO A PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEIÇÃO DO PEDIDO NA FASE DE CONSOLIDAÇÃO. ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para determinar o abatimento do débito tributário os valores pagos por meio do parcelamento fiscal aderido nos termos da Lei nº 11.941/09, indeferindo o pleito de suspensão do título executivo. 2. Entendo o Magistrado de 1º Grau que, apesar da impossibilidade de se reconhecer a existência de parcelamento fiscal, eis requerido extemporaneamente, não havendo decisão administrativa acolhendo a solicitação, não se poderia recusar o pagamento de diversas guias de recolhimento bancário quando a contribuinte apenas possuía a expectativa de ter o seu pleito deferido. 3. Em suas razões de apelação, a Fazenda Nacional aduz que se trataria, no caso, de duas modalidades de parcelamento requeridas pelo devedor, não sendo possível o abatimento dos valores pagos por meio de DARFs às fs. 21-60, 65-66 e 83-89, pois não guardariam relação com as modalidades de parcelamento escolhidas anteriormente pelo recorrido/embargante. 4. Acrescenta que as DARFs com códigos de receita 1204 e 1205 não poderiam ser direcionadas, via sistema, para a inscrição 43.04.001103-32, segundo informações colhidas junto ao setor da Dívida Ativa da PFN, alegando que a restituição dos valores seja requerida administrativamente. Por fim, pugna pela condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. 5. Na presente hipótese, a Fazenda Nacional informou que o pedido da executada de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 foi rejeitado na consolidação, por não ter a contribuinte apresentado informações de consolidação. 6. O cerne da controvérsia gira em torno da possibilidade de compensação das parcelas que foram pagas durante a fase anterior à manifestação do Fisco sobre a consolidação ou não do aludido parcelamento tributário. 7. Apesar de ter sido rejeitado, na fase de consolidação, o pedido de parcelamento tributário feito pela apelante, não se pode perder de vista que, durante período anterior à rejeição manifestada pelo Fisco (período de 05/2011 a 08/2011 - fs. 8389), o recorrido efetuou o pagamento de 4 (quatro) parcelas em cumprimento aos termos iniciais do mencionado parcelamento, razão pela qual o montante correspondente a essas prestações deve ser abatido da dívida objeto do execução fiscal, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da Administração (Precedente. TRF5. AC499118/PE, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho (conv.), Segunda Turma, JULGAMENTO: 25/08/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2015). 8. Deve ser abatida do valor da dívida inscrita nas CDAs que lastream a execução fiscal epigrafada a quantidade das parcelas pagas por força do programa de parcelamento, independentemente de o contribuinte efetuar qualquer pedido de restituição destes valores na via administrativa. (Precedente. TRF5. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 27/02/2014). 9. Apelação improvida.UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 567119 0005883-22.2011.4.05.8000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/06/2016)Por outro lado, a forma como tal encontro de contas deve acontecer não pode pautar-se pelo valor devido com as benesses do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, eis que não houve a sua consolidação, ato contra o qual a parte embargante não se opôs.Nesta espécie, entendo que a compensação deverá ocorrer da seguinte forma: A UNIÃO apurará o valor da dívida na data do cancelamento (ou da não consolidação) do parcelamento, sem as benesses da lei 12.996/2014) Deverá, então, apurar os recolhimentos feitos pela parte embargante, corrigindo-os pela SELIC até a mesma data imputada no item acima; ec) Por fim, fará a compensação, lançando nova CDA com o montante remanescente após esta certidão de dívida ativa substituída a que embasou a execução fiscal nº 0004280-42.2016.403.6108, seguindo o feito executivo na forma preconizada pelo artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80 e as demais normas relacionadas.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a UNIÃO proceda ao abatimento dos valores pagos na esfera administrativa (dentro do parcelamento), devendo a UNIÃO substituir as CDAs, nos termos desta sentença.A UNIÃO deverá apurar o montante devido sem as benesses do pagamento diferido no momento do cancelamento do referido parcelamento, descontando deste montante os valores pagos devidamente corrigidos até a referida data e, assim, consolidar a dívida a ser inscrita.Sem condenação das partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0004280-42.2016.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000852-81.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-86.2015.403.6108 () - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (...))intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351) do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002545-37.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-08.2011.403.6108 ()) - LAURIANA DE FATIMA CASTRO NOGUEIRA X VALDEVINA DE CASTRO NOGUEIRA(SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO) X FAZENDA NACIONAL
(...) Com a juntada do auto de constatação e dos documentos, vista às partes para manifestação final em prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro as embargantes (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003496-31.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-50.2015.403.6108 ()) - FREDERICO CARDOSO(SP389594 - GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA E SP399233 - WELLINGTON REIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF
SENTENÇA/FREDERICO CARDOSO ajudou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, objetivando desconstituir a restrição judicial, que recai sobre o bem móvel descrito como RENAULT/MEGANE GT DYN 20A, Ano 2009, Modelo 2010, Placa ACK-9996 Bauru/SP, Renavam 171826027, Chassi 93YKM233AAJ358162, Cor cinza e que foi adquirido em 11/2015, porém não levado a registro, por motivos financeiros, dos quais demorou para se ver desincumbido. Aduz que o veículo foi penhorado nos autos da execução fiscal n. 0001417-50.2015.103.6108, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do proprietário em nome do qual está o registro (STAFF SERVIÇOS DE APOIO LTDA-EPP).A decisão de f. 39 determinou o recebimento dos embargos mediante a juntada de documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Houve a suspensão dos atos da execução em relação ao veículo constrito. Determinou-se a citação da Ré e a intimação da embargante para réplica e especificação de provas. Houve a juntada de documentos pela parte autora às f. 41-50 e verso.Citada, a CEF compareceu aos autos (f. 52-53), afirmando que o embargante não traz prova do alegado na exordial e que o veículo foi adquirido após a propositura da ação e da própria citação do devedor, caracterizando deste modo fraude à execução. Alega que a penhora foi levada a efeito por culpa exclusiva do mesmo que não realizou a transferência do veículo à época da aquisição. Aduziu, ainda, a ausência de clareza dos documentos juntados pelo embargante e requereu a intimação deste para apresentar documento original.Devidamente intimado, o embargante se manifestou em réplica às f. 58-63 e juntou documentos às f. 64 e seguintes.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Os documentos juntados pelo Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso, de que o veículo foi alienado antes da realização da restrição via RENAJUD.Como regra, em casos tais, tenho reconhecido a presunção da boa-fé do adquirente, quando compra veículo em relação ao qual não conste restrição de indisponibilidade nos registros públicos.Ocorre que, ao analisar os autos da execução fiscal, noto que o Executado já havia sido citado quando alienou o automóvel, ocasião em que também já havia sido realizado o requerimento do bloqueio RENAJUD, pela exequente, como se vê da f. 25 do feito executivo. Sendo assim, as circunstâncias do caso levam à conclusão de que o negócio foi realizado no intuito de fraudar a execução fiscal. Diz-se isso, porque o requerimento de bloqueio do veículo foi protocolado em 16/09/2015 e os autos vieram à conclusão para despacho em 01/10/2015 (f. 26-27), ao passo que a alienação ocorreu em 16/11/2015 (f. 75).Observa-se, portanto, que o representante legal da executada, Renato Cardoso, já estava ciente de que a construção ocorreria e, assim, alienou o veículo ao embargante, que, diga-se, é seu irmão, Frederico Cardoso (v. 13 e extrato da Receita Federal, em anexo).A boa-fé do adquirente, no caso, é de ser afastada pelas circunstâncias da alienação, pois o embargante é irmão do representante legal da empresa executada, a qual não possui outros bens que possam garantir a execução. De fato, não há nos autos quaisquer documentos que indiquem a existência de outros bens em nome do devedor, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal, nos termos do artigo 792, IV, do CPC e 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 4. Na espécie, vê-se que o automóvel foi alienado em 03/07/2009, enquanto que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 31/10/2008, sendo que o executado foi regularmente citado da execução em 27/03/2008, ou seja, quando da inscrição em dívida ativa o bem impugnado ainda pertencia ao devedor. 5. Não se desincumbiu o embargante do ônus de provar que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, não há nos autos quaisquer documentos que indiquem a existência de outros propriedades em nome do devedor, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 2089676 0030885-26.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)Não é crível que o embargante desconhecesse os fatos, pois irmão do representante legal da executada, que tem advogado constituído nos autos da execução fiscal e, portanto, com conhecimento dos andamentos processuais e da possibilidade de inserção do bloqueio sobre o bem alienado.Por fim, não há comprovação, seja do embargante ou do executado, de que a empresa disponha de rendimentos suficientes para quitar a dívida inscrita, o que me convence de que o negócio (venda de veículo ao irmão do representante legal da empresa executada) constitui-se fraude à execução fiscal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar a manutenção da restrição incidente sobre o veículo do Embargante e que foi levada a efeito nos autos da execução fiscal principal nº 0001417-50.2015.403.6108, que a CEF move em face de STAFF SERVIÇOS DE APOIO LTDA - EPP.Em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal nº. 0001417-50.2015.403.6108 e promova o desapensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000986-11.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305810-26.1995.403.6108 (95.1305810-7)) - THAIS HELENA FERGUSON CESAR(SP183968 - VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO E SP390831 - THIERS MAGGI DIAZ PARRA E SP390491 - BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL
THAIS HELENA FERGUSON CESAR ajudou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar para suspensão imediata da hasta pública, e objetivando desconstituir a construção judicial, que recai sobre os bens imóveis registrados nas matrículas de nº 7.881 e nº 11.879, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, localizado na cidade de Pederneras/SP no local denominado Fazenda água Branca, imóveis estes de propriedade da embargante.A decisão de f. 53-54 deferiu o pedido liminar de suspensão das hastas públicas em relação aos bens descritos às f. 29-34, até a decisão final da demanda.Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 57-58), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito nos autos. Invocando o princípio da causalidade, asseverou que não deve haver condenação em honorários, uma vez que não era possível a Fazenda Nacional conhecer a transferência da propriedade por adjudicação, em vista da ausência do registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis competente. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à construção judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito da embargante, requerendo, via de consequência o levantamento da restrição.É os documentos juntados pela Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso.Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pautar-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.Aliais, convém salientar que emções de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos.Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão do imóvel ainda se encontrar em nome da parte executada, na época em que foi determinada, sendo incabível a condenação da União em honorários.Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674-Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é ineludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desidía deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indevida construção patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. NÃO CONFIGURADA FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE IMÓVEL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 303 DO STJ. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do Enunciado 303 da súmula do Superior Tribunal de Justiça Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. No julgamento do REsp 1.452.840, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Superior tratou de forma mais detalhada do tema, tendo firmado a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 3. Hipótese em que restou configurada a inércia da parte embargante em proceder à averbação do contrato de promessa de compra e venda na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, quando de sua celebração, o que ensejou a construção patrimonial. Por outro lado, depois de comprovada a titularidade do bem, a Fazenda Nacional não opôs qualquer resistência quanto à sua liberação, de modo que, mesmo vencedora, a embargante deve arcar com a verba honorária. 4. Apelação provida. (AC 00087508220164058300, DESEMBARGADORA FEDERAL EDILSON NOBRE, TRF5 - QUARTA TURMA, e-DJE DATA: 01/09/2017).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da restrição incidente sobre bens imóveis registrados nas matrículas de nº 7.881 e nº 11.879, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, que foram adquiridos pela embargante em adjudicação nos autos do processo de nº 130581026.1995.403.6108.Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado.Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que a própria embargante foi responsável pela construção do bem (quando não efetivou o registro da arrematação na matrícula do imóvel) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301166-74.1994.403.6108 (94.1301166-4) - INSS/FAZENDA X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA HELENA SOUZA LEO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE APARECIDO PALEARI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP123795 - LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER E SP112908 - DELVIO JOSE DE CAMPOS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Na sequência, fica a apelante incumbida de efetuar a carga e digitalização integral dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Nesta hipótese, ao efetuar a retirada dos autos, deverá o recorrente comunicar a Secretária, a fim de que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela própria parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

EXECUCAO FISCAL

1304880-37.1997.403.6108 (97.1304880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO SANTA RITA DE BAURU LTDA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM E SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR)
VISTA À EXEQUENTE DO PAGAMENTO DO RPV (FLS. 398/399)

EXECUCAO FISCAL

0004083-49.2000.403.6108 (2000.61.08.004083-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X F CIA SAO LUIZ LTDA X IZALITINO PARELLI X CLAUDIO PARELLI(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)
CLÁUDIO PARELLI apresentou exceção de pré-executividade em que aduz a prescrição dos créditos, o não exercício da atividade (falta de fato gerador da exação) e a inocorrência de quaisquer hipóteses de redirecionamento da cobrança. Juntou procuração e documentos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou sua resposta, sustentando a inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória), o correto lançamento dos débitos (fato gerador é a inscrição) e a acertada aplicação da Súmula 435 do STJ ao caso. Defendeu, ainda, a regularidade da CDA. Apresentou documentos, dentre os quais planilha de débito que contempla apenas as CDAs nº 20067/00 e 20070/00.De início pontuo que os temas relativos à inclusão do sócio Cláudio no polo passivo desta demanda e à cobrança das CDAs nº

20068/00 e 20069/00 já se encontram preclusos, sendo vedada sua reapreciação pelo judiciário. Observem-se o cancelamento administrativo da CDA 20068/00, noticiado à f. 21, as decisões de f. 64-65 e f. 84-86verso (prescrição da CDA 220069/00). Resta, portanto, a apreciação apenas da tese relativa ao fato gerador da exação, defendendo o exipiente ser o exercício da atividade e o conselho ser a qualidade de inscrito. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional ou da empresa em seu quadro associativo. O artigo 5º, da Lei 12.514/2011 ensina que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais/empresas a eles submetidos ao pagamento das anuidades. Nestes termos, somente com o cancelamento da inscrição é que a anuidade não mais será devida. Porém, apesar de competir ao Conselho Profissional deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de administração. A Lei 3.820/60, por seu turno, dispõe que somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País (art. 13), o profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito e as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade (art. 22). Nota-se, portanto, que é a análise da atividade efetivamente desenvolvida que importa à configuração ou não da obrigatoriedade do registro da Executada no Conselho de Farmácia. Filho-me, desta maneira, ao entendimento de que o fato gerador das anuidades dos conselhos é a efetiva atividade. Entretanto, ainda que adote o referido entendimento, melhor sorte não traria ao peticionante. Observe-se que a documentação trazida aos autos não comprova o efetivo encerramento das atividades antes dos lançamentos dos débitos (último em março de 1998), ao revés, os documentos fornecidos pela JUCESP denotam requerimento de baixa protocolado em setembro de 2008 (f. 158 e ss.) e o de f. 165, traz informação de que a empresa foi encerrada em 07/06/2004. O pedido, portanto, não pode ser acolhido, pois, os documentos anexados aos autos não evidenciam que a Executada havia encerrado suas atividades nos períodos das anuidades cobradas. Ressalte-se que a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão ou funcionamento clandestino do estabelecimento. Desse modo, como não restou comprovado que a Executada, além de ter mantido o registro no Conselho, encerrou suas atividades, entende que é devida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas nas CDAs que instruem a execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção arguida por Cláudio Parelly para determinar que continue a cobrança das CDAs 20067/00 e 20070/00. Prosiga-se nos termos do despacho de f. 116-117. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011885-98.2000.403.6108 (2000.61.08.011885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA SATIKO FUGI) X ASSOC HOSP BAURU HOSP BASE REMAG(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP183826 - DANIEL MARINI MONTEIRO FERNANDES)
DECISÃO ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO após exceção de pré-executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da imunidade que lhe foi reconhecida em outra demanda, por tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativos. Insta a falar, a CEF manifestou-se às f. 523-526, aduzindo que o benefício fiscal constitucional não abarca os valores devidos ao FGTS, os quais estão sendo cobrados nesta demanda. Enfatizou que nos termos da legislação específica as entidades filantrópicas tem o dever de fazer o recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço (artigo 15 e 27 da Lei nº 8.036/90). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que o reconhecimento de imunidade/senção não demanda maior dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível nas matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Ainda que possível a apreciação da matéria suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, a alegada imunidade ao pagamento de contribuição patronal não atinge os valores devidos a título de FGTS, tais quais os cobrados nesta demanda executiva. Essa conclusão está sedimentada em remansosa jurisprudência, conforme se pode observar nas decisões abaixo: CONSTITUCIONAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. É pacífico na jurisprudência que o FGTS não ostenta natureza jurídica tributária, em razão da inaplicabilidade das normas do CTN ao citado fundo. Súmula 353 do STJ. 2. Hipótese em que a imunidade prevista no art. 150, VI, da CF não será aplicável, já que se restringe apenas a impostos. 3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 458067 2005.82.00.014024-3, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - 21/07/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. EXISTÊNCIA DE SALDO. COMPROVAÇÃO. EXTRATOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 7.839/89. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECOLHIMENTO DO FGTS DEVIDO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os expurgos inflacionários incidentes sobre as contas vinculadas do FGTS dos agravados, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90 e março/91, foram reconhecidos através de sentença transitada em julgado. 2. A alegada inexistência de um saldo base não justifica o não recolhimento do FGTS por parte da LBA. Os extratos juntados aos autos gozam de presunção de veracidade e se prestam a comprovar os depósitos de FGTS relativos aos períodos de incidência dos índices expurgados. 3. A Lei nº 7.839/89 revogou a isenção do recolhimento do FGTS concedida às entidades filantrópicas, impondo a obrigatoriedade do recolhimento às contas fundiárias. 4. Hipótese em que a LBA estaria obrigada a recolher o FGTS dos agravados, relativamente ao período posterior à vigência da citada Lei. Em relação ao período anterior, a agravante não opôs embargos à execução objetivando a declaração de inexigibilidade do título (art. 741, II, do CPC). Consequentemente, deverá cumprir a obrigação também em relação a esse período. 5. Pedido de Reconsideração prejudicado. Agrado de Instrumento improvido. UNÂNIME. (AG - Agrado de Instrumento - 89730 2008.05.00.055408-0, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - 20/05/2009) EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 194/67, REVOGADO PELA LEI 7.839/89. 1 - A isenção concedida às Entidades Filantrópicas pelo Decreto-Lei nº 194/67, quanto ao recolhimento do FGTS, foi revogada pela Lei nº 7.839/89. 2 - In casu, a exceção se deu em razão do não recolhimento do FGTS no período de agosto a outubro de 1993, quando já se encontrava em vigor a Lei adrede mencionada. 3 - Sentença confirmada. Apelação improvida. UNÂNIME. (AC - Apelação Cível - 125246 97.05.35668-8, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - 23/12/2003) Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e, no mérito, julgo-a improcedente. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Sem requerimentos, ao arquivo de forma sobrestada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003596-74.2003.403.6108 (2003.61.08.003596-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEROLA TURISMO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Em tempo, considerando os leilões designados e que o laudo de reavaliação foi lavrado no ano de 2017, determino, em complementação à deliberação de f. 263, a expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, a ser cumprido com urgência.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 263:

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 11/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 25/03/2019, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 10/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 24/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 26/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000824-07.2004.403.6108 (2004.61.08.000824-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA X PEDRO SACARDO X VALDEMAR SACARDO(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser efetivado obrigatoriamente em meio eletrônico, caberá ao credor efetuar a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao retirar os autos, fica o credor incumbido de comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 664/2016.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 203/206.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005719-11.2004.403.6108 (2004.61.08.005719-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA X HELOISA HELENA OCTAVIANI SACARDO X PEDRO SACARDO X VALDEMAR SACARDO(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade opostos por VALDEMAR SACARDO em face da INSS (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, a nulidade da citação postal, pois não realizada na pessoa dos sócios, a ilegitimidade passiva do exipiente e a prescrição intercorrente. Intimada, a União limitou-se a requerer o arquivamento do feito nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012 (f. 115). Instada novamente, apresentou sua defesa às f. 117-130, discorreu sobre as hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade e sobre a responsabilidade dos sócios. Por fim, defendeu a inócorria da prescrição. É o relatório. DECIDO. Quanto às citações, observo nos documentos dos autos que as cartas respectivas foram direcionadas aos endereços da empresa executada e dos responsáveis constantes da CDA, retomando aos autos devidamente recebidas e assinadas (f. 17-20). Apesar de a assinatura aposta na Carta AR ser de pessoa estranha aos autos, a missiva foi inclusive endereçada ao imóvel que o executado aduz ser seu atual domicílio (vide f. 98). Sendo certo que ele residia no imóvel destino da Carta de Citação e que era o representante da empresa executada à época em que ela foi encaminhada, desnecessária a oposição de sua assinatura no Aviso de Retorno correlato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 8º DA LEF. DISPENSADA A ASSINATURA PESSOAL. AGRADO PROVIDO. - A citação, nas execuções fiscais, é regulada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece sua realização, em regra, pelo correio. Para a sua validade é suficiente a entrega da carta no endereço do executado, dispensada a sua assinatura pessoal. Precedentes. - No caso dos autos, a carta citatória foi dirigida ao endereço da devedora e, nesse local, recebida, conforme assinatura no AR, de maneira que foi realizada de forma válida. Saliente-se que o pedido da agravante para a suspensão do feito executivo, em virtude do parcelamento da dívida pela executada, em 01.08.2012, indica que a finalidade do ato de citação realizado, em 29.06.2012, foi alcançado, o que corrobora a sua validade. - Agrado de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 534243 - 00158577620144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCAMBIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agrado regimental desprovido. (STJ

- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 432189 - 200200506566 - Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00236 RNDJ VOL.: 00047 PG: 00124 RSTJ VOL.: 00172 PG: 00138)Assim, reputo válida a citação por carta da parte executada, no endereço informado pelo Excipiente à Fazenda Nacional (INSS).Em consequência, fica rejeitada a alegada prescrição do crédito tributário, uma vez que a preliminar de mérito está escorada exatamente no reconhecimento da ausência ou da nulidade da citação. Tendo, pois, ocorrido a citação e sendo esta válida, consoante os fundamentos já lançados nesta decisão, fica patente a interrupção do prazo prescricional, na forma do artigo 174, I, do CTN (na redação vigente e anterior à LC 118/2005), caindo por terra a tese esposada pelo excipiente.Avançando na matéria, é unânime o entendimento da possibilidade de responsabilização dos sócios em face dos débitos da empresa, porém, é necessária uma análise diferenciada quando conste ou não o nome dos correspondentes na CDA que instrui a execução.No caso dos autos, os sócios constam da CDA como correspondentes tributários pelos encargos não adimplidos pela empresa executada (f. 05-06).Ainda que não se noticie na inicial, estas incluições dos sócios na CDA deram-se com base no artigo 13, da lei nº 8.620/93.Este artigo, revogado pela lei nº 11.941/2009, assim dispunha:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Ocorre que, por força da decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional, com repercussão geral. Colaciono a ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010)E, no caso dos autos, mesmo que haja a constatação de que o Excipiente, ao tempo do descumprimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, detinha poderes de gerência, o certo é que não há qualquer comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que tenham implicado no inadimplemento das obrigações tributárias, ao teor do disposto no artigo 135, III do CTN.Em situações idênticas à dos autos, vem se consolidando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o simples fato de ter o nome gravado na CDA não é suficiente para admitir a responsabilidade dos sócios e a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (TRF3 - AC 00243047820044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952758 - e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2014).Nessas circunstâncias, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecível de ofício e, sendo certo que não constam nos autos quaisquer elementos que importem em hipótese de incidência da norma prevista no artigo 135, III do CTN, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva tanto do sócio Excipiente Valdemar Sacardo, como do sócio Pedro Sacardo e da sócia Heloisa Helena Octaviani Sacardo, para figurar no polo passivo desta execução fiscal.Quanto aos honorários, esta questão não pode ser decidida, no momento, pois está suspensa por força de determinação da Ministra Assusete Magalhães, do STJ, nos autos do RESP 1.358.837/SP (recurso representativo de controvérsia)Após o decurso do prazo recursal ou o trânsito em julgado de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para serem anotadas as exclusões das executadas.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009822-27.2005.403.6108 (2005.61.08.009822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LACERDA & AUDITORES INDEPENDENTES(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE FL. 140.

EXECUCAO FISCAL

0010763-40.2006.403.6108 (2006.61.08.010763-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ELENA SILVA FERNANDES BAURU ME X MARIA ELENA FERNANDES SANTINI(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)
Os extratos juntados pela executada indicam a utilização da conta poupança para fins de movimentação característica de conta corrente (v. f. 126).No entanto, não é possível verificar a origem do valor bloqueado, pois, segundo consta à f. 126, existem 3 (três) depósitos em dinheiro, além de diversas movimentações financeiras.Assim, faz-se necessária a juntada aos autos do extrato referente aos 3 (três) meses que antecederam ao bloqueio, para se aferir sobre a origem do valor bloqueado, além de outras questões pertinentes. Intime-se a parte requerente para proceder à juntada dos referidos extratos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0010266-84.2010.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

F. 305/306: anote-se.

Consigno a validade do substabelecimento de f. 306 a partir do protocolo da informação nos autos, qual seja, 02/10/2018.

Desnecessária nova publicação do despacho de f. 302, devendo o advogado substabelecido, Dr. Raul Omar Peris, acompanhar o andamento do feito a partir de então.

EXECUCAO FISCAL

0001964-61.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZAMARO CREPALDI & CREPALDI LTDA - ME X SIMONE ZAMARO CREPALDI X VALTER CREPALDI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Considerando que já expirado o prazo para alienação do(s) bem(ns) cuja avaliação foi realizada no ano de 2017, conforme cronograma da Central de Hastas Pública da Justiça Federal em São Paulo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à f. 70, bem como INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) sobre a reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar eventual designação de Hasta Pública por intermédio de edital.

Com o retorno do mandado, intime-se a parte executada pela imprensa oficial e, na sequência, designem-se datas para alienação judicial.

EXECUCAO FISCAL

0005037-41.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IBOX MUSICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Tendo em vista que a avaliação decorre de mais de um ano, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às f. 44/45, bem como INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) sobre a reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar eventual designação de Hasta Pública por intermédio de edital.

Com o retorno do mandado, intime-se a parte executada pela imprensa oficial e, na sequência, designem-se datas para alienação judicial.

EXECUCAO FISCAL

0003787-36.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASPEN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X JONAS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS SALLES X NEIDE DONINI DE CAMPOS SALLES X EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

(...) intime-se a executada, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, em nome dos advogados indicados às fls. 107/108, para regularize a representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração e do contrato social, bem como para que comprove o recolhimento de eventuais parcelas pendentes do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão (fls. 123/126).Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0004377-76.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Na data de hoje foi proferido despacho nos autos em apenso com o seguinte teor:

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, em que além de pedidos meritórios, requereu-se, ainda, o sobrestamento do feito, ante a existência de recuperação judicial.

A União, intimada, limitou-se a concordar com a suspensão pelo prazo de 1 ano, ante a notícia de procedimento falimentar instaurado.

Em que pese existirem matérias eminentemente de direito veiculadas nestes embargos à execução fiscal, entendo que o caso é de deferimento da suspensão destes autos e da execução fiscal em apenso pelo prazo de 1 (um) ano.

Ressalto que além da anuência das partes, pende de julgamento o julgamento do Tema 987 do STJ (Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. - Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP).

Decorrido o prazo, intem-se as partes para fins de prosseguimento.
Nesta esteira, aguarde-se o prazo de 1 (um) ano, tal qual determinado.

EXECUCAO FISCAL

0004499-89.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARNEIRO BAIO . FERRARI METALURGICA LTDA - M(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX)

Vista à exequente para confirmação do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 110/113).

Caso positivo, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da sustação das hastas e, na sequência, arquivem-se os autos na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da averça.

Do contrário, prossiga-se com o certame expropriatório (f. 68), consignando-se que restou negativa a tentativa de alienação na 204ª Hasta Pública Unificada, cujas datas foram 25/07/2018 e 08/08/2018, respectivamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003472-37.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA FLORESTA LTDA(SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES)

Noticiado o parcelamento do débito em 02/12/2017, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado, liberando-se as restrições efetivadas às fls. 129/132, uma vez que concretizadas em 31/01/2018.

Diante da determinação do levantamento, reputo prejudicado os pedidos de fls. 146/149, 155/158 e 173/191.

Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Dê-se ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002448-37.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA IRMAOS LOURENCO LTDA - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

TRANSPORTADORA IRMÃOS LOURENÇO LTDA - EPP opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, constantes de algumas das CDAs nºs 80216023109-18, 80416034795-97, 80616055167-61, 80616055168-42 e 80716023331-16. A UNIÃO manifestou-se às f. 115-170, aduzindo que o marco temporal inicial do lapso prescricional é a data da declaração, além da existência de causa interruptiva da prescrição, qual seja, o parcelamento celebrado pelo excipiente, conforme documentos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição e as questões de ilegalidades patentes são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração ou confissão, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que, no que tange aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a declaração realizada pelo contribuinte, o que se verificou, no caso em tela, por meio da confissão dos débitos levada a efeito pela ora apelante no ato de compensação, o que tem o condão de tornar desnecessária qualquer atividade formal por parte do Fisco. 2. Não há que se falar, igualmente, em prescrição do direito da Fazenda Pública de cobrar o crédito tributário confessado pelo contribuinte. Isto porque, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se ter a autora, ora apelante, obtido o direito de efetuar a compensação dos créditos decorrentes de pagamento a maior a título de PIS com outros tributos, desde que administrados pelo mesmo órgão (fls. 99/105), tendo, posteriormente, este E. Tribunal Regional Federal reformado parcialmente a sentença para restringir a compensação dos recolhimentos efetuados indevidamente com débitos do próprio PIS (consoante consulta processual realizada no site deste E. TRF). 3. Posteriormente, interpôs a ora apelante Recurso Especial (nº 905.449), ao qual foi negado seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC, tendo a decisão transitado em julgado em 31/03/08, consoante informação extraída do site do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Com efeito, em se tratando de compensação autorizada por decisão judicial, o decurso do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário está intimamente ligado ao trânsito em julgado da referida decisão. Enquanto esta não se tomasse definitiva, estaria o Fisco obstando de agir no sentido de cobrá-lo. 5. Neste passo, tendo a decisão transitado em julgado em 31/03/08, a carta-cobrança enviada pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, em 26/08/08, encontra-se dentro do quinquênio estabelecido pelo art. 174 do CTN. 6. Por fim, impende considerar que a egrégia 4ª Turma desta Corte apreciou a controvérsia suscitada nas demandas cautelares e principais, processos nºs 2000.03.99.013812-2 e 2000.03.99.013813-4, em 26/11/2003, decidindo pela parcial procedência da compensação, sendo que a Fazenda Pública foi intimada apenas em 07/05/2004, de modo que também por este prisma não ocorreu a alegada prescrição. 7. Apelação a que se nega provimento, mantidos os ônus da sucumbência. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1553751 - 00236423520084036100 - ator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2015) Como visto, nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Os créditos tributários constantes das CDAs combatidas nesta exceção, referem-se a fatos geradores ocorridos entre 2006 e 2013, os quais foram confessados pelo contribuinte em 07/10/2009, dentro, portanto, do lustro prescricional. Também em 07/10/2009 houve adesão ao parcelamento (f. 125), com consolidação em 30/06/2011 (f. 122) e que somente veio a ser rescindido definitivamente em 14/05/2016 (f. 125). Este simples pedido pode ser amoldado no inciso IV do artigo 174, acima citado, e encarado como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Teríamos, portanto, a interrupção do lustro prescricional, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada. Nessa linha, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. II. O parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, e o prazo só volta a transcorrer a partir de sua rescisão (artigo 151, VI, do CTN). III. Apelação provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003073 - 00006999720134036116 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2015) Conclui-se, deste modo que, tendo a demanda sido proposta em 06/06/2017 (f. 02), e proferido despacho com ordem de citação da empresa em 27/07/2017, não há que se falar em prescrição, pois dentro do quinquênio que reconteu a ser contado em 14/05/2016 (data da rescisão do parcelamento do débito). Observe-se que, ainda que tenhamos como parâmetro o vencimento das exações (a mais antiga dataria de 01/01/2006), a adesão a parcelamento em 2009 teve o condão de suspender o prazo prescricional e, por conseguinte, de fulminar a pretensão aduzida. Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito julgo-a improcedente, reconhecendo não haver prescrição dos créditos inscritos sob nº 80.2.16.023109-18, 80.4.16.034795-97, 80.6.16.055167-61, 80.6.16.055168-42 e 80.7.16.023331-16. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se nos termos do despacho de f. 91-92 (item II e seguintes). Publique-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007899-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007899-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006097-7)) - SELMA CRISTINA SALES COSTA(SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA E SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ROSSAFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV (FL. 118).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009274-26.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-51.2006.403.6108 (2006.61.08.001308-1)) - AGRO MERCANTIL FERRAZ LIMITADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X FAZENDA NACIONAL X AGRO MERCANTIL FERRAZ LIMITADA X FAZENDA NACIONAL FL 309: Indefero a inclusão, na requisição de pagamento, de indicação de juros de mora, em razão de não ter sido prevista a sua incidência na sentença de fls. 258/268. Desse modo, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 3/2017-UFEP, marcando o campo não se aplica, no tocante à aplicação de juros de mora. Expeça-se o ofício requisitório, dando ciência às partes, conjuntamente com este despacho, conforme já determinado às fls. 317/317-verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008096-08.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TANIA FRANCISCO BORGES(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV (FL. 169).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-94.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-42.2002.403.6108 (2002.61.08.002417-6)) - JOSE LUIZ BONI(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO SUAIDEN X FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 137/138.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002721-21.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: LEILA LIZ AMADEI PEGORARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO DE MESMO NÚMERO, DIRECIONADO À CEF:

"...Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002722-06.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE SALIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO DE MESMO NÚMERO, DIRECIONADO À CEF:

"...Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002723-88.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARMEN RITA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO DE MESMO NÚMERO, DIRECIONADO À CEF:

"...Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 25 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5558

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

O presente feito encontra-se suspenso por força da decisão de fls. 563-564, ou seja, nos termos do previsto no artigo 1.037, II, do CPC e até que o STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, profira acórdão no RESp n. 1.657.156/RI.

Sobrestados os autos, a União vem a Juízo informar o regular cumprimento da antecipação de tutela deferida no feito. Junta os documentos de fls. 628-632.

A Autora, ao tomar ciência das informações apresentadas pela União, solicita providências ao Juízo pois informa que o listiconsorte Estado de São Paulo, por seu representante no fornecimento do medicamento SOLIRIS, interrompeu a entrega regular do medicamento.

Considerando as ocorrências de fls. 573 e 597 e sem prejuízo de aplicação da multa fixada em caso de descumprimento, intime-se IMEDIATAMENTE a UNIÃO FEDERAL e o corréu ESTADO DE SÃO PAULO para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, comprovarem no feito o regular cumprimento da ordem judicial, como indicado no documento acostado pela União (fl. 629).

Cumpra-se.

Com as informações prestadas, abra-se vista à Autora para ciência e manifestação.

No silêncio, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008310-33.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X R S PERFUMES LTDA - ME X FABIANA RAMOS GALINDO(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

V.
Oportunizada à parte executada a juntada de extratos bancários dos últimos 4 meses, da conta que sofreu a constrição de valores via Bacenjud (R\$ 327,78), não foi atendida a deliberação judicial. Nesse contexto, tenho que a documentação colacionada pela patrona às f. 170/174 não é suficiente para demonstrar que a importância constrita é, como se alega, proveniente de salário e, portanto, impenhorável. Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio deduzido às f. 154 e seguintes.
Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.
Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-04.2018.4.03.6108

AUTOR: VINICIUS FERNANDES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - DESPACHO ID 11722373

Vistos.

Diante da declaração ID 11782252 defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária e para representá-lo nestes autos, nomeio o advogado Gustavo Gabriel Ximenez, OAB SP 73.774, sorteado pelo sistema AJG, consoante documento anexo.

Comunique-se ao autor bem como ao advogado ora nomeado, pelo meio mais expedito, acerca da nomeação promovida, a fim de seja regularizada a representação processual e ratificada ou emendada a petição inicial.

Sem prejuízo, desde já, designo o dia 19 de novembro de 2018, às 10h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Com a ratificação ou emenda da petição inicial, cite-se a CEF.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-04.2018.4.03.6108

AUTOR: VINICIUS FERNANDES MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da declaração ID 11782252 defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária e para representá-lo nestes autos, nomeio o advogado Gustavo Gabriel Ximenez, OAB SP 73.774, sorteado pelo sistema AJG, consoante documento anexo.

Comunique-se ao autor bem como ao advogado ora nomeado, pelo meio mais expedito, acerca da nomeação promovida, a fim de seja regularizada a representação processual e ratificada ou emendada a petição inicial.

Sem prejuízo, desde já, designo o dia 19 de novembro de 2018, às 10h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Com a ratificação ou emenda da petição inicial, cite-se a CEF.

Int.

Bauru, 19 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000340-98.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RONY DOS ANJOS SOARES(SP114029 - MARCO ANTONIO FARES)

Despacho de fl.62: F. 38/104: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 04/02/2019, às 09h30min para oitiva das testemunhas comuns, bem como oitiva das testemunhas exclusivas da defesa e interrogatório do réu por videoconferência.

Intimem-se as testemunhas, requisitando-se os policiais militares e o auditor fiscal aos seus respectivos superiores hierárquicos, bem como intime-se o réu.

Cópias deste despacho servirão como carta precatória nº 147/2018-SC02 para a Justiça Federal Criminal em São Paulo, capital, para a intimação das 05 (cinco) testemunhas e do réu residentes em São Paulo: 1)Edvaldo Rbeiro Cachado de Souza (testemunha), RG 16.501.610-3, CPF 053.873.288-10, na Rua Donato Calabres, 76, Guaiñases, São Paulo, CEP 08411-120; 2)Roberto Carlos Pires (testemunha), RG 210.123.30-5, CPF 115.816.988-44, na Avenida João Batista Conti, 597, apto 51 B, Guaiñases, SP, CEP 08255-210; 3)Luana Nascimento dos Santos Silva (testemunha), RG 42.073.541-0, CPF 346.705.388-29, na Rua Rodolfo Abínio Silva, 49, Guaiñases, SP, CEP 08420-580; 4)Leonardo Nascimento de Souza (testemunha), RG 42.973.906-0, CPF 439.725.838-42, na Padre Luiz Gonzaga, 91, Guaiñases, SP, CEP 08410-260; 5)Tatiana Nascimento de Souza Soares (testemunha), RG 40.598.109-0, CPF 303.323.418-60, na Padre Luiz Gonzaga, 91, Guaiñases, SP, CEP 08410-260; 6)Rony dos Anjos Soares (réu), RG 25391846, CPF 176.319.728-00, na Rua Padre Luiz Gonzaga, 91, Guaiñases, São Paulo, CEP 08410-260 para que se apresentem no Fórum Federal Criminal em São Paulo na data e horário acima estipulados para servirem como testemunhas e ser interrogado na audiência designada.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 12047

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001805-16.2016.403.6108 - CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA X THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação retro, providencie a parte executada/CEF, com urgência, o depósito dos honorários de sucumbência através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF / agência 3965, vinculado a estes autos. Após, cumpra-se a determinação de fl. 251, expedindo-se alvará de levantamento.

Expediente Nº 12048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP397353 - BENEDITO PASCHOAL)

Fls.643/644: ciência às partes para em o desejando manifestarem-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002323-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

RÉU: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA, IVANISEDA SILVA XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **28/01/2019, às 14h30min**.

Cite-se e intime-se a parte requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, com vencimento previsto para **16/02/2019**, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Estadual em Atibaia/SP, **sede daquele, para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de janeiro/2019**.

Considerando que a EBCT manifestou na inicial seu interesse na produção de prova pericial e, com fulcro no artigo 95 do CPC e a ausente incompatibilidade entre a Lei nº 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, tanto quanto com eventuais diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500051-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, ADAUTO APARECIDO MARQUES, DIEGO LUIS CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

D E S P A C H O

ID 5046148: ciência à CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

ID 425707: solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Int.

BAURU, 19 de outubro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001180-16.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALTER RAMOS DA SILVA(SP087964 - HERALDO BROMATI E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Ouidas as testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa (fs. 2063 e 220), depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Pirajuí/SP (que possui jurisdição na cidade de Uru/SP local de residência do Réu), o interrogatório do Réu Valter.

O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertadas de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

Intimem-se.

Publique-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000718-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: ESPACO DORA SERVICOS DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de notificação (Doc. 5305344), promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Espaço Dora Serviços de Condicionamento Físico Ltda - ME, objetivando o recebimento de valores vencidos a título de anuidades e a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN.

Junto procuração (Doc. 5305366) e comprovante de recolhimento de custas judiciais (Doc 5305393).

Instado a juntar documento comprobatório da dívida, o autor requereu a extinção do processo em vista do parcelamento administrativo do débito em tela (Doc. 6724193).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante ausência de triangularização processual.

Custas integralmente recolhidas (Doc. 5305393).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 500037-96.2018.4.03.6108
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECCOES LTDA., CARLOS ALBERTO DE MACEDO

DESPACHO

Ante os documentos juntados pela requerente, afasto as prevenções apontadas, pois distintos os objetos.

Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-20.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: J.SHAYEB & CIA. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as apelações interpostas por ambas as partes, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, para apresentar suas contrarrazões:

- a) no prazo de 15 dias, a impetrante, quanto à peça recursal Fazendária (Docs. Nums. 9823289 e 9823292);
- b) no prazo de 30 dias, a União, quanto ao Apelo do polo autor (Docs. Nums. 10086448, 10087401, 10087402 e 10087403).

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000845-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

DESPACHO

Cumpra a EBCT, em até dez dias, o determinado no despacho ID 6129160, apresentando demonstrativo de débito atualizado.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em até dez dias, acerca da certidão da Oficial de Justiça (ID 9588333 - deixou "de citar e intimar o senhor Ricardo Jorge Alves de Souza, tendo vista notícia de seu falecimento na cidade de Bauru, há aproximadamente dois anos, conforme informou sua mãe, a senhora Isolina Valério de Souza").

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO SERGIO HERRERA, SANDRA HELENA CIPOLI HERRERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

Na mesma oportunidade, deverão apresentar o rol de testemunhas que, eventualmente, desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

BAURU, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Face à recusa tácita do Advogado nomeado, ausência de manifestação, nomeio, em substituição, como Advogada dativa a Dra. Bruna Boin Teraoka, OAB/SP nº 393.572, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG, que deverá, expressamente, informar nos autos, até o dia 05/11/2018, se aceita ou não o encargo.

Em caso positivo, concluso o feito para designação de audiência conciliatória.

Intime-se pelo meio mais expedito.

BAURU, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11152

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000981-28.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X GERONIMO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF com a petição de fl. 117.

Com a providência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007586-73.2003.403.6108 (2003.61.08.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS BAN BAN LTDA X EDERSON MILANESI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CARUSO DOS SANTOS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS BAN BAN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON MILANESI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CARUSO DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF com a petição de fl. 336.

Com a providência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004084-58.2005.403.6108 (2005.61.08.004084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENISE TOSE DE CAMPOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE TOSE DE CAMPOS

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF com a petição de fl. 244.

Com a providência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007857-72.2009.403.6108 (2009.61.08.007857-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RICARDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEDRO

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF com a petição de fl. 161.

Com a providência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006986-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCELO OLLER GUIMARAES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLLER GUIMARAES

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF com a petição de fl. 116.

Com a providência, arquivem-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008417-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEANDRO NEME MONTORO(PRO35919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ) X AGOSTINHO TIZZE FILHO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA) X ALEXANDRE LAURIA BOAVENTURA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

LEANDRO NEME MONTORO foi citado à fl. 307. Procuração à fl. 320. Resposta à acusação à fl. 313/318. Alega, em síntese, a atipicidade da conduta em razão de não estar o importador obrigado ao cumprimento das normas editadas pelo órgão executivo, visto que esta não teria a força de lei. Arrolou oito testemunhas de defesa, sendo sete domiciliadas nesta jurisdição e uma no exterior. AGOSTINHO TIZZE FILHO foi citado à fl. 300. Procuração juntada às fls. 282. Resposta à acusação juntada às fls. 285/293. Alega, em síntese: a) equívoco na classificação jurídica do delito; b) a extinção da punibilidade em razão do pagamento do tributo; c) a extinção da punibilidade em razão da prescrição. As demais alegações dizem respeito ao mérito. Arrola nove testemunhas de defesa, sendo oito domiciliadas nesta jurisdição e uma em Balneário Camburiú/SC. ALEXANDRE LAURIA BOAVENTURA foi citado à fl. 276. Procuração juntada às fls. 269. Resposta à acusação à fl. 274/280. Alega, em síntese: a) equívoco na classificação jurídica do delito; b) a extinção da punibilidade em razão do pagamento do tributo; c) a extinção da punibilidade em razão da prescrição. As demais alegações dizem respeito ao mérito. Arrola quatro testemunhas de defesa, sendo uma domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, uma em Santa Bárbara Oeste/SP, uma em Mirinzal/MA e outra no exterior. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 322/330. DA ANÁLISE DE PROSSEGUIMENTO Quanto a insurgência a respeito da classificação jurídica contida na denúncia, não é demais lembrar que ela é provisória e que o acusado se defende dos fatos narrados e não da imputação formal feita pelo órgão acusador. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 70620 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF Decisão Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do pedido de habeas corpus vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso que dele não conheciam. Votou o Presidente. No mérito por maioria de votos o Tribunal o indeferiu, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que o deferiam. Votou o Presidente. Falaram pelo paciente, o Dr. Lúcio Gaião Torreão Braz e pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário 16.12.93. Descrição - Acórdãos citados: AP 310, Inq 141, Inq 342, Inq 526, Inq 571, RHC 61187, HC 62874, HC 63802, RHC 64461, HC 67023 (RTJ 128/1244), HC 68754, RE 93292 (RTJ 101/301); RTJ 43/484, RTJ 78/138, RTJ 110/1, RTJ 110/555, RTJ 118/131, RTJ 124/403, RTJ 129/1199, RTJ 136/1221, RTJ 137/198; RF 150/393; RT527/355, RT 549/428, RT 552/445, RT 579/309, RT 582/317, RT 584/345, RT 665/342; RTJSP 84/346. - Veja Inq 602. Número de páginas: 50 Análise: 08/03/2007, CEL. Revisão: 12/03/2007, JOY. ...DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL M E N T A: HABEAS CORPUS - DEPUTADO FEDERAL DENUNCIADO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - DIPLOMAÇÃO SUPERVENIENTE DO RÉU COMO MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL - COMPETÊNCIA PENAL QUE SE DESLOCA, EM SEDE ORIGINÁRIA, PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ATÉ ENTÃO PRATICADOS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - DESCRIÇÃO CLARA E OBJETIVA DOS FATOS E DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO DELITO - INDAGAÇÃO EM TORNO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - PRETENDIDA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA ERRÔNEA - FATO DESCRITO DE FORMA CLARA, IDÔNEA E OBJETIVA NA DENÚNCIA - EMENDATIO LIBELLI - PEDIDO INDEFERIDO. - A diplomação do réu como Deputado Federal opera o deslocamento, para o Supremo Tribunal Federal, da competência penal para a persecução criminal, não tendo o condão de afetar a integridade jurídica dos atos processuais, inclusive os de caráter decisório, já praticados, com base no ordenamento positivo vigente à época de sua efetivação, por órgão judiciário até então competente. Precedente. - A denúncia, quando contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito, não apresenta o vício nulificador da inépcia. A peça acusatória deve narrar, de modo claro e objetivo, o fato material concretizador de determinada infração penal. Em nosso sistema de direito, a errônea capitulação jurídica revela-se circunstância secundária, pois o acusado se defende de fatos, tais como expostos na denúncia, e não de qualificações jurídicas que a esses mesmos fatos haja dado o órgão da acusação penal. Doutrina. Jurisprudência. - O reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de habeas corpus, reveste-se de caráter excepcional. É que, para que tal se revele possível, impõe-se que exista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal. A discussão em torno da ausência de justa causa depende, essencialmente, da incontestabilidade dos elementos que informam a imputação penal, não se viabilizando o debate em questão, quando - suscitado em sede de habeas corpus - disser respeito a hipóteses em que se registre dúvida fundada a propósito dos fatos alegados. Doutrina. Precedentes. Inviabilidade, no caso, em face do caráter sumaríssimo da ação de habeas corpus, do exame aprofundado de matérias cuja análise depende de ampla indagação probatória. - Conceito de documento para efeito de configuração típica do delito de falsidade ideológica (CP, art. 299). O crimem falsi: elementos estruturais. O caráter imprescindível da potencialidade danosa gerada pela conduta do agente. Precedentes. Ainda que houvesse a possibilidade de enquadramento da conduta no artigo 334 do Código Penal, o pagamento do tributo não seria apto a extinguir a punibilidade dos fatos, visto que ao delito de descaminho não se aplica tal regra, tanto pela ausência de previsão legal, quanto pelo bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos. Nesse sentido: Processo RCCR 200734000349271 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200734000349271 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:103 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. As hipóteses de extinção da punibilidade não podem ser objeto de interpretação extensiva. A extinção da punibilidade nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 somente é prevista para os delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Não merece ser acolhida a tese da extinção da punibilidade pela equiparação do pagamento do tributo ao perdimento das mercadorias, por ausência de amparo legal. 3. Recurso criminal provido. Processo HC 200803000462818 HC - HABEAS CORPUS - 34997 Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 C12 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 933 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem. Descrição QUANTIDADE DE MATERIAL APREENDIDO: 219.320,56 KG DE POLIPROPILENO ADESIVADO Ementa HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - SUBFATURAMENTO EM IMPORTAÇÃO - CAUÇÃO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. A par da caução prestada nos autos da ação anulatória, cujo objeto diz respeito às Declarações de Importação números 06/1343322-4 e 07/0038796-4 e à Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 07/0046658-4 (fls. 43, 590 e 613), descabe determinar o trancamento ou até mesmo a suspensão da ação penal, haja vista que a garantia do crédito tributário não foi admitida, na lei penal, como causa de extinção da punibilidade. 2. A caução, enquanto garantia do crédito tributário, interfere na exigibilidade do tributo, suspendendo-a, e não conduz à extinção do crédito tributário, não podendo ser tomada, também por isso, como causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Basta ver, a propósito, que o precedente invocado pelos impetrantes diz respeito ao pagamento do tributo, o que, de forma alguma, se confunde com a garantia consubstanciada na caução prestada pelo contribuinte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 4. Ordem denegada. Quanto à mencionada Súmula, verifica-se do próprio sítio do Supremo Tribunal Federal, que esta não possui aplicabilidade, visto que a legislação penal mencionada, no entanto - tal como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (Apensou, fls. 231/237) -, não se estende ao crime de descaminho (CP, art. 334, caput), de tal modo que o pagamento do tributo, ainda que efetivado antes do recebimento da denúncia, não tem o condão de extinguir a punibilidade do agente. Cabe assinalar, neste ponto, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na Súmula 560 não mais prevalece desde que sobreveio a Lei 6.910/1981 (art. 1º), cujo texto deixou de atribuir eficácia extintiva da punibilidade ao pagamento do tributo devido, se e quando se tratasse dos crimes de contrabando ou descaminho, em suas modalidades próprias ou equiparadas (CP, art. 334 e 1º e 2º). [HC 88.875 MC, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 29-5-2006, DJ de 2-6-2006.] Não é o caso de reconhecimento da prescrição, visto que não alcançado o termo prescricional. Tanto pouco é o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Asseverar que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de fixar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações trazidas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal,

inclusive quanto à validade e incidência da norma editada pelo órgão executivo. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO(S) DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Ministério Público Federal requereu designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado AGOSTINHO TIZZEI FILHO e ALEXANDRE LAURIA BOAVENTURA (fl. 322/330). Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, designo o dia 04 de Junho de 2019 às 14:00 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos formulados pelo parquet, bem como para fiscalização das condições, caso aceitas. Intime-se. Aceita a proposta, providencie-se o desmembramento do feito com relação aos beneficiários, extraindo-se cópia integral dos autos e distribuindo-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome dos réus do polo passivo desta ação. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Desde logo, consigno: 1. Em caso de não aceitação da proposta pelo réu AGOSTINHO, anoto que sua defesa arrolou nove testemunhas, ultrapassando em uma, a quantidade prevista no artigo 401 do Código de Processo Penal. Deverá, portanto, neste caso, adequar seu rol de testemunhas. 2. Em caso de não aceitação da proposta pelo réu ALEXANDRE, anoto que sua defesa arrolou uma testemunha residente no exterior - HUI CHEN, residente na China - sem observar, contudo, o preceituado no artigo 222-A do Código de Processo Penal, quanto à demonstração de sua imprescindibilidade. Note-se que, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa, por outros meios, mais céleres e com a mesma eficácia (inclusive com a juntada de declarações), indefiro, esta prova testemunhal. Do réu LEANDRO NEME MONTORO quanto ao corréu LEANDRO NEME MONTORO, considerando que não estão presentes as condições de aplicação do benefício, designo: 1. o dia 04 de Junho de 2019, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação e as testemunhas de defesa Adriano Degaspari e Arlei Espelho. 2. o dia 04 de Junho de 2019, às 14h30 horas, para a continuidade da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Lucky Braga, Milton Nocera, Paulo Rondini e Sandra Regina Medeiros Rodrigues, bem como interrogado o réu. As testemunhas, assim como o réu, deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo. Indefiro a oitiva da corréu Agostinho Tizei como testemunha de defesa, considerando seu interesse no deslinde do feito. Quanto à testemunha João Montoro de Paula residente no exterior, indefiro a oitiva, pelos mesmos fundamentos lançados acima, quanto ao indeferimento da testemunha arrolada pelo corréu ALEXANDRE. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 12292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) - JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 3184 - Ante a ausência de nomeação de Defensor aos acusados na audiência realizada no Juízo Depricado às fls. 3140/3142, determino a repetição do ato. Designo o dia 12 de MARÇO de 2019, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Julio Filgueira, a ser ouvida por videoconferência com a Subseção Federal de Aracaju/SE. Expeça-se carta precatória para a intimação, adotando-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Intime-se e notifique-se. Intimem-se os réus para que compareçam neste Juízo na data acima aprazada, ocasião em que deverão se manifestar se pretendem ser reinterrogados. Quanto ao requerimento da autoridade policial de fls. 3146/3180, considerando-se que serão as partes intimadas a se manifestar sobre a referida documentação, e ante a informação de fls. 3147 de que esta Subseção não possui espaço físico para o recebimento dos documentos, solicite-se os préstimos da Delegacia da Polícia Federal para manutenção do material, por ora, nas dependências daquela descentralizada. Tomem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o requerimento da autoridade policial nos termos determinados à fl. 2358. Após, intimem-se as Defesas para que se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, bem como sobre a documentação mencionada às fls. 3146/3180 conforme determinação de fls. 2358..

DESPACHO DE FLS. 3246 - Não obstante a manifestação ministerial de fls. 3226 no tocante aos requerimentos dos itens 6 e 7 de fls. 3118/3119, verifica-se da decisão de fls. 3121 que este Juízo entende que o requerimento prescinde de autorização judicial, podendo o próprio parquet proceder a requisição das mesmas, caso entenda necessário. Ao parquet é vedado utilizar a máquina do Poder Judiciário em seu favor. Afinal, o ônus da prova cabe ao Ministério Público, sob pena de restar ferido o princípio da igualdade das partes no processo penal. Ademais, o requerido pelo Órgão Ministerial está inserido no rol de suas funções institucionais, devendo atuar de forma desvinculada do Juízo. Excepcionalmente, admite-se a expedição de ofício a órgãos públicos quando comprovado que o I. Órgão Ministerial não se encontra devidamente aparelhado para requerer informações, o que não ocorre no caso, pois o Ministério Público Federal possui meios eficientes para proceder às diligências necessárias aos seus interesses processuais, o que, aliás, tornaria mais célere o processamento do feito. Por fim, o Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 47 que: Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los. Ante o exposto, tomem os autos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis. Após, intimem-se as Defesas nos termos determinados no tópico final da decisão de fls. 3184.

Expediente Nº 12293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-79.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO COURY JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E DF028403 - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA) INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS ACERCA DO TEOR DA DELIBERAÇÃO DE FL. 237: (...) Tendo em vista as ausências dos defensores constituídos a este ato, Dr. Celso Luiz Braga de Lemos - OAB/DF 17.338 e Dr. Caio Eduardo de S. Moreira - OAB/DF 28403, determino que notifiquem-se os defensores para que, no prazo de 05 dias, justifiquem suas ausências, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CP.(...)

Expediente Nº 12294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006581-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA ALVES RAMOS(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CICERO JORGE MORAES(SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA)

Dê-se ciência às partes, sobre documento juntado às fls. 253.

Expediente Nº 12295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009832-22.2001.403.6105 (2001.61.05.009832-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) Diante das informações prestadas pelas autoridades fazendárias e da manifestação ministerial, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação - ou o decurso de prazo - e a juntada da resposta, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002762-80.2003.403.6105 (2003.61.05.002762-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 606/606V: (...)dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação dos memoriais.(...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTI) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO) INTIMAÇÃO DERRADEIRA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, PARA AS DEFESAS DOS RE US MILTON CESAR AZEVEDO E ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO, PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL: (...)Decorrido o prazo acima, intimem-se derradeiramente as Defesas que quedaram-se inertes aos seus prazos de apresentação dos memoriais, para que os apresentem, agora em prazo comum, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP.(...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013144-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013144-8) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X IVAN JOSE DE LIMA Considerando a equivocada atualização da situação dos réus WALTER LUIZ SIMS, CARLOS ROBERTO WENNING tomem os autos ao SEDI para correção. Pendente de cumprimento o despacho de fl. 856, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para lavratura de certidão de trânsito em julgado da ré JOSEANE. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015642-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALLEX DA ROSA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual serão inquiridas por meio de videoconferência a testemunha SONIA REGINA FABRE, lotada na DPF no Rio de Janeiro, inquirida presencialmente a testemunha SAVERIO CRISTOVAM, bem como interrogado o réu, que deverá comparecer, com seu defensor perante este Juízo. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, visando a intimação da testemunha lá residente e solicitando as providências necessárias para a realização da videoconferência. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as intimações necessárias. Notifique-se o ofendido. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010444-37.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FUGISAWA DE SOUZA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)

Solicitem-se certidões do que constou das folhas de Antecedentes dos réus. Intimem-se as defesas, para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Com as juntadas, tornem conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009152-80.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KAUITA RIBEIRO MOFATTO(SP208659 - KAUITA RIBEIRO MOFATTO) X OSVALDO MARCHINI FILHO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelos réus às fls. 390, 394 e 398, bem como o da Defesa da corré Gislaine (fl. 384). Intimem-se as Defesas, para apresentação das razões dos apelos, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após, conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-41.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODRIGO FERREIRA DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PLINIO NAVARRO PRATA(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Considerando a certidão supra, intimem-se, derradeiramente, as Defesas constituídas dos réus, para justificarem o não atendimento ao deliberado à fl. 347/348, publicado à fl. 352, e apresentarem os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP. Com a análise das Folhas de Antecedentes e Certidões do que eventualmente constar, tornem os autos conclusos para sentença.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005874-66.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014564-21.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

Designo o dia 23 de MAIO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será inquirida por meio de videoconferência a testemunha SILVIO FARIA, bem como interrogado o réu, que deverá comparecer, com seu defensor perante este Juízo. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária do Andradina/SP, visando a intimação da testemunha lá residente e solicitando as providências necessárias para a realização da videoconferência. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as intimações necessárias. Notifique-se o ofendido. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009822-16.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WAGNER DE MELO DA SILVA X EVERSON ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIO TAIRONE DA SILVA VIEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X LUCAS VINICIUS DE PAULA VIEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART. 402 CPP

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010442-28.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X YURI ATAIDE FERNANDES

YURI ATAIDE FERNANDES foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunha. Denúncia recebida às fls. 70 e v°. O réu foi citado às fls. 76 e apresentou resposta à acusação às fls. 80. Procuração às fls. 81. Arrolou uma testemunha de defesa residente na cidade de Manaus/AM. Decido. As alegações formuladas dizem respeito ao mérito. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 21 de MAIO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu, ambos pelo sistema de videoconferência. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Assevero que a regra é o comparecimento do acusado perante o Juízo da causa. Contudo, considerando a distância desta cidade em relação ao domicílio do acusado, entendendo, excepcionalmente, que seu interrogatório possa ser realizado, mediante o sistema de videoconferência, caso não haja oposição expressa da defesa em tempo hábil. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes do acusado, inclusive do Estado e Comarca de seu domicílio, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 12296

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-11.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA CARVALHO DO PRADO(SP308781 - MYLENNA PIRES MARTINS)

SENTENÇA DE FLS. 428/430 - TATIANA CARVALHO DO PRADO, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 01 de fevereiro de 2018, funcionários da UPS juntamente com Auditores Fiscais da Receita Federal apreenderam no armazém da courier UPS localizado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, uma encomenda oriunda da Alemanha, destinada à Cidade de Santos/SP, formada por caixas de balas e contendo em seu interior 474 comprimidos de MDMA. As pesquisas preliminares realizadas pela Polícia Federal não conseguiram relacionar a pessoa a quem a encomenda se destinava ao endereço consignado na embalagem. Tendo em vista a constatação de que uma grande volume de mercadorias estaria sendo enviada do exterior à cidade de Santos, sem que fossem efetivamente entregues nos endereços de destino, - eram retiradas pessoalmente da UPS ou nos Correios, foi requerida e deferida judicialmente uma ação controlada no intuito de se identificar e prender o real destinatário da droga. A encomenda foi para a UPS em Santos e em 16 de fevereiro de 2018, TATIANA CARVALHO DO PRADO entrou em contato com a UPS para certificar-se de que a remessa postal havia chegado e disse que retiraria a encomenda naquele mesmo dia. A Polícia Federal foi acionada para acompanhar a entrega e realização da prisão, o que efetivamente ocorreu porque a acusada compareceu à UPS e, após pagar os tributos devidos pela internação da mercadoria no país, saiu do local com a caixa contendo a droga. Minutos depois a ré foi abordada por Policiais Federais quando entrava em um veículo estacionado e presa portando a substância entorpecente oriunda da Alemanha. A denunciada foi notificada para, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/06, apresentar defesa preliminar, o que foi feito às fls. 144/159. Superadas as questões preliminares levantadas pelo defensor, a denúncia foi recebida em 05 de abril de 2018, conforme decisão de fls. 160/160v, ocasião em que este Juízo determinou a citação e intimação para apresentação de resposta escrita. A ré foi citada e ofereceu resposta à acusação (163/176). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas e a ré foi interrogada. Tais depoimentos constam das mídias de fls. 224, 314 e 373. Memórias do Ministério Público Federal às fls. 397/405. Memoriais da defesa às fls. 413/424 acompanhados de documentos. Aberta a vista ao MPF, este requereu o prosseguimento do feito. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a denúncia, à ré se imputa a prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a saber: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02/26(b) Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/166) Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes de Drogas afins 27/2018- fls. 21(d) Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) 125/2018 - NUTEC/DPF/CAS/SP- FLS. 46/49 - atesta que o material é MDMA (3,4-metilenodioximetanfetamina), substância conhecida como Ecstasy e relacionada na Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil / Substâncias Psicotrópicas da Portaria 344 ANVISA - Anexo I.e) Laudo de Informática nº. 553/2016 - NUTEC/DPF/CAS/SP às fls. 105/114. Passo a analisar a autoria. A operação policial foi iniciada a partir da notícia de que um grande volume de mercadorias destinadas a pessoas residentes na região de Santos/SP não eram entregues em suas casas e sim retiradas na Unidade Santos da UPS. Em 21/01/2018 um indivíduo identificado como Markus Schwarz, com endereço declarado na Alemanha encaminhado para Luciana de Jesus Hígino, por intermédio do Aeroporto Internacional de Viracopos, um pacote contendo diversos itens, nos quais estavam camuflados cerca de 217,5 g de comprimidos de substância cor cinza, identificados como ecstasy. Este Juízo, considerando que a droga teria por destino a cidade de Santos, autorizou a Ação Controlada para que a polícia identificasse a pessoa que iria retirar o pacote. (fls. 152/154). No dia 16 de fevereiro de 2018, TATIANA foi presa em flagrante delito recebendo a encomenda internacional objeto da ação controlada acima descrita. A testemunha Marcos, agente da polícia federal, disse, na fase policial: QUE dia 08 de fevereiro o SWIFT de uma conta no Commerzbank/ Agência Frankfurt e o código da CEF. Acrescente-se que TATIANA possuía o documento de identificação do IBAN (International Bank Account Number) de sua conta na Caixa Econômica Federal. Desde 2013 todas as contas correntes nacionais possuem IBAN, número que facilita as operações internacionais. Isso significa que a ré tinha consigo o número internacional de sua conta corrente, número destinado unicamente a transações internacionais, o que significa que remessas para e do exterior poderiam transitar por sua conta bancária com facilidade. Também há foto de muitas notas de R\$ 50,00 em cima de uma mesa (20160324_15544.jpg). Outra fotografia indica vários pedidos de compra de euros concluídos no ano de 2017 (20170304_113931.jpg) e uma prestação de contas para uma mulher de apelido KUMADY não conhecida, portadora de telefone celular de Santa Catarina (20170222-112451.jpg). No texto seguinte há a seguinte frase To fazendo favor... gastando do meu bolso... e na boa... pela Michele e não por vc... por mim ela não transitava mais nada para vc referindo-se às transações em euros já referidas. Pelo que se entende das mensagens, TATIANA ganhava cerca de R\$100,00 por transação (ou transição). Há outras compras de euros documentadas em outras fotos. Não é crível a explicação de TATIANA acerca de seu relacionamento com

Michele. A ré enviava em seu nome moeda estrangeira para o marido da testemunha, transitava valores em euros para Kumady por seu cartão, transações que tinham relação com Michele. Assim, a sua versão de que somente foi pegar uma caixa na UPS não se sustenta diante dos depoimentos dos policiais e de sua atividade financeira. Do painel probatório deflui a condenação TATIANA no crime de tráfico de drogas. Uma vez que a droga foi enviada da Alemanha, configura-se o tráfico internacional. A transnacionalidade do delito restou evidente, pois os comprimidos vieram da Europa via UPS. Isso posto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar TATIANA CARVALHO DO PRADO nas penas do artigo 33, cc artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/06. Passo a dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social, deixo de valorá-las. É delito que independe do comportamento da vítima. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. A ré não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias delitivas do tráfico são normais para a espécie. Em razão disso, fixo a pena-base do art.33, caput, da Lei nº11.343/2006, em 05 (cinco) anos de reclusão. Não avultam agravantes ou atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima. A majorante deve ser aplicada em função do número de infrações: ACR 0015514302154036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69229 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, mantendo a r. sentença recorrida em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. MANTIDA A FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº. 11.343/06. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA À RAZÃO DE 2/3. PENA DE MULTA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Materialidade e autoria incontroversas. 2. A conduta do acusado não se mostra compatível com o alegado erro de tipo essencial, quando há percepção equivocada da realidade e por isso o agente desconhece o caráter ilícito do fato. O conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas de que o acusado agiu dolosamente. 3. Condenação mantida. 4. Pena-base fixada no mínimo legal. 5. Confissão espontânea reconhecida. Todavia, em razão da Súmula 231, do STJ, a pena foi mantida no mínimo legal. 6. Réu primário e não ostenta maus antecedentes. Não há provas nos autos de que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, mas mantida sua incidência na fração de . 7. É evidente que a hipótese dos autos versa sobre tráfico internacional de drogas. Mantida a majorante do artigo 40, I, da Lei de Drogas na fração de 1/6. Inocorrência de bis in idem. 8. Reconhecimento da continuidade delitiva. Fração de aumento é aplicada em razão no número de infrações cometidas. Aumento mantido em 2/3, tendo em vista que foram sete remessas imputadas ao acusado. 9. Mantido o regime inicial semiaberto. 10. Impossibilidade de afastamento da pena de multa. 11. Recurso desprovido. 12. Sentença mantida em sua integralidade. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Totaliza-se a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal em vista da ausência de informações sobre a situação financeira da ré. O regime inicial de cumprimento é o semi-aberto. Em virtude da quantidade da pena imposta, incabível a substituição de penas preconizada pelo art.44 do Código Penal. Verifico que a decretação da prisão preventiva da ré foi suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo qualquer modificação do contexto fático apta a alterar o convencimento deste julgador acerca da cautelaridade da prisão. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. O bem apreendido (telefone celular) será perdido em favor da União. Expeça-se mandado de prisão, recomendando a ré na prisão na qual se encontra recolhida. Também deverá ser expedida guia provisória de execução penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se o Tribunal Regional Eleitoral os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I. C.. DESPACHO DE FLS. 445 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial às fls. 432. Intime-se a Defesa do inteiro teor da sentença de fls. 428/430, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 12297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-74.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA(SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ) X FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE(SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 225, BEM COMO DA ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA e FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Determinada a notificação dos acusados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 170) foram devidamente notificados (fl. 213 e 215). A resposta preliminar está juntada às fls. 220/222. Não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação dos acusados para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 03 de DEZEMBRO de 2018, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Intime-se os réus da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Assevera que a regra é o comparecimento dos acusados perante o Juízo da causa. Contudo, considerando a distância desta cidade em relação ao local em que os réus se encontram presos, entendo, excepcionalmente, que seus interrogatórios possam ser realizados, mediante o sistema de videoconferência, caso não haja oposição expressa da defesa em tempo hábil. Expeça-se carta precatória com essa finalidade, requisitando que os réus sejam escoltados até o local da realização da videoconferência. Requisite-se e intime-se a testemunha arrolada pela acusação, para que compareça perante este Juízo. As testemunhas arroladas pela defesa também serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, inclusive do local de origem dos réus. Ao SEDI para as anotações pertinentes. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010437-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIFRAEST PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969, MARLENE GOMES DE OLIVEIRA - SP256304, MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO - SP242652,

RENATA AIDAR GARCIA BRAGA NETTO - SP242417, ANNA LUCIA GONCALVES - SP175706, GIACOMO GUARNERA - SP130302, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a suspensão do recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão em suas bases de cálculo do valor correspondente ao ICMS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juizes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006871-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIANO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada promover a sua habilitação para o recebimento do seguro desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas em um único lote, conforme a Resolução nº 467, artigo 17, §4º do CODEFAT.

Em síntese, aduz o impetrante que trabalhou na empresa RAINHA LABORATÓRIO NUTRACEUTICO LTDA., no período compreendido entre 22/08/12 a 09/05/18, ocasião em que fora homologada sua rescisão contratual.

Relata que, ante o desemprego, efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de seguro, o qual fora deferido, tendo recebido uma parcela, mas, quando foi receber a segunda parcela, foi informado de que não havia mais nenhum valor a receber, em razão de ter realizado contribuições para a Previdência Social – INSS como contribuinte individual.

Assevera que tomou as providências necessárias para a solução do ocorrido perante a esfera administrativa, demonstrando que o propósito do recolhimento das contribuições era apenas o acréscimo de tempo para contagem de contribuição para futura aposentadoria.

Esclarece que não há faturamento da microempresa, consoante Declaração Anual do SIMI – ID 9796434, uma vez que não houve movimentação fiscal e não auferiu renda suficiente à sua manutenção e de sua família.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações – ID 10259538.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 11141074. Sustenta que o sistema identificou, após a habilitação do benefício e ao recebimento da primeira parcela do seguro desemprego, que o trabalhador possui contribuição previdenciária na categoria empregado contribuinte individual com início em 04/2018, razão pela qual houve o bloqueio das parcelas do benefício e a notificação para restituição aos cofres públicos da primeira parcela recebida, uma vez que a contribuição na categoria empregado contribuinte individual pressupõe renda do trabalhador.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pelo impetrante.

Com efeito, o impetrante demonstrou estar dispensado sem justa causa de seu trabalho em 09/05/18 – ID 9796430, ocasião em que pleiteou o recebimento do seguro desemprego, bem como a notificação da autoridade impetrada a proceder a restituição da 1ª parcela, sob o fundamento de percepção de renda própria na condição de contribuinte individual – ID 9796432.

Na exordial, o impetrante afirma ter feito inscrição perante o SIMPLES – Nacional - SIMEI, demonstrando que o propósito com o recolhimento das contribuições era apenas o acréscimo de tempo para contagem de contribuição para futura aposentadoria, o que se deu logo após a comunicação da sua dispensa do trabalho, mas afirma que não auferiu quaisquer rendimentos dessa atividade. Alega fato negativo (inexistência de trabalho e renda) pelo que cabe à parte adversa provar fato positivo em contrário.

Nas informações, apenas se alega o recolhimento como contribuinte individual, o que pressuporia renda, mas não se traz prova alguma.

Nesse sentido, anoto que um dos requisitos à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990.

Saliente que a circunstância de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, a não ser que haja comprovação de que o empreendimento tem gerado lucros. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimento da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

No caso em análise, não há prova documental de que o impetrante obtém renda própria, apesar do desemprego, mas há de que a empresa está em situação de extinção, o que indica inexistência de faturamento – ID 9796434.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas em um único lote, conforme a Resolução nº 467, artigo 17, §4º do CODEFAT.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

PERÍCIA MÉDICA

30/01/2019 ÀS 13:30h

Ficam as partes intimadas, nesta data, do agendamento de PERÍCIA MÉDICA para 30/01/2018, às 13:30h, no consultório do **Dr. Luciano Vianelli Ribeiro**, perito médico psiquiatra, com consultório à Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015-320, Campinas/SP, fone 3253-3765.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010095-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DE NOVAIS VASCONCELLOS DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

PERÍCIA MÉDICA

23/01/2019 ÀS 13:30h

Ficam as partes intimadas, nesta data, do agendamento de PERÍCIA MÉDICA para 23/01/2018, às 13:30h, no consultório do **Dr. Luciano Vianelli Ribeiro**, perito médico psiquiatra, com consultório à Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015-320, Campinas/SP, fone 3253-3765.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005110-58.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCELO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 05 de dezembro de 2018, às 16:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-46.2017.4.03.6105
AUTOR: ROGERIO EBER FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial (IDs 11801558 e seguintes), para que, querendo, sobre ele se manifestem
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-31.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos dos laudos periciais (IDs 11341638 e seguintes), para que, querendo, sobre ele se manifestem
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por empresa periciada, resultando em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009893-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI ROSA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de janeiro de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010056-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA LISBOA DOS REIS - ME, JESSICA LISBOA DOS REIS

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de janeiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6768

ACAO CIVIL PUBLICA

0015268-68.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Ministério Público Federal em face da empresa Expresso Mirassol Ltda para que à ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 para cada hipótese de não cumprimento a ser revertida à PRF, DNIT e MTE para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização regular da aplicação das verbas pelo MPF, ou, não sendo possível essa destinação, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, a teor do disposto no art. 13 da lei n. 7.347/1985, a lei n. 9.008/1995 e Resolução CFDD n. 15, de 24/11/2004 (DOU 14/12/2004), expedida pela Presidência do Conselho Federal Gestor do referido fundo. Requer, também, que no caso de eventual não cumprimento/descumprimento da medida liminar sejam o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal intimados a informar diretamente a esse Juízo qualquer novo aviso de ocorrência de excesso de peso. Pugna pela intimação do DNIT e da União para, assim o querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsortes. Ao final, requer a confirmação do pedido de tutela antecipada e pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais, no valor de R\$ 263.476,80 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) a ser revertido à União, além do pagamento de indenização por dano moral difuso/coletivo no valor mínimo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a ser revertido à PRF, DNIT e MTE para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização regular da aplicação das verbas pelo MPF, ou, não sendo possível essa destinação, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Relata o autor que, conforme informação do DNIT, foram lavradas duas autuações em face da empresa ré, por promover o transporte de carga com excesso de peso sobre eixos, nos dias 05/12/2012 e 07/12/2012, na BR 050, altura do KM 162, correspondentes a 4.170 Kg e 4.250 kg. Menciona o autor que, em face de ofícios expedidos ao DNIT, ao DER e a Polícia Rodoviária Federal, foram-lhe encaminhadas cópias de todas as autuações, nos últimos 5 anos, referentes a veículos com excesso de peso da empresa ré. Explicita que, ao todo, nesse período, a Ré foi autuada 90 vezes por excesso de peso no transporte de cargas em rodovias federais pelo DNIT e pela PRF. Enfatiza o autor que a prova documental trazida no inquérito civil deixa clara a configuração do dano ao patrimônio público, violação aos direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais (vida, integridade física, saúde, segurança pessoal e patrimonial), à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte, à ordem econômica e ao meio ambiente equilibrado. Segundo o MPF, a realidade fática demonstra claramente que a conduta irregular da empresa não é um fato isolado, episódico, esporádico, constituindo um modus operandi com a finalidade de gastar menos e lucrar mais, ainda que isso implique na ocorrência de acidentes de trânsito, em prejuízo de várias vidas inocentes, além da destruição do pavimento de rodovias federais. O autor, na inicial, ainda tece considerações acerca da competência da Justiça Federal, da sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação e da legitimidade passiva da empresa ré. O demandante explicita a ocorrência de dano material, por infração às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, com apontamentos para se estabelecer/arbitrar a condenação ao pagamento do dano material e o pagamento de dano moral difuso. Entende o Parquet que o dano material está caracterizado na conduta do transportador pela degradação das rodovias federais em virtude de inúmeros veículos que trafegam com excesso de peso, consoante documentos anexos. Quanto à quantificação (fl. 11), informa que o valor médio de cada autuação (R\$ 2.927,52) decorre da média aritmética dos valores investidos na rodovias federais, em razão da degradação decorrente do excesso de peso, dividida pela média das autuações no período dos fatos narrados. Assim, tendo sido autuada 90 (noventa) vezes, o dano material estimado é de R\$ 263.476,80. Sobre o dano moral difuso, afirma que, o transporte de mercadoria com sobrepeso coloca em risco direto e iminente a vida e a integridade física não só do motorista do veículo, mas também de todos os usuários do sistema rodoviário, gerando medo e insegurança a toda uma coletividade, além de ferir princípios constitucionais da ordem econômica, na medida em que desrespeita a função social da propriedade (rodovia federal), afeta a livre concorrência, diminui os empregos pela redução artificial e ilegal do número de viagens a serem realizadas para o transporte de uma mesma carga, provocando desequilíbrios em razão da concorrência desleal com aqueles empresários que transportam suas cargas e/ou adquirem produtos transportados dentro dos limites estabelecidos na legislação, além de violar o direito de todos os cidadãos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (natural e artificial). Assim, deve a ré indenizar o dano pela degradação de rodovias federais em valor não inferior a 1% do capital social da empresa, o que perfaz o montante de R\$ 80.000,00. Documentos juntados em mídia (fl. 21). A medida antecipatória foi deferida, sendo determinado à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias ou outras cargas, ou de veículos de carga, seus ou de terceiros, de seus estabelecimentos comerciais (matriz, filiais e prepostos em todo o território nacional), a qualquer título, com excesso de peso ou em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso e volume da carga efetivamente transportado, sob

judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Gedeão Rodrigues Valadares; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data de Início do Benefício (DIB): 25/03/2013; Período especial reconhecido: 24/07/1975 a 06/09/1989; Data início pagamento dos atrasados: 25/03/2013 (DIB); Tempo de trabalho total reconhecido 38 anos, 5 meses e 24 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010693-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI - PR54940, MARCIA FERNANDES BEZERRA - PR35769

IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.** em face do **CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** a fim de que sejam suspensos os efeitos do Ato Declaratório Executivo EqOEA/ALF/VCP Nº 011, de 31 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 4 de setembro de 2018.

Explicita que o ato declaratório combatido *“excluiu temporariamente a ABV do Programa de Operador Econômico Autorizado, em que foi certificada na modalidade OEA-Segurança (“OEA-S”). A exclusão vigorará, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, ficando condicionado o retorno da ABV à constatação de atendimento aos requisitos para permanência no Programa OEA. Tal exclusão, conforme se constata no despacho decisório que deu origem ao Ato Declaratório, foi motivada pela recuperação judicial”*.

A questão ensejadora do Ato Declaratório combatido precisa ser melhor conhecida e, para tanto, faz-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Neste sentido, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como para proceder ao recolhimento das custas processuais.

Com a juntada das informações e comprovado o recolhimento das custas processuais, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6769

PROCEDIMENTO COMUM

0008111-44.2015.403.6105 - VALDECI SEVERINO BEZERRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 219: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2018, a partir de 9:30 horas, na empresa Lins Industrial de Alimentos Ltda. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3117

EMBARGOS A EXECUCAO

0000920-50.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-55.2016.403.6113 ()) - PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA -

ME(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA. ME. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a embargante que: a) o contrato de abertura de crédito rotativo não demonstra a existência de obrigação certa e exigível; b) não há documentação que comprove a utilização do crédito, nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004; c) não estão presentes os requisitos essenciais do artigo 29 da Lei n. 10.931/2004, sobretudo a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro; d) é nula a cláusula de renúncia ao benefício de ordem; e) há vício de representação da parte embargada, que não juntou o seu contrato social; e f) não foram constituídos em mora. A embargante sustenta, ainda, que há excesso de execução, alegando que os juros moratórios incidem a partir da citação, e não do vencimento do título, e que a correção monetária é devida a partir da propositura da demanda. Argumenta que é indevida a cobrança de juros capitalizados mensalmente e que não há pactuação expressa nesse sentido. Afirma que é ilegal a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Sustenta que tem direito à revisão do contrato e que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. Determinou-se à embargante que comprovasse a hipossuficiência econômica e atribuisse valor à causa (fl. 78). A embargante manifestou-se, apresentando documentos (fls. 80-91). Os pedidos de concessão de justiça gratuita e de efeito suspensivo foram indeferidos (fl. 82). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação. Pleiteou, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos, afirmando que a embargante não declarou o valor que entendia devido e deixou de apresentar memória de cálculo. No mérito, sustentou que a execução não está embasada em contrato de abertura de crédito rotativo, mas em cédula de crédito bancário, que é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/04. Afirmou que todos os demonstrativos do débito apresentados apontam os encargos que compõem a cobrança e requereu que os pedidos sejam julgados improcedentes (fls. 95-103). A embargante manifestou-se sobre a

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001698-54.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-73.2015.403.6113 ()) - DALTON JOSE CARETA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 231/233: a parte embargante apresenta embargos de declaração da decisão de fls. 255, aduzindo, em síntese, que o débito encontra-se parcelado e que vem honrando pontualmente o pagamento das parcelas, o que não justificaria o prosseguimento do trâmite processual. Pleiteia que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que esta informe a respeito da existência do parcelamento e da regularidade do pagamento. Instada (fls. 266) a parte embargada manifestou-se por meio de cota às fls. 267, alegando que a dívida permanece ativa ajuzada, não havendo informação sobre a suspensão da exigibilidade. Reiterou os termos de sua petição de fls. 53 da execução fiscal em apenso. 2. Conheço os embargos de declaração opostos pela parte embargante, porquanto protocolados tempestivamente. Entretanto, não lhes dou provimento, pois não se constata, na espécie, a existência de obscuridade, contradição ou omissão, e tampouco apresenta qualquer erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração opostos pela parte autora visam, tão somente, à reapreciação da matéria concernente à adesão ao parcelamento e ao pedido de desistência, o que não é admissível na via eleita. Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar que este Juízo já prolatou sentença (fls. 193/200), terminando o seu ofício jurisdicional, motivo pelo qual reconsidero o item 01 da decisão de fls. 225, e remeto a apreciação do pedido de fls. 203/212 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Cumpra a parte apelante os itens 03, 04, 05, 06 e 07 da decisão de fls. 255, que trata da digitalização dos autos para envio do recurso ao Tribunal, no prazo de quinze dias. 4. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000371-06.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-88.2017.403.6113 ()) - M. N. CINTRA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 59/60 e 66/67: defiro o pedido das partes para que haja constatação a respeito do funcionamento e do local em que estão estabelecidas as empresas M. N. CINTRA (CNPJ 17.897.658/0001-40), ora embargante, e a empresa executada M. R. COSTA CALÇADOS LTDA - ME (CNPJ 11.196.072/0001-72). 2. Para tanto, determino ao Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao(s) endereço(s) supra e, sendo aí proceda à constatação: A) Em relação à empresa executada M. R. COSTA CALÇADOS LTDA - ME: se está ou não em atividade, e em caso positivo, certificar em qual endereço a empresa executada está exercendo, bem como se os representantes legais da empresa e coexecutados puderam ser localizados em tal endereço (MARIA RITA DE MELO COSTA e LUCAS DE MELO COSTA). B) Em relação à empresa embargante M. N. CINTRA (CNPJ 17.897.658/0001-40): se está ou não em atividade, e em caso positivo, certificar em qual endereço a empresa executada está exercendo, bem como se o representante legal da empresa pode ser localizado em tal endereço (MARCELO NEVES CINTRA). 3. Instrua-se o presente com cópia de fls. 35 dos presentes autos e fls. 41 e 66/68 dos autos principais, a fim de elucidar ao Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) sobre a controvérsia que se pretende dirimir. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000401-41.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003415-6)) - IVAN JEFERSON CHUEI TEIXEIRA(SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguardar-se o decurso do prazo de sessenta dias conforme acordado em audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo notícia de parcelamento da dívida no prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000416-10.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-42.2016.403.6113 ()) - D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP383061 - LAURA MELO ZANELLA E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

1. Tendo em vista o que foi descrito acima, guarde-se a vinda das informações do Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos principais sobre a efetivação da penhora no rosto dos autos nº 5022700-28.2013.404.7000.2. Após, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000198-31.2008.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403492-63.1995.403.6113 (95.1403492-9)) - HOMERO DE PAULA SOUZA X MARIA HELENA GRANADO SOUSA X KENIA GRANADO SOUSA X WEBER PAULO GARCIA DE OLIVEIRA X JULIANA GRANADO SOUSA ALVES X RONALDO DONIZETE ALVES(SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSS/FAZENDA

Fls. 172: considerando que a penhora foi efetivada nos autos principais, o pedido do embargante deve ser efetivado naqueles autos.

Retornem os presentes autos ao arquivo findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003050-47.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000970-4)) - BRUNO MADEIRA DE CARVALHO X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE CARVALHO(SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X FAZENDA NACIONAL

Publiquem-se novamente os itens 2, 3, 4, 5, 6 do despacho de fls. 94 para que a parte embargante promova a virtualização dos autos, no prazo de quinze dias. Cumpra-se, por oportuno, o teor do artigo 15 da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que veda a recepção no Tribunal de autos físicos cuja virtualização seja obrigatória nos termos dos artigos 3º e 7º da referida Resolução. Nestes termos, no silêncio da parte apelante os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000450-82.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000338-0)) - ANDERSON FERNANDES ROSA(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção desta ação apreciação do mérito (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil), para juntar os seguintes documentos: a) cópia da decisão proferida na execução fiscal que determinou a intimação da embargante para fins do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil (fls. 223 dos autos da Execução Fiscal nº 0000338-94.2010.403.6113), bem como cópia da referida intimação (fls. 225/227); b) manifestar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil; c) comprovar o pagamento das custas judiciais a seu cargo, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Promova, ainda, e no mesmo prazo, a emenda da inicial para adequação ao valor da causa, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor da documentação juntada com a petição inicial (fls. 09/11) determino que os presentes autos tramitem sob sigilo de documentos. Promova a Secretaria as anotações necessárias nos autos e no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003159-66.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO GARCIA DOMINIQUINI - ME X RICARDO GARCIA DOMINIQUINI

1. Fls. 99/100: indefiro o pedido de citação por hora certa requerida pela exequente tendo em vista que a parte executada já foi devidamente citada, conforme se depreende da certidão de fls. 48. 2. Antes de apreciar o pedido de indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD providencie a parte exequente a apresentação do valor do débito atualizado, no prazo de trinta dias. 3. Transcorrido o prazo supra fixado os autos serão remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito. 4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003414-87.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZAPPA FRANCA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP X FRANSERGIO GONCALVES X CLAUDIA REGINA POLO

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Guarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000987-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 5. Caso não sejam localizados veículos pelo sistema RENAJUD, defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renujud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renujud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN(RES P 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:) Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do

Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anotar-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c/c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002444-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMUEL NANIACALES SILVA 31235465861 X SAMUEL NANIACALES SILVA

ITEM 05 DO DESPACHO DE FL. 82: (...) 5. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se.(...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002554-52.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ANA MARIA DA SILVA CELULARES - ME(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

1. Inicialmente, observe que consta no polo passivo da presente somente Ana Maria da Silva Celulares - ME (CNPJ 17.864.401/0001-92). Haja vista que se trata de execução contra empresário individual, o qual, com esforço próprio, conforme artigo 966 do CC, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, verifica-se que não há distinção patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 76 e remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Ana Maria da Silva (CPF 181.163.688-85) no polo passivo da presente. 2. Prosiga-se a execução, com o cumprimento do quanto deferido às fls. 78, devendo as determinações ali contidas serem feitas em nome da pessoa física ora incluída no polo passivo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002907-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.FERREIRA DOS SANTOS - ME

1. Fls. 113: antes de apreciar o pedido de indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD providencie a parte exequente a apresentação do valor do débito atualizado, no prazo de trinta dias. 2. Transcorrido o prazo supra fixado os autos serão remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403410-32.1995.403.6113 (95.1403410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BELLUCHY CALCADOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Haja vista o requerimento da exequente, determino o arquivamento desta execução fiscal por um ano, sem baixa na distribuição, eis que, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/1989 c.c. artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012, o débito exequendo não supera o valor de vinte mil reais. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403804-39.1995.403.6113 (95.1403804-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X IND/DE PESPONTO E CALCADOS GLOUX LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SERGIO GONCALVES PINTO X ADEVAIRO RODRIGUES DA SILVA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO E SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)

1. Fls. 403: defiro o pedido do adjudicatário e determino a expedição certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da penhora do presente feito, que recaiu sobre o imóvel de matrícula 63.039 (Av. 10) do 1º CRI de Franca (fls. 397). Deixo consignado que, nos termos do artigo 14 da Lei nº 6.015/73, caberá ao interessado pelo ato o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço de Registro Imobiliário. 2. Após, abra-se vistas dos autos à exequente, nos termos do item 3 do despacho de fls. 380, bem como para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

SENTENÇA DE FL 399: Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à CDA executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 395 com a remessa de cópias à gerência da Caixa Econômica Federal para o cumprimento da transferência determinada. Com o cumprimento da transferência do saldo remanescente nestes autos para o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, comunique-se o Juízo naqueles autos (nº 1401793-66.1997.403.6113) da transferência do numerário, bem como o Juízo da 3ª Vara Federal, nos autos nº 1404079-80.198.403.6113 (fls. 394). Cópia desta sentença servirá de Ofício aos Juízos da 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1401469-13.1996.403.6113 (96.1401469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPAL COURO PATROCINIO LTDA (MASSA FALIDA) X FLORISBERTO ALBERTO BERGER X ROBERTO BERGER X HENRIQUE JOSE BERGER X MIRIANE BERGER PROCHET(SP101586 - LAURO HYPOLITO E SP103643 - LIDIA FORNIES BENITO M. DE CAMPOS E SP140855 - CLAUDIA CONSTANCIA LOPES DE MORAIS)

1. Fls. 410: defiro o pedido dos petionários para exclusão de seus nomes do sistema processual e da capa dos autos. Promova a Secretaria as anotações necessárias. 2. Fls. 408: defiro o pedido da parte exequente e nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que seque suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 3. Em face da indisponibilidade de numerário no BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5º, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 4. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 5. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c/c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403742-62.1996.403.6113 (96.1403742-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS COLOSSOS LTDA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA) X MARLENE DE FATIMA SOUZA HOGO X JOSE HUGO

1. Fls. 438, verso: considerando a sistemática da Lei nº 9.703/98, determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - AGÊNCIA 3995 - PAB DE FRANCA que proceda ao quanto necessário para transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta judicial 3995.280.0009651-2 no código de receita nº 0092 e DEBCAD nº 000055580643-0. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira, encaminhando-se preferencialmente por meio eletrônico. Instrua-se com cópia de fls. 437.2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401542-48.1997.403.6113 (97.1401542-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X PEDRO PAULO RUSSO X LAERTE CORTEZ GOMES(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA)

1. Fls. 533: acolho o pedido da exequente e defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Solicito ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora, com destaque, nos autos 1403791-40.1995.403.6113. A oportuna transferência de valor para autos deverá ser feita para o PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção (Ag. 3995), observando-se, nos termos a Lei nº 9.703/98, código de receita nº 0092 e DEBCAD nº 318926156. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal desta Subseção de Franca-SP. 2. Intimem-se os executados, por mandado ou na pessoa de seu procurador, sobre a penhora, assinalando-lhes que, em se tratando de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402796-56.1997.403.6113 (97.1402796-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS PARAGON LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

1. Fls. 348: em face da extinção do presente feito conforme sentença de proferida às fls. 334, bem como o trânsito em julgado desta (fls. 342, verso), defiro o pedido da executada de transferência dos valores referentes às Execuções Fiscais nº 1402796-56.1997.403.6113 e 1400940-23.1998.403.6113, cujos depósitos constam às fls. 312 e 276. Para tanto, determino à gerência da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção que transfira, no prazo de quinze dias, o valor total depositado nas contas judiciais nº 3995.635.00009633-4 e 3995.635.00009635-0 para conta de titularidade da parte executada, agência 0066, do Banco Itaú Unibanco 0341, conta corrente 38293-8. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002656-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002656-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE MARCIO DE FIGUEIREDO RIBEIRO X LELIO DE FIGUEIREDO RIBEIRO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

1. Haja vista o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n 74.294 do 1 CRI de Franca-SP e o requerimento de levantamento da penhora incidente sobre este por parte da exequente, determino a expedição de certidão de inteiro teor para cancelamento do referido registro. Referida certidão deverá ser encaminhada à Serventia Imobiliária para cumprimento sem pagamento dos emolumentos, uma vez as partes não deram causa à sua constrição. 2. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n.

396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005522-17.1999.403.6113 (1999.61.13.005522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X ANTONIO LUIZ FERREIRA X JOSE MILTON DE SOUZA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Fls. 264: indefiro o pedido da parte exequente para expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP para reserva de saldo remanescente, tendo em vista que lhe incumbe diligenciar neste sentido nos autos nº 0003285-39.2001.403.6113. Requerira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RAPIDO E & C LTDA X JOSE LOURENCO(SP056333 - ANA MARTA FREIRE E SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA E SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA)

1. Haja vista a extinção da presente execução em relação a Elson Francisco Bonifácio, Ismael de Souza Cardoso e Sérgio de Abreu Freitas, tomo insubsistente as constrições efetivadas sobre o veículo de fls. 125 e valores bloqueados às fls.556. Libere-se referidos valores pelo sistema Bacenjud e expeça-se Ofício para liberação do veículo junto à Ciretran. 2. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados.. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007216-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS M N LTDA X ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X JOAQUIM MAURICIO DE TOLEDO X NILZA MARIA DE TOLEDO(SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 535: haja vista a concordância da parte executada (fls. 531) com a conversão do valor depositado nos autos (fls. 532/533) defiro o pedido de conversão e determino à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) que proceda, no prazo de 10 (dez) dias: I - à conversão do valor total da dívida executada nestes autos, a débito das contas judiciais 3995.005.86400560-1 e 3995.005.86400561-0 em favor da dívida (FGBU000013449), por meio de guia GRDE; II - à conversão do valor de R\$ 36,38 (fls. 526), referente às custas judiciais a cargo da parte executada, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a conversão abra-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003080-10.2001.403.6113 (2001.61.13.003080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE GONCALVES FILHO FRANCA - ME X JOSE GONCALVES FILHO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA)

1. Fls. 243: defiro o pedido da parte exequente. Tendo em vista a prolação de sentença de extinção que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente em relação às CDAs 80.6.01.007865-77 e 80.4.04.061141-13, promova a Secretária o desapensamento dos autos nº 0003081-92.2001.403.6113 e 0000247-43.2006.403.6113, certificando-se. Traslade-se cópia do presente despacho para os referidos apensos. Após, remetam-se os mencionados autos ao arquivo, com baixa findo. 2. Haja vista o requerimento da exequente relativamente à CDA 80.6.01.007864-96 executada nos presentes autos determino o arquivamento desta execução fiscal por um ano, sem baixa na distribuição, eis que, nos termos do artigo 65, parágrafo único da Lei nº 7.799/1989 c/c artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012, o débito exequendo não supera o valor de vinte mil reais. Intime-se. Após, cumpridas as determinações supra, ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000506-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FRANCA ME X LUIZ CLAUDIO MARTINEZ(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Requerira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000676-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCOIRTINAS COMERCIAL LTDA ME X MAURICIO PEREIRA RAMOS X MANOEL PEREIRA RAMOS(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional por um ano, no aguardo do julgamento dos embargos de terceiro nº 0002982-68.2014.403.6113. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003415-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN X IVAN JEFFERSON CHUEI TEIXEIRA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Fl. 159/161: os extratos acostados aos autos demonstram que o numerário bloqueado (fls. 151), no valor de R\$ 502,42, com a utilização do sistema BACENJUD junto à Caixa Econômica Federal, em conta do coexecutado Domingos Furlan, é impenhorável, consoante artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, 4º, do mesmo diploma legal, determino sua liberação. 2. Em virtude da juntada de informações fiscais e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Considerando a oposição de Embargos à Execução pelo coexecutado Ivan Jefferson Chuei Teixeira (autos nº 0000401-41.2018.403.6113), bem como o quanto acordado em sede de audiência de tentativa de conciliação com a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, uma vez que há possibilidade de parcelamento da dívida executada, aguarde-se o decurso do referido para posterior análise e eventual prosseguimento do feito. Traslade-se para este feito cópia do termo da audiência referida. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000210-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X ENIO ROBERTO GONCALVES(SP162484 - RENATO MASO PREVILDE E SP360214 - FERNANDA ROGERIA DA SILVA FERREIRA)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 210 - R\$ 209,34).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000260-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X JAV FUNILARIA PINTURA E COMERCIO LTDA ME(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES) X JOAQUIM ANTONIO VENANCIO(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES)

Fls. 261: Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional, bem como o pedido de cancelamento da penhora sobre o faturamento da empresa. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dispensada a intimação pela exequente. Ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001910-22.2009.403.6113 (2009.61.13.001910-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERALDO CAETANO CINTRA(SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 208 - R\$ 23,78).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002440-55.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MICHELE MARQUES X MICHELE MARQUES(SP372139 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA MARTINS)

Fls. 162: postula o leiloeiro autorização para devolução de valores referentes a despesas que teve na preparação do leilão do veículo FIAT/DOLBO EX, placa AMG 0354, levado a hasta pública como sucata. Entretanto, verifico que no documento de fls. 164/165 consta que o recolhimento se deu no código 18710-0 que se refere a custas judiciais. Conforme disposição contida no COMUNICADO Nº 15/2018 - NUAJ, que destaca os principais itens da Ordem de Serviço DFORSF nº 0285966/2013 (<http://intranet.jusp.jus.br/comunicados-nuaj/2018/>), que trata da Restituição ou Retificação de recolhimentos por GRU, verifico que a fim de viabilizar o pedido formulado é necessário, além da expressa autorização judicial, indicação do CPF/CNPJ do favorecido e a via original com autenticação mecânica da GRU. Nestes termos, determino a intimação pela imprensa do peticionário de fls. 162 para que informe o CPF/CNPJ do favorecido e apresente a via original com autenticação mecânica da GRU, no prazo de trinta dias. Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema processual. Após, ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 175. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003006-04.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HELIO JOSE BORGES(SP326650 - FLAVIO HAKIME HABER)

1. Fls. 234, verso: Considerando a penhora no rosto dos autos de fls. 230, oriunda dos autos da Execução Fiscal nº 0002828-50.2014.403.6113, determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda, no prazo de quinze dias, à transferência do valor total depositado na conta 3995.635.00002222-5 (fls. 217) para conta judicial à disposição do juízo da 2ª Vara Federal em Franca/SP, junto aos autos da Execução Fiscal nº 0002828-50.2014.403.6113, movida pela Fazenda Nacional em face de Hélio José Borges. Deverá, ainda, para a devida transferência observar o código de receita nº 7525, operação 635 e número de referência 80.1.14.086944-07, em face da sistemática da Lei nº Lei 9.703/98. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à

referida instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico.2. Com o cumprimento da determinação supra, comunique-se à 2ª Vara Federal junto aos autos nº 0002828-50.2014.403.6113. Cópia deste despacho servirá de ofício, instruído com as cópias pertinentes.3. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de trinta dias. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista determinação contida na sentença de fls. 232.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho e cópias pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000641-40.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KAWALLAMA RACING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO E SP311953 - LIBERIA PIRES BELOTTI E SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)
1. Fls. 282: Defiro. Abra-se vista à parte executada sobre o desarquivamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. 2. Defiro a juntada de substabelecimento, bem como a exclusão do nome da advogada Lucélia Sousa Moscardini (OAB/SP 343.798) do sistema processual. Providencie a Secretária as anotações necessárias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003092-38.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP084934 - AIRES VIGO)
1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003095-90.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE) X HENRIQUE SILVA E SILVA LTDA - ME(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA)
. Haja vista a adjudicação do veículo penhorado nos autos em apenso (Execução Fiscal nº 0003906-45.2015.403.6113) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011785-92.2014.5.15.0076 que tramitou na 2ª Vara de Trabalho de Franca, conforme fls. 255/262, tomo insubsistente a constrição efetivada sobre este (CITROEN/J GREENCAR AM10, placa EVZ-7157, RENAVAM 00332198243). Anote-se no sistema RENAUD. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fls. 237. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002120-34.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP X JAIME TELINI FILHO X JAIME TELINI NETO(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

1. Fls. 118: tendo em vista a informação de que não houve adesão regular da parte executada ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 (PERT), defiro o pedido da parte exequente para penhora no rosto dos autos nº 0000396-29.2012.403.6113, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP. Conforme artigo 860 do Código de Processo Civil, solicite-se ao referido Juízo a averbação, com destaque, da penhora no rosto dos autos referidos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo 3ª Vara Federal de Franca/SP. 2. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002247-69.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VALERIA DE PAULA MEDEIROS SQUARIZE - ME X VALERIA DE PAULA MEDEIROS SQUARIZE(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)
DESPACHO DE FLS. 115:Cuída-se de ação de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move contra VALÉRIA DE PAULA MEDEIROS SQUARIZE - ME (CNPJ 06.181.956/0001-13) e VALÉRIA DE PAULA MEDEIROS SQUARIZE (CPF 289.053.468-55), lastreada na CDA nº 136, livro 808, folha 136, processo administrativo nº 2436811, oriunda do auto de infração nº 2210507 (multa administrativa de natureza não tributária).A parte executada foi regularmente citada em 04/09/2013 (fls. 13).Decorridas algumas fases processuais, foi deferido o pedido da exequente e determinada a penhora sobre a parte ideal correspondente a 1/6 (um sexto) do imóvel inscrito na matrícula nº 13.299 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (fls. 60). Penhora realizada via sistema ARISP em 16/05/2017, conforme certidão de penhora inserta às fls. 61/62.Mandado de constatação, avaliação e intimação devidamente cumprido juntado às fls. 75/78.As fls. 80/82 o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP encaminha cópia do auto de penhora efetivada nos autos nº 0023464-33.2012.8.26.0196 sobre a quota parte da executada Valéria de Paula Medeiros Squarize no imóvel inscrito na matrícula nº 13.299 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, solicitando a intimação da parte exequente sobre a referida diligência. Petição de terceiro interessado (Distribuidora Chokpet de Franca Ltda.) juntada às fls. 84/92, reproduzindo documentação já encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.Instada (fls. 83), a parte exequente manifestou-se e juntou documentos às fls. 94/98, aduzindo que o crédito federal de natureza não tributária prefere a qualquer outro, e que eventual concorrência entre penhoras só se verificaria entre pessoas jurídicas de direito público. Assevera que, mesmo que assim não fosse, deve ser observada a anterioridade da penhora. Menciona que a penhora referente a estes autos foi averbada em 22/05/2017, conforme Av. 13 da matrícula nº 13.299 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, e que, embora o auto de penhora efetivado no Juízo Estadual esteja datado de 07/05/2016, não houve a averbação no Cartório de Registro de Imóveis referido. Remete aos termos do artigo 172 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Arremata alegando que a penhora efetiva no Juízo Estadual em nada prejudica a que dos presentes autos. Pleiteia, ao final, que seja realizada penhora de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, visando eventual substituição da penhora da parte ideal do imóvel por dinheiro. Apresenta valor do débito atualizado para o dia 04/06/2018 em R\$ 1.454,81 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Acostou-se aos autos petição e documentos de terceiros interessados (Flávia de Paula Medeiros Oliveira, Rita de Cássia de Paula Medeiros Santos e Zeni de Paula Medeiros) informando a adjudicação a parte ideal da coexecutada Valéria de Paula Medeiros penhorada nos autos nº 0001786-97.2013.403.6113, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP. Rogam, ao final, que seja determinado o cancelamento da penhora (fls. 99/114).As fls. 113/114 o Juízo da 1ª Vara Cível de Franca reitera ofício anteriormente remetido (fls. 80/82).É o relatório.Decido. Manifeste-se a parte exequente sobre a informação constante às fls. 99/114 de que houve a adjudicação da parte ideal da coexecutada Valéria de Paula Medeiros penhorada nos autos nº 0001786-97.2013.403.6113, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP.Sem prejuízo, em atenção ao Ofício de fls. 80/82, informe-se o Juízo da 1ª Vara Cível de Franca que houve a devida intimação da exequente nestes autos e sua manifestação, conforme já relatado acima. Intimem-se. Referida intimação (art. 25 da Lei nº 6.830/80) poderá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e a Recomendação nº 11/2007 do CNJ, por meio de remessa ao exequente de cópia deste despacho e demais cópias pertinentes, preferencialmente por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Franca, remetendo-se também por meio eletrônico. Instruam-se ambas as comunicações com cópia de fls. 101/111. DESPACHO DE FLS. 118:Chamo o feito à ordem, unicamente para corrigir o último parágrafo do despacho de fls. 115 e determino que a intimação da parte exequente seja realizada mediante remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado.Mantenho os demais termos da decisão de fls. 115.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000486-66.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...).III - Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos)a em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc. para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.Recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral assentou o entendimento supra: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, DIAS TOFFOLI, STF.)Ademais, a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO

DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, firmando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.2002. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exterior, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (REsp Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhida. Entendimento consolidado no C. STJ permite a substituição ou emenda da CDA, até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, contudo, é vedado, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 20/11/2014 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2002 a 2006 (fl. 04), no valor de R\$ 896,61 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos com a caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, nem mesmo a Lei nº 12.514/11, pois as referidas normas não constam como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Com relação à matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 expressa que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 000392246201144036141, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio indóneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRFSR, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intime-se, servindo esta de Carta de Intimação. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000820-03.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCIO HELOMAR GOMES FRANCA X MARCIO HELOMAR GOMES/SP243561 - NADIR

APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

1. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandato) sobre o bloqueio, assinando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000919-70.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA REPRESENTACOES LTDA/SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES E SP360996 -

FELIPE DE REZENDE BARILLARI RODRIGUES E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000922-25.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M. N. PERES REPRESENTACOES ME X MARCELO NASCIMENTO PERES/SP118676 - MARCOS

CARRERAS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandato) sobre o bloqueio, assinando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002935-94.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EVOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X SEBASTIANA MONTEIRO

JACOB/SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**000157-20.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L.A.A.B IND/ E COM/ DE CALCADOS EIRELI (MASSA FALIDA)

ITEM 02 DO DESPACHO DE FLS. 42:(...) 2. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se.(...)

EXECUCAO FISCAL**0002608-18.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Fls. 178: Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dispensada a intimação pela exequente. Intime-se a parte executada por meio de publicação ao patrono constituído nestes autos. Após, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003500-87.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S. M. P. FUGA CALCADOS - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

1. Fls. 81: a discordância da parte executada em relação à substituição da CDA poderá ser oportunamente impugnada em sede de Embargos à Execução, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, após a garantia da execução com a penhora de bens. 2. Determino à parte executada que regularize sua representação processual acostando o documento original da procuração de fls. 82/83, no prazo de quinze dias. 3. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da parte executada: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) em caso de primeira penhora, do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5º, do CPC). Havendo impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 5. Infrutífera a diligência, determino a consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud, Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc). 6. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003524-18.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A. MANOEL MOREIRA EIRELI - EPP

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

EXECUCAO FISCAL**0004518-46.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AMAZONAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP317523 - GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO)

DESPACHO DE FLS. 339: 1. Fls. 333: Tendo em vista o acordo a que chegaram as partes determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 355: Fls. 340 e seguintes: manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias.

EXECUCAO FISCAL**0004718-53.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PONCE & LIMA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WASHINGTON LUIS PONCE X ERICA RODRIGUES LIMA PONCE(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

A coexecutada Érica Rodrigues Lima Ponce apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 308/322 alegando, em síntese, erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução e da CDA, extinção da execução e a concessão de efeito suspensivo. Instada (fls. 323) a parte exequente manifestou-se às fls. 325/331, refutando os argumentos expendidos pela coexecutada, aduzindo a prejudicialidade da exceção de pré-executividade tendo em vista a propositura de ação anulatória de débito fiscal (autos nº 5000102-13.2017.403.6113) em que se examinam as mesmas questões aqui suscitadas. Refere que a documentação apresentada não tem o condão de comprovar o alegado e a correção da inclusão da coexecutada no polo passivo da execução. Pugna, ao final, pela rejeição da exceção apresentada. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente, a exceção não pode ser recebida no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva. A ilegitimidade passiva é matéria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade desde que aferível de plano, o que não ocorre no caso dos autos. Outrossim, a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Destarte, o reconhecimento da inadequação da via escolhida pela excipiente é medida que se impõe. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Neste sentido também o verbete sumular nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Mesmo que assim não fosse, o teor da sentença proferida nos autos da ação anulatória de débito nº 5000102-13.2017.403.6113 afastou todas as alegações da excipiente. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo legal de 20% incluído na CDA. Promova o advogado da parte excipiente a regularização da representação processual, acostando procuração aos autos no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004294-74.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X META INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA)

1. Fl. 51: considerando a sistemática da Lei 9.703/98, defiro o pedido da executada e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias(a) ao pagamento definitivo do valor total transferido através do ID 0720118000012590750 em 25 de setembro de 2018, observando-se o código 7525 e número de referência 80.4.17.106202-00. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em razão do parcelamento da dívida conforme fls. 49, verso. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**1401473-79.1998.403.6113** (98.1401473-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403045-07.1997.403.6113 (97.1403045-5)) - IVAM JOSE PEREIRA(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IVAM JOSE PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X IVAM JOSE PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência da prescrição para cobrança dos créditos advindos do título judicial, nos termos do inciso III do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

2ª VARA DE FRANCA**DRA. ADRIANA GALVAO STARR****JUIZA FEDERAL****VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO****DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3638

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004780-55.2000.403.6113 (2000.61.13.004780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Intime-se o recorrido(CEF) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados no extrato retro (nº. 5002798-85.2018.4.03.6113), indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001330-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do sexto parágrafo da parte dispositiva da r. sentença de ID nº 10066670 ("Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)"), fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 11643399).

FRANCA, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 e 321, do CPC, e sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para juntar aos autos eletrônicos cópias das sentenças/Acórdãos e respectivas certidões de trânsito em julgado, se houver, dos processos que apresentaram prevenção (0096363372003.403.6301, 0048969229.2006.403.6301 e 0003679222015.403.6318), indispensáveis para verificação das prevenções apontadas.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

D E S P A C H O

Verifico que a parte autora passou a receber o benefício de aposentadoria por idade com data de início em 16.08.2018, consoante consulta ao CNIS anexa.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento deste feito.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 320 e 321, do CPC, e sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para juntar aos autos eletrônicos cópias das sentenças/Acórdãos e respectivas certidões de trânsito em julgado, se houver, dos processos que apresentaram prevenção (0096363372003.403.6301, 0048969229.2006.403.6301 e 0003679222015.403.6318), indispensáveis para verificação das prevenções apontadas.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CELIA RUIZ MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o nome da autora constante da petição inicial (Maria Celia Ruiz Machado) está divergente do que consta no documento de Informações de Benefícios (Maria Célia Ruiz Porto), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestar esclarecimentos acerca de eventual alteração de seu nome, trazendo os documentos pertinentes.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ORIVAL MOSCARDINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 320 e 321, do CPC, e sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para juntar aos autos eletrônicos cópias das petições iniciais, sentenças/Acórdãos e respectivas certidões de trânsito em julgado, se houver, do feito nº. 0531364-81.2004.403.6301, indispensáveis para verificação da prevenção apontada.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GALDINO SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002583-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN GOMES - SP347019
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica o autor (executado) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REINALDO SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS - SP297121
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DE FRANCA SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, através da qual o impetrante pretende, em síntese, seja restabelecido o seu benefício de auxílio doença acidentário, o qual foi concedido judicialmente por decisão ainda não transitada em julgado. O benefício cessou em 1º/8/2018, por ato da autoridade ora impetrada, após ser submetido à perícia no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juntou documentos, entre eles, relatórios médicos e atestado de saúde ocupacional, apontando que o impetrante está em tratamento desde 4/10/2012, com "lesão no manguito rotador do ombro direito", com indicação de nova cirurgia, "mas o paciente não pode operar devido a problemas cardíacos", estando inapto para retorno ao trabalho.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Como é sabido, a estreita via da ação mandamental não admite dilação probatória, razão pela qual deve a inicial ser instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, sob pena de ser extinto do feito e denegada a segurança (arts. 6º, § 5º, e 10, caput, da Lei n. 12.016/09).

Os documentos que instruem os autos, mormente o atestado e os relatórios médicos são insuficientes à prova do direito, sendo necessária, no caso, a realização de prova pericial.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002925-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA JOSE ZAGUI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1CDC15799>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001636-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: EDNEY WESLEY ANTUNES

DESPACHO

Tendo em vista a petição da exequente (id 9990212), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, em relação às pesquisas de veículos efetivadas através do sistema Renajud (id 10367370), atentando-se com as restrições que recaem sobre alguns veículos.

Intime-se

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001330-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do sexto parágrafo da parte dispositiva da r. sentença de ID nº 10066670 ("Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)"), fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 11643399).

FRANCA, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON MARIANO ROCHA

DESPACHO

Id 3562113: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação e, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **Anderson Mariano Rocha, CPF 150.464.856-05** até o montante da dívida informado id 3562113 (R\$ 48.249,40).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MARIANO ROCHA

DESPACHO

Id 3562113: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação e, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **Anderson Mariano Rocha, CPF 150.464.856-05** até o montante da dívida informado id 3562113 (R\$ 48.249,40).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MARIANO ROCHA

DESPACHO

Id 3562113: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação e, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **Anderson Mariano Rocha, CPF 150.464.856-05** até o montante da dívida informado id 3562113 (R\$ 48.249,40).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MARIANO ROCHA

DESPACHO

Id 3562113: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação e, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **Anderson Mariano Rocha, CPF 150.464.856-05** até o montante da dívida informado id 3562113 (R\$ 48.249,40).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MARIANO ROCHA

DESPACHO

Id 3562113: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação e, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **Anderson Mariano Rocha, CPF 150.464.856-05** até o montante da dívida informado id 3562113 (R\$ 48.249,40).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MARIANO ROCHA

DESPACHO

Id 3562113: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação e, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **Anderson Mariano Rocha, CPF 150.464.856-05** até o montante da dívida informado id 3562113 (R\$ 48.249,40).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

D E S P A C H O

Id 3562113: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação e, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **Anderson Mariano Rocha, CPF 150.464.856-05** até o montante da dívida informado id 3562113 (R\$ 48.249,40).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

D E S P A C H O

Id 3562113: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação e, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **Anderson Mariano Rocha, CPF 150.464.856-05** até o montante da dívida informado id 3562113 (R\$ 48.249,40).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MARIANO ROCHA

DESPACHO

Id 3562113: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação e, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **Anderson Mariano Rocha, CPF 150.464.856-05** até o montante da dívida informado id 3562113 (R\$ 48.249,40).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MARIANO ROCHA

DESPACHO

Id 3562113: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação e, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **Anderson Mariano Rocha, CPF 150.464.856-05** até o montante da dívida informado id 3562113 (R\$ 48.249,40).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MARIANO ROCHA

DESPACHO

Id 3562113: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação e, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **Anderson Mariano Rocha**, CPF 150.464.856-05 até o montante da dívida informado id 3562113 (R\$ 48.249,40).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3562113: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação e, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **Anderson Mariano Rocha, CPF 150.464.856-05** até o montante da dívida informado id 3562113 (R\$ 48.249,40).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO COMUM

0003760-77.2010.403.6113 - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-07.2013.403.6113 - JOANA DARCI FERREIRA LOPES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte ré formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-55.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 324/328), bem como da declaração fornecida pela empresa Molduplac Campineira Comercial (fl. 335), pelo prazo sucessivo de dez dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-03.2015.403.6113 - PAULO ROBERTO VIEIRA LIMA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte ré formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-67.2016.403.6113 - EVANDO DONIZETE OLER GRANADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Em suas alegações finais o autor pleiteou que a conclusão pericial em relação ao período de 16/06/2014 a 01/09/2014 seja aproveitada para os interregnos de 13/11/1990 a 05/12/1991, 01/12/1992 a 30/10/1996, 01/08/1997 a 20/08/1998, 06/04/1999 a 28/03/2008 e de 20/10/2008 a 31/03/2014, em razão das vitórias nos mesmos não terem sido realizadas, ainda que de forma indireta, pois o perito informou desconhecer paradigma adequado. Entende que tal pedido é possível já que o autor operava caminhos semelhantes em todos os lugares onde trabalhou. Assim, tornem os autos ao expert para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, complemente a perícia, informando se é viável tal parametrização. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int.OBSERVAÇÃO: COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA JUNTADA AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-31.2016.403.6113 - EUGENIO LUIS PADILHA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte ré formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005403-60.2016.403.6113 - CLAUDIO ROBERTO CAETANO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-07.2016.403.6113 - LUIS FERNANDO FELIX DE SOUSA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. DESPACHO: ...Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0006004-66.2016.403.6113 - EURIPEDES ALVES DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo de fs. 248/278, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, responda aos quesitos formulados pelo autor às fs. 244 verso. Após, vista sucessiva às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE RESPOSTA AOS QUESITOS PELO PERITO JUDICIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-30.2017.403.6113 - WAGNER DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. DESPACHO: ...Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-89.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP332379 - JESSICA GOMES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em face da sentença prolatada às fs. 810/816 do presente ação de rito comum movida pelo Município de Franca - SP. A embargante alega ter havido omissão quanto à competência regulatória e regulamentar conferida à ANEEL pelos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.427/96 e artigo 29 da Lei n. 8.987/95 quanto às limitações acerca da atividade das distribuidoras de energia elétrica imposta pelo artigo 5º do Decreto n. 41.019/57, bem como em relação aos artigos 5º, II, 30, V, 149-A e 175, todos da Constituição Federal. Aduz, ainda, que há contradição na medida em que, ... malgrado reconheça ser de atribuição municipal, o acórdão embargado deixa sob a batuta da concessionária federal a prestação do serviço local de iluminação pública. Intimados nos termos do art. 1.023, 2º do CPC, o autor assevera que a embargante pretende a rediscussão da matéria, o que não é admissível nos aclaratórios (fs. 842/846) e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL adere às razões e pedidos veiculados no presente recurso (fs. 850). Conheço do recurso porque tempestivo. Observe que estes embargos tem exclusiva pretensão infingente, não apontando propriamente omissão ou contradição na sentença. Em verdade, a embargante repisa a sua tese de defesa, a qual, salvo melhor juízo, foi satisfatoriamente tratada na sentença embargada, onde este Juízo deixou bem claro o seu entendimento sobre a matéria, não havendo o que declarar nesse sentido. Ora, foi declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução n. 414/2010 ao fundamento de que a ANEEL exorbitou de seu poder regulamentar e para tanto foi analisada toda legislação afeta ao tema, inclusive todos os artigos mencionados nas razões do presente recurso. Assim, parece-me que a insurgência da embargante é contra o posicionamento adotado por este magistrado. Ressalto que os embargos de declaração não podem servir como via de rediscussão de questões já dirimidas. Afinal, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos aclaratórios, consoante art. 1022 do NCP. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando integralmente mantida a sentença guerreada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004227-12.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-07.2017.403.6113 ()) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X FAZENDA NACIONAL

As partes são legítimas e estão regularmente representadas, não havendo vícios aparentes a sanar. Inicialmente, reconheço a litispendência parcial e exclusivamente no tocante aos pedidos formulados nestes Embargos que tem como objeto a CDA nº 80 2 17 000115-32, originária do processo administrativo nº 13855 0013686/2007-42, pois objeto de discussão nos autos da ação anulatória nº 0075445-82.2016.4.04.3400, em trâmite pelo E. Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília, na instância de julgamento, conforme consulta processual anexa, que informa a conclusão dos autos para sentença em 16/03/2018. Assim, com fundamento nos artigos 337, VI, 3º, e 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a litispendência parcial dos pedidos formulados nestes Embargos que tem como objeto a CDA nº 80 2 17 000115-32, excluindo-o desta lide. Por conseguinte, restam prejudicadas as alegações das partes sobre as referidas questões, especialmente, as de fs. 18/61 (embargante) e fs. 2.138/2.146 (embargada). Ademais, não há que se falar de desmembramento da execução fiscal, em razão de suposta incompatibilidade entre os títulos extrajudiciais que a embasam, pois, se de um lado, a cumulação dos pedidos atende às disposições legais, especialmente a competência do Juízo, de outro, não haverá nenhum prejuízo ao exercício do direito de defesa em sua plenitude, fato claramente constatável nestes autos. Outrossim, o anterior ajuizamento de ação anulatória não inibe a propositura da execução correlata. Nesse sentido dispõe o 1º do artigo 784 do Código de Processo Civil. Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Com relação à invocada decadência de parte dos créditos tributários que constituíram as CDAs nº 80 2 17 001164-74 e 80 6 17 002904-22, especificamente os de fatos geradores do período de abril a setembro de 2001, assiste razão à embargada. Com efeito, em se tratando de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de imposto de renda no ano-calendário de 2001, o lançamento já poderia ter sido efetuado naquele mesmo ano calendário, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 01/01/2002, constituindo o seu termo final a data de 31/12/2006, enquanto hipótese de lançamento de ofício. Assim, quando o contribuinte foi identificado do lançamento em 25/10/2006, não havia expirado o prazo decadencial, conferido, pois, hágeiz aos títulos executivos. Afastadas as questões preliminares ao mérito e de mérito, passo a examinar os pontos controvertidos. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, pois entende que a prova documental produzida nos autos seria suficiente ao deslinde da demanda. Já a embargante requereu a produção de prova pericial, para que seja comprovado que os balancetes elaborados e apresentados pela F. S. Vasconcelos (incorporada da Embargante) são suficientes para demonstrar o resultado de cada período fiscal, com a finalidade de demonstrar que o valor acumulado pago no exercício pela empresa havia superado o imposto de renda devido, calculado com base no lucro real do período em curso, defendendo, ainda - em sentido oposto à embargada - a impossibilidade de cobrança da multa de forma autônoma quando inexistente imposto a pagar. Antes de examinar de maneira mais exauriente a questão preponderantemente de direito, especialmente se a

aplicação da multa combatida deveria ou não estar atrelada à regularidade fiscal da contribuinte com relação ao imposto e período em questão, reputo oportuno transcrever, destacando o que nos interessa, o disposto no art. 35, 1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que, em seu Capítulo III, cuida do imposto de renda das pessoas jurídicas: Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo: a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário; b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário. Assim, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão de outras provas, para: a) indicar as folhas correspondentes dos autos ou apresentar- as cópias do livro Diário da empresa relativas ao imposto e período em questão;- as cópias do livro de Apuração do Lucro Real da empresa relativas ao imposto e período em questão. b) formular os quesitos que, ao seu juízo, deveriam ser objeto de eventual perícia técnica. Após, intime-se a embargada para manifestação, em igual prazo. Em seguida, avaliarei se será o caso de julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo, ou de deferimento de produção de prova pericial. Int.

Expediente Nº 3614

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-91.2017.403.6113 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS X ROBSON ALVES DE BARROS X RAILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E SP284101 - DANIEL BORTOLATO PEREIRA E SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Concedo o prazo sucessivo de 05 dias úteis para apresentação de alegações finais(PRAZO PARA A DEFESA DE RAILSON JOSÉ DE OLIVEIRA.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GISLAINE SORAYA FERREIRA, DANIELA THUANY FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexem aos autos eletrônicos cópia digitalizada do despacho de fls. 180, no qual houve o arbitramento dos honorários periciais e de fls. 180, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, concedido à autora Gislaine Soraya Ferreira, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 223/228 dos autos físicos n. 0002721-06.2014.403.6113, comunicando-se o atendimento nos autos.
3. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA BOLONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual deixo, por ora, de determinar a intimação da parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 325/330, 346/351, 380/383 e 404/414 dos autos físicos nº 0004264-83.2010.403.6113, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
3. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALMIR DONIZETTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual deixo, por ora, de determinar a intimação da parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 363/376 e 381/388 dos autos físicos nº 0002533-52.2010.403.6113, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

3. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual deixo, por ora, de determinar a intimação da parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 202/210 dos autos físicos n. 0000164-12.2015.403.6113, comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALDO GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

2. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual deixo, por ora, de determinar a intimação da parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, em homenagem ao princípio da economia processual.

3. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 403/406 dos autos físicos n. 0003371-58.2011.403.6113, comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002226-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

- 11604911)
1. Recebo estes autos do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da r. decisão que declinou da competência daquele E. Juízo em processar a presente deprecata (ID n. 11604911)
 2. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo, após a disponibilidade dos autos. Para tanto, nomeio perita social a sra. Érica Bernardo Betarello, CRESS 21.809.
 3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de cinco dias úteis,
 4. Decorrido o prazo supra, intime-se a sra. perita a realizar a perícia e entregar o laudo.
 5. Com a juntada do laudo social, devolva-se a presente deprecata ao E. Juízo Deprecante, com nossas homenagens.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

DESPACHO

- 11605507)
1. Recebo estes autos do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da r. decisão que declinou da competência daquele E. Juízo em processar a presente deprecata (ID n. 11605507)
 2. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo, após a disponibilidade dos autos. Para tanto, nomeio perita social a sra. Érica Bernardo Betarello, CRESS 21.809.
 3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de cinco dias úteis,
 4. Decorrido o prazo supra, intime-se a sra. perita a realizar a perícia e entregar o laudo.
 5. Com a juntada do laudo social, devolva-se a presente deprecata ao E. Juízo Deprecante, com nossas homenagens.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **J.I Santos Confecções ME e Jéssica Indianara Santos** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída com o n. 5001297-33.2017.403.6113, na qual se cobram valores relativos a contrato de empréstimo – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO. Aduzem preliminarmente ausência do contrato original. No mérito, insurgem-se contra a cobrança da comissão de permanência, bem como sua cumulação com outros encargos. Alegam ser ilegal a prática da capitalização mensal de juros, porquanto não pactuada expressamente. Aduzem, por fim, a cobrança de taxas de juros superiores às de mercado e de tarifas ilegais. Pleiteiam a descaracterização da mora. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (id 8536348).

Intimada, a embargada não ofertou impugnação (id 10227735).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou defesa, decreto sua revelia e aplico, em consequência, a pena de confissão em relação à matéria fática.

Indefiro a realização de perícia contábil, por ser desnecessária ao deslinde da ação, uma vez que os documentos juntados permitem a visualização da capitalização mensal e da taxa de juros cobrada, remanescendo apenas controvérsia jurídica a respeito.

Refuto a preliminar arguida pelas embargantes, porquanto a execução pode ser instruída por cópia do título sem a apresentação do documento original, quando não houver dúvida acerca da sua existência e do débito, bem ainda quando comprovado que não circulou. Neste sentido o entendimento esposado no Recurso Especial - 1086969 2008.01.93207-5, de relatoria do Desembargador Marco Buzzi – Quarta Turma, DJE de 21/05/2014.

Com efeito, as embargantes não negam a existência do título e do débito, asseverando apenas ter havido abuso consistente na incidência de capitalização de juros, taxas superiores as de mercado e comissão de permanência.

Passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente dito.

Vejo que algumas questões ventiladas pelas embargantes já se encontram pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos serão adotados em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

Quanto à legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência, prevalece o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade.

No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada.

Neste ponto, verifico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria de votos, em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil firmou entendimento no sentido de que a diferença existente entre as taxas de juros anual e mensal, contempladas no contrato, é suficiente para que o cliente perceba a ocorrência da capitalização mensal de juros, podendo, desta forma, ser considerada expressa.

Com efeito, se o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual, é certo que os juros foram capitalizados, pois se assim não fosse haveria coincidência na soma proveniente da operação aritmética.

Em relação aos juros, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa no Decreto 22.626/33, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados:

Ementa

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido.

(Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data:11/04/2008)

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE RENTABILIDADE - SÚMULA Nº 30 DO STJ – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL – MP 1.963-17/2000. I – Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos em ação monitória, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo pessoal, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - Conforme previsão contratual, no caso de impropriedade na satisfação da obrigação, o débito será apurado mediante à incidência da comissão de permanência, a qual é obtida através da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. III – Aos contratos bancários são aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. IV - A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: “A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis”. No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. V - A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.” VI – O STJ consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros só é devida quando expressamente prevista em lei, tal como ocorre, por exemplo, nas leis que dispõem sobre títulos de crédito rural, industrial e comercial, bem como “nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), mas desde que pactuado” (AgRg no REsp 916008/RS, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.06.2007 p. 623). Embora o contrato em questão tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, não há previsão expressa acerca da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. VII - Precedentes desta Corte e dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. VIII - Apelação conhecida e não provida.

(Processo AC 200451090001208; TRF 2ª. Região; Sexta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama; Fonte DJU - Data:27/04/2009 - Página:134)

Ementa

CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em 12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente é cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte.

(Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data:08/02/2008 - Página:2200 - Nº:26)

DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO

No presente caso, restou pactuado no contrato que, em caso de impuntualidade, seria cobrada a comissão de permanência consistente na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% nos primeiros 59 dias de atraso e de 2% a partir do 60º dia (cláusula 8ª, id 3302125 – página 5).

Ocorre que tal cobrança foi tida por indevida nesta sentença, devendo ser excluída da dívida do consumidor.

Corolário dessa conclusão, tenho que a partir do vencimento antecipado da dívida, a autora se excedeu quando cobrou a taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês, do vencimento antecipado até o ajuizamento da ação.

Verifico ainda que, no presente caso, houve capitalização mensal de juros, uma vez que o contrato juntado (id 5512078 – página 1) contempla taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal. Entretanto, conforme fundamentação supra, tal restou permitida no contrato em questão.

Quanto aos juros, vejo que a taxa acordada no contrato é 2,35 % ao mês, portanto bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cláusula contratual que fixa a taxa de juros, não havendo nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Não há que se falar em descaracterização da mora, uma vez que não foram verificados abusos no período de normalidade.

Por derradeiro, não procede a aplicação do § 3 do art. 28 da lei 10931/2004, porquanto a comissão de permanência estava expressa na CCB.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência) no contrato em debate.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os embargantes arcarão com 60% e a embargada com 40% das verbas de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais somente em relação à embargante Jéssica Indianara Santos em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPD).

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADELIMAR IVONE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-84.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZENILDO DOS SANTOS, SELMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL - SP363632, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL - SP363632, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro derradeira oportunidade para que o autor junte aos autos cópia integral do feito n. 1000907-58.2016.8.26.0434, notadamente de eventual decisão que apreciou o requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual no sentido do levantamento da interdição de Zenildo dos Santos e respectivo trânsito em julgado. Prazo: quinze dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

2. Com a informação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000881-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: IRMAOS PRIMO CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA - EPP, CLAYTON LUIS PRIMO, MARCIO LUIZ PRIMO

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão deferido na audiência e não havendo composição entre as partes, intimem-se os réus, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que paguem a dívida ou apresentarem embargos monitorios, no prazo de quinze dias úteis, independentemente de prévia segurança do Juízo, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Anoto que os requeridos serão isentos do pagamento de custas processuais se pagarem o débito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, §1º, CPC).

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002801-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JOSE VALDEMAR ROSA EIRELI - EPP, JOSE VALDEMAR ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC) atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, bem como, declarando o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar destes (§§3º e 4º, do artigo 917 do Código de Processo Civil).

2. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5001592-36.2018.4.03.6113, certificando-se a oposição destes embargos naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Considerando a diligência infrutífera para citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado dos executados.

Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANIR APARECIDA ALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 10309942 como emenda da inicial.

2. Consoante se observa do documento ID n. 9964254, a autora solicitou à ré, por carta assinada em 18/05/2018, "a via do contrato" número 243042110001113474, ressaltando que referida via nunca a havia sido fornecida.

Outrossim, em resposta à referida solicitação (documento ID n. 9964258), a Ouvidoria da CEF informou, em 18/06/2018, que, conforme protocolo, a via do contrato teria sido entregue à requerente com a respectiva assinatura do contrato e registro no cartório de imóveis. Esclareceu, ainda, que, caso a autora não a possuísse, poderia solicitar a **segunda via** do documento mediante o comparecimento junto à sua Agência 3042 - Estação.

Nestes termos, a princípio, não resta configurada a recusa da ré em fornecer o documento solicitado, razão pela qual vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes.

3. Para tanto, designo audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil para o dia **06 de novembro de 2018, às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da referida audiência, caso não obtida a conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

5. Ressalto que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC)

6. Saliento, outrossim, que, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação da autora será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

7. Cite-se e intemem-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ***

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000224-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000224-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE FONSECA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI)
SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu JORGE FONSECA como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando o crime continuado e a reiteração da conduta pelo período de três anos, aumento a pena em metade, nos termos do art. 71, do Código Penal, para fixá-la em três anos de reclusão e quinze dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (aposentadoria no valor de R\$ 3.040,02 conforme consulta ao sistema Plenus da Previdência Social em anexo), arbitro o valor do dia-multa em um salário-mínimo, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. As penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

SENTENÇA

(...) Dessa forma, tomo sem efeito a decisão de fl. 258 que revogou o benefício da suspensão condicional do processo. Ante o exposto e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) ANTÔNIO VICENTE LUCIANO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

- 1 - Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.
- 2 - Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de ID 11717800, em relação aos autos 5001290-89.2018.403.6340, 5001185-15.2018.403.6340, 0001222-11.2010.403.6118, 5001394-81.2018.403.6340 e 0042403-44.2018.403.6301, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
- 3- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- 4- Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de evidência.
- 5- Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA, LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

- 1 - Diante da informação/certidão de ID 11792354, aguarde-se a devida regularização da representação processual nos autos físicos nº 0001336-42.2013.403.6118, conforme já determinado naqueles autos à fl. 394, cabendo ao nobre causídico digitalizar ainda a cópia da regularização da representação para este processo eletrônico.
- 2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GONZAGA DA SILVA 26779636800
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por MARCELO AUGUSTO GONZAGA DA SILVA 26779636800 (ME) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação do auto de infração n. 3.220/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (fl. 1804821-pág.01).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 2270450).

A Ré apresenta contestação impugnando o valor dado à causa e postulando pela improcedência do pedido (ID 2916830).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende anulação do auto de infração n. 3.220/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Alega que a atividade exercida não se encontra prevista no rol da competência fiscal da Requerida.

Inicialmente, observo que a Ré apresenta impugnação ao valor da causa, com vistas à diminuição de seu valor para R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista ser este o valor da multa que seria imputada ao Autor.

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido, o qual pode ser verificado no documento de ID 1577269 - Pág. 1, juntado pelo Autor.

Assim sendo, a impugnação deve ser acolhida para fixar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.

Quanto ao mérito, o Réu sustenta que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é exclusivo do médico veterinário, sendo necessária a assistência técnica, não podendo ser atribuído a outro profissional o zelo pela saúde pública e animal em questão. Aduz que a Lei n. 5.517/68 determina que estabelecimentos como o do Autor seja inscrito no CRMV.

O Autor, empresário individual, tempor objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 1577255 - Pág. 4).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. N caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 -DTPB:)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Réu, para fixá-lo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO AUGUSTO GONZAGA DA SILVA 267796368000 (MEI) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de proceder à fiscalização no estabelecimento do Autor que tenha por motivação a exigência de registro e contratação de médico veterinário. DETERMINO ainda a anulação do auto de infração n. 3.220/2017 e de eventual sanção de decorrente.

Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

RÉU: USINAGEM E CALDEIRARIA LORENENSE LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

DESPACHO

1 - ID 5206187 e 5295362: Defiro o **depoimento pessoal** do representante da empresa falida, senhor Fabrício Cobiانchi, do representante da empresa requerente (IMBEL), bem como o depoimento da testemunha indicada pela parte autora, Sr. Rodrigo Camacho Souza Pinto.

2 - Para tanto, compulsando os autos, verifico não constar o endereço do senhor Fabrício Cobiانchi, representante da empresa falida. Deste modo, providencie a Usinagem e Caldeiraria Lorenense-EPP, o seu endereço para fins de intimação.

3 - Após, venham os autos conclusos para designação de Audiência de instrução e julgamento.

4 - Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RAIANE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Consta no documento de fl. 10689895 e na consulta ao RENAJUD realizada por esse Juízo, em anexo, que o proprietário do veículo GM Celta, placa JOB 5684, é o sr. Julio Cesar dos Santos Clemente.

De acordo com o documento de fl. 10689896, verifica-se que no registro do DETRAN/SP há informação de comunicação de venda do veículo mencionado à Autora em 11.5.2015. Conforme informação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Guaratinguetá/SP, o débito de IPVA se refere ao ano de 2016 (fl. 7341196).

Desse modo, concedo o prazo de dez dias para que a Autora providencie a inclusão de Julio Cesar dos Santos Clemente no polo passivo do feito.

Com o cumprimento do determinado, cite-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MANOEL HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIA BARBOSA DE PALMA, JENIFER APARECIDA DE SOUZA PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JURANDIR VITO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 9489243, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial e, com base nestes, defiro a gratuidade de justiça.
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 4424628, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.
2. Diante da decisão prolatada no agravo, Id 5242492, prossiga-se com a tramitação até decisão final do recurso.
3. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
4. Cite-se.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Junte o autor, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDISON DEL CARLO
Advogado do(a) AUTOR: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes no documento Id 5537665, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.
2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Tendo em vista o teor da planilha de consulta processual obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo determino, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0002311-59.2016.403.6118.
4. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 40 (quarenta) dias.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZABEL CESAR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.
3. Emende a parte autora a petição inicial com a informação de qual benefício pretende a revisão, tendo em vista que a aposentadoria do instituidor teve a DIB em 01/06/1983, ou seja, há cerca de 35 (trinta e cinco) anos.
4. Esclareça a autora a eventual prevenção apontada pelo Distribuidor no Id 9622883.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CANAGUARY CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - SP217730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 11294157, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALMIR CAMARGO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes no documento Id 5541090, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
3. Assim, a fim de se configurar o interesse de agir, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do requerimento de pagamento dos valores atrasados, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de extinção (art. 267, VI, do CPC).
4. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor no Id 5549917, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e certidões de trânsito em julgado dos autos informados.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARGARIDA MARIA GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes no documento Id 9245270, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Apresente a autora planilha de cálculos com o somatório dos valores pleiteados, parcelas vencidas e vincendas, até a data da propositura da ação, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, se o caso.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 16.030,68 (dezesesse mil e trinta reais e sessenta e oito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a conversão de seu benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.030,68 (dezesesse mil e trinta reais e sessenta e oito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia de sua carteira de trabalho e rescisão contratual ou de sua declaração de imposto de renda integral, sob pena de indeferimento.

2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Junte o autor, ainda, instrumento de procuração atual e comprovante de residência do mês corrente.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GENESIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14355

EXECUCAO DA PENA
0002132-88.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-66.2010.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X ZEV FISCHER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Intime-se o executado, através de seus defensores constituídos, para comprovar o pagamento da prestação pecuniária e multa, conforme deferido na decisão de fls. 108/110, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de conversão da penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

Expediente Nº 14354

MONITORIA

0000865-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DOS SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se o embargante quanto ao pedido da CEF de fl. 163, denotadamente informando se concorda com o pedido de substituição da perícia designada por realização de análise grafotécnica na própria agência da CEF.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007142-36.2005.403.6119 (2005.61.19.007142-3) - GILMAR SEVERO DA SILVA X LILIANE EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretária, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-73.2014.403.6119 - CICERO GERALDO DE SIQUEIRA FILHO X CARLOS LOPES BRANCO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CICERO MARTINS DA SILVA X CRISPINIANO AURELIANO DA SILVA X CARLOS ALBERTO KENEDY DE LIMA X CARLOS SIMOES DE SOUZA X CARLOS ALEXANDRE ANDRADE SILVA X CICERO WELITOM DIAS X CELSO AGRIPINO DONATO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-22.2014.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X FRANCISCA MOURA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS DE LUCENA X FRANCISCO ALVES DE SOUSA X FRANCISCO ELIEZIO TOMAZ X FABIO FERREIRA DO CARMO X FRANCISCO EUDES NASCIMENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE PAULA ARAUJO X FRANCISCO SEBASTIAO DE SOUZA X CLAUDIO BAHIANENSE(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-44.2014.403.6119 - SEBASTIAO VIEIRA ALVES X SIDNEI PORFIRIO X SIVALDEQUE SILVA DOS SANTOS X SILVIO VAZ MORBIDA X VALTER MARTINS X VLADIMIR PEREIRA X VANILDO JOSE DA ROCHA X VALDIR PEREIRA DA SILVA X VALENTIM CANDIDO DOMINGOS X SEVERINO MARTINIANO DE ANDRADE(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005001-29.2014.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE DONIZETE MENDES DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JOAO BATISTA CARVALHO DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS BERNARDES X JOSE CARLOS LEITE X JOSAFAL RUFINO GOMES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-45.2014.403.6119 - JOVENTINO CARLOS DA SILVA X ROQUE RAFAEL BARBOSA X JOSE MARIA CASTRO LUIZ X JOSE SILVA MIRANDA X JOSE RAIMUNDO BOMFIM X JOSE ALVES DA COSTA X JOAO LIBANIO RODRIGUES X JOSE ERNANDE PEREIRA DA SILVA X JOSE DAVINO PEREIRA FILHO X JACKSON ANDRE DE SANTANA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005168-46.2014.403.6119 - GARIBALDI RODRIGUES X JOSE RONALDO ARAUJO DAS NEVES X JOSE APARECIDO DE LIMA X ADAO NELSON FERREIRA DE JESUS X AGNALDO DINIZ DE MOURA X JOSE ARIOSTO DE ARAUJO X LUIS EDUARDO DE MENEZES LOPES X AGNALDO DOS SANTOS SILVA X SILVIO FERREIRA DE LIMA X CICERO BATISTA DOS SANTOS FERREIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006455-44.2014.403.6119 - JOSE ALBERTO DE SOUSA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009159-30.2014.403.6119 - OTAVIANO DOS SANTOS X EROS RODRIGUES MACHADO FILHO X JOSE VALBER GONDIM X LUIZ ANTONIO MACHADO X ADELSON GOMES VIEIRA X JOSENI CANDIDO DE OLIVEIRA X CICERO AMARO DA SILVA X JOSELITO DAMIAO DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-12.2015.403.6119 - WANDERLEY ANIZIO DOS REIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SINGU SOCIAL

DILIGÊNCIA Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Diante da anulação da sentença pelo Tribunal, observado o disposto no artigo 329, II, CPC, acolho a petição de fls. 199/202 como emenda à petição inicial, vez que a petição foi apresentada em momento anterior ao saneamento do processo. Ressalto que tal medida é consentânea com os princípios da celeridade e economia processual, tendo sido assegurado o direito ao contraditório pelo réu. Prejudicial de mérito. Afísto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria. Na petição inicial a parte autora alega o direito ao enquadramento do trabalho do auxiliar de lapidação/lapidador e vigilante por categoria profissional. Trata-se de matéria que, como regra, é de análise apenas de direito e, portanto, independe da realização de outras provas, já que a profissão alegada consta no registro da CTPS. O enquadramento por categoria profissional é admitido até 28/04/1995, razão pela qual devem ser juntados formulários para comprovação da especialidade posterior a essa data. E a partir do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico para comprovação da sujeição à situação considerada prejudicial à saúde pela legislação, documento que também deve embasar a emissão do PPP (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Observados esses termos, verifico que o PPP das empresas Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. (03/03/1997 a 30/09/2002) e Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (01/10/2002 a 05/07/2012) foram preenchidos por Sindicato, sem informação de responsável técnico e sem preenchimento de diversos campos, ou seja, não foram emitidos com base em Laudo Técnico de condições ambientais realizados nas empresas respectivas conforme exigido pela legislação (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Foi comprovada a falência das duas empresas pelos documentos de fls. 109/111, 204 e 229/232. Assim, defiro a realização da perícia indireta em relação à empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., conforme requerido à fl. 201 (a ser realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme esclarecido/requerido às fls. 201 e 203). A prova pericial indireta em relação à empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. foi determinada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já mencionado à fl. 194. Depreende-se de fl. 175 (declaração do Sindicato) que o local em que prestado o trabalho dessa empresa pode ter sido diverso daquele em que prestado o trabalho na empresa Capital Serviços (no PPP do Sindicato é mencionada a Caixa Econômica Federal como local). Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço do local em que prestado o trabalho para a realização da perícia. Ante o deferimento da prova pericial e considerando que o autor não informou a finalidade da oitiva de testemunhas à fl. 191, indefiro o pedido de prova testemunhal. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprir com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do cumprimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Defiro o prazo de 10 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Intime-se, ainda, a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, fornecer o endereço do local (e respectivo nome da empresa) em que deve ser realizada a perícia em relação à empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. Perícia ambiental. Conforme

fundamentado acima, devem ser realizadas duas perícias indiretas. Uma referente à empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (no endereço de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos fornecido à fl. 201 pela parte autora) e outra referente à empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. (no endereço a ser fornecido pela parte autora, no prazo de 10 dias). Providencie a secretária contato com o perito para nomeação. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 30 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Com aceitação do encargo, intem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, 1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. Esclareça: a) nome do empregador, b) período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa, c) cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho? 2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor? 3. Qual o endereço do local periciado? 4. Descreva o local de trabalho do autor. 5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função. 6. Durante o desempenho do trabalho na empresa havia exposição a agentes/fatores de risco considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação previdenciária? Em caso afirmativo especificar: 6.1 - Quais eram os agentes/fatores de risco? 6.2 - Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição? 6.3 - Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes/fatores agressivos? 6.4 - Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes/fatores de risco em cada cargo/função? (para ruído, calor, agentes químicos e outros que dependam de medição) 6.5 - A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique. 7. Essa exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique. 8. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa? 8.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar: 8.1.1 - quais eram esses equipamentos? 8.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta) 9. Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa? 9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar: 9.1.1 - quais eram esses equipamentos? 9.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta) 10. Houve alguma modificação significativa de Lay Out da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia? 10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar: 10.1.1 - Quais as modificações realizadas? 10.1.2 - Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos? 11. O ambiente periciado é semelhante/similar àquele em que o autor desempenhou suas atividades? Explique. 11.1 - Quais os elementos que subsidiariam a afirmação de existência/ausência de similitude entre os locais? 11.2 - Quais os pontos de semelhança/distinção entre o local periciado e aquele em que o autor desempenhou seu trabalho? 11.3 - O local periciado reflete as mesmas condições ambientais do local em que prestado o trabalho pelo autor? Explique. 12. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso. Ressalto que no caso de o autor ter desempenhado diversos cargos diferentes, o Laudo deve especificar a situação para cada um dos cargos, nos respectivos períodos. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a apresentação do laudo em juízo, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º do art. 477, CPC. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretária o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007886-79.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GLASS LESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA EIRELI - EPP(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010012-78.2010.403.6119 - MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretária, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 14356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-48.2008.403.6181 (2008.61.81.004115-7) - JUSTICA PUBLICA X MICHELINE AROUCHA DA SILVA(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X JOSE ROBERTO BRITO DE MOURA X ADILSON FERREIRA DA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X VINICIUS TOMAZ SCHWEIGER(SP167805 - DENISE MILANI) E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI)

Ato Ordinatório: Ficam as defesas dos réus MICHELINE AROUCHA DA SILVA e ADILSON FERREIRA DACOSTA intimadas acerca das juntadas de certidões de oficiais de justiça, dando conta, respectivamente, da não localização das testemunhas de defesas Patrício Dias Vaz e Irineu Edmundo de Matos, devendo apresentar novos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 14357

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003681-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA SIMOES(SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA)

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X IVAM DA SILVA AMARO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0002623-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE SINTETICOS DARONYL LTDA X LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA X HELIO JURANDIR WORCMAN(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-73.2015.403.6119 - NELSON JOSE HYPOLITO(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o EXEQUENTE tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-05.2016.403.6119 - MARCOS BARBOSA DA SILVA(SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025839-81.2000.403.6119 (2000.61.19.025839-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024067-83.2000.403.6119 (2000.61.19.024067-3)) - MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRASONOGRAFICOS S/C LTDA X SONEMED DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRASONOGRAFICOS S/C LTDA

Ante o informado à fl. 240 pela Receita Federal, bem como ante a ausência de demais requerimentos pela União, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010215-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010215-9) - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA(SP177777 - JOSE ARIVAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA

Informa a União Federal à fl. 426 que o recolhimento foi efetivado de forma incorreta, tendo em vista que os honorários deveriam ter sido pagos por meio de DARF com o uso do código 2864, requerendo que este Juízo determine a retificação da GRU. Considerando o disposto no Artigo 7 da Orientação de Serviço 0285966/2013 do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, bem como o disposto na Instrução Normativa STN nº 02, de 22/05/2009, somente o órgão público (unidade gestora ou órgão arrecadador) poderá retificar ou restituir os valores recolhidos erroneamente. Desta forma, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que formulou pedido de retificação/restituição ao órgão competente, conforme disciplinado pelo Artigo 7 da Orientação de Serviço 0285966/2013, visando a conversão do valor pago em depósito judicial (fl. 391). Destaco que se trata de providência que compete à executada (que recolheu de forma irregular o valor da condenação), sendo possível a intervenção do Juízo apenas em caso de negativa do órgão quanto ao pedido formulado pela parte. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 82/83, uma vez que cabe ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Expediente Nº 14358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-19.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO (PR063857 - JULIANA CARLA DE OLIVEIRA FREITAS)

Decisão proferida em 16/08/2018, às fls. 513: Solicite-se à Interpol, conforme orientações de fls. 486/487 e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 507/508, a inclusão do nome do acusado BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO no sistema de difusão vermelha para consulta no site público da Interpol. Informe-se, na oportunidade, que será feito o pedido de extradição por vias diplomáticas, no caso da localização do procurado no exterior. Intime-se o réu, através de sua defesa constituída, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int. Ato ordinatório: Por ordem da MM Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica o acusado intimado, com a publicação deste ato ordinatório na pessoa de sua defesa constituída, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500436-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: YAZAKI BRASIL MINAS GERAIS, SISTEMAS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003293-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: HELITO NOVAES SANTANA, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 24/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004617-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RODRIGO LIMA CAMPOS, LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

EXECUTADO: CARLOS NELUS, ROMALINA DE LIMA NELUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS DIAS RODRIGUES - SP265882

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, ante o informado pelo executado na petição de ID 11844265 de que já existe outro cumprimento de sentença digitalizado com as mesmas partes em trâmite perante este juízo sob número 5005600-38.2018.403.6119.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004707-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CELI HARUMI IKEDA

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, intem-se os gestores do SUS, por correio eletrônico para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004497-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

DECISÃO

Caixa Econômica Federal opôs Embargos à Execução em face Condomínio Residencial Bela Vista arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo uma vez que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial distribuída sob nº 5002540-91.2017.403.6119, a parte exequente postulou o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 13.385,20 acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 13.385,20, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 312,75 (Id. 2217612 dos autos principais) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial I DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (ação de execução de título extrajudicial nº 5002540-91.2017.403.6119).

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do presente feito e dos autos principais em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004497-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

DECISÃO

Caixa Econômica Federal opôs Embargos à Execução em face Condomínio Residencial Bela Vista arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo uma vez que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial distribuída sob nº 5002540-91.2017.403.6119, a parte exequente postulou o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 13.385,20 acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 13.385,20, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 312,75 (Id. 2217612 dos autos principais) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO**. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (ação de execução de título extrajudicial nº 5002540-91.2017.4.03.6119).

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia da presente feito e dos autos principais em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5000362-72.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: T N L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004244-08.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO COSTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000643-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5005693-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: GLAICON AYELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DOLORES GUEDES RIBEIRO - SP132520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002633-20.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SALUSTRIANO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO

Por primeiro, reconsidero o despacho de fl. 27 (ID 11611710), vez que proferido por equívoco.

Fls. 20 (ID 10921992): Mantenho a decisão de fl. 17 (ID 10542717), uma vez que já ocorreu a perícia. Com efeito, é controvertido o grau de deficiência da autora, o que demanda exame técnico pericial. Não obstante, se a autora renunciar ao enquadramento em grau maior que o reconhecido administrativamente, fica prejudicada a entrega do laudo pericial e seu exame.

Assim, manifeste-se a autora, em 05 dias, se pretende renunciar ao pedido de enquadramento do grau de deficiência em grave.

Havendo a renúncia, tomem conclusos.

Não havendo, prossiga-se o feito.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5003492-36.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LOURIVAL ONEILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-02.2017.4.03.6119
AUTOR: CELSO ROBAINA FUENTES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Faculto ao autor trazer a cópia legível Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em nome da empresa INDÚSTRIA BANDEIRANTE DE PLÁSTICO LTDA, com indicação expressa do responsável técnico pelos registros ambientais (ID 953735 – fls. 15/16). Prazo: 15 dias.

Em seguida, abra-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

P.I.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMPROMESSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, de sua matriz e filiais, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento.

Ao final pediu a confirmação da liminar e a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos.

Emenda da inicial ratificando o valor da causa para R\$ 196.874,27, com recolhimento de custas complementares.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSLL.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo **IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido**, sua base de cálculo é a **receita bruta**, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, 29-09-2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, é **constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas sim as bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro, **o conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária.**

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.98/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Com o advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas *os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário*, ou seja, **aqueles relativos à substituição tributária**, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais *sobre ela incidentes* na receita bruta.

Dá não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, **a base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro**, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, **mas apenas se assim preferir o contribuinte**, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, mas **isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real**; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, **pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo insitos ao PIS e à COFINS.**

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta **para além do PIS e da COFINS**, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5004304-78.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALQUIRIA CAMILO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMA1 - SP255186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004638-15.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGJARU
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando “suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS, referente ao Processo Fiscal nº 16095.000.879/2008-83, na importância total de R\$ 8.922.564,32”.

Ao final pediu a confirmação da tutela e “anular o crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS, referente ao Processo Fiscal nº 16095.000.879/2008-83, em razão da isenção”, declarar isenção de recolhimento do PIS e COFINS decorrente do repasse de Fundo da municipalidade para a autora “a inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União, no que tange às contribuições ao PIS em relação aos fatos geradores a partir de 30 de junho de 1999 e à COFINS quanto aos fatos geradores a partir de 1º de fevereiro de 1999”.

Alega a autora que teve lavrado contra si autor de infração e imposição de multa no valor de R\$ 8.922.564,32, sob o fundamento de prática de conduta ilícita consubstanciada na falta de recolhimento de PIS e COFINS do ano 2003. Contudo, o valor em comento refere-se a repasse de valores do Município de Guarulhos em função do Fundo para o Progresso de Guarulhos, criado pela Lei Municipal n. 2.305/79, que entende isento de tributação.

Alega, ainda, que teve reconhecida isenção nos autos dos processos n. 0002466-93.2015.403.6119 e 0000462-15.2017.403.6119, ambas da 4ª Vara Federal de Guarulhos, em grau de recurso, bem como, há processos referentes à fiscalização junto à DRF, PA 16095-000.879/2008-83, PA 16095.000115/2009-79 (objeto da ação n. 0000462-15.2017.403.6119), e PA 08.1.11.00-201200401-0 (objeto da ação n. 0002466-93.2015.403.6119), PA 10036.720001/2017-77 (com recurso no CARF, referente ano calendário 2013, objeto deste feito).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito do Processo Fiscal nº 16095.000.879/2008-83, relativo à exigência de PIS e COFINS sobre receitas decorrentes de repasses recebidos por ela do Município de Guarulhos para a consecução de suas atividades típicas, sob o fundamento de que seriam verbas isentas, nos termos do art. 14, I e 1º da MP 2.158-35/01, dado serem para custeio de serviços públicos que presta fazendo as vezes do Município, ainda que seja sociedade de economia mista.

Referido dispositivo legal assim dispõe:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.”

O auto de infração tem como cerne de sua fundamentação: o fato de a autora ser sociedade de economia mista, portanto, conclui, é sujeita a regime jurídico de Direito Privado, pelo que não poderia ser alvo de isenções; a isenção em tela se aplica a repasses orçamentários, conceito em que não se enquadrariam as receitas em tela por decorrerem de prestação de serviços da autora ao Município.

Quanto ao primeiro fundamento, é manifesta sua inadequação, pois o dispositivo legal em tela é **literal** ao determinar sua aplicação não só às empresas públicas, **mas também à sociedades de economia mista indistintamente**, portanto este fundamento é manifestamente ilegal

Quanto ao segundo, controverte-se acerca da aplicação às receitas discutidas dos arts. 12, § 2º e 18 e 19 da Lei n. 4.320/64, que dispõem:

“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: *(Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)*

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

(...)

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações **para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.**

§ 2º Classificam-se como **Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.**

(...)

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. **A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.**

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. **A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.”**

A Fazenda entende que não haveria tal enquadramento, por considerar que os recursos seriam repassados pelo Município com natureza de contraprestação a serviços, enquanto a autora aduz que a forma dos repasses, qualificados como transferências em lei orçamentária municipal, seria suficiente à incidência da isenção.

Entendo que ambos se equivocam, o Fisco por se apegar à **estrutura formal** de constituição da autora, a autora por se apegar à **estrutura formal** das transferências, sem atentar para sua **natureza material**.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é rica em precedentes no sentido que o **regime jurídico dos institutos funcionais aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser definido não por sua forma institucional, sempre de Direito Privado (com derrogações de Direito Público), mas sim pelo efetivo conteúdo de seu objeto e de suas atividades.**

Nesse sentido:

EMENTA Agravos regimentais em ação cível originária. Imunidade tributária recíproca. Artigo 150, VI, a, da CF/88. Possibilidade de reconhecimento a sociedade de economia mista, atendidos os pressupostos fixados pelo Supremo Tribunal Federal. Competência para apreciação da causa. Artigo 102, I, f, da CF/88. Interpretação restritiva. Exclusão de município do polo passivo. Direito a repetição do indébito e ao reequilíbrio do sistema de PIS/COFINS. Matérias de ordem infraconstitucional inaptas a abalar o pacto federativo. Agravos regimentais não providos. **1. Nos autos do RE nº 253.472/SP, esta Corte firmou o entendimento de que é possível a extensão da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, desde que observados os seguintes parâmetros: (i) a imunidade tributária recíproca, quando reconhecida, se aplica apenas à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado; (ii) atividades de exploração econômica destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares devem ser submetidas à tributação, por se apresentarem como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política; e c) a desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. 2. É possível a concessão de imunidade tributária recíproca à Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL), pois, em que pese ostentar, como sociedade de economia mista, natureza de ente privado: (i) executa serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto; e (ii) o faz de modo exclusivo; (iii) o percentual de participação do Estado de Alagoas no capital social da empresa é de 99,96%; (iv) trata-se de empresa de capital fechado. São, ademais, tais premissas que, juntamente com o dispositivo do decisor, formam a coisa julgada, não havendo, destarte, que se falar que a mera possibilidade de alteração no quadro societário da empresa seria impedimento à prolação de decisão concessiva da imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista.**

(...)

(ACO 2243 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 25-05-2016 PUBLIC 27-05-2016)

EMENTA: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, "C") - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A") - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (RE 363412 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-01 PP-00407)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 220906, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 14-11-2002 PP-00015 EMENT VOL-02091-03 PP-00430)**

Nesse sentido é também a doutrina do Eminentíssimo Ministro Eros Grau:

"Permanecendo a cogitar das empresas estatais, direi que há marcante distinção entre os seus momentos estrutural e funcional. Dai porque são objetos distintos os regimes jurídicos estrutural e funcional das empresas estatais. Quando penso no regime funcional das empresas estatais – de uma determinada empresa estatal, sendo mais preciso – estou a dela cogitar em seu dinamismo, isto é, no desenvolvimento de suas atividades. Ora, estas atividades podem ser visualizadas desde a perspectiva dos particulares – relações de empresa estatal com os particulares – ou desde a perspectiva do próprio Estado – relações da empresa estatal com o Estado. Quando penso no regime estrutural da empresa estatal, estou a dela cogitar em termos estáticos, isto é, em seu formato institucional." (A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 11ª ed., Malheiros, 2006, p. 122)

Assim, o regime jurídico material será o **público** quando se tratar de empresa pública ou sociedade de economia mista que **preste serviços públicos, não submetidos à livre concorrência e sem fim de lucro**, fazendo as vezes do Estado, adequando-se essencialmente ao art. 175 da Constituição, mas **privado** quando se tratar de **atividade econômica típica da iniciativa privada, sujeita à livre concorrência e com fins de lucro**, sujeita ao regime do art. 173 da Carta Maior.

Pode ocorrer, ainda, de uma mesma empresa estatal exercer tanto atividades públicas quanto privadas, variando o regime jurídico material conforme a natureza das atividades ou mesmo sujeitando-se todas elas à preponderante, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no caso dos Correios, dada a peculiaridade de sua atividade pública monopolista financiada por subsídios cruzados, no RE 601392, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, 04-06-2013.

Necessário perquirir, portanto, acerca do **conceito de serviço público**, emprestando o clássico de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por que lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo." (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., Malheiros, 2006, p. 642)

Tomando ao caso em tela, a Lei Municipal n. 2.305/79 e o estatuto social da autora evidenciam sua finalidade **precípua** de prestação de serviços inerentes à competência Municipal, notadamente saneamento básico, manutenção e limpeza das vias públicas, iluminação pública e promoção de infraestrutura, **mas não só**, podendo atuar também em favor de **terceiros Entes Públicos ou Privados**, ou mesmo em favor do **próprio Município de Guarulhos**, não como seu longa manus, **mas em seu favor**, na satisfação de seu interesse público secundário.

No que toca à prestação de **serviço público em sentido estrito**, assim entendido como aquele prestado **em favor da coletividade e fruível pelos administrados, acima citados, fazendo as vezes do próprio Município de Guarulhos**, entendo que se aplica ao caso o regime jurídico material público, pois, ao que consta e por sua própria natureza, são prestados em regime de exclusividade, portanto não sujeitos à livre concorrência, **aos administrados, não à Municipalidade enquanto Administração Pública, mas no lugar dela**, remunerados pelo próprio Estado e conforme seus fins próprios, portanto não tendo fim essencial o aumento do patrimônio, tampouco tem como efeito lateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita, dado que são atividades que a Municipalidade poderia prestar até diretamente, preferindo a via da descentralização para fins de eficiência, bem como que o **capital social da autora é público em mais de 90%**, conforme se extrai de seu balanço patrimonial.

Nesse contexto, se fossem prestados diretamente, de forma concentrada, seriam **despesas de custeio próprias**, art. 12, § 1º, da referida lei. Sendo para o ente descentralizado e com o **fim de custear a manutenção** de serviços à **coletividade, no lugar do próprio Município não a ele**, não se trata de contraprestação direta de serviços, portanto só podem ser **transfêrencias correntes**, inseridas também entre as despesas de custeio, adequadas plenamente aos arts. 12, § 2º e 18 da lei em tela. Por oportuno, o 19 não é tampouco descumprido, pois, como já dito, **quanto a estes serviços**, a finalidade não é de lucro, mas os serviços municipais em si, além de o capital social da autora ser quase completamente público.

Ora, seria irrazoável entender que sendo os mesmos serviços municipais típicos prestados diretamente não haveria tributação, mas só porque descentralizou por meio de uma entidade estruturalmente privada passa a ser tributado.

Assim, sobre os repasses **destes serviços**, a isenção é plenamente aplicável.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXAME DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COBRANÇA E JÁ OBJETO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO PIS/COFINS FRENTE A RECURSOS MUNICIPAIS TRANSFERIDOS À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA VOLTADA À CONSECUÇÃO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO. ART. 14, CAPUT E § 1º, DA MP 2.158/99 (ATUAL MP 2.158-35/01) ADOÇÃO DE CONCEITO AMPLO DE REPASSE FRENTE À JURISPRUDÊNCIA DO STF RECONHECENDO A IMUNIDADE RECÍPROCA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NA SITUAÇÃO AVENTADA. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS (HONORÁRIOS MANTIDOS).

(...)

2. O STF tem jurisprudência consolidada reconhecendo que a imunidade tributária recíproca dos entes federativos abrange as sociedades de economia mista quando prestadoras de serviço público, observados os seguintes parâmetros: (i) a imunidade cinge-se à propriedade, bens e serviços voltados à satisfação do interesse público do ente federado; (ii) a atividade de exploração econômica, visando o aumento do patrimônio deve ser submetida à tributação; e (iii) e respeito à livre concorrência e ao livre exercício da atividade profissional ou econômica. Precedentes.

3. A autora preenche os aludidos requisitos, consistindo seu objeto social em: "I) incumbir-se da execução, direta ou indireta, de obras e ou serviços que lhe forem delegados ou cometidos; II) promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico-social e urbanístico de São Vicente e de outros interessados; III) organizar pesquisas e cadastramento de dados, relativos às suas próprias atividades, às da administração pública em geral, direta ou indireta, de qualquer nível, bem como às da administração de atividades privadas; IV) planejar, promover e adotar medidas de incentivo à indústria de turismo no Município; V) organizar e administrar sistemas de processamento de dados, relativos às atividades referidas no inciso III deste artigo".

4. Cinge-se, portanto, a consecução de múnus público do ente municipal ao qual está vinculado. Deu o Município feição privada a parte de suas atribuições ao constituir a CODESAVI, mas o fato daquelas atribuições configurarem atividades próprias do ente municipal, não providas de empresarialidade ou de concorrência no âmbito privado, permite invocar a interpretação constitucional sedimentada pelo STF como norte para a solução da controversia tributária discutida nos autos.

5. À luz do art. 150, VI, a, da CF, não deve prevalecer a tese restritiva adotada pela União Federal quanto ao conceito de repasse contido no art. 14, I, da MP 2.158/99 (atual MP 2.158-35/01), para fins de isenção do PIS/COFINS. A desobrigatoriedade do pagamento das contribuições sociais deve ter por pressuposto a vinculação das receitas transferidas pelo Município à execução dos serviços públicos delegados à CODESAVI, independentemente daquelas receitas configurarem contraprestação. A classificação contábil dos recursos não pode prevalecer perante a destinação dos mesmos ao atendimento de interesse eminentemente público, este sim requisito para o gozo da exclusão tributária.

6. Reconhecida a aplicabilidade da norma de isenção, mister reconhecer que a autora não era obrigada ao pagamento da COFINS a partir de fevereiro de 1999, e do PIS a partir de 30.06.99, consoante o disposto no art. 14, caput e § 1º, da MP 2.158/99. Registre-se, nada obstante não constar pedido nesse sentido, que o reconhecimento da isenção não traduz reconhecimento do direito de repetir tributo eventualmente recolhido em todo o período aventado, porquanto deve ser observada a prescrição quinquenal frente ao ajuizamento da ação. Precedentes.

7. Honorários mantidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2262414 - 0005199-63.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Ocorre que, ao que consta da inicial, dos documentos que a instruem e das decisões do Conselho de Recursos Fiscais, além de serviços públicos municipais típicos, fazendo as vezes do Município, a **autora presta à Prefeitura** outros serviços, alguns ela própria assume como contratuais e tributa como efetiva contraprestação, como o serviço de limpeza em próprios, doc. 24-pje, mas, **contraditoriamente, outros de mesma natureza remunera formalmente a título de repasses.**

São aqueles identificados sob a designação *de construção, reforma e ampliação dos próprios municipais*, que **nada** têm de serviços públicos, têm a mesma natureza dos serviços de limpeza destes próprios, que a autora assume serem tributáveis, isto é, não são **em favor da coletividade e fruível pelos administrados, fazendo as vezes do próprio Município de Guarulhos**, mas sim **em favor da Prefeitura, que, assim, não os presta, ainda que indiretamente, mas, a rigor, os toma**; não no atendimento do **interesse público primários** dos municípios, mas sim do **interesse público secundário** da Administração; seu objeto, construção civil e manutenção em prédios, também não é típico de competência municipal, mas sim de **campo próprio da iniciativa privada**, devendo ser tomado em regime de livre concorrência, com as derrogações de Direito Público por conta do tomador, não do prestador (licitação ou dispensa nas hipóteses legais); não sendo serviços públicos, sua finalidade precípua à autora só pode ser o **lucro**, que não pode auferir em situação desigual em relação aos demais prestadores dos mesmos serviços, encontrados um sem número no mercado.

Dai **incidir a vedação do artigo 19 da lei geral de orçamento** e, sendo a tomadora direta dos serviços, a Prefeitura os remunera a título de **típica contraprestação direta pelos serviços tomados**, logo, **não enquadrada no conceito do art. 12, §2º, da mesma lei.**

Em suma, os valores recebidos sob a rubrica *construção, reforma e ampliação dos próprios municipais não têm natureza de repasses*, qualquer que seja a forma adotada pelo Município para seu pagamento, devendo sujeitar-se ao regime do art. 173 da Constituição e não abarcados pela norma de isenção discutida, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Assim, há verossimilhança das alegações quanto aos valores percebidos pelas demais origens, mas não quanto a esta.

No que toca à multa e juros incidentes sobre a parte mantida, tampouco prosperam as alegações da autora.

Sobre a multa, a existência de normas municipais determinando o procedimento formal adotado pela autora em nada afasta sua ilicitude, uma vez que se trata de tributo federal, mormente se para isentar instituição de sua própria Administração Indireta de tributos cobrados por outro Ente Político, em afronta flagrante ao pacto federativo.

As circunstâncias estão muito mais para aplicação do art. 123 do CTN, equivalendo a legislação municipal que rege a relação entre o Município e autora, *mutatis mutandis*, a convenções particulares, que do art. 100 do CTN, já que normas municipais não são consideradas complementares no trato de tributos federais quando contrárias às próprias normas federais.

Quanto à SELIC, a despeito de suas peculiaridades, não está cívada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545)."

(EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:

“CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento. "

(EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.

Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, § 1º do CTN, que só deve ser observado "se a lei não dispuser de modo diverso".

Destaco, ainda, que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2% § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das

relações de consumo.

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XII - A limitação constante do § 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora.

XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XVII - Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJI DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUÍZA REGINA COSTA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.
3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.
4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.
5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.
7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUÍZ CARLOS MUTA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA "E", CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

- 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.
- 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
- 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.
- 12) Apelação parcialmente provida.

(Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a)

JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)

Na parte verossímil, o *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Assim, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à União, como base nos autos do processo administrativo fiscal de que tem a posse, que **recalcule** o débito discutido, **mantendo a exigibilidade** apenas do que incide sobre as receitas provenientes de construção, reforma e ampliação dos próprios municipais, ou qualquer outro serviço com designação relativa à sua prestação aos próprios municipais, **apresentando o valor** para eventual depósito judicial pela autora, se assim entender, bem como **suspendendo a exigibilidade** da diferença, **em 10 dias**.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-25.2018.4.03.6119

AUTOR: JORGE LOPES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao fundamento de que não foi determinada a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Não prospera a alegação da autora, pois a sentença determinou claramente ao INSS a **revisão do benefício da parte autora conforme os períodos reconhecidos como especiais**, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como o condenou ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

A **conversão pretendida é efeito automático da revisão determinada**, se com ela forem alcançados os 25 anos de tempo especial exigidos, que devem decorrer da soma pelo INSS dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, que, portanto, não são discutidos nestes autos, mais o reconhecido na sentença embargada, vale dizer, seu comando é suficiente a que se alcance a finalidade em tela.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5003507-05.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WILSON GINESI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO

DESPACHO

1- Defiro as consultas ao sistema BACENJUD e Webservice afim de localizar o endereço das testemunhas arroladas pela autora.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, expeça-se a carta precatória e intime-se a exequente para que apresente as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

2- Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5003638-77.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias.

AUTOS Nº 5004364-85.2017.4.03.6119

AUTOR: CICERO NUNES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003611-94.2018.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

AUTOS Nº 5000342-81.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO DEMAZO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004450-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL CONRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000927-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ISABEL DAS DORES MARA DEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5001802-69.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO APARECIDO DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE ARAUJO E OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

MONITORIA

0008981-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVEA ALVES FERREIRA X MARIO ALVES FERREIRA X MADALENA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP248292 - PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que não saiu o nome dos advogados da Caixa Econômica Federal mencionados na petição de fls. 227 na publicação do despacho de fls. 232/233 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 19/09/2018.

Sendo assim, providenciei o cadastramento dos advogados mencionados na petição, no sistema processual e encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 232/233 à seguir transcrito:

- 1- Fls. 227/230: Por primeiro, intime-se a CEF para que providencie o valor atualizado do débito.
 - 2 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
 7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
 8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
 9. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
 11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
- Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-68.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - SEVERINO MARCELINO DA SILVA(SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento ComumAUTOR: SEVERINO MARCELINO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO:Tendo em vista a decisão de fl. 308, entendo suscitado conflito negativo pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, pelo que, encaminhe-se o presente conflito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA

Fls.188: Diante do interesse da parte autora na realização da audiência de conciliação e a instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO o dia 12/12/2018 às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PETICAO

0007388-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007388-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008981-0)) - NIVEA ALVES FERREIRA X MARIO ALVES FERREIRA X MADALENA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

- 1- Intime-se a CEF para que providencie o valor atualizado do débito.
 - 2 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
 7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
 8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
 9. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
 11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
- Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
- Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO INACIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 24 de outubro de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-58.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS CANO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5017903-11.2018.4.03.0000 (id. 11869860), intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente a efetiva necessidade do benefício da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007007-79.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: EDIVANIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edivania Alves de Souza** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Posto de Atendimento da Penha, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 192.574.484-1, protocolado em 30.08.2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou embargos de terceiro em face de **Lilian dos Santos Moreira**, figurando como interessados **Meridional Comércio de Artefatos de Metal e Borracha e José Carlos Motolo**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos atos constitutivos em andamento no processo da justiça do trabalho em que a embargante figura como autora/exequente, impedindo que o imóvel seja adjudicado, leilado, etc.

Requer, ainda, que seja determinado o encaminhamento da reclamatória trabalhista a este Juízo, ou ao menos a suspensão desta para o regular processamento e julgamento destes embargos. Por fim, requer seja declarada a nulidade da decisão que determinou a penhora do imóvel alienado fiduciariamente, em evidente prejuízo aos adquirentes de boa-fé e à credora fiduciária, bem como decretada a nulidade de eventual mandado de penhora dirigido ao Cartório de registro de imóveis de São Paulo, com expedição de novo mandado, reconduzindo as partes ao “*status quo ante*”.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão Id. 9327513 determinando a intimação do representante judicial da embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como cópia integral e em ordem cronológica, devidamente digitalizada, dos autos da reclamatória trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317, no que tange à execução do julgado e, ainda, do contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia firmado com o Sr. José Carlos Motolo, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma decisão, determinou-se que a CEF esclareça a razão do apontamento de **José Carlos Motolo e Meridional Indústria e Comércio de Artefatos de Metal e Borracha Ltda.-ME**, como interessados, bem como a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar como embargada **Lilian dos Santos Moreira, CPF 261.417.888-82** (Id. 8724687, p. 10), representada por Ricardo de Souza Lima, OAB/SP 187.427.

A CEF juntou a guia das custas processuais e requereu prazo de 20 dias para juntada dos documentos (Id. 9871215), o que foi deferido (Id. 9900053).

A CEF juntou cópia do processo trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317 (Id. 10296865).

Decisão Id. 10612565 determinando a intimação do representante judicial da embargante para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente a decisão Id. 9327513, bem como junte cópia digitalizada (não fotografia) e legível do processo trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF juntou cópia do processo trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317 e requereu dilação do prazo por 10 (dez) dias para juntar o contrato (Id. 1128056), o que foi deferido (Id. 11285964).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da embargante para que, no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, cumpra integralmente as decisões Ids. 9327513 e 10612565, **sob pena de indeferimento da inicial**, por falta de documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Guarulhos, 24 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a informação do INSS de que cumpriu a obrigação de fazer, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Id. 11657106: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação de sentença (id. 11500916), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de irregularidade da representação da parte autora.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intimem-se as partes para eventual manifestação**, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No silêncio, ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 24 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WILSON DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Wilson de Jesus Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial de 06.03.1997 a 21.11.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12.12.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção (Id. 9673204).

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante das custas judiciais e da cópia do processo administrativo (Id. 10609614).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (Id. 11015795).

Decisão Id. 11607875 determinando a intimação do representante judicial da parte autora para cumprir integralmente a decisão Id. 10609614, juntando ao processo cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/181.285.299-9, documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor informou que o requerimento apontado na inicial, e objeto da ação, é o NB 42/184.280.811-4; o qual já se encontra devidamente acostado na íntegra aos autos (id. 8270727), requerendo a revogação da determinação de juntada do NB 42/181.285.299-9, haja vista tratar-se de documento não pertencente ao segurado (Id. 11786783).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De fato, o NB 42/181.285.299-9 é o objeto desta ação.

Todavia, considerando que no CNIS do autor consta outro pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.285.299-9), conforme Id. 8270727, p. 46, este Juízo entendeu por bem determinar sua juntada aos autos, para melhor compreensão da controvérsia.

Assim sendo, **intimem-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que cumpra o determinado nas decisões Ids. 10609614 e 11607875, juntando ao processo cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/181.285.299-9, documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 24 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-49.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VALTER CLETON CORDEIRO DIAS 36477182890
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006622-34.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INEBRAS INDUSTRIA DE ESCOVAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **INEBRAS INDUSTRIA DE ESCOVAS DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a parte impetrante recolheu as custas devidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confirma-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, comesteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da **Lei 12.973/14**, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixal da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inserção em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, **doravante**, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-38.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ VASCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento, determino a apresentação de comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda no prazo de 15 dias. Tais documentos deverão ficar sob SIGILO.

Com o cumprimento de tais determinações, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL,
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4806

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007020-08.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GOLD HOUSE TINTAS E SERVICOS DE PINTURA EIRELI - EPP(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOLD HOUSE TINTAS E SERVICOS DE PINTURA EIRELI - EPP

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Sem prejuízo, intemem-se as exequentes para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano. RESSALTO QUE EMBORA SE TRATE DE DUAS EXEQUENTES, DEVERÁ SER REALIZADA APENAS UMA DIGITALIZAÇÃO, a ser realizada pela primeira parte que fizer carga dos autos. Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO LACERDA VALENTIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 18/06/2014 (fl. 79), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.060,35, com cálculos anexos às fl. 256.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/262).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002703-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: WANDERSON MOURAO COSTA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0006070-62.2015.403.6119 opostos por **WANDERSON MOURÃO COSTA**, representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, por negativa geral, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução.

Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; sejam afastadas as cláusulas contratuais abusivas; a ilegalidade da prática do anatocismo; da abusividade da utilização da Tabela Price; da não cumulação da taxa de permanência com outros encargos contratuais; seja afastada a cobrança contratual de despesas e honorários; a retirada ou a abstenção de inclusão, conforme o caso, do nome do embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito; a correção monetária deveria incidir somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices fixados pela Resolução do Conselho de Justiça Federal; e os juros de mora também deveriam incidir somente após a citação. Juntou documentos (fls. 22/80).

Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (fl. 84).

A CEF foi intimada a apresentar impugnação aos embargos à execução, mas ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 06.09.2018.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito. Ressalte-se, nesse tocante, que o embargante não se insurge contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas, contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

Inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito. Ademais, a alegação da embargante não contesta de modo preciso e direto os cálculos realizados pela CEF. Seu inconformismo limita-se, no que ultrapassa as alegações mais genéricas, à prova da legalidade das cláusulas contratuais e ao prosseguimento da execução – matéria essa objeto de prova documental.

Primeiramente, cumpre salientar que a Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Registro, de saída, que essa negativa geral diz respeito às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.

Presente a negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial (e tão-somente os fatos) se tornam controversos.

Portanto, serão julgadas nesta sentença somente as questões de direito especificadas nos embargos.

Em sede de embargos à execução extrajudicial, foram opostos pedidos de nulidade de cláusulas. Esclareça-se, por oportuno, que os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na execução extrajudicial efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pela parte ré.

Os embargos à execução extrajudicial são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (ora executado) não pode formular pretensões autônomas em face da embargada (exequente), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial, que, neste caso, nem sequer versa sobre o registro do nome da parte em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos à execução extrajudicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.

Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à legalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (*incidenter tantum*), e não como questões principais (*principaliter tantum*).

Da preliminar de nulidade da citação por edital.

Afasto a preliminar de nulidade da citação por edital, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil, como passo a demonstrar. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça no endereço mencionado pela CEF na petição inicial da execução e constante do contrato, o qual foi devolvido com diligência negativa, conforme certidão de fl. 55. Foram realizadas pelo Juízo pesquisas de endereços do executado junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil e BACENJUD, para os quais foram diligenciados para citação do executado, mas foram devolvidos com diligências negativas conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 72, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça naquela certidão. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.

Passo à análise do mérito.

O embargante aduz que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Note-se que o ora embargante juntou aos presentes autos o contrato de alienação fiduciária do veículo sob o n.º 21.1603.149.0000071-27 (fl. 30), o Termo de Instrumento de Protesto (fl. 31); e o demonstrativo de débitos atualizados dos contratos com as planilhas de evolução do débito, apresentados pela CEF com a petição inicial da execução (fls. 42/46). Esses demonstrativos explicitam de forma clara e compreensível o valor principal do débito de R\$ 40.684,93, os juros incidentes calculados até maio de 2015, no valor de R\$ 11.969,26, e o montante total de R\$ 52.654,19.

No que diz respeito à constituição dos devedores em mora, o Código Civil assim dispõe:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Adota-se, assim, a regra do *dies interpellat pro homine* – ou seja, nas obrigações líquidas, não efetuado o pagamento na data aprazada, o devedor está automaticamente constituído em mora, não havendo necessidade de qualquer outra providência por parte do credor. Note-se que as cédulas de crédito bancário celebradas entre as partes nada dispuseram acerca do tema, motivo pelo qual a disposição legal deve reger a relação.

Quanto às alegações de que teria ocorrido “aumento substancial da dívida e taxa ilegal de contratação”, a petição dos embargos não demonstrou de forma clara e específica qual seria esse aumento substancial e de que modo ele estaria em desacordo com as normas do contrato ou da lei.

Pois bem.

A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

Súmula 596, STF - *As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Súmula 648, STF - *A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*

Súmula Vinculante 07, STF - *A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Assim, consoante entendimento sumular (súmula n.º 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), em face do advento da Lei n.º 4.595, de 1964.

No que tange aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano: *Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consum*

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. (...)". (TRF3, Ap 00032073820114036002, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845634, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018). Grifou-se.

Note-se que a cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Ademais, para o STF, em consonância com o enunciado da Súmula 596, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

In casu, em análise do contrato de financiamento de automóvel – "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CRÉDITO AUTO CAIXA" acostado aos autos (fl. 30), observo que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 1,29% (ao mês) e 16,62600% (ao ano), conforme item 02 do contrato. Considerando que o percentual foi expressamente pactuado, inexistindo demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado ou a colocação do consumidor em prejuízo extremo, razão pela qual não se comprova a abusividade sugerida.

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

No caso em tela, embora haja previsão contratual, há de se observar que não houve a cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais e honorários advocatícios, consoante se observa às fls. 42/46 nos valores dos débitos.

E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lícito cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional".

No que tange à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrih e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Nesses termos, dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No presente caso, as planilhas de fls. 42/46, fazem prova de que anteriormente à inadimplência a comissão de permanência não foi aplicada com a inclusão da Taxa de Rentabilidade, bem como não foi incluído nos cálculos juros de mora e multa contratual. Contudo, após o inadimplemento, foi cobrada a comissão de permanência CDI + 1% (um por cento) ao mês, de modo que houve a cumulação indevida da comissão de permanência, a qual foi composta de CDI + 1% (um por cento) ao mês.

Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, consigno que os contratos discutidos são: (i) o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por meio do qual a CEF concedeu empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, que somente poderia ser destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado R. Dr. Bezerra de Menezes, nº 880, em Campo Grande/MS; (ii) o Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual, dentre outros produtos, a CEF disponibilizou crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) no valor de R\$ 3.000,00, à taxa mensal efetiva de 7,59% e anual de 140,58%, cujas cláusulas gerais encontram-se juntadas às fls. 22/24.

2. É verdade que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da decisão de fl. 121 que determinou a especificação das provas a serem produzidas. Conforme se depreende da certidão de fl. 122, a decisão apenas foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que a nulidade somente deve ser reconhecida quando houver trazido prejuízo à parte que alega. Isso porque o processo civil (arts. 244 e 249, §1º) consagra a premissa do "pas de nullité sans grief", isto é, não há nulidade sem prejuízo, segundo o qual é indispensável verificar se o sujeito ao qual a lei oferecia proteção mediante a forma exigida foi prejudicado ou não pela sua não realização. Além disso, dispõe o art. 250, parágrafo único, que os atos praticados de forma irregular devem ser aproveitados, desde que não tragam prejuízo à parte. No caso dos autos, não houve prejuízo porquanto a matéria discutida é exclusivamente de direito e não depende de produção de qualquer prova. Com efeito, o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese, inexistiu o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, surge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva. Somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeat na hipótese em que o devedor indicava especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória. Portanto, ausente prejuízo à parte embargada, não é possível se reconhecer a nulidade do ato, tampouco de todos os atos subsequentes. A par disso, não há que se cogitar em nulidade da sentença.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. É possível a revisão do contrato de abertura de crédito, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

5. Sustenta a parte apelante que houve ofensa à boa-fé objetiva, pois a CEF deixou de rescindir o contrato assim que foi atingido o limite de crédito concedido, levando ao agravamento da situação do devedor. A tese não merece prosperar. É verdade que a CEF, por liberalidade, permitiu que a conta corrente ficasse com saldo devedor negativo superior ao patamar de R\$ 3.000,00, estipulado no contrato. Ocorre que, conforme se depreende dos extratos da conta juntados às fls. 25/36, o devedor ao longo de todo o período do contrato deixou o saldo devedor superior ao patamar convencionado, porém logo em seguida zerava o saldo devedor. Aliás, em abril de 2005, um mês após a contratação, o saldo devedor já superava este limite. Assim, resta claro que o devedor sempre usufruiu e se beneficiou da flexibilidade quanto ao limite de crédito, razão pela qual não é possível considerar que a CEF não agiu de acordo com a boa-fé objetiva.

6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, depreende-se dos autos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência. Em verdade, da leitura da cláusula décima sexta do contrato verifica-se que, em relação ao período de inadimplemento, incident: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. E os demonstrativos de fls. 13/14 confirmam que incidiram na fase de inadimplemento somente juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, conforme se depreende das colunas nºs 8 e 9 da planilha de fl. 13. (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convenionada pelas partes na cláusula oitava, todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%, verbis: "CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.". Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização de juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Depreende-se dos contratos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência, de modo que a alegação de capitalização indevida da comissão de permanência é dissociada. E, ainda que considerássemos que a apelação não se referiu especificamente à comissão de permanência, mas sim aos encargos do período de inadimplência, a tese de ilegalidade não prosperaria. Pois a cláusula décima sexta do contrato previu a capitalização mensal dos juros remuneratórios que incidiram após o início do inadimplemento; (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convenionada pelas partes na cláusula oitava, sem prever, expressamente, a sua capitalização mensal. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal da comissão de permanência, é ilegal a sua cobrança.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias dos contratos às fls. 09/12 e 17/21, devidamente assinado pelas partes. Em suma, em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não é possível a cobrança de comissão de permanência. Devem ser cobrados os encargos pactuados na cláusula décima sexta do contrato, a saber: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência, a sentença deve ser modificada quanto a este tópico. Contudo, é necessário atentar-se ao fato de que a CEF jamais pretendeu a cobrança da comissão de permanência. Basta analisar o discriminativo do débito de fl. 16 e o demonstrativo de evolução do contrato de fls. 13/15 para concluir que a CEF aplicou os encargos convenionados no contrato, e não a comissão de permanência. Assim, a primeira parte do dispositivo da sentença, que determina a aplicação da comissão de permanência em relação a este contrato, a rigor deve ser anulada por julgamento extra petita e aplicado o art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015. E, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, é possível a cobrança da comissão de permanência, porquanto este encargo foi expressamente convenionado pelas partes na cláusula oitava. Todavia, nesta cláusula houve cumulação com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, o que não se admite. Ademais, não há no contrato previsão de capitalização mensal da comissão de permanência, razão pela qual é ilegal a sua cobrança. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência sem explicitar estas ressalvas, a sentença também deve ser reformada quanto a este tópico. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas nos contratos não ensejam a nulidade total destes. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

9. Por fim, tratando-se de sucumbência recíproca, determo o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

10. Anulado de ofício o capítulo da sentença que admitiu a cobrança de comissão de permanência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por configurar julgamento extra petita, e, com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015, julgado procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 38.491,58, atualizado para 14/06/2006. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido para, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, excluir a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês e capitalização mensal da comissão de permanência. Determinado o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845633 - 0004934-14-2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

III - Não cabe apreciação de alegações genéricas de abusividade, sem apontar os respectivos fundamentos.

IV - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios.

V - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

VI - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

VII - No que tange ao alegado quanto à coligação de devedores, verifica-se não haver qualquer ofensa a direito, uma vez a execução versa sobre uma mesma cédula de crédito bancário ajuizada contra o devedor e avalistas que firmaram contrato.

VIII - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280554 - 0000840-55-2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2 - Não há omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a preliminar de nulidade da sentença ante seu caráter citra petita.

3 - Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

5 - No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.

6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.

8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.

10 - Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

11 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

12 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

13 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

14 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

15 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 153, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

16 - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755 - 0012733-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade. Desse modo, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante são parcialmente procedentes.

Note-se, por fim, que inexistente qualquer ilegalidade na inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, haja vista que a embargada agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência do contratante, além do que para o deferimento do pedido nos termos pleiteados, é necessário que haja efetiva demonstração de que a cobrança da dívida é indevida, funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso, em que a embargante sequer comprovou a inscrição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a excluir os valores referentes à taxa de rentabilidade devidos após o inadimplemento, relativamente ao contrato nº 21.1603.149.000071-27. Por conseguinte, constituo o título executivo judicial nesses moldes (art. 702, § 8º c.c. art. 513, ambos do CPC).

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial nº 0006070-62.2015.403.6119.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002703-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: WANDERSON MOURAO COSTA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial nº 0006070-62.2015.403.6119 opostos por **WANDERSON MOURÃO COSTA**, representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, por negativa geral, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à revisão do valor do *quantum debeat* por excesso de execução.

Plêiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; sejam afastadas as cláusulas contratuais abusivas; a ilegalidade da prática do anatocismo; da abusividade da utilização da Tabela Price; da não cumulação da taxa de permanência com outros encargos contratuais; seja afastada a cobrança contratual de despesas e honorários; a retirada ou a abstenção de inclusão, conforme o caso, do nome do embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito; a correção monetária deveria incidir somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices fixados pela Resolução do Conselho de Justiça Federal; e os juros de mora também deveriam incidir somente após a citação. Juntou documentos (fls. 22/80).

Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (fl. 84).

A CEF foi intimada a apresentar impugnação aos embargos à execução, mas ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 06.09.2018.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta **juízo antecipado**, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito. Ressalte-se, nesse tocante, que o embargante não se insurge contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas, contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

Inicialmente, destaca-se ser **desnecessária** a realização de **perícia contábil**, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito. Ademais, a alegação da embargante não contesta de modo preciso e direto os cálculos realizados pela CEF. Seu inconformismo limita-se, no que ultrapassa as alegações mais genéricas, à prova da legalidade das cláusulas contratuais e ao prosseguimento da execução – matéria essa objeto de prova documental.

Primeiramente, cumpre salientar que a Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Registro, de saída, que essa negativa geral diz respeito às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.

Presente a negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial (e tão-somente os fatos) se tornam controversos.

Portanto, serão julgadas nesta sentença somente as questões de direito especificadas nos embargos.

Em sede de embargos à execução extrajudicial, foram opostos pedidos de nulidade de cláusulas. Esclareça-se, por oportuno, que os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na execução extrajudicial efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pela parte ré.

Os embargos à execução extrajudicial são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (ora executado) não pode formular pretensões autônomas em face da embargada (exequente), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial, que, neste caso, nem sequer versa sobre o registro do nome da parte em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos à execução extrajudicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.

Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (*incidenter tantum*), e não como questões principais (*principaliter tantum*).

Da preliminar de nulidade da citação por edital.

Afasto a preliminar de nulidade da citação por edital, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil, como passo a demonstrar. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça no endereço mencionado pela CEF na petição inicial da execução e constante do contrato, o qual foi devolvido com diligência negativa, conforme certidão de fl. 55. Foram realizadas pelo Juízo pesquisas de endereços do executado junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil e BACENJUD, para os quais foram diligenciados para citação do executado, mas foram devolvidos com diligências negativas conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 72, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça naquela certidão. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.

Passo à análise do mérito.

O embargante aduz que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Note-se que o ora embargante juntou aos presentes autos o contrato de alienação fiduciária do veículo sob o n.º 21.1603.149.0000071-27 (fl. 30), o Termo de Instrumento de Protesto (fl. 31); e o demonstrativo de débitos atualizados dos contratos com as planilhas de evolução do débito, apresentados pela CEF com a petição inicial da execução (fls. 42/46). Esses demonstrativos explicitam de forma clara e compreensível o valor principal do débito de R\$ 40.684,93, os juros incidentes calculados até maio de 2015, no valor de R\$ 11.969,26, e o montante total de R\$ 52.654,19.

No que diz respeito à constituição dos devedores em mora, o Código Civil assim dispõe:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Adota-se, assim, a regra do *dies interpellat pro homine* – ou seja, nas obrigações líquidas, não efetuado o pagamento na data aprazada, o devedor está automaticamente constituído em mora, não havendo necessidade de qualquer outra providência por parte do credor. Note-se que as cédulas de crédito bancário celebradas entre as partes nada dispuseram acerca do tema, motivo pelo qual a disposição legal deve reger a relação.

Quanto às alegações de que teria ocorrido “aumento substancial da dívida e taxa ilegal de contratação”, a petição dos embargos não demonstrou de forma clara e específica qual seria esse aumento substancial e de que modo ele estaria em desacordo com as normas do contrato ou da lei.

Pois bem.

A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

Súmula 596, STF - *As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Súmula 648, STF - *A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*

Súmula Vinculante 07, STF - *A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964.

No que tange aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano: *Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consum

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. (...).” (TRF3, Ap 00032073820114036002, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845634, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018). Grifou-se.

Note-se que a cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Ademais, para o STF, em consonância com o enunciado da Súmula 596, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

In casu, em análise do contrato de financiamento de automóvel – “CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CRÉDITO AUTO CAIXA” acostado aos autos (fl. 30), observo que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 1,29% (ao mês) e 16,62600% (ao ano), conforme item 02 do contrato. Considerando que o percentual foi expressamente pactuado, inexistindo demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado ou a colocação do consumidor em prejuízo extremo, razão pela qual não se comprova a abusividade sugerida.

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês”. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista”).

No caso em tela, embora haja previsão contratual, há de se observar que não houve a cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais e honorários advocatícios, consoante se observa às fls. 42/46 nos valores dos débitos.

E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lícito cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional".

No que tange à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Nesses termos, dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*".

No presente caso, as planilhas de fls. 42/46, fazem prova de que anteriormente à inadimplência a comissão de permanência não foi aplicada com a inclusão da Taxa de Rentabilidade, bem como não foi incluído nos cálculos juros de mora e multa contratual. Contudo, após o inadimplemento, foi cobrada a comissão de permanência CDI + 1% (um por cento) ao mês, de modo que houve a cumulação indevida da comissão de permanência, a qual foi composta de CDI + 1% (um por cento) ao mês.

Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, consigno que os contratos discutidos são: (i) o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por meio do qual a CEF concedeu empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, que somente poderia ser destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado R. Dr. Bezerra de Menezes, nº 880, em Campo Grande/MS; (ii) o Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual, dentre outros produtos, a CEF disponibilizou crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) no valor de R\$ 3.000,00, à taxa mensal efetiva de 7,59% e anual de 140,58%, cujas cláusulas gerais encontram-se juntadas às fls. 22/24.

2. É verdade que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da decisão de fl. 121 que determinou a especificação das provas a serem produzidas. Conforme se depreende da certidão de fl. 122, a decisão apenas foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que a nulidade somente deve ser reconhecida quando houver trazido prejuízo à parte que alega. Isso porque o processo civil (arts. 244 e 249, §1º) consagra a premissa do "pas de nullité sans grief", isto é, não há nulidade sem prejuízo, segundo o qual é indispensável verificar se o sujeito ao qual a lei oferece proteção mediante a forma exigida foi prejudicado ou não pela sua não realização. Além disso, dispõe o art. 250, parágrafo único, que os atos praticados de forma irregular devem ser aproveitados, desde que não tragam prejuízo à parte. No caso dos autos, não houve prejuízo porquanto a matéria discutida é exclusivamente de direito e não depende de produção de qualquer prova. Com efeito, o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese, não existe o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva. Somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeat na hipótese em que o devedor indica especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória. Portanto, ausente prejuízo à parte embargada, não é possível se reconhecer a nulidade do ato, tampouco de todos os atos subsequentes. A par disso, não há que se cogitar em nulidade da sentença.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. É possível a revisão do contrato de abertura de crédito, desde que a apelante apresente concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

5. Sustenta a parte apelante que houve ofensa à boa-fé objetiva, pois a CEF deixou de rescindir o contrato assim que foi atingido o limite de crédito concedido, levando ao agravamento da situação do devedor. A tese não merece prosperar. É verdade que a CEF, por liberalidade, permitiu que a conta corrente ficasse com saldo devedor negativo superior ao patamar de R\$ 3.000,00, estipulado no contrato. Ocorre que, conforme se depreende dos extratos da conta juntados às fls. 25/36, o devedor ao longo de todo o período do contrato deixou o saldo devedor superior ao patamar convencionado, porém logo em seguida zerava o saldo devedor. Aliás, em abril de 2005, um mês após a contratação, o saldo devedor já superava este limite. Assim, resta claro que o devedor sempre usufruiu e se beneficiou da flexibilidade quanto ao limite de crédito, razão pela qual não é possível considerar que a CEF não agiu de acordo com a boa-fé objetiva.

6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, depreende-se dos autos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência. Em verdade, da leitura da cláusula décima sexta do contrato verifica-se que, em relação ao período de inadimplemento, incidem: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. E os demonstrativos de fls. 13/14 confirmam que incidiram na fase de inadimplemento somente juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, conforme se depreende das colunas nºs 8 e 9 da planilha de fl. 13. (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convencionada pelas partes na cláusula oitava, todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%, verbis: "CLÁUSULA OITAVA - No caso de impositividade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.". Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (Resp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Depreende-se dos contratos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência, de modo que a alegação de capitalização indevida da comissão de permanência é dissociada. E, ainda que considerássemos que a apelante não se referiu especificamente à comissão de permanência, mas sim aos encargos do período de inadimplência, a tese de ilegalidade não prosperaria. Pois a cláusula décima sexta do contrato previu a capitalização mensal dos juros remuneratórios que incidiram após o início do inadimplemento; (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convencionada pelas partes na cláusula oitava, sem prever, expressamente, a sua capitalização mensal. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal da comissão de permanência, é ilegal a sua cobrança.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias dos contratos às fls. 09/12 e 17/21, devidamente assinados pelas partes. Em suma, em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não é possível a cobrança de comissão de permanência. Devem ser cobrados os encargos pactuados na cláusula décima sexta do contrato, a saber: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência, a sentença deve ser modificada quanto a este tópico. Contudo, é necessário ater-se ao fato de que a CEF jamais pretendeu a cobrança da comissão de permanência. Basta analisar o discriminatório do débito de fl. 16 e o demonstrativo de evolução do contrato de fls. 13/15 para concluir que a CEF aplicou os encargos convencionados no contrato, e não a comissão de permanência. Assim, a primeira parte do dispositivo da sentença, que determina a aplicação da comissão de permanência em relação a este contrato, a rigor deve ser anulada por julgamento extra petita e aplicado o art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015. E, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, é possível a cobrança da comissão de permanência, porquanto este encargo foi expressamente convencionado pelas partes na cláusula oitava. Todavia, nesta cláusula houve cumulação com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, o que não se admite. Ademais, não há no contrato previsão de capitalização mensal da comissão de permanência, razão pela qual é ilegal a sua cobrança. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência sem explicitar estas ressalvas, a sentença também deve ser reformada quanto a este tópico. Consigo ainda que eventuais ilegalidades verificadas nos contratos não ensejam a nulidade total destes. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

9. Por fim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

10. Anulado de ofício o capítulo da sentença que admitiu a cobrança de comissão de permanência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por configurar julgamento extra petita, e, com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015, julgado procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 38.491,58, atualizado para 14/06/2006. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido para, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, excluir a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês e capitalização mensal da comissão de permanência. Determinado o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845633 - 0004934-14.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

III - Não cabe apreciação de alegações genéricas de abusividade, sem apontar os respectivos fundamentos.

IV - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios.

V - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

VI - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

VII - No que tange ao alegado quanto à coligação de devedores, verifica-se não haver qualquer ofensa a direito, uma vez a execução versa sobre uma mesma cédula de crédito bancário ajuizada contra o devedor e avalistas que firmaram contrato.

VIII - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280554 - 0000840-55.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: 1 - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2 - Não há omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a preliminar de nulidade da sentença ante seu caráter citra petita.

3 - Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

5 - No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.

6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.

8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.

10 - Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

11 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

12 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

13 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

14 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

15 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 153, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

16 - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755 - 0012733-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade. Desse modo, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante são parcialmente procedentes.

Note-se, por fim, que inexistente qualquer ilegalidade na inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, haja vista que a embargada agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência do contratante, além do que para o deferimento do pedido nos termos pleiteados, é necessário que haja efetiva demonstração de que a cobrança da dívida é indevida, funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso, em que a embargante sequer comprovou a inscrição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a excluir os valores referentes à taxa de rentabilidade devidos após o inadimplemento, relativamente ao contrato n.º 21.1603.149.000071-27. Por conseguinte, constituo o título executivo judicial nesses moldes (art. 702, § 8º c.c. art. 513, ambos do CPC).

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial n.º 0006070-62.2015.403.6119.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003835-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUZIA MELADO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OZANIA FAGUNDES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003540-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ERASMO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7191

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001789-9) - ILSON ROBERTO PICCIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ILSON ROBERTO PICCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela parte autora por 10 (dez) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-85.2011.403.6119 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA(SP227456 - FABIO MANOEL GONCALVES E SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-36.2013.403.6119 - MANOEL CASSIMIRO UMBELINO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista à CEF, para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008006-93.2013.403.6119 - IRINEU LEME DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista à CEF, para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009720-88.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0009720-88.2013.403.6119 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ante a comprovação de virtualização dos presentes autos, bem como do cumprimento da obrigação pela executada nos autos do PJE n.º 5006177-16.2018.4.03.6119, no qual foi proferida sentença declarando a extinção da execução, na forma do artigo 924, inciso II, c.c o artigo 925, ambos do Código de Processo civil, determino que, após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos presentes autos em favor da autora, uma vez que não houve oposição da executada. Cumpre salientar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis - ANP informa que houve o pagamento do débito constante do pagamento administrativo 48621.000964/2007-51 (CDA 30124023747), bem como quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 9.514,82, de modo que não se opôs ao levantamento dos valores eventualmente depositados nos presentes autos em favor da autora (fls. 1.209). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2018.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0010103-66.2013.403.6119 - ROBERTO CONCEICAO SANTIAGO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista à CEF, para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010104-51.2013.403.6119 - MARCELO GOMES DO NASCIMENTO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista à CEF, para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007560-0) - VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 536: Proceda-se a readequação dos ofícios requisitórios aos termos do Comunicado 02/2018 - UFEP, cancelando-se o requisitório 20180020447, e requisitando-se o pagamento do principal e honorários contratuais em única requisição.

Ressalte-se que conforme esclarecimento do Corregedor Geral da Justiça Federal por meio do ofício CJP-OFI 2018/01880, relativo ao procedimento CJP-PPN 2015/0043 e CJP-PPN-2017/007, é possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, desde que seja solicitada nas mesma modalidade da requisição da requisição principal.

Cumprido, dê-se nova vista às partes antes da transmissão.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-86.2012.403.6119 - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOFLANDRES TRADING SA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009995-37.2013.403.6119 - MARINETE BARBOSA PEREIRA X NELSON BENTO PEREIRA X MARCIO BENTO PEREIRA X CRISTIANA BENTO PEREIRA X FABIANO BENTO PEREIRA(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARINETE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003226-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PYTHON CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Quanto ao pedido de levantamento de depósito judicial, por ora, intime-se a União Federal acerca do r. despacho ID 8244191, para manifestação em 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003653-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. - ME, ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5003653-46.2018.403.6119 opostos por **J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. – ME** e **ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pede à nulidade do título executivo extrajudicial. Suscita, preliminarmente, a nulidade da execução extrajudicial, por ausência de interesse processual, sob alegação de que o crédito decorre de contrato de abertura de crédito rotativo e não de dívida líquida, certa e exigível; e a inépcia da petição inicial do processo de execução não teria sido instruída com demonstrativo de débito atualizado, em desconformidade com o disposto no art. 798 do Código de Processo Civil brasileiro, nem com prova de constituição dos devedores em mora. No mais, pugna pela revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução. Pleiteia que seja afastada a periodicidade da capitalização de juros (diária); falha no dever de aconselhamento do embargante, configurando seu comportamento como violador do princípio da boa-fé objetiva como norma de conduta; e ilegalidade da cobrança reiterada de tarifa para concessão de crédito. Juntou documentos (fs. 23/73). Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fs. 38 e 39).

Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (fl. 77).

Citada, a CEF apresentou impugnação (fs. 78/83), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Arguiu, ademais, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entendem devidos. No, mérito, requerem sejam os pedidos julgados improcedentes.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (fs. 38 e 39). **Anote-se.**

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que a parte embargante não se insurge contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas, contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

A prova pericial contábil requerida demonstra-se desnecessária, uma vez que as alegações da parte embargante não contestam de modo preciso e direto os cálculos realizados pela CEF. Seu inconformismo limita-se, no que ultrapassa as alegações mais genéricas, à prova legalidade das cláusulas contratuais e ao prosseguimento da execução – matéria essa objeto de prova documental.

Ademais, os documentos juntados pela CEF nos autos da execução e trazidos pela parte embargante com a petição inicial do presente feito são suficientes para o deslinde do mérito – da forma que foi delimitado pela descrição das causas de pedir próxima e remota na petição inicial –, não sendo necessária a intimação das partes para que juntem quaisquer outros documentos.

1. DAS PRELIMINARES

Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual, sob alegação de que o crédito decorre de contrato de abertura de crédito rotativo e não de dívida líquida, certa e exigível. Aporta, ainda, a iliquidez e a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, sob o fundamento de que não se encontra instruído com documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o demonstrativo de débito detalhado.

Diferentemente do afirmado pelo ora embargante, a Cédula de Crédito Bancário – empréstimo PJ com garantia FGO que embasa a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de uma **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO** (n.º 21.0269.558.0000021-06), emitida em 26.12.2014, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), com prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, garantida por dador de aval, acompanhada do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, *in verbis*: "*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*"

Destarte, lídima a pretensão executiva deduzida pela CEF.

No que tange à liquidez do título executivo judicial, os documentos de fs. 50/51 demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

No tocante à demonstração do débito, são claros o contrato de fs. 53/60 e as planilhas de fs. 50/51 acerca da existência do empréstimo do valor à embargante, bem como sobre as condições de contratação, não podendo a embargante alegar desconhecimento das cláusulas contratuais se de forma livre e voluntária a elas aderiu.

Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos.

Em relação à alegação da embargada, no sentido de que os embargos deveriam ser rejeitados ante a não indicação do valor que a embargante entende devido mediante a realização dos cálculos de forma correta, também não merece ser acolhida.

O art. 914, §1º, do CPC estabelece as peças iniciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos: cópias do título executivo; da petição inicial da execução; das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; do ato de citação; do auto de penhora ou depósito, se houver; e do auto de avaliação dos bens penhorados, se houver.

Na hipótese vertente, a parte embargante acostou aos autos as peças indispensáveis ao ajuizamento dos embargos.

Por sua vez, dispõe o art. 917 do CPC que, nos embargos à execução de título extrajudicial, o executado poderá alegar, dentre outras matérias, a inexequibilidade do título, a inexigibilidade da obrigação e o excesso de execução. Quando alegar que o exequente pleiteia, em excesso de execução, quantia superior ao título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado (art. 917, §3º).

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, a parte embargante impugna, além do excesso de execução - sem, contudo, declinar o montante na inicial por intermédio de memória de cálculo -, a nulidade das cláusulas contratuais que fixam taxa de juros – moratório e remuneratório – excessivos, a revisão do contrato em decorrência da lesão e a anulação do negócio jurídico em virtude de vício de consentimento.

Dessa forma, com fundamento no art. 917, §4º, inciso II, do CPC, deixo de analisar a simples alegação de excesso de execução, e passo ao exame dos demais fundamentos da pretensão de desfazimento da liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

Passo à análise do mérito.

A parte embargante se insurge contra o valor do crédito exequendo alegado pela embargada e pede a revisão do contrato.

Pois bem.

A garantia complementar oferecida pelo FGO à operação é assim regulada pelo contrato celebrado entre a **J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. – ME** e **ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** (fls. 53/60):

Cláusula 6ª – Da garantia complementar

A presente operação de crédito tem 80% do seu saldo devedor garantido pelo fundo de Garantia de Operações – FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo (...).

(...)

Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a emitente e os avalistas do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a emitente e os avalistas continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.

Verifica-se, portanto, que a garantia ofertada pelo FGO opera em favor do credor, que aumenta a probabilidade de recuperação do valor emprestado e, conseqüentemente, pode praticar taxas de juros menores. No entanto, tal garantia não desonera, por qualquer modo, os devedores principais ou os responsáveis pelo pagamento de sua dívida das obrigações que estes possuem perante o credor. O § 3º da Cláusula 6ª do contrato celebrado entre as partes é expresso nesse sentido.

Por tal razão, a CEF não tinha o dever de descontar o valor garantido pelo FGO do total do crédito exequendo. Até porque se o FGO paga-se a parcela que garante a dívida, poderia se voltar contra o patrimônio da devedora principal e das avalistas.

Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados.

Ressalte-se que a parte embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a abusividade dos encargos contratados.

Em relação aos juros contratados e demais encargos, cumpre observar que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte embargante quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. Logo, o instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos.

A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

Súmula 596, STF - *As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Súmula 648, STF - *A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*

Súmula Vinculante 07, STF - *A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Assim, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 596), não se aplicam as instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no sistema financeiro nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes haveriam celebrado o contrato impugnado em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade - que somente pode ser admitida em situações excepcionais -, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33); Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dle 10/03/2009)

In casu, em análise do contrato acostado aos autos (fls. 53/60), as taxas de juros remuneratórios foram fixadas no item "I" do campo "DADOS DO CRÉDITO", nos seguintes termos: (i) taxa mensal de 1,55% e (ii) taxa anual de 20,27%. Considerando que o percentual foi expressamente pactuado, não tendo a parte embargante demonstrado que referidos valores são superiores à média praticada pelo mercado, inexistente ilegalidade ou abusividade na cobrança.

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasse com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Quanto à aplicação da Tabela Price, trata-se de um sistema de amortização do saldo devedor em que as prestações são iguais, periódicas e sucessivas, sendo compostas por duas parcelas: a primeira amortiza parcialmente o saldo devedor e a segunda comporta os juros remuneratórios incidentes sobre o valor financiado, não se vislumbrando qualquer ilegalidade em sua adoção, nem caracterizando anatocismo, conforme julgados colacionados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitoria.

II - Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

IV - Apelação não provida."

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.

7- No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi conveniado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.

8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.

9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

10- Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013). Grifou-se.

Da comissão de permanência

É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" por eles firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência, conforme consta à fl. 57 dos presentes autos (cláusula oitava do contrato descrito na inicial), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA OITAVA DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da Taxa de Rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a **pena convencional de 2%** (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e **honorários advocatícios judiciais de até 20%** (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplência a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.

Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva."

Não havendo controvérsia quanto à previsão contratual da incidência da comissão de permanência, passo à análise da legalidade da sua aplicação.

As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296, do Superior Tribunal de Justiça, são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros :

Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Nessa senda, quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como multa ou juros moratórios, v.g.), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, AGRÉsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179)

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2ª Seção, AGRÉsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154)

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AGRÉsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254)

No caso dos autos, o contrato prevê, em caso de impuntualidade, a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Contudo, o exame da memória discriminada e atualizada do débito de fls. 50/51 revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não procede a alegação de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como, de inexigibilidade da comissão de permanência.

Contudo, com relação às despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, verifico que, a despeito da previsão contratual, a CEF não está efetuando a cobrança de tais encargos, conforme se desprende do demonstrativo/discriminativo do débito, às fls. 50/51.

E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lide cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional".

Portanto, não obstante sejam aplicados aos contratos bancários os regramentos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos de seus artigos 2º e 3º, § 2º, e em consonância com a Súmula 297 do STJ e com o julgamento da ADI 2598, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Quanto à Tarifa de Contratação é cobrada integralmente no ato de liberação da 1.ª parcela, de modo que não restou demonstrada pela parte embargante a cobrança reiterada da referida tarifa nos termos alegados, de modo que não há que se falar em ilegalidade.

Por fim, as demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato de cédula de Crédito Bancário, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste lesivo, desproporcional às suas reais condições de pagamento.

Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do *quantum* de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais.

Sendo assim, plenamente caracterizado o inadimplemento e não comprovada a existência de cláusulas abusivas, não cabe o acolhimento dos embargos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial n.º 5003866-86.2017.403.6119.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003653-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. - ME, ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5003653-46.2018.403.6119 opostos por **J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. – ME** e **ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pede à nulidade do título executivo extrajudicial. Suscita, preliminarmente, a nulidade da execução extrajudicial, por ausência de interesse processual, sob alegação de que o crédito decorre de contrato de abertura de crédito rotativo e não de dívida líquida, certa e exigível; e a inépcia da petição inicial do processo de execução não teria sido instruída com demonstrativo de débito atualizado, em desconformidade com o disposto no art. 798 do Código de Processo Civil brasileiro, nem com prova de constituição dos devedores em mora. No mais, pugna pela revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução. Pleiteia que seja afastada a periodicidade da capitalização de juros (diária); falha no dever de aconselhamento do embargante, configurando seu comportamento como violador do princípio da boa-fé objetiva como norma de conduta; e ilegalidade da cobrança reiterada de tarifa para concessão de crédito. Juntou documentos (fs. 23/73). Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fs. 38 e 39).

Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (fl. 77).

Citada, a CEF apresentou impugnação (fs. 78/83), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Arguiu, ademais, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entendem devidos. No, mérito, requerem sejam os pedidos julgados improcedentes.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (fs. 38 e 39). **Anote-se.**

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que a parte embargante não se insurge contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas, contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

A prova pericial contábil requerida demonstra-se desnecessária, uma vez que as alegações da parte embargante não contestam de modo preciso e direto os cálculos realizados pela CEF. Seu inconformismo limita-se, no que ultrapassa as alegações mais genéricas, à prova legalidade das cláusulas contratuais e ao prosseguimento da execução – matéria essa objeto de prova documental.

Ademais, os documentos juntados pela CEF nos autos da execução e trazidos pela parte embargante com a petição inicial do presente feito são suficientes para o deslinde do mérito – da forma que foi delimitado pela descrição das causas de pedir próxima e remota na petição inicial –, não sendo necessária a intimação das partes para que juntem quaisquer outros documentos.

1. DAS PRELIMINARES

Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual, sob alegação de que o crédito decorre de contrato de abertura de crédito rotativo e não de dívida líquida, certa e exigível. Aporta, ainda, a iliquidez e a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, sob o fundamento de que não se encontra instruído com documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o demonstrativo de débito detalhado.

Diferentemente do afirmado pelo ora embargante, a Cédula de Crédito Bancário – empréstimo PJ com garantia FGO que embasa a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de uma **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO** (n.º 21.0269.558.0000021-06), emitida em 26.12.2014, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), com prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, garantida por dador de aval, acompanhada do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, *in verbis*: "*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*"

Destarte, lídima a pretensão executiva deduzida pela CEF.

No que tange à liquidez do título executivo judicial, os documentos de fs. 50/51 demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

No tocante à demonstração do débito, são claros o contrato de fs. 53/60 e as planilhas de fs. 50/51 acerca da existência do empréstimo do valor à embargante, bem como sobre as condições de contratação, não podendo a embargante alegar desconhecimento das cláusulas contratuais se de forma livre e voluntária a elas aderiu.

Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos.

Em relação à alegação da embargada, no sentido de que os embargos deveriam ser rejeitados ante a não indicação do valor que a embargante entende devido mediante a realização dos cálculos de forma correta, também não merece ser acolhida.

O art. 914, §1º, do CPC estabelece as peças iniciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos: cópias do título executivo; da petição inicial da execução; das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; do ato de citação; do auto de penhora ou depósito, se houver; e do auto de avaliação dos bens penhorados, se houver.

Na hipótese vertente, a parte embargante acostou aos autos as peças indispensáveis ao ajuizamento dos embargos.

Por sua vez, dispõe o art. 917 do CPC que, nos embargos à execução de título extrajudicial, o executado poderá alegar, dentre outras matérias, a inexequibilidade do título, a inexigibilidade da obrigação e o excesso de execução. Quando alegar que o exequente pleiteia, em excesso de execução, quantia superior ao título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado (art. 917, §3º).

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, a parte embargante impugna, além do excesso de execução - sem, contudo, declinar o montante na inicial por intermédio de memória de cálculo -, a nulidade das cláusulas contratuais que fixam taxa de juros – moratório e remuneratório – excessivos, a revisão do contrato em decorrência da lesão e a anulação do negócio jurídico em virtude de vício de consentimento.

Dessa forma, com fundamento no art. 917, §4º, inciso II, do CPC, deixo de analisar a simples alegação de excesso de execução, e passo ao exame dos demais fundamentos da pretensão de desfazimento da liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

Passo à análise do mérito.

A parte embargante se insurge contra o valor do crédito exequendo alegado pela embargada e pede a revisão do contrato.

Pois bem.

A garantia complementar oferecida pelo FGO à operação é assim regulada pelo contrato celebrado entre a **J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. – ME** e **ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** (fls. 53/60):

Cláusula 6ª – Da garantia complementar

A presente operação de crédito tem 80% do seu saldo devedor garantido pelo fundo de Garantia de Operações – FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo (...).

(...)

Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a emitente e os avalistas do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a emitente e os avalistas continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.

Verifica-se, portanto, que a garantia ofertada pelo FGO opera em favor do credor, que aumenta a probabilidade de recuperação do valor emprestado e, conseqüentemente, pode praticar taxas de juros menores. No entanto, tal garantia não desonera, por qualquer modo, os devedores principais ou os responsáveis pelo pagamento de sua dívida das obrigações que estes possuem perante o credor. O § 3º da Cláusula 6ª do contrato celebrado entre as partes é expresso nesse sentido.

Por tal razão, a CEF não tinha o dever de descontar o valor garantido pelo FGO do total do crédito exequendo. Até porque se o FGO paga-se a parcela que garante a dívida, poderia se voltar contra o patrimônio da devedora principal e das avalistas.

Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados.

Ressalte-se que a parte embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a abusividade dos encargos contratados.

Em relação aos juros contratados e demais encargos, cumpre observar que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte embargante quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. Logo, o instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos.

A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

Súmula 596, STF - *As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Súmula 648, STF - *A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*

Súmula Vinculante 07, STF - *A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Assim, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 596), não se aplicam as instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no sistema financeiro nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes haveriam celebrado o contrato impugnado em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade - que somente pode ser admitida em situações excepcionais -, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dle 10/03/2009)

In casu, em análise do contrato acostado aos autos (fls. 53/60), as taxas de juros remuneratórios foram fixadas no item "I" do campo "DADOS DO CRÉDITO", nos seguintes termos: (i) taxa mensal de 1,55% e (ii) taxa anual de 20,27%. Considerando que o percentual foi expressamente pactuado, não tendo a parte embargante demonstrado que referidos valores são superiores à média praticada pelo mercado, inexistente ilegalidade ou abusividade na cobrança.

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasse com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Quanto à aplicação da Tabela Price, trata-se de um sistema de amortização do saldo devedor em que as prestações são iguais, periódicas e sucessivas, sendo compostas por duas parcelas: a primeira amortiza parcialmente o saldo devedor e a segunda comporta os juros remuneratórios incidentes sobre o valor financiado, não se vislumbrando qualquer ilegalidade em sua adoção, nem caracterizando anatocismo, conforme julgados colacionados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitória.

II - Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

IV - Apelação não provida."

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.

7- No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.

8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.

9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

10- Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013). Grifou-se.

Da comissão de permanência

É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" por eles firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência, conforme consta à fl. 57 dos presentes autos (cláusula oitava do contrato descrito na inicial), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA OITAVA DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da Taxa de Rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a **pena convencional de 2%** (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e **honorários advocatícios judiciais de até 20%** (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplência a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.

Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva."

Não havendo controvérsia quanto à previsão contratual da incidência da comissão de permanência, passo à análise da legalidade da sua aplicação.

As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296, do Superior Tribunal de Justiça, são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros :

Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Nessa senda, quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como multa ou juros moratórios, v.g.), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, AGRÉsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179)

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2ª Seção, AGRÉsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154)

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AGRÉsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254)

No caso dos autos, o contrato prevê, em caso de impuntualidade, a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Contudo, o exame da memória discriminada e atualizada do débito de fls. 50/51 revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não procede a alegação de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como, de inexigibilidade da comissão de permanência.

Contudo, com relação às despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, verifico que, a despeito da previsão contratual, a CEF não está efetuando a cobrança de tais encargos, conforme se desprende do demonstrativo/discriminativo do débito, às fls. 50/51.

E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lícito cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisória".

Portanto, não obstante sejam aplicados aos contratos bancários os regramentos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos de seus artigos 2º e 3º, § 2º, e em consonância com a Súmula 297 do STJ e com o julgamento da ADI 2598, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Quanto à Tarifa de Contratação é cobrada integralmente no ato de liberação da 1.ª parcela, de modo que não restou demonstrada pela parte embargante a cobrança reiterada da referida tarifa nos termos alegados, de modo que não há que se falar em ilegalidade.

Por fim, as demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato de cédula de Crédito Bancário, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste lesivo, desproporcional às suas reais condições de pagamento.

Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do *quantum* de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais.

Sendo assim, plenamente caracterizado o inadimplemento e não comprovada a existência de cláusulas abusivas, não cabe o acolhimento dos embargos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial n.º 5003866-86.2017.403.6119.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002857-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO RICARDO BENCKE

EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0000930-47.2015.403.6119 opostos por **PRB – LOG TRANSPORTES EIRELLI – EPP** e **PAULO RICARDO BENCKE**, representados pela Defensoria Pública da União, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução.

Peiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; sejam afastadas as cláusulas contratuais abusivas; a ilegalidade da prática do anatocismo; da abusividade da utilização da Tabela Price; da não cumulação da taxa de permanência com outros encargos contratuais; da nulidade da cláusula primeira do contrato que estabelece a cobrança de encargos inerentes ao contrato; seja afastada a cobrança contratual de despesas e honorários; a retirada ou a abstenção de inclusão, conforme o caso, do nome do embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito; e que seja afastada a mora do embargante, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da decisão final deste processo. Juntou documentos (fs. 19/282).

Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (fl. 286).

Citada, a CEF apresentou impugnação (fs. 287/305), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo e requereu sejam os pedidos julgados improcedentes.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta **juízo antecipado**, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito. Ressalte-se, nesse tocante, que o embargante não se insurge contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas, contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

Inicialmente, destaca-se ser **desnecessária** a realização de **perícia contábil**, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito. Ademais, as alegações dos embargantes não contestam de modo preciso e direto os cálculos realizados pela CEF. Seu inconformismo limita-se, no que ultrapassa as alegações mais genéricas, à prova da legalidade das cláusulas contratuais e ao prosseguimento da execução – matéria essa objeto de prova documental.

Em sede de embargos à execução extrajudicial, foram opostos pedidos de nulidade de cláusulas. Esclareça-se, por oportuno, que os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na execução extrajudicial efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pela parte ré.

Os embargos à execução extrajudicial são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (ora executado) não pode formular pretensões autônomas em face da embargada (exequente), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial, que, neste caso, nem sequer versa sobre o registro do nome da parte em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos à execução extrajudicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.

Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (*incidenter tantum*), e não como questões principais (*principaliter tantum*).

Passo à análise do mérito.

Os embargantes aduzem que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Note-se que os ora embargantes juntaram aos presentes autos as Cédulas de Créditos Bancários – Empréstimos às Pessoas Jurídicas assinadas pelas partes; extratos da conta corrente onde foram realizados os créditos; os demonstrativos de débitos atualizados dos contratos com as planilhas de evolução do débito, apresentados pela CEF com a petição inicial da execução (fs. 28/244). Esses demonstrativos explicitam de forma clara e compreensível os valores principais dos débitos existentes, os juros incidentes calculados até janeiro de 2015 e o montante total.

No demonstrativo de débito constam as seguintes informações:

- contrato n.º 85757, valor principal do débito de R\$ 101.163,45, acrescidos de juros calculados até 30.01.2015 de R\$ 47.129,42, atingindo o montante total de R\$ 148.292,87 (fs. 220/226);
- contrato n.º 85404, valor principal do débito de R\$ 105.953,72, acrescidos de juros calculados até 30.01.2015 de R\$ 48.636,80, atingindo o montante total de R\$ 154.590,52 (fs. 227/232);
- contrato n.º 85595, valor principal do débito de R\$ 76.953,77, acrescidos de juros calculados até 30.01.2015 de R\$ 24.644,83, atingindo o montante total de R\$ 101.598,60 (fs. 233/238);
- contrato n.º 85676, valor principal do débito de R\$ 64.223,10, acrescidos de juros calculados até 31.01.2015 de R\$ 28.853,41, atingindo o montante total de R\$ 93.076,51 (fs. 239/244).

Dos extratos juntados aos autos pela CEF constam os créditos realizados na conta-corrente da empresa nas datas das contratações dos empréstimos.

Em suma, não procede a alegação de que a petição inicial do processo de execução não teria sido instruída com demonstrativo de débito atualizado.

No que diz respeito à constituição dos devedores em mora, o Código Civil assim dispõe:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Adota-se, assim, a regra do *dies interpellat pro homine* – ou seja, nas obrigações líquidas, não efetuado o pagamento na data aprazada, o devedor está automaticamente constituído em mora, não havendo necessidade de qualquer outra providência por parte do credor. Note-se que as cédulas de crédito bancário celebradas entre as partes nada dispuseram acerca do tema, motivo pelo qual a disposição legal deve reger a relação.

Quanto às alegações de que teria ocorrido “aumento substancial da dívida e taxa ilegal de contratação”, a petição dos embargantes não demonstrou de forma clara e específica qual seria esse aumento substancial e de que modo ele estaria em desacordo com as normas do contrato ou da lei.

Pois bem.

A aplicação dos **juros** e **encargos** devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

Súmula 596, STF - As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Súmula 648, STF - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.

Súmula Vinculante 07, STF - A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964.

No que tange aos **juros remuneratórios**, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano: *Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 1

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. (...)" (TRF3, Ap 00032073820114036002, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845634, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018). Grifou-se.

Note-se que a cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos: *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"*.

Ademais, para o STF, em consonância com o enunciado da Súmula 596, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

In casu, em análise dos contratos de Cédulas de Crédito Bancário – Empresa Pessoa Jurídica acostados aos autos (fls. 28/33, 35/40 e 63/68), observo que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 1,97% (ao mês) e 26,377% (ao ano), conforme item 02 dos contratos e constante da cláusula primeira do contrato. Considerando que o percentual foi expressamente pactuado, inexistindo demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado ou a colocação do consumidor em prejuízo extremo, razão pela qual não se comprova a abusividade sugerida.

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que *"Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês"*. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (*"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"*).

No caso em tela, embora haja previsão contratual, há de se observar que não houve a cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais e honorários advocatícios, consoante se observa às fls. 220/226, 227/232, 233/238 e 239/240 nos valores dos débitos.

E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lícito cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional".

No que tange à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrih e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Nesses termos, dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"*.

No presente caso, as planilhas de fls. 220/226, 227/232, 233/238 e 239/240, fazem prova de que anteriormente à inadimplência a comissão de permanência não foi aplicada com a inclusão da Taxa de Rentabilidade, bem como não foi incluído nos cálculos juros de mora e multa contratual. Contudo, após o inadimplemento, foi cobrada a comissão de permanência CDI + 1% (um por cento) ao mês, de modo que houve a cumulação indevida da comissão de permanência, a qual foi composta de CDI + 1% (um por cento) ao mês.

Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, consigno que os contratos discutidos são: (i) o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por meio do qual a CEF concedeu empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, que somente poderia ser destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado R. Dr. Bezerra de Menezes, nº 880, em Campo Grande/MS; (ii) o Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual, dentre outros produtos, a CEF disponibilizou crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) no valor de R\$ 3.000,00, à taxa mensal efetiva de 7,59% e anual de 140,58%, cujas cláusulas gerais encontram-se juntadas às fls. 22/24.

2. É verdade que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da decisão de fl. 121 que determinou a especificação das provas a serem produzidas. Conforme se depreende da certidão de fl. 122, a decisão apenas foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que a nulidade somente deve ser reconhecida quando haver prejuízo à parte que alega. Isso porque o processo civil (arts. 244 e 249, §1º) consagra a premissa do "pas de nullité sans grief", isto é, não há nulidade sem prejuízo, segundo o qual é indispensável verificar se o sujeito ao qual a lei oferece proteção mediante a forma exigida foi prejudicado ou não pela sua não realização. Além disso, dispõe o art. 250, parágrafo único, que os atos praticados de forma irregular devem ser aproveitados, desde que não tragam prejuízo à parte. No caso dos autos, não houve prejuízo porquanto a matéria discutida é exclusivamente de direito e não depende de produção de qualquer prova. Com efeito, o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese, incabível o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessou a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva. Somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeat em hipótese em que o devedor indicasse especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória. Portanto, ausente prejuízo à parte embargada, não é possível se reconhecer a nulidade do ato, tampouco de todos os atos subsequentes. A par disso, não há que se cogitar em nulidade da sentença.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. É possível a revisão do contrato de abertura de crédito, desde que a apelante apresente concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

5. Sustenta a parte apelante que houve ofensa à boa-fé objetiva, pois a CEF deixou de rescindir o contrato assim que foi atingido o limite de crédito concedido, levando ao agravamento da situação do devedor. A tese não merece prosperar. É verdade que a CEF, por liberalidade, permitiu que a conta corrente ficasse com saldo devedor negativo superior ao patamar de R\$ 3.000,00, estipulado no contrato. Ocorre que, conforme se depreende dos extratos da conta juntados às fls. 25/36, o devedor ao longo de todo o período do contrato deixou o saldo devedor superior ao patamar convenicionado, porém logo em seguida zerava o saldo devedor. Aliás, em abril de 2005, um mês após a contratação, o saldo devedor já superava este limite. Assim, resta claro que o devedor sempre usufruiu e se beneficiou da flexibilidade quanto ao limite de crédito, razão pela qual não é possível considerar que a CEF não agiu de acordo com a boa-fé objetiva.

6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, depreende-se dos autos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência. Em verdade, da leitura da cláusula décima sexta do contrato verifica-se que, em relação ao período de inadimplemento, incidem: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. E os demonstrativos de fls. 13/14 confirmam que incidiram na fase de inadimplemento somente juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, conforme se depreende das colunas nºs 8 e 9 da planilha de fl. 13. (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convenicionada pelas partes na cláusula oitava, todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%, verbis: "CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na foma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.". Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização de juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Depreende-se dos contratos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência, de modo que a alegação de capitalização indevida da comissão de permanência é dissociada. E, ainda que considerássemos que a apelante não se referiu especificamente à comissão de permanência, mas sim aos encargos do período de inadimplência, a tese de ilegalidade não prosperaria. Pois a cláusula décima sexta do contrato previu a capitalização mensal dos juros remuneratórios que incidiram após o início do inadimplemento; (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convenicionada pelas partes na cláusula oitava, sem prever, expressamente, a sua capitalização mensal. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal da comissão de permanência, é ilegal a sua cobrança.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias dos contratos às fls. 09/12 e 17/21, devidamente assinados pelas partes. Em suma, em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não é possível a cobrança de comissão de permanência. Devem ser cobrados os encargos pactuados na cláusula décima sexta do contrato, a saber: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência, a sentença deve ser modificada quanto a este tópico. Contudo, é necessário atentar-se ao fato de que a CEF jamais pretendeu a cobrança da comissão de permanência. Basta analisar o discriminativo do débito de fl. 16 e o demonstrativo de evolução do contrato de fls. 13/15 para concluir que a CEF aplicou os encargos convenicionados no contrato, e não a comissão de permanência. Assim, a primeira parte do dispositivo da sentença, que determina a aplicação da comissão de permanência em relação a este contrato, a rigor deve ser anulada por julgamento extra petita e aplicado o art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015. E, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, é possível a cobrança da comissão de permanência, porquanto este encargo foi expressamente convenicionado pelas partes na cláusula oitava. Todavia, nesta cláusula houve cumulação com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, o que não se admite. Ademais, não há no contrato previsão de capitalização mensal da comissão de permanência, razão pela qual é ilegal a sua cobrança. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência sem explicitar estas ressalvas, a sentença também deve ser reformada quanto a este tópico. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas nos contratos não ensejam a nulidade total destes. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

9. Por fim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

10. Anulado de ofício o capítulo da sentença que admitiu a cobrança de comissão de permanência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por configurar julgamento extra petita, e, com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015, julgado procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 38.491,58, atualizado para 14/06/2006. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido para, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, excluir a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês e capitalização mensal da comissão de permanência. Determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845633 - 0004934-14.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXEQUILIBRAÇÃO DO TÍTULO. ASSINATURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

III - Não cabe apreciação de alegações genéricas de abusividade, sem apontar os respectivos fundamentos.

IV - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios.

V - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

VI - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

VII - No que tange ao alegado quanto à coligação de devedores, verifica-se não haver qualquer ofensa a direito, uma vez a execução versa sobre uma mesma cédula de crédito bancário ajuizada contra o devedor e avalistas que firmaram o contrato.

VIII - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280554 - 0000840-55.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2 - Não há omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a preliminar de nulidade da sentença ante seu caráter citra petita.

3 - Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

5 - No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.

6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.

8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.

10 - Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

11 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

12 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

13 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

14 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

15 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 153, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

16 - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755 - 0012733-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

No caso dos autos, a Cláusula Oitava do contrato objeto da execução previu que, em caso de inadimplência, a comissão de permanência seria composta também por taxa de rentabilidade (fls. 38 e 66). Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade. Desse modo, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante são parcialmente procedentes.

Note-se, por fim, que inexistente qualquer ilegalidade na inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, haja vista que a cláusula sétima do contrato prevê a possibilidade de vencimento antecipado da totalidade da dívida, em havendo a falta de pagamento das prestações, não sendo tal prática abusiva.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a excluir os valores referentes à taxa de rentabilidade devidos após o inadimplemento, relativamente aos contratos n.ºs 85757, 85404, 85595 e 85676. Por conseguinte, constituo o título executivo judicial nesses moldes (art. 702, § 8º c.c. art. 513, CPC).

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Expediente Nº 7192

PROCEDIMENTO COMUM

0009015-95.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP221007 - SAMOEL MISSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-66.2015.403.6119 - DEUSDEBIT LOPES DE OLIVEIRA(SPI80834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0005824-66.2015.403.6119 EMBARGANTE: DEUSDEBIT LOPES DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 346, LIVRO N.º 01/2018 SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Fls. 365/375. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença possui erro material, haja vista que a impossibilidade de recolhimento das contribuições em face da enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência, de modo que o pronunciamento jurisdicional adotou fundamentação contrária à precedente do STJ. Pleiteia a correção de erro material para julgar procedente o pedido de pensão por morte em favor da autora, uma vez que a perda da qualidade de segurado, não impediria o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao instituidor, tendo em vista a ocorrência de progressão ou agravamento da moléstia incapacitante. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a decisão ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atua quando proferiu o pronunciamento embargado. Prosseguindo, o recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contém obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, Art. 489. (...) (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da autora e as alegações constantes da contestação apresentada pelo INSS. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em erro material ou omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado. Ademais, na sentença de fls. 358/361 e verso, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão. Aliás, é entendimento sedimentado e de não haver omissão ou erro material na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. A parte embargante, na verdade, desceja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no AgRt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-80.2015.403.6119 - ENEDINA MAIA DOS SANTOS(SPI35631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

INDEFIRO o pedido formulado pela autora às fls. 328/329, consistente na intimação do agente empregador para fornecimento de documentação, pois incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.

Assim, defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela autora para juntada de documentos, por 60(sessenta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011423-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REAL EMBALAGENS PAPELARIA E BAZAR LTDA - ME(SP364486 - FRANCISCO JOSE ALVES DE MELO E SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA)

PROCESSO N.º 0011423-83.2015.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: REAL EMBALAGENS PAPELARIA E BAZAR LTDA. - MSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 345, LIVRO N.º 01/2018 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de demanda de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REAL EMBALAGENS PAPELARIA E BAZAR LTDA. - ME, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 97.595,37 (noventa e sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), relativamente aos contratos bancários (Cédulas de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA sob o n.º 19700013510; Giro Caixa Fácil n.º 21.3279.734.000031520; Crédito Esp Empresa POS - Garantia FGO n.º 21.3279.556.00000355; Cheque Azul Empresarial n.º 13510), atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária nos termos pactuados nos contratos. Aduz a autora que emitiu Cédulas de Crédito Bancário - CCB - Girocaixa Fácil, mas os contratos originais firmados com a ré foram extraviados. Não obstante, sustenta que os extratos bancários e planilhas de débitos fazem provas dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em conta corrente por força da contratação. Afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida as Cédulas de Crédito emitidas, conforme extratos bancários e planilhas de débitos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Juntou procuração e documentos (fls. 04/61). A ré foi citada por hora certa (fls. 87/88). Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 89/90). Foram juntados aos autos os documentos de fls. 91/98. A ré apresentou contestação (fls. 101/106). Suscita, preliminarmente, a ausência de título executivo, uma vez que não foi apresentada prova documental, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirma que não realizou qualquer negócio com a CEF e desconhece a origem do débito, o qual considera indevido e abusivo. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Por fim, requer a condenação da ré em indenização por litigância de má-fé. A autora apresentou réplica (fls. 109/111). Na decisão de fls. 126 e verso foi deferida a realização de perícia grafotécnica dos documentos de fls. 08/17, agenda para o dia 27.11.2017, às 15 horas. A CEF informou que a ré renunciou o contrato n.º 213279734000031520, de modo que pleiteia o prosseguimento do feito relativamente aos contratos n.ºs 3279003000013510 e 213279560000000355 (fls. 134/135). A CEF indicou assistente técnico (fls. 136/137). A ré não compareceu na Secretária do Juízo para coleta do material grafotécnico nos termos da decisão de fl. 126 (fl. 139). Foi proferida decisão determinando a intimação da ré para justificar, documental e verbalmente, o motivo do não comparecimento ao Juízo para cumprimento à determinação de fl. 126, sob pena de preclusão da prova (fl. 140). A ré quedou-se inerte (fl. 141). Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro porque, enquanto este julgamento envolver questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos. I Da ausência de interesse processual relativamente ao contrato n.º 213279734000031520. A CEF afirma que houve a renegociação do contrato n.º 213279734000031520 e requer o prosseguimento da cobrança apenas relativamente aos contratos n.ºs 3279003000013510 e 213279560000000355. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar relativamente ao contrato n.º 2132.79734000031520. As demais preliminares dizem respeito ao mérito da causa e nele devem ser apreciadas. II Do mérito. A autora pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 97.595,37 (noventa e sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), relativamente aos contratos bancários (Cédulas de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA sob o n.º 19700013510; Giro Caixa Fácil n.º 21.3279.734.000031520; Crédito Esp Empresa POS - Garantia FGO n.º 21.3279.556.00000355; Cheque Azul Empresarial n.º 13510), atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária nos termos pactuados nos contratos. A ré, por sua vez, afirma que desconhece a origem dos débitos objeto dos presentes autos, uma vez que jamais realizou qualquer negócio com a autora. Alega que a cobrança é indevida e abusiva. As fls. 134/135, a CEF informa que a ré renunciou a dívida relativamente ao contrato n.º 213279734000031520, no valor de R\$ 29.268,43 (fls. 36/37). Da análise dos autos, vê-se que muito embora o contrato original firmado com a ré tenha sido extraviado, a CEF juntou aos autos a cópia da Cédula de Crédito Bancário, assinada pela ré, como representante legal da empresa (fls. 08/17); cópia autenticada do contrato social da empresa Real Embalagens Papelaria e Bazar Ltda. (fls. 32/33 e verso); e a Ficha de Cadastro da Empresa assinada por representante legal (fls. 34/35); e ainda, os extratos bancários da conta-corrente de pessoa jurídica n.º 00001351-0 de todos os períodos constantes dos demonstrativos de débitos e de evolução contratual de fls. 50/61, os quais são suficientes para comprovar a relação contratual entre as partes, bem como a disponibilização dos créditos em favor da ré, os quais foram utilizados conforme operações financeiras realizadas logo após os depósitos dos numerários. Diante da controvérsia instaurada nos autos, foi determinada a realização de perícia grafotécnica dos documentos de fls. 08/17 (Cédula de Crédito Bancário - cheque empresa CAIXA sob o n.º 13513279 referente à conta n.º 3279.003.00001351-0), conforme decisão de fls. 126 e verso, a qual restou prejudicada, ante a ausência da ré (fl. 139). Desse modo, verifico que a ré não se desincumbiu do ônus de infirmar a documentação apresentada pela CEF, uma vez que não apresentou boletim de ocorrência por suposto uso fraudulento de sua documentação na abertura de conta junto à CEF ou ainda na contratação de empréstimo junto à instituição financeira, ou ainda, de que terceiro de má-fé, valendo-se de seus dados para realizar tais operações, o que evidenciaria a negligência da CEF na verificação da documentação apresentada. Entrementes,

também não conseguiu por meio de documentação comprovar a responsabilidade da CEF, nos termos do art. 14 do CDC. Note-se que a ré sequer compareceu para realizar a perícia grafotécnica determinada pelo Juízo, a fim de comprovar se as assinaturas constantes do contrato de fls. 08/17 eram provenientes ou não do punho da ré. De qualquer forma, confrontando-se de forma singela a assinatura aposta nos documentos de fls. 08/17 com a assinatura constante do contrato social de fls. 93/96 juntado aos autos pela própria ré, verifica-se que se guardam semelhança entre si, de modo que não há que se falar em negligência da instituição financeira no exame dos documentos apresentados quando da celebração do contrato, todos aparentemente legais, uma vez que cumpriu todas as normas administrativas do Banco Central do Brasil, exigindo e retendo as cópias de todos os documentos pessoais da interessada, no caso a ré, de modo que não havia razão para desconfiar de fraude. Só isso é suficiente para a comprovação de que não houve defeito do serviço, visto que presente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos documentos, identidade e assinatura daqueles que solicitam seus serviços, a evitar fraudes contra si e terceiros, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos. Contudo, diante da documentação apresentada perante a instituição financeira todos com aparência de autênticos, caberia à ré quando da ciência de suposta fraude comunicar a instituição financeira, a fim de que fossem tomadas as providências para evitar o uso indevido de seus documentos, o que não fez até o presente momento. Ademais, quando do comparecimento na audiência de conciliação de fls. 89 e verso, consta a impossibilidade de acordo por dificuldade financeira e não por desconhecimento da dívida. Mas ainda que assim não fosse, a CEF afirma que a ré renegociou o contrato n.º 213279734000031520, de modo que pleiteia o prosseguimento relativamente aos contratos n.ºs 3279003000013510 e 213279556000000355, o que vai de encontro com a alegação da ré de que não realizou qualquer negócio com a CEF. Assim, não há que se falar em inexigibilidade do débito. iii. Da ausência de título líquido, certo e exigível. A Cédula de Crédito Bancário, por expressa outorga legal, consubstancia título executivo extrajudicial estando apto a ensejar a perseguição do importe que retrata ou proveniente do fomento de crédito que viabilizara, desde que devidamente aparelhado e retratado nos extratos que tratam as retiradas promovidas pelo correntista, pela via executiva, consoante emerge da literalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/04. O artigo 29, inciso II, Lei nº 10.931/04, assim dispõe: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais...II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; Conquanto consubstanciando título executivo extrajudicial, a Cédula de Crédito Bancário traz instrumento apto a aparelhar a cobrança do débito derivado via de ação de cobrança por opção do credor, não implicando a opção pelo procedimento ordinário carência de ação derivada da falta de interesse de agir, à medida que, não subsistindo forma imperativa para perseguição do direito, ao seu titular é resguardada a faculdade de exercer o direito subjetivo de ação que o assiste de conformidade com o instrumento que, formalmente adequado, se lhe afigura mais condizente com o aparato material do qual dispõe. Consoante a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o detentor de título executivo extrajudicial pode optar pela cobrança do crédito que o assiste pela via ordinária sem que a opção implique carência de ação proveniente da falta de interesse de agir, notadamente porque o instrumento processual ordinário é adequado para perseguição da realização do direito retratado no título e, inclusive, é menos gravoso ao próprio obrigado, pois lhe permite se defender de forma ampla e sem as limitações inerentes ao processo executivo. Pois bem. A CEF apresentou as origens para a dívida ora cobrada, a saber: i) a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa - CAIXA n.º 197.00013510 (fls. 08/17) e Contrato de Cheque Azul Empresarial, referente à conta corrente n.º 3279.003.00001351-0 (fls. 17 e 44/45) e demonstrativo de débito no valor de R\$ 15.533,04 (fls. 44/45); ii) o contrato da operação 0556 - Crédito Esp. Empresa POS - Garantia FGO n.º 21.3279.556.0000003/55 (fls. 42/43) e demonstrativo de débito no valor de R\$ 52.793,90 de fls. 41 e 46/47. A movimentação da conta corrente n.º 3279.003.000001351-0, na agência 3279, entre 04/2013 a 04/2015, encontra-se detalhada no extrato de fls. 50/61, na qual consta o crédito realizado em 23.09.2013, no valor de R\$ 30.000,00, documento n.º 955804 (fl. 53 verso). Do mesmo modo, em 30.12.2013 consta o crédito empréstimo no valor de R\$ 46.418,19, número do documento 000003 (fl. 55 verso). Todos os extratos relativos aos períodos mencionados nos contratos foram juntados aos autos e demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, e ainda, a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato, mediante a substituição por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 475 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, os fatos que dão ensejo à pretensão da autora - mútuo concedido pela instituição financeira a seu cliente, em diferentes modalidades - estão suficientemente provados nos autos. Ademais, limitando-se a contestação a alegações genéricas, que não foram suficientes para infirmar os documentos juntados aos autos pela autora, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Também não há que se falar em litigância de má-fé da parte autora, que somente exerceu regularmente seu direito de ação. Ademais, a imposição da sanção por litigância de má-fé pressupõe o dolo ou a malícia do litigante, aqui não evidenciados, de modo que não é caso condenação, especialmente considerada a procedência de seu pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, relativamente ao contrato n.º 213279734000031520, ante a ausência de interesse processual no feito. ii) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor de ressarcimento do valor de R\$ 68.326,94 (sessenta e oito mil trezentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), relativamente aos contratos n.ºs 3279003000013510 e 213279556000000355, corrigidos desde a data da atualização da dívida efetuada quando do ajuizamento na forma contratualmente disposta. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0005768-96.2016.403.6119 - JAIME PEREIRA GUERRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista à CEF, para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-96.2016.403.6119 - HIDEEMI MARY OKAZAKI FUGITA(SP133046 - JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista à CEF, para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0110657-69.2011.403.6119 - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, guarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003170-24.2006.403.6119 (2006.61.19.003170-3) - GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ E SP311177 - VANIA CLAUDIE THOMAZ E SP174945 - SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 797/798, consistente na existência de outros depósitos judiciais, suspendo por ora, a expedição do alvará de levantamento determinada à folha 791, para ordenar a vista às partes para requerimento sobre destinação dos valores depositados nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

No mais, com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Publiquem-se as r. decisões de fls. 787 e 796 dos autos. DECISÃO FLS. 787: Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Intime-se a União Federal para, querendo, apresente a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil em face dos cálculos de fls. 781/786, bem assim para manifestação acerca do pedido de levantamento formulado pela autora. No mais, passo a análise do pedido de abatimento de honorários formulado pela advogada destituída (Dra. SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO - OAB/SP 174945). Em breve histórico, verifica-se dos autos que a ação foi proposta em meados de 2006, cujo objeto é o desembargo aduaneiro das mercadorias constantes na declaração de importação 05/0954926-2, sob patrocínio da advogada SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO (OAB/SP 174945). Verifica-se que a referida advogada atuou com zelo e diligência, praticando diversos atos desde a fase postulatória tais como a emenda à inicial (fls. 244), interposição de Agravo de Instrumento (fls. 257/274), requerimentos atinentes à liberação das mercadorias mediante depósitos judiciais (fls. 344/359, 365/368, 453, 459/460, 461/463 e 477/484), réplica (fls. 500/510), bem assim na fase probatória (fls. 513/518), e também na fase recursal com o oferecimento de Embargos de Declaração (fls. 532/538), interposição do Recurso de Apelação (fls. 547/619), contrarrazões aos Embargos Infringentes (fls. 676/695), sendo destituída às vésperas do oferecimento das contrarrazões ao Recurso Especial mediante juntada do novo instrumento de procuração outorgado pela autora aos advogados JEAN CLAYTON THOMAZ (OAB/SP 146.620) e VANIA CLAUDIE THOMAZ (OAB/SP 311.177), aos 17/10/2014. Os novos advogados finalizaram a fase recursal oferecendo as contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 745/758), bem como, ingressaram com pedido de cumprimento da sentença relativo à execução dos honorários sucumbenciais e divergiram sobre o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios formulado pela advogada destituída (fls. 781/786). Vislumbra-se pelo histórico acima relatado, que a advogada SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO patrocinou e atuou na maior parte do processo, e assim, nos termos do parágrafo segundo do artigo 22 c/c 23 do Estatuto da Ordem dos (Lei 8906/94), e considerando que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado e sua remuneração deve ser compatível com o trabalho desenvolvido, arbitro os honorários da advogada SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO na proporção de 70% (setenta por cento) dos frutos a receber a título de honorários sucumbenciais no presente feito. Restando aos advogados JEAN CLAYTON THOMAZ e VANIA CLAUDIE THOMAZ os demais 30% (trinta por cento). Cumpra-se e Int.

DECISÃO FLS. 796: INDEFIRO o pleito formulado pela advogada destituída SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO consistente retirada de alvará a ser expedido em uma das Varas da Subseção de Ribeirão Preto, tendo em vista que o saque decorrente da Requisição de Pequeno Valor a ser expedida em seu favor independerá de alvará, nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se a determinação de fls. 791 expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor e o Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003516-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003516-6) - YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X DAMIANA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, guarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002644-3) - NUELI MEIRE GONCALVES X ROSINA CRISTINA GONCALVES X ANA REGINA GONCALVES X MARLY APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO X SONIA MARIA GONCALVES COIMBRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NUELI MEIRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GONCALVES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com flúero no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009406-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009406-0) - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 275/277, suspendo, por ora, a expedição dos requisitórios determinada à folha 274 para ordenar o sobrestamento do feito em Secretaria até notícia do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento 50019141-02.2017.4.03.0000.

Proceda-se a baixa sobrestado no sistema eletrônico de acompanhamento processual.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007548-18.2009.403.6119 (2009.61.19.007548-3) - ANTONIO SERAFIM DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010363-51.2010.403.6119 - JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com flúero no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009118-34.2012.403.6119 - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLOS MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007095-47.2014.403.6119 - DERALDO DA COSTA FARIAS(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X DERALDO DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação ID 11868277, intime-se o autor para regularizar sua situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal mediante comprovação nestes autos, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios conforme determinação anterior.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUVENAL ALVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 50019341-72.2018.403.0000 (ID 10483206).

Após, à mingua de concessão de efeito suspensivo ao recurso supracitado, prossiga-se a execução expedindo-se as competentes minutas de ofícios requisitórios.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003287-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Fls. 3.442/3.448: cuida-se de embargos de declaração opostos por ANBIOTON IMPORTADORA LTDA. ao argumento de que a sentença de fls. 3.425/3.437 padece de contradição e obscuridade.

Aduz que houve obscuridade e contradição no tocante à prescrição decenal, bem como no que se refere ao conceito de faturamento e receita bruta mediante entendimento do STF no RE 240.785 e RE 574.706.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante são improcedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da impetrante e as alegações constantes das informações prestadas pela autoridade apontada coatora. A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Desse modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 24 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de realização da prova técnica requerida pela parte autora (id: 10955887), consistente em elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial para confirmação da contagem de tempo de contribuição/tempo de serviço, uma vez que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas diante das provas carreadas aos autos.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tornem conclusos para sentença.

24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA GARBELINI
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

D E S P A C H O

ID 11868547: Indefiro, uma vez que as consultas pretendidas já foram realizadas e a exequente não cumpriu o determinado no ID 10779428.

Ressalte-se que novas manifestações que não guardem pertinência com a fase atual do feito ensejarão a aplicação de multa.

Ante o exposto, mantenho o sobrestamento do feito.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7193

INQUÉRITO POLICIAL

0002819-31.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSSANDRA NATACHA GOMES SANTOS(SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0002819-31.2018.403.6119

PARTES: MPF X ALEXSSANDRA NATACHA GOMES SANTOS

DESPACHO - INQUÉRITO POLICIAL

Vistos

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

A ré ALEXSSANDRA NATACHA GOMES SANTOS foi notificada e citada pessoalmente em 21/09/2018, consoante Ato de Notificação de fls. 55, solicitando a ré a nomeação de Defensor Público para atuar em sua defesa.

Em 27/09/2018, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da ré (fl.64).

Em 04/10/2018, a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (fls. 72/73), reservando-se o direito de abordar adequadamente as questões atinentes ao mérito ao final da instrução processual, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.
3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.
7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de Novembro de 2018, às 16h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.
8. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Intimem-se as testemunhas comuns arroladas.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 16H.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE SÃO PAULO/ SP, para fins de intimação da ré ALEXSSANDRA NATACHA GOMES SANTOS, brasileira, sexo feminino, manicure, solteira, nascida aos 31/01/1996, portadora do passaporte nr. PPT FW463493/BRASIL, filha de Lucicleia Tavares Gomes, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de NOVEMBRO, às 16h., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne determinar a condução da ré ALEXSSANDRA NATACHA GOMES SANTOS, brasileira, sexo feminino, manicure, solteira, nascida aos 31/01/1996, portadora do passaporte nr. PPT FW463493/BRASIL, filha de Lucicleia Tavares Gomes, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de NOVEMBRO, às 16h., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

OFÍCIO AO SETOR DE ESCOLTAS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que se digne proceder à escolta da ré ALEXSSANDRA NATACHA GOMES SANTOS, brasileira, sexo feminino, manicure, solteira, nascida aos 31/01/1996, portadora do passaporte nr. PPT FW463493/BRASIL, filha de Lucicleia Tavares Gomes, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de NOVEMBRO, às 16h., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MONITÓRIA (40) Nº 5000544-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CLEBER GONCALVES PERES

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 10 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, identificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, _____ de _____ de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000702-85.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EMECE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, CIBELE BORTOLIN MAZZEI

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, _____ de _____ de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000869-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LOCA BIO SUB - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES

DESPACHO

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatá diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constitui-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Jaú, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CLEONIZIO JOAO MELETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DE OLIVEIRA XIMENES - SP218844, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intíme-se o Banco do Brasil, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao autor, no valor de R\$ 13.769,63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

Jauú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000102-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE TAMBÁU/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAUÚ

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 11818797: Ciência às partes acerca da data, horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Int.

Jauú, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-27.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DO AMARAL, CELIA RODRIGUES MENDES, ELZA RODRIGUES CHINATO, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, ROSANA APARECIDA BERTUCCI, LEONOR SANTANA, SERGIO MARQUES FILHO, MARIA ALICE FELIX MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON USSUYE SOUZA - SP296143

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Antônia Aparecida do Amaral, Célia Rodrigues Mendes, Elza Rodrigues Chinato, José Antônio de Almeida, Rosana Aparecida Bertucci, Leonor Santana, Sérgio Marques Filho e Maria Alice Felix Marques em face da Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários. José Antonio de Almeida é casado com Rosana Aparecida Bertucci, ao passo que Sergio Marques Filho é casado com Maria Alice Félix Marques.

Houve decisão declinatoria de competência em relação a Antônia Aparecida do Amaral, José Antônio de Almeida e Rosana Aparecida Bertucci. Foi reconhecida a competência desta 1ª Vara Federal de Jahu para processar e julgar as pretensões dos demais coautores.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão, ainda pendente de apreciação.

Além disso, a mesma decisão foi desafiada por agravo de instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (ID 11339462).

Ocorre, no entanto, que a União manifestou-se nos autos no sentido de que não tem interesse jurídico na lide em exame (ID 11652024 e 11652027), porquanto os contratos de financiamentos possuem apólices privadas (Ramo 68) de seguro habitacional, cuja responsabilidade é da Companhia Excelsior de Seguros, com exceção de Elza Rodrigues Chinato (casada com José Aparecido Chinato).

É o breve relatório.

Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos pela CEF, reputo-os prejudicados em face desta decisão que ora profiro, pois a omissão lá apontada – consistente na não apreciação da controvérsia sob o enfoque de que a natureza pública da apólice (Ramo 66) seria suficiente e necessária para fixar a competência da Justiça Federal depois da edição da Lei n. 13.000/2014, sendo dispensada a demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA – é inócua diante da prova de que as apólices vinculadas aos contratos habitacionais dos coautores são privadas, exceto a que se refere a Elza Rodrigues Chinato.

Superada essa questão, é relevante anotar que a competência é um processo processual subjetivo relacionado ao Juízo, de modo que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição (§ 3º do art. 485 do CPC). Ou seja, ainda que já tenha sido objeto de decisão anterior, não há preclusão a respeito do tema.

Tendo havido prévia e parcial declinação de competência quanto ao processo e julgamento das pretensões de Antônio Aparecida do Amaral, José Antônio de Almeida e Rosana Aparecida Bertucci, reanaliso a existência interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e, por consequência, da competência da Justiça Federal, em relação aos demais coautores.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, o qual, em cotejo com a Lei 13.000/2014, assentou ser necessária à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a satisfação dos seguintes requisitos cumulativos:

a) *Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;*

b) *o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais –*

FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) *demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.*

Pois bem, no caso dos autos em exame, excetuado o contrato de financiamento referente Elza Rodrigues Chinato, todos os demais foram averbados com apólice de seguro habitacional privada, conforme documento comprobatório enviado pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (ID 11652027).

Com efeito, insatisfeito um dos requisitos cumulativos, torna-se notória a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e, por consequência, há incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar as pretensões de Célia Rodrigues Mendes, Leonor Santana, Sérgio Marques Filho e Maria Alice Felix Marques.

Também não há competência deste órgão judicial federal apenas para analisar a demanda apresentada por Elza Rodrigues Chinato, uma vez que, a despeito da existência de apólice pública, não restou comprovada, de forma documental pela Caixa Econômica Federal, do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Em sede de embargos de declaração, houve referência a respeito da existência de um "RELATÓRIO DE GESTÃO FCVS E AVALIAÇÃO ATUARIAL 2016" que apontaria, em tese, um déficit acumulado do FCVS em mais de R\$ 110.000.000.000,00 (cento e dez bilhões de reais). Apesar disso, o referido relatório não foi juntado aos autos, conforme determinado na tese assentada em precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, reconsidero a decisão proferida anteriormente e, relativamente aos coautores Célia Rodrigues Mendes, Leonor Santana, Sérgio Marques Filho, Maria Alice Felix Marques e Elza Rodrigues Chinato, **reconheço a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar as demandas apresentadas em litisconsórcio.**

Devolvam-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita – SP.

Se não for esse o entendimento daquele juízo estadual, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 18 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10956

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-42.1999.403.6117 (1999.61.17.000967-9) - ANTONIO CARLOS VICENTE X RUTE PINTANELLI VICENTE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.371.

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005200-7) - JOSE BALTAZAR X MARIA JOSE LOPES BALTAZAR X ALCEU ACERBI X MARIA JOSE LEVORATO ACERBI X ANTENOR SACCHARDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl604: Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento nº 0024932-13.2012.403.0000(fl.605/607).

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.457/458.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002410-9) - JOAO FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a informação DE FL. 428 acerca do pagamento do RPV solicitado dê-se ciência à parte autora.

Manifestação de fl. 426: oficie-se Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o cancelamento dos Precatórios transmitidos às fls. 423/424.

Com a juntada das informações, expeça-se minutas de RPVs com a anotação de renúncia ao valor excedente.

Após, intuem-se as partes. Silentes, proceda ao necessário para transmissão eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001441-5) - NILZENETE CERQUEIRO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, 4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Porém não houve a comprovação de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora.

Ante o exposto, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a juntada de declaração que conste que até o presente momento não houve adiamento dos honorários pela parte contratante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo cumprida a determinação acima, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Silente, expeça-se sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-92.2010.403.6117 - DE PAULA BARRA BONITA TRANSPORTES LTDA ME(SP277262 - LEONARDO FERNANDO PAULA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida.

Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome da executada (CNPJ-MF: 04.440.807/0001-04), para garantia do débito totalizado de R\$ 2.184,88.

Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-17.2017.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA TOCHETTI PAGIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Insurge-se a autora contra decisão indeferitória do requerimento de produção de prova oral (fls. 132/137) e, concomitantemente, promove pedido incidental de exibição de documento (fls. 138/143), sob o argumento de que, embora tenha formulado requerimento administrativo, não obteve resposta da Administração Pública. De início, mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, ratificando, por ora, o indeferimento da produção da prova oral. Quanto ao pedido incidental de exibição de documento, rejeito-o por reputá-lo precipitado diante do curto lapso de tempo decorrido entre o protocolo do requerimento administrativo (19/09/2018) e a data do peticionamento nos autos (21/09/2018). O administrado faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. Por conseguinte, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis para que a parte autora junte aos autos certidão contendo rol detalhado de atribuições executadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Eventual inação da Administração Pública deverá ser comunicada nos autos, ficando desde já a parte autora cientificada para que requeira o que entender de direito. Juntada a referida certidão ou decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para julgamento, independentemente de vista à parte contrária. Intuem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001482-72.2002.403.6117 (2002.61.17.001482-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-66.1999.403.6117 (1999.61.17.001916-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ARRUDA X ANTONIO BURIN X JOSE ALBINO FRANCISCO X ODILA RODRIGUES RUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência à parte embargada acerca da decisão juntada às fls.251, bem como sobre a manifestação do INSS constante às fls.253/255.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, traslade-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) proferida(s), cálculos e da certidão de trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002100-3) - COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Ante os esclarecimentos prestados à f. 505 pelo setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região, acerca do cancelamento do ofício RPV, providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do CNPJ da empresa para posterior expedição de nova requisição.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003695-17.2003.403.6117 (2003.61.17.003695-0) - OSVALDECIR GOBETTI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OSVALDECIR GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls.487/492.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001350-34.2010.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ATILIO SARTORI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para 12078 constando o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da causa.

Tendo em vista a informação de fl. 246 acerca do pagamento do RPV solicitado dê-se ciência à parte autora.

Após, ao arquivo sobrestado conforme determinação de fl. 234/235.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-69.2015.403.6117 - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL X DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Indefiro o pedido da parte autora constante na petição de fl.248/267 referente à atualização do crédito, visto que nos termos do art.7º da Resolução 405/2016 do CJF, o E. TRF da 3ª Região utilizará para a atualização

monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts.51 e 56 desta Resolução.

Isto posto, especia-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente observando-se os valores apresentados pelo exequente às fls.224/228, na qual houve concordância expressa manifestada pela União à fl.270. Já no que tange ao requerimento do causídico de destaque de honorários contratuais, no montante de 5% do proveito econômico auferido pelo exequente, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (fls.258/267) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intímem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-12.1999.403.6117 (1999.61.17.000872-9) - ANTONIO CRESPO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a informação de fl. 387 acerca do pagamento do RPV solicitado dê-se ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se a informação do pagamento do(s) Precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-55.2009.403.6117 (2009.61.17.003168-1) - VALDECI APARECIDO TEIXEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDECI APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que se pese a peça apresentada à fl. 229/230, não se trata de sentença proferida nos autos, mas a despacho que responde a questão trazida novamente por aludida petição.

Assim, deixo de apreciar a petição tendo em vista o despacho de fl.225, o que mantenho.

Publique-se para ciência. Após aguarde-se o pagamento da Requisição transmitida. Com a notícia, façam-me conclusos os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000096-26.2010.403.6117 (2010.61.17.000096-0) - HELIO ANTONIO DELTURQUI(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELIO ANTONIO DELTURQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que se pese a peça apresentada à fl. 216/217, não se trata de sentença proferida nos autos, mas a despacho que responde a questão trazida novamente por aludida petição.

Assim, deixo de apreciar a petição tendo em vista o despacho de fl.213, o que mantenho.

Publique-se para ciência. Após aguarde-se o pagamento da Requisição transmitida. Com a notícia, façam-me conclusos os autos.

Int.

Expediente Nº 10854

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-62.2012.403.6117 - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES X SIDNEI DO ROSARIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-21.2013.403.6117 - DORIVAL FANTIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-30.2013.403.6117 - LUIZ OTAVIO DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GOMES DE MORAIS X MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

FF. 158/163: Insurge-se o INSS, apelante, contra a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, sob a alegação de ilegalidade que culmina em transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes. Afirma que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e requer que tais atos sejam praticados pela Secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208, do Código de Processo Civil.

Em que pese a irresignação da autarquia previdenciária, este Juízo não exerce controle de legalidade de atos administrativos emanados da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, instituído pelo Poder Constituinte Derivado Reformador (EC nº 45, de 2004) detém a competência para, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, exercer o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

Nesse passo, destaco que a questão ora trazida pelo INSS foi objeto do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, com pedido de liminar, proposto perante o Conselho Nacional de Justiça pela UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, editada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3 para estabelecer os procedimentos para a virtualização de processos físicos.

Conforme extratos de consulta que ora faço anexar a presente, ao apreciar o pedido de liminar, o eminente Conselheiro Relator do Pedido de Providências supracitado assim aduziu:

A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:

- a) Conferência e retificação de atos;
- b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;
- c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;
- d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.

Consignou, ainda:

O Plenário deste Conselho tem considerado razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca. (Transcrição de ementa do Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000 julgado improcedente).

Não se olvida que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.

É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco. Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.

Por fim, concluir:

A despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.

Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida.

Ressalte-se que, no âmbito do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, a própria UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União, após o indeferimento da medida liminar e ainda na instrução do feito, apresentou pedido formal de desistência, o qual foi homologado e deu ensejo ao seu arquivamento definitivo.

Isso posto, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Promovida a digitalização dos autos e sua inserção no PJe, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com a intimação do Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.

Intime-se pessoalmente o INSS desta decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-55.2013.403.6307 - JANDA DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

FF. 130/136: Insurge-se o INSS, apelante, contra a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, sob a alegação de ilegalidade que culmina em transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes. Afirma que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e requer que tais atos sejam praticados pela Secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208, do Código de Processo Civil.

Em que pese a irrisignação da autarquia previdenciária, este Juízo não exerce controle de legalidade de atos administrativos emanados da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, instituído pelo Poder Constituinte Derivado Reformador (EC nº 45, de 2004) detém a competência para, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, exercer o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

Nesse passo, destaco que a questão ora trazida pelo INSS foi objeto do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, com pedido de liminar, proposto perante o Conselho Nacional de Justiça pela UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, editada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3 para estabelecer os procedimentos para a virtualização de processos físicos.

Conforme extratos de consulta que ora faço anexar a presente, ao apreciar o pedido de liminar, o eminente Conselheiro Relator do Pedido de Providências supracitado assim aduziu:

A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:

- a) Conferência e retificação de atos;
- b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;
- c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;
- d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.

Consignou, ainda:

O Plenário deste Conselho tem considerado razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca. (Transcrição de ementa do Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000 julgado improcedente).

Não se olvidava que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.

É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco.

Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.

Por fim, concluir:

A despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.

Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida.

Ressalte-se que, no âmbito do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, a própria UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União, após o indeferimento da medida liminar e ainda na instrução do feito, apresentou pedido formal de desistência, o qual foi homologado e deu ensejo ao seu arquivamento definitivo.

Isso posto, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Promovida a digitalização dos autos e sua inserção no PJe, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com a intimação do Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-sobrestado.

Intime-se pessoalmente o INSS desta decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-33.2015.403.6117 - KAUANY GONCALVES BUENO GARCIA X FRANCINE GONCALVES DE SOUZA BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-60.2016.403.6117 - KOLOSS COSMETICOS LTDA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-64.2016.403.6117 - JOSE ZITO JOAO DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

FF. 177/183: Insurge-se o INSS, apelante, contra a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, sob a alegação de ilegalidade que culmina em transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes. Afirma que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e requer que tais atos sejam praticados pela Secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208, do Código de Processo Civil.

Em que pese a irrisignação da autarquia previdenciária, este Juízo não exerce controle de legalidade de atos administrativos emanados da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, instituído pelo Poder Constituinte Derivado Reformador (EC nº 45, de 2004) detém a competência para, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4º,

inciso II, da Constituição Federal, exercer o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

Nesse passo, destaco que a questão ora trazida pelo INSS foi objeto do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, com pedido de liminar, proposto perante o Conselho Nacional de Justiça pela UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, editada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3 para estabelecer os procedimentos para a virtualização de processos físicos.

Conforme extratos de consulta que ora faço anexar a presente, ao apreciar o pedido de liminar, o eminente Conselheiro Relator do Pedido de Providências supracitado assim aduziu:

A despeito do Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:

- a) Conferência e retificação de atos;
- b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;
- c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;
- d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.

Consignou, ainda:

O Plenário deste Conselho tem considerado razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca. (Transcrição de ementa do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 julgado improcedente).

Não se olvida que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.

É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco. Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.

Por fim, concluir:

A despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.

Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida.

Ressalte-se que, no âmbito do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, a própria UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União, após o indeferimento da medida liminar e ainda na instrução do feito, apresentou pedido formal de desistência, o qual foi homologado e deu ensejo ao seu arquivamento definitivo.

Isso posto, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Promovida a digitalização dos autos e sua inserção no PJe, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com a intimação do Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.

Intime-se pessoalmente o INSS desta decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001899-34.2016.403.6117 - MARCOS PAES DA SILVA(SPI03139 - EDSON LUIZ GOZO E SPI43880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-18.2016.403.6117 - ROBERTO DONIZETI MATIAS DE OLIVEIRA(SPI03139 - EDSON LUIZ GOZO E SPI43880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-67.2016.403.6117 - JOSE SOARES DE LUCENA(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SPI33956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-33.2016.403.6117 - ANGELA DE FATIMA CABANAS(SPI42737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SPI315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL(SPI210143B - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo

5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-56.2017.403.6117 - JOSE ERNESTO DIAS OLIVEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-07.2017.403.6117 - IRENE APARECIDA DE AMARAL(SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-33.2017.403.6117 - RANIEL FERREIRA DA ROCHA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-18.2017.403.6117 - JOSE APARECIDO PASSOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-82.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-08.2003.403.6117 (2003.61.17.003812-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CRIADO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

FF. 86/92: Insurge-se o INSS, apelante, contra a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, sob a alegação de ilegalidade que culmina em transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes. Afirma que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e requer que tais atos sejam praticados pela Secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208, do Código de Processo Civil.

Em que pese a irresignação da autarquia previdenciária, este Juízo não exerce controle de legalidade de atos administrativos emanados da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, instituído pelo Poder Constituinte Derivado Reformador (EC nº 45, de 2004) detém a competência para, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, exercer o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

Nesse passo, destaco que a questão ora trazida pelo INSS foi objeto do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, com pedido de liminar, proposto perante o Conselho Nacional de Justiça pela UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, editada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3 para estabelecer os procedimentos para a virtualização de processos físicos.

Conforme extratos de consulta que ora faço anexar a presente, ao apreciar o pedido de liminar, o eminente Conselheiro Relator do Pedido de Providências supracitado assim aduzir:

A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:

- a) Conferência e retificação de atos;
- b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;
- c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;
- d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.

Consignou, ainda:

O Plenário deste Conselho tem considerado razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca. (Transcrição de ementa do Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000 julgado improcedente).

Não se olvida que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.

É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco. Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.

Por fim, concluir:

A despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.

Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida.

Ressalte-se que, no âmbito do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, a própria UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União, após o indeferimento da medida liminar e ainda na instrução do feito, apresentou pedido formal de desistência, o qual foi homologado e deu ensejo ao seu arquivamento definitivo.

Isso posto, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Promovida a digitalização dos autos e sua inserção no PJe, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com a intimação do Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-sobrestado.

Intime-se pessoalmente o INSS desta decisão.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001888-39.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-96.2011.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-sobrestado, juntamente com os autos principais.
7. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001967-18.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003159-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE CARLOS LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
 4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
 6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-sobrestado, juntamente com os autos principais.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000137-80.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-07.2010.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NELSON DE BARROS PIMENTEL(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-sobrestado, juntamente com os autos principais.
7. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000139-50.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-94.1999.403.6117 (1999.61.17.004268-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE CARLOS GREGIO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)

FF. 62/67: Insurge-se o INSS, apelante, contra a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, sob a alegação de ilegalidade que culmina em transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes. Afirma que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e requer que tais atos sejam praticados pela Secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208, do Código de Processo Civil.

Em que pese a irresignação da autarquia previdenciária, este Juízo não exerce controle de legalidade de atos administrativos emanados da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, instituído pelo Poder Constituinte Derivado Reformador (EC nº 45, de 2004) detém a competência para, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, exercer o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

Nesse passo, destaca que a questão ora trazida pelo INSS foi objeto do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, com pedido de liminar, proposto perante o Conselho Nacional de Justiça pela UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, editada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3 para estabelecer os procedimentos para a virtualização de processos físicos.

Conforme extratos de consulta que ora faço anexar a presente, ao apreciar o pedido de liminar, o eminente Conselheiro Relator do Pedido de Providências supracitado assim aduziu:

A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:

- a) Conferência e retificação de atos;
- b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;
- c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;
- d) Proceder à anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.

Consignou, ainda:

O Plenário deste Conselho tem considerado razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca. (Transcrição de ementa do Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000 julgado improcedente).

Não se olvida que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.

É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco. Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.

Por fim concluir:

A despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.

Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida.

Ressalte-se que, no âmbito do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, a própria UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União, após o indeferimento da medida liminar e ainda na instrução do feito, apresentou pedido formal de desistência, o qual foi homologado e deu ensejo ao seu arquivamento definitivo.

Isso posto, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Promovida a digitalização dos autos e sua inserção no PJe, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com a intimação do Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-sobrestado.

Intime-se pessoalmente o INSS desta decisão.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000842-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000781-07.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-89.2016.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0002194-89.2016.403.6111), onde se objetiva a cobrança de diversos tributos (IRPJ, Contribuição Previdenciária, Contribuição Social sobre o lucro, COFINS e PIS), sustentando a embargante, de início, inépcia da inicial do feito executivo por ausência de informação acerca da origem do crédito, havendo omissão na CDA acerca dos fundamentos do ato de infração, além de estar desacompanhada do demonstrativo do débito e não ter sido identificado o fato jurídico tributário praticado pela embargante. Sustenta, também, que o título executivo não cumpre os requisitos estabelecidos em lei, além de que se fazia necessária a juntada do procedimento administrativo fiscal, o que faz presumir a ausência de intimação quanto à sua existência, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, outrossim, a ocorrência de prescrição e que os débitos exigidos referem-se a tributos sujeitos ao regime aduaneiro especial draw bak, de modo que, ausente o processo administrativo, não é possível verificar se a importação e a exportação ocorreram dentro do prazo previsto para o referido benefício. Pede, ainda, a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC e argumenta, por fim, acerca do caráter confiscatório da multa aplicada, pedindo seja reduzido para o percentual de 20%. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/156 e a representação processual foi regularizada às fls. 159/182. Por meio do despacho de fls. 183, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Notícia da interposição de agravo de instrumento foi apresentada às fls. 185/208. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 212/217, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Réplica às fls. 220/231, sem requerimento de produção de provas. Em sua manifestação de fls. 233, informou a União não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Decisão do agravo de instrumento interposto pela embargante foi anexada às fls. 235/271, demonstrando o não provimento do recurso. As fls. 272, determinou-se a requisição de cópia integral do processo administrativo, que foi juntado em mídia digital (fls. 282). Sobre ele, somente a União de manifestou, conforme fls. 292/293. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Convém apreciar, de início, a alegação de inépcia da inicial da execução, em razão da nulidade das certidões de dívida ativa. Argumenta a embargante que não há informação nos títulos executivos acerca da origem dos créditos tributários constituídos, sua discriminação ou individualização, bem como não se anexou aos autos o demonstrativo do débito, além de não observarem os requisitos do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e não se ter identificado o fato jurídico tributário praticado pela embargante, ou seja, o fato gerador da espécie tributária respectiva. Ora, considerando as espécies tributárias exigidas e segundo se observa nas certidões de dívida ativa, a dívida cobrada teve origem em declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, de modo que os tributos em análise foram todos constituídos por meio de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, modalidade que é utilizada para as espécies tributárias em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Bem por isso, obviamente não há falar na ausência de informação acerca da origem do crédito tributário ou de identificação do fato gerador do tributo, eis que a entrega da declaração pelo contribuinte é que constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional por parte do Fisco, sendo o débito cobrado mere reflexo das informações apresentadas pela empresa, sem qualquer modificação por parte da administração tributária. Pela mesma razão não encontra amparo a alegação de cerceamento de defesa por não se ter oportunidade de questionamento administrativo do débito. A declaração do contribuinte importa confissão e torna prescindível a homologação formal do montante apurado, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou de procedimento administrativo fiscal. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido, conforme se constata do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ENCARGOS DO DL N. 1.25/69. SÚMULA N. 400/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). 2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 1.7.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). 3. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula n. 400/STJ). 4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no 2º do art. 557, do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1146516, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010 - gn.) Desse mesmo teor é a Súmula 436 desse mesmo Tribunal Superior. Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da mesma forma, possui iterativas decisões nesse sentido, sendo ilustrativa dessa orientação a ementa abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 219 DO CPC. OMISSÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COMO A ENTREGA DA DCTF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Não obstante o embargante tenha trazido aos autos o documento que revela a data de entrega das DCTFs em que se baseia a CDA nº 80.4.04.025830-46 somente por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o objeto do presente recurso cinge-se a prescrição do crédito tributário, ou seja, matéria de ordem pública, que pode ser arguida em qualquer fase do processo. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular nº 436, do E. STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. 3. A execução fiscal foi ajuizada em 18 de maio de 2005 e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 25 de julho de 2005, isto é, posteriormente a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4), incidindo no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. 4. Considerando que a CDA nº 80.4.04.025830-46 constitui-se das Declarações de nº 970866578796, nº 990867223365 e de nº 000868217703 que foram entregues, respectivamente, em 25 de maio de 1998, 25 de maio de 2000 e 29 de maio de 2001, conforme documento de fl. 96 e tendo sido a ação ajuizada em 18 de maio de 2005, imperioso constatar que os créditos tributários constituídos no período que antecedeu 18 de maio de 2000 encontram-se prescritos (declaração de nº 970866578796), permanecendo hígida a cobrança quanto aos demais (declarações de nº 990867223365 e de nº 000868217703). 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para integrar o v. acórdão embargado, conferindo-lhe efeito modificativo do que restara julgado, nos termos supramencionados. (TRF - 3ª região, REO - 1529303, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, ARTA TURMA, DJF3 Judicial I DATA: 4/09/2012 gn.) Portanto, na esteira da orientação jurisprudencial abordada, quanto aos créditos cobrados nos autos principais não há que se cogitar de cerceamento de defesa por ausência de oportunidade de impugnação administrativa. Igualmente, é desnecessária a anexação do demonstrativo de cálculo na execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, que a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (artigo 6º, 1º), e nada menciona sobre o demonstrativo de débito. Inaplicável, à espécie, o artigo 614, II, do CPC, pois a execução fiscal se rege por lei específica (Lei nº 6.830/80), utilizando-se subsidiariamente o regimento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. (...) 3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp nº 722.942 (2005/0019141-6), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.05.2006, v.u., DJU 17.05.2006, pág. 118.) Outrossim, segundo se verifica nas certidões de dívida ativa anexadas às fls. 26/128 destes autos, os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo os referidos títulos executivos as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN, eis que apontam o período da dívida, o montante atualizado do débito, além de indicar as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida e dos encargos incidentes, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa. Registre-se, ainda, que a aplicação e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos ao crédito tributário decorre de expressa previsão legal, não havendo margem para qualquer espécie de dívida. Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Diga-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Também é desnecessária a juntada na execução de cópia dos processos administrativos que originaram a dívida, pois este requisito não se encontra previsto em lei. De qualquer modo, o processo administrativo fica à disposição do contribuinte para análise, se assim o quiser, de forma que não colhe o argumento de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, ali porque, na espécie, como já mencionado, a constituição do crédito tributário decorreu de declaração do próprio contribuinte, a quem não cabe, agora, alegar desconhecimento de seus elementos componentes. Quanto à alegação de prescrição, convém esclarecer que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob a pena da prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso em apreço, verifica-se que a execução veicula cobrança de tributos relativos a competências que vão de 10/2013 a 03/2015, créditos que foram constituídos mediante apresentação de declaração pelo contribuinte, conforme indicado nas certidões de dívida inscrita (fls. 26/128). Tais declarações, consoante os processos administrativos anexados pela mídia de fls. 202, foram entregues entre 14/02/2014 e 21/05/2015. De outro giro, verifica-se que o despacho de citação no executivo fiscal foi proferido em 25/05/2016 (fls. 130/131). Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Desse modo, verifica-se que a pretensão da exequente não foi alcançada pela prescrição, pois entre a constituição definitiva dos créditos, ocorrida com o decurso do prazo para pagamento do tributo respectivo após a entrega da declaração ao Fisco, e o despacho ordenando a citação, não transcorreu prazo superior a cinco anos. Também não se sustenta a alegação de que os débitos cobrados referem-se a tributos oriundos do regime aduaneiro de draw back, eis que a dívida lançada não tem qualquer relação com importação de matéria-prima, mas, antes, diz respeito a PIS e COFINS incidentes sobre faturamento, Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte (rendimento de trabalho assalariado), créditos que, como visto, foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte, de modo que não há falar em necessidade de averiguação do cumprimento dos requisitos da isenção mencionada. Quanto à utilização da taxa SELIC para efeitos tributários, cumpre esclarecer que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se dessume da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaque.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, conforme expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nºs 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido

expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despiciecia a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP/2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): 8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570/2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Por fim, quanto à alegação de que a multa aplicada é confiscatória, devendo ser reduzida para 20% (vinte por cento), cumpre observar que foi justamente esse o percentual aplicado sobre os débitos lançados, consoante se observa nas certidões de dívida ativa. Logo, o pedido feito, nesse aspecto, é desprovido de qualquer interesse. Diante de todo o exposto, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal. III - DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0002194-89.2016.403.6111), neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003660-84.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-47.2012.403.6111 ()) - EDUARDO MAZZI DE MAYO (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convertido o julgamento em diligência. Considerando que a controvérsia acerca do redirecionamento da execução fiscal contra os sócios na hipótese de dissolução irregular da sociedade é matéria afeta ao Tema/Repetitivo nº 981, com determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento da matéria pelo C. STJ. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005568-16.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-27.2014.403.6111 ()) - RENATO CESAR FERREIRA NASCIMENTO (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos de terceiro promovido por RENATO CÉSAR FERREIRA NASCIMENTO em desfavor da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de liberar de construção o bem Toyota/Corola XLI 16 VVT - a gasolina, cor prata, ano 2006 e modelo 2007 - Placas CSY 2844/SP - Chassi 9BR53ZEC178548992. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem litigioso. Não houve resistência do embargado (fl. 33). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não houve resistência da parte ré no tocante ao pedido de liberação do veículo do embargante, objeto de construção, via RENAJUD nos autos da execução (fls. 163, 169), sendo que o termo de penhora (fl. 173 dos autos de execução) em relação ao aludido veículo é nulo, já que faz menção a placas inexistentes (CXY2844), quando o correto é (CSY2844). De qualquer sorte, com a concordância do requerido (fl. 33 destes), cumpre-se homologar o reconhecimento do pedido, de modo a decretar a NULIDADE PARCIAL do termo de penhora de fl. 173 e determinar o levantamento da restrição do RENAJUD sobre o aludido veículo, qual seja: Toyota/Corola XLI 16 VVT - a gasolina, cor prata, ano 2006 e modelo 2007 - Placas CSY 2844/SP - Chassi 9BR53ZEC178548992. II - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, CPC, homologo o reconhecimento em embargado da procedência do pedido, de modo a acolher a pretensão do embargante. Sem honorários, considerando que a construção não se deu por culpa do embargado, já que o veículo ainda não estava registrado em nome do embargante. Custas arcadas pela gratuidade. Traslade cópia desta sentença aos autos da execução 0004951-27.2014.403.6111, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005669-53.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-61.2012.403.6111 ()) - JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X NELSON FANCELLI (SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Sem honorários. Ainda que o princípio da causalidade justificasse a condenação dos embargados pela sucumbência, a ausência de registro do alegado ato de alienação não permite o conhecimento de terceiros, de modo que isenta também os embargados da verba honorária de sucumbência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA (SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO)

Fl. 605: a teor do r. despacho de fl. 598, parte final, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI EPP (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI X MARIA REGINA ASSEF GELARDI

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 16h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC, ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à aplicação da pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica almejada ou do valor atribuído à causa, revertida em favor da União.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001884-93.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GONZAGA & NUNES LTDA X VALDECIR GONZAGA DE MELO X ELISA NUNES COSTA DE MELO (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Fica o(a) executado intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 461,11 (QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003451-28.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X JOSE LUIZ DA SILVA X ANA MURCIA LOTTITE

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a CEF requer a extinção do processo sem resolução de mérito (ID 5343236). DECIDO. Acolho a manifestação de fl. 125. Com efeito, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC. De outra volta, deixo de intimar os executados para se manifestar sobre o pedido de desistência da credora, tendo em vista que, embora tenham ofertado embargos (fls 57/69, 83/91 e 96), os mesmos não constituíram advogado no presente feito executivo, que tem natureza autônoma em relação aos incidentes processados por dependência a ela. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, como se viu, os executados não constituíram advogado para atuar na presente execução. Custas na forma da Lei, a cargo da exequente (art. 90, caput, do CPC). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002463-36.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEVERIANO PORTO DE CARVALHO - ESPOLIO

Fls. 94 e vs: defiro, em parte.

1 - Somente com a abertura da sucessão (inventário) é que ocorre a transmissão de bens aos sucessores legais, consoante disposto no artigo Art. 1.784 do Código Civil: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

2 - Isto equivale a dizer que, antes da abertura da sucessão, não há falar em transmissão de bens do de cujus, os quais ficam sob a tutela do administrador provisório, a teor dos artigos 613 e 614 do CPC, consequentemente não sendo a habilitação de herdeiros requerida pela exequente, a melhor alternativa ao impulsionamento da presente execução.

3 - Assim, como o prosseguimento deste feito executivo não pode ficar condicionado à abertura da sucessão, que poderá não ocorrer no prazo legal, impingindo prejuízo a terceiros, e nos termos dos dispositivos legais

supra, determino a remessa destes autos ao SEDI para INCLUSÃO do ESPÓLIO DE SEVERIANO PORTO DE CARVALHO no polo passivo desta execução.

4 - Após, cite-se o espólio por meio de mandado, na pessoa de seu administrador provisório, o cônjuge superstita Maria Aparecida Miranda de Carvalho, intimando-o do prazo para oposição de embargos, bem assim consignando a realização da livre penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003909-40.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

Ante a penhora de fls. 112/116, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Não obstante, a teor da certidão de fl. 111, providencie a exequente o recolhimento da taxa referente ao registro da penhora perante o CRI competente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005223-21.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO PAULO SALLES

Fl. 71: defiro.

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002149-22.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X FERNANDO MARQUES DE SOUZA X SONIA MARIA GOMES DE PAULA X AIRTON DAVI GOMES DE PAULA

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 10h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC, ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à aplicação da pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica almejada ou do valor atribuído à causa, revertida em favor da União.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003019-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATACADOTEC COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME X ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI X BRUNA MARIA MARTINS MANCHINI

Prejudicado o pleito da exequente de fl. 171, uma vez que não existem valores bloqueados nestes autos.

Destarte, a teor do despacho de fl. 169, sobreste-se o presente feito em arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-09.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO X DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 10h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC, ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à aplicação da pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica almejada ou do valor atribuído à causa, revertida em favor da União.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1003764-94.1996.403.6111 (96.1003764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 845,92 (oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

EXECUCAO FISCAL

1003874-93.1996.403.6111 (96.1003874-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA P J MARILIA LTDA X OTAVIO GERONIMO RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES MAZALLI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004579-69.2000.403.6111 (2000.61.11.004579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS E SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR)

Vistos.O(a)(s) executado(a)(s) requer a decretação da prescrição intercorrente, com a condenação do(a) exequente no pagamento da verba honorária.Chamada a se manifestar, o(a) exequente aduziu que o débito executado foi cancelado, razão pela qual requereu a extinção da execução nos termos do art. 26 da LEF. Consequentemente, alega ter havido perda de objeto da exceção de pré-executividade apresentada, não podendo ser condenada na verba honorária.DECIDO.Ao contrário do que sustenta a exequente, presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA).Não há que se falar em extinção pelo art. 26 da LEF uma vez que o cancelamento da CDA se deu em razão da prescrição e ainda assim após a apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 73/78, consoante se verifica do documento de fl. 82 (vide a data da extinção: 19/09/2018).Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is).Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Devida a condenação da exequente no pagamento da verba honorária. Inaplicável, in casu, o disposto no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, porquanto a jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que o referido dispositivo legal não possui aplicação para o reconhecimento do pedido após a oportunidade de oferecimento de embargos do devedor ou quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos.TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016.2. Agravo interno não provido.-(AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)Logo, condeno a exequente na verba honorária a ser paga ao patrono da executada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.Sentença não sujeita a reexame. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005741-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fl. 574 e vs: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão a vinda de notícia acerca do encerramento do processo de inventário nº 0016736-85.2010.8.26.0344, em trâmite pela 2ª Vara Cível desta Comarca, onde se deu a penhora no rosto dos autos (fl. 518), ou nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001372-18.2007.403.6111 (2007.61.11.001372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.O(a)(s) executado(a)(s) requer a decretação da prescrição intercorrente, com a condenação do(a) exequente no pagamento da verba honorária.Chamada a se manifestar, o(a) exequente concordou com o pedido da parte executada. Pleiteou, todavia, a sua isenção em honorários advocatícios.DECIDO.O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is).Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Não havendo oposição da União quanto à extinção da execução, seria incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. No entanto, a jurisprudência do Colegiado STJ firmou-se no sentido de que o referido dispositivo legal não possui aplicação para o reconhecimento do pedido após a oportunidade de oferecimento de embargos do devedor ou quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos, uma vez que houve a necessidade de contratação de advogado.TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016.2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)Logo, condeno a exequente na verba honorária a ser paga ao patrono da executada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.Sentença não sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000118-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000118-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JANAINA PAULI ANDREOLI - ME(SP340685 - CAMILA LEO CERONI)

Ante a negativa do Conselho-exequente quanto à possibilidade de conciliação, resta prejudicado o requerimento formulado às fls. 207/208 pela executada.

Assim, a teor do despacho de fl. 206, diga o exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta).

No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000134-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000134-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001753-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.

Fl. 154: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002665-81.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA R C M LTDA ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI X CRISTIANE ISABEL MARCARI BARBOSA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos.

Fl. 243: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0002758-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA SAGRADAS-ME

Ante o resultado negativo dos leilões realizados (vide fls. 100/101), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001977-85.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003236-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Ante o resultado negativo dos leilões realizados (vide fls. 157/158), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003594-75.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. TASSO JOALHEIROS EIRELI(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES)

Fl. 69: defiro.

Expeça-se o competente mandado para penhora dos veículos automotores placas ERD8041 e EVS44911 descritos às fls. 70/73 e bloqueados às fls. 29/32, conforme solicitado.

Tendo em vista que o parcelamento firmado equivale à confissão do débito, consigne no respectivo mandado que a executada NÃO dispõe de novo prazo para oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001363-41.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Fl. 116: cumpra-se o despacho de fls. 09/10 vs, item 5, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000557-84.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X G M E - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos.

Comparece a exequente às fls. 60/63, onde aduz que as mesmas pessoas naturais, sócias da executada, detêm de fato e de direito o poder de comando e condução da exploração do objeto empresarial de outras empresas, além do que, às fls. 67/68 reforça seus argumentos, trazendo informação de que tais empresas se encontram sediadas na mesma via pública, em imóveis limitrofes.

Assim, alegando abrangência subjetiva, nexo relacional, e unidade de gestão das atividades empresariais, reputa caracterizada a existência de grupo econômico composto pelas empresas Motil Indústria e Comércio de Motores Elétricos, CNPJ nº 07.538.395/0001-20, Motil Indústria Eletro-eletrônica, CNPJ nº 07.539.391/0001-41, ABC de Garça Motores Elétricos Ltda, CNPJ nº 07.188.507/0001-60, e a ora executada GME - Garça Motores Elétricos Ltda, CNPJ nº 03.235.469/0001-06.

Requer o reconhecimento da formação de grupo econômico, com a consequente inclusão das mencionadas empresas no polo passivo desta execução, a fim de que passem a responder solidariamente pelos débitos executados.

As fls. 69/79 juntou fichas cadastrais obtidas junto à JUCESP.

Sendo a síntese do que importa, DECIDO:

Analisando as fichas cadastrais supramencionadas, verifica-se que as pessoas físicas Claudécir Bessa Cardoso, CPF nº 118.247.048-36, e José Márcio Ramirez, CPF nº 096.368.408-65 integram o quadro societário das empresas em questão, exceto ABC de Garça Motores Elétricos Ltda, administrada pela sócia Andréa de Bessa Cardoso, que, aparentemente, trata-se de irmã do ex-sócio Claudécir Bessa Cardoso (vide fls. 78/79).

Tal situação, aliada à semelhança do objeto social desenvolvido pelas empresas (fabricação de motores elétricos, peças e acessórios), bem assim aos endereços contíguos das suas respectivas sedes, conforme aduzido pela exequente, traz indícios de confusão patrimonial entre as aludidas empresas, caracterizando a formação de grupo empresarial de fato, autorizando, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização solidária das mencionadas empresas pelo débito tributário executado, com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 124, inciso I, do C.T.N. e artigo 50 do Código Civil.

Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, com a INCLUSÃO de MOTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 07.538.395/0001-20, MOTIL INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 07.538.391/0001-41, e ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 07.188.507/0001-60, no polo passivo desta execução.

Após, citem-se-as conforme a r. determinação de fl. 20, instruindo a respectiva carta com cópia desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001833-38.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154929 - MARLUCCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004826-06.2007.403.6111 (2007.61.11.004826-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2000.403.6111 (2000.61.11.006490-3)) - JOAO ANTONIO RONQUI - ESPOLIO(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL X LUIS CARLOS PFEIFER X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004579-44.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-70.2011.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X ELOISIO DE SOUZA SILVA X FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-69.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE: PRISCILA FELICIANO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-92.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: OZEAS RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: VIVALDA JABOTICABA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001328-25.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-95.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP303263

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-61.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURO RIBEIRO DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-65.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: EDUARDA LIMA, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE, CARLOS ROBERTO GONCALVES

REPRESENTANTE: ANDREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-42.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VILMA MARIA BARBOZA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EVA MARIA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS BERGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-76.2018.4.03.6111
INVENTARIANTE: GUILHERME DELGADO APARECIDO
EXEQUENTE: ESPÓLIO MARLI DE FATIMA DELGADO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-78.2018.4.03.6111

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIANO DAMACENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-04.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEIDE COELHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002055-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001602-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-76.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LILIANE GONDIM SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-60.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000482-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001383-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO BENEMARA EIRELI - EPP, JULIANO GONZAGA

D E S P A C H O

Não tendo sido encontrado os requeridos, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada. Comunique-se à CECON.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF forneça os endereços atualizados dos requeridos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JANET MARTINS LATORRE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia no local de trabalho.

Expeça-se. o necessário.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CELSO PINTO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os formulários PPP's trazidos aos autos verifiquei que:

- 1) em relação ao período de 29/04/1995 a 10/06/1997, na empresa *Pandurata Alimentos Ltda./Bauducco & Cia Ltda.* não consta do documento os dados referentes aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais antes de 21/02/1997 (campos 16.1 a 16.4) e, ainda, não há certificação por profissional legalmente habilitado referente à monitoração biológica antes de 04/09/1998 (campos 18.1 a 18.4) (PPP, Id. 9328261, pág. 49/51);
- 2) em relação ao período de 05/08/1997 a 02/08/2000, na empresa *Contam CIC Industria e Comércio S/A*, verifiquei que não consta do documento os dados referentes aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais antes de 15/10/1999 (campos 16.1 a 16.2) (PPP, Id. 9328261, pág. 52/53);
- 3) em relação ao período de 01/11/2001 a 18/02/2011, na empresa *Mascella & Cia Ltda.*, verifiquei que não consta do documento os dados referentes aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e, ainda, não há certificação por profissional legalmente habilitado referente à monitoração biológica antes de 2015 (campos 18, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4) (PPP, Id. 9328261, pág. 54/55).

Com efeito, a falta de certificação do PPP pelos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como de monitoração biológica impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Desta forma, oficie-se às empresas empregadoras citadas para que façam juntar aos autos os formulários PPP devidamente certificados e assinados ou, na ausência desses, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial exercida pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou e as funções por ele desenvolvidas, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES FERRARI - SP392191, JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-74.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: INDECOM DE COLCHOES CASTOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ADRIANO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face da informação de ID 11423652, intime-se o impetrante para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: HOKUMURA E GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, MONIQUE FRANCINE GOLIN
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 17.041,51 (dezesete mil e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 08/2018, indicada na memória de cálculos de Id 9751467, sob pena de não o fazendo ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001847-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RENATA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-92.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCI MARGARETE NERY PINTO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001261-60.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Promova-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intime-se a parte devedora, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1139

EXECUCAO FISCAL

0005425-24.2002.403.6109 (2002.61.09.005425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X HENRIQUE JOSE SERVOLO FILHO ME X HENRIQUE JOSE SERVOLO FILHO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)
E APENSO 0006727-88.2002.403.6109

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado e confirmado pela exequente, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, cancelo o leilão designado às fls. 119 e suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.
Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004442-15.2008.403.6109 (2008.61.09.004442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDSON MELERO CURSIO-ME X EDSON MELERO CURSIO(SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E SP121164 - ELISABETE CONSALES CRUZ)
E APENSO 0004578-70.2012.403.6109

Fls. 121/123 do apenso: Inicialmente, providencie o executado, até o dia 30/10/2018, a juntada aos autos do contrato de locação mencionado em sua petição a fim de comprovar o quanto lá alegado, sob pena de manutenção do leilão.

Atente-se o patrono do executado que os atos processuais são realizados nestes autos, considerados piloto, em razão do apensamento determinado às fls. 221.

Sem prejuízo, em face do princípio da menor onerosidade ao executado, previsto no artigo 805, do CPC, bem como considerando que a locação foi certificada pelo Oficial de Justiça às fls. 225/226, determino a penhora dos alugueis pagos pela empresa MPB MOTOS LTDA. (CNPJ nº 03.503.532/0001-30), ao executado, nos termos do artigo 855, do CPC.

Para tanto, expeça-se o competente Mandado a ser cumprido nos endereços dos autos, intimando o executado para que não pratique ato de disposição do crédito, bem como a locatária para não pague ao executado, seu credor, depositando mensalmente nos autos o valor correspondente ao aluguel, em conta da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, tipo 635, código de receita 7525, à disposição do juízo.
Cumpra salientar que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, pois já precluso, como certificado nos autos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7742

EXECUCAO DA PENA

0007344-14.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALLAN LUIS DA SILVA(SC043972A - DANIEL FRANCISCO FELIX)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 61: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa da Carta Precatória n.º 153/2018, expedida à fl. 45, em caráter itinerante, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, conforme informado pela 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR.

EXECUCAO PROVISORIA

0003027-36.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI)

Vistos.

Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Assim, tendo em vista o regime da pena imposta, expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado Emani Sciorra Neto, encaminhando-o aos órgãos de praxe.

Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, venham os autos imediatamente conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RONIVALDO MARQUES DE JESUS(SP141160 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS)

Aos 16 de outubro de 2018, às 15:10 horas, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Cláudio de Paula dos Santos, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO, nos autos da Ação Criminal supra mencionada. Apregoadas as partes, estavam presentes: o Dr. Luís Roberto Gomes, representante do Ministério Público Federal e o acusado Ronivaldo Marques de Jesus, sem algaras, desacompanhado de seu advogado, sendo-lhe nomeado defensor ad-hoc o Dr. Carlos Alberto Arraes, OAB/SP nº 137.700, telefone 018.99731.4379. Presente a testemunha arrolada pela acusação Bruno Vinicius Sabela. Ausente a testemunha Cláudio Lino da Silva, conforme informado à fl. 117. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Bruno Vinicius Sabela, cujo depoimento foi gravado em áudio e vídeo. Após, pelo Ministério Público Federal foi dito que insistia na oitiva da testemunha Cláudio Lino da Silva. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Designo para o dia 13.11.2018, às 15h50min, a audiência para oitiva da testemunha Cláudio Lino da Silva, bem como para interrogatório do acusado. 3. Intime-se o defensor do acusado para comparecimento à audiência. 4. Arbitro os honorários do defensor nomeado em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se pagamento. 5. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.(FICA O DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU INTIMADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 13/11/2018 - 15:50 HORAS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-43.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO CARLOS CLEMPPEL(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 330, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Uma vez que o réu se encontra encarcerado, isento-o do pagamento das custas processuais a que foi condenado.

Encaminha-se ao Juízo Estadual da Vara de Execução Penal do Interior, em Campo Grande/MS (fl. 292), cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências pertinentes, haja vista que já houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar **CONDENADO**.

Fls. 08/09: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação a ser dada ao celular e veículo apreendidos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007873-33.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN EDUARDO ARMOA DUARTE(SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA E SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONCA)

Fls. 155/156: Indefero a comunicação ao juízo deprecado, porquanto o acompanhamento de parte pelo advogado é ato corriqueiro em qualquer Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-75.2018.4.03.6112

AUTOR: APARECIDO DE FREITAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) O teor da sentença inscrita sob o documento nº 10865397 está dissociado da causa de pedir desta demanda, sendo claramente fruto de equívoco no uso de recurso de informática, inclusive porque se trata de resolução de embargos de declaração de sentença inexistente nestes autos. Diante do exposto, em face do inequívoco erro material, respeitosamente declaro inexistente o referido ato.

2) Afasto a prevenção entre o presente feito e o mencionado na guia Associados, visto que o documento nº 11104444 revela que as matérias tratadas são distintas.

3) Defiro a gratuidade da justiça ao Autor.

4) Citem-se os requeridos.

Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008619-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CANDIDA DE SOUZA MARCONDES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 11/12/2018, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008167-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCIMARA CONFORTINI - ME, LUCIMARA CONFORTINI ZAMBRINI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 11/12/2018, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 7756

PROCEDIMENTO COMUM

0003809-19.2013.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA/SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferida sentença às fls. 57/60, que julgou improcedente o pedido, sendo que, na sequência, em razão da apresentação de recurso de apelação pela parte autora (fls. 63/84), em segunda instância (TRF - 3ª Região), foi proferido acórdão (fls. 96/978), o qual deu provimento ao apelo do autor para reformar a sentença e julgar procedente seu pedido, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 99).

Houve, também, o regular processamento da execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), como mencionado no despacho de fl. 149, com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (fls. 135/136), sendo as partes intimadas a respeito, conforme termo de intimação de fl. 137, que foi publicado (fl. 137) e do qual o INSS foi intimado - por carga dos autos - na pessoa do seu representante processual (fl. 137 verso), nada alegado naquela oportunidade pelas partes, sendo disponibilizado o pagamento (fls. 140 e 142).

Outrossim, há de se considerar, inclusive, que o autor detém o título executivo, já transitado em julgado, sendo que a decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0021455-74.2015.4.03.0000/SP (fls. 145/148), que deferiu a antecipação de tutela para suspender a execução do julgado foi prolatada posteriormente ao processamento desta execução, como também foi ressalvado no despacho de fl. 149.

No entanto, considerando o requerimento do INSS de fl. 149 verso, ad cautelam, hei por bem deferir o pedido.

Assim, determino que a parte autora e sua representante processual efetivem o depósito nos autos, em conta vinculada ao presente feito, dos valores recebidos (fls. 140 e 142), com as correções monetárias pertinentes, de tudo comprovando. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Intimem-se por publicação (procuração - fl. 34).

Após, com a efetivação do depósito, tais valores ficarem resguardados sub judice até solução final dos autos da ação rescisória acima mencionada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PONTO GRANDE MOVEIS LTDA - EPP X NATANAEL MARTINS COLADELLO/SP409971 - PAULO CESAR SARDINHA OLEAN)

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 05/11/2018, às 1000 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada.

Sem prejuízo, ratifico a nomeação do advogado Paulo César Sardinha Olean, OAB/SP 409.971 como defensor do executado Natanael Martins Coladello (certidão - fl. 80). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002128-72.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DARLAN ABRAO DIAS - ME X DARLAN ABRAO DIAS/SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 92/98: Por ora, fica o requerente (Banco Bradesco S/A) intimado a apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária referente ao veículo placa EIT 3389. Para tanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na mesma oportunidade e prazo acima estabelecido, considerando o petítório de fl. 107, manifeste-se a exequente (CEF), conclusivamente, com deliberado no despacho de fl. 105.

Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008498-24.2004.403.6112 (2004.61.12.008498-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 330/331: Luis Ricardo Salles, OAB/SP nº 119.665, advogando em causa própria, cônjuge da coproprietária do imóvel objeto da matrícula nº 589 do 2º CRIPP (penhora - fl. 158) , requer o cancelamento da hasta pública designada à fl. 300, alegando que não foi intimado do leilão acima mencionado.

Primeiramente, entendo que a intimação do cônjuge do coproprietário não é exigência legal (artigo 889, CPC), em especial se o bem é recebido em doação e o casamento se deu sob regime de comunhão parcial de bens (artigo 1659, I, CC), como in casu.

Não obstante, considerando que a primeira praça designada para o dia 15/10/2018 resultou negativa, como se observa compulsando os documentos apresentados às fls. 334/335 e 336, bem como o fato de que o requerente restou cientificado da designação do leilão nesta data, conforme menciona na petição de fls. 330/331, entendo que não houve nenhum prejuízo ao peticionante, nem mesmo em razão do equívoco na grafia constante no mandado de fl. 318, que constou 2072ª em vez de 207ª Hasta Pública Unificada, porquanto esse mero erro material também é de conhecimento do requerente e não impediu a exata identificação do ato ao qual se refere.

Deste modo, considero-o intimado da hasta pública designada à fl. 300 para o dia 29/10/2018 (2ª praça) e determino o prosseguimento do leilão. Cientifique-se o requerente, pessoalmente, acerca deste despacho. Expeça-se mandado com premência, observando o endereço informado à fl. 319.

Oportunamente, manifeste-se a exequente (União) em consonância com o despacho de fl. 300 (parte final). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003201-79.2017.403.6112 - CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-48.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente quanto ao Ofício ID 11714745 e as partes quanto à manifestação judicial ID 11343102.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003668-05.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: APARECIDO ALDALECIO LUNHANI

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PINHEIRO - SP164259

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00036680520104036112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada/RÉU para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11535084: Defiro a prova pericial, nomeio para este encargo a Sra. VANIA CRISTINA DA SILVA BAIISTA, Contadora, com endereço na avenida Coronel José Soares Marcondes, 2777, apto 202, Vila Euclides, telefone 996667136 e 982042746, nesta cidade, para a realização da perícia contábil.

Os honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes para fornecer quesitos e, se quiserem, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, intime-se o perito ora nomeado, encaminhando cópia das peças contendo os quesitos e as indicações de assistentes técnicos, para realizar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue em Secretaria no prazo de trinta dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010937-27.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA SATIKO FUGI, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE

EXECUTADO: EDILSON FERNANDES DOS SANTOS, ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR, PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA, RAFAELA STEIN MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008739-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEODORA DE CAMARGO PLATZECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A exequente requereu os benefícios da Justiça Gratuita; porém, recolheu as custas, conforme ID 11648000, o que faz presumir ter recursos para custear o processo; assim, indefiro o pleito da gratuidade.

Anote-se a prioridade na tramitação em razão da idade.

Fica intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014217-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade na tramitação em razão da idade.

Fica intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO GERALDO SEREGUETTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do trabalho realizado pelo perito, o grau de zelo profissional, arbitro os honorários em três vezes o valor máximo da tabela vigente. Solicite o pagamento. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000855-34.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARTINHA FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE TARABAI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOSE DE VASCONCELOS - SP187208

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retomem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002333-43.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO GARCIA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS, RHOBSON LUIZ ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retomem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003176-08.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ELENA FLAUSINO, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retomem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005447-68.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-12.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000066-35.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VILMA PEREIRA PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002561-18.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOSE ROALD CONTRUCCL, LUCIANA ALVES BIAZOLI, SANDRA REGINA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
RÉU: UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002583-76.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010514-67.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GINO PEREIRA SOBRAL, ROSINALDO APARECIDO RAMOS, RHOBSON LUIZ ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retomem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0002796-87.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: REINALDO TADEU AYALA CIABATARI, ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264
Advogado do(a) ASSISTENTE: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO CARLOS MARCONDES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para *Cumprimento de Sentença*, invertendo-se os polos da demanda.

Após, intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retomem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002815-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JAQUELINE ALVES SILVA CEZAR DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias quanto à certidão do oficial de justiça ID 9722447 e documentos que a instruem.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO BERNARDO DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo médico pericial apresentado ID11870507.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECIR LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do informado por meio do ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES CAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDVALDO MANZOLI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN RODRIGUEZ DE SOUZA - SP287119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007305-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004296-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
TESTEMUNHA: INGRID DOS SANTOS PONTES
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-06.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Fica a executada ciente de que já houve o desbloqueio dos valores construídos via BACENJUD.

Aguarde-se, no mais, a audiência designada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006237-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VINICIUS PRATES FONSECA, EMERSON DE CARVALHO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE CARVALHO SOUZA - SP311632, VINICIUS PRATES FONSECA - SP285496
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE CARVALHO SOUZA - SP311632, VINICIUS PRATES FONSECA - SP285496
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Concordando, forneça seus dados bancários para transferência ou, optando pela expedição de alvará, agende a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010).

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: C. N. MANEA AGROPECUARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Sobre o depósito efetuado pela CRMV, manifeste-se a parte autora. Concordando, forneça seus dados bancários para transferência ou, optando pela expedição de alvará, agende a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010).

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 234/2016/AGU/PSU-PPPE-rbs, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007793-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MAYARA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Pelo despacho (id. 10956994), postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Pela mesma manifestação, determinou-se a intimação do representante judicial da autoridade impetrada.

Intimada, a União Federal apresentou informações (id. 11400516), sustentando, preliminarmente, decadência quanto ao direito de requerer o mandado de segurança, haja vista que já ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09.

É o relatório.

Decido.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca do alegado transcurso do prazo decadencial previsto para interposição do mandado de segurança.

Após, conclusos para deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008965-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Conforme certidão Id 11864486, não há nos autos comprovação de que a parte impetrante tenha recolhidos as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que o requerente comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO OFÍCIO 97/2018 – CIV

Tendo em vista a manifestação da autora ID11846508, oficie-se conforme requerido.

Requisito de Vossa Senhoria o envio a esta Vara Federal do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, referente ao período em que o autor ADILSON MOTTA, CPF nº 062.012.938-76, trabalhou nessa empresa.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração.

Cópia deste despacho – devidamente instruído com cópias ID 10736208 e 11846508 - servirá de OFÍCIO à ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, com endereço na Rua José Bongiovani, 700 - Vila Liberdade, Pres. Prudente, SP.

Presidente Prudente, 24 de outubro de 2018

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MISLENE DE MORAES TELES BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digam as partes no prazo de 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DAVID JULIANO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933, SAULO GABRIEL NUNES - SP331611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobre a informação/cálculos da Contadoria do juízo digam as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: A.S.EM DEF DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFA YETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

D E S P A C H O - OFÍCIO-GAB Nº 52/2018

A decisão Id 11734232 reconheceu a **conexão** entre este e os feitos propostos perante a Justiça Estadual e Presidente Prudente, tendo em vista o interesse do INCRA no feito e considerando a divergência quanto às áreas de ocupação.

A APOENA, por meio da petição Id 11847492, diligentemente, alertou quanto a existência do processo nº 1002331-23.2018.26.0481 em trâmite perante a 2ª Vara de Presidente Epitácio.

Pelo exposto, solicito aquele Juízo que encaminhe também os presentes autos para ser apensado a este feito.

Cópia da presente decisão servirá de Ofício nº 52/2018-GAB, ao Juízo da 2ª Vara de Presidente Epitácio, solicitando que encaminhe os autos nº 1002331-23.2018.26.0481 para ser apensado a este feito, ante a conexão existente entre.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008984-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DERALDO ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DERALDO ROCHA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ÁLVARES MACHADO – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autarquia conceda a aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ÁLVARES MACHADO – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V735C6F30A	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

À vista da certidão ID11821400, **expeça-se nova carta precatória** para a **CITAÇÃO** da parte executada MAYCON AZEVEDO GERES ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.635.697/0001-44, na pessoa de seu representante legal, e MAYCON AZEVEDO GERES, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 43.338.383-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 326.176.708-13, com endereço na Rua Laura de Carvalho Cavalcante 846, Centro, Teodoro Sampaio, SP, para, **no prazo de 3 (três) dias**, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o **artigo 829 do CPC** e demais consectários legais. Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido este prazo e não havendo pagamento, **PENHOREM-SE** tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, sendo o valor do débito em **outubro de 2017, R\$ 102.104,96 (cento e dois mil, cento e quatro reais e noventa e seis centavos)**, devendo este ser atualizado na data do efetivo pagamento. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

INTIME-A de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de embargos a execução, independentemente de penhora (art. 914 e 915 do CPC).

Uma via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de TEODORO SAMPAIO/SP para CITAÇÃO da parte executada.

Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

Link para acesso ao processo: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R6224F7176>

Intimem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, ANANDA BORELLA GOMES FARINASSO - SP349905
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ANTONIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE RANCHARIA-SP**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente nos autos nº 1000988-45.2016.8.26.0489 que tramitou no Juízo de Comarca de Quatá/SP, o qual determinou o dever do autor submeter-se a processo de reabilitação ou recuperação. Alega que a autoridade coatora cessou indevidamente o benefício em razão de "alta programada".

Foi proferida sentença de procedência em 24 de agosto de 2018, concedendo a segurança para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (Id 10375310).

O INSS comunicou a reativação do benefício (Id 11122740).

O impetrante informou que o INSS o convocou para avaliação socioprofissional e requereu que o instituto se abstenha de realizar a avaliação (Id 11481992).

Recurso de Apelação interposto pelo INSS (Id 11676179).

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, bem como da sentença concessiva da segurança, é dever do INSS realizar a revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente, conforme previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93.

Portanto, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício, uma vez que o benefício de auxílio-doença se caracteriza por ser temporário e transitório, sendo que sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação.

Assim, está implícito na sua concessão, ainda que judicialmente, que o direito ao benefício permanece enquanto estiver presente a incapacidade, não havendo impedimento para a realização de avaliação socioprofissional, já que uma de suas funções é justamente verificar se o segurado é elegível para programa de reabilitação profissional.

Contudo, conforme me pronunciei na r. decisão e sentença, no presente caso o provimento jurisdicional que transitou em julgado teve como fundamento a incapacidade parcial e por prazo indeterminado, e **condicionou seu retorno às atividades laborais ao efetivo processo de reabilitação para o exercício de outra função.**

Ademais, consta na parte dispositiva da sentença (fls. 02 e 03 do id 8207855), o qual transitou em julgado em 29/08/2017 (fl. 12), que o benefício "o INSS somente poderá cessar o benefício se as condições físicas do autor, identificadas no momento do laudo médico-pericial, sofrerem alteração ou se ele for reabilitado para o exercício de outra função", ou ainda, por meio de procedimento administrativo, caso o autor abandone o tratamento ou realize alguma atividade profissional.

Desde modo, o controle da incapacidade laborativa da parte autora, bem como de sua elegibilidade ou não para programa de reabilitação profissional, não foi afastado do INSS. A sentença concessiva da segurança combateu ato ilegal da autoridade, a qual cessou o benefício sem antes ter realizado nova perícia administrativa e procedido à devida reabilitação do impetrante.

Pelo exposto, **indeferio** o pedido do impetrante formulado na petição Id 11481992, uma vez que o INSS deve realizar o controle da incapacidade laboral de modo constante e periódico e a avaliação socioprofissional serve justamente para verificar se o segurado está ou não em condições de ser colocado em programa de reabilitação profissional.

No mais, interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, **intime-se** a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JADEMIR NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que julgo saneado o feito.

Quanto ao pedido de provas, defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 14:30 horas, visando a tomada de depoimento pessoal da parte requerida, bem como das testemunhas arroladas na inicial.

Fica a parte requerida intimada, por publicação, na pessoa de sua respectiva advogada. Ficam as partes incumbidas de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação pessoal.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIANA LINS PECORARI, PAULO HENRIQUE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS YUKIO TAKARA - SP361748
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS YUKIO TAKARA - SP361748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **PAULO HENRIQUE SAMPAIO e MARIANA LINS PECORARI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a realização do depósito judicial para evitar a consolidação da adjudicação do contrato de alienação fiduciária.

Com oportunidade para regularizar o valor atribuído à causa, a parte impetrante atendeu ao despacho, conforme petição juntada em 18 de novembro de 2018 (Id 11705958).

É o relatório.

Delibero.

Recebo a petição Id 11705958 como emenda à inicial.

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora confessou o atraso das parcelas de seu financiamento. Entretanto, informa a intenção de quitar o débito em atraso e continuar com o contrato.

Há que se destacar, contudo, que a parte autora não procedeu ao depósito do montante que estaria atrasado.

Por outro lado, também presente o alegado *periculum in mora* a justificar as pretensões autorais.

Ora, com a consolidação da propriedade, a CEF pode levar o imóvel em questão à leilão, com a perda da moradia pelos autores.

Há que se destacar, ainda, a inexistência de irreversibilidade da medida ora concedida, nos termos do que prevê o § 3º do artigo 300 do novo CPC, vejamos:

§ 3º - "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, caso a CEF saia vencedora na demanda, poderá recuperar o crédito financiado, com o praxeamento do bem.

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido liminar para que os autores efetuem o depósito judicial e assim possa ser suspenso** os efeitos da consolidação da propriedade, de forma a impedir, por ora, a designação de leilão para praxeamento do bem de matrícula n. 75.886, do 2º CRI de Presidente Prudente/SP.

Sem prejuízo do determinado acima, **defiro** a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia 11/12/2018, às 17h. Esclareço que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal, na "Mesa 03".

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Desnecessário que se oficie o Cartório de Registro de Imóveis neste momento, sendo a presente decisão suficiente para resguardar o direito da parte autora neste momento, caso a parte autora realize o depósito judicial.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal ciência e cumprimento quanto ao aqui determinado.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

Os documentos que instruem o presente despacho- mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F16BAB81DC	
--	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002228-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PUCCI & PUCCI LTDA - ME, JACQUELINE GONCALVES TROMBINI, MAYCKELL RODRIGO PUCCI

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente id 11363503, cumram-se os demais atos do despacho id 8625336:

“Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.”

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P53DB2BA1
Prioridade:8
Endereço para cumprimento: CENTRAL MOTOS DE PRUDENTE LTDA ME, AV BRASIL, 913, VILA NOVA; JACQUELINE TROMBINI PUCCI e MAYCKELL RODRIGO PUCCI, ambos na RUA ANA DUTRA DE REZENDE, 103, JD ITAPURA. Todos em PRESIDENTE PRUDE/SP.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008761-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: VALERIA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSY ROBERTA SOUZA DEL MONTE - SP394391, LARISSA UDENAL GUIDETTI - SP327549
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 721 e seguintes do CPC.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7F662D274
Endereço para cumprimento: ÁREA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS MARTINS DEZOPPA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **06/11/2018**, as **09:00hs**, a ser realizada na ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO NA PROVIDÊNCIA DE DEUS.
Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005585-23.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

1. Defiro a penhora dos imóveis indicados pela executada e com o que concordou a exequente na petição ID 1059577. Lavre-se o competente Termo, em observância ao disposto no artigo 845, 1º do CPC, atribuindo-se aos bens o valor indicado pela exequente.
 2. Após, registre-se as penhora no sistema ARISP e, caso não seja possível, expeça-se carta precatória para registro da mesma.
 3. Sem prejuízo, fica a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos intimada para, querendo, opor embargos no prazo legal.
- Cumpra-se. Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004968-63.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003160-79.2016.4.03.6102

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006721-82.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-66.2013.403.6102 ()) - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cumpra-se a decisão de fls. 895. Para tanto, aguarde-se em sobrestado Secretaria.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008314-49.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-43.2013.403.6102 ()) - XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Fls. 117: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010506-18.2015.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargada, intime-se a embargante para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 123/126.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004044-74.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-42.2016.403.6102 ()) - CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Caromila Transportes Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, bem ainda que não foi intimada para apresentar defesa no processo administrativo, tampouco houve o lançamento dos débitos em cobro na execução fiscal. Aduz, também, que está sendo penalizada como se tivesse agido de forma dolosa, argumentando que a conduta da embargada viola o princípio da isonomia tributária. Pugna, também, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, alega a inexistência da multa isolada, bem ainda da multa de mora, aduzindo a abusividade da cobrança no patamar em que fixada pela embargada. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugando pela improcedência do feito (fls. 91/97). É o relatório. Decido. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, a alegação de nulidade embasada na ausência de demonstrativo de débito também não prospera, na medida em que a Súmula 559, também do

E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. A cobrança em tela não é o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2ª da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, juros e multa de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Desse esse modo, não há que se invoque a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, de modo que não se aplica o artigo 798, I, do CPC, aos executivos fiscais. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTACIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. DL 1.025/69. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, consoante se verifica da execução fiscal subjacente. Assim, nos casos de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu 4º, considerando-se homologado o auto lançamento por ato expresso da autoridade administrativa (homologação expressa), ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dicação da Súmula 436 /STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008 e da súmula 559-STJ.4. A legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 5. Honorários recursais não majorados considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%. Limite esse previsto no 11 do citado dispositivo. 6. Honorários advocatícios excluídos, ex officio. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292374 - 0003620-44.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) Destarte, afasta a preliminar de nulidade da CDA. No mérito, o embargante se volta contra a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso, observo que a Fazenda promove, no executivo fiscal, a cobrança de IRRF/Rendimento de Trabalho Assalariado - CDA nº 80 2 15 027817-65; multa por atraso na entrega da declaração - CDA nº 80 6 15 013674-92; CSRF-Retensões na fonte P/P Lei 10833/2003 - CDA nº 80 6 15 104860-67; COFINS - CDA nº 80 6 15 104861-48 e PIS - CDA nº 80 7 15 028198-40, de modo que aprecio o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nestas assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto, Plenário, 15.3.2017. E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade não conclui, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No tocante à impossibilidade de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui seno a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exigência de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal.. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Malta, DJF3 28.04.2015). Também não prospera o argumento de que não houve intimação para impugnar a multa aplicada por atraso na entrega da declaração - CDA nº 80 6 15 013674-92 -, pois, analisando o executivo fiscal, observo que houve notificação do contribuinte para apresentar impugnação, caso entendesse necessário (fls. 16/18 da execução fiscal). Ademais, a multa cobrada na referida CDA é autônoma e decorreu do descumprimento da embargante de apresentar a DCTF, estando, assim, desvinculada do débito tributário. E havendo fundamento legal para a imposição de penalidades acessórias (multa de ofício de 75% + juros + multa isolada) pela omissão de renda, não existe qualquer entrave a sua manutenção (Apelação/Remessa Necessária 1740677/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 14.04.2016). Por fim, a multa de mora não tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressão determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 15 104861-48 e 80 7 15 028198-40, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as demais certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0004320-42.2016.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004320-42.2016.403.6102. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005107-37.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003842-1)) - RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP180536 - MARISA PECANHA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando o recurso de apelação apresentado pela União às fls. 154/156, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006003-80.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-15.2014.403.6102 ()) - HEROM IND E COM/ LTDA(SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Traslade-se cópia da sentença e decisão relativa aos embargos de declaração (fls. 80/83 e 93), para os autos da execução fiscal nº 0008659-15.2014.403.6102 em apenso.

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intirando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002219-61.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-62.2017.403.6102 ()) - VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME(SPI02417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Vinicius Bullamah Estacionamento - ME ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo a nulidade da CDA nº 12.914.285-9, ao fundamento de que o título é ilíquido, voltando-se contra a cobrança da multa e dos juros aplicados. Requer a exclusão da taxa SELIC, bem ainda do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Por fim, alega que a multa aplicada é exorbitante, notadamente por já haver a cobrança dos juros moratórios no débito em cobro. A embargada apresentou sua impugnação, requerendo a extinção do feito, ao fundamento de que a adesão ao parcelamento dos débitos inibe a discussão judicial sobre a cobrança. No mérito, rechaçou as alegações lançadas pelo embargante, requerendo a improcedência do pedido. (fls. 76/79). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação da Fazenda de impossibilidade de discussão judicial da matéria em face do parcelamento dos débitos pelo embargado. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia já analisou a questão, tendo decidido que a confissão do débito não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária. Confira-se o julgado do STJ, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Mauro Campbell Marques: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. Este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evitados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da inexistência premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp. 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (grifos nossos). Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01/2015 a 13/2015, cujo lançamento das contribuições ocorreu por meio de DCGB - DCG BATCH. A embargante alega, inicialmente, a inexigibilidade do título executivo, aduzindo que as CDAs não estão sendo cobradas nos termos do artigo 202 do CTN, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não se tem certeza do que está sendo cobrado na execução fiscal. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações - DCGB - DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo contribuinte, sendo que a CDA é formada pelos débitos declarados por ele. Ademais, na CDA acostada à execução fiscal, está descrita toda a legislação que a embasa. No caso concreto, a CDA traz em seu bojo, o nome do devedor, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a forma de cálculo da atualização monetária, bem como o fundamento legal da dívida, a data e o número de inscrição na dívida ativa e o número do processo administrativo. Todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional estão presentes nas Certidões de Dívida Ativa nº 12.587.894-0, 12.635.039-6 e 12.666.138-3. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH. II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) (grifos nossos) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALAVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO PELOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PAGA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS - EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NA LC 84/96 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) 2. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, õnes que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo respectivo. (...) 11. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1778213 - 0001210-41.2007.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017) Desse modo, afasto a alegação de nulidade da CDA nº 12.914.285-9. A embargante se volta contra os juros cobrados, todavia, da referida CDA, vimos que os juros constam expressamente do título, restando devidamente esclarecida a forma de cálculo da cobrança dos juros: juros calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais: a) taxa média mensal de captação do tesouro nacional relativa a dívida imobiliária federal/taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e b) 1% (um por cento) no mês do pagamento (fls. 09/10 da execução fiscal). E, quanto à taxa SELIC, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995. Confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - (...) IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos. V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017) Em relação à multa aplicada, também se encontra devidamente explicado o cálculo da multa na CDA: cálculo da multa para pagamento de obrigação vencida não incluída em auto de infração: 0,33% por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer seu pagamento, limitado a 20%. (fls. 09 da execução fiscal). Assim, não prospera o argumento de que a mesma tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Ademais, é cabível a cumulação de juros e multa moratória, sendo que a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2ª, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015) Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal. Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada aos autos da execução fiscal nº 0002842-62.2017.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002842-62.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002513-16.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-43.2017.403.6102) - MILLENIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - ME/SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.
- No caso concreto, embora há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, o bloqueio de numerários via Bacenjud mostrou-se insuficiente à garantia do Juízo.
3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal 00057084320174036102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.
 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002542-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-22.2012.403.6102) - ELIANA BIN RODRIGUES/SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.
- No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante penhora de imóvel.
4. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 00016922220124036102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.
 5. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002610-16.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-35.2015.403.6102) - JOSE VICENTE PEREIRA/SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

- O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
- Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.
- No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.
- Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0005144-35.2015.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002611-98.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-82.2015.403.6102 () - JOSE VICENTE PEREIRA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)
JOSÉ VICENTE FERREIRA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0006958-82.2015.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pugnano pela desconstituição do crédito tributário, extinguindo-se o feito executivo, com o consequente levantamento da penhora realizada.Foi determinada a intimação da parte embargante para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 0006958-82.2015.403.6102 faz parte da execução fiscal nº 0005144-35.2015.403.6102, já devidamente embargada (processo nº 0002610-16.2018.403.6102).O embargante manifestou-se no sentido de que, embora exista conexão entre os feitos executivos, persiste o seu interesse no prosseguimento destes embargos (fls. 505).É o relatório.
Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do 3º do artigo 99 do CPC.De plano, anoto que não prospera a alegação do embargante no sentido de que os argumentos aqui ventilados não constam dos autos do processo dos embargos de nº 0002610-16.2018.403.6102 (fls. 505). No ponto, já houve a interposição de embargos à execução no processo piloto nº 0005144-35.2015.403.6102 e, embora as petições iniciais indiquem diferentes CDAs, bem como diferentes valores atribuídos às respectivas causas, o fato é que o embargante repete as mesmas alegações em ambos os feitos.Com efeito, o apensamento das execuções fiscais tem por objetivo garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Desse modo, em razão dos princípios da economia processual e duração razoável do processo, não se mostra plausível a este Juízo a manutenção do processamento destes embargos, tendo em vista que há litispendência entre este feito e o processo nº 0002610-16.2018.403.6102, posto que, em ambos os processos, verifica-se a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, partes, causa de pedir e pedido.Ante o exposto, reconheço a litispendência e EXTINGO o feito, nos termos do artigo 485, inciso V, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005144-35.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002639-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-22.2016.403.6102 () - JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Cumpra o embargante o despacho de fls. 35, integralmente, juntando o laudo de avaliação do bem penhorado na execução fiscal em apenso, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002885-62.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1)) - ILIDIO BALAN JUNIOR(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.
Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002336-23.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO ROMANATTO JUNIOR(SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)

Considerando que já houve pedido de liberação dos veículos bloqueados nos autos às fls. 26/27, bem como que o exequente não concordou com o desbloqueio dos mesmos, haja vista que o bloqueio foi realizado anteriormente ao pedido de parcelamento do débito, indefiro o pedido de liberação dos veículos mencionados às fls. 26/27 e 53/54.
Espeça-se o alvará mencionado às fls. 51.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003044-73.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO COSTA PARTICIPACOES LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Fls. 53: Indefiro, tendo em vista que a audiência fora designada pelo Juízo da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.
Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 163, dos autos dos embargos à execução fiscal 0002637-96.2018.403.6102, em apenso.
Int.

CAUTELAR FISCAL

0004119-84.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013577-53.2000.403.6102 (2000.61.02.013577-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311234-16.1997.403.6102 (97.0311234-0)) - NELSON PRADO(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X ALEXANDER OLAVO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X NELSON PRADO

Fls. 228/229: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.
Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.
Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.
Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.
Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.
Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOURENÇO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO - SP341851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Carlos Alberto Lourenço ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário.

Citada, a requerida contestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam.

A matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. I.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Do julgado acima, restou assim definida a Tese Firmada sobre o Tema 731:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO - SP341851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Carlos Alberto Lourenço ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário.

Citada, a requerida contestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam.

A matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Do julgado acima, restou assim definida a Tese Firmada sobre o Tema 731:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003950-07.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de embargos à execução diversa de nº 5001803.42.2017.403.6102 ajuizada pelo embargado Condomínio Residencial Lessa Mantovani em face da ora embargante, Caixa Econômica Federal. Preliminarmente, a embargante aduziu a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a responsabilidade dos condôminos pelas despesas do condomínio. Juntou documentos. Pelo Juízo foi afastada a prevenção destes autos com outros relacionados na aba "associados". Certificou-se a tempestividade dos embargos, bem como determinou-se a intimação da parte contrária para manifestação. Antes mesmo da intimação mencionada, sobreveio informação da Serventia do Juízo informando a prolação de sentença homologando acordo entre as partes nos autos principais. (ID 11161400).

É o relatório. Decido.

A ação deve ser extinta sem o exame do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir superveniente da parte autora, ante a a notícia de que houve acordo entre as partes nos autos principais, acarretando a perda do objeto deste feito.

Assim, nada mais resta ao juízo, senão reconhecer a carência da ação por parte da autora, ante a inexistência de interesse da mesma em ver apreciado o pedido formulado nos autos, pois, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Toma-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.

Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante, pois, desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, incisos VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir da embargante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACIEL MAGOSSO - SP308206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Vera Lúcia Olivares Pusas ajuizou os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese o recálculo do valor cobrado nos autos da ação monitoria nº 0007557-21.2016.403.6102. Como preliminar, aduziu a inépcia da ação monitoria/execução quanto ao Crédito Direto Caixa. No mérito, alega a aplicabilidade da CDC e pugna pelo afastamento das práticas de anatocismo, como a indevida capitalização mensal dos juros, comissão de permanência acima do permitido, juros e taxa de rentabilidade abusivas. Pediu a gratuidade processual e juntou documentos. Certificou-se a tempestividade dos embargos. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução, levantando preliminares e, ao final, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Posteriormente, a embargante apresentou petição desistindo os embargos e aduzindo o seu interesse na realização de acordo extraprocessual. Na sequência, a embargante comunicou a quitação integral da dívida e pugnou pelo desbloqueio dos valores penhorados em sua conta corrente e pela extinção da execução. Juntou documentos. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se concordando com o pleito da embargante.

II. Fundamentos

A ação deve ser extinta sem o exame do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita e a ausência de interesse de agir da parte autora, bem como a desistência manifestada.

Conforme se verifica na inicial, os presentes embargos são referentes à ação monitoria nº 0007557-21.2016.403.6102. Naquele feito, após ter sido convertido automaticamente o mandado monitorio em processo executivo, diante da não interposição de embargos à ação monitoria, foi a requerida intimada para pagamento do débito, nos termos do art. 523, CPC. Assim, sobrevieram, equivocadamente, os presentes embargos, uma vez que, de acordo com o art. 525, CPC, correto seria a apresentação de impugnação, nos próprios autos, não carecendo do ajuizamento destes embargos, ensejando, pois, a extinção do feito pela inadequação da via eleita.

Entretanto, conforme se observa, a parte executada comprovou a quitação do débito executado, o que foi confirmado pela CEF, ensejando a extinção deste feito por ausência de interesse de agir, corroborada, ainda, pela petição por ela apresentada informando a desistência da ação.

Assim, nada mais resta ao juízo, senão reconhecer a carência da ação por parte da autora, ante a inexistência de interesse da em ver apreciado o pedido formulado nos autos, pois, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Toma-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.

Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante, pois, desta ausência de adequação da via eleita, bem como de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fêdo, de rigor o decreto de carência da ação.

Quanto ao pleito de desbloqueio de valores, anoto que o mesmo já foi deferido nos autos da ação monitoria.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, incisos VI e VIII, do CPC/2015, por inadequação da via eleita, falta de interesse de agir da embargante e desistência da ação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de terem sido pagos administrativamente. Custas ex lege.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Vera Lúcia Olivares Pusas ajuizou os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese o recálculo do valor cobrado nos autos da ação monitoria nº 0007557-21.2016.403.6102. Como preliminar, aduziu a inépcia da ação monitoria/execução quanto ao Crédito Direto Caixa. No mérito, alega a aplicabilidade da CDC e pugna pelo afastamento das práticas de anatocismo, como a indevida capitalização mensal dos juros, comissão de permanência acima do permitido, juros e taxa de rentabilidade abusivas. Pediu a gratuidade processual e juntou documentos. Certificou-se a tempestividade dos embargos. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução, levantando preliminares e, ao final, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Posteriormente, a embargante apresentou petição desistindo os embargos e aduzindo o seu interesse na realização de acordo extraprocessual. Na sequência, a embargante comunicou a quitação integral da dívida e pugnou pelo desbloqueio dos valores penhorados em sua conta corrente e pela extinção da execução. Juntou documentos. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se concordando com o pleito da embargante.

II. Fundamentos

A ação deve ser extinta sem o exame do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita e a ausência de interesse de agir da parte autora, bem como a desistência manifestada.

Conforme se verifica na inicial, os presentes embargos são referentes à ação monitoria nº 0007557-21.2016.403.6102. Naquele feito, após ter sido convertido automaticamente o mandado monitorio em processo executivo, diante da não interposição de embargos à ação monitoria, foi a requerida intimada para pagamento do débito, nos termos do art. 523, CPC. Assim, sobrevieram, equivocadamente, os presentes embargos, uma vez que, de acordo com o art. 525, CPC, correto seria a apresentação de impugnação, nos próprios autos, não carecendo do ajuizamento destes embargos, ensejando, pois, a extinção do feito pela inadequação da via eleita.

Entretanto, conforme se observa, a parte executada comprovou a quitação do débito executido, o que foi confirmado pela CEF, ensejando a extinção deste feito por ausência de interesse de agir, corroborada, ainda, pela petição por ela apresentada informando a desistência da ação.

Assim, nada mais resta ao juízo, senão reconhecer a carência da ação por parte da autora, ante a inexistência de interesse da em ver apreciado o pedido formulado nos autos, pois, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.

Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante, pois, desta ausência de adequação da via eleita, bem como de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

Quanto ao pleito de desbloqueio de valores, anoto que o mesmo já foi deferido nos autos da ação monitoria.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, incisos VI e VIII, do CPC/2015, por inadequação da via eleita, falta de interesse de agir da embargante e desistência da ação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de terem sido pagos administrativamente. Custas ex lege.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE GABRIEL ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006767-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943
EXECUTADO: MARLENE DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Outrossim, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que proceda ao pagamento do valor exequendo, no importe de **RS 2.237,59**, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculado ao presente feito.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006673-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CERAMICA STEFANI SA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Outrossim, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que proceda ao pagamento do valor exequendo, no importe de **RS 1.358,39**, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculado ao presente feito.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FELIPE TANAKA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FUCCI DALL'OLIO - SP277662
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE BARÃO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a parte impetrante informa que se inscreveu para o concurso vestibular para o curso de medicina no Centro Universitário Barão de Mauá, cuja prova objetiva está marcada para o dia 27/10/2018, das 14h às 18h. Sustenta que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, cuja profissão de fé determina a guarda do sábado (pôr do sol da sexta feira até o pôr do sol do sábado), todavia, o edital do concurso prevê que não há a possibilidade de horário alternativo para a prova, mesmo em caso de convicção religiosa. Invoca os princípios constitucionais da liberdade de consciência e de crença e sustenta o direito de realizar as provas em horário alternativo, após as 18h do dia 27/10/2018, ficando o mesmo incomunicável e sob vigilância de fiscais no horário das 14h até as 18h, quando se realizará a prova para os demais candidatos. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao analisar caso semelhante, no qual se pleiteava o abono de faltas a estudante adventista, entendi ausentes os requisitos para a concessão da liminar e da segurança, assim decidindo:

Processo 0001857-98.2014.403.6102

"...Quanto à questão, assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006172-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD	
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA e outro	
	:	MOISES PEREIRA LEAO	
ADVOGADO	:	CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS e outro	
APELADO	:	SCELISUL SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCAÇÃO DO LITORAL SUL	
ADVOGADO	:	JOSE DOMINGUES DOS SANTOS e outro	

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD (Relator).

Trata-se de apelação, em face de sentença proferida em mandado de segurança, impetrado em 18.07.2006, em que se objetiva, provimento jurisdicional com o fito de obter a desconsideração das faltas verificadas em relação à disciplina Introdução aos Estudos de Direito, bem como a substituição das aulas ministradas nas sextas feiras, qual seja, Introdução aos Estudos de Direito (IED), em razão de serem membros da Igreja Adventista do Sétimo e, por motivo de convicção religiosa, não exercem atividades seculares, aos sábados no período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado.

Postergada à apreciação da liminar após a vinda das informações

Em suas informações a autoridade impetrada sustenta de que não há como estabelecer a excepcionalidade requerida, vez que esta amparada pela legislação vigente.

A liminar foi indeferida.

O MM. Juiz, analisando o feito, denegou a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Irresignado os apelantes pugnam em suas razões de recurso pela reforma da r. sentença, sob o argumento de que a Lei Estadual nº 12.142/05 não se trata de diretrizes e bases da educação e tampouco interfere na autonomia administrativa das universidades.

Sem as contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

A representante do Ministério Público Federal atuante nesta Corte, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

VOTO

Buscam os impetrantes o direito do abono das faltas verificadas em relação à disciplina Introdução aos Estudos de Direito, bem como a substituição das aulas ministradas na sexta-feira, por motivo de convicção religiosa por não exercem atividades seculares, aos sábados no período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado, vez que são membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

A questão aqui versada nos autos é bastante complexa por abrange direitos fundamentais, quais sejam; a liberdade do homem e a liberdade religiosa.

O art. 5º da CF, incisos VI e VIII, dispõe::

Inc. VI:

"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias"

Inc. VIII:

"ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Por sua vez o art. 205 também da Carta Magna estabelece:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O direito à liberdade de crença religiosa e o direito de acesso à educação são direitos fundamentais que se fundem, porquanto, estão diretamente ligados ao princípio essencial da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, para a garantia de um Estado Democrático de Direito deve se primar para equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos. E, no caso, considerando a primazia destes direitos, entendo que, eventual tratamento diferenciado aos impetrantes, por conta de questões religiosas, não pode subsistir, sob pena de afronta a princípios isonômicos.

Vale lembrar que no caso específico dos autos, entendo que não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular.

O Art. 206 da CF é claro ao dispor que o ensino será ministrado com base em princípios, dos quais assinalo o da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"; portanto os impetrantes não poderão obter um tratamento diferenciado em nome da crença religiosa.

Com efeito, não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular.

"Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância".

Como se vê, a obrigatoriedade da frequência está pautada em lei, não podendo haver exceções no que tange a presença e assiduidade nas aulas, salvo nos programas de educação a distância, e outros casos específicos regidos por outras disposições legais.

A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arrepio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão.

Ressalte-se ainda, que as pessoas não podem se eximir das obrigações a todos imposta, logo, não se pode obrigar a Instituição de Ensino ao abono das faltas dos impetrantes e tampouco a substituição das aulas ministradas nas sextas feiras, sem que com isso possa afetar a liberdade da crença.

Com efeito, muito embora a consciência da crença religiosa seja consagrada pela Constituição, esta não pode servir de justificativa para eximirem os impetrantes da obrigação legal imposta a todos.

Outrossim, a Lei Estadual 12.142/2002, não é subsídio para a pretensão dos impetrantes, considerando que a obrigação de frequência deriva de Lei Federal- LDB,(Lei de Diretrizes e Bases) da educação, imposta a todos.

A propósito trago à colação o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A liminar foi deferida quando a recorrente, por ter deixado de realizar o teste de aptidão física na data prevista em edital de convocação, já estava eliminada do certame. Ao ser cassada pelo e. Tribunal a quo, quando do julgamento final do mandamus, a recorrente voltou à situação anterior de candidato eliminado do concurso, razão por que não poderia prosseguir no certame. II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente. Recurso ordinário desprovido. (STJ:ROMS 200602144444.REL. MIN. FELIX FISCHER . Quinta Turma.DJU:13/08/2007 PG:00390)

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Roberto Haddad Desembargador Federal Relator"

No caso específico dos autos, não se verificam fundamentos para alterar o entendimento supra, uma vez que a impetrante ingressou no curso em questão já sabendo de antemão da grade curricular e da possibilidade de aulas no período de guarda do sábado. A alteração de convicção religiosa no decorrer da graduação implica na possibilidade de escolha por parte da impetrante de outra instituição de ensino que lhe possibilite aulas no período diurno, não havendo base legal ou constitucional para obrigar a impetrada a abonar faltas.

Vale observar que a alteração de convicção religiosa faz parte do exercício da liberdade, de tal forma que, como ato unilateral de vontade, não pode vincular terceiros, sob pena de estabelecer imperativo à autoridade impetrada de adaptar seus currículos toda vez que ocorrer tal mudança, pois, como bem ressaltou a impetrante em sua inicial, várias religiões estabelecem a guarda de dias diferentes da semana (sexta-feira, sábado, domingo, etc).

Anoto que, em vários precedentes em casos semelhantes, a Corte Europeia de Direitos Humanos, reiteradamente, tem decidido que o direito à liberdade religiosa é, principalmente, uma questão da intimidade de cada ser humano, da qual deriva, também, a liberdade de manifestar a própria religião, não apenas coletivamente, em público e dentro do círculo daqueles cuja fé comunga, mas, também, como afirmação individual, em qualquer lugar ou ocasião.

Há várias formas possíveis de manifestação de uma religião ou crença, ou seja, adoração, ensino, prática e observância, no entanto, o direito à liberdade religiosa não protege qualquer ato motivado ou inspirado por uma religião ou crença, como é o caso presente, em que uma aluna pretende uma ordem judicial para deixar de frequentar aulas porque a Igreja Adventista proíbe seus membros de realizar tal atividade na sexta-feira depois do por do sol.

Neste sentido, o informativo de julgamentos e decisões 2012-III, p. 158, caso Francesco Sessa x Itália, em que foi julgado improcedente pedido de funcionário público membro da Igreja adventista que desejava ordem judicial para se ausentar do trabalho a partir do por do sol da sexta-feira:

34. *La Cour rappelle que si la liberté religieuse relève d'abord du for intérieur, elle implique également celle de manifester sa religion, non seulement de manière collective, en public et dans le cercle de ceux dont on partage la foi : on peut aussi s'en prévaloir individuellement et en privé (Kokkinakis c. Grèce, 25 mai 1993, § 31, série A no 260-A). L'article 9 158 ARRET FRANCESCO SESSA c. ITALIE énumère diverses formes que peut prendre la manifestation d'une religion ou d'une conviction, à savoir le culte, l'enseignement, les pratiques et l'accomplissement des rites. Néanmoins, il ne protège pas n'importe quel acte motivé ou inspiré par une religion ou conviction (Kalac c. Turquie, 1er juillet 1997, § 27, Recueil des arrêts et décisions 1997-IV et Kosteski c. a. l'ex-République yougoslave de Macédoine », no 55170/00, § 37, 13 avril 2006).*

35. *Ainsi, ne relevant pas de la protection de l'article 9 la révocation d'un agent du service public n'ayant pas respecté ses horaires de travail au motif que l'Église adventiste du septième jour, à laquelle il appartenait, interdisait à ses membres de travailler le vendredi après le coucher du soleil (Kontinen c. Finlande, no 24949/94, décision de la Commission du 3 décembre 1996. Décisions et rapports (DR) 87-B, p. 68), ou la mise en retraite d'officiers, à titre disciplinaire, d'un militaire ayant des opinions intégristes (Kalac, précité ; voir également Steđman c. Royaume-Uni, no 29107/95, décision de la Commission du 9 avril 1997, DR 89-B, p. 104, concernant le licenciement d'une salariée par un employeur du secteur privé à la suite du refus de l'intéressée de travailler le dimanche). Dans ces affaires, la Commission et la Cour ont considéré que les mesures prises à l'encontre des requérants par les autorités n'étaient pas motivées par leurs convictions religieuses mais justifiées par les obligations contractuelles spécifiques liant les intéressés à leurs employeurs respectifs. G.n. (Disponible en : [http://www.echr.coe.int/sites/search_eng/pages/search.aspx?i={\"fulltext\"} \[\"adventist\"\]](http://www.echr.coe.int/sites/search_eng/pages/search.aspx?i={\)). Consulta em 23/05/2014, às 17h00.*

No caso dos autos, todavia, pleiteia o impetrante que a prova lhe seja aplicada no período entre as 18h às 22h, do mesmo dia 27/10/2018, ficando incomunicável no período em que a sabatina será aplicada aos demais participantes do concurso, ou seja, entre as 14h e as 18h.

Observo que o pedido não afronta qualquer direito dos demais participantes e, tampouco, ofende a autonomia universitária, pois se trata da mesma prova, sem qualquer custo extra. Além disso, o próprio procedimento de recolhimento das provas e finalização das atividades no dia do vestibular indica que haverá funcionários trabalhando no local além das 18h, de tal forma que nenhum ônus extra incidirá no acolhimento do pedido do impetrante, respeitando-se suas convicções religiosas, a igualdade no concurso e os direitos da organização do evento, que, na medida do possível, não sofrerá gravames desproporcionais.

Portanto, no momento da distribuição das provas aos demais candidatos, bastará à comissão reservar a prova do impetrante e aplicá-la ao mesmo no período entre as 18h e as 22h, possibilitando local para que permaneça isolado dos demais candidatos no período entre as 14h e as 18h, na própria sede onde se realizará o concurso vestibular. De outra forma, estar-se-ia incidindo em preconceito em razão de convicção religiosa, restringindo o acesso à universidade somente aqueles que não sejam adventistas, o que é vedado pela constituição.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que permita o acesso do impetrante ao local de prova do concurso vestibular em epígrafe, até o horário limite para entrada de todos os candidatos, possibilitando que permaneça em sala isolada dos demais, com condições de higiene, segurança e habitabilidade similares, no período das 14h às 18h, e, no momento da entrega das provas aos demais candidatos, reserve a prova destinada ao impetrante e possibilite que a realize nas mesmas condições, sem qualquer diferenciação, salvo no que concerne ao horário, no período entre as 18h e as 22h, no mesmo dia 27/10/2018.

Requisitem-se as informações e oficie-se imediatamente para cumprimento.

Fixo multa de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito civil, penal, administrativo e no âmbito da lei de improbidade aos responsáveis.

Sem prejuízo, tendo em vista que a causa indica eventual possibilidade de conciliação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência para esta finalidade.

Intime-se o impetrante para recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpram-se as demais determinações em razão da urgência.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica.

Oportunamente, dê-se vistas ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004661-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: E.POLITI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o julgamento do RE 574.706, em trâmite perante o STF, onde foi firmada a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não tendo se manifestado sobre o mérito, apenas requerido o seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG/e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG/e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exceções."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sempre prevista normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exceção na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:1603/2012).

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a eventual contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N'S 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, §2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS0078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênua a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tomentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO STRINTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CELANTE MADEIRA - PR41121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Murilo Strinta dos Santos ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de ato administrativo de perdimento de veículo estrangeiro apreendido em território nacional.

Citada, a União contestou, batendo-se pela legalidade de seu ato.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Penal, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor busca a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato administrativo que determinou o perdimento, à favor da União, de veículo automotor licenciado em país estrangeiro, apreendido em território nacional.

A prova carreada aos autos demonstra que no dia 24/01/2012 as autoridades policiais apreenderam, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, o veículo Hyundai Santa Fé, de cor preta e placas de licenciamento paraguaias com identificação CBE-498. O veículo era conduzido por Marcelo Júlio de Oliveira e, de acordo com o contrato de n. 1337705, é propriedade do autor Murilo Strinta dos Santos.

A peça exordial é forte, e os documentos carreados aos autos corroboram, a existência de dupla nacionalidade e o duplo domicílio (brasileiro e paraguaio) tanto do autor proprietário quanto do condutor do automóvel. Vide a esse respeito os docs. 1336057, 1336115, 1336082, 1337043, 13337566, 1338364, 1338406. Destaque-se, ainda, que pelo teor da "Autorización para Conducir" de no. 1337741, aquele havia, expressamente e por documento com fé pública, autorizado o uso do veículo por este.

O automóvel foi periciado, e nenhum indício de adulteração sem seus elementos identificadores restou constatado (doc. 1337343). Também não há nos autos alguma notícia dando conta de que o mesmo é produto ou tenha sido usado como instrumento para a prática de ilícitos penais.

Para além disso tudo, nenhum elemento de convicção carreado ao longo da instrução indica que o automóvel em questão já estaria em território nacional por longo prazo, a indicar "animus" de internação definitiva. Merece credibilidade, então, a declaração do autor no sentido de que sua permanência em território brasileiro seria episódica e eventual, para uso de seu possuidor em seus deslocamentos entre Brasil e Paraguai.

Em situações como a descrita pela moldura fática acima, o Superior Tribunal de Justiça tem, de forma reiterada e uniforme, reconhecido o direito ao livre trânsito de veículos automotores matriculados em estados estrangeiros pelo território nacional, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. INGRESSO TRANSITÓRIO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. "Não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão – veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho – ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário" (REsp 614.581/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007).

3. Ademais, a alegação de que o proprietário do veículo em questão tem visto permanente e residência fixa no Brasil, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser analisada em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

(RESP 200702190983; Relator(a) DENISE ARRUDA; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA:01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. INAPLICABILIDADE.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão – veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho – ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 200302257490; Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; STJ; SEGUNDA TURMA; DJ DATA:24/05/2007 PG00346 RET VOL.:00057 PG:00057).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTENTE – VEÍCULO – ADMISSÃO TEMPORÁRIA PERMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM – ACÓRDÃO FUNDADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – REEXAME DE PROVA – SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. In casu, o Tribunal de origem, amparado na consistente documentação que dizem da naturalização do impetrante, da sua residência e trabalho fixos no exterior, do documento atinente ao financiamento do veículo etc., entendeu pela viabilidade da admissão temporária do veículo, e que a pena de perdimento contrasta com o simples descumprimento do rito legal para o ingresso transitório do bem no País.

3. Assim, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200302169474; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; STJ; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:13/02/2009).

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo entendeu inaplicável a pena de perdimento de veículo, na medida em que não se tratava da hipótese de mercadoria importada, nem de automóvel introduzido clandestinamente no Brasil, mas de ingresso transitório de automóvel.

2. Conclusão distinta da adotada no aresto hostilizado, sobre tratar-se de importação disfarçada ou de entrada clandestina do veículo, demandaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, vedado nesta instância especial ante o teor da Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido.

(RESP 200301154105; Relator(a) CASTRO MEIRA ; STJ; SEGUNDA TURMA DJ DATA:01/02/2006 PG00479)

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica a pena de perdimento prevista nos arts. 27 da Portaria DECEX n. 8/91 e 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão – veículo automotor cujo proprietário reside em outro país – ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário.

2. É requisito para a aplicação da pena de perdimento, a teor dos referidos dispositivos, a existência de mercadoria importada, assim como a ocorrência de atos que causem dano ao erário, circunstâncias ausentes no caso em apreço.

3. Recurso especial improvido

Os julgados acima decidiram lides absolutamente análogas à presente, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali invocadas devem ser tidas como aqui também reproduzidas.

A reparação do dano deverá se realizar pela via indenizatória, como requerido pelo autor, já que a situação fática do veículo é incerta, e sua recuperação para uso pode se tornar, em face dos longos anos sem manutenção, algo economicamente inviável. A avaliação do bem está no doc. 1339342 (R\$ 70.680,00, em 03/08/2012).

Não prospera, porém, o pedido de indenização por danos morais. Nesta seara, como de sabença geral, não vigora o princípio da responsabilidade civil objetiva da administração pública. Há que se comprovar, então, para a imposição da reparação de danos morais por parte da administração pública, a existência de dolo ou fraude na conduta de seus agentes, coisa inexistente na hipótese sob julgamento. Para disto se convencer, basta lembrar que apesar da ação penal respectiva receber decreto final absolutório, a denúncia foi inicialmente recebida e essa decisão foi acobertada por preclusão, fazendo certa a existência de justa causa para o desencadear da persecução penal. Então, indícios sólidos de materialidade e autoria delitivas existiam quando da apreensão do automóvel, tornando o ato administrativo isento de vícios grosseiros ou de ilegalidade manifesta e aferível “*primo ictu oculi*”. A ilegalidade houve, mas sua reparação ao administrado se consuma e se limita na restituição do valor correspondente à avaliação do bem.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a ilegalidade, mas sem nulidade, do Despacho Decisório exarado no Processo 10813.720377/2012-10 e que decretou o perdimento do veículo Hyundai Santa Fé, de cor preta e placas de licenciamento paraguaias com identificação CBE-498; condenando a União a pagar ao autor uma indenização no valor de R\$ 70.680,00. O montante será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 03 de agosto de 2012, em conformidade com os manuais de cálculos da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação do julgado. O sucumbente arcará ainda com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO HIRLAISE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Anota-se, ainda, que a ação está endereçada ao Juizado Especial Federal local.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-76.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA MARIGHETTI RAMAZZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Vistos.

Aparecida Marighetti Ramazza, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Devanir Ramazza, ex-segurado da Previdência Social, ocorrido em 30/09/2006. Aduz ter o falecido ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço junto ao Instituto, o qual foi negado, por falta de tempo necessário. Alega não ser óbice à concessão do benefício de pensão por morte a perda da qualidade de segurado, uma vez que o mesmo contribuiu por quase trinta anos, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Tece o argumento de não ter sido computado como especial o tempo de serviço em que o *de cuius* teria laborado em condições insalubres, quando do requerimento de aposentadoria, bem como o argumento de que teria preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade (carência 180 contribuições) acaso viesse a completar a idade. Assim, vem a Juízo pugnar pela condenação do requerido em conceder à autora, o benefício de pensão por morte, com início na data do óbito, ou seja, 30/09/2006. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e prioridade na tramitação do feito. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela, deferido, contudo, a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Vieo aos autos cópia do procedimento administrativo.

INSS ratificou os termos da contestação, afastando a possibilidade de recolhimento *post mortem* com efeitos retroativos para recuperar a qualidade de segurado, pugnando pela total improcedência do pedido. Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde postula a parte autora a concessão do benefício de natureza previdenciária denominado pensão por morte. O art. 74 da Lei 8.213/91 diz ser ele devido “...ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.”

Especificando quais as pessoas que são, para efeitos previdenciários, considerados como dependentes do segurado, o art.16 inc. I daquele diploma legal lista, já em primeiro lugar, a figura do cônjuge ou companheira e dos filhos.

Merece destaque também tratar-se de hipótese onde a dependência econômica entre a requerente e o falecido segurado é presumida pela própria lei.

No que concerne à qualidade de segurado, segundo CNIS constante nos autos, o falecido, cônjuge da autora, teria trabalhado e contribuído para a Previdência Social até janeiro de 1996. A partir daí não comprovou ter voltado ao trabalho, perdendo a qualidade de segurado obrigatório.

De outro lado, não comprovou que recolheu a contribuição ao INSS depois desta data, de modo que não demonstrou ostentar a qualidade de segurado facultativo. Ademais não comprovou eventual nova filiação à Previdência Social.

Embora o inc. II do art. 15 da Lei 8.213/91 preveja a manutenção da qualidade de segurado, independentemente do pagamento de contribuições por doze meses após a cessação das contribuições, este prazo foi ultrapassado em muito pelo falecido segurado Devanir Ramazza.

Extinguindo-se seu vínculo com a Previdência Social, não há que se falar em direito à pensão de seus supostos dependentes, portanto o benefício administrativo foi corretamente indeferido. Não vinga a alegação trazida pela autora de que o falecido teria direito à concessão de aposentadoria. Conforme se observa do procedimento administrativo juntado aos autos, todos os períodos em que laborou como tipógrafo foram reconhecidos administrativamente como laborados em condições insalubres com enquadramento no código 2.5.8., contabilizando, 29 anos, 07 meses e 27 dias de contribuições previdenciárias, quantidade insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não preencheu, ainda, os requisitos necessários para a concessão de uma aposentadoria por idade. Apesar de uma eventual perda da qualidade de segurado não obstar a concessão do benefício, conforme se depreende do art. 3º, §1º Lei 8.213/91, resta verificar se adimplida a carência fixada em lei, bem como a idade mínima. Nos termos do art. 48:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, complementar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Portanto, conforme se depreende dos autos, apesar de computar a carência exigida para a concessão do benefício, no momento do óbito, o *de cuius* não adimpliu a idade mínima exigida pela Lei uma vez que só tinha 55 anos de idade.

Anoto que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade segundo o art. 102 da Lei de Benefícios. Além disso, a previdência tem caráter contributivo segundo a Constituição Federal, de sorte que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado porque o segurado instituidor da pensão que ora pleiteia não ostentava a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito, tampouco preenchia os requisitos para a concessão de uma eventual aposentadoria.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA, FERNANDO DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de direito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ARTUR DE SA DASSIE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO - SP214735
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Recurso de apelação pela parte ré: às contrarrazões.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003061-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA BORGHI, C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Segundo se verifica, o presente feito refere-se ao processamento do recurso de apelação pela parte embargante, não se tratando de inicial de embargos à execução.

Assim, reconsidero o despacho anterior (ID 8751425) e determino que se cumpra a Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas baixadas pela Egrégia Presidência do Egrégio TRF-3ª Região (artigo 4º, inciso I, letras "a" e "b").

Após, com ou sem a conferência pela parte recorrida, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006748-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIEL MUNHOZ LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI - PR34842
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriel Munhoz Lopez** em face do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal – CEF e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, objetivando, em sede liminar, a suspensão do pagamento mensal do financiamento estudantil (FIES), que passou a ter que adimplir após se graduar em medicina e passar o período de carência.

Alega estar cursando residência médica e que a Lei 10.260/2001 lhe assegura período de carência estendido durante esse período. Informa não conseguir acessar o site da rede mundial de computadores para efetivar o pedido e que há portarias que tolhem esse direito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da liminar.

O *fumus boni iuris* está demonstrado pelo documento de id 11334241, que demonstra o ingresso do impetrante, em janeiro do ano corrente, no programa de especialização médica em cancerologia cirúrgica. A Lei nº 10.260/01, em seu art. 6º-B, § 3º, expressamente assegura que “o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”.

Pela leitura do dispositivo legal percebe-se que ato infralegal pode dispor sobre quais são as especialidades prioritárias, mas não limitar a duração do período de residência ou impor outros limites. Cancerologia cirúrgica, especialidade cursada pelo impetrante (id 13334241), está entre aquelas consideradas prioritárias na Portaria nº 2/2011, expedida Secretaria de Atenção à Saúde e Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (Anexo II). Portanto, há aparência do bom direito.

Verifico, de igual forma, *periculum in mora*. Ocorre que o impetrante, em tese, está arcando com o pagamento do FIES e isso implica em ônus financeiro.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar que as autoridades impetradas suspendam a cobrança do contrato de FIES do impetrante até ulterior deliberação deste Juízo e enquanto ele estiver na residência médica de cancerologia cirúrgica.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002784-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM361+550-361+850), MARCIO BENEDITO DE ALMEIDA, MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO

ID 10799902 e seguintes: tendo em vista a notícia do descumprimento do acordo, cumpra-se a determinação ID 5544630, expedindo-se o mandado de reintegração na posse.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006972-73.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CATIA MARIA JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (ID 11599464, pág. 2), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou recolha as custas processuais.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Fábio Soares Rodrigues, com domicílio em Ribeirão Preto-SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência da dívida apontada nos cadastros de restrição ao crédito (R\$100,90, R\$405,30 e R\$ 399,98), e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 salários mínimos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00

É o breve relatório. DECIDO.

Fixo o valor da causa em R\$ 48.606,18, que corresponde à pretensão econômica pretendida com a indenização por danos morais (50X954,00=47.700,00), acrescido ao valor total da dívida cobrada (100,90+405,30+399,98=R\$ 906,18), nos termos do art. 292, II, V, VI, e parágrafo 3º, do CPC.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5019

MONITORIA

0007469-61.2007.403.6102 (2007.61.02.007469-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP244028 - SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001168-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO BARROS NOGUEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 - Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 - Após, intime-se as partes para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 - Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 - Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0314446-45.1997.403.6102 (97.0314446-2) - MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI X MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO X MARIA ELIZABETH GUIMARAES MOREIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO X MARIZA LEAL DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 - Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 - Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:PA 1,5 a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial).
 - promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 - Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 - Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005606-65.2010.403.6102 - MOACIR CLETO SITA(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 - Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 - Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 - Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 - Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001441-43.2008.403.6102 (2008.61.02.001441-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314446-45.1997.403.6102 (97.0314446-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI X MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO X MARIA ELIZABETH GUIMARAES MOREIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO X MARIZA LEAL DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
- Após, intime-se a parte embargada para que, no prazo 30 (trinta) dias:

- a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial).
- c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

Expediente Nº 5020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003905-16.2003.403.6102 (2003.61.02.003905-2) - LUIS DE SOUZA MEDEIROS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIS DE SOUZA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cadastrada no CNPJ 09.311.087/0001-92, como representante processual do polo ativo.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 128-129).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008003-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008003-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 283: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006100-90.2011.403.6102 - JUVENAL DE MACEDO SENA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JUVENAL DE MACEDO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI a inclusão de GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cadastrada no CNPJ 17.843.128.0001-10, como representante processual do polo ativo.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 358-361).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WANDERLEY DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - MGI10691, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

3. Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, **será emitida pela própria empresa onde ele trabalhou**. Sendo que, ainda, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei

4. No caso concreto, uma vez que o autor não comprovou a recusa das empresas em fornecer os PPPs referentes aos períodos de 1.7.1992 a 30.12.1993, 18.1.1994 a 17.4.1994, 18.6.1997 a 2.2.1998, 3.2.1998 a 27.4.1999, 3.1.2000 a 9.1.2001 e de 1.10.2003 a 18.8.2005, intime-se a parte autora, por mais uma vez, a juntar aos autos documentos aptos a demonstrarem que esses períodos foram exercidos em condições especiais (Prazo: 30 dias).

5. No mesmo prazo deverá, ainda, trazer novo PPP referente ao período de 15.1.2001 a 6.10.2002, uma vez que o documento anexado ao Id 2394333, encontra-se sem a assinatura do responsável técnico pelos registros ambientais, não servindo, portanto, para a comprovação do efetivo exercício em atividade exposta a condições especiais.

6. Após, dê-se vista ao INSS.

7. Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003233-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA BRAGANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se A. Brustello Sociedade de Advogados, cadastrada no CNPJ 10.787.538/0001-41, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios (20180071871 e 20180071880), observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestado.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004245-44.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: MAURO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Mauro Lourenço da Silva impetrou o presente mandado de segurança contra o **Gerente Executivo da Agência do INSS em Orlandia/SP**, visando impedir que o INSS promova a revisão administrativa da sua aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A decisão de Id 9485712 indeferiu a liminar e requisitou as informações, que foram prestadas no Id 9834109. O INSS apresentou a defesa no Id 10596109. O Ministério Público Federal apresentou o parecer no Id 10948712, no qual requer o prosseguimento do feito.

Relatei o que é suficiente Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o impetrante pretende aqui obter ordem para assegurar que o INSS não proceda à revisão da sua aposentadoria por invalidez correspondente ao NB 140.561.506-8, que foi concedido judicialmente. Na inicial, se afirma que a decisão judicial não consignou a possibilidade do benefício ser revisto administrativamente e, assim, isso não poderia ocorrer. Também aduz que a revisão da aposentadoria após o transcurso de mais de dez anos da sua concessão, fere o art. 103-A, da Lei nº 8.213-1991.

Ocorre que esse raciocínio não é o mais adequado, pois a Lei 13.457-2017, alterou o § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213-1991 e afastou qualquer possibilidade de discussão a respeito do tema. Nesse sentido, com a alteração a norma passou a dispor que o "segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei". Ressalto que o impetrante não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 101, §1º, I e II da Lei 8.213/91.

Outrossim, não se aplica ao caso o art. 103-A, da Lei 8.213-1991, tendo em vista que a própria lei excetua a regra e autoriza a revisão da aposentadoria por invalidez.

Em suma, não há nenhuma ilegalidade ou abusividade na convocação do segurado para revisão do seu benefício por incapacidade.

Ante o exposto, **denego a ordem** postulada nestes autos. Honorários incabíveis na espécie.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

DECISÃO

Vistos.

O impetrante não demonstra *porque* o ato impugnado (cessação do benefício) teria sido ilegal ou abusivo.

Tendo em vista que não foi juntada cópia do laudo médico, não existem elementos para supor, de imediato, que o segurado faria jus à continuidade dos pagamentos.

Neste processo, é imprescindível que a avaliação médica seja esclarecida por documentos, de modo a afastar eventual ilegalidade da autarquia.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indeferiu** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações, que deverão ser instruídas com cópia do laudo pericial.

Após, ao MPPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-11.2018.4.03.6102
AUTOR: ROBERTO EDSON HECK
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva a concessão de *aposentadoria por idade urbana*.

Alega-se que o INSS não computou no cálculo do seu benefício todas as contribuições efetivadas pelo autor, em que pese devidamente comprovadas.

Cópia do procedimento administrativo no Id 6645152, Págs. 49/107.

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de prescrição, postulando pela improcedência do pedido (Id 6645152, págs. 111/114). Juntou documentos (Id 6645152, págs. 115/122).

A autarquia ofertou proposta de conciliação. Na mesma oportunidade, reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal (Id 6645152, págs. 125/138).

Distribuído o feito a esta Vara, convalidou-se o atos praticados e determinou-se a emenda da inicial (Id 6804314). A providência foi atendida (Ids 8367792 e 8367794).

Intimadas as partes para ratificarem os termos do acordo (Id 8415346), o INSS confirmou a proposta (Id 8919998), mas o autor discordou (Id 8921388).

As partes não especificaram provas, embora oportunizada (Id 9028237), e apresentaram alegações finais (Ids 9216937 e 9389347).

É o relatório. Decido.

Verifico que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (11/11/2015) e a do ajuizamento da demanda (29/11/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, na hipótese de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O autor completou a idade mínima de **65 anos** em 14/12/2008, conforme restou provado pelo documento constante no Id 6645152, pág. 6.

Deveria, assim, cumprir a carência de **162 contribuições** para ter direito à aposentadoria por idade urbana (art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Considera-se cumprida a *carência* no momento em que o segurado implementou as condições exigidas para a obtenção do benefício, levando-se em conta a idade e as contribuições efetuadas.

Verifico que, na data do requerimento administrativo (11/11/2015), o autor preenchia o requisito *idade* e possuía mais de *180 contribuições* (planilha anexa^[1]), suficientes para o cumprimento do requisito *carência*, viabilizando a obtenção do benefício.

Observo que os períodos de 07/1973 a 06/1978, 01/1974 a 12/1978, 05/1978 a 12/1981 e 05/1981 a 12/1984 estão devidamente anotados em microfichas, conforme CNIS de Id 6645152, pág. 66, o que indica a existência de recolhimentos nesses tempos.

Os dados do CNIS possuem presunção de *veracidade e legitimidade*, só podendo ser afastados por provas efetivas em sentido contrário. Isso não aconteceu no caso em epígrafe, pois a autarquia se limitou a contestar as próprias anotações de forma vaga e genérica.

Entendo que o período entre 01/01/1964 a 13/09/1968 restou comprovado pelas declarações do empregador (Id 6645152, pág. 9) e ficha de registro de emprego constante no Id 6655152, pág. 10/11, provas não impugnadas pelo INSS.

Quanto ao período de 16/11/2010 a 16/11/2011, da declaração de imposto de renda (Id 6645152, pág. 12/13) e do contrato de prestação de serviços (Id 6045152, pág. 14/18) se depreende inexistência de vínculo empregatício, de modo que ao autor caberia efetuar recolhimentos na condição de trabalhador autônomo.

O CNIS demonstra que houve recolhimentos nos períodos de 16/11/2010 a 31/01/2011 e de 01/04/2011 a 16/11/2011, motivo pelo qual apenas esses tempos devem ser considerados para fins de carência.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar ao INSS que *a)* reconheça que o autor dispõe, no total, de 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição e mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do requerimento administrativo (11/11/2015); *b)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por idade*, desde a data do requerimento administrativo (11/11/2015).

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a *natureza alimentar* da verba relativa ao benefício pleiteado e a idade do autor (74 anos): impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (*art. 300 do CPC*).

Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP, inclusive abono anual, com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 174.726.147-2;
- b) nome do segurado: Roberto Edson Heck;
- c) benefício concedido: aposentadoria por idade urbana;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **11/11/2015**.

Custas na forma da lei.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Na planilha que segue em anexo foram considerados todos os períodos existentes no CNIS (Id 6645152, págs. 64/67), não concomitantes, e também o tempo de 01/01/1964 a 13/09/1968.

ATO ORDINATÓRIO

Id 10575561: (...) P.A. 42/133.546.893-2 juntado no PJE. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEB GLOBAL LTDA., SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e obrigou juízes e tribunais inferiores a decidirem de igual modo, segundo a sistemática da *repercussão geral*.

Os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AMS nº 00027856220144036130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 21.06.2017; AMS nº 00098567420154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Dira Malerbi, j. 22.06.2017; e AMS nº 00245703920154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.07.2017.

Ante o exposto, **de firo** a medida liminar e **autorizo** a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências vigentes a partir da impetração.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em relação a estes tributos, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002682-71.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILANDA FEJAO COUREL
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DAVID ISAAC NETO - SP135864
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INES APARECIDA ROCINI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. **Concedo** prazo de cinco dias para que a autora atribua à causa valor compatível com o proveito econômico buscado, recolhendo custas complementares.

2. Sem prejuízo, aprecio o pedido de tutela antecipada.

A autora **não demonstra**, à primeira vista, porque o contrato deveria ser revisto imediatamente e porque faria jus à consignação de valores que correspondem à planilha de evolução teórica (ID 8914792), livrando-se de consequências que naturalmente devem advir do inadimplemento contratual (vencimento antecipado da dívida, execução extrajudicial e restrições creditícias).

Observo que o “*Parecer Técnico Contábil*” (ID 8914766 e ss.) representa *visão unilateral* do problema, precisa ser submetido ao contraditório e não pode ser tomado como *certeza* de que a instituição financeira esteja a descumprir regras de amortização e apuração da dívida.

A “planilha teórica” constitui apenas *referência* aos mutuários e **não obriga** a instituição financeira a seguir os valores nela constantes.

Conforme consignado, trata-se de documento expresso em valores nominais (não reais) que pretende **ilustrar** a incidência dos encargos financeiros, estando sujeito às alterações previstas no contrato (correção monetária, por exemplo).

Também é preciso avaliar a *natureza* das benfeitorias e o valor que se pretende cobrar por elas a título de ressarcimento, tratando-se matéria que demanda instrução e oitiva da parte contrária, observadas as disposições legais e o que foi acordado (especialmente *cláusula décima quinta*).

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a demandante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e efeitos que decorreriam do próprio inadimplemento.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se for o caso, o juízo deliberará sobre eventual audiência de conciliação, após a contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO GONCALO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RIO PARDO INDÚSTRIA DE PAPÉIS E CELULOSE
Advogado do(a) RÉU: WLADMIR DE OLIVEIRA BRITO - SP133674

D E S P A C H O

1 - ID 5087009: apreciarei a preliminar de ilegitimidade passiva por ocasião da sentença.

2 - ID 8944317: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/116.099.746-0**, no prazo de quinze dias.

3 - Int.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HIDRAUSIMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Id 11677917: tendo em vista o interesse manifestado pelo autor, **postergo** a apreciação do pedido de tutela de urgência e **designo** audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção Judiciária, para o dia **21.11.2018**, às 15h30.

Cite-se a CEF para o fim específico de comparecimento à audiência (art. 334 do CPC).

O patrono do autor trará seu cliente independentemente de intimação.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DIAMAN BEARS FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega a inexistência de base legal para cobrança das anuidades. Sustenta que o STF declarou a inconstitucionalidade da lei que delegou aos conselhos a competência para fixar ou majorar as anuidades.

Intimado, o excepto defendeu a higidez da cobrança.

Decido.

A exceção de pré-executividade é meio hábil de defesa nos casos em que se discute matéria apreciável de ofício pelo juiz, como a falta de fundamento legal do título executivo extrajudicial.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.”

Somente a partir da vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa.

Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades.

As anuidades cobradas nestes autos são todas posteriores a 28/01/2012 e, portanto, não há óbice ao prosseguimento da execução.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, tendo em vista a discordância por parte da exequente acerca dos bens oferecidos em garantia, intime-se a parte executada a efetuar o depósito do valor integral da dívida, no prazo de cinco dias, conforme requerido no ID 5135868.

Decorrido o prazo sem qualquer depósito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Condeno a parte executada-excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da dívida.

Intime-se.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA PINHEIRO DE JESUS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além da testemunhal já requerida no Id 11292172.

Tendo em vista que a autora apresenta rol de testemunhas distinto no Id 11292172 e no Id 11292186, deverá esclarecer quais as testemunhas que deverão ser efetivamente ouvidas por este Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se ao INSS para que traga aos autos todos os registros dos recolhimentos previdenciários feitos pela empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. ao autor, na forma requerida no Id 4489046.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS PINHEIRO, CRISTINA FERNANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE VILELLA - SP317060
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE VILELLA - SP317060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GILMARA ROGATI VIANA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Cristina Fernanda de Souza e Douglas Pinheiro em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Gilmara Rogati Viana, por meio da qual os autores buscam, em síntese, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e materiais no valor de R\$ 3.000,00.

É certo que os autores também apresentaram aquele pedido na ação nº 0002338-90.2017.403.6317, a qual foi distribuída ao JEF desta Subseção Judiciária, que extinguiu o processo sem resolução de mérito (Id 11328958).

Desta forma, tendo em vista a identidade do pedido, e em observância ao Princípio do Juiz Natural, verifico a prevenção daquele Juízo. Assim, tendo em vista o disposto no art. 286, II do CPC remetam-se os autos ao JEF desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos nº 0002338-90.2017.403.6317, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor busca indenização por danos morais, em razão de suposta ilegalidade cometida pela Justiça Eleitoral ao impedi-lo de votar na eleição de 07.10.2018.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assim, tendo em vista que o autor não busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas sim indenização por danos morais, bem como o valor atribuído à causa, declino da competência e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS e MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, a revisão do cálculo da dívida e a repetição e indébito.

A decisão ID 5531010 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A ré foi citada e apresentou a contestação e documentos constantes do ID 8285643.

Através do ID 8398410 e anexos, a advogada dos autores informou a renúncia ao mandato.

Expedido mandado para intimação pessoal dos autores para que constituíssem advogado, no prazo de 20 (vinte) dias (IDs 3294959, 9294962 e 10273236), o Oficial de Justiça certificou que os autores não mais residem no local.

É o relatório. Decido.

A advogada dos autores comunicou a renúncia do mandato, nos termos do que determina o artigo 112 do Código de Processo Civil.

Efetuada tentativa de intimação pessoal para que constituíssem novo advogado, a diligência restou negativa, em razão da mudança de endereço dos autores.

Consta da certidão do Oficial de Justiça (ID 10273236) informação de que o autor não reside no local a aproximadamente seis anos, antes mesmo da propositura da ação.

O artigo 274 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 274. Não disposto a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Logo, considera-se efetuada a intimação no endereço constante dos autos.

Constatada a irregularidade processual e efetuada a diligência para intimação pessoal, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 13 c.c. arts. 265, § 1º, e 267, IV, do CPC/73). 2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso. 3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual. 4. Apelação não conhecida.

(AC 00006488420074036120, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, incisos IV, VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

P.R.I.C.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007454-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RDA TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN OROSCO MICELLI - SP260872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WASHINGTON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

WASHINGTON DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança n. 004039-14.2016.403.6126.

Citado, o INSS reconheceu em parte o pedido, requerendo, contudo, a apuração do valor na fase de liquidação de sentença e a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Houve réplica (ID 11163449).

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria especial no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança.

Não obstante a sentença proferida em mandado de segurança possa ser executada imediatamente, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n. 1533/50, em vigor quando da prolação da sentença, e artigo 14, § 3º, da atual lei de mandado de segurança, Lei n. 12.016/09, os valores pretéritos somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.029/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

Enquanto não transitada em julgado a sentença proferida em mandado de segurança, resta obstada a cobrança de valores em atraso, diante da evidente possibilidade de ser reformada em grau de apelação ou remessa oficial.

Conforme demonstra a decisão constante de fls. 151 dos autos do mandado de segurança nº 0004039-14.2016.403.6126 (pág. 168 do ID 8585511), em decorrência do trânsito em julgado, os autos foram remetidos a este Juízo, foi determinado o cumprimento do v. acórdão e o arquivamento do feito em 28 de agosto de 2017.

Tendo em conta o longo período decorrido entre a prolação da sentença (04/08/2016) e a decisão final do feito, forçoso reconhecer que a prescrição fica sobrestada enquanto perdura a discussão judicial. Com efeito, enquanto pendente de julgamento definitivo, estava o segurado impedido de obter o proveito econômico pretendido, motivo pelo qual deve lhe ser assegurado o pagamento do benefício, em sua integralidade.

Anoto de arrancada que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a DER – 05/10/2015. Em consulta ao sistema Hiscreweb (NB 1729658455), verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a data de implantação do benefício em agosto de 2017.

Não há que se falar em condenação da parte autora em sucumbência. Foi determinado ao INSS a implantação do benefício desde a entrada de seu requerimento, sendo certo que foi regularmente intimado a dar cumprimento ao acórdão. Poderia ter providenciado o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, sem que fosse necessário ao autor ingressar em juízo para tanto.

De outra banda, eventual equívoco nos cálculos do autor apresentados com a petição inicial deverá ser verificado na fase de execução, atentando-se para as balizas impostas pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a Data de Entrada do Requerimento e a Data de Início de Pagamento, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa.

O valor devido será apurado em liquidação.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. O INSS é isento de custas, sendo que o autor atou sob a proteção da gratuidade judicial, nada havendo a ser reembolsado.

P. R. I. C.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-74.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ NELSON VELASQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Nelson Velasquez, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de atividade especial e consequente conversão em comum.

Sustenta que requereu aposentadoria especial, a qual foi indeferida, em virtude de o réu não ter considerado como especiais o tempo de trabalho para a COATS CORRENTE LTDA 13/06/1988 a 20/01/1992 e PERTECH DO BRASIL LTDA 06/03/1997 a 14/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 10117043.

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica ou requer a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos de 13/06/1988 a 20/01/1992 e 06/03/1997 a 14/10/2016.

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Caso concreto

· COATS CORRENTE LTDA 13/06/1988 a 20/01/1992: exposição a ruído de 88,7 dB(A) entre 06/03/1997 e 30/11/1990 e 90,4 dB(A) entre 01/12/1990 a 20/01/1992. NR18. Não consta habitualidade e permanência da exposição. Mas pela descrição da atividade é possível se constatar que ela assim se dava, visto que o segurado trabalhava em um mesmo setor, sendo certo que a partir de 01/05/1989 passou a operar máquinas. Ou seja, conclui-se que durante todo o período de trabalho não deixou de ficar exposto ao ruído dos setores onde trabalhou. Portanto, referido período pode ser considerado especial.

· PERTECH DO BRASIL LTDA 06/03/1997 a 14/10/2016: 88,9 dB(A) em todo o período. Não consta habitual e permanente, mas, pela descrição da atividade é possível concluir que ela se dava desse modo, visto que o segurado trabalho fixo em um mesmo setor, operando a máquina. Ou seja, conclui-se que durante todo o período de trabalho não deixou de ficar exposto ao ruído dos setores onde trabalhou. Ocorre que entre 06/03/1997 e 18/11/2003 o nível de exposição máximo permitido em lei era de 90 dB(A). Quanto ao período posterior a 18/11/2003, a metodologia a ser empregada é a NHO-01 e não a NR-15, como constou do PPP. Logo, referido período não pode ser considerado especial.

Somando-se o período acima reconhecido àquele já computado como especial administrativamente, constata-se que o autor não alcança tempo de contribuição em atividade especial suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer como especial o período de 13/06/1988 a 20/01/1992, trabalhado pelo autor na COATS CORRENTE LTDA, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-06.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCELO DE SOUZA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo de Souza Jardim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos especiais.

Sustenta que requereu aposentadoria por tempo de contribuição n. 174.556.386-2, em 26/10/2017, a qual foi indeferida, em virtude de o réu não ter considerado especial o tempo de trabalho como guarda municipal, portando arma de fogo, nos períodos de 15/12/1999 a 07/08/2002, Guarda civil Municipal de São Bernardo do campo; e 20/09/2007 a 07/10/2008 e 08/07/2009 a 25/05/2011, na Guarda Civil Municipal de Itaquaquecetuba.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 10204640.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 10933502.

Réplica no ID 11337844.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos de 15/12/1999 a 07/08/2002, Guarda civil Municipal de São Bernardo do campo; e 20/09/2007 a 07/10/2008 e 08/07/2009 a 25/05/2011, na Guarda Civil Municipal de Itaquaquecetuba.

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional de tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Caso concreto

Os períodos pleiteados nestes autos não podem ser considerados como especiais, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não aponta a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos.

É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos constantes da lei.

Não se desconhece jurisprudência em sentido contrário, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do próprio Superior Tribunal de Justiça admitindo o reconhecimento da especialidade de atividades especiais, ainda que não previstas em regulamento. Este último, em relação aos eletricitistas, considera a atividade especial, mesmo sem constar do regulamento previdenciário, pois, referida atividade (eletricista) é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Ou seja, há previsão legal que permite seja considerada especial a atividade sujeita a exposição a eletricidade superior a 250 volts. O STJ apenas admite que haja previsão de especialidades em outras normas que não aquelas constantes do regulamento

Contudo, considerando que o artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 atribuiu ao Poder Executivo o encargo de estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, e que o porte de arma de fogo não está compreendido no decreto regulamentador, conclui-se que não há fundamento legal para o reconhecimento do pedido.

Destaco que o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar a questão da desaposentação em sede de repercussão geral, assentou a tese de que **somente por lei se pode criar benefícios e vantagens previdenciárias** (RE 661.256). Ao contrário do que ocorre com os eletricitistas, não há lei que preveja o porte de arma de fogo como atividade especial.

No mais, a legislação indicada pela parte autora é aplicável aos servidores públicos do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. Não têm influência no Regime Geral da Previdência Social.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada, contudo, a previsão contida no artigo 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDEMIR FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID10281414: Defiro a prova oral requerida.

Com a apresentação do rol de testemunhas, providencie a secretaria agendamento de data para audiência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista o requerimento do autor efetuado no ID 9567657, revogo a antecipação de tutela concedida em sentença.

Intime-se o INSS.

Após, cumpra-se a decisão ID 10069323.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GRINAURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que o autor do processo nº 5002699-97.2018.403.6119, o qual se encontra indicado na aba "associados", é distinto do autor deste processo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão Id 11394559, devendo juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado atinentes ao processo indicado naquela certidão.

No mesmo prazo, o autor deverá comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARISTEU OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11465884: Cumpre esclarecer que no caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia ao autor se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício Id 11480229, o qual foi encaminhado à empresa Amcor Packaging do Brasil Ltda..

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRENILDO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD - SP106184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002282-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANTHE NA VARRO - SP315245, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ANEEL.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANTHE NAVARRO - SP315245, LARISSA VEEA - SP317454, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025
RÉU: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480, VIVIAN VALVERDE COROMINAS - SP241835

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação da ANEEL.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO DONIZETI DE MORAES** em face de ato coator do Sr. **Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul**, consistente na demora em implantar decisão favorável proferida em pedido de revisão de benefício.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão da aposentadoria especial nº 46/180.029.027-3, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Alega que apresentou recurso administrativo e que a 21ª Junta de Recursos do CRPS computou os períodos de trabalho especial postulados, reconhecendo seu direito à aposentação. Reporta que o processo retornou à SRD em 16/05/2018, não tendo sido dado o devido andamento para a implantação da aposentadoria desde então.

Pleiteia a concessão de liminar para que Agência da Previdência Social, cumpra imediatamente a decisão da 21ª Junta de Recursos, implantando sua aposentadoria, haja vista ter sido ultrapassado o prazo previsto em lei para o respectivo cumprimento.

A decisão ID 10252997 indeferiu o pedido liminar e concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, onde esclarece que houve a oposição de embargos de declaração para a correção de erro material no julgado, o que suspende o prazo para o cumprimento da decisão.

O INSS postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia nos termos em que postulado. Anote-se.

Pretende o impetrante que a aposentadoria deferida em grau de recurso seja implantada imediatamente.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciado que a parte obteve reconhecimento de seu direito à aposentadoria. Porém, a autarquia demonstra que em 10/10/2018, ou seja, após a impetração, houve a oposição de embargos de declaração pelo segurado, fato novo esse que justifica a demora do trâmite.

No mais, nas informações apresentadas, a autoridade coatora esclarece que encaminhou a demanda ao setor competente para conclusão da análise, o que corrobora a conclusão quanto à impossibilidade de imediato pagamento do benefício.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Tendo em conta que o erro material verificado na decisão administrativa impede o pagamento da aposentadoria no presente momento, e considerando que o pedido inicial diz com a implantação do benefício, não há como acolher o pedido diante dos fatos narrados, já que não demonstrada inércia da autarquia ou recalcitrância no cumprimento de decisão.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SERGIO MARCELO PEREIRA

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 11868966, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FERNANDO TERTULINO DE LIMA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado (endereço informado no ID 10293756), para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS

DESPACHO

Ante a informação ID 11852333, aguarde-se no arquivo manifestação da CEF capaz de promover o regular andamento da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001432-69.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIO ACTIV LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta com o objetivo de cobrar valores em aberto decorrente da contratação de cartão de crédito e saques através do cartão Caixa.

No ID 11641683, a parte autora comunicou o pagamento integral da dívida, com reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, diante do noticiado pagamento da dívida aqui cobrada, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais, caso haja, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.

Recolhidas integralmente as custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003022-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MSE SERVICE - TECNOLOGIA DIGITAL - EIRELI - EPP, MICHAEL BIRNER

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS, JOSE MARIA CAPITO

D E S P A C H O

ID 11756259: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-22.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PER LA VORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO COQUI

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela CEF solicitando expedição de ofícios a diversos órgãos, com o objetivo de localizar bens do devedor.

Analisando os autos verifico que foram realizadas buscas no sistema RENAJUD e BACENJUD, conforme ID's 3684873 e 4943759.

Posteriormente, foi solicitado declarações de Imposto de Renda do executado, resultantes de pesquisa no sistema Infojud, sem indicação de declaração em nome do executado PER LAVORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP.

Diante do processado, não se justifica o pedido de realização de novas diligências.

Primeiramente, pelo fato de que em todas as manifestações o exequente jamais comprovou a realização de qualquer diligência em busca de bem e também por não constar declaração de imposto de renda do executado.

Diante do exposto, não cabe ao exequente solicitar novas diligências sem que comprove a possibilidade de localização dos mesmos.

Dê-se ciência ao exequente acerca da decisão e aguarde-se no arquivo, manifestação capaz de promover o regular andamento da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002028-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

DESPACHO

ID 11652056: Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4286

EXECUCAO FISCAL

0000113-88.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA. - ME(SP295744 - SANDRO MATTIAS SALVADOR)

Diante da comprovação de pagamento das parcelas do acordo, SUSTO o leilão designado para o dia 29/10/2018, Hasta 207.

Comunique-se a CEHAS.

Após, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: INCORPORADORA E CONSTRUTORA GALDINO LTDA - ME VALDI GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como para que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASCENT BRAND PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, ISMAEL GOMES SOARES, VALDIRLEI GOMES SOARES, ROSIANE GOMES SOARES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002616-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, alegando a existência de omissão na sentença. Aduz que, em síntese, que “a embargante tem interesse processual, uma vez que é uma associação constituída a mais de 1 (um) ano, e sua legitimidade ativa e interesse processual decorre diretamente da Constituição Federal e da Lei n.12.016/09”.

Prossegue aduzindo a desnecessidade da juntada da lista de filiados em Santo André, em razão da Súmula 629 do STF: inclusive constam filiados em São Caetano do Sul, demonstrando a pertinência da impetração.

Quanto ao valor atribuído à causa, aduz que “é impossível quantificar o ato impugnado, porquanto o valor da causa foi atribuído por mera estimativa da Associação Impetrante, para fins fiscais”.

Por fim, requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos infringentes, a fim de que se supra a contradição e omissão apontadas e sanando os vícios, por fim pugna seja declarado os atos praticados nos autos válidos, em obediência ao art.277 do CPC”.

Não houve intimação para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Ao contrário do que sustenta a embargante, concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO FERREIRA PORTO, alegando a existência de omissão e erro material na sentença, posto que o seu pedido é de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 13/11/89 a 05/03/97 e não somente a partir de 19/07/90, como constou. Ainda, que há provas suficientes para reconhecimento do período de recolhimento como "facultativo", incluindo o mês 02/2013.

Dada oportunidade para o réu manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição, omissão e obscuridade na sentença. O reconhecimento da especialidade do trabalho deu-se a partir de 19/7/90 porque antes não havia responsável técnico, como expressamente constou. E quanto ao período de recolhimento como facultativo, este Juízo entendeu não restar suficientemente provado nos autos do procedimento administrativo, não cabendo produção de provas neste *writ*.

Concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA, apontando a existência de erro material, pois se extinto o processo em razão da ausência do interesse de agir, deveria fundamentar-se a sentença no artigo 485 do CPC, e não 487, como constou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Vislumbro hipótese de erro material passível de correção de ofício, tendo em vista que o processo há de ser extinto, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, VI do CPC (e não artigo 487, como constou).

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLARINDO ISIDORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (evento ID 11630889), em razão de equívocos na distribuição no sistema PJE.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VH TRATAMENTO DE RESIDUOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MGI15757, BARBARA MELO CARNEIRO - MGI19519
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VH TRATAMENTO DE RESIDUOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos autos qualificada, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)** ao não garantir a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 – PERT para os débitos indicados, na modalidade “demais débitos”, dívida de até 15 milhões, e quitação do saldo remanescente em até 145 prestações, após a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

Pede, ainda, a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos em análise, nos termos do artigo 151, VI do CTN, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato de cobrança do referido crédito, bem como de negar certidão positiva com efeitos de negativa, inclusive inclusão no CADIN, enquanto houver o cumprimento do parcelamento.

Subsidiariamente, na hipótese de os pedidos anteriores não serem atendidos, requer o restabelecimento do parcelamento anterior da Lei nº 12.996/2014, exatamente nos moldes em que consolidado, abatidos todos os pagamentos realizados até o presente momento, inclusive com o código 5190.

Alega, em apertada síntese, que é pessoa jurídica com CNPJ baixado e que possuía débitos parcelados no âmbito da Lei 12.996/2014.

Narra que, em razão dos benefícios oferecidos pela Lei 13.496/2017, recorreu “ao sistema fornecido pela RFB (e-CAC) para realizar a adesão ao Pert, tendo, ao longo do procedimento, desistido do parcelamento anterior, da Lei nº 12.996/2014, POR MEIO DO PRÓPRIO E -CAC, por ser de seu interesse a migração dos débitos anteriormente parcelados para o Pert, em consonância à autorização legal”.

Alega que, embora tenha desistido do parcelamento anterior pelo sistema e-CAC, não conseguiu concluir a adesão ao PERT, vez que o mesmo sistema não autoriza este tipo de transação para empresa com CNPJ baixado.

Ante a situação, formulou pedido de adesão manual ao PERT ou, subsidiariamente, de manutenção no parcelamento anterior, mas foi indeferido pela autoridade coatora, ao argumento de ser intempestivo e de que no link “Perguntas e Respostas” do programa já havia a exigência de que a entrega dos pedidos de parcelamento, nos casos de CNPJ baixado, deveria ser feita fisicamente em uma das unidades da Receita Federal.

Aduz, finalmente, que corroborando a demonstração de sua boa fé, a impetrante continuou procedendo ao recolhimento dos valores devidos com o próprio código do PERT (5190).

Juntos os documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que, segundo a Instrução Normativa nº 1711/2017, tratando-se de empresa com CNPJ baixado, haveria a possibilidade de inclusão mediante petição protocolada em Unidade da RFB; tais orientações constam das instruções disponíveis na página da RFB na internet. Pugna pela denegação da segurança.

Liminar indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 e manifestou-se pela denegação da segurança e manifestação da PGFN quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade; no mais aduz a inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

A Procuradora da Fazenda Nacional manifestou ciência da decisão que indeferiu a segurança em sede liminar; nada mais requereu, em razão da manifestação da pessoa jurídica interessada.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019563-40.2018.4.03.0000 – 4ª Turma.

Deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento regulado pela Lei nº 13.496/2017.

Cientes as partes e o Ministério Público Federal, a Fazenda Nacional informou o início do cumprimento da referida decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Após regular processamento do feito, e, em especial, decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5019563-40.2018.4.03.0000 interposto em face da decisão que indeferiu a liminar, entendendo plausíveis os argumentos da impetrante.

A Medida Provisória 783/2017, convertida em Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, determinou que o requerimento de parcelamento de débitos deveria ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e, no caso de débitos com parcelamentos anteriores, necessária a prévia desistência deste, no mesmo prazo da adesão.

No caso concreto, a impetrante desistiu do parcelamento anterior no último dia do prazo para adesão ao PERT, porém, não houve êxito na conclusão da nova adesão (ao Pert) em razão do CNPJ baixado, quando haveria a necessidade de comparecimento pessoal a uma unidade da RFB, nos termos da Nota Conjunta Cogea/Codac n 01, de 22/09/2017. Desta feita, certo é que a impetrante obteve acesso ao sistema e-CAC, nada obstante estivesse com o seu CNPJ baixado.

A regulamentação da forma de adesão ao parcelamento deve estar claramente contida em Portaria ou Instrução Normativa, não sendo instrumento válido a indicação de que a proibição de adesão a parcelamento por parte de contribuinte com CNPJ baixado estaria disponível no campo "Perguntas e Respostas Frequentes".

Ora, a norma que veda um contribuinte de aderir ao parcelamento deve estar, para que tenha efeito vinculatório, expressa em normativo da Receita Federal.

De certo que não tivesse o contribuinte logrado êxito em sequer acessar o sistema, talvez fosse intuitivo que o problema estaria no fato do mesmo ter o CNPJ baixado. Entretanto, na medida em que o contribuinte consegue protocolizar a desistência do parcelamento anterior, procedimento adotado tão somente com o intuito de proceder incontinenti à adesão ao novo parcelamento, é impor a surpresa o contribuinte por meio de normas não regulamentadas.

As informações contidas no campo de perguntas e respostas frequentes é campo do *site* que visa sintetizar informações e procedimentos que para serem vinculativos ao contribuinte devem estar em normativos próprios.

De outra parte, verifico que a impetrante tentou continuar recolhendo as parcelas devidas de acordo com a forma de parcelamento eleita, de forma a demonstrar a sua boa-fé.

Dessarte, nada obstante no momento adequado não tenha a impetrante logrado proceder à opção, em razão de o sistema informatizado não permitir, tenho que todos os demais requisitos continuaram a ser cumpridos pela impetrante, deve ser prestigiada a boa-fé do contribuinte, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a serem observados pelo Fisco.

Destarte, das provas trazidas aos autos e dos argumentos das partes, é possível verificar a existência de direito líquido e certo no pleito da impetrante.

Em face de todo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a autoridade impetrante proceda à inclusão da impetrante no parcelamento regulado pela Lei n.º 13.496/2017 - sistema PERT, considerando os pagamentos realizados como quitação das parcelas até hoje devidas. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Liminar cassada.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia desta sentença para o Des. Relator do Agravo de Instrumento n.º 5019563-40.2018.403.0000 – 4ª Turma.

P e Int., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003225-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA MELO CARNEIRO - MGI19519, JESSICA MOREIRA BRITO - MGI15757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos autos qualificada, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, objetivando seja deferida a adesão manual ao PERT, no âmbito da RFB, para os débitos indicados, na modalidade débitos previdenciários de até 15 milhões, para pagamento com entrada de 5% e quitação do saldo remanescente em até 145 prestações, após aplicação das reduções previstas em lei, nos termos do art. 2º, III, e § 1º, I, da Lei n.º 13.496/2017.

Pede, ainda, a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos em análise, nos termos do artigo 151, VI do CTN, e extinção da inscrição em dívida ativa referente aos débitos em análise – DEBCAD n.º 42.479.539-6.

Subsidiariamente, na hipótese de os pedidos anteriores não serem atendidos, requer o restabelecimento do parcelamento anterior da Lei n.º 12.996/2014, exatamente nos moldes em que consolidado, abatidos todos os pagamentos realizados até o presente momento.

Alega, em apertada síntese, que havia parcelado o débito DEBCAD n.º 42.479.539-6 na modalidade do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, no entanto, por ser o PERT instituído pela Lei n.º 13.496/2017 mais vantajoso, pretendeu então migrar o seu parcelamento aderindo às novas condições deste parcelamento.

Desta forma, valendo-se do sistema e-CAC e, seguindo a regulamentação, protocolizou primeiramente pedido de desistência do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 para que passo seguinte procedesse à adesão aos termos do PERT.

Aduz que embora tenha iniciado o procedimento de adesão pelo sistema e-CAC não conseguiu finalizá-lo. Sustenta que apenas desistiu do parcelamento anterior para proceder à adesão ao novo parcelamento. Sustenta que o sistema apresentou falha, na medida em que permitiu ao contribuinte a desistência do parcelamento pela Lei n.º 12.996/2014, sem, no entanto, possibilitar a adesão tal como pretendido.

Ainda, afirma que em nome da boa-fé, continuou a proceder aos devidos recolhimentos manualmente, das parcelas devidas ao PERT.

Notícia que o pedido de adesão manual não foi ainda apreciado pela autoridade impetrada. Ocorre que relativamente a outros débitos de titularidade da Impetrante e, em relação aos quais passou pela mesma problemática, teve seu pedido administrativo indeferido, sob o fundamento de que no sítio da Receita Federal em seu campo de perguntas e respostas, a questão restou tratada e na resposta a pergunta n.º 8 estava consignado que empresas baixadas deveriam requerer a adesão ao PERT diretamente perante a Receita Federal, em atendimento presencial.

Juntou os documentos.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que, segundo a Instrução Normativa nº 1711/2017, tratando-se de empresa com CNPJ baixado, haveria a possibilidade de inclusão mediante petição protocolada em Unidade da RFB; tais orientações constam das instruções disponíveis na página da RFB na internet. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o breve relato.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto ao mérito, mantenho a decisão que deferiu a liminar, a qual passo a reiterar.

Em que pese decisão administrativa proferida pela autoridade impetrante em caso análogo, certo é que a Impetrante obteve acesso ao sistema e-CAC, nada obstante estivesse com o seu CNPJ baixado.

A regulamentação da forma de adesão ao parcelamento deve estar claramente contida em Portaria ou Instrução Normativa, não sendo instrumento válido a indicação de que a proibição de adesão estaria contida no campo perguntas e respostas.

Ora, a norma que veda um contribuinte de aderir ao parcelamento deve estar, para que tenha efeito vinculatório, expressa em ato normativo da Receita Federal.

De certo que não tivesse o contribuinte logrado êxito em acessar o sistema, talvez fosse intuitivo que o problema estaria no fato do mesmo ter o CNPJ baixado. Entretanto, na medida em que o contribuinte logra protocolizar a desistência do parcelamento anterior, procedimento adotado tão somente com o intuito de proceder *incontinenti* à adesão ao novo parcelamento, é impor ao contribuinte a surpresa por meio de normas não escritas.

A informação contida no campo de perguntas e respostas frequentes é campo do *site* que visa sintetizar informações e procedimentos. É justamente como o nome diz, o campo onde os contribuintes podem tirar dúvidas que em geral são suscitadas por outros contribuintes e usuários do sistema.

Entretanto, a proibição ou imposição de requisitos ao contribuinte, mormente que implique em perda do direito, como se deu no presente caso, somente pode ser válida, se estiver expressamente prevista em ato normativo.

De outra parte, verifico que a Impetrante tentou continuar recolhendo as parcelas devidas de acordo com a forma de parcelamento eleita, de forma a demonstrar a sua boa-fé.

Dessarte, nada obstante no prazo previsto para adesão não tenha a Impetrante logrado proceder à opção, em razão de problemas de acesso ao sistema informatizado, tenho que todos os demais requisitos continuaram a ser cumpridos pela Impetrante, devendo ser prestigiada a boa-fé do contribuinte, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a serem observados pelo Fisco.

Assim, com base na documentação acostada aos autos e dos argumentos das partes, entendo que o pleito da impetrante preenche os requisitos da plausibilidade exigidos pela Lei, estando ainda presente o perigo da demora.

Em face de todo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a autoridade impetrante proceda à inclusão manual da impetrante no parcelamento regulado pela Lei n.º 13.496/2017 - sistema PERT, considerando os pagamentos realizados como quitação das parcelas até hoje devidas. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P. e Int., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002065-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLASTINGCENTER JATEAMENTO E PINTURA LTDA - EPP, MARIA TEREZA SINOPOLI, SONIA MARIA CASSIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 9560378), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 4157155), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANDRA MARIA DAS NEVES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI GENTILI AMORIM DA SILVA - SP398779, DIOGENES ALVINO MONTANINI - SP392891
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado inicialmente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível em São Caetano do Sul, por **SANDRA MARIA DAS NEVES SILVA**, nos autos qualificada, contra ato omissivo do **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, objetivando o cumprimento do acórdão proferido pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, restabelecendo o auxílio doença (31/613.872.469-4).

Pede, ainda, o pagamento dos atrasados no total de R\$ 32.556,96, desde junho de 2016, bem como a fixação de multa diária.

O juízo de direito da 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul reconheceu sua incompetência absoluta, motivo da redistribuição para uma das Varas Federais nesta Subseção.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou o cumprimento do acórdão, cujos créditos encontram-se disponíveis em rede bancária a partir de 22/8/2018.

Intimada a impetrante, manifestou interesse, nos termos do pedido.

O Ministério Público Federal pugnou pela ausência do interesse público que justifique a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória, no caso, pagamento de valores.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

No mais, colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada cumpriu o acórdão da 28ª Junta de Recursos do CRSS, pois o benefício foi reativado com DIB e DIP em 24/03/2016 e cessação em 07/10/2016, em cumprimento ao acórdão 3636/2017. Consta do acórdão, sugestão de cessação em 07/10/2016, como consta do CNIS.

Tendo havido implantação do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Não cabe a produção de prova pericial no presente *writ*, motivo pelo qual não há como apreciar o pedido de manutenção do benefício para a data atual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000930-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON WILLEN DA SILVA, TAUANE CAROLINE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003438-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DECISÃO

Petição ID n.º 1790973: Trata-se de embargos a execução opostos nos próprios autos, aduzindo a executada a excesso de execução, haja vista cláusula abusiva.

Considerando o teor do § 1º do art. 914, o qual determina que a distribuição dos embargos deve ser feita por dependência e com autuação em apartado, este Juízo houve por bem receber os embargos como mera petição (ID n.º 4136929).

Manifestou a exequente em petição ID n.º 4430933.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

As arguições de inaplicabilidade dos juros e da capitalização dos juros em excesso devem ser objeto de embargos à execução, pois demandam dilação probatória (parecer técnico), impossibilitando sua apreciação por meio de petição.

Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais.

Assim, indefiro a arguição de excesso de execução.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE OLIVEIRA SARTORI SECCIO - SP370802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003679-23.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: JUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP com objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários ou folha de rendimentos. Com a inicial, juntou documentos (ID 11032901).

Foi proferida decisão indeferindo a medida liminar (ID 11085412). Desta decisão o Impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 11351004).

A autoridade coatora prestou informações (ID 11394365).

Foi proferida nova decisão excluindo o Superintendente Regional do INCRA do polo passivo da ação e mantendo o indeferimento da liminar requerida (ID 11484530).

O Ministério Público Federal pugna pela desnecessidade de sua intervenção e prosseguimento do feito (ID 11614800).

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGLÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, permanecendo as hipóteses de exclusão do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do mesmo Diploma legal.

Assim, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE 138.284 e RE 396.266).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reafirmou a compatibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Portanto, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas "ad valorem".

No mais, ainda que os RE 630898 e RE 603624 sejam representativos de repercussão geral perante a Suprema Corte, não impede que este juízo reconheça a legalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, pois não houve decisão impeditiva ou suspensiva da tramitação nas instâncias inferiores.

Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-25.2018.4.03.6126
AUTOR: VANUSA CAETANO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende a parte Autora a inicial, para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003110-56.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDIMILSON SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR STOPPA - SP254567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004045-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

TOKIO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE OFICINA LTDA. e CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. , já qualificadas na petição inicial, impetram mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e da UNIÃO FEDERAL para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SEBRAE, SENAC, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO). Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinada a regularização da petição inicial para que os impetrantes promovessem ao recolhimento das custas processuais (ID11676592). Em resposta, sobreveio a manifestação do impetrante comprovando o recolhimento das custas processuais (ID 11821050). Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a petição ID11821050 em aditamento à exordial. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem-me o conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004156-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ANDRE SOMMERHAUZER DANTAS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LAURA MUNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 11020181, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-80.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: INACIO FERNANDEZ CARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 10993918, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-44.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: APARECIDO DAS DORES ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-75.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DA YANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 11845707, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-81.2018.4.03.6126
AUTOR: GABRYEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003842-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerida pelas partes, nomeando como perito o Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 3665-9061, endereço: Rua Heloisa Pamplona, 720 - Fundação - São Caetano do Sul - SP, e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID 11842689/ 11842690, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-85.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ALVES LIMA(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X LUCAS DE LIMA MARTINS

Intimem-se o réu Lucas de Lima da sentença prolatada nos presentes autos, no endereço de fls.340.

Caso a diligência restar negativa, expeça-se Edital para sua intimação.

Sem prejuízo, diante do expresse interesse do réu Isaac Alves Lima em recorrer da sentença condenatória, intimem-se sua procuradora, Dra. Juliana Colla Mestre, OAB/SP 345.996, para apresentar Recurso de Apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDOMIRO RAMINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 11069218 - Vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-60.2018.4.03.6126

AUTOR: TATIANA TERESCOVAS CELLOTTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-55.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PEDRO PAQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA DA GRACA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GONZALEZ SEVILHA - SP400844, MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento das requisições expedidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID 11842689/ 11842690, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A J C TELEINFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento apresentado, após apreciarei o pedido ID 11859411.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-97.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: INSTITUTO DO REUMATISMO E COLUNA VERTEBRAL DO ABC LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-77.2018.4.03.6126
AUTOR: FLAVIO ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002103-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO S MIRANDA - ALIMENTOS - ME, ANTONIO SERGIO MIRANDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003332-87.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, em face de LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, ID 11841628, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002843-50.2018.4.03.6126
REQUERENTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Realizada a notificação, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-20.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE SCS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BAR E RESTAURANTE SCS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferida a liminar (ID10336101). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID10601082). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID10865765). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID10657897).

Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001878-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, ZULMIRA VITORIA CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Deiro o pedido ID 11264843 para expedição de novo alvará de levantamento em nome da advogada RAFAELLA NICOLETTI SANTOS, inscrita na OAB/SP nº 358.452 e CPF nº 396.424.828-27, para apresentação junto a instituição bancária Caixa Econômica Federal.

Após arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da concordância do exequente - ID 10484246, homologo o cálculo da União de ID 8951029.

Expeça-se o ofício requisitórios.

Cumpra-se.

Santos, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO ROLDAN

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da concordância do exequente - ID1086743, homologo os cálculos da União de ID 10178150.

Expeça-se o ofício requisitório.

Cumpra-se.

Santos, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da concordância do exequente - ID 10846703, homologo os cálculos da União - ID 10183721.

Expeça-se o ofício requisitório.

Santos, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULA LEITE GALVAO - EPP, PAULA LEITE GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILDA DE PADUA LEITE - SP53994

DESPACHO

- 1- Suspendo, por ora, e expedição de mandado determinada no item 2, do Id. 3310707.
- 2- Tendo em vista o mutirão da CEF a ser realizado na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, sito neste juízo à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP, inclua-se este feito na pauta do dia 29/11/2018, às 14h30min.
- 3-Na data da audiência compareça a parte executada munida de proposta escrita devidamente elaborada. Por oportuno, regularize a sua representação juntando a sua patrona procuração com poderes outorgados pela parte.
- 4-Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Santos, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003521-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & M DELICIAS LTDA - ME, DIEGO DA SILVA MINEIRO, ANA MARIA CARBALLIDO DOMINGUEZ

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 9236413), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008337-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Verifico não haver prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2-Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 5- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY FERNANDES XAVIER PEGADO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de novembro de 2018, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 19 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008279-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO HERRERO DOS SANTOS RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Cumpra a exequente integralmente o artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, vez que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante os termos do artigo 13 da referida resolução.

Intimem-se.

Santos, 19 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008259-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FLORIVAL FELIX DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Cumpra a exequente integralmente o artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, vez que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante os termos do artigo 13 da referida resolução.

Intimem-se.

Santos, 19 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007067-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIANE COSTA MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Publique-se.

Santos, 22 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5006997-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: REINALDO LIMA PEREIRA, ROBERTA NUNES PEREIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
Advogado do(a) CONFINANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
CONFINANTE: ANA VIEIRA SILVA, ANA MARIA FERNANDES TARRAZO, ANA MARIA DE SOUZA MACIEL

DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este juízo federal.

2) Ratifico a gratuidade concedida no id. 10635278 (pg. 6).

3) Recebo a petição e documentos id. 10635280 (pg. 21/34), como emenda à inicial, para que conste exclusivamente no polo ativo ROBERTA NUNES, em face da homologação do acordo de divórcio e da partilha de bens. Retifique-se a autuação.

4) Manejando os autos, em especial, o ofício do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos e as certidões encaminhadas pelo cartório (id. 10635279 (pgs. 5/7 e 8/18)), depreende-se que a IMOBILIÁRIA SANTA MARIA LTDA. deverá compor exclusivamente o polo passivo como titular do domínio, pois é certo que pelo princípio da inscrição, somente será citado, na qualidade de proprietário, aquele que efetivamente estiver registrado como tal na matrícula ou transcrição correspondente.

Frise-se, por oportuno, que é ineficaz a sentença proferida em ação de usucapião na qual não foi citado aquele em cujo nome está transcrito o imóvel.

Assim, promova sua citação, informando o endereço.

Após, cite-se.

5) De outro lado, os nomes dos confinantes da direita e dos fundos indicados pela autora estão em dissonância com o CPF fornecido.

No mais, as certidões da matrícula dos imóveis confinantes carreados pelo cartório de registro de imóveis no id. 10635279 (pgs. 16 e 17/18), demonstram com exatidão quem deve figurar como confrontante.

Assim, emende a inicial, indicando com precisão quem deve figurar como confinantes, qualificando-os e informando os endereços para citação.

Após, citem-se.

6) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

Além disso, pretenda a parte autora a soma da posse, razão pela qual deverá juntar as certidões dos antigos compromissários, na forma acima especificada.

7) Em virtude do interesse assinalado pela União Federal, cite-a, oportunidade em que deverá informar se o imóvel é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

8) Cientifiquem-se as Fazendas Municipal e Estadual, para que, querendo, manifestem interesse na causa.

9) Abra-se vista ao MPF.

10) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório.

11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

12) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

13) Intimem-se.

Santos, 24 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008047-44.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

ROLAND DG BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/1412319-0, independentemente da prestação de garantia.

Afirma a impetrante que, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, o despacho de importação foi interrompido, ao argumento de necessidade de reclassificação fiscal das mercadorias importadas (máquinas de impressão por jato de tinta) do NCM nº 8443.39.10 para o NCM nº 8443.32.99.

Informa que, em razão da suposta classificação incorreta das mercadorias, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração nº 0817800/26228/18, para fins de constituição de crédito tributário a título de IPI, II e multas, no valor total de R\$ 497.157,62 (quatrocentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), o qual deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722440/2018-39.

Sustenta que, inobstante a lavratura do auto de infração, as mercadorias objetos da citada DI continuam retidas, o que vem acarretando o não cumprimento de suas obrigações comerciais, colocando em risco, inclusive, o abastecimento de seu mercado consumidor, o que certamente lhe trará graves prejuízos de ordem comercial e econômica.

Alega, porém, que tal retenção se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, bem como ao devido processo legal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a hipótese de prevenção do presente mandado de segurança com os processos relacionados na aba associados, uma vez que estes tratam de declarações de importação diversas e foram impetrados em face de autoridade distinta, com sede funcional no município de São Paulo/SP.

Passo à análise do pedido liminar.

A medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Consta dos autos que, em procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias em relação à DI nº 18/1412319-0, restou apurado pela fiscalização que teria havido a incorreta classificação das mercadorias importadas, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 0817800/26228/18, a fim de documentar a existência do crédito fazendário.

A impetrante, *sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência decorrente da classificação fiscal das mercadorias importadas*, busca obter provimento judicial que assegure seu desembaraço, independentemente da prestação de garantia, ao argumento de que a retenção das mercadorias se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, bem como ao devido processo legal.

Inicialmente, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização, a fim de que o importador proceda ao recolhimento de impostos e multas, decorrentes da reclassificação das mercadorias objeto da DI nº 18/1412319-0 ou preste garantia do adimplemento ulterior do tributo.

Fixado esse quadro, entendo ser inviável a liberação das mercadorias sem a efetiva comprovação do recolhimento do crédito apurado ou a prestação de garantia.

Observo que as exigências de recolhimento de IPI, II e multas foram formalizadas pela fiscalização aduaneira nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, e a adoção de medidas de cautela fiscal, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Nessa perspectiva, o fato da existência do crédito tributário já ter sido documentada por meio de auto de infração não possibilita o desembaraço das mercadorias importadas, haja vista que não foram adotadas até o momento as citadas medidas de cautela fiscal.

Ademais, não vislumbro no caso em análise qualquer afronta ao devido processo legal por conta da interrupção do despacho aduaneiro objeto da DI nº 18/1412319-0, uma vez que tal ato não se revela como exercício arbitrário do poder de polícia, bem como pelo fato da liquidação dos tributos ser condição para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, consoante expressa previsão legal.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas *fundadas em inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política e coercitiva da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) e não tributárias a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Sendo assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

D E S P A C H O

Ante o teor do ofício encaminhado pela Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Guilherme Álvaro – Santos (id. 11854209), manifeste-se a autora quanto à manutenção da pretensão inicial, frente à modificação do panorama fático relacionado à unidade hospitalar indicada para seu tratamento médico.

Na oportunidade, deverá a autora carrear aos autos elementos probatórios que indiquem as providências efetivadas até o momento pela parte interessada e pela administração para fins de concretização da transferência pretendida, possibilitando assim a regular análise da tutela de urgência pleiteada na inicial.

Com o cumprimento, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, com urgência.

Santos, 24 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8408

EXECUCAO DA PENA

0001452-17.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)
Execução da Pena nº 0001452-17.2018.4.03.6104Vistos.Designo o dia 14.11.2018, às 15:00 horas, para a audiência admonitória, quando o apenado Robson de Paula Albuquerque Costa tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença.Expeça-se o necessário, observando-se os endereços indicados às fls. 02 e 21.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, impostas ao reeducando.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Santos, 22 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO PROVISORIA

0001606-35.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS E SP359033 - DIEGO COSTA DO NASCIMENTO)
Execução da Pena nº 0001606-35.2018.4.03.6104Vistos.Designo o dia 14.11.2018, às 16:00 horas, para a audiência admonitória, quando o apenado Cayto Correa e Correa tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença.Expeça-se o necessário, observando-se os endereços indicados à fl. 02º e solicitem-se os antecedentes ao IIRGD.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo da pena de multa, imposta ao reeducando.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Santos, 24 de outubro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205699-29.1996.403.6104 (96.0205699-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA E Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA)
Vistos.Solicitação de fl. 106. Defiro.Intime-se a Requerente, por meio do Diário Oficial Eletrônico para a retirada da certidão.Oficiem-se os órgãos de anotação e registro quanto à sentença proferida à fl. 99.Após, restituam-se os autos ao arquivo. (Intimação para retirada de certidão)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004270-88.2008.403.6104 (2008.61.04.004270-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO FERREIRA PLATA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)
Vistos.Solicitação de fl. 524. Defiro.Com a entrega da certidão, retomem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença proferida às fls. 311-312, passando a constar, para o fim específico de cadastro da situação da parte Márcio Ferreira Plata, classe 240, tipo de parte 7. (Intimação para retirada de certidão)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008495-44.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CHEN HUNG YA(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X SOPHIE SUFEN YEH REHFELDT
Vistos.Intime-se a defesa constituída da acusada Sophie Sufen Yeh Rehfeldt para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento na audiência designada para 25.09.2018, às 14 horas no Juízo da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, embora devidamente intimada por hora certa, conforme certidão de fl. 322.Publique-se.Decorrido o prazo, volte-me conclusos.Santos, 24 de outubro de 2018.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-73.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS DOSSENA ZANETTE(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO)
Vistos.Pedido de fls. 225-227. Reconsidere a nomeação de defensor dativo deliberada à fl. 221.Concedo o prazo de dez dias à defesa constituída pelo acusado Marcos Dossena Zanette para apresentação de resposta à acusação.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202763-94.1997.403.6104 (97.0202763-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208863-36.1995.403.6104 (95.0208863-8)) - TEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA JUNIOR(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
VISTOS. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000146-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000146-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-13.2003.403.6104 (2003.61.04.007164-0)) - UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Assim, atenda o embargante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004479-76.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-72.2013.403.6104 () - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Plano de Saúde Ana Costa opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 738/742. Alegou haver omissão e contradição na sentença atacada.É o relatório.DECIDIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão e contradição.Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.Quanto à omissão, segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.).Anoto que no RE 597.064/RJ não houve determinação de suspensão do trâmite de processos pendentes, não se justificando o aguardo do seu trânsito em julgado.Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008966-89.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-46.2003.403.6104 (2003.61.04.002564-2)) - MARIA DE JESUS PORTELLA(SP049919 - MANUEL PACHECO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2018 264/781

Defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005079-97.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-53.2008.403.6104 (2008.61.04.000457-0)) - RAUL TADEU TEIXEIRA RIOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 60/66: o embargante, na réplica, faz pedido de tutela provisória, com base em fundamento não invocado na inicial, trazendo novos documentos. Não há comprovação de urgência a ponto de se apreciar o pedido sem oitiva da parte contrária, assim, com fundamento no artigo 10 e 437, 1º, ambos do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002564-46.2003.403.6104 (2003.61.04.002564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA(SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES) X MARIA DE JESUS PORTELLA(SP123691 - MARCIO VINHOLY PAREDES)

Na medida em que os valores retidos no Banco Bradesco foram suficientes à garantia do débito, o que motivou a liberação do excedente, indefiro o requerimento de nova indisponibilização de ativos financeiros

EXECUCAO FISCAL

0007164-13.2003.403.6104 (2003.61.04.007164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP253939 - MARIA TERESA MASSON MECA PESSOA DE SOUZA)

Primeiramente, anoto que o fato de que nos embargos à execução fiscal, recebidos no efeito suspensivo e julgados procedentes, pendem a análise do reexame necessário não impede a substituição dos bens penhorados a qualquer tempo, nos termos do art. 15 da Lei n. 6.830/80. Esta execução fiscal está garantida pela carta de fiança de fls. 725. Pretende a executada sua substituição pela carta de fiança apresentada nas fls. 781. Diante da concordância da exequente (fls. 789), defiro a substituição requerida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002016-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES RODRIGUES & ANCHIETA LTDA X SEVERINA DA CRUZ NEVES X ANTONIO BESERRA DE OLIVEIRA(SP222198 - SANDRA LUCIA DA CUNHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Antônio Beserra de Oliveira, em face de execução fiscal que é movida pela Fazenda Nacional em face de Transportes Rodrigues & Anchieta Ltda., Severina da Cruz Neves e Antônio Beserra de Oliveira (fls. 135/169). Requeveu o excipiente o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sustentando que seu nome foi fraudulentamente incluído no quadro social da executada. Em sua manifestação (fls. 172/182), a excipiente sustentou que a análise da alegação da excipiente demandaria dilação probatória. Nada obstante, requereu a exclusão do excipiente e de Severina da Cruz Neves do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que se retiraram do quadro social antes do reconhecimento da dissolução irregular da executada. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a matéria trazida à discussão pelo excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ainda assim, constata-se que apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo, o que já foi atendido pelo excipiente. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. Anoto que foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, que recebeu o n. 961, determinando-se a suspensão da tramitação dos processos que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código (REsp 1.358.837 - Rel. Assusete Magalhães). Assim, ainda que a matéria fosse passível de conhecimento de ofício e não demandasse dilação probatória, restaria impossibilitada, por ora, a análise da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, diante da expressa manifestação da exequente no sentido da exclusão de Severina da Cruz Neves e Antônio Beserra de Oliveira, não se justifica a manutenção das pessoas naturais no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão apresentado. Anoto que não cabe condenação em honorários, pois o requerimento da exequente tem fundamentação diversa da apresentada pelo excipiente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Severina da Cruz Neves e Antônio Beserra de Oliveira, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Preclui esta decisão, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, dele se excluindo Severina da Cruz Neves e Antônio Beserra de Oliveira. Por fim, determino a imediata liberação dos valores de fls. 128, cumprindo-se via Bacenjud.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008709-79.2007.403.6104 (2007.61.04.008709-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDRO BRAZ DA ROCHA NETO(SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010585-30.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FORTUNATA CLARA GONCALVES DE MORAES(SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS E SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX SANT'ANNA)

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consectária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, p. 164. No caso dos autos, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento (fls. 123/126), o que justifica o sobrestamento do feito, ora deferido. Quanto ao requerimento de liberação de valores que têm sido retidos referentes a restituição de imposto de renda, este foge ao escopo da execução fiscal, pelo que resta indeferido. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006361-73.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ CESAR TOZATO SITA(SP356505 - NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-23.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME, NIELSON DE FREITAS SANTANA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003472-60.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-38.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 11785224 - Indefiro as diligências requeridas pela CEF, pois já realizadas nos autos (ID nº 1322303).

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AEROTRAFIC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 11728757 - Expeça-se certidão de inteiro teor, à expensas da impetrante.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada das custas judiciais, conforme requerido, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005347-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004952-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante o despacho de ID nº 11122153, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004738-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SBC COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP, JOSE DEVANIR CESNIK BEGNINI, VINICIUS ALVES BEGNINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpram os embargantes o despacho ID nº 11241438, fornecendo as declarações de pobreza dos embargantes, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005322-52.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **13/11/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e serão expedidas somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005293-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DROGA RAPIDA MEDICAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual e fornecimento das declarações de pobreza, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005088-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR MONTES DAINESE - SP319783
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante o despacho de ID nº 11495603, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-21.2016.4.03.6114
AUTOR: DIVALDO VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-48.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIS ANTONIO LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-87.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-54.2018.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-68.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida.

Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-62.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-75.2017.4.03.6114
AUTOR: SANDRA MARIA CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquívem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-83.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3697

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-97.2002.403.6114 (2002.61.14.000789-0) - ANTONIO STADNIK(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 316: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 244, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-36.2016.403.6114 - MANOEL CORREIA LEITE NETO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

Fls. 419/421: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo se já houve o restabelecimento da entrega do medicamento objeto desta demanda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027511-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027511-0) - VALMIR PAULINO BENICIO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VALMIR PAULINO BENICIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 143: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua condição atual (ativo, inativo ou pensionista), bem como o órgão ao qual está vinculado.
Atendido o acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 140.

Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, ao pedido do executado id 11643352.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos executados em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação nesse sentido, até o encerramento destes autos.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3939

EXECUCAO FISCAL

0001612-71.2002.403.6114 (2002.61.14.001612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Fl 148: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação da executada dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano a executada intimada de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006507-41.2003.403.6114 (2003.61.14.006507-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no artigo 3º, parágrafo único, incisos I e II da Lei 13.496/2017.

Da análise dos autos, da legislação que regulamento o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento.

Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal.

Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas.

A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito.

Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, que dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para análise dos créditos indicados, nos termos da Portaria PGFN nº 1.207/2017.

Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 13.496/2017, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito executando, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo.

Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz das disposições trazidas pela Lei 13.043/2014, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequeute quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônis da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002787-32.2004.403.6114 (2004.61.14.002787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAX - LOGISTICA DE TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X SEBASTIAO CABRINI NETO(SP379352 - BRUNO LOPES TEIXEIRA E SP22187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA)

Expeça-se carta precatória para constatação do bem imóvel conforme requerido pelo exequente às fls. 268, instruindo-se com as cópias que se fizerem necessárias.

Com o cumprimento da deprecata, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filtro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000910-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

Fls. 553/555: Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls. 549.

Cumpra-se a sentença proferida em sede dos embargos à execução nº 0000116-60.2009.403.6114, mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme traslado de fls. 523/530, promovendo-se a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de WALTER GILBERTO RAMOS do pólo passivo.

Promova-se, ainda, a exclusão do CPF nº 214.906.328-08 - RICARDO ROSCITO ARENELLA, diante do teor da manifestação de item V da petição do exequente de fls. 553/555.

Após, desta feita, quedando-se inertes os coexecutados que compareceram espontaneamente aos autos, proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequeute, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora, sem reabertura do prazo para oposição de embargos à execução.

Restando negativa a diligência supra, e considerando o valor da causa, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que indique qual imóvel pretende que recaia a construção judicial.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006517-46.2007.403.6114 (2007.61.14.006517-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAURI SILVEIRA CERINO

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 56/57, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda em favor da parte exequente, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito executando, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filtro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0007118-13.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONTROLE AGRIMESURA E TOPOGRAFIA LTDA(SP204733 - VIVIAN GILIO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000464-39.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA(SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA)

Fls. 181/195: trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído

pela Lcp nº 118, de 2005)

Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.

No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...). Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abrangendo também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...). Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...). (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARFE, 2011).

Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do executado SLEX MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (CNPJ 59.536.086/0001-14), conforme requerido pela parte exequente, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.

No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.

Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiais, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002710-08.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERGIO APARECIDO TURZI(SP160477 - ALESSANDRA TURZI)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

0007705-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP088432 - ALMIR BRANDT)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0001168-18.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA)

Por ora, expeça-se mandado de substituição da penhora e avaliação e intimação do depositário, junto ao endereço fornecido pela exequente.

Restando negativa a diligência, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002101-88.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO ESTUFA MONACO LTDA - EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004534-65.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008169-54.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JIM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004603-63.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTD(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004886-86.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTOS LEONES MORO

Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial,

razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000007-02.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CHS COOLERS AND HEATERS SYSTEMS IND E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001794-66.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002203-42.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ISOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

0003201-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUFLUX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTAC(SP356257 - THAILE XAVIER DANTAS)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0000336-77.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISALDA PEDROZA DOS SANTOS

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 44/47, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda da União, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dispõe o § 1º do artigo 101 do Código de Processo Civil que o recorrente está dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito até ulterior decisão no recurso interposto.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id. 11687502: Verifica-se dos autos que foi proferida decisão sobre a impugnação em 21/08/2018, sem interposição de recurso pelas partes, que ensejou a expedição de ofício requisitório em 11/10/2018.

Da leitura da decisão proferida – Id. 10276646, observo que o cálculo adotado nas razões de decidir foi aquele elaborado após a determinação judicial para a correção da RMI, motivo pelo qual evidenciado o erro material no valor ali indicado.

Entendo que se trata da hipótese indicada pelo artigo 494 do CPC, inciso I, segundo o qual, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir- lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

Dessa forma, constatada a ocorrência de erro material, indico como devido o valor de R\$ 711,69 em 04/2018 (Id. 9777068). Expeça-se RPV.

Cancele-se a RPV certificada no Id. 11631010 com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-50.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA GORETE SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a regularização da distribuição, juntando ao sistema as peças necessárias à propositura, no prazo de quinze dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESPEDITO RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Manifêste-se o autor acerca da certidão ID 11620328 juntando comprovante de residência atual no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-94.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ABRANTES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-18.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005094-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU RICARDO DA LUZ - SP315705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004831-45.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CLOVIDES SANTANA CAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005315-60.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005374-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente aos autos de Embargos à Execução de número 5000353-91.2018.403.6114.

Primeiramente, registro que deverá a parte exequente requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos em que proferida a sentença de procedência dos embargos, do que resultou a condenação da embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, e não distribuir uma nova ação para tal fim.

Ademais, as questões suscitadas na "petição inicial" do pedido de cumprimento de sentença são totalmente impertinentes a sua estrita finalidade, qual seja, a execução dos honorários sucumbenciais, e deverão ser discutidas em caso de eventual nova ação de execução ajuizada pela CAIXA, tendo em vista a mera declaração da nulidade do título, mas não de inexistência do débito.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002584-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EDSON DE SA FEITOZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP - CNPJ: 00.192.247/0001-57 e EDSON DE SA FEITOZA - CPF: 023.363.898-94 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA - CPF: 147.723.678-37 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-67.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-47.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANACLETO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOU RIZK - SP168081, ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES - SP299789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do despacho anterior pelo exequente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural exercida no período de 02/01/1982 a 10/05/1988.

Apresente o autor rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO DONIZETI BENICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) MAURICIO DONIZETI BENICIO - CPF: 113.902.658-54 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLORIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cumpra a autora o determinado no ID 11395906 no prazo de dez dias sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Diante da inércia da parte autora remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-92.2018.4.03.6114
AUTOR: JULIA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - CNPJ: 00.768.626/0001-42 e GUILLERMO ZUURENDONK - CPF: 656.631.528-49 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ REZENDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento para que apresente os documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-80.2018.4.03.6114
AUTOR: VICTORIA CAROLINE ALMEIDA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: CLEIDINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra a decisão id 11473378 esclarecendo a composição do núcleo familiar, com nomes e identificação e renda de cada um deles, bem como o valor recebido mensalmente pela Autora, a título de pensão alimentícia.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO PATRICIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o autor requerendo o que de direito apresentando eventual cálculo no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao exequente da manifestação ID 11799873 devendo requerer o cumprimento de sentença com cálculos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HIDEO SASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo adicional de quinze dias.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

Vistos.

Nos termos do §3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2001, *tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Como se vê, embora o *caput* do artigo 49, da Lei 11.101/2001 enuncie que *estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, a própria lei exclui do regime de recuperação judicial, expressamente, os bens alienados fiduciariamente pelo devedor, embora proíba a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.*

Em outras palavras, a suspensão das ações executivas ajuizadas em face do devedor, decorrentes do deferimento do pedido de recuperação judicial não interfere no andamento do presente feito, e embora proíba a *venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*, como se viu, não impede a efetivação da penhora dos bens.

Diante do exposto, defiro o pedido de penhora *das 11 máquinas alienadas fiduciariamente à CAIXA conforme Termo de Constituição de Garantia n.º 21.3021.691.0000021-70 - ID 9876676, e notas fiscais ID 9876678 (páginas 1-10).*

Registre-se, nesse sentido, que o prazo de proibição da prática dos atos de efetiva expropriação de bens deverá ser contado em **dias úteis**, conforme decidido nos autos do processo 1005851-78.2018.8.26.016, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, e mantido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no bojo do agravo de instrumento 2143357-77.2018.8.26.0000.

Por outro lado, e considerando a citação pessoal do coexecutado LIU YUNG CHONG, defiro a *penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BACENJUD* conforme requerido pela CAIXA.

Por fim, em relação à coexecutada MILLY KAI MUI KIUNG LIU, defiro o pedido de citação no endereço indicado no ID 11218378.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações lançadas na decisão ID 11533549, inclusive de penhora dos bens da empresa executada, determino a suspensão parcial da ação de execução, exclusivamente em face de YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados da data da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (15/05/2018), nos termos dos artigos 6º, §4º e 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-96.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO YEGER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 11476153.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1022, II, AMBOS DO CPC/2015. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 ALEGADA EM SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O JULGADO, AINDA QUE O TÍTULO EXECUTADO NÃO PREVISSE A COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. (...) 4. Desta forma, ainda que o Tribunal de origem não tenha se manifestado sobre o erro material suscitado nos aclaratórios opostos na origem, tal fato se mostra irrelevante para a solução dada, pois apresentado outro fundamento autônomo capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido, não restando preenchidos os requisitos para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional. 5. **Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.** 6. Embargos de declaração acolhidos para integralização do julgado, sem efeitos modificativos. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. (EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1659455 2017.00.54127-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-56.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a renda mensal comprovada nos autos, a princípio incompatível com o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi instada a apresentar comprovantes que justificassem o requerimento ou providenciasse o recolhimento das custas.

Devidamente intimada, ficou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-95.2018.4.03.6114
AUTOR: TERESA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *outros deslocamentos disciais invertebrais especificados, flebite e tromboflebite da veia femoral, hérnia ventral com gangrena.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 11435336). Neste ponto, esclarece a r. perita:

“O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. Não há evidência de doença venosa grave e há hérnia umbilical em região do abdome. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.”

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-34.2018.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE LAURINTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 19/11/2003 a 10/09/2016 e a concessão da aposentadoria especial n. 182.249.120-4, desde a data do requerimento administrativo em 03/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 19/11/2003 a 10/09/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 19/11/2003 a 10/09/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 19/11/2003 a 10/09/2016, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. S/A, exercendo a função de inspetor de qualidade, o autor, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 19/11/2003 a 31/01/2011: 87,8 decibéis;
- 01/02/2011 a 12/09/2013: 88,7 decibéis;
- 13/09/2013 a 30/06/2016: 86,1 decibéis;
- 01/07/2016 a 10/09/2016: 85,0 decibéis.

No tocante ao ruído, e à exceção do período relativo a 01/07/2016 a 10/09/2016, os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Resalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque!).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **19/11/2003 a 10/09/2016**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 dias (dez) dias** de atividade especial de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de **19/11/2003 a 30/06/2016** e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 182.249.120-4, desde a data do requerimento administrativo em 03/05/2017, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-78.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MESSIAS LEAL
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais praticados.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **07/11/2018, as 13:00 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA

Vistos.

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para eventual pagamento/maniféstação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos.

Diante da certidão ID 11838362 manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILLO GONZALEZ MIRANDA

Vistos.

Tendo em vista que a primeira parte do despacho ID 11801491 foi proferida por equívoco reconsidere-a.

Cumpra-se a segunda parte.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EDSON DE SA FETOZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

Vistos.

Intime-se a executada ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, na pessoa do seu advogado, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 2.103,66 para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: DANIEL MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

Vistos.

Cumpra o INSS a determinação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, referente à condenação da embargada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Atente a CEF que o valor do principal deverá ser executado nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial; e não nos presentes autos.

Quanto aos presentes autos, cabe tão somente a execução de seus honorários advocatícios, consoante sentença transitada em julgado, devendo o valor dos honorários sucumbenciais ser calculado com base no valor da causa dos autos de Embargos à Execução, e não no valor da dívida da ação de execução.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida referente aos presentes autos, a fim de intimar a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598

Vistos.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União do comprovante de depósito dos honorários advocatícios em seu favor (id 11854932).

Após, providencie a Secretaria a exclusão da DPU do polo passivo da ação, consoante decisão (id 8381321).

Após, ainda, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista os embargos monitoriais interpostos (id 9783021).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11437

MONITORIA
0004451-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos.

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, consoante requerido pela CEF, a qual nada requereu para prosseguimento a não ser novo prazo para manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestados até nova provocação da parte autora.

Intime-se.

MONITORIA
0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Vistos.

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, consoante requerido pela CEF, a qual nada requereu para prosseguimento a não ser novo prazo para manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestados até nova provocação da parte autora.

Intime-se.

MONITORIA
0000114-46.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP X ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Vistos.

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, consoante requerido pela CEF, a qual nada requereu para prosseguimento a não ser prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0005756-46.2000.403.6100 (2000.61.00.045756-6) - ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Vistos.

Fls. 568/569:

Abra-se vista à parte executada.

Sem prejuízo aguarde-se o Leilão designado nestes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.04.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, consoante requerido pela CEF, a qual nada requereu para prosseguimento a não ser prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 899

Indefiro o quanto requerido, tendo em vista a decisão de fls. 898.

FLS. 902:

Vistos.

Considerando que o direito de regresso é exercido nos mesmo autos da execução originária, primeiramente, informe a CEF expressamente qual o valor devido para a intimação das corrês a pagarem a verba honorária que adimpliu em sua totalidade.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003619-84.2012.403.6114 - ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Expeça-se ofício ao Cártório de Protestos de São Bernardo do Campo, conforme requerido nas fls. 266.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006509-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUBIA DE SOUZA SILVA X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002574-40.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003224-87.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Deiro o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Deiro prazo adicional de 10 (dez) dias conforme requerido nas fls. 277.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001097-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ALI ZAHER, MONICA ABED ZAHER

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a citação e intimação da ré foi erroneamente realizada perante o representante da Advocacia Geral da União em Ribeirão Preto, que se manifestou nos autos Id 11010118.

Contudo, considerando que a presente demanda envolve discussão acerca de matéria tributária, a representação processual da União deverá se operar por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei Complementar nº. 73/93, que assim dispõe:

Art. 12 - "à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao título do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

(...)

V - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;".

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a correção do polo passivo da presente ação, devendo constar a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, cite-se pelo sistema do PJe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-30.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA ANGELA MARQUEZINI

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO CANEPPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove a quitação, ainda que parcial, do saldo devedor apurado após 30/07/2015, em relação ao contrato nº 855551952609 celebrado com a parte autora, em cumprimento a sentença ID 8887569, transitada em julgado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-89.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CLUBE BOSQUE DO JACARE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Prepare-se a minuta do ofício requisitório, a qual deverá estar juntada aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após, caso nada seja requerido, tomem os autos para transmissão do ofício requisitório será transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO TADEU CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA JUSTO EVALDT - RS65359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE GIELFI - SP224651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preparam-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após, caso nada seja requerido, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADAO DONIZETE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WANDERLEI FERREIRA DE GODOI, EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal e dos documentos apresentados pela CEF.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DURVAL DE JESUS SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes, conforme ID 8747242 e 8747401, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessária, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RITA CATARINA DE CASSIA PRADO - SP361893, ADECIMAR DIAS DE LACERDA - SP338513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGUINALDO CAMMAROSANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ADAO LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-39.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO (URGENTE)

Peticiona a parte autora (Id 11809133) alegando que o imóvel objeto da matrícula n. 78.413 está sendo levado a leilão pela CEF no dia de amanhã (25/10/2018) e, também, em segundo leilão no dia 08/11 p.f., não obstante a existência de decisão proferida nos autos determinando que a CEF se abstenha de iniciar ou prosseguir no procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97. Pugna, assim, por nova tutela de urgência para suspensão dos leilões.

Pois bem.

De fato, conforme decisão proferida em, 23/03/2017 (Id 889735) por este Juízo, foi deferida tutela provisória de urgência em caráter incidental para determinar à CEF que se abstenha de iniciar ou prosseguir com o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 voltado à consolidação da propriedade imobiliária em suas mãos do imóvel de Matrícula n. 78.413 (Av. Carlos Botelho, 2.220 – apto 192) até decisão ulterior do Juízo.

Não consta dos autos tenha havido modificação, até o momento, da tutela de urgência deferida.

Assim, de todo impertinente o ato de levar o imóvel à leilão, conforme alega a parte autora, em nítido descumprimento da decisão judicial proferida.

Nesses termos, determino que se **intime** a CEF, **com urgência**, para que **CUMPRA** a decisão proferida anteriormente e não leve a cabo o leilão indicado pela parte autora referente ao imóvel objeto da matrícula n. **78.413**, comprovando nos autos **no prazo de 48 horas**.

Intime-se a CEF, com urgência, sendo autorizada a intimação via e-mail, dada a urgência da medida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-39.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO (URGENTE)

Peticiona a parte autora (Id 11809133) alegando que o imóvel objeto da matrícula n. 78.413 está sendo levado a leilão pela CEF no dia de amanhã (25/10/2018) e, também, em segundo leilão no dia 08/11 p.f., não obstante a existência de decisão proferida nos autos determinando que a CEF se abstenha de iniciar ou prosseguir no procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97. Pugna, assim, por nova tutela de urgência para suspensão dos leilões.

Pois bem.

De fato, conforme decisão proferida em, 23/03/2017 (Id 889735) por este Juízo, foi deferida tutela provisória de urgência em caráter incidental para determinar à CEF que se abstenha de iniciar ou prosseguir com o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 voltado à consolidação da propriedade imobiliária em suas mãos do imóvel de Matrícula n. 78.413 (Av. Carlos Botelho, 2.220 – apto 192) até decisão ulterior do Juízo.

Não consta dos autos tenha havido modificação, até o momento, da tutela de urgência deferida.

Assim, de todo impertinente o ato de levar o imóvel à leilão, conforme alega a parte autora, em nítido descumprimento da decisão judicial proferida.

Nesses termos, determino que se **intime** a CEF, **com urgência**, para que **CUMPRA** a decisão proferida anteriormente e não leve a cabo o leilão indicado pela parte autora referente ao imóvel objeto da matrícula n. **78.413**, comprovando nos autos **no prazo de 48 horas**.

Intime-se a CEF, com urgência, sendo autorizada a intimação via e-mail, dada a urgência da medida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SIMETRICA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR NUNES BROK - SP333605

IMPETRADO: TENENTE CORONEL INTENDENTE ORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPO DE APOIO - AFA, UNIAO FEDERAL

Decisão

I - Relatório

SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **TENENTE CORONEL INTENDENTE ORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA DO COMANDO DA AERONÁUTICA DO BRASIL**, com o intuito de anular o ato que a desclassificou da licitação – CONCORRÊNCIA n. 1/2018, a fim de retomar ao certame e ser declarada a vencedora do processo licitatório em referência. Liminarmente, pediu a suspensão da concorrência.

A parte impetrante, em relação à situação fática, aduziu:

“DOS FATOS E DO ATO COATOR

A Impetrante é sociedade empresária que atua no ramo da construção civil, tendo executado diversas obras públicas e privadas durante os mais de 50 (cinquenta) anos de existência, sempre zelando pela qualidade e segurança de seus serviços.

Nessa condição, tomou conhecimento do edital de **concorrência** Nº 1/2018 (doc. 03), cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para “contratação de empresa especializada na execução de obra de reforma e modernização da Seção de Subsistência (Rancho)”, tudo nos termos do item 4.1 daquele instrumento convocatório.

De acordo com o item 10 do edital, o critério de julgamento era o de **menor preço global**, cabendo à Comissão de Licitação o dever de desclassificar as propostas que não estivessem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

Para terem suas propostas consideradas (habilitadas), os participantes deveriam comprovar uma qualificação técnica mínima para execução das obras, qualificação essa a ser demonstrada através do registro ou inscrição da empresa no CREA e/ou CAU, bem como apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica, registrado no CREA/CAU, relativo à execução de obra de engenharia compatível em característica, quantidade e prazo com o objeto da licitação (item 7.3.3).

A impetrante comprovou sua qualificação técnica, tendo sido devidamente habilitada (doc. 05), juntamente com mais uma empresa, a IBEG Engenharia e Construções LTDA.

Ocorre que aquela licitante – que está em recuperação judicial – não comprovou estar em dia com suas obrigações fiscais e trabalhistas, motivo pelo qual esta Impetrante apresentou recurso administrativo (doc. 06) contra sua habilitação, recurso este rejeitado posteriormente pela Comissão Julgadora (doc. 07).

Com as 2 (duas) empresas habilitadas, foram abertas para apreciação e análise, as respectivas propostas comerciais (docs. 08 e 09), sendo a da Impetrante a de menor preço global:

4 – Os preços apresentados pelas empresas foram os seguintes:

- Simétrica Engenharia Ltda: R\$9.665.340,97;
- IBEG Engenharia e Construções Ltda – Em Recuperação Judicial: R\$9.736.364,07

Eis que, em 09/05/2018, a Comissão Especial de Licitação entendeu por bem classificar a proposta apresentada pela IBEG Engenharia e Construções LTDA e, surpreendentemente, **desclassificar a proposta de menor preço apresentada por esta Impetrante**, por suposto desatendimento ao disposto no item 10.13 do instrumento convocatório, suscitando ainda o teor da Súmula nº 259/2010 do Tribunal de Contas da União, (doc. 10).

Como fundamento para decisão de desclassificação, a Comissão Especial de Licitação afirmou que “a planilha de custos da empresa continha itens com preços superiores aos valores estabelecidos como referência pela Administração”.

Considerando que o invocado item 10.13 do edital proibia apenas a apresentação de proposta com preço global ou preço de etapa superior ao ali previsto – **nada dizendo em relação aos preços unitários** –, em 16/05/2018 a Impetrante manejou novo recurso administrativo, agora contra a injusta desclassificação de sua proposta (doc. 11).

Na mesma oportunidade, foram demonstradas as graves irregularidades constantes da proposta da IBEG, tais como: i) discrepância entre os preços indicados na “Planilha de Custos e Formação de Preços - Analítica” com os preços unitários indicados na Planilha orçamentária; ii) adoção de diferentes índices de preço para o mesmo insumo; iii) divergência no percentual de BDI tido como adotado.

Contudo, o recurso foi desprovido pela decisão proferida em 05/06/2018 pelo Ilmo. Tenente Coronel Intendente Ordenador de Despesas (doc. 12), que acatou as razões constantes do parecer elaborado pela Comissão Especial de Licitação.

Conforme se demonstrará a seguir, referida decisão violou direito líquido e certo da Impetrante em ser declarada vencedora do certame em questão – por ter apresentado proposta de menor valor global (item 10 do edital) e que atendia a todos as exigências previstas no edital e na lei –, motivo pelo qual deverá ser concedida a segurança requerida nesta ação mandamental.

(...)

Defende a impetrante, assim, a inexistência de razões para sua desclassificação, pois entende ter cumprido rigorosamente o item 10.13 do Edital, alegando ainda que o instrumento convocatório vincula a Administração. Sustenta, assim, ser incabível a invocação da súmula 259/2010 do TCU, pois não havia tal previsão no edital.

Afirma a impetrante que, ao ser desclassificada, a Administração recusou a proposta mais vantajosa, ferindo a finalidade do processo concorrencial.

Sustenta a impetrante, por fim, que a proposta da outra empresa, sagrada vencedora, tem diversos defeitos e irregularidades que impunham sua desclassificação pela Administração, o que não ocorreu.

Conclui a petição inicial, com os seguintes pedidos:

“IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrada a certeza e a liquidez do direito da impetrante e, sendo notória a necessidade da concessão de medida liminar para resguardá-lo, requer-se a Vossa Excelência que:

- Conceda a liminar requerida para determinar a suspensão do procedimento de concorrência Nº 1/2018, em especial, a contratação da empresa classificada em 1º lugar, até que seja proferida decisão final nesta ação mandamental;
- Confirme a decisão liminar eventualmente proferida e conceda a segurança, anulando o ato coator, classificando a proposta desta Impetrante em 1º lugar;
- Com fulcro no disposto no art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93, caso a concessão da segurança se dê em momento posterior à adjudicação do objeto licitado, requer-se que seja decretada a nulidade de todos os atos subsequentes ao ato coator;
- Determine a notificação do impetrado para prestar as devidas informações no prazo legal, bem como cientifique a União para que querendo, ingresse no feito, conforme disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09;
- Determine a intimação do representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12, “caput”, da Lei 12.016/09;
- Determine que todas as intimações sejam realizadas em nome da advogada que essa subscreve, **Dra. Janice I. R. Espallargas, OAB/SP nº 97.385**, sob pena de nulidade.

Termos em que, dando-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

(...)

Com a inicial a impetrante juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão Id 9196275, a petição inicial foi indeferida e o valor da causa foi corrigido.

Iresignada, a impetrante apresentou recurso de apelação (Id 9631274) rogando, ainda, pela retratação do Juízo sentenciante. Com o recurso de apelação recolheu as custas devidas em razão da correção do valor da causa.

A decisão Id 9771904 manteve a r. sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Contrarrazões da União (Id 9990845).

Antes da subida dos autos, aportou no processo a r. decisão (v. Id 10169695) proferida nos Autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5018726-82.2018.4.03.0000 proposta pelo impetrante junto ao E. TRF-3ª Região, decisão que deferiu a suspensão da eficácia da sentença terminativa proferida nos autos e, consequentemente, determinou a este Juízo apreciar o pedido de liminar formulado na petição inicial, bem como a intimação da parte impetrante para promover a citação da litisconsorte passiva necessária.

Por meio da decisão Id 10285073, houve a concessão de liminar para suspensão da concorrência n. 1/2018 até ulterior decisão do juízo. Referida decisão determinou a notificação da autoridade impetrada para informações, bem como determinou à impetrante emendar a inicial para incluir a litisconsorte passiva necessária (empresa declarada vencedora do certame).

A impetrante emendou a inicial (Id 10368229).

O órgão de representação judicial da União solicitou seu ingresso nos autos (Id 10527368).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em resumo, informou que a concorrência n. 01/2018 foi homologada e o contrato administrativo foi formalizado em 01/08/2018, data em que se iniciou a execução do contrato. afirmou que em face da liminar concedida a obra fora paralisada. No que toca ao mérito do pedido, aduziu que a Administração, ao emitir a decisão desclassificatória, procurou preservar o interesse público, não havendo que se falar em ferimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustentou que o item 4.1 do Edital estabelece que o regime de execução do objeto é a empreitada por preço unitário, ou seja, a Administração optou por contratar a execução da obra por preço certo de unidades determinadas, em virtude de complexidade do objeto e do elevado grau de incerteza. Tal condição foi estabelecida pela equipe técnica responsável pela elaboração do Projeto Básico, estando ele registrado no item 14.1 daquele documento. afirma que o art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 estabelece que na análise das propostas a Administração deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente. Argumenta que apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo necessária uma detalhada verificação das propostas recebidas, com análise dos preços unitários, para evitar problemas por antecipação de pagamentos ou realização de aditivos superfaturados. Aduz que a aplicação da Súmula n. 259 do TCU impõe uma obrigação ao gestor, não havendo discricionariedade em contratar uma proposta cujo preço unitário seja superior ao estabelecido. Alega que, de acordo com o projeto básico, há elevado grau de incerteza dos quantitativos estabelecidos, havendo grande possibilidade de aditivos, especialmente nos itens em que a empresa Simétrica ofertou valores totais muito superiores ao estabelecido pela Administração, em percentagens superiores a 59% ao preço unitário de referência. Refere que aceitar esse “jogo de planilha” afronta a legislação pertinente, bem como a orientação do TCU. Ressalta que sua decisão visa evitar prejuízo à Administração. Assim, a conclusão da Administração é que a proposta da impetrante, embora tenha o menor valor global, não é a mais vantajosa. No que toca à impugnação da proposta da outra concorrente, afirma que em recurso administrativo houve a devida motivação da decisão para manter a IBEG no procedimento. Concluiu as informações alegando que a Comissão de Licitação procurou proteger a Administração Pública de modo a avaliar as propostas da melhor forma possível, não havendo que se falar em excesso de rigorismo, nem tampouco descumprimento a dispositivo legal, haja vista que, ao manter a classificação da impetrante, estaria descumprindo dispositivo legal e utilizando de forma ineficiente os recursos públicos. Com as informações juntou documentos.

A decisão Id 10994721, diante das informações prestadas, entendeu por bem, antes de reanalisar a decisão proferida em tutela de urgência, aguardar a comprovação de citação da litisconsorte e a apresentação de eventual defesa.

Citada, a empresa, no prazo legal, apresentou sua resposta. Alegou, em síntese: (i) que seu plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores; (ii) que sua robustez econômica para continuar operando está reconhecida pelo juízo recuperacional e por seus credores; (iii) que a proposta da impetrante foi desclassificada por decisão dotada de relevante motivação, pois alguns itens da planilha de custos eram superiores aos valores de mercado e aos estabelecidos como referência pela Administração; (iv) que a insurgência da impetrante, por meio de mandado de segurança, se mostra inadequada, uma vez que há necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido; (v) que, no caso concreto, a presunção de menor preço global, por si só, não representa vantagem para a Administração porque o objeto licitado envolve a reforma e recuperação da estrutura de um prédio que se encontra gravemente comprometido e que, por isso, torna-se inviável precisar, de antemão, os quantitativos que serão empregados para recuperar a edificação; (vi) que iniciada a obra, por meio de provas de carga e ensaios a serem promovidos pelo executor, há grandes chances de ser necessário celebrar aditivos contratuais para adequar o valor contratado, de forma que efetivamente haverá outros gastos na reforma da edificação e que esses aditivos terão por base os preços unitários propostos pelas licitantes; (vii) que no caso dos autos, a impetrante, sabedora dos itens que estarão sujeitos a maior variação de quantidades, elaborou planilha de preços atribuindo valores muito acima do mercado a esses itens; (viii) que a mera análise do preço global mais baixo não é indicativo de proposta mais vantajosa; (ix) que essa prática é vedada pelo TCU, inclusive com súmula editada (n. 259) para evitar prejuízos à Administração; (x) que acertadamente a Comissão Especial de Licitação verificou que a proposta mais vantajosa é a da contestante, pois a impetrante pretendia fazer o vedado "jogo de planilha"; (xi) para afastar o entendimento técnico da Comissão e demonstrar a economicidade de sua proposta, a impetrante precisaria recorrer à produção de prova pericial de engenharia e contábil, o que não se mostra impossível em sede de mandado de segurança; (xii) que a impetrante deveria comprovar, por meio dessa prova, que o nível de comprometimento da estrutura não é suficiente para ensejar um aditamento do contrato em relação às quantidades dos itens superfaturados e que, mesmo havendo aditivo, esse não impactaria os preços e, ainda assim, seria a melhor proposta; (xiii) por isso, a ordem deve ser denegada, por falta de comprovação, de plano, de ferimento a direito líquido e certo; (xiv) que a alegação da impetrante de que haveria erros de cálculo nas planilhas da IBEG também enseja a necessidade de prova técnica; (xv) que os supostos erros (menos de R\$2.000,00) não prejudicam o contrato e que podem ser corrigidos antes da formalização do contrato; (xvi) que o edital previu limites unitários que deveriam ser respeitados pelos licitantes, pois no seu preâmbulo citou o Decreto n. 7.983, de 08 de abril de 2013; (xvii) que o item n. 10.12.6.2 do edital previa a desclassificação da proposta que apresentasse, na composição de seus preços, "custo de insumos em desacordo com os preços de mercado"; (xviii) em relação às irregularidades de sua proposta aduz que eventuais erros não são suficientes para desclassificação, uma vez que erros materiais podem ser retificados, sem alteração dos preços ofertados; (xix) que a Comissão Especial de Licitação se manifestou sobre esses erros que, de acordo com o edital, eram passíveis de correção. Pugnou pela rejeição do pedido. Com a manifestação, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta. **Decido.**

II - Fundamentação

Devidamente instaurada a relação processual, possibilitou-se à Autoridade coatora, bem como à empresa declarada vencedora, o devido contraditório e o exercício do regular direito de defesa.

Quando da tutela de urgência, numa análise perfunctória e diante de razões relevantes trazidas pela impetrante, entendi por bem em determinar a suspensão da concorrência em tela, por considerar, em linhas gerais, que "a alegação da impetrante assume relevância ao mencionar que o edital não previa a desclassificação com fundamento no preço do itens unitários".

No entanto, diante das informações prestadas pela Autoridade impetrada e dos argumentos apresentados pela litisconsorte passiva em contestação entendo, neste momento, que a liminar concedida deve ser revogada.

Com efeito, o ponto fulcral da insurgência da impetrante contra sua desclassificação é a alegação de que o item **10.13** do edital, fundamento de sua desclassificação, proibia apenas a apresentação de proposta com preço global ou preço por etapa superior ao previsto no cronograma físico-financeiro ou preços de referência discriminados, nada dizendo em relação aos preços unitários. Sustentou que sua proposta cumpriu as exigências do edital e, pelo critério de julgamento pelo menor preço global, deveria sagrar-se vencedora. Aduziu que o instrumento de convocação vincula a Administração, de forma que não se poderia invocar a súmula n. 259 do TCU, por não haver previsão dessa possibilidade no edital. Afirmou que a Administração recusou a proposta mais vantajosa ferindo, assim, a finalidade do processo concursal.

As requeridas, por sua vez, defendem a legalidade do ato que implicou na desclassificação da impetrante, com fundamento, inclusive, em itens do próprio edital. Destacaram, ainda, que a decisão administrativa visou, de fato, assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração seguindo, também, orientações do órgão de controle da Administração Pública (TCU).

Pois bem.

A reanálise do pedido de liminar passa necessariamente pela leitura das seguintes previsões editalícias:

"Toma-se público, para conhecimento dos interessados, que o Grupoamento de Apoio de Pirassununga, por meio da Seção de Licitações, sediado na Estrada de Aguai s/n, Pirassununga - SP, realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto n. 7.983, de 08 de abril de 2013, da Instrução Normativa SLT/IMPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SLT/IMPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital. (g.n.)

(...)

4. OBJETO

4.1. A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução de obra de reforma e modernização da Seção de Subsistência (Rancho), mediante o regime **empregada por PREÇO UNITÁRIO**, conforme especificações constantes no Projeto Básico nº 02/SRENG-4/SEP/2016 e seus anexos, que são partes integrantes deste Edital.

4.2 A licitação compõe-se de item único, conforme tabela constante do Projeto Básico nº 02/SRENG-4/SEP/2016 e seus anexos, sagrando-se vencedor o licitante que ofertar o MENOR PREÇO.

(...)

10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10.1. O critério de julgamento será o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

10.2. Na data da abertura dos envelopes contendo as propostas, serão rubricados os documentos pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes legais das entidades licitantes. A Comissão, caso julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise das mesmas.

10.3. A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

10.4. Não será considerada qualquer oferta ou vantagem não prevista neste Edital, para efeito de julgamento da proposta.

(...)

10.12. Será desclassificada a proposta que:

10.12.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2. Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

10.12.3. Não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

10.12.4. Contiver oferta de vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;

10.12.5. Não apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, de que trata a Instrução Normativa nº 2, de 16 de setembro de 2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme modelo constante no anexo IX deste Edital.

10.12.6. Apresentar, na composição de seus preços:

10.12.6.1. Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

10.12.6.2. Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

10.12.6.3. Quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

(...)

10.13. Também será desclassificada a proposta cujo preço global orçado ou o preço de qualquer uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro supere os preços de referência discriminados nos projetos anexos a este Edital.

10.13.1. A participação na presente licitação implica a concordância do licitante com a adequação de todos os projetos anexos a este edital, de modo que eventuais alegações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar, no seu conjunto, a dez por cento do valor total do futuro contrato, nos termos do art. 13, II do Decreto n. 7.983/2013."

Nota-se que o edital faz referência a CONCORRÊNCIA "do tipo menor preço", "mediante o regime empregada por PREÇO UNITÁRIO" e critério de julgamento do "menor preço global".

É fato que o item 10.13 aduz que **também** será desclassificada a proposta cujo preço global orçado ou o preço de qualquer uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro supere os preços de referência discriminados nos projetos anexos a este Edital. Contudo, a utilização do advérbio “também” revela que a hipótese tratada no referido item não é a única causa de desclassificação.

Nessa linha, é imperioso consignar que o edital também previa que seria desclassificada a proposta que apresentasse, na composição de seus preços, **“Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado”** (item 10.12.6.2.).

Ora, como consta do edital (item 4.1) que o regime de empreitada seria a **empreitada por preço unitário**, à luz dos ditames do Decreto n. 7.983, de 08/04/2013, citado no preâmbulo do edital, tem-se que a observação da previsão de preços mínimos e máximos dispostos pela Administração para o certame era medida de rigor.

Nos termos da legislação sobre licitação e contratos administrativos, sabe-se que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”* (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Assim, a finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta **mais** vantajosa para a Administração Pública a fim de preservar o erário.

No caso, a Comissão Especial de Licitação decidiu desclassificar a proposta da impetrante entendendo que alguns de seus itens unitários foram orçados acima do parâmetro de referência estipulado pela Administração. Aduziu a Comissão que apenas o menor preço global não era indicativo de proposta mais vantajosa. Ademais, justificou que o Administrador Público deve seguir determinações do TCU no sentido de que a fixação de preços máximos é obrigação e não faculdade do gestor em licitações públicas.

A Comissão indicou que em alguns itens **cruciais** que poderão ensejar termos aditivos, dada a característica da obra, conforme esboçado no **projeto básico**, a impetrante apresentou preços **59,45% acima** do preço de referência, de modo que sua desclassificação era de rigor para evitar a ocorrência de “jogo de planilha”. A Comissão classificou a proposta da impetrante como a NÃO mais vantajosa, embora inicialmente seu preço global fosse um pouco menor que o da outra concorrente.

Conforme se vê, a desclassificação encontra respaldo no próprio edital, notadamente no item 10.12.6.2 (**Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado**).

Por outro lado, em nenhum momento a impetrante impugnou a afirmação da Administração de que esses itens estão superfaturados em relação aos preços de referência/mercado e sobre a eventual possibilidade de ocorrência de “jogo de planilha”.

Outrossim, por norma decorrente da Lei n. 8.666/93, o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por ela são feitos pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução do contrato.

Em sendo assim, a Administração não poderia desconsiderar parâmetros traçados pela Corte de Contas, sob pena de decretação de nulidade dos contratos administrativos firmados.

Portanto, embora jungida ao mundo dos fatos, a conclusão da Administração de existência de “jogo de planilha” no processo licitatório é verossímil e goza da presunção de veracidade atribuída aos atos administrativos.

De fato, a conclusão de efetiva possibilidade de manipulação de **planilha** está devidamente fundamentada, notadamente quando os preços de alguns itens importantes foram orçados em valores muito superiores aos de referência/mercado (**mais de 59% do preço referência**), o que implica na conclusão de que o ato administrativo não está eivado de ilegalidade, pois atende aos preceitos da Lei de Licitações e às normas dispostas no edital como um todo.

Por outro lado, a via especial do mandado de segurança impõe ao impetrante a comprovação de **plano** do direito que alega ser **líquido e certo**.

A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

(...)

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança .

(...)

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores: São Paulo, 2004, pp. 37/38)

No caso dos autos, com base na prova documental apresentada, não há como afirmar que a decisão administrativa tenha se desviado da legalidade ou da razoabilidade, ou seja, que tenha ferido frontalmente direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, como bem salientou a empresa IBEG Engenharia e Construções Ltda. – Em Recuperação Judicial em sua contestação, *“para afastar o entendimento tecnicamente fundamentado da Comissão de Licitação, de forma a comprovar a economicidade de sua proposta, a Impetrante precisaria recorrer inclusive à produção de prova pericial de engenharia e contábil, o que é absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança”*, bem como que *“para discordar do entendimento técnico da autoridade impetrada de que a planilha foi elaborada de forma a garantir vantagem indevida à Impetrante, é indispensável um laudo técnico que ateste que o nível de comprometimento da estrutura não é suficiente para ensejar um aditamento do contrato em relação às quantidades dos itens superfaturados e que, havendo aditivo, o mesmo não impactaria os preços”*.

Desse modo, a decisão que deferiu a liminar deve ser revogada.

Por fim, em relação à impugnação da proposta da empresa concorrente, a impetrante alega que deve ser desclassificada, pois há: i) discrepância entre os preços indicados na “Planilha de Custos e Formação de Preços - Analítica” com os preços unitários indicados na Planilha orçamentária; ii) adoção de diferentes índices de preço para o mesmo insumo; e iii) divergência no percentual de BDI tido como adotado.

No âmbito administrativo, a Comissão concluiu que a proposta da IBEG era exatamente igual a proposta de referência, não apresentando discrepâncias e que os erros de preenchimento de planilha, conforme autorizado no edital, item 8.1.4.5, não constituíam motivo para desclassificação da proposta.

Não obstante haja previsão editalícia sobre a possibilidade de retificação de erros, sem alteração do preço proposto, a incursão nas impugnações trazidas pela impetrante demanda dilação probatória, inclusive a produção de prova técnico-pericial, de modo que inviável admitir-se a discussão na via estreita deste *“mandamus”*.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **revendo** a decisão Id 1025073, diante das razões apresentadas pelas requeridas, **REVOGO a liminar anteriormente concedida**, a qual havia determinado a suspensão da concorrência n. 1/2018 (Processo Administrativo nº 67513.005618/2016-22) – Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de Pirassununga.

Intime-se a Autoridade coatora, com urgência, para ciência da revogação da liminar anteriormente concedida.

Diante das informações prestadas pela Autoridade impetrada e da contestação ofertada pela empresa IBEG, com documentos, concedo à impetrante **o prazo de 15 dias úteis para manifestação**, com fundamento no art. 437, § 2º, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2018.

Decisão

I - Relatório

SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **TENENTE CORONEL INTENDENTE ORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA DO COMANDO DA AERONÁUTICA DO BRASIL**, com o intuito de anular o ato que a desclassificou da licitação – CONCORRÊNCIA n. 1/2018, a fim de retornar ao certame e ser declarada a vencedora do processo licitatório em referência. Liminarmente, pediu a suspensão da concorrência.

A parte impetrante, em relação à situação fática, aduziu:

“DOS FATOS E DO ATO COATOR

A Impetrante é sociedade empresária que atua no ramo da construção civil, tendo executado diversas obras públicas e privadas durante os mais de 50 (cinquenta) anos de existência, sempre zelando pela qualidade e segurança de seus serviços.

Nessa condição, tomou conhecimento do edital de **concorrência Nº 1/2018** (doc. 03), cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para “contratação de empresa especializada na execução de obra de reforma e modernização da Seção de Subsistência (Rancho)”, tudo nos termos do item 4.1 daquele instrumento convocatório.

De acordo com o item 10 do edital, o critério de julgamento era o de **menor preço global**, cabendo à Comissão de Licitação o dever de desclassificar as propostas que não estivessem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

Para terem suas propostas consideradas (habilitadas), os participantes deveriam comprovar uma qualificação técnica mínima para execução das obras, qualificação essa a ser demonstrada através do registro ou inscrição da empresa no CREA e/ou CAU, bem como apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica, registrado no CREA/CAU, relativo à execução de obra de engenharia compatível em característica, quantidade e prazo com o objeto da licitação (item 7.3.3).

A Impetrante comprovou sua qualificação técnica, tendo sido devidamente habilitada (doc. 05), juntamente com mais uma empresa, a IBEG Engenharia e Construções LTDA.

Ocorre que aquela licitante – que está em recuperação judicial – não comprovou estar em dia com suas obrigações fiscais e trabalhistas, motivo pelo qual esta Impetrante apresentou recurso administrativo (doc. 06) contra sua habilitação, recurso este rejeitado posteriormente pela Comissão Julgadora (doc. 07).

Com as 2 (duas) empresas habilitadas, foram abertas para apreciação e análise, as respectivas propostas comerciais (docs. 08 e 09), sendo a da Impetrante a de menor preço global:

4 – Os preços apresentados pelas empresas foram os seguintes:

- Simétrica Engenharia Ltda: R\$9.665.340,97;
- IBEG Engenharia e Construções Ltda – Em Recuperação Judicial: R\$9.736.364,07

Eis que, em 09/05/2018, a Comissão Especial de Licitação entendeu por bem classificar a proposta apresentada pela IBEG Engenharia e Construções LTDA e, supreendentemente, **desclassificar a proposta de menor preço apresentada por esta Impetrante**, por suposto desatendimento ao disposto ao item 10.13 do instrumento convocatório, suscitando ainda o teor da Súmula nº 259/2010 do Tribunal de Contas da União, (doc. 10).

Como fundamento para decisão de desclassificação, a Comissão Especial de Licitação afirmou que “a planilha de custos da empresa continha itens com preços superiores aos valores estabelecidos como referência pela Administração”.

Considerando que o invocado item 10.13 do edital proibia apenas a apresentação de proposta com preço global ou preço de etapa superior ao ali previsto – **nada dizendo em relação aos preços unitários** –, em 16/05/2018 a Impetrante manejou novo recurso administrativo, agora contra a injusta desclassificação de sua proposta (doc. 11).

Na mesma oportunidade, foram demonstradas as graves irregularidades constantes da proposta da IBEG, tais como: i) discrepância entre os preços indicados na “Planilha de Custos e Formação de Preços - Analítica” com os preços unitários indicados na Planilha orçamentária; ii) adoção de diferentes índices de preço para o mesmo insumo; iii) divergência no percentual de BDI tido como adotado.

Contudo, o recurso foi desprovido pela decisão proferida em 05/06/2018 pelo Ilmo. Tenente Coronel Intendente Ordenador de Despesas (doc. 12), que acatou as razões constantes do parecer elaborado pela Comissão Especial de Licitação.

Conforme se demonstrará a seguir, referida decisão violou direito líquido e certo da Impetrante em ser declarada vencedora do certame em questão – por ter apresentado proposta de menor valor global (item 10 do edital) e que atendia a todos as exigências previstas no edital e na lei –, motivo pelo qual deverá ser concedida a segurança requerida nesta ação mandamental.

(...)

Defende a impetrante, assim, a inexistência de razões para sua desclassificação, pois entende ter cumprido rigorosamente o item 10.13 do Edital, alegando ainda que o instrumento convocatório vincula a Administração. Sustenta, assim, ser incabível a invocação da súmula 259/2010 do TCU, pois não havia tal previsão no edital.

Afirma a impetrante que, ao ser desclassificada, a Administração recusou a proposta mais vantajosa, ferindo a finalidade do processo concorrencial.

Sustenta a impetrante, por fim, que a proposta da outra empresa, sagrada vencedora, tem diversos defeitos e irregularidades que impunham sua desclassificação pela Administração, o que não ocorreu.

Conclui a petição inicial, com os seguintes pedidos:

“IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrada a certeza e a liquidez do direito da impetrante e, sendo notória a necessidade da concessão de medida liminar para resguardá-lo, requer-se a Vossa Excelência que:

i) Conceda a liminar requerida para determinar a suspensão do procedimento de concorrência Nº 1/2018, em especial, a contratação da empresa classificada em 1º lugar, até que seja proferida decisão final nesta ação mandamental;

ii) Confirme a decisão liminar eventualmente proferida e conceda a segurança, anulando o ato coator, classificando a proposta desta Impetrante em 1º lugar;

iii) Com fulcro no disposto no art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93, caso a concessão da segurança se dê em momento posterior à adjudicação do objeto licitado, requer-se que seja decretada a nulidade de todos os atos subsequentes ao ato coator;

iv) Determine a notificação do impetrado para prestar as devidas informações no prazo legal, bem como cientifique a União para que querendo, ingresse no feito, conforme disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09;

v) Determine a intimação do representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12, “caput”, da Lei 12.016/09;

vi) Determine que todas as intimações sejam realizadas em nome da advogada que essa subscreve, **Dra. Janice I. R. Espallargas, OAB/SP nº 97.385**, sob pena de nulidade.

Termos em que, dando-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

(...)

Com a inicial a impetrante juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão Id 9196275, a petição inicial foi indeferida e o valor da causa foi corrigido.

Iresignada, a impetrante apresentou recurso de apelação (Id 9631274) rogando, ainda, pela retratação do Juízo sentenciante. Com o recurso de apelação recolheu as custas devidas em razão da correção do valor da causa.

A decisão Id 9771904 manteve a r. sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Contrarrazões da União (Id 9990845).

Antes da subida dos autos, aporou no processo a r. decisão (v. Id 10169695) proferida nos Autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5018726-82.2018.4.03.0000 proposta pelo impetrante junto ao E. TRF-3ª Região, decisão que deferiu a suspensão da eficácia da sentença terminativa proferida nos autos e, conseqüentemente, determinou a este Juízo apreciar o pedido de liminar formulado na petição inicial, bem como a intimação da parte impetrante para promover a citação da litisconsorte passiva necessária.

Por meio da decisão Id 10285073, houve a concessão de liminar para suspensão da concorrência n. 1/2018 até ulterior decisão do juízo. Referida decisão determinou a notificação da autoridade impetrada para informações, bem como determinou à impetrante emendar a inicial para incluir a litisconsorte passiva necessária (empresa declarada vencedora do certame).

A impetrante emendou a inicial (Id 10368229).

O órgão de representação judicial da União solicitou seu ingresso nos autos (Id 10527368).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em resumo, informou que a concorrência n. 01/2018 foi homologada e o contrato administrativo foi formalizado em 01/08/2018, data em que se iniciou a execução do contrato. Afirmando que em face da liminar concedida a obra fora paralisada. No que toca ao mérito do pedido, aduziu que a Administração, ao emitir a decisão desclassificatória, procurou preservar o interesse público, não havendo que se falar em ferimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustentou que o item 4.1 do Edital estabelece que o regime de execução do objeto é a empreitada por preço unitário, ou seja, a Administração optou por contratar a execução da obra por preço certo de unidades determinadas, em virtude de complexidade do objeto e do elevado grau de incerteza. Tal condição foi estabelecida pela equipe técnica responsável pela elaboração do Projeto Básico, estando ele registrado no item 14.1 daquele documento. Afirma que o art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 estabelece que na análise das propostas a Administração deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente. Argumenta que apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo necessária uma detalhada verificação das propostas recebidas, com análise dos preços unitários, para evitar problemas por antecipação de pagamentos ou realização de aditivos superfaturados. Aduz que a aplicação da Súmula n. 259 do TCU impõe uma obrigação ao gestor, não havendo discricionariedade em contratar uma proposta cujo preço unitário seja superior ao estabelecido. Alega que, de acordo com o projeto básico, há elevado grau de incerteza dos quantitativos estabelecidos, havendo grande possibilidade de aditivos, especialmente nos itens em que a empresa Simétrica ofertou valores totais muito superiores ao estabelecido pela Administração, em percentagens superiores a 59% ao preço unitário de referência. Refere que aceitar esse "jogo de planilha" afronta a legislação pertinente, bem como a orientação do TCU. Ressalta que sua decisão visa evitar prejuízo à Administração. Assim, a conclusão da Administração é que a proposta da impetrante, embora tenha o menor valor global, não é a mais vantajosa. No que toca à impugnação da proposta da outra concorrente, afirma que em recurso administrativo houve a devida motivação da decisão para manter a IBEG no procedimento. Concluiu as informações alegando que a Comissão de Licitação procurou proteger a Administração Pública de modo a avaliar as propostas da melhor forma possível, não havendo que se falar em excesso de rigorismo, nem tampouco descumprimento a dispositivo legal, haja vista que, ao manter a classificação da impetrante, estaria descumprindo dispositivo legal e utilizando de forma ineficiente os recursos públicos. Com as informações juntos documentos.

A decisão Id 10994721, diante das informações prestadas, entendeu por bem, antes de reanalisar a decisão proferida em tutela de urgência, aguardar a comprovação de citação da litisconsorte e a apresentação de eventual defesa.

Citada, a empresa, no prazo legal, apresentou sua resposta. Alegou, em síntese: (i) que seu plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores; (ii) que sua robustez econômica para continuar operando está reconhecida pelo juízo recuperacional e por seus credores; (iii) que a proposta da impetrante foi desclassificada por decisão dotada de relevante motivação, pois alguns itens da planilha de custos eram superiores aos valores de mercado e aos estabelecidos como referência pela Administração; (iv) que a insurgência da impetrante, por meio de mandado de segurança, se mostra inadequada, uma vez que há necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido; (v) que, no caso concreto, a presunção de menor preço global, por si só, não representa vantagem para a Administração porque o objeto licitado envolve a reforma e recuperação da estrutura de um prédio que se encontra gravemente comprometido e que, por isso, torna-se inviável precisar, de antemão, os quantitativos que serão empregados para recuperar a edificação; (vi) que iniciada a obra, por meio de provas de carga e ensaios a serem promovidos pelo executor, há grandes chances de ser necessário celebrar aditivos contratuais para adequar o valor contratado, de forma que efetivamente haverá outros gastos na reforma da edificação e que esses aditivos terão por base os preços unitários propostos pelas licitantes; (vii) que no caso dos autos, a impetrante, sabedora dos itens que estarão sujeitos a maior variação de quantidades, elaborou planilha de preços atribuindo valores muito acima do mercado a esses itens; (viii) que a mera análise do preço global mais baixo não é indicativo de proposta mais vantajosa; (ix) que essa prática é vedada pelo TCU, inclusive com súmula editada (n. 259) para evitar prejuízos à Administração; (x) que acertadamente a Comissão Especial de Licitação verificou que a proposta mais vantajosa é a da contestante, pois a impetrante pretendia fazer o vedado "jogo de planilha"; (xi) para afastar o entendimento técnico da Comissão e demonstrar a economicidade de sua proposta, a impetrante precisaria recorrer à produção de prova pericial de engenharia e contábil, o que não se mostra impossível em sede de mandado de segurança; (xii) que a impetrante deveria comprovar, por meio dessa prova, que o nível de comprometimento da estrutura não é suficiente para ensejar um aditamento do contrato em relação às quantidades dos itens superfaturados e que, mesmo havendo aditivo, esse não impactaria os preços e, ainda assim, seria a melhor proposta; (xiii) por isso, a ordem deve ser denegada, por falta de comprovação, de plano, de ferimento a direito líquido e certo; (xiv) que a alegação da impetrante de que haveria erros de cálculo nas planilhas da IBEG também enseja a necessidade de prova técnica; (xv) que os supostos erros (menos de R\$2.000,00) não prejudicam o contrato e que podem ser corrigidos antes da formalização do contrato; (xvi) que o edital previu limites unitários que deveriam ser respeitados pelos licitantes, pois no seu preâmbulo citou o Decreto n. 7.983, de 08 de abril de 2013; (xvii) que o item n. 10.12.6.2 do edital previa a desclassificação da proposta que apresentasse, na composição de seus preços, "custo de insumos em desacordo com os preços de mercado"; (xviii) em relação às irregularidades de sua proposta aduz que eventuais erros não são suficientes para desclassificação, uma vez que erros materiais podem ser retificados, sem alteração dos preços ofertados; (xix) que a Comissão Especial de Licitação se manifestou sobre esses erros que, de acordo com o edital, eram passíveis de correção. Pugnou pela rejeição do pedido. Com a manifestação, juntos documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta. **Decido.**

II - Fundamentação

Devidamente instaurada a relação processual, possibilitou-se à Autoridade coatora, bem como à empresa declarada vencedora, o devido contraditório e o exercício do regular direito de defesa.

Quando da tutela de urgência, numa análise perfunctória e diante de razões relevantes trazidas pela impetrante, entendi por bem em determinar a suspensão da concorrência em tela, por considerar, em linhas gerais, que "a alegação da impetrante assume relevância ao mencionar que o edital não previa a desclassificação com fundamento no preço do itens unitários".

No entanto, diante das informações prestadas pela Autoridade impetrada e dos argumentos apresentados pela litisconsorte passiva em contestação entendo, neste momento, que a liminar concedida deve ser revogada.

Com efeito, o ponto fulcral da insurgência da impetrante contra sua desclassificação é a alegação de que o item **10.13** do edital, fundamento de sua desclassificação, proibia apenas a apresentação de proposta com preço global ou preço etapa superior ao previsto no cronograma físico-financeiro ou preços de referência discriminados, nada dizendo em relação aos preços unitários. Sustentou que sua proposta cumpriu as exigências do edital e, pelo critério de julgamento pelo menor preço global, deveria sagrar-se vencedora. Aduziu que o instrumento de convocação vincula a Administração, de forma que não se poderia invocar a súmula n. 259 do TCU, por não haver previsão dessa possibilidade no edital. Afirmando que a Administração recusou a proposta mais vantajosa ferindo, assim, a finalidade do processo concursal.

As requeridas, por sua vez, defendem a legalidade do ato que implicou na desclassificação da impetrante, com fundamento, inclusive, em itens do próprio edital. Destacaram, ainda, que a decisão administrativa visou, de fato, assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração seguindo, também, orientações do órgão de controle da Administração Pública (TCU).

Pois bem.

A reanálise do pedido de liminar passa necessariamente pela leitura das seguintes previsões editalícias:

"Toma-se público, para conhecimento dos interessados, que o Grupamento de Apoio de Pirassununga, por meio da Seção de Licitações, sediado na Estrada de Aguai s/n, Pirassununga - SP, realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto n. 7.983, de 08 de abril de 2013, da Instrução Normativa SLT/IMPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SLT/IMPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital. (g.n.)

(...)

4. OBJETO

4.1. A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução de obra de reforma e modernização da Seção de Subsistência (Rancho), mediante o regime empreitada por PREÇO UNITÁRIO, conforme especificações constantes no Projeto Básico nº 02/SRENG-4/SEP/2016 e seus anexos, que são partes integrantes deste Edital.

4.2. A licitação compõe-se de item único, conforme tabela constante do Projeto Básico nº 02/SRENG-4/SEP/2016 e seus anexos, sagrando-se vencedor o licitante que ofertar o MENOR PREÇO.

(...)

10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10.1. O critério de julgamento será o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

10.2. Na data da abertura dos envelopes contendo as propostas, serão rubricados os documentos pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes legais das entidades licitantes. A Comissão, caso julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise das mesmas.

10.3. A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

10.4. Não será considerada qualquer oferta ou vantagem não prevista neste Edital, para efeito de julgamento da proposta.

(...)

10.12. Será desclassificada a proposta que:

10.12.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2. Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

10.12.3. Não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

10.12.4. Contiver oferta de vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;

10.12.5. Não apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, de que trata a Instrução Normativa n° 2, de 16 de setembro de 2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme modelo constante no anexo IX deste Edital.

10.12.6. Apresentar, na composição de seus preços:

10.12.6.1. Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

10.12.6.2. Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

10.12.6.3. Quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

(...)

10.13. Também será desclassificada a proposta cujo preço global orçado ou o preço de qualquer uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro supere os preços de referência discriminados nos projetos anexos a este Edital.

10.13.1. A participação na presente licitação implica a concordância do licitante com a adequação de todos os projetos anexos a este edital, de modo que eventuais alegações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar, no seu conjunto, a dez por cento do valor total do futuro contrato, nos termos do art. 13, II do Decreto n. 7.983/2013."

Nota-se que o edital faz referência a CONCORRÊNCIA "do tipo menor preço", "mediante o regime empreitada por PREÇO UNITÁRIO" e critério de julgamento do "menor preço global".

É fato que o item 10.13 aduz que **também** será desclassificada a proposta cujo preço global orçado ou o preço de qualquer uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro supere os preços de referência discriminados nos projetos anexos a este Edital. Contudo, a utilização do advérbio "também" revela que a hipótese tratada no referido item não é a única causa de desclassificação.

Nessa linha, é imperioso consignar que o edital também previa que seria desclassificada a proposta que apresentasse, na composição de seus preços, "**Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado**" (item 10.12.6.2.).

Ora, como consta do edital (item 4.1) que o regime de empreitada seria a empreitada por preço unitário, à luz dos ditames do Decreto n. 7.983, de 08/04/2013, citado no preâmbulo do edital, tem-se que a observação da previsão de preços mínimos e máximos dispostos pela Administração para o certame era medida de rigor.

Nos termos da legislação sobre licitação e contratos administrativos, sabe-se que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Assim, a finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública a fim de preservar o erário.

No caso, a Comissão Especial de Licitação decidiu desclassificar a proposta da impetrante entendendo que alguns de seus itens unitários foram orçados acima do parâmetro de referência estipulado pela Administração. Aduziu a Comissão que apenas o menor preço global não era indicativo de proposta mais vantajosa. Ademais, justificou que o Administrador Público deve seguir determinações do TCU no sentido de que a fixação de preços máximos é obrigação e não faculdade do gestor em licitações públicas.

A Comissão indicou que em alguns itens cruciais que poderão ensejar termos aditivos, dada a característica da obra, conforme esboçado no **projeto básico**, a impetrante apresentou preços **59,45% acima** do preço de referência, de modo que sua desclassificação era de rigor para evitar a ocorrência de "jogo de planilha". A Comissão classificou a proposta da impetrante como a NÃO mais vantajosa, embora inicialmente seu preço global fosse um pouco menor que o da outra concorrente.

Conforme se vê, a desclassificação encontra respaldo no próprio edital, notadamente no item 10.12.6.2 (**Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado**).

Por outro lado, em nenhum momento a impetrante impugnou a afirmação da Administração de que esses itens estão superfaturados em relação aos preços de referência/mercado e sobre a eventual possibilidade de ocorrência de "jogo de planilha".

Outrossim, por norma decorrente da Lei n. 8.666/93, o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por ela são feitos pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução do contrato.

Em sendo assim, a Administração não poderia desconsiderar parâmetros traçados pela Corte de Contas, sob pena de decretação de nulidade dos contratos administrativos firmados.

Portanto, embora jungida ao mundo dos fatos, a conclusão da Administração de existência de "jogo de planilha" no processo licitatório é verossímil e goza da presunção de veracidade atribuída aos atos administrativos.

De fato, a conclusão de efetiva possibilidade de manipulação de planilha está devidamente fundamentada, notadamente quando os preços de alguns itens importantes foram orçados em valores muito superiores aos de referência/mercado (mais de 59% do preço referência), o que implica na conclusão de que o ato administrativo não está evadido de ilegalidade, pois atende aos preceitos da Lei de Licitações e às normas dispostas no edital como um todo.

Por outro lado, a via especial do mandado de segurança impõe ao impetrante a comprovação de plano do direito que alega ser **líquido e certo**.

A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

(...)

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança .

(...)

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante." (Mandado de Segurança, Malheiros Editores: São Paulo, 2004, pp. 37/38)

No caso dos autos, com base na prova documental apresentada, não há como afirmar que a decisão administrativa tenha se desviado da legalidade ou da razoabilidade, ou seja, que tenha ferido frontalmente direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, como bem salientou a empresa IBEG Engenharia e Construções Ltda. – Em Recuperação Judicial em sua contestação, "para afastar o entendimento tecnicamente fundamentado da Comissão de Licitação, de forma a comprovar a economicidade de sua proposta, a Impetrante precisaria recorrer inclusive à produção de prova pericial de engenharia e contábil, o que é absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança", bem como que "para discordar do entendimento técnico da autoridade impetrada de que a planilha foi elaborada de forma a garantir vantagem indevida à Impetrante, é indispensável um laudo técnico que ateste que o nível de comprometimento da estrutura não é suficiente para ensejar um aditamento do contrato em relação às quantidades dos itens superfaturados e que, havendo aditivo, o mesmo não impactaria os preços".

Desse modo, a decisão que deferiu a liminar deve ser revogada.

Por fim, em relação à impugnação da proposta da empresa concorrente, a impetrante alega que deve ser desclassificada, pois há: i) discrepância entre os preços indicados na "Planilha de Custos e Formação de Preços - Analítica" com os preços unitários indicados na Planilha orçamentária; ii) adoção de diferentes índices de preço para o mesmo insumo; e iii) divergência no percentual de BDI tido como adotado.

No âmbito administrativo, a Comissão concluiu que a proposta da IBEG era exatamente igual a proposta de referência, não apresentando discrepâncias e que os erros de preenchimento de planilha, conforme autorizado no edital, item 8.1.4.5, não constituíam motivo para desclassificação da proposta.

Não obstante haja previsão editalícia sobre a possibilidade de retificação de erros, sem alteração do preço proposto, a incursão nas impugnações trazidas pela impetrante demanda dilação probatória, inclusive a produção de prova técnico-pericial, de modo que inviável admitir-se a discussão na via estreita deste "mandamus".

III. Dispositivo

Diante do exposto, **revendo** a decisão Id 1025073, diante das razões apresentadas pelas requeridas, **REVOGO a liminar anteriormente concedida**, a qual havia determinado a suspensão da concorrência n. 1/2018 (Processo Administrativo nº 67513.005618/2016-22) – Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de Pirassununga.

Intime-se a Autoridade coatora, com urgência, para ciência da revogação da liminar anteriormente concedida.

Diante das informações prestadas pela Autoridade impetrada e da contestação ofertada pela empresa IBEG, com documentos, concedo à impetrante **o prazo de 15 dias úteis para manifestação**, com fundamento no art. 437, § 2º, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIEGO RICARDO TICHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ALESSANDRA VERONA - SP189287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e manifestação.

Com a manifestação da Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELIX MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência)

I – Relatório

Trata-se de ação visando à declaração de nulidade de consolidação de propriedade com pedido de tutela antecipada para se impedir a venda do imóvel situado na Rua José Cassola n. 147, Torrinhã/SP, dado em alienação fiduciária em favor da CEF, cujo respectivo leilão está designado para o próximo dia 25/10/2018.

A parte autora aduz, em relação aos fatos, *in verbis*:

"(...)

II - DOS FATOS

Cumprindo mensurar que o Autor da presente demanda, firmou com a Ré na data de 13 de agosto de 2013, mediante "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA – PNHU – IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO – MINHA CASA MINHA VIDA – MCMV – RECURSOS FGTS" contrato nº 8.5555.273769-3, a aquisição do seguinte bem imóvel, matriculado sob o nº 17.127, no Registro Geral da Comarca de Brotas/SP, com as seguintes descrições:

[...]

Com efeito, a parte Autora logrando êxito em concretizar o sonho da aquisição da casa própria utilizando de suas reservas financeiras, **honrou religiosamente as prestações contratuais assumidas por um cerca de 36 (trinta e seis) meses**, de modo que os motivos pelos quais levaram à parte autora a inadimplência das parcelas contratadas estão diretamente ligados à notória crise financeira pela qual assola o país, da qual atingiu todos os setores, fato este que motivou o aumento expressivo dos índices de desemprego a nível nacional, atingindo patamares alarmantes, além de moléstia que lhe acometeu.

Destarte, cumprindo mensurar que o autor da presente, **vivenciou um momento difícil em sua vida, pois acabou ficando desempregado por um longo período até estabelecer novamente suas finanças**, sendo assim, agora o mesmo se encontra laborando como motorista de caminhão, possuindo condições em dar continuidade em seu financiamento, conforme relatado pelo autor na carta de próprio punho (DOC5).

Os infortúnios das mazelas percebidas na vida pessoal e na saúde econômica da parte Autora afetou diretamente o contrato bilateral com a instituição financeira, sendo que o autor reside com sua filha e suas netas, razões em que, priorizou prover o sustento familiar ao dar continuidade nas prestações de seu imóvel, seu lar, restando inevitável o inadimplimento do contrato *sub judice*.

Sobretudo, visando regularizar os pagamentos a fim de repactuar o contrato firmado entre as partes, houve diversas tentativas de negociação da parte autora para com a instituição bancária, restando-se infrutífera.

Assim, os infortúnios das mazelas percebidas na saúde econômica da parte Autora afetou diretamente o contrato bilateral com a instituição financeira, onde cumpre esclarecer que a parte Autora utilizou-se de subsídios de uma vida de labor para aquisição do imóvel citado.

Cumpre esclarecer ainda, que a parte Autora utilizou-se de subsídios de uma vida de labor para aquisição do imóvel supracitado, sendo utilizado recurso de FGTS no valor de R\$ 9.449,00 (nove mil, quatrocentos e nove reais) e financiado o valor remanescente.

Uma vez que o Autor é pessoa leiga, ainda que o mesmo tenha assinado o contrato firmado com a Instituição Bancária, desconhecia, na íntegra, o procedimento da alienação fiduciária, enquanto que a Instituição bancária promovia extrajudicialmente o oferecimento do bem imóvel do Autor em leilões extrajudiciais.

Quando o Autor tomou conhecimento da situação em que se encontrava, em vias de perdimento do "ÚNICO" bem imóvel, buscou uma assessoria jurídica a fim de verificar o que poderia fazer a fim de resguardar os seus direitos, visto que, conforme relatado em carta de próprio punho, o bem imóvel foi adquirido com a utilização de todos os seus subsídios (economias financeiras).

Entretantes, ressalta-se ainda que a parte Autora buscou um acordo frente a Instituição Bancária objetivando pagar as prestações atrasadas, visto que após o período de grave crise financeira, conseguiu estabilizar a situação econômica e financeira, porém todas as tentativas restaram infrutíferas, haja vista a Instituição Financeira exigir a quitação da dívida em sua totalidade. Observa-se o descaso do Banco Público, parceiro de inúmeros projetos do Governo Federal, frente aos consumidores hipossuficientes e interessados em saldar a pendência.

Desta forma, como a parte Autora tornou-se inadimplente, a Ré promoveu a consolidação da propriedade do bem imóvel.

Desta feita, em decorrência da consolidação da propriedade, o Autor começou a receber visitas, indesejadas, diga-se de passagem, de terceiros interessados na compra e venda do bem imóvel.

No mais, é importante ressaltar que o Autor NÃO FOI NOTIFICADO!!! em momento algum que seu único imóvel estava indo à leilão, eis que desconhecia, que a Instituição Bancária promovia extrajudicialmente o oferecimento do bem imóvel do Autor em leilões extrajudiciais.

Outrossim, tendo em vista que o autor tentou um acordo frente a instituição bancária, deve ser declarada a nulidade do procedimento de consolidação, sendo que o mesmo não foi notificado em momento algum para purgar a mora!!!

Diante de todo o exposto, o Autor socorre-se ao Poder Judiciário, buscando tutelar seu direito, demonstrando que o procedimento adotado pela Ré objetiva, apenas e tão somente, a satisfação do seu direito, frente ao desrespeito de Lei federal, de modo que almeja reabrir o contrato firmado entre as partes, bem como prosseguir com o devido pagamento, efetuando, inclusive, o pagamento de demais despesas suportadas pela Ré (notificação cartorária – caso exista –, ITBI, FUNJUS, etc.), mantendo-se na posse e na propriedade do bem imóvel, situação esta, inclusive, possível, diante dos termos de acordo firmados perante a Justiça Federal.

Portanto, tendo em vista que o autor e sua família não possuem outro imóvel para morar, vem à parte Autora diante do poder judiciário, requerer pela oportunidade de REABRIR o presente contrato, tendo em vista que possui o interesse em quitar o valor da dívida, e ante a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação conforme se apregoa os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, aplicados em conjunto ao artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Eis um breve relato dos fatos."

O autor, em síntese, aduziu ilegalidades na retomada administrativa do imóvel (ausência de notificação pessoal para purgação da mora) e, também, vícios no procedimento de leilão (falta de intimação).

Pede o autor, assim:

"IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto e por ser medida de justiça requer:

- a) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo mesmo e acostada à presente.
- b) A citação da Ré, no endereço acima mencionado, para contestar a presente, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta;
- c) A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive com a Inversão do Ônus Probatante, tendo em vista tratar-se de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor;
- d) A procedência da presente demanda no sentido de anular o ato jurídico (consolidação da propriedade) DEVIDO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA, tendo em vista à possibilidade da purgação da mora antes da arrematação do imóvel;
- e) A condenação da Ré ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais, obedecendo ao disposto do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV do Novo Código de Processo Civil;
- f) Que seja concedida a tutela provisória de urgência de forma antecipada, nos termos do artigo 294, 303 e 304 do novo CPC, para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação por parte do autor, bem como a não expropriar o bem tutelado, devido à AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA, bem como pela efetiva purgação da mora através da presente, conforme autoriza a legislação, mais especificamente, conforme prevê o artigo 26 parágrafo primeiro e artigo 27 da Lei 9.514/97, em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-lei 70/66 conforme já exposto, e;
- g) Que ao final seja declarada a anulação de leilão extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade levada a efeito pela Ré, tendo em vista a afronta direta aos direitos e preceitos fundamentais, normas constitucionais e infraconstitucionais, mais especificamente pela ausência de notificação extrajudicial ao autor, conforme consta na intimação negativa da instituição bancária, tendo em vista a afronta direta aos direitos e preceitos fundamentais pelo desrespeito ao que determina a legislação pertinente, traduzida no artigo 27 da Lei 9.514/97 e pela purgação da mora, conforme prevê o artigo 26 da Lei 9.514/97 parágrafo primeiro em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-lei 70/66 conforme já exposto, julgando procedente à presente demanda, para o fim de declarar a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade por parte da instituição bancária, devido às irregularidades apontadas e, conseqüentemente, cancelando todos os seus atos e efeitos, restabelecendo a reabertura do contrato;
- h) SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO ENTRE AS PARTES EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 334 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;
- i) Seja determinado por este MM. Juízo a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90,
- j) Requer-se ainda que o Juízo delibere quanto a expedição de Ofícios para o Registro Geral da Comarca de São Carlos - SP, para que proceda a pré - anotação referente a presente ação judicial imóvel;
- k) Requer-se, ainda que seja expedido Ofício a Instituição Financeira Ré para que abstenha-se de promover informações sobre leilão extrajudicial em sua páginas virtuais referente ao imóvel *sub judice*, bem como inclua o imóvel objeto da lide na classificação interna da requerida (SE142 – SIT);
- l) A produção de todas as provas em direito admitidas, como depoimento pessoal, provas periciais, entre outras;
- m) Que todas as intimações e publicações sejam efetuadas em nome do advogado que esta subscreve, sob pena de nulidade."

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta. DECIDO.

II – Fundamentação

Observo, primeiramente, que o imóvel é situado e o autor é residente em cidade cuja jurisdição não está sob o crivo desta 15ª Subseção Judiciária. Considerando que a incompetência territorial é relativa e depende de arguição da parte contrária, passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado.

1. Da Justiça Gratuita

O autor juntou com a petição inicial declaração de pobreza (Id 11852255, pág. 1).

Em sendo assim, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se seu estado de necessidade, sendo de rigor o deferimento da gratuidade processual.

2. Da tutela de urgência

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

O autor, *em síntese*, aduziu ilegalidades na retomada administrativa do imóvel (ausência de notificação pessoal para purgação da mora) e, também, vícios no procedimento de leilão (falta de intimação). Pretende "reabrir" (sic) o contrato para continuar pagando as prestações.

Primeiramente, deve ficar consignado que o autor admite não ter pago corretamente as parcelas do financiamento, estando em mora.

Conforme se vê da documentação juntada, o autor prestou garantia fiduciária em 08/2013 (R. 4 da matrícula) para garantir dívida de 300 parcelas.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover a sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade.

Não obstante a alegação de nulidade (falta de notificação para purgação da mora), a parte autora não fez juntar cópias do procedimento administrativo realizado para demonstrar a nulidade da notificação. Para tanto bastaria ter se dirigido ao CRI a fim de obter a documentação pertinente. Sequer a parte autora trouxe aos autos cópia *atualizada* da matrícula do imóvel.

Assim, *em princípio*, não há demonstração da probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Não há prova alguma de que o §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 não foi cumprido.

Outrossim, é sabido que a eventual retomada do imóvel deve observar os termos da Lei 9.514/97 e a retomada só é possível após o preenchimento das formalidades previstas.

No que toca à alegação de que não foi comunicada do leilão, é notória a ciência da parte autora sobre o ato que será realizado. Tanto é assim que pôde antecipadamente requerer a sustação do leilão, cuja data tem ciência em razão dos documentos juntados. Assim, não há se falar em prejuízo à parte autora, uma vez que a finalidade de eventual comunicação está suprida pela ciência da parte autora do ato que será realizado.

No que toca ao pedido do autor de que pretende "reabrir" o contrato para continuar pagando as parcelas do financiamento, anoto que não há qualquer fundamento legal para esse pleito.

Em relação à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no RESp 1.462.210/RS que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor. Essa purgação, no entanto, *não* é apenas das parcelas não adimplidas, mas do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc. Não é isso que pleiteiam os autores. Em sendo assim, o pleito sequer encontra respaldo legal.

Por fim, a petição inicial faz referência de que houve repercussão geral reconhecida no RE 860.631 (tema **982 - Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997**), de modo que se faz necessário determinar a suspensão dos atos expropriatórios de leilão até que seja vencida a questão junto ao STF.

Ocorre que o Min. Relator, em decisão proferida em 14/08/2018, disponibilizada no sítio eletrônico do STF, no andamento processual do referido RE, decidiu o seguinte:

Deferido em parte

MIN. LUIZ FUX

Em 14/08/2018 (Petições 14.943/2018, 15.035/2018, 16.461/2018, 16.906/2018, 29.955/2018, 32.298/2018, 47.179/2018, 47.189/2018, 47.860/2018): "Ex positis, INDEFIRO o pedido de suspensão nacional dos processos judiciais em trâmite, a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial de imóveis alienados fiduciariamente com fundamento na Lei 9.514/1997 e o ingresso no feito de Mauro Zucato Filho, Elbert Kerji Maeda e Toplaser Brasil Ltda EPP na qualidade de terceiros interessados. Por outro lado, DEFIRO a habilitação nos autos, na qualidade de amici curiae, da Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação ABMH e da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança ABECIP, determinando, outrossim, que as suas intimações sejam realizadas, na imprensa oficial, em nome de seus respectivos patronos. À Secretaria para as providências de praxe"

De todo o exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado**.

III – Dispositivo

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido da parte autora.

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual. **Anote-se**.

Cite-se a CEF dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação, nos termos do art. 231 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, *neste momento*, uma vez que em outras demandas com a mesma matéria a parte ré demonstrou não ter interesse em conciliar.

Em havendo efetivo interesse da CEF na audiência de conciliação, deverá expressamente consignar esse fato na peça de defesa.

Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1429

ACAO CIVIL PUBLICA
0002069-46.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X EVANDRO ROBERTO ALVES(SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o assistente Evandro Roberto Alves, para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000182-27.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Fls. 369/383: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista aos autores - MPF e CEF para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do CPC em contrarrazões, caberá ao advogado dos susciantes indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o réu/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a

virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCÉLIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMÉU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES (SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL (SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANCA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 631: ...vista às partes. (Proposta de honorários periciais).

USUCAPIAO

0001120-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001120-8) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X CLEMENCIA MIRANDA DE BEM (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X OLYMPIO FELICIO DE SOUZA X AVELINA DE SOUZA BUENO X TANIA MARIA SHIMACH X LUIZ ANTONIO DE BEM X MARIA DO CARMO CARVALHO DE BEM X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 293: Defiro ao autor o prazo requerido de 30 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação de fls. 288, tomem os autos conclusos. Cumprida a determinação, dê-se vista à União federal. Intimem-se.

MONITORIA

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA (SP175592 - ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI)

Às fls. 194 a CEF foi intimada a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado, retirada em 27/04/2018 (fls. 192). Portanto, as guias apresentadas às fls. 195/197 deverão ser juntadas na Carta Precatória a ser distribuída no Juízo Deprecado, devendo comprovar, nestes autos, a sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0001355-86.2015.403.6115 - GEREMIAS MORAES NUNES X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA X SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA X ESPOLIO DE GERALDO ALVES DA SILVA X JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA (SP342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA)

Defiro às partes o prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores, para apresentação das alegações finais nos termos do parágrafo 2º, art. 364, do CPC. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-90.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-61.2015.403.6115 ()) - JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO (SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 185/202: Ante a interposição de recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à embargada - União Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do CPC em contrarrazões, caberá ao advogado dos susciantes indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventurários, a fim de intimar o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o embargante/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-10.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-45.2015.403.6115 ()) - KELLYN CRISTINE BARBANO - ME X KELLYN CRISTINE BARBANO (SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 103: ...intimem-se a parte autora/apelante (embargante) para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017....

EMBARGOS A EXECUCAO

0003239-19.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002392-7)) - VEDACOES SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA APARECIDA MALDONADO (SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 139: defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Após, manifeste-se a CEF e, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003584-82.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-41.2011.403.6115 ()) - LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO - ESPOLIO X HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 14:20 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos.
2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003891-36.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-98.2015.403.6115 ()) - ORIPES PONCIANO (SP310762 - SILAS ROGERIO MATEUS VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando as petições do executado de fls. 75, 80/82 e 91/92, bem como a sentença de extinção da execução 0002169-98.2015.403.6115, proferida nesta data, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem conclusos para extinção também deste cumprimento de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000294-25.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-19.2016.403.6115 ()) - VALDEMIR GOMES DANTAS X MARTA MARIA DANTAS (SP335338 - LARISSA AGHATA ARDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 219: ...intimem-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000295-10.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-19.2016.403.6115) - JOSE PAULO ALEIXO COLI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Fls. 206: ...intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001918-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de fls. 170, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. pa 2,10 Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002291-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES ME X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES X ANTONIO TAVARES PESSOA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre o bloqueio de veículos no sistema RENAJUD, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001704-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001704-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de fls. 168, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002392-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO X MARCIA REGINA OSAKI(SP082834 - JOSE PINHEIRO)

Fl. 109: defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se a CEF e, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

Verifico que às fls. 97 houve a nomeação de curador especial para representar os executados citados por edital. Diante disso, arbitro os honorários ao curador em R\$176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor mínimo previsto para as execuções diversas, Tabela 1 do Anexo Único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a reuisição dos honorários no sistema AJG.

Após, cumpra-se a determinação do item 2 da decisão de fls. 130, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. intinem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002223-67.2010.403.6115 (2010.61.15.002223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINKA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X VLAUDIR FRANCISCO SARRO X GUSTAVO PINCA SARRO(SP051102 - EDEVALDO FRANCO JUNIOR E SP345173 - THAIS PEREIRA DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a se manifestar sobre a petição de documentos de fls. 190/202.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-29.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X INOUE E TONGU LTDA EPP X YOKO TONGU INOUE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ciência às partes da documentação juntada às fls. 202/209 e da certidão do oficial de justiça (constatação, fl. 159), facultada a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final de fl. 200.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001345-18.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

Fls. 135: determino o sobrestamento da presente execução até ulterior provocação da parte exequente, que deverá promover o desarquivamento dos autos a fim de noticiar a quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intimem-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001683-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME IZAIAS

SentençaA credora (CEF) requereu às fls. 188 a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 188 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005.Determino o levantamento do bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, conforme determinado a fls. 185.Sem condenação em honorários. As custas já foram integralmente recolhidas pela CEF (fls. 16).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002408-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X LEONORA GOMEZ

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002411-28.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELINO ANTONIO BIANCARDI MOVEIS ME X ADELINO ANTONIO BIANCARDI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-35.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

Fls. 72/78: manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002614-87.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

SentençaA credora (CEF) requereu às fls. 89 a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 89 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Sem condenação em honorários. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002623-49.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO B. A. LTDA - ME X JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, ante o requerimento formulado pela CEF a fl. 148, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2018, às 14h00, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes com a antecedência mínima de 20 dias. Observo que os executados não possuem patrono constituído nos autos e, por isso, deverão ser intimados pela via postal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001568-29.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r. sentença de Fls. 97, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001895-71.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ADRIANA CRISTINA HULM - ME X ADRIANA CRISTINA HULM

1. Fls. 125: Defiro. Expeça-se carta precatória para tentativa de citação no endereço indicado, conforme requerido.
2. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
3. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002307-02.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TODAS AS MARCAS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI X FERNANDA BARROS ANZOLIN RIVELLI

Intime-se a CEF a dar prosseguimento aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002484-63.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARILIA GOMES LEONARDO - ME X MARILIA GOMES LEONARDO

1. Considerando que houve a citação ficta, na modalidade edital, dos executados MARILIA GOMES LEONARDO ME e MARILIA GOMES LEONARDO, nomeio para atuar como seu curador especial o Dr. CELSO BENEDITO CAMARGO, OAB/SP nº 136774, com escritório na Rua Santa Cruz nº 61 - Jardim Brasil nesta cidade.
2. Intime-se o advogado nomeado, através de mandado, para apresentar embargos no prazo legal (CPC, art. 915), bem como para que se manifeste inclusive sobre a regularidade do ato citatório.
3. Os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002486-33.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MZTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME X BRUNO DE OLIVEIRA ZOCCATELLI

1. Diante do requerimento de fls. 85, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001301-23.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOTA PINHEIRO & CIA. LTDA - ME X MARIANA APARECIDA MOTA PINHEIRO X ANA KARINA MOTA PINHEIRO

1. Diante do requerimento de fls. 152, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Cumpra-se a determinação do item 5 da decisão de fls. 139. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001716-06.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BECK & FARDIN LTDA - ME X PAULO ALESSANDRO FARDIN X MIRIAN RENATA BECK

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.
2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.
3. Retornando negativo o Mandado de Penhora e Avaliação, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
4. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para requerimentos em termos de prosseguimento.
5. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002169-98.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORIPES PONCIANO

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (fls. 117), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 113/114, pelo sistema BACENJUD, bem como a retirada da restrição gravada no sistema RENAJUD, conforme fls. 112. Sem condenação em custas e honorários. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003130-39.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO SUFICIEL

1. Diante do requerimento de fls. 76, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000043-41.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA TIETZE PASTRE

1. Diante do requerimento de fls. 62, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000962-30.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L DE CASTRO TRANSPORTES - ME X LEANDRO DE CASTRO

Antes de ser analisado o pedido da exequente formulado a fls. 66, necessário se faz a apresentação do valor atualizado do débito nos presentes autos.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001713-56.2012.403.6115 - MARTA SUZANA DONDELI(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001780-50.2014.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001111-02.2011.403.6115 - ADRIANO DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Saliento que os autos permanecerão à disposição por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002458-02.2013.403.6115 - NILSON DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Saliento que os autos permanecerão à disposição por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP292982 - ARTURO GIOVANNI VALLE DELFINO BELEZIA) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório/Trata-se de ação de retificação de registro público de imóvel ajudada pelo ESPÓLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO, por meio da qual o requerente pleiteia a retificação da matrícula n.4.104 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Pirassununga.Com a inicial, os requerentes carreararam aos autos procuração e documentos (fls. 08/45).O feito foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara da Comarca de Pirassununga.A petição inicial veio acompanhada de declarações de reconhecimento de limite subscritas por Gonzaga Generoso Michelli, Judith Carolina Zaniboni Michelli (fls. 15), Martinha Pereira Tangerino, Jonas U. Tangerino da Cunha e Jane Soraia Tangerino da Cunha (fls. 16).O Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pirassununga se manifestou às fls. 54 e 104.Novos documentos foram juntados pela parte autora às fls. 58/61, 77/80, 90/93, 117/123 e 137/144.O Município de Pirassununga manifestou-se às fls. 97/98, informando que não se opõe ao pedido da parte autora.A União se manifestou às fls. 147/149, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal.A decisão de fls. 155 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos.Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, a parte autora se manifestou às fls. 181/182, requerendo a citação por edital dos confrontantes José Próspero de Carvalho Grisi e Irene Verban Grisi.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 189/190, requerendo: a) a intimação do autor para trazer aos autos declaração expressa dos confrontantes acerca de sua concordância com os limites divisórios constantes do Memorial Descritivo e Cálculos de fls. 117/123; b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga para informar se o Memorial Descritivo e os Cálculos Analíticos de Área (fls. 117/123) estão em conformidade com o sistema de georreferenciamento, bem como se consta a respectiva certificação do INCRA; c) nova tentativa de intimação dos confrontantes José Próspero de Carvalho Grisi e Irene Verban Risi. Os pedidos formulados pelo MPF foram acolhidos pela decisão de fls. 192.A parte autora juntou aos autos declarações de reconhecimento de limites subscritas pelos confrontantes Vladimir Berretta, Judith Carolina Zaniboni Michelli, Gonzaga Generoso Michelli, Martinha Pereira Tangerino, Vanderlei Berretta, Jane Soraia Tangerino da Cunha e Jonas Ulisses Tangerino da Cunha (fls. 199/205).A confrontante Irene Verban Risi foi citada a fls. 255 e não apresentou contestação (fls. 275). O confrontante José Próspero de Carvalho Grisi foi citado por edital (fls. 266). O Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Pirassununga se manifestou às fls. 279/280.A União se manifestou a fls. 288, informando que não se opõe ao pedido desde que respeitada a sua propriedade.A decisão de fls. 289 nomeou curadora especial em favor do confrontante José Próspero de Carvalho Grisi.A parte autora informou às fls. 293/294 que os imóveis que pertenciam a José Próspero de Carvalho Grisi atualmente pertencem a Mauro Aparecido Ribeiro, Marcelo Candido Ribeiro e Arnaldo Delfino. Juntou declarações de anuidade subscritas por Mauro Aparecido Ribeiro, Arlete Aparecida Candido Ribeiro, Marcelo Candido Ribeiro, Regina Marini Ribeiro (fls. 300), Arnaldo Delfino e Waldecy da Silveira Delfino (fls. 301), bem como novo Memorial Descritivo às fls. 302/304.A curadora especial de José Próspero de Carvalho Grisi apresentou contestação por negativa geral a fls. 305.A União se manifestou a fls. 310, informando que concorda com a pretensão do autor, desde que preservada a sua propriedade, marginal de rio federal.O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 312, informando que deixará de continuar a intervir no feito.A decisão de fls. 314/315 determinou à parte autora: a) apresentar planta e memorial descritivo com a Certificação do INCRA, bem como planta e memorial descritivo identificando a área de Reserva Legal Florestal, acompanhados de declaração do profissional responsável de que corresponde à descrição inscrita no SICAR/CAR; b) apresentar o CCR vigente expedido pelo INCRA, nos termos exigidos pelo art. 176, I, II, n.3, alínea a da Lei nº 6.015/73.A parte autora se manifestou às fls. 316/317 e juntou documentos às fls. 318/336.O Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pirassununga se manifestou a fls. 343 e a parte autora a fls. 348.A decisão de fls. 350 determinou a intimação da parte autora para trazer aos autos declaração expressa das confrontantes Naila Cristina Camarote Berreta e Janete Luci Petenon Berreta acerca de suas concordâncias com os limites divisórios constantes do Memorial Descritivo e Cálculos de fls. 302/304 ou requerer a citação delas.A parte autora se manifestou a fls. 352 e juntou documentos às fls. 353/355.A decisão de fls. 357 determinou que a parte autora esclarecesse a situação da coproprietária indicada na matrícula n.4.104 e na transcrição n.29.895, bem como juntasse cópia atualizada da matrícula n.4.104 e da certidão de óbito de Odilon Pereira Tangerino.A parte autora se manifestou às fls. 358/359 e juntou os documentos de fls. 360/368.A decisão de fls. 370 determinou a intimação da parte autora para comprovar a aquiescência com o pedido retificatório dos herdeiros de Balbina Prado Pereira Tangerino.A parte autora se manifestou às fls. 371/372 e juntou os documentos de fls. 373/375.É o relatório.II - Fundamentação.De início, cabe realinhar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, dado o interesse manifestado pela União.Passo a apreciar o mérito.A pretensão de retificação de registro imobiliário tem fundamento nos artigos 213 e 225 da Lei nº 6.015/73.A presente demanda tem por objeto pedido de retificação de área do imóvel de matrícula n.4.104 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga.A matrícula atualizada do imóvel objeto do pedido de retificação foi juntada às fls. 365/368.Constam como proprietários do imóvel Odilon Pereira Tangerino e Balbina Prado Pereira Tangerino, casados entre si e ambos falecidos (fls. 363 e 364).A pretensão de retificação foi aviada por Odilon Pereira Tangerino Junior, filho de Odilon e Balbina, na condição de inventariante nos autos do arrolamento judicial referente a Odilon Pereira Tangerino (fls. 09/11).As fls. 373/375 foram juntadas declarações subscritas pelos demais herdeiros de Odilon e Balbina (Edson Pereira Tangerino, Sonia Pereira Tangerino Bissaco e Nilton Pereira Tangerino), os quais concordaram com o pedido de retificação formulado nestes autos.O pedido foi inicialmente instruído com o memorial descritivo e planta de fls. 41/45. Após manifestação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pirassununga (fls. 104), na qual fez referência à necessidade de apresentação das novas medidas perimetrais pelo sistema de georreferenciamento, acompanhado da certificação do INCRA, a parte autora apresentou o memorial descritivo de fls. 117/123, o qual foi atualizado posteriormente (fls. 302/304), em razão da mudança de proprietários dos imóveis de matrícula n.3.315 e 10.301.Após nova manifestação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pirassununga (fls. 279/280), a parte autora apresentou os documentos de fls. 318/336.O Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pirassununga informou, então, que não havia óbice à retificação sob a ótica registrária, uma vez que preenchia os requisitos de especialidade registral (fls. 341).O Memorial Descritivo de fls. 302/304 e as plantas de fls. 335/336 foram elaboradas pelo Engenheiro Agrimensor Elifás Valim Neto, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, atendendo-se, dessa forma, à exigência constante do art. 225, 3 da Lei n.6.015/80. Foram também apresentadas a Certificação n.08130400030-68 do INCRA (fls. 324) e planta e memorial descritivo identificando a área de Reserva Legal Florestal (fls. 336).Verifica-se, ainda, que as plantas e o memorial descritivos apresentados respeitaram a faixa de domínio da União. A União, por sua vez, não se opôs à retificação, desde que preservada a sua propriedade, marginal de rio federal. Aliás, na manifestação da Chefê da DIIFI (fls. 150) constou que ficou claro que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais de propriedade da União Federal, está sendo respeitada o interesse da União.O Município de Pirassununga, por sua vez, informou expressamente que não se opõe ao pedido inaugural, uma vez que o imóvel respeita o alinhamento predial e não interfere na área de interesse municipal (fls. 97/98).De outra parte, os demais confrontantes aquiesceram com o pedido retificatório ou foram regularmente citados, tal como exigido pelo artigo 213, 2º, da Lei nº 6.015/73.A parte autora juntou aos autos declarações de reconhecimento de limites subscritas pelos confrontantes Vladimir Berretta, Judith Carolina Zaniboni Michelli, Gonzaga Generoso Michelli, Martinha Pereira Tangerino, Vanderlei Berretta, Jane Soraia Tangerino da Cunha e Jonas Ulisses Tangerino da Cunha (fls. 199/205).Juntou, ainda, declarações de anuidade subscritas por Mauro Aparecido Ribeiro, Arlete Aparecida Candido Ribeiro, Marcelo Candido Ribeiro, Regina Marini Ribeiro (fls. 300), Arnaldo Delfino e Waldecy da Silveira Delfino (fls. 301).A União e o Município de Pirassununga se manifestaram nos autos e os antigos confrontantes Irene Verban Risi e José Próspero de Carvalho Grisi foram regularmente citados, mas não apresentaram objeção fundamentada à pretensão de retificação.Foram juntadas, por fim, declarações de anuidade das confrontantes Naila Cristina Camarote Berreta e Janete Luci Petenon Berreta (fls. 353/354).Assim, não havendo qualquer impugnação fundamentada à pretensão retificatória, impõe-se o acolhimento do pedido, a fim de que seja promovida a retificação da matrícula nº 4.104 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga, tal como consta das plantas de fls. 335/336 e do memorial descritivo de fls. 302/304.III - Dispositivo.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pirassununga que promova a retificação da descrição do imóvel objeto da matrícula n.4.104, tal como consta das plantas de fls. 335/336 e do memorial descritivo de fls. 302/304 dos autos deste processo, devendo ser excluído do registro o terreno marginal de propriedade da União Federal.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pirassununga, o qual deverá ser instruído com: a) Cópia da petição inicial; b) Cópia do memorial descritivo de fls. 302/304; c) Cópia dos documentos de fls. 318/336; d) Cópia das certidões de óbito de Odilon Pereira Tangerino e de Balbina Prado Pereira Tangerino (fls. 363/364); e) Cópia da manifestação do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirassununga de fls. 341; f) Cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado.Como não houve resistência à pretensão formulada, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de honorários relativa à atuação da curadora especial nomeada nos autos.Considerando que o Município e a União não se opuseram à retificação proposta pela parte autora, considero que a hipótese não se enquadra no inciso I do art. 496 do CPC/2015, de forma que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Município de Pirassununga, a União e a curadora especial nomeada nos autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002251-03.2013.403.6115 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO E SP094639 - MAURO CAMPOS DE

SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X CLAUDINEI ANTONIO SCHIAVON(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CLAUDIMIR GERALDO SCHIAVON X MARIA APARECIDA BELLOMI SCHIAVON(SP337735 - FELIPE ABDALLA CARAM)

Defiro o quanto requerido pelas partes, sendo que deverão informar nestes autos a data definida para vistoria, bem como indicar a data limite para apresentação do laudo conjunto. Prazo: 30 dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-70.2009.403.6115 (2009.61.15.001984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DONIZETI DIAS

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 14:40 horas, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
Intimem-se as partes com a antecedência mínima de 20 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002043-58.2009.403.6115 (2009.61.15.002043-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0)) - MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENICASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENICASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

Antes de determinar a transferência dos valores bloqueados, informe a CEF o valor atualizado do débito. Prazo: 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, promova-se a transferência da quantia requerida às fls. 100, bem como o desbloqueio dos valores remanescentes.
Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 222, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002533-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO ANDRE CORDERO X FELIPE MORALES CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

1. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001016-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIEL NEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIEL NEO

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretária.
2. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001297-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME X GILBERTO PAULO SCHICHI(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME

Fl. 156: intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos do requerimento formulado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002630-70.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-20.2015.403.6115 () - CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 193 devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003177-13.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ADENILSON ALTON - ME X SERGIO ADENILSON ALTON(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ADENILSON ALTON - ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP291928 - JURANDIR DE CASTRO JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001134-40.2014.403.6115 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VICTORIA SPILLA RODRIGUES

Fls. 642/643: Defiro o prazo requerido - 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem as providências determinadas às fls. 641, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: STEPWISE INTELIGENCIA E SERVICOS DE APOIO A DECISAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Considerando a informação ID 11855819, observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 3.237,23 (três mil duzentos e trinta e sete e vinte e três centavos). Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que, embora a ação foi ajuizada por empresa jurídica de direito privado, trata-se de empresa qualificada como sendo *microempresa*, razão pela qual possui legitimidade para atuar nos juizados especiais federais cíveis, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

As regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON SILVESTRE VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: COMERCIO E REPRESENTACAO MANELLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

RÉU: ANTONIO ALVES DE MATOS, LINDAMIRA APARECIDA TEODORO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência ao autor acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça ID 11779899 e ID 11780205, devendo se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-10.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LIDIA MARIA MARSON POSTALLI

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos , 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BORGES DA SILVA-RIO PRETO - ME
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, subam.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: FABIANA CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, JULIANA ABISSAMRA - SP275704
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, subam.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-38.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes réis (Fazenda Nacional e FNDE) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, subam.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL5076, FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES - AL6086B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes réis (Fazenda Nacional e CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001738-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte embargada (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

Após, subam.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA ALVES, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ALINE TOBIAS - SP274613
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ALINE TOBIAS - SP274613

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (AGU).

Após, subam.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA FERNANDES PARREGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11860600 (citou executada – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001018-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDINA MARIA DOS SANTOS RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vista à parte ré (INSS) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALISON BERNARDES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUSTAVO DE ANDRADE PROVAZZI - SP333508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** proposta por **ALISON BERNARDES VIANA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de atos expropriatórios em relação ao imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da ré.

Alega, em síntese, que celebrou com a instituição financeira, ora ré, *Contrato Particular de Mútuo para aquisição de terreno e construção de imóvel e alienação fiduciária em garantia – carta de crédito individual FGTS/programa minha casa minha vida*, para aquisição de imóvel residencial. Diante de dificuldades financeiras, sustenta que deixou de pagar em dia as prestações entabuladas. Como as tentativas de negociação foram infrutíferas, requer a purgação da mora em juízo, ao argumento de que é legítima a purgação até a assinatura da Carta de Arrematação.

Análise a tutela provisória de urgência.

Num juízo sumário, próprio do momento, entendo não ser possível a concessão da medida de urgência requerida, isso porque os argumentos trazidos pelo autor a justificar a nulidade da execução extrajudicial demandam a formalização do contraditório e instrução probatória.

Demais disso, com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, a questão da purgação da mora passou a obedecer à nova disciplina, e daí não há mais possibilidade de sua formalização até a assinatura do auto de arrematação, ao menos para consolidações ocorridas a partir da edição da Lei nº 13.465/2017. Ou seja, prevê-se o direito de preferência do mutuário de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

Ante a precisão dos esclarecimentos, colaciono abaixo recente julgado deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina a questão.

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 / SP 0000483-05.2015.4.03.6331 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY – 1ª Turma. Data Julgamento: 26/06/2018. Data Publicação: 10/07/2018 e-DJF3)(destaquei).

Além do mais, o autor **não** trouxe qualquer informação acerca da designação ou realização de leilão, adjudicação ou arrematação do imóvel, restando ausente o "periculum in mora".

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência requerida.

Em prosseguimento, designo o **dia 28 de novembro de 2018, às 15h30min**, para audiência de conciliação entre as partes.

Cite-se a ré/CEF e intimem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo ser advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Considerando os documentos trazidos pelo autor (fls. 76/82-e), a declaração por ele firmada sob as penas da lei (fls. 12-e) e a afirmação de que é isento da apresentação de declaração de imposto de renda, restou demonstrado seu estado de hipossuficiência financeira. Assim, **deferido** os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003573-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Há equívoco do embargante no requerimento de "tutela antecipada", ou seja, ele confunde preliminar que deve ser arguida na defesa com "tutela de urgência".

Análise, então, a existência de conexão ou continência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora embargada, ajuizou em 30 de maio de 2018 Ação de Execução contra J. R. ALVES FERREIRA PNEUS – ME e JOSÉ ROBERO ALVES FERREIRA, na qual figura como título executivo extrajudicial **Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.690.0000062-93**, enquanto, tão somente, o executado, ora embargante, ajuizou em 11 de setembro de 2018 "AÇÃO DECLARATORIA DE REVISÃO DE CONTRATOS" contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a revisão de todos os contratos bancários, entre os quais o **Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.690.0000062-93**.

Aplica-se, conforme estabelece o inciso I do § 2º do art. 55 do CPC/2015, o disposto no seu *caput*, devendo, por conseguinte, serem reunidas para decisão conjunta, evitando, com isso, decisões contraditórias ou conflitantes na Ação de Conhecimento e nos Embargos à Execução sobre a tese da capitalização da taxa dos juros remuneratórios.

De forma que, por estar este Juízo Federal da 1ª Vara **prevenido** para decisão simultânea da Ação de Conhecimento e Embargos à Execução, visto ter sido distribuída a petição inicial de **Ação Execução**, objeto de oposição destes Embargos à Execução, **antes** da referida Ação de Conhecimento, **determino** a expedição de Ofício ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, com o escopo de remeter a este Juízo Federal o Processo nº 5003288-31.2018.4.03.6106 ou ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, isso caso tenha sido redistribuído ao mesmo o feito, por força da decisão declinatoria de competência (v. fls. 73/474-e).

Após reunião dos processos e manifestação da embargada sobre estes embargos à execução, retorne para deliberação, inclusive análise de tutela provisória de urgência pleiteada na referida Ação de Conhecimento, bem como sobre eventuais efeitos jurídicos das decisões nos Processos ns. 0003294-65.2014.4.03.6106 e 0003920-84.2014.4.03.6106 (v. fls. 75/76-e).

Recebo os embargos à execução **sem** efeito suspensivo da execução, posto não estar ela garantida.

Manifeste-se a embargada/exequente (CEF) sobre os embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 29 de novembro de 2018, às 14h00min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELESEGURA COMERCIO TELEFONIA E SEGURANCA LTDA - ME, SERGIO ALVES, THIAGO DEVOLIO NOVO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 11055085, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSE DE PAULA SILVA - ME, JESSE DE PAULA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 11058570, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO COMUM
0008564-02.2016.403.6106 - ANISIO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, a perícia técnica a ser realizada na empresa PORTO DE AREIA IRMÃO BRAMBILLA LTDA, CNPJ 96.439.294/0001-21, com endereço na Estrada de Pereira Barreto, Km 9, S/N, Zona Rural - CEP 15370-000, em Pereira Barreto/SP, anteriormente agendada para o dia 29 de outubro de 2018 (segunda-feira), foi REAGENDADA para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2018, A PARTIR DAS 10H00MIN. Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERMERCADO UNIAO DE MONTE APRAZIVEL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (Num. 10445294 – fls. 233/234-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento da ré, pois ainda não citada para integrar a lide.

Diante do recolhimento integral das custas processuais pela autora (ID 2944743), deixo de condená-la em honorários advocatícios em face da falta de citação.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERMERCADO UNIAO DE MONTE A PRAZIVEL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (Num. 10445294 – fls. 233/234-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento da ré, pois ainda não citada para integrar a lide.

Diante do recolhimento integral das custas processuais pela autora (ID 2944743), deixo de condená-la em honorários advocatícios em face da falta de citação.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PUBLI9 COMUNICACAO INTEGRADA - EIRELI, CLAUDIO RAYMUNDO, ANA MARIA WICHER RAYMUNDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

REITERANDO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

REITERANDO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA/CEF para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003564-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: MARIA AMELIA ALTOBELLI TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JCM TELEATENDIMENTO LTDA. - ME, JOSE CARLOS DE MELO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

RÉU: J.MED ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA. - ME, VANESSA WATANABE, ADAIR JUNIOR PEREIRA BERTOLDI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória., visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

RÉU: PENASCHO TRANSPORTES LTDA - ME, PRISCILA OLIMPIO PENASCHO LEMES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

RÉU: HUMBERTO DIAS LOURENCO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001650-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IKONOS SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA - ME, IZILDO MARCELINO GARCEZ, MEIRE MONICA PAULA DO CARMO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001662-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUIMARAES & GULIN LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em sigilo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001666-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória., visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001684-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE EDUARDO RODRIGUES - ME, ALEXANDRE EDUARDO RODRIGUES, LUIZ DORIVAL RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória., visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001765-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE APARECIDA CASELLI VITAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE(M) e INTIME(M) o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO CARVALHO REIS - ME, ROGERIO CARVALHO REIS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001897-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ABBAS MOVEIS DO BRASIL LTDA - EPP, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, ANTONIO ANGELO ANDRADE

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDA LECT HONORATO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE MARCIO PEREIRA SALVADOR - ME, ALEXANDRE MARCIO PEREIRA SALVADOR, FABRICIO ANDRE PEREIRA SALVADOR

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LETICIA CARLA IBANHEZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de ID 9894738, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001472-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: FRANK BIANCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, retificando-se o valor da causa no sistema processual.

Face ao cálculo apresentado pelo exequente (ID 10260324), intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios, fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAUL TORTOLA - ME, NAUL TORTOLA

Advogados do(a) RÉU: SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016, ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962

Advogados do(a) RÉU: SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016, ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962

DESPACHO

Manifistem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA FERREIRA CUENCA TRANSPORTES - ME, JULIANA FERREIRA CUENCA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (ID 11654561), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA., EDVALDO DO CARMO, EDMILSON DO CARMO

DESPACHO

Primeiramente, regularizem os executados a sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração e contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da petição de ID 10939458 e documentos a ela anexados.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o auto de penhora de ID 10777965, bem como sobre a petição de ID 10939458, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003329-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDVALDO DO CARMO, EDMILSON DO CARMO, CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizem a sua representação processual, juntando aos autos os respectivos instrumentos de procuração e cópia do contrato social da empresa no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A J M TRANSPORTES LTDA - EPP, APARECIDO DE JESUS MARTINS, ANDERSON REZENDE MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376, ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376, ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376, ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição de ID 10137806 (indicação de bens à penhora).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003442-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A J M TRANSPORTES LTDA - EPP, APARECIDO DE JESUS MARTINS, ANDERSON REZENDE MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLAUDENIR VICOZO XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISRAEL JORGE - SP391988, SOLANGE JORGE - SP365297, LARISSA ROBETE CARDOSO - SP341042
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CEF AGENCIA 489 SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 5906677: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Superintendente Regional da CEF em São José do Rio Preto, vez que não promoveu qualquer ato para impedir o saque do FGTS do impetrante ou mesmo fixou diretrizes para os seus subordinados, e à Caixa Econômica Federal, na medida em que empresa ou órgão público não pode figurar no polo passivo em mandado de segurança.

Proceda a Secretária à exclusão do Superintendente Regional da CEF em São José do Rio Preto e da Caixa Econômica Federal do polo passivo do presente *mandamus*.

No tocante ao Gerente Geral da CEF em São José do Rio Preto – agência 489, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, embora o saque do FGTS possa ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no caso dos autos, os depósitos ocorreram em agência situada nesta cidade, consoante documento juntado sob ID 3981227, possuindo ele poderes para permitir o saque, razão pela qual o considero como detentor de responsabilidade funcional na defesa do ato objeto da presente impetração.

Afasto também a preliminar e inépcia da inicial, vez que é clara em exibir o direito pretendido. Sua fundamentação legal e as informações corroboram a negativa da liberação do FGTS. Em se tratando de providência a ser tutelada pela autoridade - gerente da agência - a sua negativa pode ser oposta pela via mandamental.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURO SERGIO SOARES 10102768838, AURO SERGIO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

DESPACHO

Certidão de ID 11861987: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, LEONARDO MANZATO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP264984
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP264984
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP264984

DESPACHO

ID 10352560: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os requeridos/embargantes, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3831

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0403236-70.1995.403.6103 (95.0403236-2) - RENATO AZEVEDO DE SANTANA X MARIA AMELIA ALVES DE SOUZA SANTANA X FREDERICO DE SOUZA SANTANA X GUILHERME DE SOUZA SANTANA X LEONARDO DE SOUZA SANTANA (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR E SP110571 - IZOLETE DE SOUZA COLLE E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A (SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-26.2006.403.6103 (2006.61.03.004350-8) - JOSE APARECIDO DE FARIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008108-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008108-7) - LUIZ DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-38.2010.403.6103 (2010.61.03.001068-3) - TADEU FERNANDES DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007953-68.2010.403.6103 - CORGESIO PINHEIRO DE FREITAS (SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-53.2011.403.6103 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007225-90.2011.403.6103 - JOAQUIM RIBEIRO DA PALMA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-76.2013.403.6103 - MARCELO ALVES FABRICIO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-30.2013.403.6103 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-72.2014.403.6103 - MARIA ALDA SOUZA OLIVEIRA KLEIN(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001681-19.2014.403.6103 - VALDECI LIMA DE OLIVEIRA X CLAUDETE PEREIRA X SERGIO DE FARIA X JOSE BENEDITO MIGUEL X EDSON LUIZ DE ALCANTARA MELO X MARCELO DE QUEIROZ BARROS X EDSON VANDER DA SILVA X DORIVAL TOLEDO(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002265-86.2014.403.6103 - REGIS SOARES CLAUS X SHIGUERU IMAI(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-60.2014.403.6103 - CLAUDIO NAZARETH GALHARDO X EMILIA MIYANO X IVAN ESTREANO X JORGE LUIZ DE LIMA X MARINA NAGAI TANAKA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-38.2014.403.6103 - PAULO RODRIGUES LEITE(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-90.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X GUILHERME DONIZET HILARIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-62.2014.403.6103 - ROSELAINE TEIXEIRA DE PAULA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-21.2014.403.6103 - FERNANDO GALVAO X JULIANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X LUDUGERO JOSE DE SOUSA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-78.2014.403.6103 - JOSE CARLOS DE PONTES/SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-17.2014.403.6103 - JOSE VICENTE BETTIN X JOSE ALVES DA COSTA X LUIS XAVIER DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS ANCELMO X MARIA ANTONIA DE SOUSA ANCELMO X MARIA CRISTINA DA SILVA/SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-51.2014.403.6103 - JOAO BOSCO DE ALMEIDA/SP210269 - ADNEI LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003633-33.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO ALVES/SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-02.2014.403.6103 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE/SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-77.2014.403.6103 - GORETI ALVES CARDOSO/SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-32.2014.403.6103 - MANOEL RODRIGUES FREIRE/SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-24.2014.403.6103 - HOMERO AUGUSTO DE FRIAS CORREA/SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005599-31.2014.403.6103 - EDSON HAMASAKI X FERNANDO MIGUEL INOCENCIO X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA X NARCISIO FERREIRA DE SOUZA X WYRAJANNY RIBEIRO RICARDO BARBOSA/SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-89.2014.403.6103 - CLAUDIA SIQUEIRA BUENO/SP176825 - CRISTIANE GOPPERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS E SP170742 - IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005820-14.2014.403.6103 - CELSO CASSIANO DA SILVA(SP176825 - CRISTIANE GOPPERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS E SP170742 - IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006034-05.2014.403.6103 - NELSON MILITAO JUNIOR(SP176825 - CRISTIANE GOPPERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS E SP170742 - IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-05.2015.403.6103 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-39.2015.403.6103 - APARECIDO PINTO DE ARAUJO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-29.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002373-81.2015.403.6103 - JULIANO DUARTE(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-03.2015.403.6103 - LUCIANA DE SOUZA BORGES(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-62.2015.403.6103 - CELSO MIRANDA DE MORAIS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-89.2015.403.6103 - JOSE CARLOS MONTEIRO ILKIU(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005526-25.2015.403.6103 - ERLON SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005612-93.2015.403.6103 - CELIO RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005614-63.2015.403.6103 - JOSE EMIDIO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005720-25.2015.403.6103 - ARIIVALDO GONCALVES ROSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-03.2015.403.6327 - JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006300-21.2016.403.6103 - ALBERTO FERNANDO BARDDAL DRUMMOND FILHO(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402062-65.1991.403.6103 (91.0402062-6) - NAIR GONZAGA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Expediente Nº 3842

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005499-81.2011.403.6103 - ED WILSON RODRIGUES PEREIRA X EVA RODRIGUES PEREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED WILSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 201: (...)intime-se o interessado para retirada (do alvará) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-40.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRA LUCIA ABREU DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos da decisão de fl. 202 (do documento gerado em PDF - ID 10139070:

"(...) intímem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9129

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009754-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009754-6) - ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, o exequente apresentou os valores que entende ter direito a executar (fls. 190/216). O INSS apresentou impugnação à execução, uma vez que a determinação constante do julgado foi apenas para determinar a averbação de períodos especiais (fls. 222/223). Houve manifestação do exequente à fl. 224, verso. Remetidos os autos à Contadoria, foi esclarecido que o julgado não determinou o pagamento de eventuais diferenças do atual benefício do exequente (fl. 229). O exequente reiterou a cobrança de valores (fl. 232), e o INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl. 233). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que houve a condenação das partes em sucumbência recíproca, e, ainda, determinação

de averbação de períodos reconhecidos como especiais, o que já foi cumprido pelo INSS, consoante ofícios de fls.161 e 187, imperioso reconhece que inexistem valores a executar, uma vez que o julgado não determinou o pagamento de eventuais diferenças decorrentes da averbação. A pretensão deduzida nestes autos foi o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo ao benefício com DER em 13/02/2007. O pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para determinar a averbação como especial de alguns períodos. Posteriormente, no curso da ação, o autor formulou outro pedido de aposentadoria, o qual foi concedido na via administrativa (NB 153.054.419-7 - DER 14/06/2011 - fl.202), benefício este que, em decorrência da averbação determinada nestes autos, teve alteração em sua RMI. Contudo, em que pesem os argumentos do exequente, o pagamento de eventuais diferenças da renda mensal deste outro benefício (com DER em 14/06/2011) não faz parte do objeto da presente ação, e sequer consta da coisa julgada qualquer deliberação sobre pagamento de valores. Observo, assim, que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, a qual procedeu à averbação dos períodos reconhecidos como especiais neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009660-37.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO ESTEVAM (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 376-377, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009327-51.2012.403.6103 - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 218-219, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009427-06.2012.403.6103 - MARIO ELIAS BENEDITO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO ELIAS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 211-212, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002893-12.2013.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo à verba de sucumbência, com o depósito da importância devida, conforme extrato de pagamento de fl. 183, e disponibilizado ao advogado da parte exequente nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Levantamento às fls. 185-190. Quanto ao ofício requisitório, referente à condenação, com destaque do percentual devido ao advogado da parte exequente nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, sobreveio petição (fls. 193-205) informando que a exequente cedeu a integralidade disponível do precatório em favor da cessionária SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, que por sua vez requereu sua inclusão no polo ativo da ação, bem como a expedição de alvará ou transferência eletrônica em nome da patrona da cessionária. À fl. 208, foi proferido despacho determinando fosse oficiado à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a cessão de créditos em precatórios, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução, abrindo-se vista à parte a exequente a fim de se manifestar sobre a cessão de direitos informada, e ao INSS para dizer se a credora cessionária possui dívidas junto à autarquia. A importância relativa à condenação foi disponibilizada à exequente à fl. 215 e, o valor correspondente aos honorários contratuais destacados, por sua vez, foram disponibilizados e levantados por seu advogado conforme fls. 216 e 219. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que o valor relativo à cessão de crédito nos autos originários do ofício requisitório nº 20170035972R foi levantado integralmente em 23/03/2018, conforme extrato bancário (fls. 223-229). Às fls. 231-277, sobreveio petição noticiando a nova cessão realizada pela SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (cedente), em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPRECATÓRIOS FEDERAIS (cessionário), representado por sua administradora PETRA - PERSONAL TRADER CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, dos direitos creditórios provenientes do precatório judicial de titularidade originária de Juliana Rodrigues da Silva, pleiteando a inclusão do referido FUNDO DE INVESTIMENTO no polo ativo da presente execução, dentre outros requerimentos. Intimada pessoalmente (fls. 280-281) a exequente Juliana Rodrigues da Silva sobre a cessão de direitos realizada, esta não se manifestou até a presente data. Às fls. 282-283, o executado tomou ciência da cessão de crédito requerendo a juntada de documento indicando que a cessionária SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA não possui dívidas com o INSS. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 193-205 e 231-277. Indeferido, tendo em vista a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que o valor relativo à cessão de crédito nos autos originários do ofício requisitório nº 20170035972R, foi levantado integralmente em 23/03/2018, pela exequente JULIANA RODRIGUES DA SILVA, devidamente comprovado por extrato bancário (fls. 223-229). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004648-71.2013.403.6103 - MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 154-155, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403163-40.1991.403.6103 (91.0403163-6) - RICARDO SIERRA (SP108859 - ALEXANDRE JOSE CARDOSO FERNANDES E Proc. MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X RICARDO SIERRA X UNIAO FEDERAL

Ante a consulta formulada, determino que a alteração da classe processual seja para Execução Contra a Fazenda Pública (12078), com a União Federal como executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400550-13.1992.403.6103 (92.0400550-5) - EDUARDO JUVENICO DE ALMEIDA X HORACIO LEMES SIMOES X ONOFRE DA SILVA X OSCAR ANTONIO FAILLA X OSCAR DE BARROS X OSWALDO GIL X PEDRO CARRER NETO X RAPHAEL FRANCISCO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EDUARDO JUVENICO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HORACIO LEMES SIMOES X UNIAO FEDERAL X ONOFRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSCAR ANTONIO FAILLA X UNIAO FEDERAL X OSCAR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GIL X UNIAO FEDERAL X PEDRO CARRER NETO X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Ante a consulta formulada, determino que a alteração da classe processual seja para Execução Contra a Fazenda Pública (12078), com a União Federal como executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401047-90.1993.403.6103 (93.0401047-0) - JOSE SALLES SALGADO (SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE SALLES SALGADO X UNIAO FEDERAL

Ante a consulta formulada, determino que a alteração da classe processual seja para Execução Contra a Fazenda Pública (12078), com a União Federal como executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001939-10.2006.403.6103 (2006.61.03.001939-7) - SONIA LOPES ANTONEL DA SILVA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA LOPES ANTONEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual dos presentes autos para 12078, com o INSS no pólo passivo.

Após, atenda-se ao solicitado às fls. 231/237.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008558-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008558-8) - RAIMUNDO AVELINO DIAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO AVELINO DIAS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AVELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS e a União Federal. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da União Federal, que foi julgada parcialmente procedente para compelir as rés a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria. 4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal às

autoridades administrativas competentes, para que cumpram a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes do v. acórdão de fls. 282/287. 5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

009225-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009225-8) - CLAUDIONIL LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIONIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 296-297, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002182-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002182-7) - CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 389-390, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006049-18.2007.403.6103 (2007.61.03.006049-3) - ARIMATEA MARQUES PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARIMATEA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes do v. acórdão de fls. 146/154. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008697-68.2007.403.6103 (2007.61.03.008697-4) - NELSON RODRIGUES BOTELHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON RODRIGUES BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 337-338, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2) - IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 196-197, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014423-74.2008.403.6301 (2008.63.01.014423-0) - RONALDO RIBEIRO MENDES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes do v. acórdão de fls. 167/171. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007222-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007222-4) - LUIZ PEREIRA BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 212, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007931-10.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSCAR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 145-146, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001027-37.2011.403.6103 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS e a União Federal.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes do v. acórdão de fls. 213/220. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007908-93.2012.403.6103 - JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 245-246, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-40.2013.403.6103 - ADRIANA TOMAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 139-140, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006549-74.2013.403.6103 - ROBERTO DO ROSARIO PORTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DO ROSARIO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 161-162, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008817-04.2013.403.6103 - CLOVS BENEDITO COSTA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVS BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. De-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes do v. acórdão de fls. 112/116. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003116-28.2014.403.6103 - OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 202-203, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9135**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0005719-40.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Considerando que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF quedou-se inerte diante da determinação deste Juízo de fl. 141, expeça-se Mandado de Intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Bloco B, 2º andar, Edifício Aquarius Center - Jardim Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para cumprir referido despacho (fl. 141 - parte final), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
2. Após, será dada vista à parte contrária e, em seguida, este Juízo avaliará se será o caso de marcar audiência para tentativa de conciliação nesta Vara ou de julgar o feito no estado em que estiver.
3. Advirto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de que nova inércia de sua parte em responder à deliberação deste Juízo será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça e punida com multa correspondente a 20 (vinte) por cento do valor da causa, devidamente atualizado, sem prejuízo das sanções criminais, civis e administrativas cabíveis, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 77 e inciso III do artigo 139, ambos do NCP.
4. Fls. 142/148: dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.
5. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0005831-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Apresente a parte autora (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o novo laudo de avaliação do imóvel mencionado na sua petição de fl. 133, destacando-se que o presente processo está incluído na Meta 2 do CNJ.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação e cumprir a deliberação supra, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com mero pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

USUCAPIAO

0004096-38.2015.403.6103 - JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA(SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X JOAQUIM MILTON ANTUNES(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO)

1. Indefero o requerimento formulado pela parte autora à fl. 580, considerando que compete a ela apresentar os limites e confrontações da área que pretende usucapir, cabendo ao DER informar se os limites da área pública (Rodovia Estadual) estão ou não sendo respeitados. Assim sendo, promova a parte autora o cumprimento da determinação contida no item 3 do despacho de fl. 578, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento da presente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

USUCAPIAO

0004097-23.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-38.2015.403.6103 ()) - JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA(SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO E SP205901 - LETICIA DE CASSIA RODRIGUES PINTO) X MARIA DE LOURDES CABRAL FERREIRA DA SILVA X MOACYR FERREIRA DA SILVA X EURIDICE CABRAL GULLO X DURANT EDUARDO GULLO X ABEL DE MATTOS CABRAL FILHO X IZAURA CABRAL RICARDI X ALVARO RICARDI X HOMERO DE MATTOS CABRAL X NADIR DE MATTOS CABRAL X ESPERANCA CABRAL X ZOE CABRAL NOGUEIRA X RUY BARBOSA NOGUEIRA(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP280107 - RONALDO QUEIROZ LOPES)

1. Certidão retro: promova a parte autora o cumprimento da determinação contida no item 4 do despacho de fl. 442, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento da presente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITORIA

0003206-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Indefero o pedido de nova remessa deste feito ao Perito Judicial, na forma requerida pela ré na sua impugnação de fls. 188/191, considerando que o quesito de número 11 já foi devidamente respondido pelo expert do Juízo à fl. 142-vº, na oportunidade em que ele apresentou o seu Laudo Pericial de fls. 134/165, tendo ele ratificado os seus esclarecimentos sobre referido quesito às fls. 184/186.

Em ambos os esclarecimentos (fl. 142-vº e 184/186) o Perito Judicial deixou claro que, para fornecer a resposta almejada pela ré, relativamente à impugnação quanto ao quesito de número 11, seria necessário a utilização de sistema de amortização diverso do que foi contratado com a CEF no empréstimo bancário objeto da presente ação.

Assim sendo, com fulcro nas informações prestadas pelo Perito Judicial, no tocante ao quesito de número 11, considero impertinentes os esclarecimentos requeridos pela parte ré na sua impugnação de fls. 188/191, nos termos do inciso I do artigo 470 do CPC.

Intimem-se as partes e, em seguida, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 129, a título de honorários periciais, em favor do Perito Judicial. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MONITORIA

0003246-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FABIO HADDAD DE LIMA)

1. Considerando que a Caixa Econômica Federal-CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do despacho de fl. 122 (cf. certidão retro), intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, destacando-se que o presente processo está incluído na Meta 2 do CNJ.
2. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intime-se.

MONITORIA

0005034-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO LOURENCO FILHO

1. Fls. 115/116: solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 5015677-66.2018.4.03.6100 (PJe), devidamente cumprida, considerando que este processo encontra-se na listagem do CNJ.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime-se.

MONITORIA

0003291-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALERSON RIBEIRO RODRIGUES(SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ) X ROSANA ROITHMEIER DA SILVA

1. Fls. 78/82: concedo ao réu ALERSON RIBEIRO RODRIGUES SILVA o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar sobre o despacho de fl. 76, devendo referido réu, na oportunidade, atentar para a manifestação da CEF de fl. 83, no sentido de que poderá comparecer à agência onde firmou o contrato e obter as informações necessárias para eventual acordo.
2. Anotem-se os dados do advogado constituído à fl. 80 no sistema eletrônico.
3. Intime-se.

MONITORIA

0004575-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI MARQUES PANTALEAO(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS)

Primeiramente, defiro o requerimento de fl. 67 e concedo à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil. Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.

Prazo para a entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

Considerando que a parte ré é beneficiária da gratuidade processual, os honorários periciais deverão ser pagos com base nos valores contidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo a verba honorária pericial em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa à Resolução nº 305/2014 do CNJ - Tabela II - Área / Engenharia e Contábil, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiaridades regionais, nos termos do parágrafo único do artigo 28 de referida Resolução.

Finalmente, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da autora, bem como a oitiva de testemunhas, nos termos requeridos pela parte ré às fls. 92/93, considerando que a prova pericial contábil, ora deferida, trará aos autos dados suficientes para a elucidação dos fatos narrados na petição inicial e impugnados em sede de embargos monitorios.

Defiro, outrossim, a juntada de novos documentos, conforme requerido pela parte ré no item 4 de fl. 93.

Intimem-se as partes.

Após, notifique-se o Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO do presente despacho, bem como para retirar os presentes autos de cartório para apresentação do Laudo Pericial.

MONITORIA

0006627-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CASA DE CARNES KRIOCA LTDA - ME X MAICON RIMES DA SILVA X PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0006627-97.2015.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CASA DE CARNES KRIOCA LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal, MAICON RIMES DA SILVA e PATRÍCIA DA SILVA RODRIGUES, com os seguintes endereço: (1) Rua Maria José Mahon Santos, nº 680 - Malvinas - MACAÉ - RJ - CEP: 27946-240; (2) Rua Otavio Correa Nião, nº 29 - Barra de Macaé - MACAÉ - RJ - CEP: 27961-032Indefiro o requerimento da CEF de fl. 132, considerando que o presente feito não se encontra na fase executiva/cumprimento de sentença, sendo inaplicável nesta fase processual a suspensão da execução prevista no artigo 921, III, do CPC/2015. Considerando a certidão de fl. 127, depreque-se novamente a citação do(s) réu(s) CASA DE CARNES KRIOCA LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal, MAICON RIMES DA SILVA e PATRÍCIA DA SILVA RODRIGUES, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$48.308,31, atualizado em 10/2015, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC/2015. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de MACAÉ - RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio de correio eletrônico. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento do ato deprecado, inclusive o recolhimento das custas judiciais, que deverão ser recolhidas e apresentadas diretamente no Juízo Deprecado.

ACAO POPULAR

0002908-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002908-8) - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA X ALESSANDRO MOISES SERRANO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007078-59.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-43.2014.403.6103 ()) - ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos do processo nº 0005831-43.2014.403.6103, em apenso.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem.

Verifico tratar-se de Execução de Título Extrajudicial.

Providencie a Secretaria a alteração do tipo de ação.

Promova a CEF a adequação dos artigos pertinentes em 15(quinze) dias, emendando da inicial.

Int.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise o requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado em 14/06/2018 (sob protocolo nº198781417).

O impetrante aduz, em síntese, que deu entrada no pedido em junho de 2018, acompanhado da documentação necessária, mas que até o presente momento não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada, permanecendo o detalhamento da consulta do andamento do pedido no *site* da Previdência Social com o *status* “em análise”.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 14/06/2018 (fls.12/13), sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos (fls.14).

Assim, passados quase 05 (cinco) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade impetrada não deu seguimento ao processo administrativo iniciado, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado em 14/06/2018 (sob protocolo nº198781417).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e defiro a prioridade na tramitação afeta aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

Publique-se. Intime(m)-se.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja compelida a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado sob nº13884.722600/2018-11 e a deferi-lo, à vista do atendimento das exigências insculpidas na IN RFB 1300/2012.

Alega a impetrante que obteve decisão favorável no processo sob nº0006266-0.2015.4.03.6103 (que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), reconhecendo o direito ao não recolhimento da contribuição de 20% ao INSS sobre os pagamentos realizados aos médicos que prestam serviço aos seus segurados, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A fim de viabilizar a realização da compensação tributária a que autorizada, a impetrante, em 13/08/2018, formulou junto ao impetrado pedido de Habilitação do Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, na forma do artigo 82 da IN RFB 1300/12.

Aduz que embora o §3º da citada IN preveja o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade fiscal profira despacho sobre o pedido, já transcorreram mais de 60 (sessenta) dias sem pronunciamento da autoridade, o que entende violar direito líquido e certo.

Acrescenta, ainda, que uma vez cumpridas as exigências previstas no § 4º, do artigo 82 da IN em questão, não cabe questionamento pela autoridade fiscal, sendo imperioso o deferimento do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção indicada nos autos, tendo em vista que a ação sob nº 0006266-80.2015.403.6103 (da 1ª Vara local), de objeto diverso da presente, já foi julgada por sentença transitada em julgado.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Questiona o impetrante a extrapolação do prazo de 30 (trinta dias) previsto na legislação tributária para o processamento de Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, uma vez que o protocolo realizado data de 13/08/2018, sem nenhum pronunciamento da autoridade fiscal até o momento.

Acrescenta, ainda, que deu atendimento às exigências previstas no § 4º do artigo 82 da IN RFB 1300/12 (demonstrando ser o titular da ação judicial; que ação judicial na qual reconhecido o direito de crédito se refere a tributo administrado pela RFB; que houve trânsito em julgado da decisão; e que o pedido foi formalizado no quinquênio da data do trânsito em julgado da decisão), de modo que não resta outra alternativa à autoridade fiscal senão deferir o pedido de habilitação formulado, por se tratar de ato administrativo vinculado.

Inicialmente, acerca da compensação tributária (que não é objeto deste *mandamus*), o art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) veda a sua prática antes de decisão judicial definitiva.

Por sua vez, a Lei 9.430/1996, em seu artigo 74, dispôs sobre a compensação tributária, sendo que em seu § 14 outorgou à RFB o poder de disciplinar a aplicação do instituto da compensação tributária, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para a apreciação de procedimentos de compensação.

A partir disso, a RFB, exercendo atividade normativa disciplinadora autorizada pela lei, traçou regras acerca dos procedimentos de restituição, de ressarcimento e de compensação tributária, entre os quais a exigência de prévio pedido de Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, o qual já teve sua legitimidade chancelada pelo e. STJ (REsp 1309265 / RS – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ – Segunda Turma - DJe 03/05/2012) e não implica em homologação de compensação.

Especificamente acerca do prazo para processamento de pedido de tal natureza, o artigo 100, §3º e 4º da Instrução Normativa 1717/2017, prevê **30 (trinta) dias** para que a autoridade fiscal profira despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito formulado.

No caso em exame, os documentos de fls.28 e 65 registram o protocolo de pedido junto ao impetrado na data de 13/08/2018, e *status* “em andamento” (até 19/10/2018). Tem-se, assim, ultrapassado o trintídio estabelecido na legislação aplicável, o que, a meu ver caracteriza a plausibilidade do direito invocado na peça exordial.

Muito embora, aparentemente, tenha sido ultrapassado em muito pouco o prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo artigo 100 da IN 1717/2017, entendo que o contribuinte não pode ficar à mercê da Administração Pública quanto ao cumprimento de prazo que ela mesma instituiu, sendo tolhido do regular exercício de direito, notadamente considerando que, nessa fase preliminar do procedimento voltado à compensação tributária, o Fisco sequer necessita analisar o montante compensável a que faz jus o contribuinte (possui cinco anos para realizar a homologação do montante compensado de modo ou, discordando do quanto compensado pelo contribuinte, efetuar o lançamento tributário).

Não é por se tratar de prazo exíguo (comparado a outros previstos na legislação) que a Administração Pública está legitimada a descumprí-lo, devendo, em todos os casos, priorizar a fiel observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art.37, caput, da CF).

O perigo da demora encontra-se presente também, porquanto o retardamento injustificado do procedimento voltado à futura compensação de crédito tributário já reconhecido judicialmente certamente afetará a organização contábil-financeira da empresa no tocante ao atendimento das obrigações a que por lei está sujeita.

Deve, assim, ser deferida a liminar pleiteada, apenas para que a autoridade impetrada analise o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado sob nº13884.722600/2018-11.

Em contrapartida, o pedido de deferimento do pedido de habilitação em questão, a meu ver, não pode ser deferido “*inaudita altera parte*”, já que com a análise do processo administrativo acima citado pode a autoridade fazendária vir a reputar pertinente algum esclarecimento ou diligência complementar por parte da impetrante, de modo que seria prematuro, neste juízo de cognição perfunctória, determinar o imediato deferimento da habilitação requerida.

Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado sob nº13884.722600/2018-11 (protocolado em 13/08/2018).

Oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial das autoridades coatoras (União Federal – PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com o ISS-QN nas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS-QN nas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal e viabilizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Em relação ao ISS integrando as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sequer foi concluído o julgamento do RE 592.616, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

Em contrapartida, deve ser salientado que o STJ, em decisão proferida no REsp 1.330.737/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Vejamos:

1. [...] o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. [...] "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" [...].

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737 SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença-, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Emende a impetrante a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, justificando/retificando o valor atribuído à causa, de modo que esteja compatível com o proveito econômico buscado através da presente ação e, se o caso, complementando o recolhimento das custas de distribuição, bem como demonstrando documentalmente que o outorgante da procuração aos advogados subscritores da exordial detém poderes de representação da empresa em Juízo.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), solicitando-se a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-83.2018.4.03.6103
AUTOR: EDMILSON DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-26.2018.4.03.6103
AUTOR: MADALENA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODETE PINTO FERREIRA COSTA - SP116408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine que ao réu a obrigação de lhe pagar uma indenização por danos morais e materiais que alega ter experimentado.

A autora afirma ser esposa do ex-segurado Rivaldo Gomes de Oliveira, falecido em 07.01.2006.

Diz que, à época do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, descobriu que receberia apenas metade de seu valor, ante a divisão do mesmo com uma pessoa chamada Irene Ogênia de Melo, que já estava recebendo como beneficiária.

Alega ter requerido o pagamento integral do valor da pensão por morte nos autos do processo nº 0003711-32.2011.403.6103, que tramitou na r. 2ª Vara desta Subseção Judiciária, o que obteve somente em sede de recurso ao E. Tribunal Regional Federal.

Afirma que, apesar de Irene ter pleiteado o reconhecimento judicial de existência de união estável com seu falecido marido (autos nº 541.01.2007.008351-4, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP), esta não obteve êxito em seu intento.

Informa que, apesar de ter sido comprovada a fraude por parte de Irene quanto a ter direito à pensão, a autora foi obrigada a receber a pensão desdobrada em metade de seu valor desde janeiro de 2006 (data do óbito de seu esposo) até o final do ano de 2015 (quando obteve provimento jurisdicional favorável à concessão da pensão em valor integral).

Sustenta que o fato de ter sido obrigada a dividir o valor da pensão com Irene durante praticamente dez anos lhe causou prejuízo de ordem moral, por ter sido sujeita a situação vexatória e constrangedora, e por se tratar de pessoa com idade avançada (72 anos), que não pôde usufruir do próprio custeio de despesas médicas sem que contasse com o auxílio de seus filhos durante esse período.

Diz que o INSS não agiu com cuidado e atenção ao efetuar o desdobramento do benefício, pagando pensão por morte à pessoa não habilitada, atribuindo-lhe responsabilidade objetiva, com fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, impugnando a Gratuidade de Justiça concedida e o valor da causa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser a autora contribuinte do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, a autora, segundo o réu, recebe renda de R\$ 4.883,75.

No caso em exame, não há comprovação de que a autora tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao valor da causa, este deve ser mantido, uma vez que o reconhecimento, ou não, bem como eventual valoração de dano material ou moral, são questões atinentes ao mérito, e com ele deverão ser analisados.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A documentação constante dos autos indica que o segurado falecido, Rivaldo Gomes de Oliveira, instituidor da pensão concedida em desdobramento à esposa autora, possuía dois documentos de identidade emitidos pela Secretaria de Segurança Pública. O primeiro deles, RG nº 28.089.255-X, SSP/SP, emitido em 10.10.1991, e cuja cópia se encontra reproduzida nos autos, indica como data de nascimento do falecido o dia 29.09.1945, como sendo filho de Angélica Gomes de Menezes. O segundo deles, que não se encontra anexado aos autos, mas é mencionado em alguns momentos no feito através de inúmeros outros documentos de fé pública juntados (boletim de ocorrência relatando acidente automobilístico que o vitimou fatalmente, certidão de casamento do falecido com a autora, extrato do sistema DATAPREV indicando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido), indica como data de nascimento o dia 10.04.1941. A certidão de casamento do falecido apresenta diferença também quanto ao nome de sua mãe, Angélica Gomes de Menezes, que na referida certidão consta como Angélica Gomes de Oliveira.

Noto, ainda, divergência quanto ao CPF do instituidor da pensão, que também parecia ser possuidor de dois números distintos (185.784.098-41 e 196.145.867-53).

Observo que, apesar da divergência existente quanto aos documentos pessoais do falecido instituidor da pensão, a pensão por morte foi inicialmente concedida à pessoa de Irene Ogênia de Melo (NB nº 129459061), que, posteriormente ao óbito do esposo da autora, ajuizou processo de reconhecimento de união estável junto à 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP (autos nº 541.01.2007.008351-4/000000-000). Porém, contrariamente ao declarado pela autora em sua petição inicial, Irene obteve reconhecimento da união estável, conforme relatado no julgamento de recurso interposto pela própria autora em face de sentença desfavorável proferida pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0003711-32.2011.403.6103), que julgou improcedente o pedido de implantação de pensão por morte em seu favor. O referido relatório de julgamento monocrático descreveu ter havido reconhecimento judicial, por sentença confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de existência de união estável entre Irene e o falecido instituidor da pensão no período de dezembro de 1992 a janeiro de 2003, o que afastou o direito de Irene à pensão por morte, uma vez que, à data do óbito (07.01.2006), não mais mantinha união estável com o mesmo.

Reconhecendo a condição de dependente da autora, o mesmo julgamento monocrático deu provimento à sua apelação, desconstituindo o ato administrativo do INSS de desdobramento do benefício com Irene, condenando-o a pagar-lhe a pensão, de forma integral, desde a data do requerimento administrativo. A autora recebeu valores atrasados, obedecida a prescrição quinquenal.

Contudo, entende a autora fazer jus ao recebimento de indenização, por danos materiais e morais que supõe ter experimentado, alegando ter sido submetida à situação vexatória e constrangedora por quase dez anos em razão do desdobramento da pensão, dizendo ter sido privada de alimentos e medicações necessárias a sua manutenção, e por afirmar que o INSS não agiu corretamente ao conceder o benefício à Irene, e, posteriormente, efetuar o desdobramento da pensão com a autora, que deveria ter-lhe sido concedida integralmente desde a data de entrada de seu requerimento.

Sem embargo da questão atinente à evidente irregularidade documental do "de cujus", possuidor de, ao menos duas identificações civis e dois números de CPF diferentes, o que gerou uma série de inconsistências quanto à aferição da veracidade de sua documentação, e, inclusive, permitiu ao mesmo a indevida percepção de dois benefícios previdenciários diversos simultaneamente (aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio doença), e transitar numa vida dúbia, já que, até mesmo em suas fichas de registro de empregado há a anotação dos referidos números de documentos divergentes, tais inverdades documentais não poderiam ter escapado à autarquia, que deveria ter agido corretamente quando da verificação da lisura do procedimento de concessão inicial do benefício, sendo uma de suas atribuições a observância de regularidade documental do falecido instituidor da pensão.

Além disso, mesmo que ultrapassada a questão da obrigatoriedade, ou não, de verificação, por parte da autarquia, de idoneidade dos documentos pessoais do falecido instituidor, o INSS não agiu corretamente ao conceder pensão à Irene Ogênia de Melo, uma vez que esta não mais mantinha união estável com o esposo da autora à época de seu falecimento, e tal fato somente restou reconhecido por meio judicial, através de recurso interposto pela autora.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico assistir razão à parte autora.

Diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

A autora teve frustrado o pleno recebimento da pensão, exatamente em razão do indevido desdobramento determinado administrativamente pelo réu.

A responsabilidade do réu ficou constatada em razão do seu descumprimento evidente do pagamento integral da pensão à autora, que só ocorreu por ocasião do reconhecimento judicial obtido pela mesma em sede recursal. No caso específico dos autos, pela incúria do INSS em prover a adequada concessão do benefício à pessoa legalmente habilitada, a autora se viu prejudicada durante quase uma década de desdobramento de pensão.

Por tais razões, conclui-se que o INSS concorreu fortemente para que aquela justa expectativa da autora tenha sido frustrada.

A documentação anexada aos autos, por si só, demonstra o sofrimento enfrentado pela autora. Apesar do recebimento de valores atrasados relativos às diferenças decorrentes do indevido desdobramento, não houve solução definitiva até hoje quanto à reparação do dano moral sofrido pela mesma. A provável privação de recursos em razão do recebimento parcial de pensão por imperícia do Poder Público é fato que causa muito mais que simples aborrecimento, típico da vida cotidiana, mas verdadeiros danos morais que devem ser indenizados.

Cumpra apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, "não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar". É, assim, "uma forma de 'anestésiar o sofrimento'" (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).

Já decidiu a mesma Corte que "a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, **na sua condição sócio-econômica**, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento" (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "**o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada**" (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, "para apuração do *quantum* relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, **evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido**" (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta do réu, consistente na incúria em efetuar o pagamento de pensão à pessoa não habilitada ao recebimento, privando a autora da percepção integral de seu valor, aconselham a fixação do valor da indenização em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o réu ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O valor da indenização será corrigido monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora são de 1% ao mês e incidirão a partir de 05.04.2008 (data do evento danoso – data de entrada do requerimento administrativo).

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SHIRLEY MEIRELES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.

Alega a autora, em síntese, que requereu o auxílio-doença em 15.9.2010, por ser portadora de problemas de saúde de origem oncológica, tendo sido concedido até 02.11.2012.

Sustenta ter sido submetida a uma cirurgia para retirada de um tumor maligno do estômago em 2010, mas nunca ficou curada, sendo certo que atualmente a doença está alastrada para o pulmão e garganta, sendo causa de danos físicos e mentais muito graves.

Entende, portanto, ter direito ao restabelecimento e manutenção da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar **incapacitado** para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da **qualidade de segurado** e da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

O laudo pericial apresentado atesta que a autora foi portadora de neoplasia do estômago (tumor neuroendócrino), que foi tratada, sem evidências de doença atual. A perícia esclareceu que a autora refere ter dor, fazendo uso constante de morfina, mas sem nenhuma explicação científica para tal quadro doloroso. Acrescentou que a autora é portadora de asma, que se encontra controlada com o uso de medicação e que tampouco é causa de incapacidade para o trabalho.

Veja-se, realmente, que os documentos mais recentes trazidos pela autora não mais fazem referência à persistência da neoplasia. O último relatório médico é de 2016, que refere um quadro de dor difusa abdominal, "em programação de tratamento cirúrgico", mas nada de substancial foi trazido aos autos, relativamente a tratamento ou eventos mais recentes.

Não foi constatada, entretanto, incapacidade para o trabalho.

Tais conclusões não foram objeto de qualquer impugnação por parte autora, sendo certo que os documentos que trouxe aos autos tampouco recomendam seu afastamento atual do trabalho.

Recorde-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente "**doentes**", mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam **incapacitados para o trabalho**.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de uma doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.

Alega a autora, em síntese, que requereu o auxílio-doença em 15.9.2010, por ser portadora de problemas de saúde de origem oncológica, tendo sido concedido até 02.11.2012.

Sustenta ter sido submetida a uma cirurgia para retirada de um tumor maligno do estômago em 2010, mas nunca ficou curada, sendo certo que atualmente a doença está alastrada para o pulmão e garganta, sendo causa de danos físicos e mentais muito graves.

Entende, portanto, ter direito ao restabelecimento e manutenção da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar **incapacitado** para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da **qualidade de segurado** e da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

O laudo pericial apresentado atesta que a autora foi portadora de neoplasia do estômago (tumor neuroendócrino), que foi tratada, sem evidências de doença atual. A períta esclareceu que a autora refere ter dor, fazendo uso constante de morfina, mas sem nenhuma explicação científica para tal quadro doloroso. Acrescentou que a autora é portadora de asma, que se encontra controlada com o uso de medicação e que tampouco é causa de incapacidade para o trabalho.

Veja-se, realmente, que os documentos mais recentes trazidos pela autora não mais fazem referência à persistência da neoplasia. O último relatório médico é de 2016, que refere um quadro de dor difusa abdominal, “em programação de tratamento cirúrgico”, mas nada de substancial foi trazido aos autos, relativamente a tratamento ou eventos mais recentes.

Não foi constatada, entretanto, incapacidade para o trabalho.

Tais conclusões não foram objeto de qualquer impugnação por parte autora, sendo certo que os documentos que trouxe aos autos tampouco recomendam seu afastamento atual do trabalho.

Recorde-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente “doentes”, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam **incapacitados para o trabalho**.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de uma doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pela requerida ANA HELOISA PERES RODRIGUES, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega a executada, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre proventos de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, os valores bloqueados estão depositados em conta que corresponde a proventos de benefício previdenciário, conforme o documento juntado (doc. nº 11818393), razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pela executada, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados no Banco do Brasil SA, agência 6565, conta nº 18277-X. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pelo co-executado Franciomar Farias dos Santos, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre conta utilizada exclusivamente para o depósito de seu salário/rendimento laborativo proveniente da movimentação via PAGSEGURO de onde retira seu sustento e arca com os pagamentos de fornecedores da firma que é proprietário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros realizado (BACENJUD), posto que não resta devidamente comprovada a relação direta entre os valores bloqueados e o recebimento de salário, bem como o pagamento de fornecedores não se trata de uma das hipóteses alcançadas pela impenhorabilidade.

Ao que se vê desses extratos, a conta é movimentada para as mais diversas finalidades, com utilização de cartão.

Sem demonstração de que o valor especificamente bloqueado seja utilizado para recebimento de salários, tal o pedido de desbloqueio deve ser rejeitado, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas a serem produzidas assim recomendem.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a Franciomar Farias dos Santos. Intime-se o co-executado para que regularize sua representação processual, juntando a devida procuração.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005733-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
IMPETRADO: ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumprido ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar: Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fancuch) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de segurança social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de segurança social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “monagésima” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificadas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da finalidade por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases impositivas “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para ‘declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007’, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 3. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida” (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes de cláusula “ad juditia” especialmente para a impetração do *mandamus*, identificando, ainda, o subscritor da mesma.

No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas, certificando-se.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-se ciência à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício, tão logo cumpridas as determinações de regularização processual.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004836-03.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença, que faz referência a um pedido de liminar que, na verdade, não teria sido formulado nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Observo que, de fato, a petição inicial não se refere especificamente ao pedido de liminar. Ocorre que, muito embora tenha apresentado inúmeros "pedidos", ainda formulou um pedido em caráter "definitivo" (item VIII) da inicial, a sugerir que os demais pedidos possam ter sido deduzidos em caráter provisório.

Não por acaso este Juízo efetivamente **apreciou** a liminar (decisão de ID 10759038), em relação à qual a impetrante permaneceu absolutamente silente.

Portanto, afastados meros preciosismos, não vejo presente qualquer erro material que deva ser corrigido.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002398-04.2018.4.03.6103

REQUERENTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Retifique-se a classe processual, para que passe a constar o procedimento comum.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000980-31.2018.4.03.6103

AUTOR: CLECIO FORTES DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, ao condená-la ao pagamento de honorários de advogado, já que é beneficiária da gratuidade da Justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, uma leitura atenta da sentença iria revelar à parte embargante que a execução da condenação ficou subordinada à condição prevista no art. 98, § 3º, do CPC, o que significa que sua cobrança só poderá ser realizada caso o beneficiário perca a condição de necessitado.

A sistemática legal para o caso, portanto, **impõe** a **condenação**, ficando suspensa a execução dos ônus da sucumbência até que a parte vencida tenha recobrado as condições econômicas para sua execução ou que decorra o prazo de 5 anos previsto nesse dispositivo legal.

Não há, portanto, contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALOISIO GRILO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Alega o INSS, excesso de execução, apurando uma diferença de R\$ 34.627,92. Requer, preliminarmente, a suspensão do processo até o julgamento do RE 870.947 e modulação dos efeitos. No mérito, alega que o impugnado se equivocou quanto ao critério de correção monetária, aplicando o IPCA-E, deixando de aplicar a TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09. Além disso, apurou juros englobados no percentual de 12,93%, enquanto o correto é 10,4939%; indicou valor de honorários advocatícios com juros maiores do que aqueles apurados na conta de origem e com base de cálculo fixada de 07/2011 a 04.08.2016 (data da sentença); não apurou o valor de honorários, pois seriam fixados na fase da execução. Sustenta, ainda, no caso dos autos, caso sejam acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS, a parte autora irá receber mais de R\$ 229.627,92 (8/2018), o que afasta a situação de insuficiência de recursos para o pagamento dos honorários advocatícios, requerendo seja condenado o impugnado em honorários advocatícios, descontando-se parte do ofício requisitório (RPV ou precatório) a ser expedido em nome da parte exequente em favor do impugnando.

Intimado, o impugnado manifestou-se, alegando que não concorda com a impugnação do INSS, sustentando que o índice correto é o IPCA-E, bem como requerendo sua improcedência e a elaboração de cálculos judiciais.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de suspensão da execução, tenho que não há previsão legal para tanto, sendo certo que a parte não pode aguardar indefinidamente até que o STF venha a julgar os embargos de declaração oferecidos.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuíu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o valor a ser recebido se constitui em, por ora, mero crédito. Além disso, tal valor tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela impugnada pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o **mesmo** que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Quanto aos juros, o próprio exequente admite que deixou de aplicar os critérios variáveis de poupança, que podem oscilar conforme a variação da taxa SELIC, na forma da Lei nº 12.703/2012, o que se impõe corrigir.

De outra parte, embora não tenha havido prévio arbitramento dos honorários devidos na fase de conhecimento, os cálculos do autor foram feitos à ordem de 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Trata-se de valor bastante razoável, adequado aos parâmetros estabelecidos no art. 85 do CPC, razão pela qual devam ser mantidos, reajustando-se apenas a base de cálculo, em razão do reajuste dos juros de mora.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para retificar os cálculos do autor, determinando que a taxa de juros observe o disposto na Lei nº 12.703/2012, calculando-se os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor pretendido pela autarquia.

Condene o autor, de outra parte, ao pagamento de honorários em favor dos Procuradores da INSS, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor afinal considerado correto, sendo que a execução desta condenação submete-se ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos do autor, adequando-os ao aqui determinado e também incluindo os honorários devidos nesta fase.

Cumprido, intimem-se as partes e, nada mais requerido, requisitem-se os pagamentos, aguardando-se no arquivo o seu cumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004836-03.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença, que faz referência a um pedido de liminar que, na verdade, não teria sido formulado nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Observo que, de fato, a petição inicial não se refere especificamente ao pedido de liminar. Ocorre que, muito embora tenha apresentado inúmeros "pedidos", ainda formulou um pedido em caráter "definitivo" (item VIII) da inicial, a sugerir que os demais pedidos possam ter sido deduzidos em caráter **provisório**.

Não por acaso este Juízo efetivamente **apreciou** a liminar (decisão de ID 10759038), em relação à qual a impetrante permaneceu absolutamente silente.

Portanto, afastados meros preciosismos, não vejo presente qualquer erro material que deva ser corrigido.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a averbação do tempo de serviço urbano comum, condenando-se o INSS a implantar a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 04.11.2015, que foi indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento do vínculo de emprego mantido com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 22.4.1979 a 31.12.1979, bem como o período trabalhado à "GOMES VERAS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL", nos períodos de 01.5.2000 a 31.8.2001, 01.10.2001 a 31.3.2002, 01.4.2003 a 30.11.2005, 01.3.2006 a 31.3.2006 e 01.12.2006 a 31.12.2006, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a aposentadoria.

Sustenta que tais períodos estão devidamente comprovados, por anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e também no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de tal modo que seria ilegal a recusa do INSS em considerá-los para efeitos previdenciários.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O INSS apresentou contestação em que sustenta que, no primeiro período, o autor trabalhou como estagiário, que não pode ser computado para fins previdenciários, exceto se tiver havido recolhimento de contribuições, o que não foi o caso. Quanto aos períodos em que o autor trabalhou como contribuinte individual, diz que o CNIS indica a existência de várias pendências que impedem sejam considerados para efeito de concessão do benefício.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência, instando as partes a indicarem outras provas que pretendiam produzir. Apenas o autor se manifestou, requerendo a expedição de ofício à Prefeitura de São José dos Campos, bem como a juntada do contrato social da empresa Gomes e Veras Saneamento e Construções Ltda.

Foi deferida a expedição do ofício em questão, juntando-se a resposta da Prefeitura, da qual foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a averbação do tempo de serviço urbano comum, prestado tanto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 22.4.1979 a 31.12.1979, como o trabalhado à "GOMES VERAS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL", nos períodos de Gomes e Veras Saneamento e Construções Ltda.

Quanto ao período que o autor teria trabalhado à PREFEITURA, é importante salientar que tal período não consta do CNIS e também não está regularmente anotado na CTPS juntada, constando apenas de um carimbo apostado às "anotações gerais" da carteira, indicando que se tratava de um "contrato de estágio", no setor de Engenharia. Logo abaixo, registra-se que o autor teria sido "admitido de conformidade com a Lei 2240, de 19 de novembro de 1979", o que muito provavelmente se refere ao vínculo posterior de emprego efetivo, iniciado em 01.01.1980 (anotado na página 12 da carteira).

Pois bem, como já consignado nestes autos, o mero contrato de estágio não equivale ao vínculo de emprego, nem se tratava de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

A certidão fornecida pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura de São José dos Campos reafirmou que o autor trabalhou "como estagiário sem vínculo empregatício". Diante disso, para afastar tais conclusões, seria necessário demonstrar que teria havido uma descaracterização ou um desvirtuamento do estágio, um verdadeiro vínculo de emprego "disfarçado" de estágio.

Nenhuma prova foi trazida a estes autos para tal fim. Ao contrário, o "contrato de estagiário" que acompanhou a certidão da Prefeitura não deixa nenhuma dúvida de que se tratava, efetivamente, de estágio prestado junto ao Departamento ou Assessoria de Obras e Viação do Município, perfeitamente compatível com a situação do autor, que era estudante de Engenharia à época. O tempo de duração do estágio (quatro horas diárias) é também próprio desse tipo de relação jurídica.

Ainda que o autor tenha sustentado que a falta de acompanhamento pedagógico e avaliações periódicas tenha descaracterizado o contrato de estágio, não foi apresentada qualquer prova nesse sentido, razão pela qual devem ser mantidas aquelas conclusões, afastando o cômputo deste período para fins previdenciários.

Já as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual (a partir de 05/2000, com interrupções), estão anotadas no CNIS com os indicadores "PREM-RET" ("Remuneração de Prestador de Serviço declarada em GFIP mas que não é considerada pela Previdência, por ser anterior a 04/2003, ou, se posterior, não possui declaração do campo valor retido"), ou PREM-EXT" (recolhidas de forma extemporânea).

Na primeira situação, temos contribuições que foram declaradas em GFIP, mas que não foram efetivamente recolhidas. Como é sabido, até a entrada em vigor da Lei nº 10.666/2003 e do Decreto nº 4.729/2003, eram os próprios contribuintes individuais os responsáveis pelo pagamento das respectivas contribuições. Portanto, antes de 04/2003, a responsabilidade pelo não-recolhimento era do próprio contribuinte. Depois dessa data, a responsabilidade pela retenção e recolhimento passou a ser das empresas ou cooperativas, mas apenas nos casos em que tais entidades eram tomadoras de serviços dos contribuintes individuais.

A juntada do contrato social da empresa Gomes e Veras Saneamento e Construções Ltda. mostra que o autor era sócio-administrador da empresa, de tal modo que se tratava de contribuinte individual na modalidade empresário, assim responsável pelo recolhimento das próprias contribuições. Assim, não cabe admitir as contribuições vertidas com a rubrica "PREM-RET".

Quanto às contribuições vertidas extemporaneamente, é possível sejam consideradas para fins de aposentadoria, desde que haja prova efetiva da atividade profissional. A juntada do contrato social é suficiente para tal fim e, não havendo dúvidas quanto ao efetivo recolhimento das contribuições, devem ser admitidas para fins previdenciários.

Portanto, devem ser admitido somente os períodos de 01.4.2003 a 30.11.2005, 01.3.2006 a 31.3.2006 e 01.12.2006 a 31.12.2006.

Somando tais períodos com aqueles períodos de atividade comum e especial, já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor soma 32 anos, 09 meses e 01 dia de contribuição. Como não atingiu o tempo de contribuição adicional previsto na Emenda nº 20/98 (o "pedágio"), não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para deferir a contagem do tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, os períodos de 01.4.2003 a 30.11.2005, 01.3.2006 a 31.3.2006 e 01.12.2006 a 31.12.2006.

Arbitro os honorários de advogado em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor dos patronos do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005749-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ JOSE DE LIMA, CELIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de obter a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária.

Requerem os autores, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel.

Alegam os autores, em síntese, que, em 23.10.2013 assinaram um contrato para aquisição de um imóvel residencial situado na Rua Tupinambás, nº 312, Jardim Califórnia, nesta cidade, conforme matrícula nº 68.561 do 1º Cartório de registro de Imóveis de São José dos Campos.

Afirmam que imóvel foi financiado junto a CEF no valor de R\$ 93.397,93.

Aduzem que, por terem passado por problemas financeiros, de saúde e tendo enfrentado perda de emprego, deixaram de adimplir as prestações do contrato.

Dizem que por várias vezes tentaram renegociar a dívida junto à CEF ou incorporar as parcelas em aberto no saldo devedor, mas não obtiveram êxito, tendo sido a propriedade consolidada com o agente financeiro.

Afirmam que houve nulidade na consolidação da propriedade em nome da ré, tendo em vista que o procedimento não obedeceu aos trâmites estabelecidos na Lei nº 9.514/97. Sustentam que não foram intimados para a purgação da mora e que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é nula a intimação do devedor para oportunizar a purgação de mora realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando esta for recebida por pessoa desconhecida e alheia à relação jurídica.

Aduz que a única comunicação que recebeu foi para desocupar o imóvel.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

De fato, a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu **há um ano**, sem que os autores tenham trazido qualquer documento sugerindo que o imóvel tenha sido levado a leilão, ou esteja na iminência de sê-lo.

Nestes termos, dificilmente seria possível falar em real perigo de dano.

De outra parte, os autores não trouxeram aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, nem documentos que permitam avaliar se houve, de fato, a alegada nulidade em sua notificação para purgação da mora.

Diante da manifesta deficiência na instrução da inicial, bem como da falta de qualquer real perigo de dano, o pedido deve ser indeferido.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005749-82.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ JOSE DE LIMA, CELIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **27 de novembro de 2018, às 16h**. Nada mais.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com o objetivo de suspender os efeitos da Portaria nº 013/ABIN/GSIPR, de 18 de janeiro de 2018, que o excluiu dos quadros da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, determinando também o restabelecimento do auxílio-reclusão anteriormente deferido.

Alega que o Diretor-Adjunto da ABIN editou a referida Portaria, publicada no Diário Oficial da União em 22.01.2018, determinando a anulação da participação do autor em concurso público regulado pelo Edital nº 001/ABIN/2004, no qual foi aprovado e investido em cargo público, no quadro funcional da ABIN em maio de 2007, bem como determinou que cessassem os pagamentos de auxílio-reclusão concedido por sentença judicial proferida nos autos do processo nº 000288394-2015.403.6103.

Sustenta que a anulação da investidura no cargo público em questão desrespeita o princípio da segurança jurídica, do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, bem como do art. 6º do Decreto-lei nº 4.657/1942, do art. 2º, caput e parágrafo único, I e XIII e o art. 54 da Lei 9.784/99. Afirma ainda que infringe a Súmula nº 6 do STF.

Narra que é servidor federal e foi aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, regido pelo Edital n.º 1/2004/ABIN, de 19/07/2004 (D.O.U. 21/07/2004), com resultado final homologado pelo Edital n.º 59/2007, de 31/05/2007 (D.O.U. 01/06/2007).

Aduz que, no ano de 2005, foi aprovado na fase I (Prova de Conhecimentos) e durante a fase de Investigação Social a ABIN reconheceu que o candidato atendeu satisfatoriamente ao item 8.1 do Edital n.º 1/2004/ABIN, por ter idoneidade moral e conduta social ílibada.

Afirma que, durante o mencionado certame (ou seja, em setembro de 2006), passou a responder a ação penal, processo-crime nº 0734251- 14.2006.8.26.0577, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos, para apuração de fatos tipificados no art. 214 do CP. Diante da notícia da abertura daquele processo, em meados de maio de 2007 o requerente comunicou à ABIN que estava respondendo à referida ação penal, em momento oportuno de atualização da Investigação Social, durante o Curso de Formação. Cientificada sobre o ajuizamento da mencionada ação penal, a ABIN decidiu pela permanência do candidato, no certame, em observância ao Princípio Constitucional da Não-Culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII da CF, reconhecendo que este preenchia os requisitos de idoneidade moral e de conduta irrepreensível, previstos no item 8.1 do Edital.

Alega que, em 1º de junho de 2007, a ABIN publicou a Portaria nº 188 – ABIN/GSIPR, nomeando o autor e colhendo sua assinatura no Termo de Posse no cargo público, em 28 de junho daquele mesmo ano de 2007. Referida investidura foi subsequentemente aprovada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III da Carta Magna, valendo destacar que, até a referida data, não havia sido proferida sentença nos autos do referido processo-crime.

Sustenta que, em 04 de março de 2011 (ou seja, quase quatro anos após a nomeação e posse no cargo), o MM Juiz da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos acolheu a denúncia e condenou o servidor a pena de treze anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, sem lhe impor pena de perda do cargo público. A r. decisão foi parcialmente confirmada em acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que apenas reduziu a pena e, posteriormente, foi ratificada em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso da defesa, mantendo os termos da condenação e que, sem combinar perda do cargo, transitou em julgado em 07 de fevereiro de 2014.

Narra que, diante do trânsito em julgado da ação penal, foi recolhido em estabelecimento prisional em 23 de setembro de 2014, para cumprimento da pena. Paralelamente, a ABIN instaurou sindicância investigativa, para apurar as eventuais implicações da sentença condenatória transitada em julgado para o serviço público federal. A referida Sindicância concluiu que a sentença penal não cominou pena de perda do cargo público, e diante do início do cumprimento da pena em regime fechado a Agência determinou a suspensão dos vencimentos do servidor, assinalando o cabimento de pedido administrativo de auxílio-reclusão.

Com o recolhimento do servidor para início da execução da pena, sua esposa e filhos apresentaram requerimento administrativo de concessão de auxílio-reclusão, que foi denegado pela ABIN. Face aquela negativa, mencionados familiares ajuizaram ação judicial, pleiteando a obtenção de Auxílio Reclusão (processo n.º 000288394.2015.4.03.6103), que foi julgada procedente em sentença de mérito proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, em 31 de maio de 2016, que garantiu o direito ao recebimento do benefício previdenciário e que posteriormente foi confirmada em acórdão proferido pela 2ª Turma do e. TRF3, nos autos da respectiva apelação (docs. em anexo).

Aduz que a ABIN instaurou Processo Administrativo n.º 001/2017 – ABIN/GSIPR (NUP 00091.001644/2017-00) e, em 18 de janeiro de 2018, o Diretor-Adjunto da ABIN baixou a Portaria n.º 13/ABIN, que anulou a “investidura” do autor no cargo público, ao entendimento de que o superveniente trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ocorrido em 07/02/2014, ocasionou a perda do status de não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII da CF, comprometendo sua idoneidade moral e a conduta irrepreensível, exigidos no item 8.1 do Edital do concurso público.

Alega quem a ré incorreu em desvio de finalidade, afirmando que a edição da Portaria n.º 13/ABIN (que anulou a posse e investidura do impetrante no cargo público e cessou os pagamentos do Auxílio-Reclusão) teve a finalidade de evitar que a Agência fosse obrigada a cumprir a condenação fixada em acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF3, que nos autos do aludido processo n.º 000288394.2015.4.03.6103 determinou que o Órgão providenciasse os pagamentos do auxílio-reclusão.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido redistribuídos a este Juízo por prevenção.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

O exame dos autos do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório.

O exercício do direito de revisão dos atos administrativos, segundo o juízo de conveniência e oportunidade do poder público, ou mesmo a sua anulação, quando evitados de algum vício de legalidade, deverá ser precedido de um processo interno no órgão respectivo quando importar a supressão de benefícios, como vantagens pecuniárias e parcelas remuneratórias.

As regras do desenvolvimento e dos limites do processo administrativo federal são disciplinadas pela Lei nº 9.784/1999, que, em seu artigo 54, dispõe sobre a decadência do direito de a Administração Pública anular seus próprios atos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato*.

O concurso referido foi homologado em 01.6.2007 (doc 10375922), tendo o autor tomado posse em 28.6.2007. Diante disso, a Portaria nº 13/ABIN/GSIPR, de 18.01.2018, ao declarar a nulidade da nomeação e do termo de posse assinado pelo autor, aparentemente foi editada quando já havia sido ultrapassado o prazo legal.

Veja-se que a existência da ação penal em questão, incluindo as particularidades dos fatos atribuídos ao autor, já era de conhecimento da ABIN, que não verificou, à época, razões suficientes para obstar a posse e o início do exercício no cargo em questão.

Ao menos neste exame inicial dos fatos, não parece correta a conclusão da autoridade administrativa, segundo a qual o prazo do artigo 54 citado só teria início a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Como se vê da própria decisão administrativa, era exigência legal para ocupar o cargo ser "possuidor de **conduta pessoal irrepreensível** e de **idoneidade moral**, requisitos indispensáveis para o trato com assuntos sigilosos". Tais requisitos eram autônomos e nada tinham a ver com a existência (ou não) de condenações criminais definitivas.

Ora, a pendência de uma ação penal por atentado violento ao pudor, tendo como vítimas duas crianças, era mais do que suficiente para descaracterizar ambos os requisitos, sem que uma conclusão nesse sentido estivesse vedada pelo princípio constitucional da não culpabilidade.

Sem que a perda do cargo público estivesse cominada ou aplicada como efeito secundário da condenação penal, deve-se concluir que o prazo decadencial realmente teve início nas datas em que praticados os atos administrativos aqui discutidos (editais, nomeação, posse, etc.).

Presente, portanto, a plausibilidade jurídica do direito invocado, está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante dos graves prejuízos a que estarão sujeitos os seus dependentes, caso suspensos os pagamentos alusivos ao auxílio-reclusão.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender os efeitos da Portaria nº 013/ABIN/GSIPR, de 18 de janeiro de 2018, que expurgou o autor dos quadros da ABIN, determinando o imediato restabelecimento dos pagamentos do auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao Sr. Diretor Geral da ABIN, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-06.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: SIDNEI SUZIN GERMINIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS DE SOUZA - SP91441

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9855

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-15.2000.403.6103 (2000.61.03.001713-1) - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES E SP072897 - CARLOS EDUARDO SILVA MARCATTO E SP132350 - RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Deposite a CAIXA SEGURADORA os valores dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

II - Aprovo os quesitos apresentados pela CAIXA SEGURADORA às fls. 895, bem como as indicações dos assistentes técnicos às fls. 893 e 894.

III - Depositado os honorários periciais, intime-se com urgência o perito para início dos trabalhos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003673-35.2002.403.6103 (2002.61.03.003673-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-41.2002.403.6103 (2002.61.03.003207-4)) - EDMILSON LUIZ CARVALHO MOURA(SPI16069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SPI161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO)

Dê-se ciência ao autor sobre o termo de ajustamento de conduta homologado na ação civil pública nº 0003341-97.2004.403.6103 (fls. 373/378), intimando-o, ainda, para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento deste feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-97.2006.403.6103 (2006.61.03.002166-5) - JOSE GERALDO CASTORINO(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GERALDO CASTORINO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e obscuridade, cujo saneamento requer. O embargante afirma que o julgado reconheceu com tempo especial o período de atividade sob o regime celetista (04.06.1979 a 11.12.1990) e parte do período estatutário (12.12.1990 a 29.03.1992), porém, condenou à conversão em comum somente do primeiro período, de modo que seu reconhecimento como atividade especial, sem a devida conversão em comum se torna inócuo para fins de cômputo para aposentadoria. Sustenta ainda, quanto ao período em que o embargante exerceu a atividade motorista, que o PPP comprova que o embargante, dirigia, além de caminhão, outros automóveis utilitários. Além disso, por se tratar de atividade penosa, prescinde da comprovação de habitualidade e permanência. Diz também, que poderia o Juízo ter diligenciado junto ao empregador, solicitando informações ou, ainda, aplicar o princípio da hipossuficiência do trabalhador, garantindo a aposentadoria especial ao embargante. E o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Verifico, entretanto, que nenhuma destas situações está presente no julgado embargado. Quanto à possibilidade de conversão do período especial laborado sob a égide do regime estatutário, como bem fundamentou a sentença, o STF limitou-se a reconhecer, por ora, somente o direito à aposentadoria especial, não o direito à conversão em comum do tempo especial prestado sob regime estatutário, haja vista que a questão da conversão ainda pendente de julgamento, em feito com repercussão geral já reconhecida (RE 1014286 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.5.2017). Nesse mesmo sentido, são os julgados colacionados pelo próprio embargante nos presentes embargos. Já o fato de ser inócuo o reconhecimento do tempo especial, sem a conversão, se resolveria com o mero desinteresse em requerer o cumprimento da sentença, neste ponto. De toda forma, neste ponto houve indubitosa procedência parcial do pedido, cumprimento ao embargante apelar, caso deseje obter integralmente o pedido deduzido na inicial. Com relação à comprovação da atividade especial como motorista, ao contrário do que alega o embargante, seu enquadramento exige a permanência e habitualidade do exercício da atividade, neste caso, motorista de caminhão. Se o embargante não dirigia, exclusivamente caminhão, não há que se falar em habitualidade e permanência. Ainda que o Juízo possa requerer produção de provas, a parte legitimamente representada por advogado tem o dever precípuo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente quando lhe foi oportunizado fazê-lo e não se desincumbiu deste ônus. Por esta razão, a sentença aduziu que: [...] Nestes termos, tendo em vista que o autor não manifestou interesse na produção de outras provas que pudessem afastar a validade desses documentos, tenho que tal período não pode ser computado como especial. As impugnações do embargante refletem, portanto, um simples inconformismo com a sentença e devem ser objeto de recurso de apelação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004393-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004393-4) - JAIME LEAL(SPI103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor de 05.09.1984 a 01.09.1985 e de 01.06.1986 a 30.10.1987.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-83.2013.403.6103 - FABIANO RANGEL SIERRA(SPI218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ACZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME, em que o autor busca a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito SCPC, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Narra o autor que, em meados de setembro de 2012, compareceu à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para requerer um financiamento para compra de um imóvel, sendo surpreendido com a informação de que seu nome constava nos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, por requisição da segunda demandada (ACZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.). Após identificar a procedência deste cadastro, foi informado que a pendência financeira era relativa a um cheque emitido no valor de R\$ 132,00, sem fundos. Acrescenta que o cheque foi emitido em setembro de 2009, na cidade de Curitiba/PR, sendo que não esteve nessa cidade nessa data. Esclarece que nunca procurou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para abertura de conta, desde maio de 2003 e que sempre manteve sua residência em São José dos Campos. Aduz que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF procedeu à abertura de uma conta corrente para um estelionatário, sem conferência da documentação apresentada por ele, e que o contrato existente não possui assinatura, enfatizando a relevância da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para que o contrato seja desconsiderado. Por fim, alega que a conduta negligente da ré gerou consequências de cunho moral, lhe trazendo constrangimentos através da efetiva negativação de seu nome junto aos órgãos de controle de crédito, privando-o da abertura de qualquer modalidade de crédito, acrescentando que esteve impossibilitado de comprar um lote, oportunidade comercial, por conta desta restrição cadastral. Requer a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a valor não inferior a 20 vezes o salário mínimo vigente por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Anteriormente distribuída a ação ao juízo estadual, os autos foram remetidos a este juízo por conta da decisão de fls. 47. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido na esfera estadual às fls. 36-37. Citada, a CEF apresentou contestação, em que alega preliminar de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, afirmando que não contribuiu para a ocorrência do evento danoso, desconhecendo os meios utilizados pelo fraudador para a obtenção dos dados pessoais do autor para a confecção do cheque. Salienta que a inscrição do nome do autor em registro de restrição ao crédito ocorreu através da corrê ACZ, e não, da corrê CEF. Argumenta excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceira pessoa, fraudadora do cheque. O autor apresentou réplica. Frustrada a citação da corrê ACZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, foi realizada sua citação por edital. Nomeada a Defensoria Pública da União, houve impugnação do feito por negativa geral. Foi decretada revelia da parte. Instadas as partes à especificação de provas a produzir, determinou-se a realização de perícia grafotécnica no cheque apresentado. A corrê CEF não juntou o cheque aos autos, impossibilitando a realização da perícia. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Os argumentos que, em seu entender, afastariam sua legitimidade passiva ad causam e o interesse processual, na verdade dizem respeito à suposta ausência do dever de indenizar. São questões, portanto, relacionadas com o mérito da ação (e com este serão examinadas). Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. O requerente alega que um cheque emitido pela corrê CEF em seu nome, da agência 0368, conta corrente pessoa física 01043855-7, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), foi apresentado por terceira pessoa em estabelecimento comercial, retomando sem provisão de fundos, o que viabilizou a inscrição e negativação de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito SERASA Experian. Sustenta que somente soube do ocorrido quando tentou adquirir mercadoria junto ao comércio, que não se realizou ante a descoberta da indevida inscrição. Diz que a cidade de origem da agência bancária da corrê CEF mencionada no suposto cheque fraudado é Curitiba, negando o autor que tenha realizado abertura de conta naquela cidade, uma vez que sempre residiu em São José dos Campos. A controversia firmada nestes autos é se o cheque devolvido é, de fato, falsificado, ou se foi regularmente emitido pela corrê CEF. O autor alega que tentou, sem êxito, obter cópia dos documentos utilizados na abertura de conta. A CEF sustenta não ter contribuído para a ocorrência do evento danoso, já que não teria emitido o suposto cheque fraudulento, desconhecendo os meios utilizados pelo fraudador para confecção do cheque, salientando que não foi ela, mas a outra corrê, quem procedeu à inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Além disso, a ré disse desconhecer que o autor tenha conta junto à agência bancária constante da folha do cheque fraudulento, bem como, informou que a conta informada na respectiva folha de cheque é inexistente, não sabendo dizer se o cheque teria sido apresentado, ou não, e a data em que isso teria ocorrido. A correspondência eletrônica de fls. 79-81, emitida retroagida CEATI da corrê para a agência nº 0368 (mesma agência indicada no cheque em questão) indica que o referido cheque foi devolvido em duas oportunidades, sempre pelo motivo 35: cheque fraudado. A questão se resolve pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A CEF não juntou qualquer documento que comprove suas alegações. Falha no sistema operacional da corrê certamente concorreu para a fragilidade da segurança das operações bancárias, o que permitiu a confecção do título de crédito fraudulento em questão com a utilização de dados pessoais do autor. Além disso, a corrê CEF foi sabedora da devolução do referido cheque em pelo menos duas ocasiões diferentes - meses de outubro e novembro de 2005 - e não tomou providências necessárias à época para a verificação da lisura, nem para a preservação do nome do autor junto aos órgãos restritivos de crédito. Do mesmo modo, não se pode exigir do autor que comprove não ter emitido o referido cheque, uma vez que a própria ré CEF deveria manter em seus registros o cheque original, ou mesmo, uma microfilmagem em seus arquivos operacionais, para fins de verificação da lisura da operação financeira realizada, o que não seguramente não ocorreu no caso em exame. Impõe-se condenar a CEF, portanto, à exclusão do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito, bem como a declaração de inexistência do débito proveniente do cheque fraudulento nº 570. Considero os efeitos da revelia quanto à corrê ACZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, para fins de reconhecer com verdadeiros os fatos alegados pelo autor, uma vez que, apesar de citada, não compareceu em Juízo, tendo-lhe sido nomeado curador especial, que se manifestou por negativa geral. Também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. A manutenção do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, sabendo se tratar de devolução pelo motivo cheque fraudado, sem que protegesse o sigilo relativo às informações pessoais do autor através da necessária segurança de seus sistemas operacionais acabaram por causar mais do que um simples inconveniente, mas verdadeiros danos morais. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para aplicação do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 23.03.2012, data do evento danoso (inscrição do nome do autor no SERASA), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito constituído em R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), proveniente do cheque nº 570, CEF, Banco 104, agência 0368, conta corrente nº 01043855-7, condenando a requerida ACZ a se abster de promover a cobrança, devendo também providenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção em crédito, relativamente a esse cheque. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento ao autor de uma indenização pelos danos

morais experimentados, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 23.03.2012. Considero que as rés sucumbiram em maior parte, razão pela qual as condeno, finalmente, ao reembolso das custas processuais despesas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido, a serem partilhados entre as corréis na proporção de 10% para cada uma. Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-69.2015.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007441-12.2015.403.6103 - REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME(SP202983 - QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a imediata restituição de numerário em sua conta corrente, que teria sido indevidamente sacado pela ré, em decorrência de fraude ocorrida por meio da venda, através de cartão CONSTRUCARD, de materiais de construção e armários sob medida não removíveis, modalidade de venda estabelecida por convênio firmado entre a autora e a ré. Requer, também, o pagamento de uma indenização por danos morais que afirma ter experimentado. A autora é empresa que atua no ramo de vendas de materiais de construção. Narra ter celebrado junto à ré Convênio com Estabelecimento Comercial de Materiais de Construção e/ou Armários sob Medida não Removíveis, que é um contrato para possibilitar a venda do referido tipo de material por meio de cartão CONSTRUCARD, através de terminais POS - Point of Sale ou PDV - Ponto de Venda de empresas credenciadoras de estabelecimentos comerciais para venda por meio de cartões, que possuem contrato com a CEF. Diz que, em razão do referido contrato, vinha operando normalmente vendas neste sistema de crédito, dispondo de máquina de empresa indicada pela CEF, no caso, a REDECARD. Afirma que, no mês de novembro de 2015, uma pessoa chamada Sebastião, intitulando-se construtor, efetuou compra à vista de diversos materiais de construção junto à autora, utilizando cinco cartões CONSTRUCARD, mediante o uso de senha pessoal em todos eles, no valor total de R\$ 127.585,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais). Aduz que, após as referidas compras, os valores acima descritos foram creditados na conta corrente da autora, como prevê o contrato firmado junto à ré. Posteriormente, no dia 17.11.2015, a autora recebeu notificação da ré, através de correio eletrônico, da necessidade de envio de alguns documentos. Já em 21.11.2015, a autora afirma que tentou efetuar saque em sua conta, porém não obteve êxito, por se encontrar bloqueada. Afirma a autora que, na agência, lhe foi comunicada verbalmente por funcionário da ré que os cartões utilizados pelo suposto construtor Sebastião haviam sido clonados, tendo-lhe sido sugerida a suspensão de uso das máquinas REDECARD, o que foi feito pela autora. Todavia, a fim de preservar seus direitos, a autora afirma ter lavrado boletim de ocorrência por estelionato. Porém, diz a autora que a ré, em 25.11.2015, no intuito de garantir seus próprios interesses, e não arcar com o prejuízo decorrente das alegadas vendas com cartões clonados, e em detrimento da prestação de serviços bancários que lhe é devida, retirou da conta da autora o valor de R\$ 48.512,11, uma vez que havia creditado em 18.11.2015 o valor de R\$ 47.430,29, por ocasião de uma das vendas suspeitas realizadas. Salienta a autora que do valor inicialmente creditado, a ré já havia descontado, a título de tarifa, o valor de R\$ 1.081,82, e, posteriormente, ao arbitrariamente retirar o valor total de R\$ 48.512,11, não efetuando o desconto do valor da tarifa na conta da autora, a deixou no prejuízo, tanto pelo valor da venda, quanto pelo pagamento da mesma tarifa duas vezes. Além disso, ainda para se resguardar de eventuais prejuízos, a ré efetuou a cobrança de tarifas infundadas na conta da autora, e por fim, em 15.12.2015, sob o argumento de aplicação, debitou da conta da autora o valor de R\$ 14.851,64, praticamente zerando o saldo de sua conta, o que inviabiliza suas operações comerciais. A autora requere tutela provisória de urgência para que a ré restitua à conta corrente o valor indevidamente debitado, no total de R\$ 64.599,89, sob a alegação de falta de saldo na conta para o cumprimento de compromissos, tanto perante fornecedores de material, quanto pagamentos de funcionários, energia elétrica, e títulos de crédito. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido (fls. 76/78). Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Alega que as vendas só poderiam ser feitas pessoalmente ao titular do cartão e não a interposta pessoa, tendo a autora descumprido essa disposição estipulada no contrato de convênio CONSTRUCARD. Aduz que a CEF exerceu o direito de bloquear valores decorrentes do uso de cartões clonados. Narra que em duas vendas a fraude ficou evidenciada porque não houve assinatura das clientes nas notas fiscais, e houve apresentação de notas fiscais com data posterior à venda. CEF juntou comprovantes de cumprimento da liminar (fls. 111/112). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Deferida produção de prova testemunhal, a parte autora juntou documentos. Foram colhidos depoimentos às fls. 259-264 e apresentadas alegações finais somente pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de ressarcimento do valor de R\$ 64.599,89 (sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e nove centavos), valor debitado da conta corrente da autora, referente a vendas efetuadas em seu estabelecimento através do cartão CONSTRUCARD, e tarifas bancárias que também entende como indevidas, nas seguintes siglas: TAR, EXCESS, DEB JUROS, DEB IOF, MANUT CTA, DB CEST PJ, APLICAÇÃO, além de danos morais. A empresa autora celebrou com a CEF convênio para fornecimento de material de construção aos titulares do cartão CONSTRUCARD (fls. 19/23). Nesses termos, verifico que a relação entre as partes é de cunho empresarial e civil, não sendo possível enquadrá-las nos conceitos legais de fornecedor ou consumidor (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), o que afasta, na espécie, a regência pelo Código de Defesa do Consumidor. No plano normativo, o art. 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 187 amplia o conceito de ato ilícito, ao prescrever que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Já o art. 927 do mesmo diploma enuncia: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Especificamente quanto aos atos de responsabilidade civil objetiva decorrentes dos danos causados pelos produtos postos em circulação no exercício de atividade empresarial, o art. 931 disciplina que os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. O ato ilícito descrito na petição inicial consistiria no bloqueio, pela CEF, da conta jurídica da autora, em razão da realização de vendas ocorridas no dia 11/11/2015, com cartões CONSTRUCARD clonados, bem como, do desconto indevido naquela conta corrente no valor de R\$ 64.599,89. Cópias das cinco notas fiscais correspondentes às vendas em questão foram colacionadas às fls. 28/36, com data de emissão entre 13/11/2015 e 18/11/2015. O Sr. Reginaldo Marques Ribeiro lavrou Boletim de Ocorrência (fls. 41/42) perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo. Segundo a parte autora, a justificativa da CEF para realização desse desconto teria sido a realização de operação de venda de materiais de construção, no valor de R\$ 127.585,00, com utilização de cartões CONSTRUCARD clonados em nome de Eliana Cristina Tordato, Mariana Esteves dos Santos Melare, Rosângela Aparecida Fantini e Roberta Silva Vítor e Gilson de Campos, portados, na ocasião, por pessoa identificada como Sebastião, que teria digitado a senha pessoal de cada um desses cartões no estabelecimento da Requerente. Em contestação (fls. 88/910), a CEF sustenta que as vendas só poderiam ser feitas pessoalmente ao titular do cartão e não por interposta pessoa, tendo a autora descumprido essa disposição estipulada no contrato de convênio CONSTRUCARD. Aduz que a CEF exerceu o direito de bloquear valores decorrentes do uso de cartões clonados. Narra que em duas vendas a fraude ficou evidenciada porque não houve assinatura das clientes nas notas fiscais, e houve apresentação de notas fiscais com data posterior à venda. Verifico, do cotejo entre a petição inicial e a contestação que resultou incontroversa a alegação fática de que a CEF procedeu o bloqueio dos valores da conta jurídica da Requerente porque reputou que os cartões CONSTRUCARD utilizados na operação haviam sido objeto de fraude (clonados). Em seu depoimento pessoal, o representante legal da autora disse que somente teve contato com a pessoa identificada como Sebastião, no momento da efetivação da compra, em que ele passou os cartões. Disse que a pessoa retirou o material com dois caminhões. Na ocasião, ele se identificou como empreiteiro de outras obras, mas se identificou verbalmente. Nessa mesma linha a senha pessoal de cada um dos cartões. O autor disse que, de costume, o cliente vem, faz a compra normal, e passa o cartão. Disse que, hoje em dia, é através diretamente do cartão. Disse que não tem espaço para assinar o comprovante, e o que autoriza a transação é somente a senha. Disse que é comum passar o cartão. Afirma que Sebastião lhe deu vinte mil. Afirma que este lhe trouxe o projeto, e depois passou e retirou o material. Afirma que a CEF ligou para o autor três dias depois. O autor alega que a nota fiscal saiu no nome do destinatário. Depois da venda, o autor disse ter ido atrás de outras memorórias para saber da pessoa e constatou que ela não havia feito nada nestas empresas. Indagado pela CEF se chegou a ligar para a CEF para saber se essas pessoas dos cartões estavam mesmo, o autor disse que não. Afirma que foi a própria CEF quem ligou, dizendo que havia uma suspeita de fraude. Não havia documentos e procuração. A senha era por maquininha. Na época, o autor disse que tinha e ainda tem um empréstimo com a ré. Depois do que aconteceu, tudo ficou ruim, pois é um valor significativo para uma empresa pequena. Até hoje tem problemas. É normal fazer negociação com cartão e senha. Disse que teve problemas com fornecedor no Espírito Santo, que vem até o autor com capangas para restituir. O autor afirmou que entendeu o bloqueio de sua conta inteira como indevido pela CEF, e não somente, o valor do construcard. Disse que, em razão do bloqueio, não conseguiu nem trabalhar mais. Disse que o valor em torno de 14 mil foi liberado somente com a ação. A testemunha Camila, ex-funcionária da empresa autora, disse ter trabalhado a partir de 2013. Informa que, até o começo de 2015, a empresa pagava tudo certo. Afirma que o bloqueio atrasou pagamento de funcionários. Disse que não viu o senhor Sebastião. Disse que trabalhava na recepção, que atendia telefone e marcava orçamento, passava direto para o irmão do representante legal da empresa. Afirma que não sabia da parte financeira. Disse que às vezes recebia cheques da parte financeira e já passava. Quanto ao cartão construcard, a testemunha disse saber como funciona, afirmando que, antigamente, havia contato telefônico com a CEF, através da via URA. Disse que passou poucas vezes o cartão, e conferiu os dados algumas vezes, por via URA. Disse que era muito acontecer de serem exigidos comprovantes. Quanto aos fatos, disse que não estava presente no dia de sua ocorrência, mas soube que entraria uma obra grande. Disse que as conversas sempre eram entre o representante legal da autora e seu irmão. Disse que as memorórias do Espírito Santo ligavam muito cobrando, e sempre a testemunha atendia para falar com o financeiro. Disse que houve muita negociação, até a própria testemunha chegou a dar cheque para pagar dívida da empresa. Disse que não viu se o fornecedor pegou algum carro da empresa, mas teve um fornecedor do Espírito Santo que veio ameaçando bastante. Disse que hoje em dia compram mais aqui em São José dos Campos, mas no Espírito Santo era mais barato. A testemunha Daniel disse ser atendente da CEF, e confirma somente os e-mails que trocou com o representante legal da autora. Lembra-se de que este lhe pediu cópia dos contratos, mas não sabe dizer se foram enviados, pois só faz a parte de comunicação. Disse não saber, porque não faz parte de sua atribuição. A testemunha Matheus disse que houve contestações de compra com construcard. Disse que houve vários casos, e que agiu, no caso dos autos, agiu conforme rege o manual informativo da CEF, para fazer todo o procedimento de estorno, de compra. Disse que foi passado em comitê de superintendência, e que cuidou do caso da autora, onde os titulares fizeram declaração de próprio punho nas suas agências e foram feitas as devoluções dos valores para os credores mutuários. Quanto à forma de efetivação de compra com cartão construcard em estabelecimento conveniado, sabe que antigamente era por URA, que é o telefone 0800, ou através do cartão físico. No caso do contato telefônico por 0800, o dono do estabelecimento sempre digitava sua senha, falava o valor da compra, e atendente pedia para falar diretamente com a pessoa da compra, e essa pessoa confirmava o valor, prazo e digitava senha para aprovar. Se tinha cartão, fazia com cartão de crédito, digitava senha no estabelecimento. Hoje em dia, só tem o cartão físico. A senha é exclusiva do mutuário. Antigamente, o conveniente tinha uma senha própria. Agora é com o cartão, o conveniente não tem cartão, só a máquina habilitada. O autor tinha renegociação paga com atraso. O manual determina que, se foi constatada fraude, haja estorno da compra do crédito para o lojista. Confrontando o conjunto probatório acima analisado com a regra do art. 931 do Código Civil (as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação), entendo que a Caixa Econômica Federal cometeu ato ilícito ao bloquear a conta jurídica da empresa autora, debitando, em seguida, os valores correspondentes aos prejuízos decorrentes da utilização de cartões CONSTRUCARD clonados. O cartão CONSTRUCARD é um produto posto em circulação pela Caixa Econômica Federal para facilitar o acesso ao crédito na aquisição de materiais de construção e armários sob medida não removíveis (fl. 19). Essa operação é realizada, de um lado, mediante a contratação dos referidos cartões CONSTRUCARD por parte dos consumidores perante a CEF; e, de outro lado, por meio da celebração de convênios entre a CEF e empresas que desempenham a atividade de venda das mercadorias especificadas. No caso em análise, os cartões CONSTRUCARD utilizados nas transações impugnadas foram objeto de fraude (clonados). Evidentemente, a clonagem de um cartão CONSTRUCARD caracteriza-se como falha na segurança do serviço bancário prestado pela CEF, não podendo ser atribuído a um vício na atividade empresarial de venda de materiais de construção. Ainda que a CEF alegue, em contestação, que as vendas pelo conveniado só poderiam ser feitas diretamente ao titular do cartão, e não por interposta pessoa, o fato é que o indivíduo designado Sebastião que compareceu ao estabelecimento comercial da autora digitou corretamente a senha pessoal e intertransfêrível de cada um dos cartões CONSTRUCARD que portava, de modo que as transações foram concluídas, não se podendo exigir cautelas e verificações por parte do comerciante que extrapolem aquelas inerentes aos usos e costumes empresariais. Embora o contrato de convênio (fl. 19) exija do comerciante a coleta de assinatura, anotação de CPF e número de cartão do comprador, cuida-se de contrato de adesão, não paritário, com cláusulas estabelecidas unilateralmente pela instituição financeira, com claro objetivo de transferir ao conveniado comerciante um risco inerente à atividade bancária. Não se pode presumir a má-fé ou negligência do comerciante que tem diante de si um consumidor que se apresenta no estabelecimento valendo-se de cartão bancário como meio de pagamento e digita a senha PIN correta do cartão portado, concluindo a transação. Da mesma forma, não é possível concluir que as transações impugnadas tenham sido simuladas pela parte autora, uma vez que regularmente representadas pelas notas fiscais que instruem a petição inicial. Nesse prisma, no plano preventivo, caberia à instituição financeira aprimorar os mecanismos de segurança para dificultar a prática desse tipo de clonagem de cartões bancários; ou, no plano repressivo, buscar a responsabilidade civil e penal pelas fraudes. O que não se pode admitir juridicamente é a inclusão, pela instituição financeira, de cláusulas em contratos não paritários de adesão com o fim de eximir-se artificialmente dos riscos intrínsecos à prestação da atividade bancária, onerando empresários e comerciantes e ela conveniados. Deve, portanto, a Requerida ser condenada a ressarcir os valores indevidamente debitados da conta jurídica da parte autora. Além dos danos materiais consolidados nas cobranças indevidas, também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso, o bloqueio da conta da autora e os débitos indevidos acabaram por causar mais do que um simples inconveniente, mas verdadeiros danos morais, especialmente considerando os infortúnios de ordem operacional demonstrados pela autora na petição de fls. 194/195 e documentos de fls. 196/255. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do

art. 931 do Código Civil, independe de culpa. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de reconposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suficientes, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 25.11.2015, data do evento danoso (cobrança de tarifa REDESHOP no valor de R\$ 48.512,11), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para restituir à conta corrente da autora, os valores correspondentes às rubricas Redeshop no valor de R\$ 48.512,11, Tar Excess no valor de R\$ 45,00, Deb. Juros no valor de R\$ 939,31, Deb. IOF no valor de R\$ 201,53, Manut Cta no valor de R\$ 21,30, Db Cest PJ no valor de R\$ 29,00, Aplicação no valor de R\$ 14.851,64. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 25.11.2015. Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007068-54.2010.403.6103 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SPI32073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se ofício à CEF para que transforme em definitivos os depósitos realizados nos autos (conta nº 2945.280.26953-5 - fls. 495).

Cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004582-14.2001.403.6103 (2001.61.03.004582-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-95.2001.403.6103 (2001.61.03.004402-3)) - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o IBAMA a pagar honorários advocatícios e reembolsar custas processuais. A exequente apresentou cálculos, aplicando critério de correção monetária e juros aos valores que entende devidos (honorários e reembolso de custas processuais). Diverge o IBAMA, em síntese, alegando excesso de execução, por não ter a parte exequente, quanto à correção monetária, aplicado o índice TR. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, aplicando o critério de correção monetária pelo IPCA-E, porém sem aplicar juros de mora. É a síntese do necessário. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o IBAMA a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR). O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgamento sejam plenamente produzidos. Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, com consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva do julgado do STF (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento referiu-se aos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que estava previsto na Resolução nº 2472/2001, que realmente não previa o IPCA-E. É necessário considerar, portanto, inexigível o título, na parte em que autoriza a aplicação de critério de correção monetária diverso do IPCA-E. Os cálculos da Contadoria Judicial utilizam o índice IPCA-E como correção monetária a ser aplicada sobre os honorários advocatícios, sem a aplicação de juros de mora, uma vez não constar do julgado, somando o ressarcimento de custas por ele determinado. Veja-se, quanto aos juros, que a regra do artigo 85, 16, do CPC já estava em vigor quando do trânsito em julgado, sendo certo que sua incidência ao caso é reconhecida pelo próprio IBAMA. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o IPCA-E, aplicando-se juros de mora a partir do trânsito em julgado. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher como corretos os valores apontados pela Contadoria Judicial, retificando-os, apenas, para determinar a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido. Condeno a impugnada, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto. Decorrido o prazo para eventual recurso, retomem os autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos, nos termos aqui determinados. Cumprido, dê-se ciência às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor (relativamente às custas e aos honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos, o seu pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-25.2017.4.03.6103

AUTOR: REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que requer a nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os proventos de sua aposentadoria, por ser portadora de moléstia grave. Requer, ainda, a restituição dos valores que teriam sido indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, desde o indeferimento administrativo do pedido.

Alega a autora que é servidora pública aposentada, portadora de diversas patologias graves, dentre elas, nefropatia grave e paralisia irreversível e incapacitante.

Alega que requereu isenção de imposto de renda no âmbito administrativo, indeferido por entender que não estariam presentes os requisitos para concessão da isenção.

Sustenta o autor que é portador de nefropatia grave, cuja doença se enquadra no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, razão pela qual afirma a ilegalidade da recusa feita pela autoridade administrativa.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimada para regularizar o polo passivo, a autora ratificou o polo ativo da petição inicial, tendo o Juízo retificado de ofício.

Citada, a União informou que a peça de resistência ficará adstrita a ausência de prova até o presente momento da doença motivadora do pleito autoral, uma vez que a matéria relativa à recidiva da doença está dispensada de contestação, nos termos do Ato Declaratório nº 05, de 2016, requerendo nova vista após laudo pericial, cujo pedido será reconhecido se a perícia reconhecer a doença alegada.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi determinada a realização de prova pericial médica, tendo apenas a parte autora indicado assistentes técnicos.

Sobreveio o laudo pericial, tendo a União apresentado manifestação, no sentido de reconhecer a parcial procedência do pedido, a partir da data do início da doença fixado pelo perito.

A parte autora ingressou com pedido de tutela cautelar incidental, distribuída sob o nº 50005774-95.2018.403.6103.

É o relatório. **DECIDO.**

Apesar de a União requerer a parcial procedência do pedido, com a isenção do Imposto de Renda a partir da data fixada pelo perito como início da doença (fevereiro de 2017), o pedido da autora é que tal isenção seja reconhecida a partir do indeferimento administrativo, o que ocorreu em 01.08.2017 (item 3.1.6. da inicial).

Verifico, portanto, que a manifestação da União importa inequívoco **reconhecimento da procedência do pedido**, que deve ser assim declarado.

Considerando o grave estado de saúde da autora, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil), para determinar à autoridade administrativa competente que se abstenha de reter e recolher o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, para reconhecer à autora o direito à isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como condeno a UNIÃO a restituir à autora os valores indevidamente pagos a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, desde 01.08.2017, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Sr. Diretor Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, para ciência e cumprimento da tutela específica ora deferida, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005774-95.2018.4.03.6103
REQUERENTE: REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutelar cautelar incidental distribuída por dependência ao procedimento comum nº 5002373-25.2017.403.6103, em que requer a autora a imediata cessação do desconto de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF incidente sobre os proventos de sua aposentadoria.

Alega a autora que no bojo do processo principal foi realizada perícia médica, que concluiu pela presença da doença alegada como causa de pedir, motivo pelo qual estão presentes dos requisitos para deferimento da tutela de urgência ora requerida.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Proferi, nesta data, sentença de procedência do pedido, com deferimento de tutela específica, nos autos principais.

É indiscutível, portanto, que ocorreu a perda de objeto do presente pedido, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Trata-se de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006570-55.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6) - SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Fls. 3297/3309 e 3316/3318. Manifeste-se a Embargada, com urgência. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004139-87.2006.403.6103 (2006.61.03.004139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Certifico que, encerro a conclusão aberta em 14/06/2018 diante da decisão de fl. 180, em que fica o executado intimado a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de

levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0008938-03.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO E SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Fls. 457/458. Indeíro. O cancelamento de gravames decorrentes de restrições de natureza financeira e administrativa é procedimento que refoge à competência da execução fiscal. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 456.

EXECUCAO FISCAL

000582-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEGA BOATS COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRA LTD(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 92/102, cientifique-se com urgência o arrematante das diligências e manifestações de fls. 106/127, ocasião em que deverá informar ao Juízo se ainda tem interesse no(s) pedido(s) de nulidade/cancelamento da arrematação e se ainda se encontra ativo o parcelamento. Após, tomem conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

000842-57.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUNEDIO FERNANDES SILVA(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO)

EUNEDIO FERNANDES SILVA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 28 o exequente confirmou o parcelamento e requereu a suspensão do processo. Conforme se verifica da manifestação do executado (fl. 29), bem como dos documentos juntados às fls. 32/33, o parcelamento dos débitos foi requerido somente em 29/06/2017, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 02/03/2017 (fl.23). INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 23 para a conta à disposição do juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 36.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO MATOS RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MATTIUZZI - SP182354

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID nº 9920677- pg. 01/02. "...03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da execução de seu crédito, de acordo com o julgado de fls. 180/184, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

10- Int."

INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO (ITEM 03)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA EXECUÇÃO DE SEU CRÉDITO (ITEM 05)

Sorocaba, 25/010/2018.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000260-31.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X RENATA CACAO ALAMINO(SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN) X MARIA EMILIA DE QUEIROZ(SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN)

Deíro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 447.

Designo o dia 28 de novembro de 2018, às 16h30, a realização de audiência para transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as investigadas Catherine Marie José Okretic, Renata Cação Alamina e Maria Emilia de Queiroz para que compareçam à audiência acima designada, acompanhadas de advogado, advertindo-as de que, caso não o façam, será designado defensor ad hoc para assisti-las na audiência.

Notifique-se o MPF.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004445-61.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NOV MAX COSMETICOS LTDA - ME, GILBERTO CACERES GUIMARAES

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do execução, evitando-se prematura citação editalícia.

Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000596-18.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: GENI BATISTA

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do execução, evitando-se prematura citação editalícia.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital ou determinação de citação em novo endereço e nos termos do rito da execução de título extrajudicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO TRANSPORTES - ME, CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO, NIVALDO FERNANDES BEATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004555-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FAUSTINO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-82.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ARNALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENEVAL JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004553-56.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AISIN AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCHI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETTI - SP312820

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003477-31.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: GLAUCIO CELSO LUZ JUNIOR

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002811-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CILEA LEANDRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da ação a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A alteração do valor da causa pela autora, computando-se o valor da pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor (06/05/2000), teve como fundamento a alegação de ser ela incapaz para os atos da vida civil, conforme se depreende da petição ID 9416538.

Todavia, consta nos autos procuração "ad judicium" outorgada pela autora em favor da advogada petionante nos autos, ato este incompatível com a alegada incapacidade para os atos da vida civil.

Assim, esclareça a parte autora a divergência acima indicada, regularizando a representação processual da autora, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003266-62.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NIVALDO DANTAS PECAS E ACESSORIOS - ME, NIVALDO DANTAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **08/11/2018, às 14h00min.** para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003266-62.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NIVALDO DANTAS PECAS E ACESSORIOS - ME, NIVALDO DANTAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-89.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAIR DE LOURDES CASTELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003535-67.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: PATRICIA SANCHES PAZIANOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003846-58.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ROGERIO MANCINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003963-49.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: S. A. DA SILVA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS - EPP, SILVIO APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003333-90.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: TREEE - CONDIÇÃOAMENTO FÍSICO LTDA - EPP, JOSAINE MISSURINI DE AZEVEDO, MILTON JOSE DE AZEVEDO, ANDRE LUIZ DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003933-14.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS HIROSHI MARUYAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002365-60.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CARLOS HIROSHI MARUYAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003965-19.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VANESSA CRISTIANE DE SOUZA LANGHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006162-44.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALEX RODRIGO AGUILAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003278-42.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: THIAGO LUIS PADILHA - ME, THIAGO LUIS PADILHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **06/11/2018, às 09h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA LUCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se, com observância do disposto no artigo 8º da Lei n. 6.830/1980.

Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, cabendo às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o item anterior, venhamos autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003968-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR, ADILSON PEDRO MOLENA, JULIANA REGINA REMONDINI JURCOVICH, MARIA HELENA GRANATA BENATTI, JOSE ROGERIO MAGNI, SULPAV - TERRA PLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, MONTESANTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326, ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO - SP326340, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO JOSE JUNCHETTI - SP143842
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO JOSE JUNCHETTI - SP143842
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO JOSE JUNCHETTI - SP143842
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GIGLIO - SP172948
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogados do(a) RÉU: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326, ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO - SP326340, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas não vislumbro a contradição apontada.

A Lei 8.429/92 dispõe:

Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. .

Considerando a lei não tem palavras inúteis, não há sentido em dizer que lei específica referida no inciso II é a própria Lei 8.429/92. A lei específica, então é a lei municipal que trata do regime jurídico de seus servidores que diz que:

Art. 128. A ação disciplinar prescreverá:

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

No caso, se a infração supostamente praticada pelo embargante também é capitulada como crime, tanto que foi denunciado criminalmente, aplica-se o prazo previsto na lei penal, ou seja, oito anos.

Por outro lado, quando se referiu na decisão à *existência de prazo específico na Lei 8.429/92*, a menção se contrapunha à ideia de aplicação da Lei da Ação Popular, levantada pelos réus.

Por tais razões, rejeito os embargos mantendo-se a decisão tal como foi lançada.

Intimem-se.

Araraquara, 23 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006446-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SIDERTEC CONSTRUCOES E MONTAGENS S/C LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237, JOSE AUGUSTO MARQUES DE SOUZA - SP409154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar para que a autoridade coatora realize a análise e profira decisão conclusiva, no prazo de 45 dias, em 10 pedidos de ressarcimento/restituição de crédito protocolados em 06/02/2015 e pendentes de análise desde então.

Custas recolhidas (id 11822865).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Como a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue:

"Art. 5º (...)

LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, realmente não é razoável exigir do contribuinte que fique à mercê do Fisco por tempo superior àquele que a lei prevê para a apreciação de suas petições, defesa ou recursos administrativos restando violada a norma do art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Destarte, conclui-se que já transcorreu prazo razoável para que a autoridade coatora já tivesse dado andamento aos pedidos (id 11794918) seja para deferir, indeferir ou solicitar qualquer diligência eis que passados mais de 360 dias do seu protocolo.

Presente, portanto, a relevância do fundamento da impetração. No mais, considero que o indeferimento da liminar possa acarretar a ineficácia da medida.

Entretanto, se por um lado determinação para que a autoridade coatora analise e profira despacho decisório *imediatamente* seja inviável por outro o prazo sugerido pela impetrante (de 45 dias) é bem superior àquele que a Lei n. 12.016/09 prevê para a autoridade coatora prestar informações de modo que a fixação de outro prazo para o cumprimento da decisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para que a autoridade coatora dê andamento aos pedidos de ressarcimento/restituição protocolados em 06/02/2015 mencionados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se imediatamente.**

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002307-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA TEMÁTICA ÉTNICA), VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, WASHINGTON LUCIO ANDRADE, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA STEFANINI BORGES, VALQUIRIA PEREIRA TENORIO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINE FRANCO ROMAO - SP405509
Advogado do(a) RÉU: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
Advogado do(a) RÉU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas José Paulino de Castro e Fábio Pereira Sant'Anna.

Para a oitiva das demais testemunhas, designo audiência para o dia **13 de março de 2019**, às **14 horas**, neste Fórum Federal. Expeça-se o necessário.

Nos mais, defiro o pedido de inclusão da União no polo ativo da demanda, nos termos do art. 17, § 3º, Lei 8.429/92 c/c art. 6º § 3º, Lei 4.717/65.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5289

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000439-32.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-37.2016.403.6120) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARY ROLANDA DA SILVA X GUSTAVO DA SILVA GUIMARAES(SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN)

Considerando o contido na certidão acima, destituo o Dr. Amilton Eduardo de Sá e em seu lugar nomeio o Dr. Renato de Oliveira Júnior como médico-perito do incidente de insanidade mental.Expeça-se ofício solicitando-lhe data para realização do ato, bem como encaminhem-se os quesitos a serem respondidos (fís. 02/03 e 05).Na sequência, intime-se o MPF, o curador da pericianda, Sr. Gustavo da Silva Guimarães (que deverá acompanhar sua mãe no ato), bem como o Dr. Antônio Roberto Gaban, OAB/SP 271.688, advogado de Mary, para que compareçam à diligência.Após, tragam o feito concluso.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A PERÍCIA FOI DESIGNADA PARA O DIA 16/01/2019 ÀS 09H10. LOCAL: FÓRUM ESTADUAL DE ARARAQUARA, SITUADO NA RUA DOS LIBANESES, 1998, CARMO. COMPARECER A PARTE PORTANDO DOCUMENTOS PESSOAIS COM FOTO E DOCUMENTOS MÉDICOS - ATESTADOS, RESULTADOS DE EXAMES E RECEITAS)

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009486-35.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CHRISTINA BUENO DE TOLEDO PINOTTI(SP209662 - NILEIA ELIANE PIPOLI) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que absolveu a ré Christina e decretou extinta a punibilidade de Maria Conceição, arquivem-se os autos.
Int.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010005-73.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ISRAEL SANTOS DE CASTRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Fl. 145: Defiro. Expeça-se o necessário.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 187/2018 PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ALEXANDRO APARECIDO, EM TAQUARITINGA/SP).

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005686-28.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALERIA LOPES DE OLIVEIRA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X NATALINA LOPES CORREA LETTE(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG)

Fls. 258/262 - Trata-se de resposta à acusação sem apresentação de preliminares.Como não se cogia de aplicação do artigo 397 (absolvição sumária), determino o prosseguimento da instrução do feito.Com efeito, verifica-se que a acusada saiu da audiência realizada em 03/08/2018 intimada para apresentar defesa nos termos dos artigos 396 e 396-A (fl. 256) e apresentou defesa em 21/08/2018 (fl. 258).Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 396, do Código de Processo Penal para resposta da defesa é preclusivo em relação à apresentação do rol de testemunhas, não havendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha intempetivamente arrolada.Nesse sentido: STJ HC 153265, DJE 10/10/2011, Ministra Relatora: LAURITA VAZ e HC79621, DJE 15/09/2008, Ministro Relator: OG FERNANDES. Ainda: TRF3 ACR 42121, Desembargador Hélio Nogueira, 23/03/2015; HC 68678, 10/02/2017, Desembargador Nino Toldo.Vale ressaltar que a defesa não pode alegar nulidade por conta de prejuízo a que deu causa (art. 565, CPP).No caso, constatando-se que a ré não arrolou a terceira testemunha no prazo legal, defiro somente a oitiva das testemunhas arroladas na primeira defesa apresentada (fl. 177).Dito isso, considerando que uma das testemunhas é domiciliada em São Carlos, providencie a serventia designação de data para audiência una por videoconferência.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Araraquara, 27 de agosto de 2018(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI DESIGNADA AUDIENCIA UNA PARA O DIA 14/02/2019, ÀS 14H30, A SER REALIZADA NESTE JUÍZO. A TESTEMUNHA DORIVAL ANTONIO SILVEIRA SERÁ OUVIDA EM REFERIDA DATA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, COM A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS)

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005842-16.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUGO SANTANA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Reconsidero a decisão retro.

Assim, retomando o curso processual, designo audiência una a ser realizada neste juízo no dia 13 de novembro de 2018, às 16h30. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-09.2001.403.6120 (2001.61.20.000007-4) - LUIZ ALVES(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF)

PROCEDIMENTO COMUM

0009140-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009140-2) - GERALDO GHIRRO X ALCIDES ERNESTO GUIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

:Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010327-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010327-1) - LAIDE BUENO MERUSSI X GIZELIA MERUSSI X RUBENS MERUSSI SOBRINHO X ROBERTO MERUSSI X MARILEI APARECIDA RAMIRO NAVARRO X ROGERIO MERUSSI X VERA LUCIA DINOIS MERUSSI X MARLENE MERUSSI MODESTO(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

:Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-08.2011.403.6120 - JULIANA REGINA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/190: Vista ao autor acerca das informações do INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007316-90.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS PEREGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005571-61.2004.403.6120 (2004.61.20.005571-4) - NATALINO ALVES X ANIVALDO ALVES X FATIMA APARECIDA ALVES(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP369590 - SUELEN DOS SANTOS ALVES)
...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJP)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-80.2007.403.6120 (2007.61.20.004774-3) - VICTORIO BRIZOLARI NETTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X VICTORIO BRIZOLARI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas ações de benefício Previdenciário O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112).

Fls.140/160: Defiro a habilitação da esposa do autor a Sra. Izolda de Campos Brizolari, CPF 249.519.288-71.PA 1,10 Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 289.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001351-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001351-8) - APARECIDA AMARO X LUIS CARLOS COSTA X MARCIA REGINA DA COSTA X MARCOS ALEXANDRE AMARO PENTEADO X MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA X MARLI DE LOURDES COSTA DE SOUZA X MARTA ALZIRA COSTA X ROSIMARY TEREZINHA AMARO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MARILI AMARO PENTEADO X WILSON BENEDITO DA COSTA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam os beneficiários, intimados para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 10/12/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006949-03.2014.403.6120 - ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJP)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004577-47.2015.403.6120 - AGROPECUARIA BOA VISTA SA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA BOA VISTA SA X FAZENDA NACIONAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-55.2018.4.03.6123

INVENTARIANTE: VITOR SIMOES PAIVA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 19.06.2018, cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, apesar de ser o requerente portador de doença incurável, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Promova o requerente a juntada, no prazo de 15 dias, de documento de identificação, tendo em vista que Carteira Nacional de Habilitação de id 11661993 está vencida.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5490

CARTA PRECATORIA

0000962-69.2017.403.6123 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLENE LOPES DA SILVA(SP311039 - RICARDO SANDRINI ASSUGENI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANÇA - SP

Trata-se da carta precatória expedida pela 2ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ e encaminhada a este Juízo para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 07.

Em audiência realizada no dia 15.04.2018 neste juízo, a Defesa ofereceu contraproposta em razão das condições físicas e financeiras da acusada Marlene Batista.

O Juízo Deprecante foi comunicado dos termos da assentada de fls. 15 e submeteu à Procuradoria da República de Volta Redonda/RJ a contraposta, ora apresentada.

O órgão ministerial manifestou-se favorável à contraproposta (fls. 22/23), inclusive suprimindo a condicionante relativa à reparação do dano causado e reduzindo do número de horas para prestação de serviços à comunidade.

Decido.

Presentes os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, em favor da acusada, que deverá submeter-se ao período de prova, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- 1) Comparecimento mensal e obrigatório à este juízo federal para informar e justificar suas atividades;
- 2) Proibição de se ausentar do município de residência, por mais de 15 dias, sem autorização do juízo;
- 3) Apresentação, no 8, 12, 18 e 22 meses do período de suspensão, das certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal, relativas aos estados da federação em que residiu nos últimos cinco anos;
- 4) Redução da prestação de serviços à comunidade à razão de cinco horas semanais que será cumprida em entidade indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, sediada na Rua Coronel Teófilo Leme, nº 1.240, Centro, Bragança Paulista - telefone (11) 4033-6432. Oficie-se à entidade.

Intime-se a acusada Marlene Batista para início do cumprimento das condições acima fixadas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, comunique-se o Juízo Deprecante.

EXECUCAO DA PENA

0000054-17.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal a fls. 203 e indefiro o pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária requerido pela apenada Lilian Aparecida Cubatelli Targa.

Como bem asseverou o Ministério Público Federal, a pena restritiva de direitos tem por objetivo fazer com que a prestação acarrete responsabilidade para com o Estado e tenha um caráter educativo e ressocializador, exigindo, por óbvio, sacrifício e comprometimento por parte da apenada. Desta forma, a justificativa apresentada pela defesa a fls. 193/196, por si só, não altera a situação fática apresentada.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, após designação pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo de servidor com especialidade contábil para esta Subseção Judiciária, para cálculo da pena renascentista.

Sem prejuízo, intime-se a apenada, por meio de seu advogado constituído, para que retorne imediatamente o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, com a devida comprovação nos autos, por meio de relatório da atividade e da frequência apresentada pela entidade assistencial.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000048-39.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROMEU PEDROSO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Dispõe o artigo 181, 1º, alíneas a, b e c, da Lei nº 7.210/84:

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

Não obstante as condições de saúde do apenado, objeto de perícia médica e da decisão proferida a fls. 123, verifico que até o presente momento o sentenciado José Romeu Pedrosa não iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, embora devidamente intimado nos autos a fls. 143/144 e 158/159, conforme se depreendem das informações prestadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas a fls. 162 e 165. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal (fls. 164).

A defesa, por meio do advogado constituído nos autos, foi intimada a se manifestar sobre o requerimento do órgão ministerial, permanecendo silente (fls. 166 e 168/169).

Ante o exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e converto a pena restritiva de direitos substitutiva consistente na prestação de serviços à comunidade cominada ao sentenciado José Romeu Pedrosa (fls. 02/03) em pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Expeça-se mandado de prisão, com a advertência de que, cumprido, o preso deverá ser imediatamente apresentado em Juízo para audiência admonitória.

Intime-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002083-69.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ROBERTO PEREIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal (fls. 58). A defesa, por meio do advogado constituído nos autos, foi intimada a se manifestar sobre o requerimento do órgão ministerial, permanecendo em silêncio (fls. 59 e 60/61). Decido. Dispõe o artigo 181, 1º, alíneas b e c, da Lei nº 7.210/84: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; Ao sentenciado Tiago Roberto Pereira, aplica-se o comando, porquanto intimado pessoalmente em 05.07.2017 e em 02.08.2017 (fls. 49/50 e 53/54) e, sua Defesa por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a fls. 51 e 59, verso, até o momento não iniciou o cumprimento das penas consistentes na prestação pecuniária substitutiva, no valor de 01 (um) salário mínimo e, na multa de 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo. É certo que tendo comparecido à audiência admonitória (fls. 36) e sendo intimado pessoalmente nos autos, não atendeu à determinação judicial e tampouco comprovou eventual impossibilidade de cumprir as penas impostas, atentando-se que este Juízo parcelou o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa. Ante o exposto, defiro o requerimento do Ministério Público Federal e converto a pena restritiva de direitos substitutiva de prestação pecuniária cominada a Tiago Roberto Pereira (fls. 02/03) em pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto. Expeça-se mandado de prisão, com a advertência de que, cumprido, o preso deverá ser imediatamente apresentado em Juízo para audiência admonitória. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002882-15.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FREIRE PINHEIRO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

Dispõe o artigo 181, 1º, alíneas a, b e c, da Lei nº 7.210/84:

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

Ao sentenciado Diego Freire Pinheiro, aplica-se o comando, porquanto intimado em 18.11.2017 (fls. 70), até o momento não iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 67) e efetuou pagamento de apenas 03 (três) das 18 (dezoito) parcelas relativas à prestação pecuniária.

É certo que tendo comparecido à audiência admonitória (fls. 47) e sendo intimado pessoalmente (fls. 69/70), não atendeu à determinação judicial e nem comprovou eventual impossibilidade de cumprir as penas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal (fls. 73).

A defesa, por meio da advogada constituída nos autos, intimada a se manifestar sobre o requerimento do órgão ministerial, informou sobre as tentativas frustradas em localizar o apenado (fls. 77 e fls. 82/83).

Ante o exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e converto as penas restritivas de direitos substitutivas cominadas ao sentenciado Diego Freire Pinheiro, em pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto.

Expeça-se mandado de prisão, com a advertência de que, cumprido, o preso deverá ser imediatamente apresentado em Juízo para audiência admonitória.

Intime-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002883-97.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Defiro a suspensão da pretensão executória em virtude da adesão ao regime de parcelamento do débito tributário pelo apenado, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal a fls. 118/119, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Requise a Secretaria à devolução da carta precatória expedida a fls. 104 tendo em vista o teor desta decisão e parecer do órgão ministerial.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0002932-41.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES LOPES DE CAMPOS JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Tendo em vista que a condenação imposta ao apenado refere-se ao pagamento de prestação pecuniária, multa e custas, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das penas atualizado.

Após, considerando a alegação da Defesa a fl. 54, intime-se pessoalmente o apenado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o efetivo cumprimento das penas impostas nestes autos concernentes aos pagamentos da prestação pecuniária, da multa e das custas processuais, utilizando-se os seguintes parâmetros:

1ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 02 (dois) salários-mínimos devidamente atualizado até o pagamento, a ser revertida em favor de entidade social designada pelo Juízo da Execução Pena. O depósito será efetuado na conta corrente nº 005-2082-9, da agência 2746 da Caixa Econômica Federal, conta única deste juízo, sediada neste fórum federal, aberta nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00295, de 4 de junho de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;

2ª) MULTA: 20 (vinte) dias-multa atualizados monetariamente, em favor da União, será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 200333; Gestão: 00001; Código: 14600-5 - Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.

3ª) CUSTAS: as custas processuais da ação penal nº 0000317-54.2011.4.03.6123 no valor de R\$ 297,95 serão recolhidas por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 090017; Gestão: 001; Código: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA) - Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000664-77.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DONIZETI GODOY(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI E SP168744 - FLAVIO MANTOVANI PINTO)

Considerando que o apenado possui advogado constituído, preliminarmente, manifeste-se a defesa sobre o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 62, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000111-93.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Autos nº 0001029-34.2017.4.03.6123A defesa postulou novo cálculo da pena a ser executada, sob a alegação de que a pena privativa de liberdade foi substituída, na sentença, por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída (fls. 62). Porém, o comando condenatório que transitou em julgado foi o acordão proferido pelo Tribunal Regional (fls. 24/27), que traz, quanto à questão suscitada pela defesa, o seguinte trecho: Assim, substituo, de ofício, as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período igual ao da condenação, em substituição a ser indicada pelo juízo das execuções (CP, art. 46); e (ii) prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa a fls. 62 e determino a continuidade da execução penal. Considerando a regularidade dos atos de comunicação processual quanto à execução da pena de prestação de serviços à comunidade pelo tempo total de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, é desnecessário expedir ofício à Central de Penas Alternativas. Intime-se a defesa e o sentenciado, por meio de seu advogado, para dar continuidade ao cumprimento da pena. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000310-52.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-72.2016.403.6123 ()) - ROZILENE MARIA DA CONCEICAO(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Considerando a manifestação do requerente a fls. 50/52 e documentos de fls. 55/54, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe qual o efetivo valor transferido na conta 005.86400387-3 e o motivo pelo qual não houve a aplicação da correção monetária sobre a importância de R\$ 5.000,00 desde a data da abertura da conta no Juízo de origem, em 24/10/2016, conforme determinado na decisão de fls. 46, no momento do levantamento do alvará nº 3867188 pelo requerente. Deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal informar o valor correspondente à correção monetária do valor principal de R\$ 5.000,00, desde 24/10/2016 (data do depósito original - fls. 32), para fins de expedição de alvará complementar.

Intime-se e, com a vinda da resposta, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014079-65.2008.403.6181 (2008.61.81.014079-2) - JUSTICA PUBLICA X TEREZA VOROS X SILVIO VOROS X FRANCISCO CARLOS AVANCO(SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X EDGAR DAS CHAGAS(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES FRANCO) X ROBERTO JAMIL HASSEM(SP116676 - REINALDO HASSEN)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida a fls. 879.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-92.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO MASSAYUKI HIGA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a questão suscitada nos autos da execução da pena (cópia da assentada juntada a fls.337) já foi apreciada a fls. 324/326, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-56.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Mantenham-se os autos em Secretaria por 10 (dez) dias para vista.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-33.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP401361 - MARCIO BRANDI)

Considerando que o acusado constituiu novo advogado a fls. 425, intime-se a Defesa para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-90.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROBSON CAETANO DE MORAES(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 293/296 para o Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Diego Robson de Caetano de Moraes a fls. 301.

Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-70.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MILTON APARECIDO BRIZOLA(SP264076 - VILSON RODRIGUES DOS SANTOS)

Não obstante a manifestação do acusado a fls. 247 e parecer do Ministério Público Federal a fls. 254, a compensação dos valores devidos pelo acusado à título de pena e o levantamento de eventual saldo remanescente da fiança serão objeto de apreciação nos autos da execução da pena distribuída sob nº 0000185-50.2018.403.6123.

Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova as alterações necessárias de modo que o valor depositado para pagamento de fiança (guia de depósito a fls. 43) e atrelado aos autos da ação penal nº 0000227-70.2016.403.6123, seja agora vinculado ao processo da execução de pena sob nº 0000185-50.2018.403.6123.

Feito, traslade-se cópia das fls. 247, 254 e desta decisão para os autos da execução penal acima citada, bem como da resposta da Caixa Econômica Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-78.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X JOSE NATALINO SANTOS DE OLIVEIRA(SP381983 - DINALVA FERREIRA PEDROSO DA SILVA) X FLEID UILSON SERENCH X ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO(PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES) X EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA(PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES) X FATIMA MARCHIORI GARCIA X ANA MARIA LUCAS VIEIRA DA SILVA X PAULO SILVEIRA DE LIMA X VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA

Passo à análise das respostas à acusação apresentadas pelos denunciados:

1º CARLOS RIGINIK JUNIOR (fls. 1354/1366), alega que falta justa causa para a ação penal, a conduta que lhe é imputada é atípica porque não prevista no preceito legal indicado, que não cabe ao prefeito fiscalizar e coordenar os procedimentos realizados pela comissão de licitação, não há imputação de conduta dolosa por parte do denunciado. Pede a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, sua absolvição sumária.

2º ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUZA (fls. 1388/1392), alegam, em síntese, que não tiveram participação e não praticaram nenhuma das condutas descritas na denúncia. Requereram, ainda, a realização de exame grafotécnico nos documentos constantes no processo de licitação.

Decido.

Com efeito, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Nesse ponto, cabe assentar que a negativa da autoria delitiva alegada pela Defesa de Elismar e Edivânia, é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Inicialmente, depreque-se a oitiva das testemunhas Nelson Oliveira, Ary Pinzan e Ary Pinzan Junior ao Juízo da Comarca de Atibaia/SP e da testemunha Vera Lúcia Manoel ao Juízo da Comarca de Nazaré Paulista/SP, todas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 1211, verso).

Com o retorno das cartas precatórias, cumpridas, serão deprecadas a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Carlos Riginik Junior.

A defesa das acusadas Edivânia e Elismar não indicaram testemunhas.

Intimadas as Defesas desta decisão, estarão intimadas, também, da expedição das cartas precatórias às Comarcas de Nazaré Paulista/SP e Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência nos juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, indefiro, neste momento, o pedido de realização de prova pericial grafotécnica formulado pela Defesa das corré Edivânia e Elismar, o qual poderá ser renovado ao final da instrução processual, na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, se entender pertinente fazê-lo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-12.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X BENEDITA BARBOSA BRANDAO(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP13334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI E SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X RICARDO ICHIRO NAKAI(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FABIO LEANDRO GAGLIARDI RODRIGUES(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Homologo o pedido de desistência para inquirição da testemunha Pollyana Ramos Ferreira formulado pela Defesa do corréu Mauro de Paiva e constante no termo de audiência juntado à fls. 415.

Depreque-se a oitiva da testemunha Meire Yano ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP, tendo em vista a endereço informado a fls. 388/389.

Intimadas as Defesas desta decisão, estarão intimadas, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com o retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas Defesas, cujas localidades permitem praticar o ato por meio do sistema de videoconferência, seguida de interrogatório dos acusados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-45.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DURAZZO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E MG167173 - CLEIDIANE VIANA DOS SANTOS) X SERGIO LUIS DURAZZO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E MG167173 - CLEIDIANE VIANA DOS SANTOS)

Não obstante a presença do advogado de Defesa do acusado Ricardo Durazzo na audiência do dia 03.10.2018, a fim de justificar a ausência do réu no interrogatório, verifico na certidão juntada a fls. 185, que o referido réu mudou-se de endereço sem informar este Juízo.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa junte ao processo comprovante de endereço atualizado do acusado Ricardo Durazzo, observando-se os termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Feito, intime-se o acusado Ricardo Durazzo da audiência designada a fls. 189.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009129-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDISON ANTONIO NUNES PINHEIRO(SP121326 - HOMERO APARECIDO DE MORAIS)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida a fls. 191.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000212-67.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA DOS SANTOS GOMES DE SA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 277/281 para o Ministério Público Federal e para a Defesa.

Em seguida, oficie-se a Caixa Econômica Federal encaminhando cópia da sentença, tendo em vista a condenação da acusada à reparação dos danos causados pela infração, fixando como valor mínimo, o montante de R\$ 114.983,20 (atualizado até 21.11.2016), para as providências que entender cabíveis.

Após, expeça(m)-se a(s) carta(s) de guia de execução definitiva.

Cumpra-se o determinado nos artigos 292 e seguintes do provimento COGE nº 64/2005.

Inscruva-se o nome do(s) sentenciado(s) no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Justiça Eleitoral para a providência prevista no artigo 15, inc. III da Constituição da República.

Informe-se a condenação ao Instituto Nacional de Identificação - (INI - Polícia Federal) e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD).

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado de ACUSADO para CONDENADO.

Tendo em vista o deferimento da gratuidade processual a fls. 281, fica suspenso o pagamento das custas processuais em favor da ré.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-28.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DALCIN(SP287174 - MARIANA MENIN) X VALERIA PASCOAL(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados Luis Fernando Dalcin, Valéria Pascoal, Aguinaldo dos Passos Ferreira e Luis Carlos Ribeiro, designo o dia 31 de janeiro de 2019, às 14h30min, neste juízo federal.

Requisite-se a escolta e apresentação da acusada Valéria Pascoal, presa por outro processo (fls. 124/126).

Os demais acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como os seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-83.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO JOSE TROMBINI(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Homologo o pedido de desistência formulado pela defesa em relação ao pedido de cópias do inquérito policial nº 0080214-76.2010.8.26.0050 (fls. 360).

No mais, a indicação de assistente técnico pela Defesa está vinculada ao pedido de prova pericial, cuja pertinência será apreciada em sentença, conforme decidido a fls. 315.

Não havendo outras diligências requeridas pelas partes, intimem-se primeiramente o Ministério Público Federal e, em seguida, a Defesa para que no prazo de cinco dias apresentem alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Após, tomem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-69.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ARMANI CONTI(SP189719 - PATRICIA DE GODDI SALOMAO E SP413307 - MURILO AFONSO REIS REDIGOLO)

Trata-se de resposta à acusação apresentada por TIAGO ARMANI CONTI (fls. 71/83), em que a defesa requer, a rejeição da peça acusatória sob a alegação: a) ausência formalidade na realização da perícia feita por amostragem e obscuridade quanto a quantidade apreendida e a origem dos cigarros e, b) inépcia da denúncia, por ausência de exposição suficiente do fato delituoso com todas as suas circunstâncias.

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A alegada controvérsia em relação à perícia e ao material apreendido será esclarecida durante a instrução processual, em juízo, sob contraditório.

Por outro lado, a força probatória dos elementos de informação produzidos em sede policial será aquilutada na sentença. Neste momento, são suficientes para concluir pela justa causa para ação penal.

De outra sorte, a denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Serra Negra/SP a oitiva das testemunhas Edson Alexandre de Vasconcellos e Flávio Montessinos Godoi Junior (guardas municipais), arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 56)

Com o retorno da carta precatória, cumprida, será deprecada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa a fls. 83, que reside no município de Águas de Lindóia/SP (fls. 83).

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-11.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIOS SOTIROS PEGOS(SP397710 - JULIANO JOSE DE PAULA CUNHA JUNIOR E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Ação Criminal nº. 0000013-11.2018.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Demétrios Sotiros Pegos SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Demétrios Sotiros Pegos, CPF nº 232.799.628-70, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 25.01.2018, pela manhã, na Rua João Ribeiro, número 116, bairro Centro, na cidade de Joanópolis - SP, policiais militares e civis, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão para investigar possível prática de tráfico de drogas, dirigiram-se ao local dos fatos e encontraram com o acusado uma cédula de cem reais aparentemente falsa, a qual foi submetida à perícia que atestou sua falsidade. A denúncia foi recebida em 12.03.2018 (fls. 93/94). O acusado foi citado (fls. 141) e o advogado que lhe foi nomeado apresentou resposta à acusação (fls. 145/147). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 149). Na fase de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 164). O acusado foi interrogado (fls. 177/178). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 176). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 180/181, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 187/189, requereu a absolvição, sob os seguintes argumentos: a) o acusado não tinha consciência da falsidade da nota, pois ela estava em meio a outras verdadeiras e sua falsificação não é grosseira; b) o laudo pericial é imprestável, pois não indicou quais técnicas foram utilizadas para constatar a falsidade, não restando devidamente comprovada a materialidade do crime; c) é cabível a desclassificação do delito para o previsto no artigo 171 do Código Penal, ou, ainda, para o estabelecido no artigo 289, 2º, do mesmo código; d) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e pelo laudo pericial de fls. 111/115, onde se atesta que a

cédula periciada é falsa, por não apresentar os elementos de segurança típicos das verdadeiras. O laudo não é inservível como pretende a Defesa, pois o perito, por óbvio, se valeu de técnicas e instrumentos adequados, além do que não há, nos autos, qualquer indicativo de que a cédula seja verdadeira. Embora não tenha valor absoluto a assertiva do perito de que a falsificação é de boa qualidade, sendo capaz de enganar pessoa de entendimento mediano, o fato é que a nota pode ser transferida à vítima em episódios excepcionais onde ela não a pode verificar, como no período noturno ou em situações de pressa. Logo, no caso concreto, é de se afastar o caráter grosseiro da falsificação e qualquer possibilidade de tipificação dos fatos como crime patrimonial. A autoria, relativa ao acusado, está comprovada pelo conjunto probatório dos autos. O policial militar Walter Herrera e o policial civil Nilson Garcia de Oliveira nararam, em sede judicial (fls. 164), as circunstâncias em que interceptaram o acusado e apreenderam com ele, precisamente em seu guarda-roupa, a cédula falsa. O acusado, em interrogatório judicial (fls. 178), admitiu que possuía a cédula em sua casa, mas que não sabia de sua falsidade. Alegou que a nota estava em meio a dinheiro que sua companheira recebera a título de bolsa-família. Aduziu que a moeda poderia ter sido recebida como pagamento de aluguéis de seu sítio ou por serviços prestados como ajudante de pedreiro ou mesmo decorrer do benefício da companheira. As explicações não são verossímeis. Não há, nos autos, comprovação de que o acusado era locador de propriedade rural ou prestador de serviços e que a cédula tenha sido recebida por força dessas atividades. Igualmente, não foi produzida prova documental do recebimento da referida bolsa-família. De outra parte, a prova não evidenciou a cédula falsa estivesse num maço de notas verdadeiras provenientes da venda de entorpecentes, de modo a gerar a possibilidade de que o acusado pudesse tê-la recebido por conta de tal comércio, circunstância que, em tese, afastaria o dolo. Note-se que o acusado negou comercializar drogas. Finalmente, inexistiu qualquer indicativo de que o acusado tivesse recebido a nota como verdadeira, ou seja, de boa-fé, o que afasta a aplicação da forma privilegiada do delito. Conclui-se, pois, pelas circunstâncias exteriores à conduta, que o acusado guardava consigo cédula falsa, ciente da contrafação, infringindo o artigo 289, 1º, do Código Penal. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não há atenuantes. Aplico a agravante da reincidência, com base no artigo 61, I, do Código Penal, pois, conforme certidão de fls. 19 do apenso de antecedentes, o acusado foi condenado por crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, por sentença transitada em julgado em 19.01.2015. Por consequência, aumento a pena-base em 1/6, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, nesse caso, com majoração proporcional. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, já que o acusado é reincidente. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I e III e 3º, do Código Penal, haja vista que a reincidência não é específica e o presente fato foi cometido sem violência ou ameaça a pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Demétrios Sotírios Pegos, CPF nº 232.799.628-70, a cumprir 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e da fixação do regime semiaberto para seu cumprimento, havendo perspectiva de progressão, considerado que está preso desde 25.01.2018, deixa de ser necessária sua prisão preventiva, pelo que a revogo, podendo o réu recorrer em liberdade. Aplico, contudo, as medidas cautelares de comparecimento mensal a este Juízo, caso seja libertado pela Justiça estadual, para informar e comprovar trabalho lícito, e proibição de ausentar-se da Comarca de residência, por mais de 15 dias, sem autorização deste Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 270, V, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para sua destruição, permanecendo apenas uma nos autos. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 11 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-98.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIOR PEDROSO GONCALVES (SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI)

Analisando a resposta à acusação apresentada por FABIO JUNIOR PEDROSO GONÇALVES (fls. 128/136), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nazaré Paulista/SP a oitiva da testemunha Raíaela da Silva Marcolino arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 82, verso) e também requerida pela Defesa (fls. 136).

Com o retorno da carta precatória, cumprida, serão deprecadas a oitiva das testemunhas José Glauco Silveira Lobo Ferreira e Luciano Peranovich, ambos indicados pela Defesa (fls. 135).

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste sobre a divergência no nome do acusado constante na denúncia e nos documentos de fls. 224 (dados da Receita Federal) e fls. 07 (no Apenso I).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SARA VIEIRA PARUSSULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP

DECISÃO

O presente *writ* foi originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá - SP, mas redistribuído a este juízo em razão da sede da autoridade coatora.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos eletrônicos.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 24 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA - SP134195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Defiro os benefício da justiça gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 24 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDERALDO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício (NB 0813482500 – DIB 18.03.91) fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Assim, traga a parte autora demonstrativo da revisão do benefício LSCBREV02 ou consulta revisão de benefícios (BENREV).

Int.

TAUBATÉ, 19 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-12.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - RJ123011, ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício, com DIB entre 05.10.1988 a 05.04.1991, fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Assim, traga a parte autora demonstrativo da revisão do benefício LSCBREV02 ou consulta revisão de benefícios (BENREV).

Int.

Taubaté, 19 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-78.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES - ME, RAFAEL JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015.

Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.

II- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

III - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor.

III- Se infrutífera a pesquisa de bens do devedor, manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem mérito.

Int.

Taubaté, 12 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MILVANEIS LEMOS VOGADO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no Juizado Especial de Taubaté - SP, objetivando reconhecimento de tempo especial e a concessão de benefício previdenciário.

Os autos foram encaminhados para esta 1ª Vara de Taubaté em virtude da MM.ª Juíza Suscitada haver verificado que o benefício econômico pretendido pela parte demandante no presente feito representa valor superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, em que pese a parte autora ter apresentado renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, conforme petição de fls. 56 (ID 607108).

Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015, in verbis:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No caso, embora a Contadoria do JEF tenha confeccionado cálculos demonstrando que o benefício econômico pretendido no presente feito supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, - R\$ 66.901,48, em petição juntada às fls. 56 (ID 607108), a parte autora apresenta renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Desse modo, entendo que o presente feito é de competência dos Juizados Especiais Federais.

Nessa esteira, são as seguintes jurisprudências:

PROCESSIONAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SU. (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª R causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (TRF-3 - CC: 23452 SP 2010.03.00.023452-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 03/02/2011, PRIMEIRA SE (destaque))

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA, DEMANDANTE (FL. 05 - ÚLTIMO PARÁGRAFO). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DO CONDOMÍNIO PROPOR DEMANDA. AÇÃO DE COBRANÇA. - No presente caso, cuida-se indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ilana Louzada Cavalcante de Albuquerque em face da Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa remonta a R\$ 30.600,00. - Como o valor atribuído à causa pelo autor não ultrapassa o limite fixado no artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, e considerando que a matéria em comento na lide originária não se insere nas hipóteses de exclusão previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, do mencionado diploma legal, a competência do foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial é absoluta. - A própria autora, à fl. 05, afirma que "(...) Dá-se à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), renunciando a parte autora a qualquer quantia acima de 60 (sessenta) salários mínimos. (...)". - "A parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar a parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual" (Precedentes do Colendo STJ e desse Egrégio TRF-2R). - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo do 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ. CC 201202010016821 Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, TRF2, E-DJF2R - Data::16/05/2012 - Página::456 (destaque)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. 1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal, no foro onde instalada, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor. 2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos. 3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. TRF3. Data de publicação: 25/11/2016. (grifado)

Com efeito, a jurisprudência solidificou-se no sentido de que seria possível à parte autora renunciar à parcela do valor da causa que excedesse os 60 salários mínimos a fim de beneficiar-se do rito mais célere dos juizados especiais, visto que se trata de direito patrimonial disponível.

No caso, a parte autora propôs a presente ação originariamente no JEF. Contudo, ao realizar os cálculos de liquidação, este constatou valor de alçada superior a 60 salários mínimos, ocasião em que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, em pese a expressa renúncia da parte autora aos valores excedentes.

Destarte, diante da renúncia expressa da parte autora em receber valores acima de 60 salários mínimos, temos que o valor da causa não supera o limite de alçada do JEF, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.

Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, "e", da CF.

Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001623-32.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

DESPACHO

I- Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.

II- Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação do presente embargos à execução, no prazo legal.

III- Apensem-se aos autos principais.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta na Titularidade da 1.ª Vara

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500965-08.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: COSTA FORTE GERENCIAMENTO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP, ANTONIO COSTA, FLAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

No caso em apreço, consoante análise aos documentos apresentados e em consulta aos dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que existe um benefício de Aposentadoria (NB 187.107.880-03) em nome do autor Antônio Costa. Sendo assim, não persiste o valor da renda informada na inicial.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o valor total de sua renda para fins de adequada aferição da necessidade da gratuidade.

Por outro viés, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor Flávio Costa e à empresa Costa Forte.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-81.2018.4.03.6121

AUTOR: MANOEL RICARDO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I - Não há relação de dependência com o feito mencionado na certidão ID 1172885.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de \$75.981,65.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121
AUTOR: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO
Advogado do(a) RÉU: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Construtora LUCCA & Silva LTDA. (ID 11126042), nos termos do artigos 350 e 351, ambos do CPC.

Na oportunidade, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também os réus, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 23 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121
AUTOR: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO
Advogado do(a) RÉU: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Construtora LUCCA & Silva LTDA. (ID 11126042), nos termos do artigos 350 e 351, ambos do CPC.

Na oportunidade, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também os réus, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 23 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-48.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01/07/1976 a 30/07/1987 e de 19/11/2003 a 12/01/2009, alegando ter laborado em condições insalubres, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.503.240-4 em aposentadoria especial.

Devidamente citado, o INSS reconheceu parcialmente a procedência da ação, enquadrando como especial o período de 01/07/1976 a 30/07/1987 e apurando o montante de 41 anos, 6 meses e 15 dias, com a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB/148.503.240-4, com DIB em 12/01/2009, com RMI revista de R\$2.194,89 e RMA revista em 12/2016 de R\$3.561,42.

Dada vista à parte autora, esta informou a concordância parcial do reconhecimento administrativo e da implementação da revisão, bem como manifestar o seu interesse de agir no prosseguimento da ação para o período controvertido de 19/11/2003 a 12/01/2009.

No presente caso, não ainda não houve enquadramento do período reconhecido, tampouco foi realizada a revisão do benefício no âmbito administrativo, pois, como bem apontado pelo INSS, é necessária sentença homologatória para que o acordo produza efeitos, uma vez que se trata de processo judicial.

Em que pese a concordância da parte autora quanto ao reconhecimento do INSS, verifico que o mesmo requer o prosseguimento do feito no que diz respeito ao reconhecimento do período de 19/11/2003 a 12/01/2009 e a concessão de aposentadoria especial.

Assim, quanto ao período controvertido, é necessária a dilação probatória.

De outra parte, quanto ao requerimento de TUTELA CAUTELAR formulado pela parte autora para que seja apresentada agendamento/resposta Administrativa ao Requerimento Administrativo de Revisão do segurado, frente aos novos documentos referentes aos períodos de labor nas empresas WOLKSWAGEN DO BRASIL e INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION, ainda não analisado pela autarquia ré, esse Juízo entende prescindível para a propositura da ação.

Com efeito, os casos de revisão de benefício dispensam o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

Ademais, pode ocorrer a limitação dos efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação.

Assim, em termos de prosseguimento, digam as partes se pretendem produzir outras provas para comprovação da especialidade do período controvertido.

Após, tomem conclusos.

Int.

Taubaté, de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-89.2018.4.03.6121
AUTOR: TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Não há relação de dependência com os feitos mencionados na certidão ID 11728185.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 23 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-86.2018.4.03.6121
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de \$167.396,17.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-04.2018.4.03.6121

AUTOR: RUBENS DONIZETI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de \$67.824,75.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de \$62.839,92.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de \$158.263,69.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-46.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de \$ 74,894.15 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-49.2018.4.03.6121
AUTOR: PEDRO LUIZ SAMPAIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatee que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 11790900 .

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 91.588,99 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalva que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inútil, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais ou junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2018..

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-84.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO PEREIRA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES
REPRESENTANTE: SILVANIA GUILHERME PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, conforme o termo de audiência ID 11663718, intimem-se as partes a se manifestarem de possuem algo mais a ser requerido.

Após, retornem-me os autos para sentença.

Int.

Taubaté, 22 de outubro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-84.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO PEREIRA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES
REPRESENTANTE: SILVANIA GUILHERME PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, conforme o termo de audiência ID 11663718, intimem-se as partes a se manifestarem de possuem algo mais a ser requerido.

Após, retornem-me os autos para sentença.

Int.

Taubaté, 22 de outubro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000216-25.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: DECO COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo Do PIS e COFINS. A parte autora formulou pedido de tutela de urgência para que seja determinada a exclusão aludida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Aduz a parte autora, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que a discussão afeta à conceituação da receita bruta envolve a regular delimitação da base de cálculo do PIS e COFINS e que já houve pronunciamento do STF acerca do assunto reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido ID 847350, tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003178-51.2017.4.03.0000 interposto pela parte autora (ID1111293) e no mérito o e. TRF da 3ª Região deu provimento (ID 4614057).

Contestação da União Federal ID 1079089, sustentando a improcedência da ação e "acaso se entenda pela exclusão do ICMS (valor destinado ao pagamento...) da base de cálculo da PIS e da COFINS, que se estabeleça ser este somente o ICMS comprovadamente recolhido pelo autor, e levando-se em conta o princípio da não cumulatividade".

Réplica ID 1294422, ratificando os termos da petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." – REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011.

Conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

A empresa autora tem por objeto social indústria e comércio de materiais plásticos em geral e a importação e exportação de materiais plásticos e seus correlatos (cláusula 2ª do contrato social ID 819399). Desse modo, comprovou ser contribuinte dos tributos PIS, CONFINS e ICMS.

Desta feita, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tema competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

No caso concreto, estão presentes os requisitos do artigo 311 do CPC, II, na medida em que as alegações de fato foram comprovadas documentalmente e há tese firmada, conforme explicitado acima.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora restituir as quantias correspondentes à referida exclusão recolhidas no período de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente a partir dos recolhimentos indevidos, segundo os índices fixados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, com a incidência de juros moratórios pela Taxa SELIC a partir do trânsito em julgado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo a União Federal se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito de restituir as quantias correspondentes à referida exclusão recolhidas no período de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente a partir dos recolhimentos indevidos, segundo os índices fixados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, com a incidência de juros moratórios pela Taxa SELIC a partir do trânsito em julgado.

Condono a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, e § 5.º, do CPC/2015.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do §4º II do artigo 496 do CPC. P.R.I.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5330

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-89.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP X LUIS CARLOS ALVES (SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP164668 - LUCIANA LOPES BOTTEON)

Proceda-se à reavaliação do bem construído considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/05/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/05/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/07/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001027-24.2004.403.6122 (2004.61.22.001027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO UNIVERSO DE TUPA LTDA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/05/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/05/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/07/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Fica a exequente cientificada de que a transição processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001223-91.2004.403.6122 (2004.61.22.001223-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X GRANJA BRASSIDA LTDA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Fls. 177/178. Em relação ao pedido de utilização do sistema INFOJUD, Não cabe a renovação ou a reiteração de questão já decidida nos autos (fl. 127 e155). Com efeito, não se conhece matéria já discutida em outra oportunidade, da qual a parte não recorreu, uma vez que sobre ela operou a preclusão (art. 507 e 508, CPC). No mais, proceda-se à reavaliação do bem construído considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/05/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/05/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/07/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário. INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUATUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDORES HIPOTECÁRIOS E CREDORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Fica a exequente cientificada de que a transição processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001147-23.2011.403.6122 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LUIS CICERO MARIANO(SP374233 - RODOLFO IGNACIO ALICEDA)

Proceda-se à reavaliação do bem construído considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 25/03/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 24/06/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 26/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário. INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUATUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDORES HIPOTECÁRIOS E CREDORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Fica a exequente cientificada de que a transição processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000569-55.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-52.2013.403.6122 ()) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA E SP332902 - RENAN BRAGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Tendo em conta a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, equiparando-se ao crédito trabalhista, defiro o requerimento formulado pela exequente. Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/05/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/05/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/07/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 219ª Hasta: Dia 16/09/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001287-52.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-79.2013.403.6122) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P
Tendo em conta a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, equiparando-se ao crédito trabalhista, defiro o requerimento formulado pela exequente. Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/05/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/05/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/07/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 219ª Hasta: Dia 16/09/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal

Doutor **PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**

Juiz Federal Substituto

Bel. **ALEXANDRE LINGUANOTES**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4541

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000497-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOSE GARCIA LUIZ X LUIZA CLEMENTE LUIZ

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executada: JOSE GARCIA LUIZ e LUIZA CLEMENTE LUIZ

DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO

Fls. 281: defiro. Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª (Grupo 06/2019) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 247 (IMÓVEL matrícula Nº 15.825 do C.R.I. de SANTA FÉ DO SUL/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e depositária LUIZA CLEMENTE LUIZ (CPF. 254.728.508-86), com endereço na Rua Mário de Andrade, nº 435, Rubincia/SP, CEP. 15790-000.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO do executado JOSE GARCIA LUIZ (CPF. 786.896.948-20), com endereço na Rua Mário de Andrade, nº 435, Rubincia/SP, CEP. 15790-000.

Intimem-se. Cunpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME X MAURICIO FERRARE MEIRA(SPI27390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executada: MAURICIO FERRARE MEIRA ME e MAURICIO FERRARE MEIRA

DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO - OFÍCIOS Nºs: 1266/2018, 1267/2018 e 1268/2018

Fls. 248: defiro. Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª (Grupo 06/2019) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 109/110 (IMÓVEL matrícula Nº 20.888 do C.R.I. de PEREIRA BARRETO/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e depositário MAURICIO FERRARE MEIRA, brasileiro, solteiro, farmacêutico, CPF. 222.582.558-05, com endereço na Rua Cyro Maia, 1150, centro, Pereira Barreto/SP, CEP. 15370-000.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e depositário MAURICIO FERRARE MEIRA, brasileiro, solteiro, farmacêutico, CPF. 222.582.558-05, com endereço na Rua São Francisco de Assis, nº 1810, Pereira Barreto/SP, CEP. 15370-000.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO do(a) executado(a) MAURÍCIO FERRARE MEIRA ME, CNPJ. 04.937.189/0001-02, com endereço na Rua Cyro Maia, nº1278, centro, Pereira Barreto/SP, CEP. 15370-000.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO do(a) banco hipotecário BANCO DO BRASIL, sito à Rua Cozo Taguchi, 1481, Pereira Barreto - SP, 15370-000.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 1266/2018 ao Juízo da 2ª VARA CÍVEL da comarca de ARAÇATUBA/SP, sito à Praça Doutor Mauricio Martins Leite , 60 - Vila São Paulo - CEP 16015-600 - Araçatuba - SP, direcionado aos autos do processo nº de ordem 0167/2009 que tramita por aquele juízo.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 1267/2018 ao Juízo da 1ª VARA CÍVEL da comarca de PEREIRA BARRETO/SP, sito à Rua Francisca Senhorinha Carneiro , s/n - Vila Municipal - CEP 15370-000 - Pereira Barreto - SP, direcionado aos autos do processo nº de ordem 0003618-48.2010.826.0439 que tramita por aquele juízo.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 1268/2018 ao Juízo da 1ª VARA CÍVEL da comarca de PEREIRA BARRETO/SP, sito à Rua Francisca Senhorinha Carneiro , s/n - Vila Municipal - CEP 15370-000 - Pereira Barreto - SP, direcionado aos autos do processo nº de ordem 0001414-94.2011.826.0439 que tramita por aquele juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000358-52.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS JUNIOR ALVES(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SPI87984 - MILTON GODOY)

Certidão retro: intime-se mais uma vez a exequente para que recolha as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001681-24.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.C. DE FREITAS SANTA FE DO SUL - ME X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Certidão retro: intime-se mais uma vez a exequente para que recolha as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000429-44.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NUNES & SUZUKI DROGARIA LTDA - ME X ALCIR REGIS NUNES X LIDIANE VOLPATI SUZUKI NUNES

Certidão retro: intime-se mais uma vez a exequente para que recolha as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001065-10.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA

Certidão retro: intime-se mais uma vez a exequente para que recolha as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000161-78.2002.403.6124 (2002.61.24.000161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUIZ VALDIR CAETANO MOTA - ME X LUIZ VALDIR CAETANO MOTA(SPI35220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)

Vistos.

Fls. 445/452: o executado pede cancelamento do registro de indisponibilidade sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.535 do C.R.I. Jales/SP, levada a efeito por ordem do Ofício nº 2675/2006, expedido às fls. 229.

Alega o mesmo que referido imóvel é bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, tendo em vista ser o único imóvel de sua propriedade e residência da família.

Reputo desnecessária vista à exequente para manifestação, uma vez que o entendimento do juízo a respeito da questão não contraria seus interesses, conforme abaixo se verá.

Mantenho a constrição em comento, eis que a medida não tem o condão de ameaçar a propriedade nem o uso do bem, tampouco a moradia pela parte executada, sendo esta função primordial protegida pelo instituto bem de família.

A indisponibilidade, neste caso, trata-se de medida acautelatória, a fim de resguardar a exequente de eventual intuito dilapidador do executado, que pode dar cabo ao bem, sem reservar numerário para saldar a dívida em cobro.

Ademais, o caráter de bem de família não interfere na sua indisponibilidade, uma vez que a medida não implica expropriação de bem - precedente do STJ (AGRESP 200701157521 - DJE DATA:07/08/2008; RESP 200502046314 - DJE DATA:03/03/2008).

A propósito, o próprio Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região já decidiu nesse sentido:

AC 00012107420084036115 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733955) - PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI Nº 8397/1992. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. - Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao agravante requerer que seja conhecido o agravo retido nas razões da apelação ou na sua resposta. In casu, verifica-se que o contribuinte, que interpôs o agravo que foi convertido em retido (nº 2008.03.00.038778-0), não lhe faz menção em sua peça recursal, tampouco pleiteia seu conhecimento. Desse modo, o agravo retido não deve ser conhecido. - Os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.397/1992 preveem como requisito para o ajuizamento da medida cautelar fiscal a constituição do crédito e não a constituição definitiva do crédito. Julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido (Agravo em RESp nº 720.574/MG e RESp 466723/RS). In casu, restaram comprovadas a constituição dos créditos de R\$ 545.512,73 e R\$ 1.333.093,84, que foi realizada mediante auto de infração, conforme processos administrativos nº 13857.000573/2006-16 e 13857.000079/2007-24, respectivamente, ambos relativos ao IRPF, e a existência de recurso administrativo no ato da propositura da medida cautelar não tem o condão de afastá-la. Aliás, os artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992 levam a esse mesmo entendimento, qual seja, de que a pendência de processo administrativo não impede o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Ainda que assim não fosse, há 2 (dois) casos, porém, em que o requerimento da medida cautelar fiscal independe da prévia constituição do crédito tributário: (a) na hipótese de o devedor ter sido notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal e ponha ou tente pôr seus bens em nome de terceiros ou, ainda, (b) quando o devedor aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Receita Federal competente, quando exigível em virtude de lei (Lei nº 8.397/1992, art. 1º, parágrafo único), que ocorreu no caso dos autos, porquanto após ser notificado acerca do arrolamento dos seus bens, em 02/04/2007, o apelante, em 02/04/2008, vendeu o imóvel de matrícula nº 98.482, cuja alienação foi registrada em 02/05/2008, para ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES, sem proceder à comunicação do fisco, exigência disposta no artigo 2º, inciso VII, da Lei nº 8.397/92, combinado com o artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/1997, razão pela qual a sentença deve ser mantida sob este aspecto. - O requisito do inciso I está presente, à vista da prova da existência dos créditos de R\$ 545.512,73 e R\$ 1.333.093,84, provenientes dos autos de infração, inscritos em dívida ativa e posteriormente executados. De outro lado, foram atendidos os pressupostos dos incisos VI e VII, da Lei nº 8.397/1992, combinado com o artigo 64, 3º e 7º, da Lei nº 9.532/1997, uma vez que os débitos do contribuinte somam mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido, informação que não foi impugnada pelo recorrente e, conforme explicitado anteriormente, após ser notificado acerca do arrolamento dos seus bens, em 02/04/2007, vendeu para ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES o imóvel de matrícula nº 98.482, em 02/04/2008, cuja alienação foi registrada em 02/05/2008, sem proceder à comunicação do fisco. Assim, preenchidos os requisitos legais, deve ser mantido o deferimento da medida cautelar fiscal, consoante estabelecido na sentença recorrida. - O artigo 4º da Lei nº 8.397/1992 não excepciona o bem de família, cuja impenhorabilidade não restou violada, pois tal medida não implica expropriação do bem, de modo que não há que se falar em desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à família, do direito social à moradia (art. 6º, caput, da CF) e ao direito de propriedade. Com efeito, o eventual caráter de bem de família dos imóveis não interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação, resguardados os demais direitos decorrentes da propriedade, quais sejam de uso, gozo e fruição da coisa, tratados nos artigos 5º, inciso XXII, da Constituição Federal e 1228 e seguintes do Código Civil. - Indeferidos os pedidos de fls. 963/964, 1003/1005, 1078/1088 e 1117/1124. - Apelo desprovido. - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão de fls. 434.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001248-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001248-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSAJES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SPI73021 - HERMES NATALIN MARQUES E SPI11837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@tr3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP (CNPJ. 49.651.821/0001-87) e FRANCISCO SPOLON MARQUES (CPF. 172.349.808-49)

Nº DE REFERÊNCIA a CDA(s): 80 4 02 044726-80, 80 4 02 051387-24 e OUTROS

APENSOS: 0001325-78.2002.403.6124

0000025-55.2010.403.6124

DESPACHO - OFÍCIO Nº 1036/2018 - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 376/389: ciência às partes.

Tendo em vista que os autos dos Embargos de Terceiros, processo nº 0001618-04.2009.403.6124, foram julgados definitivamente improcedentes, determino a expedição de Carta de Arrematação.

INTIME-SE o arrematante DENILSON LUGUI, para comparecimento nesta secretaria, a fim de providenciar a retirada da Carta de Arrematação.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao arrematante DENILSON LUGUI, portador do CPF. 277.183.908-37, com endereço na Rua Benedito Zanelatto, nº 267, Famlia II, São José do Rio Preto/SP.

No mais, determino conversão em renda do valor apurado pela arrematação em tela.

Para tanto, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão TOTAL em favor da UNIÃO (TRANSFORMAÇÃO em pagamento total DEFINITIVO), no prazo de 30 (trinta) dias, da(s) quantia(s) depositada(s) nos autos, representada(s) pela(s) guia(s) de fls. 350 e 361, conta(s) judiciais nº(s) 0597-635-1143-4, devidamente atualizada(s) desde a data do início da conta até a efetiva conversão em renda, devendo informar ao juízo acerca do cumprimento da ordem.

Consigno ao banco operador Caixa Econômica Federal que eventuais dívidas e pedido de orientações voltadas à operacionalização da(s) medida(s) acima deverão ser direcionadas diretamente à parte exequente, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual.

Quanto ao depósito de folha 351, no valor inicial de R\$ 1.770,85, na conta nº 0597-005-1141-8, proceda à TRANSFERÊNCIA do valor TOTAL, devidamente atualizado até a data da transação, para a leiloeira, Sra. MARILAINÉ BORGES DE PAULA (representante da Confiança Leilões), conta corrente nº 21409-3, agência 4710, Caixa Econômica Federal, comunicando este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao montante representado pela Guia de Depósito à Ordem deste Juízo, juntada à folha 352, no valor inicial de R\$ 177,09, na conta nº 0597-005-1142-6, proceda-se à conversão total em favor União, devidamente atualizada, atentando-se aos seguintes dados: Unidade Gestora-UG090017, Gestão 00001, Código 18710-0-Custas Judiciais, comunicando este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

Instrui ofício cópias de fls. 350, 351, 352 e 360/361.

Com a resposta do ofício, intime-se a EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a IMPUTAÇÃO do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando o saldo remanescente da dívida, se for o caso, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006633-36.2008.403.6108 (2008.61.08.006633-1) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Processo n.º 0006633-36.2008.403.6108 Execução Fiscal Exequente: Município de Santa Fé do Sul Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo CRegistro n.º 635

/2018.SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0000438-79.2011.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. decisão monocrática de fls. 90/93, cujo trânsito em julgado se deu em 22/05/2017 (fl. 94). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Nota que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem constrições a serem resolvidas. Custas pela parte exequente, observando-se a isenção legal que goza. Considerando que não houve manifestação relevante pelo patrono do executado nestes autos, tendo a atuação do causídico se dirigido corretamente aos embargos, onde já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 23 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

000162-82.2010.403.6124 (2010.61.24.000162-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X OSTERNO ANTONIO DA COSTA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Executado(a): OSTERNO ANTONIO DA COSTA (CNPJ/CPF. 073.604.288-15)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 1032/2018 - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 57/66: ciência às partes. Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região julgou definitivamente os Embargos à Execução, cujo resultado restou negativo ao executado, defiro o requerido pelo exequente às fls. 55/56, para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à TRANSFERÊNCIA total, em favor do CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ. 15.417.520/0001-71), do valor total depositado nos autos, na conta nº 0597.005.0890-1, representado pela guia de folha 27, devidamente atualizado(s) da data do depósito à data da efetiva transferência, para a conta informada pelo exequente, a saber: conta nº 800-2, agência 1464, operação 003, mantida no banco Caixa Econômica Federal-CEF, identificando o depósito com o número dos presentes autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1032/2018-EF-jev à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de Jales/SP.

Instrui ofício cópias de folhas 27 e 55.

Com a resposta do ofício, intime-se o Exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a IMPUTAÇÃO do valor transferido no valor da dívida na data da transferência, informando ainda, conforme o caso: o saldo remanescente da dívida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito; ou, a satisfação do crédito.

Fica desde já ciente o exequente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao exequente CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Rua Sebastião Taveira, nº 272, bairro Monte Castelo, Campo Grande/MS, CEP.: 79010-480.

Instrui Carta de Intimação cópia da resposta do ofício supra à Caixa Econômica Federal-CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000356-82.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)

Exequente: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL

Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 108/123: ciência às partes do julgamento definitivo dos Embargos a esta execução.

Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando cálculo do débito atualizado e adequado ao decidido nos embargos (fls. 108/123), inclusive fornecendo dados para operacionalizar eventual conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do exequente MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL, Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, CEP. 15775-000, Santa Fé do Sul/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Fls. 1076: a diligência pleiteada pode ser verificada pela própria parte interessada.

Fls. 1077 e 1078/1079: ciente. Anote-se.

Fls. Fls. 1080/1091: ciência às partes.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, restituindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001374-36.2013.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

Executada: SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES ME

Processo apenso: 0000945-40.2011.403.6124

- DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 137/2018

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de execuções fiscais envolvendo as mesmas partes, por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº(s) 0000945-40.2011.403.6124 a esta execução fiscal, que apesar de distribuída posteriormente, aqui encontra-se penhorado veículo que será levado à hasta. Nesta serão os atos praticados com extensão aos feito(s) apensado(s), com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretária às anotações no sistema processual (AR-AP).

Fls. 50/v: defiro. Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª (Grupo 06/2019) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 16 (veículo placas DQP-5926), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 137/2018, para INTIMAÇÃO do(a) executado(a) SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES ME, CNPJ.02.861.467/0001-51, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Califórnia, nº1019, fúndos, Jales/SP, bem como do depositário do bem, Sr. CARLOS ROBERTO FERNANDES PINHO, CPF nº 109.301.108-46, com endereço na Rua Vinte de Três, nº 1527, Jardim América, Jales/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001258-93.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GILMAR ANTONIO DO PRADO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executada: GILMAR ANTONIO DO PRADO (CPF. 704.845.978-68)

- DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 72: defiro. Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª (Grupo 06/2019) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do único bem remanescente dentre os penhorados às fls. 26, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 69, ou seja, UM TRATOR, MARCA MASSEY FERGUSON, MODELO 275, ANO 1987, SÉRIE 300.000, COM CAPOTA, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) e DEPOSITÁRIO, Sr. GILMAR ANTONIO DO PRADO (CPF. 704.845.978-68), Av. Diogo Garcia Carmona, 1242, centro, General Salgado/SP, CEP. 15300-000.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001128-69.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executada: OSWALDO SOLER JUNIOR (CPC. 041.114.618-16)

- DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 135/2018

Fls. 18: defiro. Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª (Grupo 06/2019) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 10 (IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA nº 15.653 do CRI local), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 135/2018, para INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e depositário do bem, Sr. OSWALDO SOLER JUNIOR (CNPJ/CPF. 041.114.618-16), com endereço na Rua Nove, nº 2072, centro, Jales/SP. INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se houver.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000278-78.2016.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA CRISTINA SABINO(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

Processo nº 0000278-78.2016.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado(a): FABIANA CRISTINA SABINOREGISTRO Nº 563/2018 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de FABIANA CRISTINA SABINO. Segundo informação prestada pela própria parte exequirente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 21). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação do exequirente, em decorrência da expressa renúncia ao prazo recursal exercida pelo mesmo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 06 de setembro de 2018 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001337-04.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALTAIR ANTONIO PASINI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@tr3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequirente: FAZENDA NACIONAL

Executada: ALTAIR ANTONIO PASINI (CPF. 025.837.148-05)

- DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 134/2018

Fls. 20: defiro. Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª (Grupo 06/2019) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 13 (veículo placas FSO-3924), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 134/2018, para INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e depositário ALTAIR ANTONIO PASINI (CNPJ/CPF. 025.837.148-05), com endereço na RUA MAMORE, 1225, JD. BELA VISTA, JALES/SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**1ª VARA DE OURINHOS****Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequirente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ANDRE BERNARDO RESTAURANTE - ME, ANDRE BERNARDO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PICCININ PEGORER - SP212733

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intime(m)-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA RISMAN CLINICA MEDICA - ME, JULIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, SONIA RISMAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PEDRO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (ID 9636211), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que o exequente é portador de doença grave, inclusive sendo representado nos autos por curadora (conforme ID 9636216), tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

ID 9635995: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Ante a discordância da exequente (Id. 10362008) com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada (Id. 9807422), e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, declaro ineficaz a oferta.

Id. 10362008: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10036

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000609-22.2014.403.6127 - ANGELO JOSE ZONTA - INCAPAZ X ANGELO JOSE ZONTA - INCAPAZ X TERESINHA ISABEL ZONTA BERGAMASCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Angelo Jose Zonta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3006

EXECUCAO PROVISORIA

0000308-97.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-25.2011.403.6110 ()) - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO X DIEGO SALDANHA FRANSON(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Designo a audiência admnitória para o dia 08/11/2018, às 14h40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9666. O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas, devendo o Analista Judiciário/Oficial de Justiça indagar se este possui condição de constituir defensor - certificando a resposta, sendo que, do contrário, será nomeado advogado dativo para exercer sua defesa nos autos. Cópia desta decisão servirá de Mandado de Intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DADOS DO SENTENCIADO: Diego Saldanha Franson, brasileiro, nascido em 21/12/1990, filho de Arthur Oswaldo Franson e Sarita Saldanha Franson, portador da cédula de identidade RG nº 33.992.238-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 372.280.708-52, residente à Rua Tupi, nº 73, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva/SP. Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência, proposta por **PAULO ALEXANDRE RIELLO** e **CELINA APARECIDA GARCIA RIELLO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que os autores buscam provimento jurisdicional que determine a anulação de procedimento extrajudicial de leilão de imóvel objeto de negócio jurídico de alienação fiduciária, com a suspensão do praxeamento, ou ainda, se já tiver ocorrido, a sustação dos efeitos desta, até o julgamento da presente ação

Sustentam os autores, em apertada síntese, que, em 30/06/2011, celebraram negócio jurídico de mútuo para obras, oferecendo em garantia, mediante alienação fiduciária, o imóvel situado na Rua Marechal Deodoro, esquina com Rua Coronel Licínio, Centro, Buri/SP, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva/SP, sob o nº 21.093 e 21.0945 e inscrito junto ao Município de Buri-SP - IPTU 3783.

Aduzem que pagaram as prestações até 28/07/2015, data em que o valor residual era R\$ 231.054,14. Cientes da inadimplência buscaram composição amigável com a ré, que inviabilizou com propostas que fugiam à realidade dos autores, como o pagamento a vista do débito.

Defendem que o procedimento extrajudicial de leilão, praticado pela ré, seria nulo de pleno direito, porque não se garantiu o contraditório e a ampla defesa, violando o devido processo legal, oportunidades constitucionalmente asseguradas.

Alegam que a ré agendou leilão extrajudicial, para a alienação do imóvel, para o dia **25/05/2018** (Primeira Praça) e **08 de Junho de 2018** (Segunda Praça).

Dizem que este procedimento é cautelar preparatório e que pretendem ajuizar ação de revisão e anulação da execução extrajudicial.

Requereram os autores a antecipação dos efeitos da tutela, para que: (i) seja determinada a suspensão do leilão; e (ii) caso ocorra o leilão, seus efeitos sejam suspensos até o julgamento definitivo da presente.

Na decisão de **id. 8442909** foi indeferida a concessão do pedido de tutela antecipada de urgência pela ausência da evidente probabilidade de direito.

Citada, a ré ofereceu contestação (**id. 8699328**), pugnando, em breve síntese, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora e pela produção dos possíveis meios de prova.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à fixação dos pontos controvertidos.

Os **pontos controvertidos** da causa consistem:

- a) Ausência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo do leilão.
- b) Obstáculo, imposto pela CEF, na possibilidade de composição para pagamento das prestações inadimplidas.

Isso posto, **FIXO** o **prazo de 10 dias** para que as partes **especifiquem as provas que pretendam fazer uso**, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, expressamente, sobre o interesse em promoverem a autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC/2015.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000471-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CARLOS DE AMATOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
RÉU: OSVALDO CALODIANO LEITE, MICHEL MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **Carlos de Amatos** em face de **Oswaldo Calodiano Leite**, **Michel Marques** e de **terceiros não identificados pertencentes ao Movimento dos Sem Terra – MST**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse ao autor e a proibição de ocupação pelos réus de propriedades vizinhas ao imóvel do demandante; bem como condene os demandados a indenizarem os prejuízos que causaram ou causarão a imóvel, em valor a ser apurado em perícia técnica.

O autor requereu ainda a concessão de liminar, para determinar a imediata desocupação do imóvel.

A demanda foi inicialmente intentada perante a Vara Única da Comarca de Apiaí/SP, protocolizada em 20/10/2015, e distribuída sob o número 1000534-12.2015.8.26.0030.

Alega o autor que é arrendatário e possuidor da propriedade denominada Fazenda Caximba, situada no km 302 da Rodovia SP 250, Bairro Caximba.

Afirma que, há mais de 30 anos, ora como senhor e possuidor, ora como arrendatário, desenvolve na Fazenda Caximba a criação de búfalos e cabritos, bem como a agricultura.

Aduz que, no dia **17/10/2015**, por volta das oito horas da manhã, aproveitando-se da ausência momentânea do autor (que tinha ido vender produtos na feira da cidade), os réus – que estavam acampados na pista da Rodovia SP 250, km 302, a aproximadamente 300 metros da sede da fazenda – teriam invadido a sede do imóvel, iniciando, imediatamente, a construção de barracos; e que ao meio dia já havia estruturas de madeiras erguidas.

Sustenta que registrou a ocorrência junto à Polícia Militar, e que, ao retornar à fazenda com sua esposa, encontrou resistência para ingressar em sua residência.

Defende que os réus quebraram o cadeado do portão, instalaram "galos" para furto de sua energia, quebraram encanamentos para desvio de água e se apossaram de um galpão onde eram guardadas madeiras, ferramentas e equipamentos agrícolas.

Alega que os réus impedem que o autor e sua esposa façam livre uso do imóvel e dificultam a vida com os animais, além de restringir o acesso de amigos, parentes e parceiros do autor na fazenda.

Narra que os réus, por oportunidade dos fatos ora discutidos, sabiam que nos autos 1000191-16.2015.8.26.0030 havia sido proferido decisão liminar, impondo-lhes a desocupação de imóvel de propriedade do DER, entre os dias 08 e 22 de outubro.

Afirma que os réus fazem chicana da autoridade judiciária, se instalando a cerca de 300 metros da área anterior, para se manterem na posse do imóvel, onde já haviam plantado hortaliças e verduras.

Defende ainda que a maioria dos réus possuem residência no Bairro Caximba ou Apiai, e teriam ingressado no MST para fraudulentamente obterem benefício a que não fazem jus.

O autor juntou documentos às fls. 17/44 do Id 9138760, fls. 01/42 de Id 9138761 e fls. 01/05 do Id 9138762.

As fls. 12/15 do Id 9138762, foi deferida a medida liminar de reintegração da posse da Fazenda Caximba ao autor, *inaudita altera pars*, e determinada a citação dos réus.

As fls. 36/40 do Id 9138762, foi acostado aos autos Ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo, acerca do levantamento de dados da área ocupada.

As fls. 41, 43 e 45 do Id 9138762, respectivamente, foram certificadas nos autos as notificações do "Movimento dos Sem Terra – MST", por intermédio do líder e réu Michel Marques; do réu Michel Marques; e do réu Osvaldo Calodiano Leite (por hora certa), para que cumprissem a ordem de desocupação voluntária.

As fls. 03/24 do Id 9138763, os réus comprovaram interposição de agravo de instrumento.

À fl. 32 do Id 9138763, a decisão agravada foi mantida.

À fl. 34 do Id 9138763, foi certificado nos autos a desocupação pacífica da área; a impossibilidade de qualificar e identificar os réus, visto que os ocupantes da área haviam deixado o local; e a frustração da citação pessoal do réu Osvaldo Calodiano Leite, por não ter sido localizado.

À fl. 37 do Id 9138763, foi acostado o Auto de Reintegração de Posse, lavrado em 30/11/2015.

As fls. 01/08 do Id 9138765 os réus Osvaldo Calodiano Leite e Michel Marques apresentaram contestação, defendendo, no mérito, que as ocupações de terras se transformaram no principal motor da reforma agrária; e que os assentamentos na cidade de Apiai decorrem de lutas dos trabalhadores rurais.

Alegam que as famílias acampadas são afligidas pela fome e desemprego, e buscam uma vida digna, especialmente para seus filhos e idosos. Que, a princípio, ocuparam as margens da Rodovia SP-250, pois o INCRA teria demonstrado interesse na região, na implementação da reforma agrária.

Asseveram que as famílias dos sem-terra são esquecidas à própria sorte, sem receberem tutela de seus direitos.

Defendem que sua simples existência incomoda tanto os proprietários de terras (que se resumiriam a 1,5% da população e deteriam 80% das terras), quando o Poder Judiciário, que não tardaria a lhes impor ordem de evacuação.

Aduzem que a decisão liminar foi precipitada e acarretou prejuízos às famílias acampadas, formadas por pessoas de bem, que tiveram que se dirigir às pressas para local cedido por outra família assentada.

Assevera ainda a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público, bem como o interesse de intervenção do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA na demanda, que inclusive teria se dirigido ao assentamento para cadastrar as famílias interessadas em programa de reforma agrária, e declarado interesse em investir a Fazenda Caximba.

As fls. 22/23 do Id 9138765, foram juntadas aos autos cópias da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2244958-34.2015.8.26.0000 – que negou seguimento ao recurso; e, à fl. 26 do Id 9138765, da certidão de seu trânsito em julgado.

As fls. 28/31 do Id 9138765, o autor se manifestou sobre a contestação.

À fl. 32 do Id 9138765, foi proferida decisão que rejeitou a alegação dos réus de litisconsórcio necessário da esposa do autor; determinou aos réus que apresentassem documentos, para o fim de apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça, e determinou a intimação do INCRA, para que se manifestasse quanto a eventual interesse na demanda.

O Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA requereu o ingresso na lide, tendo em vista que o imóvel objeto da lide também é objeto do processo administrativo nº. 54.190.002754/2015-28, e estaria na ininércia de ser vistoriado para o fim de desapropriação para reforma agrária (fl. 09 do Id 9138766).

As fls. 10/50 do Id 9138766, o INCRA acostou cópia do processo de desapropriação de imóvel rural referente ao imóvel "remanescente da Fazenda Cascimbá".

À fl. 51 do Id 9138766, foi deferido o ingresso do INCRA como litisconsorte passivo.

As fls. 11/20 do Id 9138767, o autor apresentou manifestação nos autos, informando que teria havido novo esbulho de sua posse por integrantes do MST.

As fls. 21/23 do Id 9138767, o autor requereu a juntada de boletim de ocorrência lavrado em 19/08/2017.

À fl. 24 do Id 9138767, foram abertas vistas ao Ministério Público, que se manifestou à fl. 29 do Id 9138767, requerendo a concessão de nova ordem de desocupação, bem como a identificação dos responsáveis pela ocupação, para o fim de serem responsabilizados pelo crime de desobediência.

As fls. 33/34 do Id 9138767, foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse, bem como a intimação do MST acerca da incidência de multa diária desde 19/08/2017, até a data da efetiva ocupação.

As fls. 42/44 do Id 9138767, foi certificada a notificação acerca da ordem de reintegração das seguintes pessoas: Fernando Rondon, Madalena Alaminio, Ari Rodrigues Dantas, Jandira Madureira Lopes, Rafael Batista, José Marques Nascimento, Mbacir Oliveira Rosa Juniors, Dalmá Aparecida Pereira, Vanizza da S. R. Pereira, Irani Mbrato de Lima, Ailton Alves de Lima, Valtter de Almeida Lopes, Mauro S. de Jesus, André Souza dos Santos e Oeber Ribeiro dos Santos Gillo.

As fls. 47/48 do Id 9138767, autor apresentou manifestação nos autos, afirmando não ter havido a desocupação voluntária do imóvel, bem como a requisição de força policial para o cumprimento forçado da medida. E juntou contrato de arrendamento, em que figura como arrendador (fl. 49 do Id 9138767 e fls. 01/02 do Id 9138769).

As fls. 08/09 do Id 9138769, o INCRA arguiu a incompetência absoluta do juízo e requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal.

À fl. 16 do Id 9138769, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, para a análise do pedido de ingresso do INCRA; e mantida a decisão liminar.

As fls. 22/23 do Id 9138769, o autor apresentou embargos de declaração da decisão de declínio de competência.

As fls. 24/25 do Id 9138769, os embargos de declaração foram rejeitados.

As fls. 27/38 do Id 9138769, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 39, a decisão agravada foi mantida.

As fls. 42/43 do Id 9138769, o autor apresentou manifestação nos autos, afirmando que foi exarado parecer técnico nos autos do processo de desapropriação, opinando pela não desapropriação do imóvel; e que isto esvaziaria o interesse do INCRA no ingresso da lide. Requereu o cumprimento da ordem de desocupação. E juntou documentos às fls. 44/45 do Id 9138769 e fs. 01/02 do Id 9138770.

À fl. 08 do Id 9138770, foi indeferido o pedido apresentado às fls. 42/43, e determinada a remessa urgente dos autos à Justiça Federal.

À fl. 26/27 do Id 9138770, o autor acostou cópia de manifestação apresentada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2210725-40.2017.8.26.0000, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

As fls. 32/39 do Id 9138770, foram juntadas aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2210725-40.2017.8.26.0000, que negou provimento ao recurso; e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

À fl. 43 do Id 9138770, foi cumprida a determinação de remessa dos autos ao juízo federal.

A decisão de Id 9210382 deferiu o ingresso do INCRA na demanda, na condição de litisconsorte assistencial dos réus; declarou a competência do Juízo Federal para o julgamento da lide; deferiu a gratuidade de justiça aos réus; declarou a nulidade das decisões de fls. 12/15 do Id 9138762 e de fls. 33/34 do Id 9138767; determinou a integração do cônjuge do autor à lide; determinou ao autor que promova a citação dos réus não identificados; afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público; e determinou a intimação do INCRA, para que se manifestasse sobre todo o processado, bem como a abertura de vistas ao Ministério Público Federal.

O autor requereu a juntada de documentos (contrato de arrendamento, com vigência até 22/07/2019, contrato de sub-arrendamento, boletins de ocorrência e fotografias) – Id 9477898, 9477900, 9478202, 9478203, 9478210, 9478375, 9478387, 9478214, 9478212, 9478215, 9478216, 9478217 e 9478367.

O autor comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (autos 5017090-81.2018.4.03.0000), em face da decisão que não concedeu a liminar de reintegração de posse, e requereu a retratação do juízo – Id 9558482 e 9558483.

Na manifestação de Id 9810528, Juliana Bicudo de Arnetos, esposa do autor, requereu a sua habilitação nos autos, a citação dos invasores não identificados e pertencentes ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST e a expedição de mandado de constatação de danos. E juntou procuração e documentos (Id 9810529, 9810543 e 9810532).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos, requerendo a exclusão do INCRA da lide (Id 10461611).

Foi juntados aos autos o Ofício CF/INCRA/SPSR(08)/TGAB/ Nº. 1022/2018 (Id 11354260 e 11354261).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, esclareça-se que **não cabe a apreciação do pedido veiculado no ofício de Id 11354261**, para que se *“suspenda temporariamente o cumprimento da reintegração contra os sem-terras”*.

Isto porque, por um lado, este Juízo Federal declarou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo Estadual e **não** deferiu o pedido de concessão de liminar de reintegração de posse.

Por outro lado, verifica-se que o litisconsorte dos réus não se manifestou, por meio de representante legal, no prazo conferido nos autos para tanto; e encaminhou o ofício de Id 11354261, que é subscrito pelo Superintendente Regional em Exercício do INCRA/SP, que não possui capacidade postulatória.

Interesse do INCRA

Sustenta o Parquet Federal, na manifestação de Id 10461611, que não há interesse jurídico que “justifique” a competência da Justiça Federal, ou seja, que permita a atuação do INCRA como parte, porque os ocupantes do imóvel não poderiam se beneficiar do projeto de assentamento que poderia ser implantado após eventual desapropriação do imóvel.

Afirma que a lei nº. 8.629/1993 exclui do programa de reforma agrária da União os imóveis que forem objeto de esbulho em contexto de conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo (art. 2º, §6º), bem como os autores desses esbulhos (art. 2º, §7º).

Alega ainda que o esbulho dos autos constitui “esbulho comum”, que não justifica a intervenção do INCRA ou de outro ente federal, e que o processo de desapropriação não influirá na presente lide, porque os atuais ocupantes não poderiam ser assentados na área.

Por fim diz que o parecer do Processo nº. 54.190.002754/2015-28 afastaria a argumentação de interesse de intervenção do INCRA no processo, por apontar que o imóvel é impróprio para a implantação de assentamento rural; e que “o INCRA contribui para a manutenção de estado de coisas contrário à lei, na medida em que (...) teria se dirigido ao assentamento para cadastrar as famílias interessadas em programa de reforma agrária” (fl. 10 do Id 10461611, *in fine*), gerando nelas a expectativa de que poderão ser beneficiadas em projeto de assentamento – o que estaria vedado pela lei.

O pedido de exclusão do INCRA não pode, todavia, ser acolhido.

Com efeito, conforme se decidiu nestes autos (decisão de Id 9210382), o INCRA instaurou procedimento administrativo com vistas à desapropriação do imóvel objeto da lide, de matrícula nº. 1.620 – remanescente do imóvel Cascimba, localizado em Apiaí/SP.

Caso o imóvel seja desapropriado (ou fração dele que incluía a área de posse do autor), a decisão na demanda afetará a relação jurídica a se instaurar entre o INCRA e o demandante – e não apenas a relação jurídico-administrativa entre o ente federal e os trabalhadores sem-terra.

Isto porque, caso julgada procedente configurando a invasão, a depender da fundamentação da sentença, o INCRA, em tese, não poderá assentar as famílias nos termos da lei, além de, eventualmente, ter de respeitar o prazo para formalizar a desapropriação da área.

Por outro lado, também já se ressaltou que a vedação do art. 2º, §6º, da Lei nº. 8.629/1993 (*imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será visitado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência*) é temporária.

O que a Lei nº. 8.629/1993 pretende é impedir a expedição de decreto expropriatório em situação anômala ou ilícita, que desvirtue o interesse social da desapropriação, e frustre o seu intento de efetivação da função social da propriedade. Ou seja, busca inibir que sejam chancelados atos à margem da lei.

Há precedentes no Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é qualquer “esbulho” coletivo que impede a desapropriação, mas aquele altere a utilização da terra a ponto de prejudicar a análise quanto a sua condição de improdutividade e também da eficiência de sua exploração:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. EMPREGADO COM PODERES OUTORGADOS POR PROCLAMAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFRECAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESBUHO POSSESSÓRIO POSTERIOR À VISTORIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 8.629/93. COMPOSIÇÃO NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCARACTERIZAÇÃO DA INVASÃO. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFRECAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reputa-se válida a notificação prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93 quando o aviso de recebimento é assinado por empregado com poderes outorgados por instrumento de mandato. 2. A impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança torna insuscetível de apreciação, ante a documentação juntada pela impetrante, a questão relativa à assinatura do aviso de recebimento da notificação ao proprietário do imóvel. Precedente [MS n. 22.645, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ 24.08.2001]. 3. **O esbulho possessório que impede a desapropriação [art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183/01], deve ser significativo e anterior à vistoria do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei.** Precedente [MS n. 23.759, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 22.08.2003]. 4. A composição das partes em ação de reintegração de posse, com a ocupação área ínfima do imóvel pelos trabalhadores rurais em regime de comodato, não justifica a improdutividade da gleba. Precedente [MS n. 23.857, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 13.06.2003]. 5. A impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança torna insuscetível de apreciação a questão relativa à produtividade do imóvel rural. Precedente [MS n. 24.518, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 30.04.2004 e MS n. 25.351, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 16.09.2005]. 6. Segurança denegada.

(MS 25360, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2005, DJ 25-11-2005 PP-00007 EBENT VOL-02215-02 PP-00290 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 214-219 – grifo acrescentado ao original)

Adite-se que, enquanto norma restritiva de direitos, o §7º do art. 2º da Lei nº. 8.629/1993 não admite a interpretação ampliada que o Ministério Público lhe quer conferir: não é a participação em qualquer ocupação que inviabiliza o participante de ser beneficiado em projeto de assentamento, mas a “invasão” ou “esbulho” de imóvel em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação, ou que seja objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao expropriante:

§ 7º Serão excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

Quanto à possibilidade de os réus e suas famílias serem beneficiados em projeto de assentamento, destaca-se o ofício de Id 11354261, no qual o INCRA, revendo seu posicionamento no processo administrativo nº. 54.190.002754/2015-28, afirmou interesse na aquisição do imóvel objeto da demanda, “na tentativa de ajustar um desfecho digno para aquelas famílias que estão acampadas às margens da rodovia em Apiaí”.

Esclareceu o ente federal que está selecionando parte do imóvel que seja possível a exploração agrícola e não tenha restrição ambiental, para apresentar proposta de desapropriação ao proprietário.

Não bastasse, ainda que as famílias dos réus da presente ação não possam, eventualmente, serem agraciadas em projeto de assentamento, persiste o interesse do INCRA, na medida em que, se houver a desapropriação, deverá ser imitado na posse do bem – não importa quem sejam os futuros assentados.

Justiça Gratuita - Custas Processuais

Ratifico a decisão proferida pela Justiça Estadual no tocante ao indeferimento do benefício da gratuidade processual (fls. 06/07 – ID9136762) pleiteado pelo autor, especialmente quanto a aposentadoria e a atividade exercida na criação de búfalos e cabritos.

Desta forma, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, item 1.1.6 e da Resolução n. 138/2017-Res. TRF3, anexo, II, item 6.1, providencie o autor o recolhimento das custas devidas perante a Justiça Federal.

Ante todo o exposto:

- 1) **MANTENHO** a decisão agravada;
- 2) **DEFIRO** o ingresso de JULIANA BICUDO DE AMATOS no polo ativo da ação (Id 9810528) – devendo a serventia proceder às anotações necessárias na autuação;
- 3) **INDEFIRO** o pedido de exclusão do INCRA do polo passivo da ação;
- 4) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas devidas sob pena de extinção nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO VIEIRA FOGACA

RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO VIEIRA FOGAÇA em face de VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (sucessora da extinta RFFSA – MALHA PAULISTA) e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação dos réus na complementação de seus proventos, respeitando a remuneração na ativa, bem como o pagamento das diferenças salariais apuradas durante o período em que tal remuneração deixou de ser respeitada.

A ação foi ajuizada perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, em 07/11/2011.

Em audiência, o MM Juízo acolheu exceção de incompetência arguida pela parte ré e determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Sorocaba (fl. 83, Id. 9368754).

Redistribuído o processo, prosseguiu-se com a instrução processual, com sentença exarada às fls. 168/175 (Id. 9368753).

Interpostos recursos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região declarou a incompetência da Justiça Especializada, anulando a decisão de 1ª instância, bem como determinando a remessa do processo à Justiça Estadual (fls. 08/12, Id. 9368752).

A ação foi redistribuída para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba (fl. 19, Id. 9368752).

Novamente o processo foi sentenciado (fls. 32/34, Id. 9368752).

Ante a interposição de recurso, foi encaminhado ao Tribunal de Justiça que, às fls. 148/152 (Id. 9368752), reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, anulou a sentença de 1º grau e determinou a remessa à Justiça Federal.

O processo foi encaminhado ao Juizado Especial Federal de Sorocaba que, em razão de a parte autora residir no Município de Itapeva/SP, proferiu decisão (Id. 9368765), declinando da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Considerando a data de ajuizamento da ação (2011), o Juizado Especial Federal de Itapeva declarou-se incompetente para a apreciação do pedido e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (Id. 9368774).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende primeiramente ressaltar que no ato do registro ou distribuição da ação ocorre a *perpetuatio jurisdictionis*, conforme preceitua o Art. 43 do CPC.

De tal regra, já consagrada no CPC/1973, e mantida no Novo Código de Processo Civil, emana a fixação da competência, em que se identifica o juízo responsável pelo processamento e julgamento da causa. Trata-se da estabilização do órgão julgador da causa, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Assim, uma vez proposta a ação, ainda que em Subseção Judiciária distinta da jurisdição em que reside a parte autora, estabiliza-se o juízo.

Por tais razões, torna-se indeclinável, de ofício, a competência, ressalvados os casos específicos de Juizados Especiais Federais, em que há disposição legal expressa (§3º, do Art. 3º, da Lei 10.259/2001).

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. INDECLINABILIDADE DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DO PLENO. - O Juiz Federal da 1ª Vara/PE de Cajazeiras/PB declinou de ofício de sua competência para processar ação ajuizada contra o INSS por segurado não residente em cidade sobre a qual exerça a sua jurisdição. - É relativa, portanto indeclinável de ofício, a competência de que trata o parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Aplicação da Súmula nº 33 do STJ. - Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, 3ª Seção, CC 43188/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. 24/05/2006, publ. DJ 02/08/2006, pág. 225; TRF 5ª Região, CC nº 585/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 24/04/2002, publ. DJU de 22/08/2002, pág. 1277; CC nº 790/PB, Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES, julg. em 10/09/2003, publ. DJU de 23/10/2003, pág. 371). - Conflito de competência conhecido. Competência do Juízo estadual suscitado (1ª Vara Federal/PE) reconhecida. (TRF-5 - CC: 1230 PE 2006.05.99.001200-5, Relator: Desembargador Federal Ubaldino Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 08/11/2006, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/12/2006 - Página: 110 - Nº: 235 - Ano: 2006).

Desse modo, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP é o competente para processamento e julgamento do feito, haja vista que deve ser considerado o domicílio da parte autora no momento da propositura da ação..

Por tais razões, **SUSCITO conflito negativo de competência**, submetendo-o à apreciação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Art. 66, inciso II, c.c Art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, servindo o presente como **Ofício**.

Instrua-se o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão do Colendo Tribunal Regional Federal.

No mais, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO COMUM

0012073-12.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1.023, 2º, do CPC).Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-52.2018.403.6139 - MILTON JOSE DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-37.2018.403.6139 - JOAO BATISTA NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002114-12.2014.403.6139 - BENEDITA FELIPE DE JESUS(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS E SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES E SP393710 - HELEN POGLITSCH CAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 114: recebo o silêncio da exequente, intimada à fl. 107-V, como concordância tácita com os valores apresentados pela executada.

Expeçam-se os autos requeridos, observando-se o cálculo de fls. 102/104.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-90.2014.403.6139 - KELI DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KELI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 127/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-41.2011.403.6139 - JOCELINA DE LIMA ASSIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOCELINA DE LIMA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 132/133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-76.2011.403.6139 - ATAIDE JOSE DE RAMOS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ATAIDE JOSE DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 176/177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002434-33.2012.403.6139 - MARIA JOSE PEDROSO MOTA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA JOSE PEDROSO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 164/165, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002825-85.2012.403.6139 - ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada da petição de fls. 106/107, que deve ser feita via Processo Judicial Eletrônico, nos termos do despacho de fl. 104.

Desentranhe-se a mencionada petição, fixando-a à contracapa dos autos, para ser entregue à advogada subscritora.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-77.2013.403.6139 - KATIA VIVIANE DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X KATIA VIVIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 68/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000776-37.2013.403.6139 - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LUCIANE MACHADO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001178-21.2013.403.6139 - CAMILA SIMAO JARDIM(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CAMILA SIMAO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 141/142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-19.2014.403.6139 - FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 161/162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001478-46.2014.403.6139 - ANDREIA DE OLIVEIRA MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANDREIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002592-20.2014.403.6139 - JANETE FORTUNATO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JANETE FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 128/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3000

ACAO CIVIL PUBLICA

0000035-55.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JANDIRA PAES DE OLIVEIRA RAMOS(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHO FRANCISCO TAVARES DE RAMOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não houve resposta acusando recebimento ao mandado de citação/intimação encaminhado via correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal à fl. 152, expeça-se mandado de intimação pessoal no endereço localizado na Rua Pires Fleuri, nº. 149, Itapeva/SP.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia das decisões de fls. 147 e 161/165, servirão como mandado de intimação da CEF.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente a qualificação da testemunha arrolada na petição inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000165-45.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à ré MARIA DO CARMO ALMEIDA para, no prazo de 15 dias, apresentar razões finais escritas, nos termos da determinação de fl. 259.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-96.2013.403.6139 - BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA GONCALVES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-35.2014.403.6139 - MARIA ARACI LEME X IRAIDES TEREZINHA PAULO X CARLOS MOTA X ZULMIRA DE JESUS MORAES X ALMA APARECIDA LOPES X PEDRO PAULO MOTA X SUELI APARECIDA MORAES GOMES X NEIDE APARECIDA CAMARGO RODRIGUES X CLODOALDO NUNES X ROSA MARIA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fl. 650: assiste razão à parte autora.

Intimada para manifestar-se acerca do interesse de ingresso no feito e esclarecer contradições nos documentos juntados às fls. 508 e 512(fl. 634), a Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 637/647, limitando-se a aduzir que, por ter identificado vínculo dos autores a apólices securitárias do ramo 66 (SH-SFH - pública), possui interesse de ingresso.

Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 dias, esclareça a contradição apontada.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003114-47.2014.403.6139 - MILTON APARECIDO RODRIGUES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, ante a confirmação da r. sentença de indeferimento da petição inicial pelo acórdão de fls. 303/305, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-60.2015.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIVALDA APARECIDA SOARES DE LIMA X BERNADETE DA CUNHA LOPES X JORGE CRUZ FILHO X JOAO HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO MARIA RIBEIRO X GILMAR DA ROCHA COUTINHO X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO X JURAMIR DOS SANTOS X EDMA DE CAMARGO X GENI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DE CAMARGO X ORACI ANTONIO MEREGE(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista às partes da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deferiu efeito suspensivo ao recurso interposto pela ré.

Após, suspendam-se o processo em Secretária até ulterior decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-12.2015.403.6139 - JOAO DOMINGOS LOPES X VALDECIR DA CRUZ(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que, nesta data, visando a ciência da advogada constituída pela Caixa Econômica Federal, reincluí o despacho de fls. 236/237 para publicação.Os autos foram redistribuídos a esta Subseção à fl. 224.A decisão de fls. 225/226 determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Itapora/SP, para que fosse promovido o desmembramento do processo apenas em relação ao autor JOÃO DOMINGOS LOPES cuja pretensão abrange a competência federal.À fl. 227, os autos foram remetidos à Justiça Estadual.À fl. 228, sobreveio a decisão de desmembramento dos autos.Os autos, então, retornaram a este Juízo. Assim, dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a esta Subseção.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, manifeste-se ainda se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012).Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.Promova a Secretária a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 175/209, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-35.2017.403.6139 - NODIR PEREIRA DOS SANTOS(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dias, da manifestação da ré de fl. 96.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-36.2017.403.6139 - JACIRA APARECIDA GONCALVES X BENEDITA VILMA DA SILVA X IVANI BATISTA DE SOUZA X MARIA BATISTA ELEUDERIO DE MATOS X GERALDO GONCALVES X ANTONIO VAZ NETO X MARIA ELIZETE DA ROCHA X IVANI APARECIDA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DAS CHAGAS(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISSON E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação proposta por Jacira Aparecida Gonçalves, Benedita Vilma da Silva, Ivani Batista de Souza, Maria Batista Eleudério de Matos, Geraldo Gonçalves, Antonio Vaz Neto, Maria Elizete da Rocha, Ivani Aparecida dos Santos e Luiz Carlos das Chagas, em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que os autores alegam terem adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro.A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Taquarubá/SP.Às fls. 187/188, foi determinada a emenda da petição inicial para fins de limitação do litisconsórcio ativo com a manutenção de apenas um autor nos autos.Às fls. 193/208, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento.Às fls. 213/219, foi juntada decisão monocrática que deu provimento ao recurso de agravo interposto.À fl. 228, foi determinada a emenda da inicial para juntada de documentos comprobatórios de hipossuficiência econômica para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.A parte autora emendou a petição inicial às fls. 231/249 e 255/277.Às fls. 250/251, o Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal.Às fls. 280/281, foi deferida liminar em recurso de agravo de instrumento, para determinar a suspensão do processo.Às fls. 288/297, a parte autora informou a interposição de recurso de instrumento.Às fls. 304/38, foi juntado acórdão que deu provimento ao recurso de agravo interposto pela parte autora.À fl. 318, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.A ré apresentou contestação às fls. 325/372 (juntou documentos às fls. 373/468).Às fls. 473/497, a parte autora manifestou-se sobre a contestação.À fl. 499, foi determinada a especificação de provas pelas partes.A parte autora manifestou-se à fl. 503 e a ré às fls. 505/506.À fl. 507, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de interesse de ingresso na lide.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 539/557, requerendo o ingresso na demanda.A ré manifestou-se às fls. 562/574, pugnanado pela remessa dos autos à Justiça Federal.A parte autora manifestou-se às fls. 575/598, requerendo o indeferimento do pedido de ingresso da CEF no processo.À fl. 600, ante o interesse da Caixa Econômica Federal de ingresso na demanda, o Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.À fl. 604, os autos foram redistribuídos perante esta Subseção Judiciária.À fl. 605, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de interesse na demanda, comprovando, documentalmente, o ramo da apólice securitária contratada pela parte autora.À fl. 608, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da CEF.E o relatório. Fundamento e decido.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Decidiu, também, o egrégio Tribunal, que deve a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico. Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012)Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVCS.2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVCS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVCS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVCS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação alegando possuir interesse na lide em relação aos autores, sem, contudo, juntar documentação comprobatória do alegado. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. Com efeito, mesmo após intimada para manifestar-se comprovando documental e seu interesse na lide (fls. 605/606), a Caixa Econômica Federal ficou-se silente, deixando o prazo que foi-lhe concedido transcorrer in albis (fl. 608). Ocorre que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações. E a interessada não demonstrou a impossibilidade de obter por si as informações requisitadas. Resta configurada, portanto, a desídia da CEF em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Taquarubá/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-14.2017.403.6139 - ROSIMEIRE BATISTA LOUREIRO (PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 243/245.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-51.2017.403.6139 - ISIDIA DA CONCEICAO TRINDADE (PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

DECISÃO Trata-se de ação proposta, inicialmente, por Isidia da Conceição Trindade e outros 77 autores, em face da Bradesco Seguro S.A., em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro. A ação foi intentada originalmente perante a Comarca de Itararé/SP. À fl. 38, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré. Citada (fl. 41), a ré manifestou-se às fls. 46/51, requerendo a limitação de litisconsórcio ativo e a interrupção do prazo para apresentação de contestação. Às fls. 77/86, a ré informou a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. A ré apresentou contestação às fls. 89/107. Às fls. 115/118, a ré informou a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto e requereu o sobrestamento dos autos. À fl. 133, foi determinado o sobrestamento dos autos até o desfecho do recurso de agravo. Às fls. 135/152, foram juntadas aos autos as principais peças do agravo de instrumento interposto pela ré, dentre elas a decisão de provimento. À fl. 154, foi certificado nos autos o pedido de desistência da ação pelo autor Antonio Doretto Silva. À fl. 157, foi determinada a intimação das partes acerca da decisão exarada pelo Tribunal. A ré manifestou-se à fl. 159, requerendo o desmembramento dos autos em relação a cada um dos autores. A parte autora manifestou-se à fl. 160, requerendo a suspensão do processo por 90 dias para tentativa de conciliação. À fl. 162, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a cada um dos autores e indeferido o pedido da parte autora de suspensão do processo. Às fls. 164/165, a ré requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para que passasse a integrar o polo passivo da ação. À fl. 170, os presentes autos foram desmembrados em relação à autora Isidia da Conceição Trindade. À fl. 171, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos essenciais para análise do pedido, bem como intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre seu interesse na lide. Às fls. 179/181, a parte autora manifestou-se requerendo a inversão do ônus da prova para que fosse determinado à ré a juntada aos autos de todos os documentos necessários; sucessivamente, requereu a expedição de ofício à CDHU para que juntasse aos autos mencionados documentos. Às fls. 182/187, a requerente anexou aos autos o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto dos autos, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento de São Paulo - CODESPAULO em 30/05/1984. À fl. 188, o pedido subsidiário da parte autora foi deferido. A CDHU manifestou-se às fls. 192/202, juntando aos autos os documentos referentes ao contrato celebrado pela parte autora. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 208/226, requerendo seu ingresso no feito. À fl. 227, o Juízo Estadual declinou de sua competência para julgar a ação e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. À fl. 230, os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária. À fl. 232, foi determinada a intimação da CEF para comprovar seu interesse no processo para fins de aferição da competência do Juízo. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 236/241, juntando aos autos documentos comprobatórios, tais como ofício da CDHU informando a data da quitação do contrato de financiamento e ramo a que pertencia a apólice do seguro habitacional contratado - ramo 66 (público), bem como ofício do Presidente do Conselho Curador do FCVCS informando o comprometimento do Fundo. À fl. 242, a parte autora foi intimada para se manifestar nos termos da determinação de fl. 232. À fl. 243, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decisão. Incompetência da Justiça Federal Na manifestação de fls. 236/239, a Caixa Econômica Federal aduziu interesse de ingresso na lide em relação à autora. Arguiu, em suma, que com a publicação da MP 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, a CEF deve ingressar imediatamente nas ações em que haja discussão acerca da responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH. Sustentou, ainda, que o risco de prejuízo ao FCVCS, mediante o esgotamento do FESA, com a edição da mencionada Lei, passou a ser presumido (art. 1º-A, 2º). Contudo, sabe-se que até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública - sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos. Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVCS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVCS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da Medida Provisória nº 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012 - grifo ausente no original) Nesse sentido, da análise dos documentos anexados aos autos pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que o contrato da autora foi celebrado em data anterior à 02/12/1988, inexistindo, portanto, interesse jurídico da CEF. Os documentos de fls. 183/186 e 193/197, demonstram que a autora assinou o contrato de financiamento habitacional em 30/05/1984. Desse modo, considerando a data da celebração do negócio jurídico acima mencionado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e conseqüentemente, a incompetência deste Juízo Federal. Por fim, registre-se que o advento da Lei nº 12.409/2011, que autorizou o FCVCS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam alteração da tese firmada no REsp nº 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVCS.2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVCS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016 - grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVCS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVCS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) Registre-se, outrossim, que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Itararé/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-51.2013.403.6139 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES ME X GISELE VIEIRA RODRIGUES

Ante o certificado à fl. 101, proceda a Secretária à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003371-72.2014.403.6139 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MACHADO PATERRA - EPP X JOSE MACHADO PATERRA

Ante o certificado à fl. 155, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000467-45.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-69.2014.403.6139 ()) - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSENEIA LEME CARDOSO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à CAIXA DE SEGUROS S/A, pelo prazo de 15 dias, nos termos da determinação de fls. 17 e 20.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAPAO BONITO S/S LTDA - ME, CLAUDIA ESTELA ALVES GUIMARAES, EUGENIO RIVERO ORTEGA

DESPACHO

Id. 11598263. Ante a impossibilidade da exequente em localizar o processo nº 00007432820144036910, apontado na certidão de prevenção (Id. 4460983), remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça eventual equívoco.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-74.2016.4.03.6130

AUTOR: ADMILSON FELIX DA SILVA, SILVIA CALIXTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ROMANO - SP251683

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ROMANO - SP251683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença identificada sob o nº 2395055 dos autos digitais.

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece do vício da omissão, uma vez que, a despeito de haver aplicado subsidiariamente a regra do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional, deixou de aplicar a referida norma no tocante aos "encargos legais" decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial.

Além disso, sustenta que a sentença ora embargada deixa de explicitar as razões que conduzem à nulidade da consolidação da propriedade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Em primeiro lugar, ao contrário do que sugere a parte embargante a consolidação da propriedade não põe termo ao direito do contratante de realizar a purga do débito, nos moldes do artigo 34 do Decreto 70/66 (o qual em razão do princípio "tempus regit actum", continua sendo aplicável aos contratos "não garantidos por hipoteca", uma vez iniciado o procedimento expropriatório extrajudicial antes do advento da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017).

Do mesmo modo, a consolidação da propriedade ainda que legalmente efetivada, mediante regular notificação do devedor também não extingue o direito do mutuário de efetuar o direito de preferência no tocante à arrematação do imóvel; razão pela qual o credor mutuante tem o dever de intimar o mutuário-devedor para o exercício de seu direito.

Esclareço que não demonstrou a parte ré haver intimado a parte autora para exercer o seu direito de purgar o débito das parcelas vencidas, nos moldes do artigo 34 do Decreto 70; tampouco para exercer o seu direito de preferência.

Ademais, o valor do débito no momento da intimação para a purga da mora, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 9514/97, era pouco superior a R\$ 20.400,00 (id 345603); sendo certo que até a data de 14 de agosto de 2016 (pouco antes da data do segundo leilão) a embargante informou que o valor do débito era de R\$ 74.315,03 (id nº 264343 e 234345).

Portanto, tenho que no valor de R\$ 96.976,91 (id nº 219985) valor de venda do imóvel no segundo leilão já estão incluídas todos os encargos legais decorrentes do procedimento expropriatório em questão.

Tendo-se em vista, inclusive, que o valor de venda do imóvel no segundo leilão era de R\$ 96.976,91 (id nº 219985); sendo este o valor depositado em juízo pelo autor (ids nº 220995 e 231286), reputo que não há valores a serem reclamados pela parte embargante, porque o valor destas despesas já estão incluídas no valor da arrematação, e se, de fato, não o foram, deveriam, já que deveriam ser computadas neste valor inclusive eventuais diferenças a serem restituídas ao mutuário "evicto".

Ademais, não demonstrou a embargante os valores devidos a maior.

Não se pode olvidar que no tocante às despesas quanto à transferência do imóvel no CRI, e com o ITBI, não há dúvidas de que recaem sobre o adquirente (ora arrematante); não se podendo transferir tais ônus à credora-mutuante (embargante), nos moldes do artigo 27, §2º, B, da Lei nº 9415/97.

Outrossim, no tocante aos honorários advocatícios, apenas a título de esclarecimento, consigno que, em homenagem ao princípio da causalidade, foram fixados em desfavor da parte sucumbente, que durante todo o curso deste processo relatou em permitir o exercício do direito de purgar a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66 (ou do direito de preferência) por parte do autor.

De qualquer sorte, apenas para maiores esclarecimentos, é de rigor a integração do impugnado julgado.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS EM PARTE apenas para que passe a constar do último parágrafo da fundamentação da sentença; e dos itens "iv" e "v" do dispositivo da sentença, respectivamente o seguinte:

A despeito da possibilidade no caso concreto de aplicação analógica das regras do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 no tocante à purgação do débito; tendo-se em vista que o autor depositou em juízo o valor total correspondente ao valor de venda estimada do imóvel no segundo leilão, possibilidade esta que lhe é deferida pelo artigo 27, §2º, da Lei nº 9.514/1997 (em montante superior ao valor do débito), tenho que, no caso concreto, o autor exerceu e concretizou o seu direito de preferência no tocante à arrematação do imóvel, nos moldes do artigo 27, §2º, da Lei nº 9514/97.

(...)

(DO DISPOSITIVO)

iv) **Em razão do exercício do direito de preferência do autor, declarar nulo qualquer ato de arrematação do imóvel efetivado por terceiro**, do lote 22-B, constituído de parte do lote 22, quadra F, do loteamento denominado Jardim Padroeira II, nesta cidade, medindo 6,50m de frente para a Rua UGO SEMIGHINI, por 36,00m de um lado, da frente aos fundos, confrontando com o lote 21; 34,00m de outro lado, confrontando com o remanescente do mesmo lote, denominado lote 22-A, tendo nos fundos 5,00m, confrontando com os lotes 8 e 9, dos da mesma quadra, encerrando área total de 195,30m², MATRÍCULA Nº 87.552 - 1º CRI DE OSASCO.

v) Deverá o autor arrematante arcar com as despesas decorrentes da nova transferência do imóvel (impostos e despesas com atos notariais).

No mais mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1477

USUCAPIAO

0003375-73.2013.403.6130 - FERNANDO DA CONCEICAO ALVES X TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA ALVES(SP066542 - ORIVAL SALGADO) X VALERIA TEIXEIRA(SPI08307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-30.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2012.403.6130 ()) - SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIE TE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIDA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA(SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI(SPI42502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-55.2012.403.6183 - JOACI FERNANDES DE ARAUJO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOACI FERNANDES DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que alega ter sido cessado indevidamente. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurado para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos acostados às fls. 19/48. Termo de prevenção foi acostado às fls. 49/50 e 119. Por despacho de fls. 52, a parte foi intimada a acostar aos autos as iniciais dos processos apontados no referido termo; providência cumprida às fls. 58/116. Por decisão de fls. 121/122 foi indeferido o pedido de tutela antecipada; bem como afastada a possibilidade de prevenção. Consta dos autos cópia da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pela parte autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/129). O INSS apresentou contestação às fls. 126/144, pugrando pela improcedência do pedido. Documentos foram acostados pela parte autora às fls. 1671/70. Por decisão de fls. 191/192, foi deferida a produção de prova pericial, nomeando-se perito judicial. Laudo médico pericial foi acostado aos autos (fls. 201/215); manifestando-se o autor às fls. 227/236; e o réu, à fl. 237. Requeru o autor a juntada de novos documentos (fls. 218/222). Novos esclarecimentos foram prestados pelo perito judicial (fls. 241/243); manifestando-se o autor às fls. 248. Por decisão de fls. 269/270 foi indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente. Cópias das iniciais dos autos dos processos indicados nos termos de prevenção foram acostadas pelo autor; manifestando-se a parte ré (fl. 305). É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Neste segundo caso, há dispensa de carência, consoante as disposições do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade terem direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º

Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifique que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora, a partir da data da perícia (12.12.2016), conforme a conclusões de fls. 201/215 do laudo pericial e esclarecimentos de fls. 242. Sobre a necessária qualidade de segurado, compulsando os autos, verifica-se pelo CNIS colacionada aos autos conforme mídia anexa, que o autor acumula mais de 120 contribuições mensais sem interrupções (fl. 83 dos autos). Outrossim, o mesmo foi titular do benefício de auxílio-doença NB, com DIB em 01.03.2010 e DCB em 27.05.2011 (NB 31/539.766.062-7-fl. 47) e apresentou requerimento para nova concessão do benefício em 10/02/2012 (fl. 46), dentro prazo previsto no artigo 15, inciso II, 1º da Lei 8.213/1991. Mantém o autor, por conseguinte, a qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/550.036.886-0 (fl. 98), com pagamento das prestações em atraso desde a data da perícia, conforme conclusões periciais de fl. 242 dos autos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de renuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza. Oportunamente, comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento do teor desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-82.2012.403.6306 - JOSE FILINTO DOS SANTOS NETO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000673-57.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA MARTINS GOMES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-03.2013.403.6130 - VERCIONE OTTI(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-29.2013.403.6130 - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SPI172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o perito apresentou o laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 225/226.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-90.2013.403.6183 - JOSE DA PAIXAO SALES DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-79.2014.403.6130 - ADRIANA APARECIDA SANTOS DINIZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ADRIANA APARECIDA SANTOS DINIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença NB Nº 31/552.957.563-0 ou a concessão de novo benefício e, caso seja verificada a incapacidade laborativa, seja concedida aposentadoria por invalidez na espécie 32. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos valores devidos desde 29/09/2012 e de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/247. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 252). Novos documentos foram juntados pela parte autora às fls. 254/323. O INSS apresentou contestação (fls. 324/338), pugnano pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 339). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica ortopédica e psiquiátrica (fls. 340). O INSS informou não haver interesse na produção de provas (fl. 341). Decisão saneadora proferida às fls. 344/345, deferindo a realização de prova pericial, com especificação de quesitos. Os quesitos do INSS foram juntados às fls. 346/347. Laudos periciais juntados às fls. 353/352 e fls. 364/369. A parte autora manifestou-se sobre a prova pericial às fls. 371/374, enquanto o réu silenciou (fl. 375). Vieram os autos conclusos para sentença e o julgamento foi convertido em diligência tendo em vista a contradição evidenciada nos autos conclusão do laudo de fl. 368 e o fato de que a autora trabalhou por três anos, tendo sido designada nova perícia, realizada por outro médico perito, nos termos da decisão proferida às fls. 378/379, com quesitos apresentados pelo Juízo. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 380/381. A parte autora juntou novos documentos a serem considerados pelo perito às fls. 386/421. Novo laudo foi elaborado às fls. 422/427. As partes se manifestaram às fls. 429/432 e 433. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passa a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmando de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios

especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenoriada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, foram realizadas duas perícias em especialidades distintas. Diante da prova realizada nos autos, foi juntado laudo pericial às fls. 353/362, consignou que o quadro apresentado pela autora é de síndrome de Noonan, e suas repercussões, mas não é suficiente para determinar a incapacidade laborativa. Pela análise da prova produzida, verifica-se que a síndrome de Noonan é uma síndrome genética comum que constitui importante diagnóstico diferencial em pacientes com baixa estatura, atraso puberal ou criptorquidia. Consta, nos antecedentes profissionais do laudo pericial, que a autora laborou como operadora comercial setorizada no departamento de iluminação, cujas tarefas eram de reposição de estoque e atendimento ao cliente, tendo trabalhado desde 23/06/2010 até 31/07/2013. Os documentos juntados confirmam o diagnóstico e o tratamento compatíveis com a literatura médica e em consonância com as resoluções normativas da Agência Nacional de Saúde. O perito informou, ainda, que embora os exames acostados aos autos e aqueles apresentados na perícia, que fazem alusão à fibromialgia, não demonstraram, no momento do exame pericial, compatibilidade com a queixa apresentada pela pericianda. No tocante à dor nas costas, os documentos e os exames apresentados, denotam comprometimentos inerentes ao quadro genético e história natural da doença. A conclusão do laudo pericial foi a seguinte: Portanto, não está caracterizada a incapacidade laboral. Um segundo laudo pericial foi realizado por médica psiquiatra, juntado às fls. 364/369, informando que no exame a autora compareceu, acompanhada pela mãe, apresentando consciência lúcida e atenta à entrevista; orientada no tempo, espaço e circunstâncias, tendo noção da natureza e finalidade do exame. Não relata distúrbios sensorio-perceptivos atuais. Crítica prejudicada. Inteligência abaixo dos limites de normalidade, porém, demonstrando compreensão razoavelmente adequada dos assuntos abordados. Novo laudo pericial, produzido por médica especialista em psiquiatria, foi juntado às fls. 422/427, informa que a autora, durante o exame pericial, apresentou-se desacompanhada; orientada no tempo e no espaço; cooperou com o exame; respondeu às perguntas no tempo certo e forma correta; expressou emoções e sentimento de maneira adequada; modulou expressão facial de acordo com o assunto proposto; humor não polarizado; comportamento organizado sem sinais de ansiedade; informou corretamente seu histórico; manteve atenção no assunto proposto; inteligência dentro da normalidade; pensamento claro e coerente, sem alterações de conteúdo; vontade e pragmatismo preservados. Os exames apresentados eram referentes às queixas ortopédicas. A prova pericial de fls. 422/427 apontou que a autora apresenta deficiência mental leve, caracterizada pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade, acarretando comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. Reporta, o laudo pericial, que o retardamento mental leve apresentado pela autora permite aprender tarefas simples e repetitivas e de exercer labor remunerado, bem como contrair matrimônio e cuidar da prole. Anotou a médica que o histórico da autora revela que ela sempre foi capaz de trabalhar. Conclui o perito na fl. 424: Portanto, não há incapacidade laborativa. Não é alienada mental e não depende de cuidados para os atos da vida diária. Não há incapacidade para os atos da vida civil. Impõe-se observar, ainda, que os laudos não se negam a existência de deficiência mental leve. Contudo, pela análise de toda a prova produzida, avaliando-se o conteúdo dos laudos periciais, conclui este Juízo que restou evidente no processo que inexistiu incapacidade laborativa da autora. Saliente-se, contudo, que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifico, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-82.2014.403.6130 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS/SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os retornaram do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, providencie o INSS a juntada da certidão com o período averbado conforme acórdão do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão, intime-se o autor para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-72.2014.403.6130 - MIQUEIAS DE SOUZA LIMA/SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por MIQUEIAS DE SOUZA LIMA, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o afastamento do autor das fileiras do Exército e, por conseguinte, a sua reintegração aos quadros militares. Requeveu ainda provimento jurisdicional urgente voltado à declaração provisória de agregação do autor na mesma graduação, percebendo o soldo de soldado engajado, até final decisão com trânsito em julgado. Pugnou, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor. O autor sustenta, em síntese, que foi injustamente desincorporado do serviço militar em 28/2/14, com fundamento no art. 140 do Decreto 57.654/66. Afirma que, após sofrer um acidente dentro do Quartel, em 20/05/2011, se acidentou novamente, desta vez no caminho de casa para o Quartel, no dia 26/9/12, de forma que tal acidente se qualificaria em seu itinere, durante a prestação do serviço militar. Aduz que, em consequência deste último acidente, passou por cirurgia e ficou incapacitado total e permanentemente para o desempenho de suas funções como soldado engajado. Entende possuir direito à reforma remunerada, devendo ser revisto o ato administrativo de desincorporação. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 18/44. Instado a esclarecer o valor dado à reforma, o autor juntou a petição de fls. 48/52. Por decisão de fls. 53/54 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente. A ré apresentou contestação (fls. 61/133), acompanhada de documentos (fls. 134/224), alegando, sem síntese, a legalidade do licenciamento do autor (militar temporário), pugrando pela improcedência da ação. Por decisão de fl. 229 dos autos foi determinada a produção de prova pericial; as partes indicaram quesitos (fls. 232/233 e 234/235); indicando ainda a ré assistente técnico (fls. 237/240). Laudo médico pericial foi apresentado (fls. 244/259), manifestando-se a parte ré (fls. 262/264); deixando o autor esboçar o prazo in albis sem qualquer manifestação (fl. 260). Após, tomaram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142 da CR/88). Inicialmente, para adentrarmos ao mérito da questão, necessário se faz o estabelecimento de alguns parâmetros. DO REGIME JURÍDICO DO MILITAR. Dispõe o art. 142, 3º, X, da CF/88: "A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998). Nestes termos, conclui-se que os servidores públicos militares submetem-se a regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as disposições constitucionais concernentes aos servidores públicos civis, uma vez que o tratamento dispensado ao serviço militar e ao civil sempre foi diverso, respeitando as peculiaridades de cada uma das carreiras. Cumpre esclarecer, também, que existem duas classes de militares, com tratamentos jurídicos diversos: os temporários e os de carreira (art. 3, I e II, da Lei nº 6.391/76). A Lei nº 7.150/83 (art. 2, 2, b) inclui, entre os militares considerados temporários, os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Do mesmo modo, a legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal, prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, militares temporários, que a adquirem após dez anos de serviço (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. DA REFORMA EX OFFICIO Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 106, inciso II, prevê que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, in verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (grifos nossos) Nesta senda, a reforma de militar julgado definitivamente incapaz para o serviço militar depende, em princípio, do reconhecimento prévio do nexo causal da incapacidade com o exercício da atividade bélica ou, ocasionalmente, ser ele portador de alguma das moléstias previstas no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares. Confira-se: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papetele de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Nesta toada, os artigos 109, 110 e 111 da Lei nº 6.880/80 assim dispõem, verbis: Art. 109 - O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110 - O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. (grifei) 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifei) Art. 111 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não se pode olvidar ainda da previsão legal do licenciamento em razão, inclusive, da conveniência do serviço do militar temporário, nos moldes do artigo 94, V, da Lei n.c.c. e do artigo 121, II, 3, todos da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998) I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; VI - anulação de incorporação; VII - desincorporação; VIII - a bem da disciplina; IX - deserção; X - falecimento; e XI - extrativo. 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, ex officio, a bem da disciplina. 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação. (...) Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O

licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Assim sendo, não havendo ilegalidade no ato administrativo de licenciamento, não cabe ao Poder Judiciário inscuir-se na análise dos critérios de conveniência e oportunidade do referido ato, dada a discricionariedade do licenciamento. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO DE MILITAR. DISCRICIONARIEDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAR A CONDIÇÃO DO RECORRENTE DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A presente apelação tem por mira reformar sentença na qual restou indeferido o pedido principal de reintegração às fileiras das Forças Armadas, com indenização por danos morais em função do licenciamento que se alega indevido. (...) A Lei n. 6.880/1980 dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estatuinte, em seu artigo 50, IV, a, que o militar só tem direito à estabilidade quando for praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Complementando o dispositivo em apreço, o Estatuto dos Militares ainda estabelece, no artigo 121, II, que o militar pode ser licenciado do serviço ativo ex officio. 5. Do arcabouço normativo exposto, percebe-se com evidente clareza que a Organização Militar está autorizada a manter ou não o titular do cargo em seus quadros, segundo um juízo discricionário de oportunidade e conveniência. Se o licenciamento do militar temporário corresponde a um juízo de discricionariedade da Administração, tem-se que não cabe ao Judiciário apreciar o mérito administrativo de tal questão, mas apenas a legalidade das decisões, sob pena de desprestígio da repartição constitucional de competências e da separação de poderes. Precedentes. Milita em favor do ato administrativo de licenciamento do apelante a presunção de legitimidade e veracidade, que não restou infirmada pelas alegações do apelante e pelos documentos que trouxe aos autos. 6. O juízo de primeiro grau condenou a parte autora, ora apelante, ao montante de R\$ 500,00 a título de verba honorária, que se revela consentâneo com a situação dos autos, tendo em vista que a causa não revolve grande complexidade e pôde ser resolvida com a tão-só análise dos documentos que foram acostados aos autos, dispensando a produção de outras espécies de provas. Contudo, o juízo de primeiro grau deixou de consignar que a condenação em honorários sucumbenciais não poderia ocorrer de imediato, mas, ao revés, observar a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita, na medida em que a assistência gratuita lhe havia sido deferida pelo próprio juízo a quo. Neste ponto, por conseguinte, o apelo do autor comporta guarida. 7. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1832025, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, 1 T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) (grifos e destaques nossos). No caso em tela, o autor ingressou no serviço militar em 01/03/2010 (fl. 02); contando com apenas 03 anos, 04 meses e 03 dias de tempo total de serviço efetivo quando do licenciamento; o que traz a temporariedade e ausência de estabilidade do vínculo laboral em apreço. No tocante à alegada incapacidade decorrente de acidente de trabalho, a perícia concluiu pela inexistência de qualquer incapacidade laboral (fls. 244/259). Ademais, não reconheceu o nexo causal entre a extensão da lesão que acometeu o autor (fratura na tíbia) com o serviço militar; esclarecendo não tratar-se de doença profissional (fl. 252-resposta ao quesito n.4). Ademais, não considerou o autor inapto ao exercício de qualquer atividade laboral ou para a prática dos atos da vida civil. A princípio, tudo indica que a desincorporação do requerente, ocorrida apenas em 28 de fevereiro de 2014, tenha se dado quando este já estava restabelecido do acidente em serviço (ocorrido em 20 de maio de 2011) - fl. 134. Assim sendo, não restou demonstrada a ilegalidade do impugnado ato administrativo; tampouco o alegado direito do autor à reforma militar, com proventos correspondentes ao posto imediato, uma vez não caracterizada a alegada incapacidade total e permanente com nexo com o serviço militar. Aliás, a despeito do registro de acidente em serviço (fls. 170 e 183) ocorrido fora da área laboral, sequer ficou comprovada incapacidade parcial para o exercício laboral ou para a prática dos atos da vida civil; razão pela qual a pretensão do autor é infundada. Outrossim, não evidenciada qualquer afronta aos princípios do contraditório, legalidade e devido processo legal em sede administrativa. Assim sendo, não faz jus à parte autora à declaração de nulidade do seu licenciamento, uma vez não demonstrado qualquer vício apto a macular o referido ato administrativo; não cabendo aqui esmerlar nas questões discricionárias que determinaram o seu desligamento de ofício dos quadros das forças armadas brasileiras. Por conseguinte, não procede o pleito no tocante aos demais pedidos consecutórios. DO ALEGADO DANO MORAL. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Em regra, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de três requisitos: ato lesivo de natureza voluntária ou culposa, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, não estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar o autor por danos morais, pois a mera demora quanto ao término de processo administrativo de reforma do autor não configura dano moral. Ademais, não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito, decorrendo os dissabores apontados pelo autor de ato administrativo legítimo, pautado na lei, indene de qualquer mácula; razão pela qual imperiosa é a improcedência do presente pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2, CPC). Esta condenação fica suspensa, enquanto o autor gozar dos benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98, 3, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-73.2014.403.6130 - JOSIANE RUIZ RIBAS(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA E SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOSIANE RUIZ RIBAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso a perícia conclua pela existência de incapacidade total e permanente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/135. Por despacho de fl. 139 dos autos foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 142), pugnando pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. A parte autora apresentou réplica (fls. 167/170), pugnando, inclusive, pela produção de prova pericial médica psiquiátrica. Acostou aos autos prova emprestada (laudo psiquiátrico de reclamação trabalhista tentada pela autora em face da CEF) (fls. 174/179). Designação de perícia às fls. 182/183. Laudo médico pericial foi acostado às fls. 188/192; manifestando-se a ré (fls. 195) e a parte autora, às fls. 196/198. A autora apresentou novos documentos (prova emprestada - sentença de parcial procedência da reclamação trabalhista - fls. 199/212); manifestando-se a parte ré a respeito dos novos documentos acostados (fl. 214). É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. Aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1. Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2. Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3. Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4. Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5. Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De tudo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o laudo de análise psiquiátrica, realizada por perita médica de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a despeito de apresentar a periciada quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2 (...) não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho (fl. 189/190). Concluiu o laudo, portanto, que a autora está apta para o trabalho; não havendo qualquer incapacidade (parcial ou total). Em resposta ao quesito n.9, respondeu a médica perita que o período anterior de incapacidade foi aquele deferido pelo INSS; não havendo sinais de agravamento da doença após a cessação do benefício (fl. 191). Por sua vez o laudo pericial de fls. 177/179, elemento probatório que instruiu anterior reclamação trabalhista (entre as mesmas partes), conquanto possa ser admitido por este Juízo como prova emprestada, nos moldes do artigo 372 do CPC, não tem o condão de infirmar as conclusões exaradas no laudo pericial elaborado por médica perita nomeada por este Juízo. Cumpre ressaltar que o laudo, utilizado como elemento probatório na referida reclamação trabalhista em nenhum momento atesta de modo peremptório a existência de incapacidade laboral, relatando apenas genericamente maior dificuldade da autora em exercer suas atividades laborais em razão de sua doença (fls. 174/179). Do mesmo a sentença proferida na Justiça Trabalhista, que apenas reconheceu a injusta dispensa da autora em razão de abandono de emprego (diante da doença que já a acometia). Impõe-se observar, ainda, que os laudos não negam a existência de enfermidade; sendo certo que o laudo pericial produzido perante este Juízo, ainda deixa assente que existe incapacidade laborativa. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção; razão pela qual

imperiosa é a improcedência dos pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-58.2014.403.6130 - SILVINHA DIAS DE CASTRO SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância da parte autora com os termos da proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação realizada pelas partes, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III b, do CPC. A parte autora desdêja renúncia a quaisquer outras diferenças decorrentes dos fatos ora subjudice. No cálculo dos atrasados, deverá ser utilizada a Resolução n 134/10 do C/JF; 2) Prejudicada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autor; 3) As partes manifestam renúncia expressa ao prazo recursal neste ato; 4) Certifique-se o trânsito em julgado expeça-se o ofício para cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS; 5) Informado o cumprimento, remeta-se à contadoria para cálculo das diferenças ainda devidas a título de atrasados, intimando-se as partes ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-56.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO GIRELLO JUNIOR

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Armando Girello Junior, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 58.464,98 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Relata, em síntese, que a requerida contratou com a autora um empréstimo bancário, ficando acordado entre as partes que a parte ré restituiria o valor no prazo e modo conveniados. Aduz ainda que a requerida deixou de cumprir com as suas obrigações; razão pela qual tem ensejo a presente ação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 063/37. Por despacho de fl. 37, foi determinada a citação do requerido; a qual foi efetuada pelo correio, constando do AR negativo (fl. 41). A pedido da parte autora, feitas diligências junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e CNIS. Citação positiva à fl. 64. À fl. 74, tendo-se em vista que a parte ré não contestou o pedido, foi decretada a sua revelia, nos moldes dos artigos 344 e 355, ambos de CPC. Após, tomaram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. DA REVELIA E SEUS EFEITOS. Pela decisão de fl. 74 foi decretada a revelia da parte ré, uma vez que regularmente citada por hora certa, deixou de apresentar contestação (fl. 64). O artigo 344 determina que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, advertência contida nos despachos citatórios. Por sua ordem, a CEF afirma ter formalizado com a empresa ré operação de abertura de crédito, o qual restou inadimplido; totalizando a dívida o montante de R\$ 58.464,98 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Em razão da revelia, considero como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. Passo à análise do direito invocado pela requerente. DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA. Da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerte este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes. Compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com a prolação e os seguintes documentos: i) registro no sistema com os detalhes da operação referente ao empréstimo 21.1969.107.0001280/86 (fls. 12/14); ii) extrato da conta corrente em nome do réu com o crédito do valor referente ao empréstimo 21.1969.107.0001280/86 (fls. 15); e iii) demonstrativo de débito atualizado (fl. 32). No presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da concessão de crédito realizado no dia 31/08/2012 no montante de R\$ 43.000,00, totalizando um débito de R\$ 58.464,98, consoante demonstrativo atualizado até a data da propositura da ação; fato este incontroverso, em razão dos efeitos da revelia que ora se operam. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 58.464,98 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, corrigidos desde 10/01/2017 (fl. 64) pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, 2, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-31.2014.403.6130 - MARIA JOSE DA SILVA SANTANA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-36.2014.403.6130 - ADINISIO DE SA SILVA - ESPOLIO X CICERA ALMEIDA VASCONCELOS X ALESSANDRA DE ALMEIDA SILVA X AMANDA DE ALMEIDA SILVA (SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização. Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005503-32.2014.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO DE JESUS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ajuizada em 12/12/2014, com pedido de liminar, por ANTONIO RIBEIRO DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial, cumulado com pedido de tramitação prioritária e justiça gratuita. Alega o autor que requereu, em 22/08/2009, a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.128.998-5 a qual foi indeferida, por haver comprovado apenas 28 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Sustenta que no período de 18/07/1988 a 18/04/2000 laborou na empresa SOLORRICO S/A, exercendo atividades insalubres, consideradas especiais e passíveis de conversão em tempo de serviço comum. Informa a percepção do benefício requerido em 19/05/2014 sob NB nº 42/168.825.385-5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/83. Deferido os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da r. decisão de fls. 87/88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/118, sem preliminares, arguindo no mérito pela ausência dos requisitos para o cômputo do período invocado como tempo especial, pugnou pela improcedência dos pedidos e subsidiariamente pela prescrição quinquenal, além de prequestionar matéria constitucional. Instada as partes a especificar provas, a parte autora requereu produção de prova técnica de engenharia do trabalho (fl. 120), por sua vez, a parte ré nada requereu (fl. 122). O pedido de produção de provas foi indeferido e determinada à parte autora que juntasse cópias legíveis da carteira profissional, nos termos da r. decisão de fl. 123, a parte autora requereu a juntada das cópias da Carteira de Trabalho às fls. 124/170. Ciente, o INSS nada requereu. É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas, eventualmente reconhecidas, anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação em 12/12/2014, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo à análise do mérito. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento normativo à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras

palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º, Decreto nº 3.048/99). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespêra da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; (c) - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vespêra da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (d) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; (e) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; (f) - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (g) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; (h) - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao art. 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a

uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa é nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FLUX, STF).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.Pretende o autor o reconhecimento como tempo especial aquele laborado na empresa SOLORRICO S/A no período de 18/07/1988 à 18/04/2000 por exposição ao agente nocivo ruído.Consante se verifica dos documentos que instruíram o processo administrativo é possível concluir que o autor juntou cópia da CTPS, formulário DSS8030 e laudo técnico (fs. 21/35).O vínculo foi reconhecido administrativamente, portanto a controvérsia gira em torno da especialidade ou não do trabalho nesse período. Observo da análise da prova constante dos autos que o autor ficava exposto a ruído 90 dB(A) durante toda a jornada de trabalho de modo habitual e permanente. O documento de fl. 57, substanciado em análise e decisão técnica de atividade especial emitido pela Previdência Social, informa que o aludido período não foi enquadrado como especial pelo uso de EPI eficaz. Todavia, de acordo com a fundamentação acima exposta, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial do trabalho sujeito a condições insalubres. Assim, parte desse período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível máximo de tolerância estabelecido na fundamentação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo formulário DSS8030 e respectivo laudo técnico juntados às fls. 31/35. No referido documento há informações que permitem a conclusão de que a exposição não era ocasional nem intermitente em nível de ruído 90 dB(A). Importante ressaltar que o documento substanciado em RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, emitido pelo INSS, informa que o autor esteve em gozo de benefício entre 08/08/1995 e 11/09/1995, tendo sido computado o período de 2 (dois) meses na contagem do tempo de contribuição. Assim, para fins de cálculo do tempo de contribuição os dois meses serão destacados do período integral. O artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.O artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, assim dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;De outro lado, o artigo 65, Parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o seguinte:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Por seu turno, o supramencionado artigo 68 do mesmo Decreto, assim disciplina: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.Finalmente, encontramos o código 2.0.1 do Anexo IV, o ruído acima de 90 dB(A) classificado como agente nocivo. Ressalte-se que o tempo em gozo de benefício deve ser computado para fins de carência. Isso porque o caráter contributivo do regime geral da previdência social, previsto no artigo 201, caput, da Constituição Federal, a priori impede a contagem de tempo ficto de contribuição. Assim, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 contém exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com respaldo no artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Logo, os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Assim, a contrario sensu do julgado no venerando acórdão proferido pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que pode ser computado o tempo de benefício para fins de carência. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - integra o salário-de-contribuição (isto somente para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. E serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (9º) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP 147971 - QUINTA TURMA - REL. DES. CONVOCADO NEWTON TRISOTTO, DATA PUBLICAÇÃO 15/05/2015)Feitas essas considerações, segue a planilha com a soma dos períodos reconhecidos administrativamente e o tempo especial reconhecido nestes autos: 1 FAIVELKY TRANSP 09/05/1975 30/07/1979 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 22 dias 512 IND. MET. ARRENTANO 07/01/1980 27/09/1980 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 21 dias 93 SERGIO STEPHANO 20/02/1981 23/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 24 CARREFOUR 19/05/1981 01/12/1981 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 85 SERV CONTINENTAL 04/05/1982 03/12/1987 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 0 dia 686 SERV CONTINENTAL 04/12/1987 13/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 10 dias 67 MOSAICO FERTILIZAN 18/07/1988 31/07/1995 1,40 Sim 9 anos, 10 meses e 8 dias 858 TEMPO EM BENEFÍCIO 01/08/1995 30/09/1995 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 29 MOSAICO FERTILIZAN 01/10/1995 18/04/2000 1,40 Sim 6 anos, 4 meses e 13 dias 5510 CAMPO FORTE 12/02/2001 25/03/2002 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 14 dias 1411 CONTRIB INDIV 01/09/2008 22/08/2009 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 22 dias 1212 SIDERURGICA BARRA 22/12/1971 24/03/1973 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 3 dias 1613 INDUSTRIA DE PARATY 16/08/1973 22/02/1974 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 7 dias 714 F MONTEIRO S.A. 01/03/1974 02/09/1974 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 715 SIAM UTIL S.A. 30/09/1974 27/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 6Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 0 mês e 20 dias 306 meses 45 anos e 7 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 4 meses e 19 dias 317 meses 46 anos e 6 mesesAté a DER (22/08/2009) 33 anos, 0 mês e 11 dias 348 meses 56 anos e 3 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 4 meses e 16 diasTempo mínimo para aposentação: 30 anos, 4 meses e 16 diasNessas condições, a parte autora, em 22/08/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Anoto que a empresa SOLORRICO S/A, inscrita no CGC/CNPJ sob nº 61.156.501/0021-08, teve sua razão social alterada para MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA, conforme consulta à base de dados da Receita Federal, realizada através do sistema WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, o que corresponde à informação constante do documento de fl. 52, emitido pelo INSS. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado na empresa SOLORRICO S/A (MOZAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA) de 18/07/1988 a 18/04/2000.2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER 22/08/2009.3) pagar as prestações vencidas a partir de 12/12/2014. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, inclusive em relação ao NB 42/168.825.385-5, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-78.2015.403.6130 - BELMIRO GOMES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o embargante.

A intimação de fls.292 foi para o apelante (INSS) proceder à digitalização dos autos, o qual se recusou.

Considerando o art. 5º da Res. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo o arquivo digitalizado em seu poder para posterior inserção no sistema PJE e devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização. Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-69.2015.403.6130 - CLAUDETE SILVESTRINO(SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão o INSS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALECIMENTO DA PARTE DEMANDANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 112 DA LEI N. 8.213/91. PROVIMENTO. Aplica-se o artigo 112 da Lei n. 8.213/91, que estabelece ordem de preferência à sucessão processual, ao indicar, primeiramente, o pagamento aos dependentes habilitados à pensão por morte, ficando habilitados os herdeiros civis somente na falta de dependentes da classe anterior. Comprovada a condição de beneficiária da pensão decorrente da morte

do autor da demanda, faz jus a companhia ao recebimento do montante não recebido em vida pelo segurado falecido. Apelação provida. (TRF3 - Ap. 00065839520164036183/SP, Des.Fed. Rel. DAVID DANTAS, UTU 8, Data do julgamento: 27/8/2018, e-DJF3 11/9/2018).

Em face do exposto, homologo a habilitação da herdeira Claudete Silveirino, CPF sob nº 063.705.698/10.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fs. 94/104), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observe que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004516-59.2015.403.6130 - MILTON DE LIMA JUNIOR(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-65.2015.403.6130 - SUELI DOS SANTOS CATARINO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA E SP181550 - JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, encaminhado para republicação o despacho de fs. 137/140, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da AUTORA. Despacho de fs. 137/140: Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de liminar, proposta por SUELI DOS SANTOS CATARINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pleiteia a anulação de procedimento expropriatório extrajudicial iniciado pela parte ré. Relata que, em 18 de dezembro de 2012, firmou com a requerida contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, para a aquisição de um apartamento (n.41 do bloco 21 do Residencial Vida Nova) situado na Avenida Edmundo Amaral, n. 3.935, Jardim Piratininga, Osasco-SP. Alega que o valor financiado foi de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), a ser pago em 360 parcelas mensais; e que por dificuldades financeiras deixou de honrar o compromisso firmado com a ré. Relata ter sido surpreendida com a informação de que o imóvel havia sido adjudicado pela Ré, mesmo sem o conhecimento da requerente, pois não recebeu qualquer comunicado ou notificação, sequer uma única correspondência, em manifesta violação ao artigo 26, parágrafo 1, da lei n. 9.514/97. Com a inicial vieram procuração e documentos, fs. 11/56. Indefiro o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, nos termos da r. decisão de fs. 60/61. Citada, a ré apresentou contestação às fs. 70/107, em que defendeu a improcedência do pedido. Sustentou em preliminar a falta de interesse de agir da parte autora e a inépcia da inicial. Instada a especificar provas, a parte ré nada requereu (fl. 109). A parte autora apresentou manifestação a respeito da contestação às fs. 110/113, na qual reiterou os termos da exordial. Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos da r. decisão de fl. 114, apresentou os documentos de fs. 115/121. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Inicialmente cumpre observar que nos moldes da teoria da asserção, que se assenta no fundamento de que as condições de ação são verificadas apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas pelo autor na petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu), deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as assertivas da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições de ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com resolução do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por carência de ação (DONIZETTI, Eldídio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010). Assim sendo, a despeito de se analisar se a parte autora tem ou não direito à alegada pretensão, no caso concreto, é evidente o seu interesse de agir, uma vez que, por meio da ação tentada visa a autora à anulação do procedimento expropriatório iniciado pela parte ré, sob o argumento de sua ilegalidade. Nestes termos, rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir. Do mesmo modo, afasta a preliminar de inépcia (em razão da ausência de apresentação de planilha de cálculos pela parte autora), uma a pretensão da parte autora se presta a obter a anulação da execução extrajudicial promovida pela parte ré, em razão de sua alegada ilegalidade; e não a revisar cláusulas contratuais ou rediscutir valores e encargos contratuais; razão pela qual pode ser dispensada a exigência no caso concreto. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC. No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia a autora a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade. Primeiramente, é mister uma análise acurada acerca do regime sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Pelo que se extrai dos autos em 18 de dezembro de 2012, as partes firmaram contrato de mútuo (financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária - fs. 23/47), para a aquisição de um apartamento (n. 41, do bloco 21 do Residencial Vida Nova) situado na Avenida Edmundo Amaral, n. 3.935, Jardim Piratininga, Osasco-SP. Depreende-se do contrato de financiamento imobiliário que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforme cláusula décima oitava e parágrafos do avençado (fs. 23/47), o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação (para a purgação da mora) que deveria observar os requisitos que se encontram entabulados em seu parágrafo primeiro, os quais foram, a despeito da alegação da autora, devidamente observados pela parte ré, consoante comprovam os documentos acostados às fs. 116/121. A princípio, verifico que a partir de outubro de 2013, quando venceu a prestação nº 11, a parte autora deixou de adimplir as parcelas contratadas. Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Osasco, a respectiva notificação da autora (fs. 116/121). Nesta senda, restou certificado pelo escrevente habilitado que a diligência foi cumprida, entregando-se à autora a notificação para a purga da mora em 18 de março de 2014 (fl. 120). Consta nos autos que, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da CEF na data de 31 de maio de 2012. (fl. 42). Verifico que, a despeito do que alega, a parte autora foi devidamente notificada para a purgação da mora. Quanto ao leilão designado para a data de 11.07.2015 (fl. 06), a autora afirma não ter sido intimada para a comparecer ao ato; o que também não restou demonstrado no caso concreto. Assim sendo, reputo que o procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela ré em nada destou dos ditames da lei e do contrato. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, nos moldes do artigo 26. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Anoto ainda que o devedor pode purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Após este termo, nos moldes do 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, durante a cobrança administrativa dos créditos do SFH, e até a data da realização do segundo leilão, o devedor fiduciante tem o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos e despesas. Assim sendo, após a regular consolidação da propriedade não é mais cabível a retomada das obrigações contratuais pelo devedor. Para exercer o direito de preferência deverá quitar o valor total da dívida (ref. não apenas às parcelas que deixaram de ser pagas, mas ao montante total do financiamento imobiliário). Portanto, é necessário o depósito judicial no valor exato da dívida total atualizada, acrescida dos devidos encargos. No caso concreto, a parte autora, regularmente intimada nos moldes do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, para purgar a mora (antes da consolidação da propriedade em nome da ré), não o fez; deixando para intentarem a presente ação à véspera da data do leilão do imóvel (em 10 de julho de 2015-fl. 02, 06 e 55). Ademais, a autora, que alegou a recusa da parte ré em receber o valor devido, em nenhum momento, demonstrando sua boa-fé, realizou o depósito do valor integral do débito para purgar a mora, a fim de resguardar os seus direitos; limitando-se a formular requerimento genérico para fazê-lo (o que é evidentemente desnecessário), sem sequer comprovar a possibilidade concreta de efetivamente saldar todo o valor do débito. Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ). Enfrentada a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, ressalto que a parte autora nada trouxe que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido, o que impõe a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O recolhimento das custas deverá ser efetuado no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos moldes da Lei 9289/96 (fl. 61). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

PROCEDIMENTO COMUM

0005724-78.2015.403.6130 - PABLO PIERRE ANDRADE CRESCENCIO - INCAPIX X KATIA CANDIDO DE ANDRADE(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de resposta ao quesito complementar elaborado pela parte autora por julgá-lo impertinente à matéria, uma vez que foge do fim para o qual foi nomeada a perita, qual seja, a avaliação socioeconômica.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, 1º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007306-16.2015.403.6130 - EDUARDO RAMOS(SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.675.533-0), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando o período de 24/01/1992 a 03/06/2014 como laborados mediante condições especiais (energia elétrica). Alega que, com os períodos especiais em debate, possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria quando a requereu, fazendo jus ao pretendido benefício. Pugnou pela concessão da aposentadoria, os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia técnica. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 16/144. A serventia certificou à fl. 148 consulta ao sistema CNIS onde se constatou o último salário percebido pelo autor. Indefiro o pedido de justiça gratuita, determinada a emenda da inicial para verificar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da r. decisão de fl. 149. A parte autora apresentou emenda à inicial e

acostou comprovante de recolhimento de custas (fls. 150/152).Citada, a Autarquia ré apresentou contestação, sem preliminares, às fls. 158/166. No mérito aduz que a atividade especial não foi comprovada, pugna pela improcedência do pedido. Subsidiariamente requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e prequestiona matéria constitucional.Instada a especificar provas, a parte autora requereu produção de prova pericial judicial oitiva das partes (fls. 168/169), por sua vez, a Autarquia ré nada requereu (fl.171).Indeferido o pedido de produção de provas, nos termos da r. decisão de fl. 172.Informada a parte autora interps recurso de Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo (fls. 173/185). Ciente a Autarquia ré deixou de se manifestar (fl.186).Agravo não conhecido nos termos da r. decisão de fls. 187/190.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente afasto a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 23.10.2015 (fl. 02), portanto, em menos de cinco anos após a DER (de 03.06.2014-fl. 63).Passo à questão principal.APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente após trinta, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passa a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL.A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simpleres alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015.DO AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADETratando-se de exposição a eletricidade de alta voltagem, prevista o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto n.º 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.O Decreto n.º 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei n.º 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deve ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto n.º 53.831/64.Note-se que o Decreto n.º 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto n.º 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico eletricidade, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto n.º 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados, desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.Conquanto a Lei n.º 12.740/2012 tenha expressamente revogado a Lei n.º 7.369/85, ao promover a alteração do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica (desde que impliquem em risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente) manteve-se a eletricidade como agente agressivo. Não se pode olvidar que a jurisprudência tenha abrangido a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente eletricidade é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Confirma-se o precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELÉTRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014).Ademais, urge ressaltar que atualmente há precedente vinculante neste sentido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo n.º 1.306.113, tema 534, entendeu ser cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto n.º 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (STJ, REsp. 1.306.113, 1ª Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, p. em 07.03.2013).Contudo, no caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição habitual do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade.Neste sentido, merece destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. DO USO DE EPI. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor

especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) (...) reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 5. No caso dos autos, o PPP revela que a parte autora, no período de 12/05/1988 a 08/08/1999, estava exposta na ordem de 75% à tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo que configura o labor especial alegado. Vale ressaltar que, no caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição habitual do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade. Precedente. 6. Também o PPP aponta que, no período de 09/08/1999 a 20/02/2015, a parte autora estava exposta à tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo que configura o labor especial alegado. Destarte, existindo prova da efetiva exposição do segurado a tensão elétrica superior a 250 volts, de rigor a caracterização da especialidade do labor (...) 13. Apelação do INSS parcialmente provida. Correção monetária corrigida de ofício (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2202847, Rel. Min. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, 7 Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018) (Grifos e destaques nossos).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85 Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso reformativo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018

..FONTE_PUBLICACAO..É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne o reconhecimento da agressividade do agente eletricidade. Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de habitualidade e permanência podem eventualmente ser interpretados cum grans salis. Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excluídos da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, ipsi literis, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convaléscente. Assim entendido, na esteira da jurisprudência pátria, que se tratando do agente agressivo eletricidade, a intermitência não afasta o reconhecimento da especialidade. Em outras palavras, ainda que haja exposição a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho, é possível o enquadramento da atividade como especial. Afinal, a agressividade do agente nocivo, com a possibilidade de risco de acidente lateral, subsiste mesmo em tal hipótese. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal. 2. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela Eletricidade. 3. Para fins de reconhecimento da especialidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código I.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997. 4. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 5. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a Aposentadoria Especial, nos termos da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 7. Determina-se o cumprimento imediato do acordado naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 0002098402009407001, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 08/03/2010).No caso em tela, inicialmente, verifico que na esfera administrativa o autor obteve o reconhecimento da autarquia-ré do total de 32 anos, 01 mês e 28 dias laborados até a data da DER de 16.10.2014 (fl. 83), computando-se alguns poucos períodos laborados em condições especiais. Assim sendo, a questão controvertida nestes autos cinge-se ao reconhecimento do período laboral de 24.01.1992 a 03.06.2014, exercido em condições especiais (exposição a agentes químicos inflamáveis e eletricidade) pelo autor na empresa CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos). Em sua contestação, o INSS, em momento algum refuta o tempo de atividade comum e especial reconhecido no documento de fls. 83/84 dos autos (o qual inclusive, não apresenta controvérsia com os dados indicados no extrato do CNIS- fls. 147 e v, e na CTPS n 07400, série 00072-SP); limitando-se a alegar que o PPP e laudos técnicos acostados aos autos não demonstra o contato habitual do autor com os alegados agentes agressivos (fls. 158/162).Com efeito, no tocante ao referido período, verifico do extrato do CNIS (fl. 147 e v. dos autos), o vínculo laboral do autor com a empresa CPTM referente ao período alegado, estabelecido inicialmente com a empresa FEPASA (em dezembro de 1994); sendo certo que a após a cisão parcial da referida empresa, a parte autora passou a trabalhar na CPTM, em 1996; na qual permaneceu vinculado até final de 2015 (fl. 147-v.).Da CTPS n 07400, série 00072-SP (fls. 38 dos autos) consta a anotação da admissão do autor na FEPASA-Ferrovia Paulista, em 02 de janeiro de 1992.Assim sendo, não havendo dúvida a respeito do apontado vínculo laboral, cumpre neste momento se analisar a especialidade do período.Computando os autos, verifico do resumo de documentos para cálculo do benefício e do documento de análise de decisão técnica de atividade especial que os períodos em debate não foram enquadrados como especiais (fl. 80 dos autos)No PPP acostado às fls. 71/76, referente ao período laborado na empresa Companhia Metropolitana de São Paulo-Metrô, de 1992 a 2014, consta a descrição das atividades exercidas pela parte autora no período em questão como: maquinista (a partir de fevereiro de 1998 até 2014); manobrador (de fevereiro de 1994 a 31 de janeiro de 1998), ajudante de serviços gerais II (de 1993 a 1994) e praticante de ALTI (de 1992 a 1993). Consta ainda que na primeira atividade o autor inspecionava seu equipamento tais como: freios, equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e pneumáticos, providenciando para que o trem elétrico fosse ligado; conduzia composições no transporte de passageiros, sempre em velocidades preestabelecidas, comunicando-se com o CCO em determinadas situações e nos casos de acidentes e outras eventualidades; mantendo comunicação com os passageiros através do sistema de som. Além disso, consta que o autor, na função de manobrador, desenvolvia suas atividades no pátio, manobrando trens, movimentando os AMVs, efetuando o acoplamento e desacoplamento de carros de TUEs e locomotivas diesel-elétricas, lubrificava as pontas de agulhas dos AMVs. Não consta qualquer descrição das duas últimas atividades acima mencionadas (fls. 71/72).Do formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico, emitidos pela CPTM, em junho de 2002 e dezembro de 2003, consta que no período de 24/01/1992 a 28/02/94 houve a exposição do autor a agentes nocivos químicos (inflamáveis-graxas, solventes e óleo).Contudo, o referido laudo, assim como o referido PPP, não fornece qualquer descrição das atividades exercidas pela parte autora no período, além de mencionar expressamente que a exposição do agente aos referidos agentes químicos era eventual (fls. 31-v, 32/34).Assim, não consta do PPP de fls. 71/76, tampouco do formulário DIRBEN 8030 (fls. 31-v) qualquer menção ao agente químico eletricidade ou ainda referência à exposição habitual aos apontados agentes químicos.Por sua vez, o PPP de fls. 29, emitido pela empresa BRAZÃO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICA é referente às atividades exercidas na aludida empresa, nos anos de 1986 a 1988, como ajudante geral e operador de tomo; não se prestando a provar a exposição do autor aos agentes agressivos nos períodos discutidos no pleito. Do mesmo modo, os formulários DSS 8030 (fl. 24) e DIRBEN (fl. 26), emitidos pelas empresas IND. ELETRÔNICAS BERGSON LTDA e COFERRAÇO INDL E MERCL DE FERRO E AÇO LTDA, em períodos não abarcados pelo pedido formulado na inicial.Ademais, tenho que as alegadas provas emprestadas (fl. 03), cujas cópias não foram acostadas aos autos, por certo não teriam o condão de comprovar que o autor esteve exposto no período referido aos aludidos agentes agressivos, diante das conclusões obtidas a partir da análise dos documentos acima referidos.Frise-se ainda que, em nenhum momento, requereu a parte autora o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos em razão de sua exposição ao agente nocivo ruído.No mais, em que pese a documentação apresentada, não consta nos autos qualquer outro elemento apto a demonstrar a exposição habitual da parte autora aos apontados agentes nocivos.Assim, ante a ausência de qualquer prova do alegado pela parte autora, não há como reconhecer a especialidade do período pretendido e, por conseguinte, conceder a aposentadoria pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, com filero no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC).Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região do teor desta sentença.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007861-33.2015.403.6130 - EVALDO GARCIA(SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/170.508.978-7), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconhecendo o período de 06/03/1997 a 03/06/2014 como laborados mediante condições especiais (energia elétrica).Alega que, com os períodos especiais em debate, possua tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria quando a requerida, fazendo jus, inclusive, ao benefício de aposentadoria por tempo especial. Pugna ainda pela realização de perícia técnica.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/180.Indeferido o pedido de justiça gratuita, nos termos da r. decisão de fl.186.A parte autora juntou comprovante de recolhimento de custas (fls. 187/188).Determinada a emenda à inicial, nos termos da r. decisão de fl. 189; esclareceu o autor às fls. 190/192, que o presente feito objetiva o reconhecimento do labor em exposição ao agente nocivo de energia elétrica e líquido inflamável, no período de 06/03/1997 até 03/06/2014.Citada, a autarquia ré apresentou contestação, sem preliminares, às fls. 197/219. No mérito aduz que a atividade especial não foi comprovada, pugando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e pré-questoria matéria constitucional.Instada a especificar provas, a parte autora requereu produção de prova pericial judicial e oitiva das partes (fl. 224), por sua vez, o INSS nada requereu (fl. 225).Indeferido o pedido de produção de provas, nos termos da r. decisão de fl. 226.Inconformada a parte autora interpostos recurso de Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo (fls. 227/239). Ciente a Autarquia ré deixou de se manifestar (fl. 240).É o relatório. Decido.Inicialmente afastada a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 23.10.2015 (fl. 02), portanto, em menos de cinco anos após a DER (de 03.06.2014-fl. 63).Passo à questão principal.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98.Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114089999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL.A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para

que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º, Decreto nº 3.048/99). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou) b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57, mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Tratando-se de exposição a electricidade de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a electricidade entre os agentes nocivos físicos. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Desse modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64. Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico electricidade, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico electricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a electricidade como agente nocivo. Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falta operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc. Ainda que a electricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados, desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima. Conquanto a Lei nº 12.740/2012 tenha expressamente revogado a Lei nº 7.369/85, ao promover a alteração do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica (desde que impliquem em risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente) manteve-se a electricidade como agente agressivo. Não se pode olvidar que a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente electricidade é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Confira-se o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97. DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico electricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico electricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental

desprovido (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014).Ademais, urge ressaltar que atualmente há precedente vinculante neste sentido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.306.113, tema 534, entendeu ser cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (STJ, Resp. 1.306.113, 1ª Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, p. em 07.03.2013).Contudo, no caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição habitual do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade.Neste sentido, merece destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DO USO DE EPI. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) (...) reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (Resp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 5. No caso dos autos, o PPP revela que a parte autora, no período de 12/05/1988 a 08/08/1999, estava exposta na ordem de 75% à tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo que configura o labor especial alegado. Vale ressaltar que, no caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição habitual do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade. Precedente. 6. Também o PPP aponta que, no período de 09/08/1999 a 20/02/2015, a parte autora estava exposta à tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo que configura o labor especial alegado. Destarte, existindo prova da efetiva exposição do segurado a tensão elétrica superior a 250 volts, de rigor a caracterização da especialidade do labor (...) 13. Apelação do INSS parcialmente provida. Correção monetária corrigida de ofício (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2202847, Rel. Min. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, 7 Turma, e-DIJF Judicial 1 DATA:13/08/2018) (Grifos e destaques nossos).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85 Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014). DJe 12/02/2015. 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:04/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO).É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne o reconhecimento da agressividade do agente eletricidade. Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de habitualidade e permanência podem eventualmente ser interpretados cum grano salis. Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas aqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, ipsi literis, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente.Assim entendido, na esteira da jurisprudência pátria, que se tratando do agente agressivo eletricidade, a intermitência não afasta o reconhecimento da especialidade. Em outras palavras, ainda que haja exposição a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho, é possível o enquadramento da atividade como especial. Afinal, a agressividade do agente nocivo, com a possibilidade de risco de acidente letal, subsiste mesmo em tal hipótese. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal. 2. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela Eletricidade. 3. Para fins de reconhecimento da especialidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código L.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997. 4. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 5. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a Aposentadoria Especial, nos termos da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 7. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 0002098402009407001, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 08/03/2010).No caso em tela, inicialmente, verifico que na esfera administrativa o autor obteve o reconhecimento da autarquia-ré do total de 31 anos, 01 mês e 03 dias laborados até a data da DER de 03.06.2014 (fl. 63), computando-se alguns períodos laborados em condições especiais.Assim sendo, a questão controvertida nestes autos cinge-se ao reconhecimento do período laboral de 06.03.1997 a 03.06.2014, exercido em atividades especiais pelo autor na empresa CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) Em sua contestação, o INSS, em momento algum refuta o tempo de atividade comum e especial reconhecido no documento de fls. 60/61 e 63 dos autos (o qual inclusive, não apresenta controvérsia com os dados indicados no extrato do CNIS- fl. 183 e 211/219, e na CTPS n 2781, série 00045-SP); limitando-se a alegar que o agente eletricidade não é fator de desgaste do trabalhador que justifique o mesmo tratamento previdenciário atribuído às atividades em permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde e integridade física (fls. 197/209).Com efeito, no tocante ao referido período, verifico do extrato do CNIS, (fl. 23 dos autos), o vínculo laboral do autor com a empresa CPTM de 04.06.1989 a 2014 (fl. 23); sendo certo que a após a cisão parcial da empresa FEPASA (onde o autor trabalhou de 04.06.1989 a 12/1994- fl. 23), a parte autora passou a trabalhar na CPTM, em 30.03.1996; na qual prestou serviços até pelo menos setembro de 2014 (cf. doc. de fl. 55).Da CTPS n 2781, série 00045-SP (fl. 29 e 44 dos autos) consta a anotação da admissão do autor na FEPASA-Ferrovia Paulista, em 04 de junho de 1989.Assim sendo, não havendo dúvida a respeito do apontado vínculo laboral, cumpre neste momento se analisar a especialidade do período.Compulsando os autos, verifico do resumo de documentos para cálculo do benefício e do documento de análise de decisão técnica de atividade especial que foram enquadrados como especiais administrativamente os períodos de: 22.06.1986 a 02.10.1987 (ref. à empresa Meritor do Brasil); 04.06.89 a 31.01.90; e 29.04.95 a 05.03.1997 (ref. ao vínculo laboral com a CPTM) (fls. 54 efl. 60-v); não havendo enquadramento do período de 1997 a 2014 como especial; mas tão somente o cômputo do período como tempo comum.No PPP acostado às fls. 52/54, referente ao período laborado na empresa Companhia Metropolitana de São Paulo-Metrô, de 1997 a 2014, consta a descrição das atividades exercidas pela parte autora em todos os períodos compreendidos nos aludidos termos como maquinista. Consta ainda que na referida atividade o autor inspecionava seu equipamento tais como: freios, equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e pneumáticos, providenciando para que o trem elétrico fosse ligado; conduzia composições no transporte de passageiros, sempre em velocidades preestabelecidas, comunicando-se com o CCO em determinadas situações e nos casos de emergências e outras eventualidades; mantendo comunicação com os passageiros através do sistema de som.A despeito das descrições da atividade da parte autora, não consta do PPP de fls. 52/54, tampouco do formulário DIRBEN 8030 (fls. 25/27) qualquer menção aos agentes químicos (inflamáveis) e eletricidade.Ademais, tenho que os documentos de fls. 135/180 (provas emprestadas) não se prestam a comprovar que o autor esteve exposto no período referido aos aludidos agentes nocivos.Frise-se ainda que, em nenhum momento, requereu a parte autora o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos em razão de sua exposição ao agente agressivo ruído.No mais, em que pese a documentação apresentada, não consta nos autos qualquer outro elemento para demonstrar tal exposição.Assim, ante a ausência de qualquer prova do alegado pela parte autora, não há como reconhecer a especialidade do período pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fúcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC). Havendo recurso voluntário, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006683-06.2015.403.6306 - FRANCISCO JULIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO JULIO DA SILVA (fls. 43/44) em face da sentença de fls. 37/41. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece do vício da omissão, uma vez que deixou de se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada.É o relatório. Decido.Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado.Com efeito, compulsando os autos, verifico que de fato a respeitável decisão que julgou o pedido, nada dispõe sobre a antecipação de tutela, a despeito do pedido formulado pelo autor em sua inicial.Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, apenas para determinar que seja acrescido à fundamentação da sentença proferida a fl. 41, o seguinte:Ante o caráter alimentar do benefício, e considerando a sua presuntiva necessidade inadiável para a manutenção material da parte autora, concedo a tutela de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS implante o benefício em favor de FRANCISCO JULIO DA SILVA no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação. Oficie-se à ADJ/INSS. No mais, mantenha a sentença proferida às fls. 37/41 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-08.2015.403.6306 - IVANETE SILVA DOS SANTOS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada, originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por IVANETE SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso a perícia conclua pela existência de incapacidade total e permanente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos acostados aos autos digitais. Por despacho de fl. 42 dos autos foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 08/34), pugnano pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 46). A parte autora apresentou réplica (fls. 47/52).Designação de perícia às fls. 54/55. Questões da autarquia ré (fls. 57/59) e da parte autora, às fls. 63/66.Novos documentos foram acostados para a autora (fls. 67/69).Laudo médico pericial foi acostado às fls. 71/83; manifestando-se a parte autora (que apresentou, inclusive, parecer de assistente técnico) às fls. 86/98; e a ré, à fl. 99. É o relatório. Decido.DA PRELIMINAR ARGUIDA.Deixo de acolher a preliminar de inépcia por falta de interesse de agir, tendo-se em vista que a parte autora, a despeito do que alega a ré, formulou pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado; o qual lhe fora denegado (B31/547.931.907-4).DO MÉRITO.PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devida auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário.Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a

eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (...). Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o laudo de análise clínica ortopédica de fls. 71/83 concluiu que a patologia da coluna vertebral (que acomete a pericianda) se encontra controlada, sem indícios de agravamento e/ou agudização, não havendo correlação dos achados do exame físico com os exames de imagem apresentados; e que o quadro apresentado não compromete nem restringe as atividades habituais e laborais, não caracterizando incapacidade laborativa. Do histórico do laudo pericial, consta ainda que a parte autora relatou que: após ser submetida a tratamento cirúrgico (artroscopia), em 01.06.2011, e ter feito RPG e hidroginástica por aproximadamente cinco anos, sentiu boa melhora (no quadro); e que atualmente sente dor lombar, fazendo uso de medicação manipulada; tendo interrompido a hidroginástica há seis meses (fls. 71/72). Por outro lado, o laudo do assistente técnico (fls. 87/98) concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora. Conforme conclusões do laudo do assistente técnico: As patologias ortopédicas diagnósticas impossibilitam o exercício da atividade, pois a função de auxiliar de produção exige tarefas em postura ortostática (empê) por longo período de tempo, o que leva a uma carga estática, determinando amígdia sobrecarga para a coluna lombar/cervical e quadril. Os trabalhadores que exercem atividade em pé por tempo prolongado, favorece a fadiga e aumento da sobrecarga nos mais diversos segmentos corporais (especialmente nos discos intervertebrais). Há necessidade de afastamento do trabalhador de patologia da coluna lombar/cervical e região do quadril direito, dos fatores de risco como medida preventiva para diminuir o grau de progressão da doença que está diretamente relacionado ao grau de sobrecarga que estes segmentos suportam, sem provocar lesões (fl. 95). Concluiu ainda o laudo que: Todos os recursos terapêuticos foram e estão sendo utilizados, porém, a evolução da doença não tem trilhado na direção da recuperação, ao contrário, caminha progressivamente no sentido do agravamento. (...) O tratamento instituído não resultou em regressão ou melhora da doença, capaz de permitir seu retorno ao trabalho ou a sua função original para a readaptação, configurando, por conseguinte, a incapacidade permanente e total (fl. 96). Cumpre obter parecer que o laudo do perito médico de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que não há qualquer incapacidade para o trabalho; e a despeito de concluir pela existência da moléstia da autora, deixa claro que a doença, no estágio em que se encontra não acarreta a incapacidade laboral. Por outro lado, reputo que o laudo do assistente técnico está em desacordo com as próprias afirmações da autora a respeito da melhora de seu quadro após a cirurgia. Ademais, parece atestar uma incapacidade permanente com base em prováveis riscos inerentes à patologia da autora; além de considerar exclusivamente a profissão que a autora exercia antes da doença; não havendo comprovação dos autos acerca da incapacidade laboral da autora, a despeito da patologia que a acomete. Em razão dos argumentos supra delineados, deixo de acolher as ilações do parecer do assistente técnico (87/98); e acolho inteiramente as conclusões do laudo do perito judicial (fls. 71/83). Cumpre salientar que nada obsta que a parte autora, caso haja significativa piora de sua doença, ingresse com novo pedido de concessão de benefício, demonstrando a sua incapacidade laboral (atual). Impõe-se observar, ainda, que os laudos acima aludidos não negam a existência de enfermidade; sendo certo que o laudo pericial produzido perante este Juízo, ainda deixa assente que inexistente incapacidade laborativa. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção; razão pela qual imperiosa é a impropriedade dos pedidos formulados na inicial DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009131-49.2015.403.6306 - MARCELO MODESTO FRANCO(SP205434 - DALIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

000289-89.2016.403.6130 - THAIS SANTOS MOREIRA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-45.2016.403.6130 - PARRAZO FRANCISCO BANDEIRA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a prorrogação de prazo requerido pelo autor.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Após, se necessário, oficie-se.

Não obstante a determinação supra, fica ao INSS facultado trazer as cópias desde já, visando celeridade do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001876-49.2016.403.6130 - ROBSON DOMINGUES ALBERTO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, NB 42/174.871.368-7, com DER em 01/12/2015, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requerer também justiça gratuita e tutela antecipada. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos de atividade laborados mediante condições especiais (abaixo, em negrito), conforme relacionado na inicial (fls. 03/04). Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 PROTEGE 20.07.1988 27.06.1995 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO - PERICULOSIDADE2 ASSEVI 02.01.1996 05.02.1996 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO - PERICULOSIDADE3 THOR 13.03.1996 16.09.1997 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO - PERICULOSIDADE4 SALVAGUARDA 22.10.1997 30.08.2002 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO - PERICULOSIDADE5 PIREs 16.10.2002 22.08.2003 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO - PERICULOSIDADE6 AMERICAN BANKNOTE 01.12.2003 01.08.2013 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO - PERICULOSIDADE7 VANGUARDA 14.11.2013 17.11.2015 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO - PERICULOSIDADE8 EXÉRCITO BRASILEIRO 04.02.1985 13.12.1985 Exercer atividade na categoria profissional de SOLDADO - PERICULOSIDADE9 CONDOMÍNIO NOVA SÃO PAULO 01.03.1987 01.07.1988 -Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, em conjunto com o já considerado pelo INSS, possui mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria por tempo especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/74. Deferido os benefícios da justiça gratuita, e determinado que a parte autora comprove seu endereço e apresente cópia do processo administrativo, nos termos da r. decisão de fl. 79. A determinação foi cumprida às fls. 81/147. Indeferido o pedido de tutela antecipada, nos termos da r. decisão de fls. 148/149. Citada a Autarquia ré apresentou contestação, sem preliminares, às fls. 156/190. No mérito, alega ausência dos requisitos para concessão da aposentadoria especial, pugnano pela improcedência do pedido e subsidiariamente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Além disso, pré-questiona matéria constitucional. Instadas a especificarem prova, a parte autora requere perícia técnica ambiental e provas documentais (fls. 192/211), por sua vez a Autarquia ré nada requereu (fl. 212). Indeferido o pedido de produção de prova pericial, determinado que a parte autora especifique os períodos e os agente nocivos aos quais alega labor em condições especiais, nos termos da r. decisão de fls. 213. A parte autora esclareceu às fls. 214/221, os agentes nocivos e períodos controversos. Ciente, a Autarquia ré não se manifestou (fl. 222). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, observo que não há necessidade de posterior produção de provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPP. Em relação aos períodos controversos, se pode ver que a autarquia considerou como especial o período de 20.07.1988 a 31/03/1990 e todos os demais períodos referidos na inicial como comuns, conforme documento de fls. 140/142 e 146/147. Assim sendo, são controversos apenas o caráter especial dos interregnos abaixo: PERÍODO EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 PROTEGE 20.07.1988 27.06.1995 Vigante Porte de arma de fogo-periculosidadePPP - fls. 60/612 ASSEVI 02.01.1996 05.02.1996 Vigante Porte de arma de fogo-periculosidadePPP - fls. 625 PIREs 16.10.2002 22.08.2003 Vigante Porte de arma de fogo-periculosidadePPP - N/C6 AMERICAN BANKNOTE 01.12.2003 01.08.2013 Vigante Porte de arma de fogo-periculosidadePPP - fls. 625 PIREs 16.10.2002 22.08.2003 Vigante Porte de arma de fogo-periculosidadePPP - N/C6 AMERICAN BANKNOTE 01.12.2003 01.08.2013 Vigante Porte de arma de fogo-periculosidadePPP - fls. 64/67 (empresa Valid Sol. e Serv. de Seg. ... S/A)7 VANGUARDA 14.11.2013 Data DER Vigante Porte de arma de fogo-periculosidadePPP - fl. 103 APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)** Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. **VIGILANTE** De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (neste sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, Apelação 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazereta, DJU 06.09.2013; Apelação 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO.** 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. n.º 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei n.º 9.032/95 e, em parte, ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que não existe formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2014) No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional. Como já notado acima, com o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança/vigilante/vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.** I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2013). **Observo, entretanto, que o porte de arma de fogo, quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária, é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ.** 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017) **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO AO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014). 4. A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF n.º 0502013-

34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo. 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58).Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997). Cumpre ressaltar que a jurisprudência pátria, na esteira da legislação, não vem admitindo para a comprovação do tempo especial PPP não assinado pelo representante legal da empresa, mas por representante de sindicato ao qual é filiado o autor. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO SE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. PREENCHIMENTO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. (...) 5. Por outro lado, o período compreendido entre 29/04/95 e 31/08/08 não é passível de reconhecimento como especial, vez que o PPP referente ao período, não se mostra hábil a comprovação das atividades de vigilante, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e não foi assinado por pessoa designada pelo empregador, constando simplesmente o carimbo do Sindicato dos Emp. Das Empresas de Segurança Vig. Cursos de Formação de Vig. Pessoal Privada do ABC. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346417, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, 7 T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016) Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido: DA SITUAÇÃO DOS AUTOS DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01.04.1990 a 27.06.1995 Consta da CTPS n.º 82630, série n.º 00024-SP, a anotação do vínculo empregatício do autor com a empresa Proteção e Transporte de Valores Ltda, na função de vigilante (fl. 13 do documento- fls. 113 dos autos). Cumpre salientar que o período do referido vínculo, compreendido entre 20.07.1988 a 31/03/1990, já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme documentos de fls. 140/142 e 146/147. Outrossim, consta do CNIS informações a respeito do período em questão (fl. 135). Cumpre ressaltar que para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, uma vez que a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo. Ademais, o PPP de fls. 60/61, emitido pelo representante legal da empresa, atesta para o exercício das atividades de vigilante e guarda de carro forte e chefe de equipe de guardas, o autor utilizou armas de fogo previstas na Lei n.º 7.102/03. Portanto, reconheço a especialidade do período. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02.01.1996 a 05.02.1996 Referido vínculo com a empresa Assevi Segurança e Vigilância patrimonial consta da CTPS de fls. 30 (anotação de fl. 14); bem como do CNIS (fl. 135); de onde se extrai que o autor exercia a função de vigilante no período respectivo. Contudo, referido período é posterior a 28 de abril de 1995; não é possível o seu enquadramento apenas com fundamento na atividade exercida pelo autor, não constando dos autos qualquer documento que demonstre a utilização de arma de fogo pelo autor no exercício da referida atividade; razão pela qual deixo de reconhecer o pleito no tocante a este particular. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13.03.1996 a 16.09.1997 Consoante anotação de fl. 15 da CTPS (fl. 114), no apontado período o autor exerceu a função de vigilante na empresa Thor Segurança S/C Ltda. Do PPP de fl. 97 dos autos, consta que o autor exerceu suas atividades mediante o uso de arma de fogo previstas na Lei n.º 7.102/03 e Portaria da Polícia Federal. Entretanto, não preenche o referido documento os requisitos legais estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015. Com efeito, o PPP em questão não foi assinado pelo representante legal da empresa; razão pela qual deixo de acolher o pleito no tocante a este particular, nos moldes da fundamentação acima. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22.10.1997 a 30.08.2002 Vínculo laboral do autor com a empresa Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda encontra-se registrado na fl. 16 da CTPS (fl. 115), constando ainda do CNIS (fl. 135); o que é corroborado pelo documento de fls. 48 e 51 da CTPS (registro de vigilante do autor emitido pelo Departamento de Polícia Federal/SR/SP-fls. 46/47 dos autos). O PPP de fls. 62 atesta que no período em questão o autor, portando arma de fogo revólver calibre 38, exerceu suas atividades de modo habitual e permanente. Conquanto o referido documento seja assinado pelo responsável do sindicato dos vigilantes, reconheço a especialidade do vínculo, pois é crível que autor, diante das descrições de suas atividades, tenha se utilizado de arma de fogo; notadamente tendo-se em vista o registro de vigilante do autor, emitido pelo Departamento de Polícia Federal/SR/SP em período contemporâneo ao do pleito (fls. 46/47 dos autos). Portanto, reconheço a especialidade do período. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16.10.2002 A 22.08.2003 Referido vínculo com a empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda consta da CTPS de fls. 30 (anotação de fl. 14); bem como do CNIS (fl. 135); de onde se extrai que o autor exercia a função de vigilante no período respectivo. Contudo, o período em questão é posterior a 28 de abril de 1995; não podendo ser enquadrado apenas com fundamento da atividade exercida pelo autor; não constando dos autos qualquer documento que demonstre a utilização de arma de fogo pelo autor no exercício da referida atividade; razão pela qual deixo de reconhecer o pleito no tocante a este particular. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01.12.2003 a 01.08.2013 No tocante ao referido período, às fls. 18 da CTPS (fl. 32) consta a anotação referente à atividade de vigilante exercida pelo autor na empresa American Banknote Ltda; constando ainda a anotação do referido vínculo no CNIS (fl. 135). Cumpre observar que conforme anotação de fl. 52 da CTPS (fl. 52), a aludida empresa, a partir da data de dezembro de 2010, passou a adotar nova razão social (Valid Sol e Serviços de Segurança S.A.). Consoante PPP, emitido pela representante legal da referida empresa, durante o período em apreço, o autor portava arma de fogo Marca Taurus Calibre 38 para resguardar a empresa, devido a entrada e saída de carros, caminhões e carro forte; portanto, impõe-se o reconhecimento da especialidade do período. [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14.11.2013 a 17.11.2015 (data da DER-fl. 146) Referência ao vínculo laboral do autor como vigilante na empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, devidamente anotado no CNIS (fl. 135). Do PPP de fl. 103, emitido pelo representante legal da empresa, consta que no apontado período, o autor exercia de modo habitual e permanente a função de vigilante armado, portando revolver calibre 38. Portanto, reconheço o referido período como especial. Por conseguinte, reconheço a especialidade dos períodos de: 01.04.1990 a 27.06.1995; 22.10.1997 a 30.08.2002; 01.12.2003 a 01.08.2013 e 14.11.2013 a 17.11.2015, com a respectiva inclusão do adicional no cálculo do tempo já apurado pelo INSS de tempo especial (02 anos, quatro meses e 15 dias)- fl. 139, o qual reputo incontroverso em relação NB 174.871.368-7, com DER em 17.11.2015. Confira-se o cálculo do período especial já reconhecido pelo INSS DE TEMPO ESPECIAL Anos Meses Dias Carência Até 16/12/1998 Até 28/11/1999 Até a DER- 17.11.2015 (fl. 139) 2 4 15 Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência X PROTEGE S/A 01/04/1990 27/06/1995 1,00 Sim SALVAGUARDA LTDA 22/10/1997 30/08/2002 1,00 Sim AMERICAN BANKNOTE 01/12/2003 01/08/2013 1,00 Sim G4S VANGUARDA 14/11/2013 17/11/2015 1,00 Sim Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 6 anos, 4 meses e 22 dias 78 meses 32 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 7 anos, 4 meses e 4 dias 89 meses 33 anos e 4 meses Até a DER (17/11/2015) 24 anos, 1 mês e 26 dias 264 meses 49 anos e 4 meses Já reconhecido pelo INSS DE TEMPO ESPECIAL Anos Meses Dias Carência Até 16/12/1998 Até 28/11/1999 Até a DER- 17.11.2015 (fl. 139) 2 4 15 Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência X Tempo até 17/11/2015 (DER) PROTEGE S/A 01/04/1990 27/06/1995 1,40 Sim 7 anos, 4 meses e 2 dias SALVAGUARDA LTDA 22/10/1997 30/08/2002 1,40 Sim 6 anos, 9 meses e 19 dias AMERICAN BANKNOTE 01/12/2003 01/08/2013 1,40 Sim 13 anos, 6 meses e 13 dias G4S VANGUARDA 14/11/2013 17/11/2015 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 24 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 11 meses e 13 dias 78 meses 32 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 3 meses e 12 dias 89 meses 33 anos e 4 meses Até a DER (17/11/2015) 32 anos, 2 meses e 9 dias 264 meses 49 anos e 4 meses Assim sendo, considerando-se apenas os períodos exercidos em atividade especial, o autor na data da DER não teria atingido o limite de 35 anos (já computada a conversão do período especial pelo fator 1.40) ou 25 anos de tempo exercido em condições especiais; razão pela qual até a data da DER de 17.11.2015 não faz jus à concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre: 01.04.1990 a 27.06.1995; 22.10.1997 a 30.08.2002; 01.12.2003 a 01.08.2013 e 14.11.2013 a 17.11.2015; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor atualizado da causa. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimase.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-66.2016.403.6130 - FLODUARDO FORCATO (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção prevista no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) as partes requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-11.2016.403.6130 - JOSE AMARO ALVES (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AMARO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB42 163.599.601-2 (D.E.R em 15/03/2013 - fl. 33), e a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/163.599.601-2 que atualmente percebe O feito foi distribuído em 27/04/2016 (fl. 02). O autor requereu o reconhecimento dos períodos em que trabalhou como cobrador/motorista de ônibus urbano como sendo de atividade especial - 18/10/1993 a 08/10/1997 e 24/04/1998 a 15/03/2013. Pugnou-se pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi também requerida a antecipação da tutela. O autor juntou documentos às fls. 32/391 à fl. 398, foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Às fls. 409/410, reconheceu-se a litispendência do pedido formulado sobre o período de 18/10/1993 a 08/10/1997, determinando o prosseguimento do feito unicamente na análise do interregno de 24/04/1998 a 15/03/2013. Na mesma oportunidade, foi negado o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 303/311. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na hipótese de procedência, requereu a concessão do benefício a partir da data de citação do INSS, uma vez que apenas neste momento o réu teve ciência dos documentos pertinentes ao pleito. Aberta a possibilidade de réplica e de especificação das provas a serem produzidas; o autor manifestou-se às fls. 428/439, apontando a inoportunidade da prescrição quinquenal e a inclusão da categoria profissional de motoristas de ônibus no item 2.4.4 do anexo nº 53.831/64 e no anexo II do decreto nº 83.080/79. As partes não solicitaram a produção de outras provas. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a presente demanda foi proposta em 27/04/2016 (fl. 02), menos de cinco anos após o requerimento administrativo - D.E.R em 15/03/2013 (fl. 33). Passo ao mérito do pedido. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados

para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfazida a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º, Decreto nº 3.048/99). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se-á em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, arrolado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC e RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. Inicialmente, anoto que, nos termos da respeitável decisão proferida às fls. 409/410 foi declarada a ocorrência de litispendência em relação ao pedido de reconhecimento como especial o período trabalhado como motorista na empresa VIAÇÃO OSASCO LTDA de 18/10/1993 a 08/10/1997. Por outro lado, deixo de apreciar o período trabalhado após a DER (05/06/2013), uma vez que não houve pedido expresso de reafirmação desta. Portanto, resta apreciar o pedido em relação ao lapso temporal de 24/04/1998 a 05/06/2013 trabalhado na empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA. O autor alega haver trabalhado exposto a vibração de corpo inteiro - VCI por mais de 25 anos e que com o acréscimo de 40% superar os 35 anos exigidos para aposentadoria, que entende, no caso, ser especial sob o código 46. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. Em relação à aposentadoria especial, consoante acima explanado, a legislação exige que o trabalhador esteja sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Logo, para a concessão de aposentadoria por tempo especial, código de benefício NB 46, no presente caso, seria necessário que houvesse pelo menos 25 anos laborados sob condições especiais, sem a conversão de tempo especial em comum. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º, Decreto nº 3.048/99). Observo que o autor não apresentou o respectivo PPP na esfera administrativa. Também não logrou êxito em demonstrar a existência de condições insalubres durante a jornada de trabalho no período acima assinado. Para a caracterização da atividade insalubre por estar sujeito a vibrações de corpo inteiro, é necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressivo em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na NR 15 (de 5 m/s no caso de VMB ou de 1,1 m/s na hipótese de VCI). As aferições contidas no laudo pericial trabalhista (fls. 173/233) produzidas nos autos nº 00017612620104020005 não podem ser acolhidas vez que não se pode afirmar que o autor conduzia o mesmo veículo, objeto da perícia realizada na Justiça especializada. No caso, tal laudo não constitui documento hábil à comprovação da prejudicialidade do labor por sujeição a excesso de vibrações mecânicas. Assim, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Da mesma forma não se pode admitir o laudo juntado às fls. 162/172 por não se relacionar ao autor no período em que trabalhou para a empresa Viação Gato Preto. No caso dos autos, não houve apresentação de Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico, mas apenas laudo pericial judicial produzido em ação reclamatória trabalhista proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, em face de empresa Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda, empresa diversa das quais o autor prestou serviços (fls. 83/84). Ainda que o perito judicial tenha atestado que os motoristas e cobradores de ônibus trabalhavam expostos a vibrações acima dos limites legais, não há como concluir que as condições eram idênticas às que enfrentados pelo autor em seu trabalho na empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA, ou ainda, que os veículos utilizados no desempenho da atividade de motorista apresentavam as mesmas características (ano/modelo/marca) daqueles pericados e indicados nos laudos acostados aos autos. Assim, não há como reconhecer como especial o período laborado na empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de reconhecimento como tempo especial o labor exercido na empresa VIAÇÃO OSASCO no período de 18/10/1993 a 08/10/1997, por reconhecer a ocorrência de litispendência com o pedido formulado nos autos nº 0003077120154036306, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil e, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de

mérito e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos pela autora. Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-43.2016.403.6130 - JOLBERTO ALVES MIRANDA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOLBERTO ALVES MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em 21/07/2016, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço sob condições insalubres, a fim de obter aposentadoria especial NB 46. Almeja a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos supostamente laborados sob condições adversas: 01/12/1989 a 28/04/1994, 29/04/1995 a 21/03/1996, 11/07/1996 a 10/07/2003 e 14/10/2003 a 30/09/2015. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/271). Foram requeridos os benefícios próprios da justiça gratuita e a antecipação da tutela. A inicial foi emendada às fls. 278/280. Pela decisão de fls. 295/296, foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, sendo, contudo, negada a antecipação da tutela. Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 303/311. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente em quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na hipótese de procedência, requereu a concessão do benefício a partir da data de citação do INSS, uma vez que apenas neste momento o réu teve ciência dos documentos pertinentes ao pleito. Ainda, apontou que o fator de conversão a ser utilizado após a Lei 8213/91 é de 1.2 e não de 1.4 como pretendido pelo autor. Aberta a possibilidade de réplica e de especificação das provas a serem produzidas (fl. 312). O autor manifestou-se às fls. 314/325 apontando a inocorrência da prescrição quinquenal e a inclusão da categoria profissional de motoristas de ônibus no item 2.4.4 do anexo nº 53.831/64 e no anexo II do decreto nº 83.080/79. Por fim, ratificou a utilização do fator de conversão em 1.4. As partes não solicitaram a produção de outras provas. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a presente demanda foi proposta em 21/07/2016 (fl. 02), menos de cinco anos após o requerimento administrativo - D.E.R. em 30/09/2015 (fls. 18). Passo ao mérito do pedido. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º, Decreto nº 3.048/99). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2004, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto aza) fel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 57, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, à aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 820/08 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão inportaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Resp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.O autor alega haver trabalhado desde 1989 até o presente momento exercendo atividade insalubre, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria especial. [a] PERÍODO DE 11/12/1985 A 21/03/1996 VIAÇÃO GATO PRETO a.1. Pela análise da prova dos autos, especialmente a cópia da CTPS nº 21705 série 00082-SP, juntada às fls. 25/40, verifica-se que no período de 11/12/1985 a 31/08/1986 o autor laborou na atividade de lavador; de 01/09/1986 a 30/04/1988 exerceu a função de manobrista; de 01/05/1988 a 30/11/1989 na função de encarregado e, a partir de 01/12/1989 (fl. 37) passou a exercer a função de motorista, sendo que a data de demissão - relativa a esse vínculo - é de 21/03/1996 (fl. 27). Tais apontamentos são reforçados pela declaração emitida pela empresa VIAÇÃO GATO PRETO, juntada à fl. 51 e formulário de fl. 50.As atividades de lavador, manobrista e encarregado não estão previstas nos anexos dos Decretos anexos 53.831/64, 83.080/79 ou nº 3.048/99 como atividades insalubres e não podem ser consideradas especiais para fins de aposentadoria. a.2. Quanto à atividade de motorista exercida de 01/12/1989 a 21/03/1996 a princípio poder-se-ia enquadrá-la de acordo com a atividade descrita no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 apenas de 01/12/1989 a 28/04/1995, nos termos da fundamentação supra. Contudo, observo que o réu já reconheceu, administrativamente, a especialidade desse período, consoante se pode verificar da análise do documento de fl. 63 consubstanciado em Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição. Assim, não havendo pretensão resistida não há lide a ser dirimida nestes autos, razão pela qual não conheço dessa parte do pedido por ausência do interesse de agir. a.2.1 Em relação ao período de 29/04/1995 a 31/03/1996 seria necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos previstos na legislação, o que, no caso, não ocorreu.O formulário juntado a fl. 50, nesse lapso temporal, em que exerceu a atividade de motorista, não especifica a qual agente nocivo esteve exposto, porém informa o item 7 que o nível citado não excede o limite de tolerância, sem, ao menos, especificar a que nível se refere. Logo, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de condições insalubres durante a jornada de trabalho no período acima assinalado.[b] PERÍODO DE 11/07/1996 a 10/07/2003 VIAÇÃO GATO PRETO [c] PERÍODO DE 14/10/2003 A 21/07/2016 VIAÇÃO GATO PRETOPara aferição do desempenho de atividades insalubres necessário se faz que o interessado comprove a exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e não intermitente, mediante formulários específicos e laudo técnico, quando exigido pela legislação. O documento de fl. 54, referente ao período de 11/07/1996 a 10/07/2003, informa, de maneira genérica, que o nível de exposição ao agente nocivo não excede o limite de tolerância. Já o documento PPP juntado às fls. 57/60, relativo ao período iniciado em 14/10/2003, emitido em 10/08/2015, não contém indicação dos agentes nocivos, tampouco a intensidade ou nível do fator de risco. Não há nos autos prova documental suficiente para comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, durante a jornada de trabalho, de modo habitual e não intermitente, nos períodos de 11/07/1996 a 10/07/2003 e 14/10/2003 a 21/07/2016, razão pela qual indefiro o pedido de reconhecimento como especial o autor desempenhado nos aludidos períodos. DA EXPOSIÇÃO À VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIROPara a caracterização da atividade insalubre por estar sujeita a vibrações de corpo inteiro, é necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na NR 15 (de 5 m/s no caso de VMB ou de 1,1 m/s na hipótese de VCI). As aferições contidas no laudo pericial trabalhista (fls. 85/143) produzidas nos autos nº 0180320104802000 não podem ser acolhidas vez que não se pode afirmar que o autor conduzia o mesmo veículo, objeto da perícia realizada na Justiça especializada. No caso, tal laudo não constitui documento hábil à comprovação da prejudicialidade do labor por sujeição a excesso de vibrações mecânicas. Assim, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Da mesma forma não se pode admitir o laudo juntado às fls. 160/271 por não se relacionar ao autor no período em que trabalhou para a empresa Viação Gato Preto. No caso dos autos, não houve apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico, mas apenas laudo pericial judicial produzido em ação reclamatória trabalhista proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, em face de empresa Viação Campo Belo, empresa diversa das quais o autor prestou serviço. Ainda que o perito judicial tenha atestado que os motoristas e cobradores de ônibus trabalhavam expostos a vibrações acima dos limites legais, não há como concluir que as condições eram idênticas àquelas enfrentadas pelo autor em seu trabalho na empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA, ou ainda, que os veículos utilizados no desempenho da atividade de motorista apresentavam as mesmas características (ano/modelo/marca) daqueles pericados e indicados nos laudos acostados aos autos.Assim, não há como reconhecer como especial o período laborado na empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de reconhecimento como tempo especial o autor exercido na empresa VIAÇÃO OSASCO no período de 01/12/1989 a 28/04/1995, por ausência do interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos pelo autor, com filero no art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encerrando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004403-71.2016.403.6130 - JOSE BULIANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular (NB: 088.045.875-5), cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Requeiru ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e tramitação prioritária.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 21/51).Pela decisão de fl. 56, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e afastada a prevenção.Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 62/68), sem preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e pre-questionamento matéria constitucional.Intimada, a parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 70/77, requereu produção de prova pericial contábil, e por fim reiterou os termos da exordial. Em seu turno, a autarquia ré, informou que não há provas a produzir fl. 79.Indeferida a produção de prova pericial, à fl. 80.É o breve relatório. Decido.É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃOEm 05/05/2011 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública mencionada, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142 .DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regimento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, o que entendendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: "A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a) primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a esses casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; o segundo constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial NB 088.045.875-5) foi concedido em 01/06/1990. No documento juntado a fl. 26, substanciando em CONBAS - Dados Básicos da Concessão há a informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de Cr\$ 27.405,14. E o valor da renda mensal reajustada era de R\$ 2.587,70 (junho de 2016). Tendo-se em vista que o teto do INSS (de junho de 1990) era de Cr\$ 28.847,52 (cf. informações extraídas do site IEPREV-Instituto de Estudos Previdenciários), conclui-se que o valor da renda mensal inicial do benefício era ligeiramente inferior a este valor. Consoante alegado pela autarquia-ré, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que, em junho de 1998, o seu benefício teve a renda mensal limitada a R\$ 1.081,50 ou ao teto de salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 no reajuste de junho de 2003. Dos documentos de fls. 2651 (além de parciais, uma vez elaborados pelo próprio autor) não se extrai qualquer ilação neste sentido. Ao contrário, pelas planilhas acostadas pelo autor, os benefícios por ele (efetivamente recebidos) de 06/1998 a 12/1988 e de 06/2003 a 01/2004 expressam valores inferiores a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Com efeito, consta da planilha de fl. 40 que o autor, em junho de 1998, recebeu renda mensal de R\$ 768,22; e que a renda mensal foi ou deveria ter sido revisada ao montante de R\$ 1.081,50. Assim, não tendo havido, a princípio, limitação de renda não é possível se concluir que o autor recebia valores superiores ao teto. A mesma conclusão é extraída no tocante ao reajuste de junho de 2003, pois neste mês a renda mensal recebida pelo (de R\$ 1.196,72) é inferior ao do teto de R\$ 1.869,34 (fl. 43). Portanto, se a princípio o autor nas datas referidas recebia valores inferiores aos aludidos tetos, não é cabível o reajuste aos tetos das datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20 e 41 (em junho de 1998 e junho de 2003), cujos valores foram fixados em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Nos termos em que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe à parte autora no tocante aos fatos alegados. No presente caso o autor não juntou prova cabal de que à época dos reajustes perpetrados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 teria direito à revisão de sua renda mensal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, § 2º, do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008117-39.2016.403.6130 - PAULO AFONSO RIBEIRO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO AFONSO RIBEIRO, com qualificação nos autos, intentou a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: i) o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho laborados sob condições insalubres na empresa Pexplas Indústrias e Comércio de Produtos Plásticos LTDA, a fim de que seja concedida aposentadoria especial; ii) subsidiariamente, a conversão do período de tempo especial eventualmente reconhecido para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 101.911.577-4, convertendo-a para aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. O feito foi distribuído em 22/11/2016 (fl. 02), em razão da negativa da concessão da aposentadoria por parte do INSS - NB 174.861.102-7, com D.E.R. em 17/08/2015 (fl. 21). O autor alega ter trabalhado sob condições especiais nos seguintes períodos: 20/07/1989 a 01/04/1996 (período cuja especialidade já foi reconhecida pela autarquia ré - 01/11/1996 a 03/09/2012 e 01/06/2013 a 01/04/2015, requerendo o reconhecimento da especialidade dos citados intervalos. Juntou-se prova documental às fls. 19/89. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 92. Devidamente citado, o INSS se manifestou às fls. 95/121. Inicialmente, o réu ratificou a informação de que o autor já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.911.577-4. A seguir, contestou a inicial nos seguintes termos: 1) ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação; 2) acerca do período entre 02/07/1990 e 10/2014 (sic), o PPP de fls. 86 e ss. indica que o uso de EPI reduziria o nível de exposição ao ruído de 85dB para 70 dB, inferior ao limite de tolerância de 85 Db; 3) vício formal do formulário DIRBEN - 8030, uma vez que o signatário não detinha autorização para assinar o documento e não haver indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados; 4) a menção genérica a óleos, graxa e solventes não é suficiente ao reconhecimento do risco à saúde e/ou integridade física, sendo necessária a análise composicional daqueles agentes; 5) em razão da utilização de EPI, a partir de 04/12/1998, as empregadoras não mais tinham responsabilidade pelo recolhimento do respectivo adicional sobre a contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria especial, não havendo, portanto, fonte de custeio. Foi aberta às partes a possibilidade de réplica/indicação de provas a produzir (fl. 122). O autor manifestou-se às fls. 124/136. Em suma, aduz que o uso de IPI não descaracteriza a atividade especial. Nenhuma das partes protestou pela produção de novas provas. Não houve pedido de antecipação de tutela. É o relato do necessário. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a presente demanda foi proposta em 22/11/2016 (fl. 02), menos de cinco anos após o requerimento administrativo - D.E.R. em 17/08/2015 (fls. 02 e 21). Passo ao mérito do pedido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço do segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço do segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o efeito de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, admitiu a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. Concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91,

passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissioográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insistia-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissioográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vê-se a publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vê-se a publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissioográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento notoriamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: desta ordem: a) documento pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15.

Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celexura, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve responder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. Ante o reconhecimento dos períodos constantes às fls. 82/84, pela autarquia-ré, considero controverso apenas o caráter especial e respectivos acréscimos dos intervalos referidos pelo autor na inicial. No presente caso, resta apreciar, então, a eventual especialidade dos períodos controversos. PERÍODOS: 01/11/1996 a 03/09/2012; 01/06/2013 a 01/04/2015 EMPRESA: PERPLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA Pedido: reconhecimento da exposição a agentes nocivos como ruído no patamar de 102,28 dB(A). (cf. fl. 11 dos autos) Da análise dos autos verifica-se que nestes dois períodos o autor exercia a função de operador de máquina (CTPS N 17586, série 393, emitida em novembro de 1975 - fls. 56/57), inicialmente na empresa PLASTIPEX PLÁSTICOS LTDA (pertencente ao mesmo grupo econômico da PERPLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, para onde o autor foi transferido posteriormente), conforme informações constantes no campo observações do PPP de fl. 43. O período em questão deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais no que respeita ao agente nocivo ruído, eis que a exposição ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, conforme a fundamentação supra, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo formulário PPP (fls. 42/43). No referido documento há informações que permitem concluir que o autor laborava sob exposição ao agente nocivo ruído de forma não ocasional nem intermitente, operando máquinas durante a sua jornada normal de trabalho. Consta do PPP, uma exposição a ruído no patamar de 102,28 Db(A), constando expressamente a ausência de EPI eficaz voltado à atenuação do agente agressivo (fl. 42, campo 15.7). Sendo assim, na linha do entendimento adotado por este juízo (exposto nos capítulos supra), é de rigor o reconhecimento parcial dos períodos de trabalho sob condições especiais alegados pela parte autora, conforme o quadro abaixo (excluídas as concomitâncias). Cumpre esclarecer que considerando-se o tempo abaixo reconhecido somado apenas ao tempo especial reconhecido administrativamente, completo o autor na data da DER menos de 35 anos de contribuição, já considerada a especialidade do período, mediante a aplicação do fator 1,40; razão pela qual não faz à aposentadoria por tempo especial. Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/08/2015 (DER) 20/07/1989 01/04/1996 1,40 Sim 9 anos, 4 meses e 17 dias 01/11/1996 03/09/2012 1,40 Sim 22 anos, 2 meses e 4 dias 01/06/2013 01/04/2015 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 25 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 4 meses e 9 dias 108 meses 41 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 8 meses e 8 dias 119 meses 42 anos e 2 meses - Até a DER (17/08/2015) 34 anos, 1 mês e 16 dias 296 meses 57 anos e 11 meses 92 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 7 anos, 0 mês e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 17/08/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Do mesmo modo, computando-se todo o período reconhecido administrativamente (29 anos, 3 meses e 16 dias), contados (com exceção do primeiro período da tabela) como tempo comum, somados aos períodos especiais ora reconhecidos, porquanto tenha a parte autora atingido tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (que inclusive já lhe foi concedida administrativamente), não atingiu tempo de contribuição suficiente para a revisão do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes pleiteados. Confira-se o cálculo abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/08/2015 (DER) 01/11/1996 03/09/2012 0,40 Sim 6 anos, 4 meses e 1 dia 01/06/2013 01/04/2015 0,40 Sim 0 ano, 8 meses e 24 dias Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência Até 16/12/1998 28/11/1999 Até a DER 29 3 16 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 0 ano, 10 meses e 6 dias 26 meses 41 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 1 ano, 2 meses e 23 dias 37 meses 42 anos e 2 meses - Até a DER (17/08/2015) 36 anos, 4 meses e 11 dias 214 meses 57 anos e 11 meses 94,25 pontos - Pedágio (Lei 9.876/99) 11 anos, 7 meses e 28 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (102 contribuições). Por fim, em 17/08/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Assim sendo, acolho apenas parcialmente os pedidos da parte autora para reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados, em 01.11.1996 a 03.09.2012 e 01.06.2013 a 01.04.2015, na empresa PERPLAX e outros, consoante fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pela parte entre 01.11.1996 a 03.09.2012 e 01.06.2013 a 01.04.2015, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.911.577-4) ao autor, a partir da DER de 17.06.2015, nos termos da fundamentação supra; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da DER de 17.08.2015 (fl. 82), observando-se a prescrição quinzenal, de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Eventuais valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contra-razões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008757-42.2016.403.6130 - FABIANE MARIA DE CARVALHO/SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP295218 - WILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006661-04.2017.403.6130 - CELINA LARA DE MORAIS/SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CELINA LARA DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso a perícia conclua pela existência de incapacidade total e permanente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/05/2007, recalculando a renda mensal inicial, alterando o coeficiente de concessão do benefício previdenciário para 100% da média apurada. Requeru, ainda, o deferimento do acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício constante no art. 45, da Lei 8.213/91. Ao final, requereu fosse o réu condenado a realizar e manter os pagamentos devidos a título de auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez desde 25/05/2007, devidamente corrigidos e atualizados na forma da lei, compensando-se os valores eventualmente pagos pela previdência social. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a concessão de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/128. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 131/133). Os quesitos do INSS foram juntados às fls. 139/140. Foram opostos embargos de declaração pela parte autora às fls. 141/144. E, nos termos da decisão de fl. 146/17, foram rejeitados. O INSS apresentou contestação (fls. 150/161), informando que a parte autora formulou sucessivamente 24 requerimentos, todos indeferidos, pugnando pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Laudos periciais foram juntados às fls. 162/166 e 168/179. A autora se manifestou às fls. 181/190 e 191/197. O INSS se manifestou a fl. 198, requerendo o julgamento do pedido pela sua improcedência. A parte autora requereu prioridade na tramitação às fls. 206/208. É o relatório. Decido. DO MÉRITO Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. DO BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da Lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outras cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspensão, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do Código de Processo Civil traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do Código de Processo Civil arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do CPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, foram realizadas duas perícias em especialidades distintas. Em todas elas o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fls. 163 e 173 laudos periciais acostados aos autos. A primeira perícia psiquiátrica realizada às fls. 162/166 consignou que a autora tem transtorno de adaptação, caracterizado por manifestações variáveis com humor depressivo, ansiedade, inquietude, dentre outras, porém, apesar de se queixar, não foram encontrados indícios de que esses sintomas estivesse interferindo no seu cotidiano. Seu pensamento era coerente e tinha curso normal, estado mental normal e funções cognitivas preservadas. E, concluiu que os sintomas apresentados são leves e flutuantes, e por isso não está incapaz para o trabalho. O laudo de fls. 168/180 informa que durante o exame não foram observadas restrições para a realização das manobras, realizando-as sem dificuldade. Informa que a autora apresentou relatório datado de 09/05/2014 com encaminhamento para cirurgia de ombro e mão, contudo não justificou o motivo pela não realização do procedimento cirúrgico. O médico perito consignou que na avaliação todas as patologias foram consideradas a partir de dados de anamnese e comprovação durante exame físico, não ficando evidenciado agravamento ou piora do quadro clínico ortopédico, não caracterizando, portanto, incapacidade laboral. E, concluiu não ficou caracterizada situação de incapacidade laboral. Impõe-se observar, ainda, que os laudos não se negam a existência de enfermidade. O que neles se deixa assente é que não existe incapacidade laboral. Impede salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da Lei 9.289/96. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria à retificação da autuação, reenumerando-se os autos a partir de fls. 180. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-37.2011.403.6130 - WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao autor para, no prazo de 15 dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da referida resolução, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observe que o processo eletrônico criado pela secretaria preservará o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos; b) após, inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme elencadas no art. 10 da Res. 142/2017, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução; Após, vista do processo eletrônico ao INSS, para conferência, bem como para que se manifeste sobre o pedido do autor, considerando a tese firmada, anexada retro. Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-31.2011.403.6130 - AURINO SIMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/348: O INSS noticia a interposição de agravo de instrumento (autos nº 5019056-79.2018.403.0000).

Mantenho a decisão de fls. 335/337, por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado, cabendo à parte interessada provocar a retomada da tramitação destes autos.

Publique-se.

Ciência ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019944-23.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130 ()) - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Verifico que o alvará expedido foi cancelado em virtude de ter expirado o prazo sem ter sido retirado em secretaria.

Alega o patrono à fl. 625, que não houve publicação acerca da disponibilidade do alvará.

Não assiste razão o patrono, tendo em vista que foi publicado em 10/8/18 ao Dr. JOSE LUIZ ANGELIN MELLO, OAB/SP 224435, conforme requerido à fl. 620.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente informe os dados necessários (Nome, OAB, CPF), juntando procuração com poderes específicos para levantamento do valor depositado, se necessário, de quem deverá ser expedido o alvará e quem deverá receber a publicação. PA 0, 10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002491-78.2012.403.6130 - HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 247/248.

Considerando a possibilidade de haver efeitos infringentes e de eventual prejuízo ao exequente HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO PINTO, manifeste-se a parte, nos termos do art. 1.023, 2 do CPC.

Sem prejuízo, Helio de Carvalho foi condenado a pagar honorários sucumbenciais em favor do Município de Osasco, tendo, inclusive, sido aplicada a multa e os honorários previstos no artigo 523, 1º, do CPC em razão do não adimplemento da prestação no tempo devido. A questão não é objeto dos embargos opostos pela CEF. Não foi comprovado o depósito dos valores devidos em favor da municipalidade. Assim sendo, manifeste-se a Fazenda Municipal em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos no que lhe concerne à parte em execução.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003398-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP060827 - VIDAL ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que a penhora por RENAJUD restou negativa, intime-se a CEF para que atualize o valor do débito, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001642-72.2013.403.6130 - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES(SP193160 - LILLAN YAKABE JOSE E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILLER LOPES PONTES

A sentença de fs.254/255 extinguiu o feito sem resolução de mérito e determinou à CEF a apropriação dos valores depositados pelo autor até então, para amortização do débito originário desta ação - cumprida às fs.271/279;

Em sede de embargos de declaração, a parte autora foi condenada às despesas processuais e honorários. Condenação suspensa em virtude de ser beneficiária de Justiça Gratuita - fs.267/268; A CEF reitera o pedido de condenação (fl.280), uma vez revogada a justiça gratuita;

Fs.296/298: as partes concordam sobre a apropriação dos valores depositados. A CEF informa a impossibilidade de apropriação dos valores (fl. 308).

Inicialmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Deixe de apreciar por hora o pedido de levantamento dos valores depositados feito pelo executado.

Oficie-se a CEF, PAB Justiça Federal, para que informe o saldo atualizado dos depósitos feitos nestes autos, preferencialmente com extrato dos depósitos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos demonstrativo do valor atualizado do débito, descontados os valores pagos e/ou apropriados por ela.

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de audiência conciliatória para resolução do impasse. Havendo interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Prazos: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003317-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (CEF) para, no prazo de 15 dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da referida resolução, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observo que o processo eletrônico criado pela secretaria preservará o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

b) após, inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da Res.142/2017, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

Após, vista do processo eletrônico ao INSS, para conferência, bem como para que se manifeste sobre o pedido do autor, considerando a tese firmada, anexada retro.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000944-32.2014.403.6130 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Vista às exequentes (Eletropaulo e Eletrobrás) para que se manifestem, no prazo comum e improrrogável de 15 dias, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, com a publicação deste despacho, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003242-94.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SP326793 - FLAVIO ROBERTO COGHI DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIARA DE OLIVEIRA SILVA

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão do REsp 1381734/RN, nos moldes do artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004198-76.2015.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SUPROA LTDA

Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento da dívida, ficou-se inerte no prazo legal (fl.159).

Saliente-se o que a sentença de fs.147/150, transitou em julgado para as partes (fl.153).

Assim, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD, na forma do artigo 835, do CPC.

Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado (fs.175), transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução determinar o desbloqueio de valores, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito, insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 836, do CPC.

A determinação de desbloqueio de valores irrisórios, independentemente da intimação da executado não constitui ofensa ao princípio do contraditório.

Assim, promova-se o desbloqueio dos valores eventualmente existentes inferiores a R\$ 100,00.

Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004081-90.2012.403.6130 - MARIA LINS ESTRELA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINS ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observo que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;

b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;

c) ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

d) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005220-43.2013.403.6130 - MARIA JULIA VENEZIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA VENEZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Despacho fl.570: Face os documentos de fs. 550/566, que comprovam a cessação de 100% (cem por cento) dos créditos do Precatório nº 20180034320, ofício requisitório nº 20170054389R, com proposta ativa para 2018, oficie-se ao E. TRF3 para que converta o valor à ordem deste Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para inclusão da empresa RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 24.123.888/001, no polo ativo desta ação. Após, vista às partes, da documentação juntada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-82.2014.403.6130 - ENI TANIGUTI(SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI TANIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
 - b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
 - c) ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
 - d) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
- Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-82.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO MATHIAS/SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento desta execução, tendo em vista que, embora devidamente intimado(a) e ciente de que a que o cumprimento da sentença não teria curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, o(a) exequente não digitalizou as peças, nos termos do art.13 da RES PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-64.2014.403.6306 - LUIZ APARECIDO CAETANO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente do documento juntado pelo INSS, comprovando a homologação do período, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-51.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-42.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X OSWALDO SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Sem razão o INSS, uma vez que a condenação nestes autos incide sobre o fato gerador deste processo (embargos à execução) e não sobre a causa principal.

Não havendo manifestação do executado quanto aos cálculos apresentados, remente-se os autos à contadoria judicial, para aferição do correto valor a ser pago ao exequente, considerando a sentença de fls.98/99 e o trânsito em julgado desta (fls.103)

Após, conclusos para deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004185-43.2016.403.6130 - ABILIO DO CARMO LINDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO DO CARMO LINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
 - b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
 - c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
- Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-35.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: "PROACQUA" CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL EVAN DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON CORREA CARVALHO - SP389601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id nº11551860, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-14.2018.4.03.6130

AUTOR: RUBENS CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000651-69.2017.4.03.6130

ESPOLIO: GERSON MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-09.2018.4.03.6130

AUTOR: VALDETE RAMOS FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-84.2018.4.03.6130

AUTOR: MOACIR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DE CASTRO, IRANY CELESTE LEITE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante a digitalização dos autos efetuada pela parte autora, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência destes autos com os autos do processo físico nº 00045134120144036130, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-45.2018.4.03.6130
AUTOR: JURANDIR APARECIDO JOVANELI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **João Alberto Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **revisão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-38.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-72.2017.4.03.6130

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB. DO RAMO DE TRANSP. DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHE DIFERENC.DO COM,IND,GAS,EST.BANC E FINANC. DE OSASCO E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELUCIO ASSUNCAO PIVA - SP118837, JOSE MARTINS PIVA - SP77646

RÉU: UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré sob as formas da lei, conforme indicado no ID 1409470 (Procuradoria-Regional da União da 3ª Região).

Intimem-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003889-62.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTA VO LOPES DE FRANCA - SP246222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

Osasco, 17 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido desde o petítório Id. nº4395591, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação Id nº3762005, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015, e consequentemente, a revogação da tutela concedida.

Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SANDRA APARECIDA ABREU

Advogados do(a) AUTOR: WANGIU BASTOS AHELO - BA35483, ARLANE BONFIM DE ABREU - BA47323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Logo após a distribuição do feito, o autor informa ter havido equívoco na distribuição perante este Juízo vez que o valor da causa não supera 60 salários-mínimos e, portanto, a competência seria do Juizado Especial Federal. Por isso, requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório do essencial. Decido.

Em conformidade com o pedido da parte autora, Id. 11701141, **EXTINGO O FEITO com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, III, c, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROBERTO RIVELINO GALHARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da petição Id nº1783100, reconsidero a decisão de Id nº1411819.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PATRICIA NISTI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Patricia Nisti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 20/08/2014 (NB 605.422.438-0).

Juntou documentos.

Realizada perícia médica judicial, foi juntado o laudo (Id. 11601808).

É o relatório. Decido.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. **Conforme laudo médico judicial apresentado, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

No mais, dando prosseguimento do feito, as partes deverão se manifestar sobre o laudo judicial apresentado e especificarem as provas que por ventura pretendam produzir. Prazo 10 (dez) dias.

Int.

Osasco, outubro de 2018.

OSASCO, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008135-94.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINE APARECIDA BARREIROS

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002221-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO FERNANDES PRADO

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005749-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN CAROLINE DA SILVA

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005130-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BRASIL BICCA

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005211-81.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FABIANO FERAIORNI

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 64 (Dra. Giza Helena Coelho - OAB/SP 166.349), a juntada de procuração/substabelecimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005652-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO IRINEU DE LIRA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 70.001,29 (setenta mil e um reais e vinte e nove centavos). A CEF requereu a extinção da ação monitoria, em razão da satisfação do crédito exequendo relativo ao contrato nº 1372.001.00020845-5 (fls. 118/119/120), bem como o prosseguimento apenas e tão somente dos contratos em aberto de nºs 211372400000210447 e 211372400000219150 (fl. 122). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da CEF, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015 em relação ao contrato nº 1372.001.00020845-5. Prosiga o presente feito em relação aos contratos em aberto de nºs 211372400000210447 e 211372400000219150. Para tanto, tornem os autos conclusos para a análise dos embargos opostos pelo Réu às fls. 75/91. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005854-39.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA CONCEICAO SILVA

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004865-96.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL BARBOSA DA SILVA

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005203-70.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005281-64.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CANDIDO NOGUEIRA FILHO

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005721-60.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDES DE MOURA

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000141-15.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR CARLOS DE CAMPOS

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001030-66.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO KIRSTEN

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009799-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

Cite-se o executado nos endereços indicados à fl. 105.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016983-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTERNACIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CACULIZA

Cite-se o executado nos endereços indicados à fl. 239, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021949-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BRUNA DE LIMA VALVERDE SAMPAIO DA SILVA

Cite-se a executada nos endereços indicados à fl. 85, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000665-80.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G N T

Citem-se os executados nos endereços indicados à fl. 77, com a expedição de cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Barueri/SP e Comarca de Carapicuíba/SP. No que tange ao logradouro localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP. Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001675-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R A ALKIMIN MINIMERCADOS LTDA ME X RONALDO ADRIANO FERREIRA DE ALQUIMIM X AGUINALVA RODRIGUES GAMA

Citem-se os executados nos endereços indicados às fls. 140/141, inclusive, com a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Barueri/SP e São Paulo/SP. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004551-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X SABINO DO AMARAL FILHO(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF. Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005201-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF. Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005331-90.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.K.S EXPRESS SERVICOS DE MOTOBOY E TRANSPORTES LTDA - ME X SERGIO FERREIRA COSTA DA SILVA X SIMONE APARECIDA LEME

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF. Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005060-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJA MAIS MAIS COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME X PEDRO DIAS DE MELO X ANTONIO CARLOS DE MELO

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF. Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005738-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONCRETO SERVICOS LTDA. - EPP X JULIANO CHIQUETTO

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF. Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007682-02.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORCAR SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X NORBERTO GERMANO X LIVIA SANTOS GERMANO X ADRIANA DOS SANTOS GERMANO

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 48.691,77 (quarenta e oito mil e seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos). O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da composição entre as partes (fls. 138). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da petição de fls. 138, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020304-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENAN RODRIGUES DE AZEVEDO MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN RODRIGUES DE AZEVEDO MANSO

Fl. 87. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001691-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL JULIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL JULIO DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 14.690,61 (quatorze mil e seiscentos e noventa reais e sessenta em um centavos). Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00329116000023827), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida e, comprovado no presente feito, a ineficaz busca de bens passíveis de penhora. Por fim, às fls. 103, a CEF requereu a desistência da demanda, condicionada à concordância expressa ou tácita da parte contrária. Intimado o réu às fls. 112, foi aceita e após seu ciente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento formulado às fls. 103, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004864-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IONE BARBOSA FONSECA(MG130744 - LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE BARBOSA FONSECA

Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes propostos pela exequente CEF às fls. 177/180, ou, na impossibilidade de pagamento à vista, que manifeste interesse na realização de audiência de conciliação. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004870-21.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE MAURO

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 11504489, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003737-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BLANDINA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

DECISÃO

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 11693357, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: YARA AGDA FONSECA MORENO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 11504473, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003764-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RINALDO DA SILVA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 11508012, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 11733463, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SP MERCHAN LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10696697, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002832-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EUROMOBILE INTERIORES S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO BOBROW - SP47749
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10738516, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito, tendo em vista que os débitos administrados pela PFN se encontram com o PERT ativo e com pagamentos regulares.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo na forma de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo na forma de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-85.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

Osasco, 22 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-37.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, VANDERLEI ALVES PEIXOTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOLENTINO COMERCIO DE VELAS LIMITADA - ME, FERNANDO LOPES DE CASTRO, SEVERINA TOLENTINO DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-58.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS DOS SANTOS PADARIA - ME, JOSE MARCOS DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-43.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. - E. P. P. - EPP, MARIA DE FATIMA ALVES, MUNIRA KHALIL EL OURRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-11.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA - ME, MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA, ODILON SOARES LEAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-78.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIZZIOLY ROTISSERIE LTDA - ME, BRUNO BERNARDES DA SILVA JOAO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F. F. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, FRANCISCO FAGNER LEITE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IAC ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FERNANDO FERREIRA FERNANDES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AXIA INDUSTRIAL EIRELI, DANIEL GUSSON VICENTE, FRANCO GIAFFONE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-30.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUCENTRO LTDA, WILSON NASCIMENTO ALVES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-82.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS MEIRELES DE OLIVEIRA - SERVICOS - ME, MARCOS MEIRELES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ONLINE TRANSPORTES DE CARGAS INTERMODAIS LTDA - ME, FABIO ANTONIO MARTINS, DISNEY ROCHA SANTOS SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-07.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: METAL HEATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, SUSAN JANE MILLER PEREIRA, ANTONIO HENRIQUE VAZ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-58.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE EDVALDO DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000560-13.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PR NASCIMENTO ELETRICA E HIDRAULICA - ME, PAULO REIS NASCIMENTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-84.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FAST PACK EMBALAGENS LTDA - EPP, KIOKO ANO, ROSANA MOMOKO MURATA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-76.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: METALFORJA MERTALLURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - EPP, JOSE MARIA DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS AVELINO, ELISANGELA GUERREIRO DO NASCIMENTO LEITE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE VALTEIR ARAUJO BEZERRA - ME, JOSE VALTEIR ARAUJO BEZERRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-31.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA J.C.DE LIMA LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE LIMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-95.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIEM TECNOLOGIA DA EMBALAGEM LTDA. - ME, JOSE LUIZ ZANLORENZI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDIR NEI DE SOUZA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para a comprovação da atividade especial por exposição ao agente calor o autor apresentou PPP cujos parâmetros não se equivalem àqueles constantes do laudo técnico produzido em reclamação trabalhista ajuizada por ele em face do empregador. Assim, havendo divergência nos dados, esclareça o autor, comprovando-o documentalmente e no prazo de 15 dias, se referido processo transitou em julgado e, nesse caso, se o PPP apresentado foi emitido antes ou depois do transitio, ou seja, se decorre de eventual imposição judicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PAULO GONÇALVES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/175.950.223-2, em 23/11/15, ou subsidiariamente desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/179.112.304-7, em 03/10/16 ou, ainda, subsidiariamente desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 183.103.305-1, em 17/04/17.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3319957).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4043201).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.32/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais que seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Relativamente à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, constato que seu enquadramento em especial se dá por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Nesses casos, a caracterização da atividade especial decorre da exposição contínua ao risco de morte inerente ao simples exercício das referidas funções, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Inicialmente a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a atividade seria considerada de natureza especial desde que se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições.

Todavia, considerando a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções e, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, tenho as referidas atividades como especiais ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo.

Corroborando o mesmo entendimento, colaciono recente julgado proferido pelo E. TRF3:

APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA (...) 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida.

(AC 00137218920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016).

Vale ressaltar que ditas atividades devem ensejar o reconhecimento especial ainda que desempenhadas na vigência da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997 (que exige enquadramento pela incidência do agente nocivo) e mesmo que não seja apresentado laudo técnico ou PPP, pois ainda que a partir desta data a legislação de regência não reconheça a periculosidade como passível de enquadramento na atividade especial, todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a ap
2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua int
3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hier
4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o
5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desd
6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à a
7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ; T1, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REsp 1410057, julg.30/11/2017, publ.11/12/2017)

Finalmente, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

No caso dos autos, para comprovar a atividade especial, o autor juntou cópia da CTPS e, para alguns períodos, PPP em que se afirma o exercício da atividade de vigia/vigilante, de forma que restaram devidamente comprovados os períodos de atividade especial, na qualidade de vigia, de 07/03/93 a 07/09/93 trabalhado na empresa SIMÕES MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, de 08/09/93 a 09/10/93 trabalhado na empresa SIMONEL REPRES. COM. E SERV. TÉCNICOS LTDA, de 15/02/94 a 08/09/94 trabalhado na empresa COSIBRA CONSTRUTORA E INCORP. LTDA, e de 16/03/95 a 24/05/02 trabalhado na empresa PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Para o período de 08/04/85 a 23/09/85 trabalhado na empresa RACHID CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGEM S/C LTDA foi apresentada apenas ficha de registro de empregado, cuja anotação da função encontra-se ilegível.

Por derradeiro, para o período de 07/12/92 a 06/03/93 trabalhado na empresa SIMÕES MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA há anotação de que o autor trabalhou como servente (que não se enquadra como especial) e não há qualquer menção a incidência de agente agressivo apto a ensejar seu enquadramento como especial.

No que se refere ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/02/05 a 13/11/06, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 37 anos, 03 meses e 23 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PEREIRA		07/10/1976	04/07/1977	-	8	28	-	-	-

2	REFINARIA		01/08/1977	01/09/1977	-	1	1	-	-	-
3	GUITIERREZ		14/01/1981	05/01/1984	2	11	22	-	-	-
4	NÃO CONHECIDO		01/09/1984	28/02/1985	-	5	28	-	-	-
5	RACHID		08/04/1985	23/09/1985	-	5	16	-	-	-
6	SERGEN		07/10/1985	28/01/1986	-	3	22	-	-	-
7	F.MOREIRA	Esp	25/02/1986	15/09/1989	-	-	-	3	6	21
8	OFFÍCIO	Esp	26/10/1989	08/04/1991	-	-	-	1	5	13
9	SIMÕES		07/12/1992	06/03/1993	-	2	30	-	-	-
10	SIMÕES	Esp	07/03/1993	06/06/1993	-	-	-	-	2	30
11	SIMÕES	Esp	07/06/1993	07/09/1993	-	-	-	-	3	1
12	SIMONEL	Esp	08/09/1993	09/10/1993	-	-	-	-	1	2
13	COSIBRA	Esp	15/02/1994	08/09/1994	-	-	-	-	6	24
14	SEG-SERV		04/01/1995	15/03/1995	-	2	12	-	-	-
15	PADRÃO	Esp	16/03/1995	10/12/1997	-	-	-	2	8	25
16	PADRÃO	Esp	11/12/1997	24/05/2002	-	-	-	4	5	14
17	DIMENSÃO		01/10/2002	05/12/2002	-	2	5	-	-	-
18	DATATEC		05/06/2003	02/09/2003	-	2	28	-	-	-
19	UNYTERSE		03/09/2003	06/08/2005	1	11	4	-	-	-
20	AUXÍLIO-DOENÇA		08/02/2005	13/11/2006	1	9	6	-	-	-
21	GLOBAL		01/05/2008	17/04/2017	8	11	17	-	-	-
Soma:					12	72	219	10	36	130
Correspondente ao número de dias:					6.699			4.810		
Tempo total :					18	7	9	13	4	10
Conversão: 1,40					18	8	14	6.734,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	3	23			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **07/03/93 a 07/09/93, de 08/09/93 a 09/10/93, de 15/02/94 a 08/09/94 e de 16/03/95 a 24/05/02**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 17/04/17.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art.85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-26.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: AGUINALDO MONTEIRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003025-71.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: HELIO CUPERTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-12.2011.403.6133 - BRUNO FRANCO DE SOUZA(SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON TOSCANO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006557-29.2011.403.6133 - LEANDRO JORGE GUASCH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO JORGE GUASCH, em face da sentença de fls. 265/269 que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte. Sustenta a existência de contradição no julgado, afirmando que a conclusão não está de acordo com as provas apresentadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, embargante pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a sentença, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-93.2012.403.6133 - FRANCISCO FRANCO FILHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 220, intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-25.2012.403.6133 - SEBASTIAO EUZEBIO NETO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS)

Fls. 346/365 e 477/480: Desentranhe-se as petições acostadas nas fls. citadas, visto que estranhas ao feito, encaminhando-as aos autos corretos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo excluir a CAIXA SEGURADORA e incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 506/510) e L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Fls. 535/536: Nada a deferir, diante da manifestação de fls. 506/510. Considerando o laudo pericial acostado às fls. 414/469, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, seguido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por último, L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Após, estando em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-83.2012.403.6133 - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR X LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA - MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão negativa de fl. 208, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-08.2014.403.6133 - CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do Recurso Especial, com trânsito em julgado certificado à fl. 258-verso, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente/autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-34.2014.403.6133 - NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do Agravo em Recurso Especial, com trânsito em julgado certificado à fl. 194, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente/autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-59.2014.403.6133 - MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 327, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 332/333, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-13.2014.403.6133 - JOSE CARLOS ALVES GRUBE(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do Agravo em Recurso Especial, com trânsito em julgado certificado à fl. 264, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente/autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-30.2014.403.6133 - FERNANDO JOSE DE SOUZA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Trata-se de ação proposta por FERNANDO JOSÉ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Requer, por fim, a devolução de parte do depósito retirado indevidamente de sua conta e indenização por danos morais. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos vieram conclusos para julgamento nos termos do art. 332, II do CPC. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Por fim, no que tange ao pedido de restituição de valores sacados de sua conta, observo que de fato consta nos extratos, às fls. 80, 82/84, 86, 89, 92, 95 e 105 que sob a denominação transferência para conta inativa e transferência FGI/INC parte do saldo vinculado à conta do autor fora retirado de sua conta. Devidamente citada, a CEF limita-se a apresentar contestação padrão sem referir-se expressamente a essa parte do pedido e, intimada para se manifestar expressamente sobre a possível apropriação indevida dos valores (fls. 137/138), quedou-se inerte. Assim, considerando a comprovação, pela parte autora, de que foram feitos saques/transferências de valores referentes ao depósito fundiário de sua titularidade, deve o réu ser condenado a restituí-lo devidamente corrigido. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ficar especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Entendo que a simples movimentação da conta fundiária - da qual o titular sequer tem a possibilidade de utilizar, exceto nos casos previstos em lei, não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável. Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração. Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir os valores retirados da conta fundiária da parte autora, devidamente corrigidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do 2º do art. 85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do art. 98 do CPC. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003974-66.2014.403.6133 - DANIEL CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao AUTOR/APELANTE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Silente, tomem os autos conclusos. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0110846-44.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-38.2015.403.6183 ()) - MARIO CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo I, arts. 2º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, abra-se vista ao apelante (autor), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-06.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão de fls. 215/215-v, transitada em julgado (fl. 217), reconsidero o despacho de fl. 218, a fim de intimar a União Federal de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à União Federal, para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-47.2015.403.6133 - ANDERSON DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-38.2015.403.6133 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X LUIZ ABAD NETO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Abra-se vista à apelante (autora), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. P 1,7 Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-07.2016.403.6133 - ANA MARIA DE MOURA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA DE MOURA, em face da sentença de fls. 160/161 que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade. Sustenta a existência de vício no julgado, afirmando que não são cabíveis os honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, embargante pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a sentença, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, serão

quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-49.2016.403.6133 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Promova o autor a virtualização e inclusão dos autos virtuais criado, que manteve o mesmo número dos autos físicos.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP

Ante a certidão de fl. 118-v, intime-se a CEF de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003056-67.2011.403.6133 - SERGIO DO CARMO TEIXEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DO CARMO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 404-v, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-84.2012.403.6133 - VANILDO MOREIRA RODRIGUES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-21.2014.403.6133 - SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSE EDUARDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 118/119. Vista à CEF, pelo prazo de 10 dias.

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO COMUM

0002970-96.2011.403.6133 - FLAVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Especifique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais documentos pretende efetivamente desentranhar, ficando desde já ciente de que não será deferido o desentranhamento de cópia de procuração e declarações.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003733-97.2011.403.6133 - SANTINO LAURINDO ALVES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE)

Fls. 289/291: Verifica-se na certidão de óbito juntada à fl. 290 que, além de ESTER, o de cujus deixou mais dois filhos, EZEQUIEL e RUTH. Sendo assim, intime-se ESTER ALVES DO SACCO, por sua patrona, para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, acerca da habilitação dos demais herdeiros. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-12.2012.403.6133 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS E SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S.A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Fl. 1285: Nada a deferir, visto que a CAIXA SEGURADORA S/A não é parte na demanda, conforme decisão de fl. 1132. No mais, considerando a produção da prova pericial nestes autos (fls. 908/956 e 993/996), bem como apresentação de memoriais pelas partes (fls. 1015/1019, 1023/1031, 1033/1035 e 1036), tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-76.2013.403.6133 - NICOLLY RAISSA MARQUES KINUKAWA - MENOR IMPUBERE X SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-70.2014.403.6133 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar acostado às fls. 499/500.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-17.2014.403.6133 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes, acerca do parecer contábil.

PROCEDIMENTO COMUM**0001769-64.2014.403.6133** - BENEDITO ALVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 330) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 70), remetam-se os autos arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002020-82.2014.403.6133** - DANILO CATAPANE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes, acerca do parecer contábil.

PROCEDIMENTO COMUM**0002444-90.2015.403.6133** - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 177/229 e 244/273, pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0002509-85.2015.403.6133** - SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA(SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINETE DA SILVA(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

Intime-se a apelada/autora Shirley Aparecida Pinto da Silva para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao apelante (INSS), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar à apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003397-54.2015.403.6133** - ANA CLAUDIA FRANCO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP384356 - BEATRIZ LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000461-22.2016.403.6133** - EIKO KATO(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI KATO

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 170) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJe manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 15(quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003027-41.2016.403.6133** - VALDERENE FERREIRA DE PAULA COELHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0003559-15.2016.403.6133** - JORGE YOSHINORI TAMAYOXE(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente/AUTOR cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJe manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 15(quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM**000186-39.2017.403.6133** - NELSON PACHECO JUNIOR(SP379608 - ALMIR PUERTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar acostado às fls. 229/230.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004169-17.2015.403.6133** - CAMILO FERREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/451: Para fins de destacamento dos honorários contratuais em favor da sociedade, SILMARA FEITOSA DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, deverá a mesma juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o contrato de honorários firmado em seu nome com o autor, visto que os documentos juntados às fls. 443/448 confere o direito de recebimento dos honorários à advogada (pessoa física), Silmara Feitosa de Lima. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-93.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARTA DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

ID 10326624: Ante os documentos juntados pela executada que comprovam a inpenhorabilidade do valor bloqueado, uma vez que é referente à conta poupança abaixo de 40 salários mínimos, determino o desbloqueio.

Nestes termos, tendo em vista que já foi determinada a transferência do valor para conta judicial (ID 10296322), aguarde-se a comprovação do depósito e, após, oficie-se para transferência para a conta indicada no Banco Bradesco.

Quanto ao valor bloqueado no Banco Itau (RS 7,01), uma vez que infimo em relação ao débito, devolva-se igualmente à executada.

Cumpridas as determinações supramencionadas, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-46.2017.4.03.6133
AUTOR: JUVENIL CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-80.2018.4.03.6133
AUTOR: EDUARDO BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-30.2018.4.03.6133
AUTOR: VAGNER MOREIRA ALMEIDA, GRACIONETE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002617-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ESUR ENGENHARIA S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002616-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO DIONIZIO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO MELHORAMENTOS PARQUE DOS CAFEZAIS - V
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
RÉU: AGENCIA DOS CORREIOS DE ITUPEVA-SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA - DF52028, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA - SP212756

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias".

Jundiá, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002615-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONART PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002614-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUCOES FORTALEZA CABREUVA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002608-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAEDO & CIPRO CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002596-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DOUGLAS DE PAULA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002593-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIS MANZANOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON CARBONERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMADEU DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002590-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: APEC PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002584-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLÍCIO RAMOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002570-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002567-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALINE CRISTINA TORRES MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002559-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADALBERTO CATALANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos às partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme determinado pela decisão ID 9543805.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALANIS DE CASSIA FREITAS
REPRESENTANTE: GRAZIELLE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA - SP373283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Fica o autor intimado igualmente para justificar o não comparecimento à perícia designada nestes autos.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELENA CANALLI ANGELI
Advogados do(a) AUTOR: ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

MONITÓRIA (40) Nº 5003794-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIO LIGHT - ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - EPP, THAIS NASCIMENTO ROCHA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003839-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003835-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LEANDRO OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003825-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENNEN SAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 11788806), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-49.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 11789927), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063, RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Henrique Rached, para o dia **22/11/2018, às 9h40m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-25.2018.4.03.6128
AUTOR: ERONIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-98.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CROMAR-CROMADOS E ARAMADOS EIRELI - EPP, VANIA MARIA LOURENCO MIOTELLO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente".

LINS, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-49.2014.403.6135 - ADRIANO ALVES NUNES FILHO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

1. Decreto a revela da corrê RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda, com fulcro no artigo 344 e 345, I, ambos do Código de Processo Civil;
2. Com efeito, nomeio como curadora especial da referida ré a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso, OAB/SP nº 395.998. Intime-se-á da nomeação, bem como para que requeira o que entender pertinente;
3. Postergo a apreciação do pedido de descon sideração da personalidade jurídica requerido pelo Autor para momento ulterior, tendo em vista que tal medida pode ser decretada em qualquer fase do procedimento, conforme o quanto disposto no artigo 134 do Código de Processo Civil;
4. Defiro a realização da perícia requerida pelo Autor e pela Prefeitura Municipal (fl. 21, item d e fl. 443, item c, respectivamente). Para tanto, nomeio como perito judicial o engenheiro Pedro Carlos Espindola Magoglio, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, desta Justiça Federal. Fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente;
5. Intimem-se as partes para formularem quesitos e indicar assistentes técnicos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;
6. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para realização da perícia. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do respectivo laudo;
7. Advindo aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias; e requirite-se o pagamento do perito à Diretoria do Foro.
8. Cumpridas todas as determinações acima, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000793-24.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: ADEMIRA BAESSE

DECISÃO

I – RELATÓRIO

A parte autora requer a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente à parte ré. Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, está evidenciada a mora da devedora, constante da notificação extrajudicial (ID 11712468), que decorreu do inadimplemento das parcelas contratadas para financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária em favor da instituição financeira.

Comprovada a mora da devedora e o direito da parte autora, constante do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, pode ser determinada, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado, nos termos previstos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04.

O caso em exame permite a conclusão de que o pactuado entre as partes foi cumprido pela parte autora, porém, descumprido pela parte ré, motivo pelo qual a medida liminar deve ser deferida.

O perigo na demora resta evidenciado, pois o veículo encontra-se em poder da parte ré, acumulando débitos contratuais, sem qualquer expectativa de alteração do quadro fático vivenciado pelas partes.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (VOLKSWAGEN AMAROK PLACA OME 8791, conforme documento ID 11712466), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes.

Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3º, *caput*, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré.

Cite-se a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão.

Intime-se a parte autora.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2371

ACAO CIVIL PUBLICA

0001255-71.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X UNIAO FEDERAL X RENATA CAMARGO VANZETTO - ME(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X RENE VANZETTO(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA

Em prosseguimento, visando à devida regularidade da representação processual, defiro a cota do MPF de fl. 297 de intimação dos corréus para informarem os dados do(a) atual proprietário(a) do imóvel, para sua citação. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, vista ao MPF para ciência e manifestação sobre a petição da parte ré de fl. 280 e seguintes, devendo ambas as partes, na mesma oportunidade, especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, justificadamente.

Após, conclusos.

USUCAPIAO

0748117-20.1985.403.6100 (00.0748117-9) - PETER MURANYI JUNIOR X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI X JOAO GODOY - ESPOLIO (ALCY MACHADO GODOY) X LEONARDO MACHADO GODOY X MARCELO MACHADO GODOY X JOAO GODOY FILHO X HUMBERTO MACHADO GODOY(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNERA(Proc. HELOISA Y. ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Fls. 832 e 837: Providenciem os autores duas cópias do levantamento planialimétrico e memorial descritivo conforme requerido.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, cumpram-se as determinações de fls. 798.

USUCAPIAO

0000750-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000750-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X ROBERTO SOMLO X LUIZ ERNESTO MACHADO KAWALL X SIDNEI JOHN DAVIDSON X JOSE ALVES MARTINS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, manifestem-se os autores acerca da negativa de citação dos confrontantes (fls. 548, 580 e 606)

USUCAPIAO

0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Em 23/02/2006, Gerd Jurgen Wrede e Edna Malta Cintra Wrede propuseram, perante a Justiça Federal de Taubaté, a presente ação de usucapião extraordinária, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito na inicial e no memorial descritivo (fls. 14), situado no Município de Ubatuba - SP, em local denominado Saco das Bananas, com 2.233,20m de área total. Não atribuiu valor à causa. Recolheram custas judiciais à Justiça Federal (fls. 18), no valor de R\$ 75,00. Com relação à origem da posse do imóvel usucapiendo, narra a petição inicial que o autor teria adquirido os direitos possessórios do terreno de seu vizinho Gregório Crispim dos Santos e sua mulher Luzia Placidina de Jesus, em 30/11/1976 (escritura a fls. 7). Confrontantes indicados seriam: (a) o imóvel de Gregório Mariano Crispim dos Santos; (b) o imóvel de Sinfônio Antunes de Sá; (c) o imóvel de Bassim Trabulsi; (d) o imóvel de Benedito Antunes de Sá; (e) a faixa de terrenos de marinha, da União. A inicial foi instruída com certidão de distribuição cível da Justiça Estadual de Ubatuba, em nome de Gerd Jurgen Wrede (fls. 16). Certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião declara que o imóvel não se acha transcrito nem matriculado (fls. 17, v.º). Expediu-se edital para a citação de réus em local incerto, e eventuais interessados (fls. 30 e 80), o qual foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça e no sítio eletrônico do E. TRF3 (fls. 82). Citaram-se: (a) o Município de Ubatuba (fls. 38); (b) a União (fls. 39); (c) o Estado de São Paulo (fls. 41). O Município de Ubatuba declarou desinteresse na demanda (fls. 43). A UNIÃO apresentou contestação (fls. 45/49). Alegou a inadequação do objeto, uma vez que terrenos de marinha não são passíveis de aquisição, por usucapião. Na seqüência, apresentou parecer da SPU sobre um local diverso (Saco do Cedro), cadastrado no INCRA sob o n.º 643041007951-4, com 46.132,76m de área (fls. 61/65). O confrontante Bassim Trabulsi ocultou-se e foi citado por hora certa (fls. 53/54). O confrontante Nivaldo Rodrigues Solidade foi citado por A.R. (fls. 56). Nomeou-se curador especial ao confrontante Bassim Trabulsi (fls. 98). Conforme certidão de fls. 122, o confrontante Benedito Antunes de Sá não pode ser citado, por suas condições pessoais e idade avançada. A filha Neide Antunes de Sá foi citada. Neide declarou que não conhece os autores da ação; sustentou que a área usucapienda estaria em área de Quilombo. Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal de Taubaté declinou da competência, em 04/07/2012, e determinou a remessa para esta Subseção de Caragatatuba (fls. 91). A pedido do Ministério Público Federal (fls. 125), determinou-se a intimação do

INCRA e do ITESP (fls. 127). O INCRA declarou que o terreno usucapiendo estaria inserido no Território Quilombola de Caçandoca (129/133). Postulou seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial da União, que foi deferida (fls. 134). O Instituto de Terras de São Paulo (ITESP) declarou que: A Comunidade Remanescente de Quilombo da Caçandoca, localizado no Município de Ubatuba, teve seu território, de 890,00 há, reconhecido pelo Governo do Estado, em 05 de agosto de 2000... No que tange à área reivindicada em processo de usucapião, localizada no que se denominou chamar Saco das Bananas, Gleba n.º 22, está compõem o território quilombola, sendo alvo de ação discriminatória referente ao terceiro perímetro de Ubatuba - Processo n.º 0001188-71.2003.4.03.6121 (fls. 146/150). O autor manifestou-se sobre as questões alegadas pelo INCRA e pelo ITESP e requereu a desistência da ação (fls. 155/156). A UNIÃO concordou com a desistência da ação (fls. 161). O INCRA declarou que somente poderia anuir à desistência da ação, desde que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação (fls. 166). Na seqüência, o autor Guerd declarou que não concordava com a renúncia ao direito em que se funda a ação; disse que a advogada que subscreveu a petição de desistência não possuía poderes para tal. O autor teria impetrado mandado de segurança (Proc. n.º 0009700-10.2006.4.01.3400 - fls. 170/201) para anular a Portaria n.º 511/05 do INCRA, ou para que fossem excluídas das declarações do território as áreas inseridas na Transcrição n.º 5.651 do Registro de Imóveis de Ubatuba. Nesse mandado de segurança discutiu-se a eficácia da Portaria do INCRA, em face da alegação de que os eventuais interessados não teriam sido pessoalmente intimados para manifestar-se nas fases preliminares, que antecederam à Portaria (fls. 210/217). O INCRA requereu ao autor que comprovasse essa alegação posse (fls. 220/228). O MPF requereu a improcedência da ação (fls. 230). Em 26/03/2018, Guerd apresentou novo e que havia omitido durante o curso do processo. Anexou cópia de uma petição inicial de ação de manutenção de posse que havia proposto contra o vizinho Benedito Antunes de Sá (fls. 239/261). Essa ação teria sido proposta, em 27/02/1989, na Justiça Estadual de Ubatuba. Juntou fotografias que seriam do imóvel em questão, tomada por árvores de eucalipto e por pinus elliptii. É o breve relatório; passo da decidir. I - O artigo 292 do CPC, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do artigo 292 é inequivocamente exemplificativo (numerus clausus), já que não seria possível prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro do art. 292 contempla regra básica, aplicável sempre que não houver regra específica, como no caso da usucapião. Determina, assim, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Em caso de imóveis urbanos, o valor da causa costuma corresponder ao valor venal total do imóvel. Não há notícia de que o imóvel usucapiendo seja imóvel urbano. Não foi informado o número da inscrição cadastral, não foram apresentadas guias de IPTU. Se o imóvel usucapiendo não é um imóvel urbano, então, por exclusão, é rural. Tratando-se de imóvel rural, os requisitos para o descerramento de matrícula pelo Registro de Imóveis são bem mais complexos. Exige-se, por exemplo, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, expedido pelo INCRA, e especialização da área de reserva legal, com inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR. O valor de imóveis rurais tem seu valor calculado nos termos do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei n.º 13.240/2015, que fixa o valor do domínio pleno do terreno (que é calculado com base no valor venal ou no valor da terra nua - 1.º, I e II). II - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (rês certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos rês em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital ainda não se aperfeiçoou, uma vez que somente foi publicado o edital Diário Eletrônico da Justiça e no sítio eletrônico do E. TRF3 (fls. 82/83). Não foi publicado edital em jornal de circulação no local do imóvel (Ubatuba). Com relação aos confinantes, conforme certidão de fls. 122, o confinante indicado Benedito Antunes de Sá, não residia no local em vez dele, foi citada a filha Neide Antunes de Sá, que é a real confinante. Nivaldo Rodrigues Soldade foi citado por A.R. (fls. 56). Bassim Trablusi foi citado por hora certa (fls. 53/54) e atua por curador especial (fls. 98). Gregório Mariano Crispim dos Santos é apontado como confrontante na descrição do imóvel que consta da petição inicial - confrontando nessa extensão com Gregório Mariano Crispim (fls. 3). Sinfônio Antunes de Sá também é apontado como confrontante (...até encontrar o ponto 2-A, inicial desta descrição, confrontando nessa extensão com Sinfônio Antunes de Sá...). Sabe-se que Gregório e sua esposa Luzia Placidina de Jesus teriam transmitido os direitos possessórios do terreno para Gerd; todavia, são indicados como confrontantes na petição inicial, que dá a entender que Gregório possuiria outra área, além do terreno usucapiendo. Gregório, Luzia e Sinfônio não foram citados. O autor não lhes forneceu o endereço. A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: - O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. III - O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva. Em sede de ação de usucapião, a questão jurídica mais pertinente, importante, e relevante consiste na prova cabal do real e efetivo exercício da condição de proprietário, com exercício de poderes de proprietário legítimo. Com efeito, escrituras de transferência de posse apresentam-se, nesse contexto, como mera prova da intenção de adquirir a posse ad usucapionem. A aquisição do domínio por usucapião exige bem mais que uma mera escritura. A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de flúncia do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade; (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, cum animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área non edificandi, APP, APA, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. Para obter a declaração de domínio, todos esses requisitos devem estar provados. No caso presente, o autor tem o ônus processual de provar a adequação do objeto. O terreno usucapiendo há de ser objeto hábil para a aquisição, por essa forma. Como se sabe, existe uma vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, a, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). A UNIÃO alega sobreposição à faixa de terrenos de marinha. Além dessa vedação, o INCRA, o MPF e o ITESP sustentam que a área em questão é um remanescente de quilombo. O INCRA declara que o terreno usucapiendo estaria inserido no Território Quilombola de Caçandoca (129/133). O ITESP alega que o terreno é objeto de ação discriminatória (fls. 146/150) - ou seja, é área pública. O autor Guerd faz juntar uma fotografias, que indicam que teria introduzido espécies exóticas no local, e esticado alguns arames metálicos entre as árvores. O alegado mandado de segurança não configura prejudicialidade externa com relação ao presente processo. No mandamus discute-se apenas a validade da Portaria do INCRA, sem a intimação pessoal dos eventuais interessados. O resultado desse mandado de segurança em absolutamente nada influi na presente demanda. Outra condição importante para a usucapião, e que não se encontra, ainda, plenamente demonstrada, é a ausência de oposição fundada à posse. Somente em 2018, o autor Gerd informou a este juízo a existência de uma ação de natureza possessória ação de manutenção de posse, proposta contra o confrontante Benedito Antunes de Sá. Além disso, não se juntaram certidões, da Justiça Estadual do local do imóvel, e da Justiça Federal, em nome dos autores, antecedentes da posse, e confrontantes. IV - Com relação à prova pericial técnica, embora não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no presente caso, há controvérsia sobre inúmeras questões de natureza eminentemente técnicas, que não podem ser supridas pela prova exclusivamente documental, ou testemunhal; de sorte que é necessário nomear perito judicial para tal fim. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino aos autores Gerd e Edna que, no prazo de 20 (vinte) dias: (a) Providenciem a juntada de certidões de distribuição, da Justiça Estadual da situação do imóvel, e da Justiça Federal, em nome das pessoas a seguir relacionadas: (a) Gerd Jurgen Wrede; (b) Edna Malta Cintra Wrede; (c) Gregório Mariano Crispim dos Santos; (d) Luzia Placidina de Jesus; (e) Sinfônio Antunes de Sá; (f) Bassim Trablusi; e (g) Benedito Antunes de Sá. (b) Promovam a publicação do edital de fls. 80 em jornal de circulação local (Ubatuba). Após, juntem aos autos cópia dessa publicação. (c) Apresentem o endereço das seguintes pessoas que deverão ser citadas: (a) Gregório Mariano Crispim dos Santos; (b) Luzia Placidina de Jesus; e (c) Sinfônio Antunes de Sá. (d) Informem se o terreno possui cadastro junto ao INCRA. Em caso positivo, deverão os autores: (i) apresentar o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, expedido pelo INCRA, o qual deverá informar (pelo menos) em nome de quem o imóvel encontra-se inscrito, ou já esteve inscrito, em que dada ocorreu a inscrição, qual a metragem e quais as características do imóvel (qual sua destinação, atividade agrícola ou pecuária, plantio, cultivo etc.), forma de apuração e cálculo do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural), se há efetivo pagamento do ITR; e (ii) proceder à especialização da área de reserva legal, com inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR. (e) Atribuem o valor correto à causa e, se for o caso, recolham custas judiciais adicionais, devidas à Justiça Federal, de acordo com o art. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. 2.º - Intimem-se o ITESP e o Estado de São Paulo (PGE) para que forneçam informações sobre a alegada ação discriminatória referente ao terceiro perímetro de Ubatuba - Processo n.º 0001188-71.2003.4.03.6121 (fls. 146/150). 3.º - Determino a intimação do Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba para que informe se o terreno usucapiendo estaria inserido na referida Transcrição n.º 5.651, ou em alguma outra transcrição ou matrícula; bem como para que esclareça se estão presentes as condições para o descerramento da matrícula, em caso de eventual procedência do pedido. 4.º - Determino a produção da prova pericial técnica. Nomeio o Engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borriolo de Andrade, que deverá ser intimado, por meio eletrônico para dizer se aceita o encargo e fixar o valor de seus honorários periciais. Prazo: 20 (vinte) dias. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos, para a formulação dos quesitos do Juízo e outras providências.

USUCAPIÃO

0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0) - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM (SP161732 - MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 253/301).
2. Não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

USUCAPIÃO

0006111-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006111-1) - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PELUCIO X ANTONIO JAIME COSTA X DARIA GALATTI PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que não consta dos autos qualquer instrumento que demonstre a aquisição do imóvel lindeiro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor junte a declaração de não oposição do confrontante CARLOS AUGUSTO LEVORIN ou os dados e cópias necessários à sua citação

USUCAPIÃO

000608-94.2010.403.6121 (2010.61.21.000608-6) - AURORA MARIA DE CARVALHO X LEONIESA DE FRANCA CARVALHO (SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS) X MARIO JOSE DE CARVALHO SOBRINHO (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA DE CARVALHO SILVA X IRENE DE FRANCA CARVALHO GALHARDO X ADELINA CARVALHO DOS SANTOS X JORGE JOSE DE CARVALHO (SP155753 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Fls. 261: requiera a autora o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo.

USUCAPIÃO

0005782-07.2011.403.6103 - TELMA JOSE KAIRALLA COSTA (SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

1. Manifestem-se as partes acerca das respostas aos quesitos complementares (fls. 352).
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Sem requerimento de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

USUCAPIÃO

0000773-26.2015.403.6135 - PLINIO FIGUEIREDO - ESPOLIO X ATHALY PIZA E FIGUEIREDO (SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Consoante determinação de fls. 376, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, encaminhe a autora o levantamento planialtimétrico (fls. 381) para o endereço eletrônico caragu-se01-vara01@trf3.jus.br, em formato digitalizado (PDF).

2. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 376.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-03.2012.403.6121 - LENILDA DE CARVALHO GIRAUD(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 230, fica a AUTORA / EXEQUENTE intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-07.2017.403.6135 - PAULO QUEIROZ(SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º: 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a APELANTE / AUTORA a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe (fls. 83).
Prazo: 15 (quinze) dias.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000014-66.2012.403.6103 - NELSON TABACOW FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, providencie o autor a elaboração de novo memorial descritivo com as correções mencionadas na informação de fls. 188. Deverá o autor encaminhá-lo, em formato word editável, ao seguinte endereço eletrônico: caragu-se01-vara01@trf3.jus.br.
Após, excepa-se novo edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001415-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IPUA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP

DESPACHO

Foi deprecada a realização de exame pericial para apurar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor SILVIO ELIAS DA SILVA no período em que laborou na empresa KENNETH CARSON GELD, situada na rodovia João Melão, KM 225,5, nesta cidade de Botucatu-SP.

Assim, determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência.

O perito deverá, no que couber, responder aos quesitos apresentados pelas partes.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001151-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como, da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeira o que eventualmente entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001955-59.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSNI DE PONTES RIBEIRO, NEUSA SACAMONE DE PONTES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, CRISTIANE SARTOR SACAMONE - SP226015
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, CRISTIANE SARTOR SACAMONE - SP226015
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença, assinado pelo advogado **Dr. Cláudio Benedito Galhardo Paganini**, OAB/SP n. 277.855, proposto em nome de **OSNI DE PONTES RIBEIRO** e **NEUSA SACAMONE DE PONTES RIBEIRO** em face de **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA**.

Sobrevém impugnação registrada sob id n. 10708573.

Sob id n. 10743778 sobrevém manifestação dos exequentes (OSNI e NEUSA), subscrito pela advogada **Dra. Cristiane Sartor Sacamone**, OAB/SP n. 226.015, aduzindo que estas partes *revogaram* o mandato anteriormente outorgado ao n. causídico que os representava nos autos, com proibição expressa, no instrumento revocatório, da prática de quaisquer outros atos processuais pelo antigo mandatário. Diz mais, que os seus atuais constituintes arcam com o valor integral correspondente aos honorários, e que, acaso ainda remanesça algum valor ainda devido a este título, que o mesmo seja rateado proporcionalmente ao trabalho realizado, e não integralmente ao antigo advogado constituído, como requerido. Por fim, requereu a expedição de ofício para o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de letras e títulos de Botucatu/SP para baixa na restrição da hipoteca averbada junto a matrícula do imóvel, o que foi atendido, em termos, pelo despacho registrado sob id n. 11626882, e pelo ofício sob id n. 11680969.

Manifestando-se em petição intercorrente (id n. 11170005), o advogado **Dr. Cláudio Benedito Galhardo Paganini** oferece réplica à impugnação oferecida pela executada, e, quanto à manifestação da atual mandatária dos exequentes, aduz que essa profissional não tem direito à percepção de honorários porque o trabalho desenvolvido nos autos durante a fase de conhecimento foi exclusivamente dele, que a única intervenção dessa causídica nos autos foi o oferecimento de contra-razões ao recurso de apelação apresentado pela executada, e que, caso se entendesse o caso de deferir algum percentual de honorários de sucumbência à atual patrona dos exequente, que fosse fixado em 20%.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, será necessário deixar consignado que o mérito da questão relativa à definição sobre a qual dos advogados que representaram os exequentes no curso do processo pertencem os honorários de sucumbência fixados no âmbito do processo de conhecimento, e em qual proporção, é tema que não se insere no âmbito de competência da Justiça Federal.

Isto porque esse é um típico conflito privado de interesses, estabelecido entre os dois causídicos que se sucederam na representação dos interesses da parte vitoriosa na demanda, em razão do que a solução jurídica dessa pendência é de ser adotada no âmbito de ação autônoma, perante o juízo estadual competente. No âmbito desta ação de execução, cumpre resolver, exclusivamente, acerca da legitimidade para postular o recebimento do crédito referente aos honorários advocatícios e dar por encerrado o processo estabelecido entre as partes litigantes.

Firmou o **C. STJ** entendimento no sentido de que o direito autônomo de executar a sentença na parte relativa aos honorários, previsto no **art. 23 da Lei 8.906/94**, pertence ao advogado, *mas desde que constituído nos autos*, o que, por óbvio, exclui o substabelecete, sem reserva, ou o procurador que teve seu mandato revogado pelo mandante, na medida em que a revogação desse contrato caracteriza renúncia ao poder de representar em juízo, cabendo àquele que se sentir prejudicado, por meio de ação própria, reivindicar o direito que alega possuir sobre o crédito. Nesse exato sentido, indico precedente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADOS DISTINTOS. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR. CONTROVÉRSIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR O RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS. ADVOGADO ATUALMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

“1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o recebimento de honorários de sucumbência, cuja execução foi requerida pelo agravante, na condição de advogado constituído no curso do processo, em que a AGRIMISADITVM moveu em face da União Federal. Por outro lado, a decisão agravada reconheceu ser do advogado que autouo nos autos até o encerramento da fase de conhecimento, o direito aos honorários de sucumbência.

2. O mérito da questão controvertida relativo à definição do direito aos honorários, em sua integralidade ou proporcionalidade, não se insere na competência da Justiça Federal. Isto é conflito de interesse a ser dirimido, se for o caso, em ação autônoma e no juízo competente. No âmbito da ação de execução, e agora, no âmbito deste agravo de instrumento, cumpre resolver acerca da legitimidade para postular o recebimento do crédito referente aos honorários advocatícios e dar por encerrado o processo entre as partes, Agrimisa DITVM e União Federal.

3. “O direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou condenação, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, é assegurado ao advogado constituído nos autos, habilitado para representar a parte em juízo, na forma do art. 36 do CPC, de modo que não abrange o advogado que substabeleceu sem reserva de poderes, sobretudo porque o substabelecimento, sem reserva de poderes, caracteriza renúncia ao poder de representar em juízo” (REsp 713.367/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005; AgRg nos EREsp 36.319/GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 8.5.95; (REsp 1093648/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012; (REsp 1207216/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

4. No caso, o agravante é o único advogado habilitado a estar em juízo, representando o interesse da parte autora, considerando que o agravado, desde a data de 11 de janeiro de 1.995, renunciou ao mandato a ele conferido. Assim, é o agravante a parte legitimada a receber os honorários de sucumbência, cabendo ao agravado, através de ação própria, postular acerca do direito que alega possuir sobre o referido crédito.

5. Agravo parcialmente provido, para deliberar acerca do recebimento dos honorários, sem conferir a titularidade definitiva sobre o direito ao crédito. A Turma Complementar, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento" (g.n.).

[AG 0006943-29.2004.4.01.0000, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/06/2013 PAGINA: 254].

Pois bem. Nos termos dos precedentes, extrai-se que, *in casu*, o advogado que inicia o procedimento de execução (Dr. Cláudio Benedito Galhardo Paganini, OAB/SP n. 277.855) já não detém mais poder de representação para fazê-lo, porquanto revogado, anteriormente àquele ato, o mandato que outrora lhe fora concedido, faltando-lhe, portanto, capacidade postulatória para requerer a execução do julgado em favor de seu constituinte.

Não há, portanto, nesses termos, como acatar o pedido de execução de sentença por ele formulado, nos termos do que dispõe o art. 103, *caput*, c.c. art. 76, § 1º, I c.c. art. 485, IV, todos do CPC.

A advogada que atualmente representa os interesses dos demandantes (Dra. Cristiane Sartor Sacamone, OAB/SP n. 226.015) nada requereu nesse sentido, razão pela qual não há como dar prosseguimento à fase de execução da sucumbência.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no art. 103, *caput*, c.c. art. 76, § 1º, I c.c. art. 485, IV, todos do CPC, indefiro o requerimento de cumprimento de sentença aqui em causa, dando por prejudicadas as impugnações a ele dirigidas, razão pela qual determino o arquivamento do feito, até a superveniência de ulterior provocação por partes legítimas e devidamente representadas, observados os prazos atinentes à prescrição intercorrente.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 10823957, pp. 126/150, que negou provimento ao recurso de apelação do INSS para determinar a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 10265702, pág. 82/85, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença e admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 10715989, pp. 112/141, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença e admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIANA GARRIDO MANSON CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 11018548 pp. 147/175 dos embargos à execução nº 5001253-23.2018.4.03.6131 (dependentes deste feito principal), que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença e admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALMIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 5001308-71.2018.403.6131 (dependentes deste feito principal), transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação do INSS/embargante para, "julgando procedentes os segundos embargos à execução, reconhecer a inocorrência de erro material nos cálculos homologados nos primeiros embargos à execução, caracterizando-se, por consequência, a nulidade da execução proposta no valor de R\$ 13.848,20, ante a inexigibilidade do título judicial. No mais, a execução deverá prosseguir para apuração de eventual saldo remanescente, mediante o encontro de contas, tomando por base o valor já fixado da execução de R\$ 5.625,89 e o depósito efetuado no valor de R\$ 7.013,16, além de zelar pelo pagamento dos honorários destinado ao Perito judicial, fixados em R\$ 360,00, para março de 1997, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" – grifei (cf. Id. 11198183, pp. 138/153 dos embargos à execução referidos).

Ante o exposto, remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial, para elaboração de parecer/cálculo, apurando a existência de eventual saldo remanescente, nos termos do julgado acima transcrito.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 11028913 pp. 54/87 deste feito, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
INVENTARIANTE: ANTONIO GUILHERME DO PRADO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 11211060, pp. 219/252, dos embargos à execução nº 5001313-93.2018.403.6131 (dependentes deste feito principal), que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença e admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE BUENO DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 9743855, pp. 48/78, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença e admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório (PRC/RPV), observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a impugnação do exequente registrado sob o id. 10441392 e 10441391, retomem os autos à Contadoria Adjunta para a verificação dos índices de juros relativos ao período que extrapolou o prazo constitucional para o pagamento do precatório.

Com retorno, vistas as partes e tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELAINE CRISTINA ARRUDA NASCIMENTO, ANDRE AGOSTINHO DE ARRUDA, AMARILDA FATIMA DE ARRUDA SILVA
SUCEDIDO: JOSE AGOSTINHO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 10828757, pp. 123/124, que deu parcial provimento ao agravo legal para reconhecer a existência de crédito oriundo da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os pontos controvertidos de a presente impugnação referem-se aos índices de atualização do débito e a prescrição quinquenal.

O exequente, ao interpor agravo legal contra a decisão que deu provimento à apelação, alegou: “*Ressalta-se que é absolutamente incapaz, não se aplicando o instituto da prescrição, nos termos do art. 3º, III c/c. art. 198, I do CC e art. 79 da Lei 8.213/91; pleiteando o prequestionamento da matéria.*”

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

“*Primeiramente, quanto à questão da prescrição, a alegação não merece prosperar, eis que a decisão impugnada não a reconheceu, falecendo o agravante de interesse de agir.*”

Portanto, não houve o reconhecimento da prescrição durante o processo de conhecimento. Embora a prescrição se trate de matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio*, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, é absolutamente pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, *que cessa a possibilidade do seu reconhecimento após o trânsito em julgado do título condenatório*. Nesse sentido, colha-se o lapidar magistério da insigne **MARIA HELENA DINIZ**:

“*A prescrição poderá ser argüida na primeira instância, que está sob a direção de um juiz singular, e na segunda instância, que se encontra em mãos de um colegiado de juízes superiores. Pode ser invocada em qualquer fase processual: na contestação, na audiência de instrução e julgamento, nos debates, em apelação (JTJ, 179:219), em embargos infringentes, sendo que no processo em fase de execução não é cabível a arguição da prescrição, exceto se superveniente à sentença transitada em julgado*” (g.n.).

[Código Civil Anotado, 9. ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 185].

Neste sentido já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO AFASTADA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. SUPOSTA CAUSA EXTINTIVA QUE ANTECEDE A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

“1. Relativamente ao reconhecimento da incidência da prescrição, observa-se que o trânsito em julgado da ação se deu em 05/08/2002 e o pleito de citação da Fazenda Nacional para pagamento do importe apurado, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu em 16/12/2003.

2. Certificado o apensamento dos Embargos à Execução nº 2004.38.00.023078-3, constata-se que tais embargos foram opostos em 03/06/2004, passados mais de 30 (trinta) dias da data citação da Fazenda Nacional (27/04/2004), contrariamente ao estabelecido pelo art. 730 do Código de Processo Civil.

3. Identificado que, embora tenham sido apresentados diversos expedientes visando o equacionamento da questão, após a irrisignação apresentada pela parte autora à fl. 158-v destes autos, na qual se requer o reconhecimento da intempesvidade dos embargos, foi proferida a sentença recorrida, cuja decisão foi pela decretação da prescrição e julgados prejudicados os embargos à execução.

4. Das razões apresentadas observa-se que não houve prescrição superveniente à sentença, e, como bem demonstrado, a execução do julgado teve início dentro do lapso não alcançado pela referida prescrição. Por fim, foi reconhecido que o *decisum* exequendo não limitou as parcelas devidas ao período de vigência da Lei nº 7.713/88, mas “determinou a restituição das parcelas retidas do Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria da Autora, correspondentes às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995”.

5. Assim, afastada a prescrição decretada, e, por força do efeito translativo dos recursos, em especial, pelo disposto no art. 515 do CPC, anula-se a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução do julgado, sob pena de supressão de instância, inclusive com a apreciação acerca da regularidade dos embargos interpostos.

6. Apelação dos embargados provida. Sentença anulada.” (g.n.).

(AC 00012094620044013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJFI DATA:07/02/2014.

No caso em tela, além de não existir o reconhecimento da prescrição na fase de conhecimento, também se trata de exequente incapaz, com interdição reconhecida judicialmente, razão pela qual não deve ser aplicada a prescrição quinquenal.

Nestes termos, retornem os autos a Contadoria do Juízo para realizar os cálculos, sem a prescrição quinquenal, bem como a atualização do débito.

Após, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000063-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES, A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Para esclarecimento de matéria de fato subjacente à lide aqui vertente, encaminhem-se os presentes autos à D. Contadoria Judicial para que efetue análise da evolução do débito aqui em questão, esclarecendo os seguintes pontos:

[1] – se, na composição do montante total exequendo, verifica-se a incidência cumulativa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, conforme **CLÁUSULA QUITAVA** (DA INADIMPLÊNCIA, sob id n. 4480028, p. 5) do título de crédito aqui em questão. **Em caso afirmativo**, deve-se indicar o valor total que seria devido **sem** a incidência da taxa de rentabilidade; e,

[2] – se existe prova de pagamento de parcelas contratuais (amortizações parciais) relativas aos meses de **12/2016, 01/2017 e 02/2017**. **Em caso afirmativo**, especificar o valor total pago referente a estas parciais, bem assim esclarecer se esse montante total foi **abatido**, pelos cálculos da exequente, da importância pretendida em execução.

Com a resposta, vista às partes para impugnação, no prazo comum de 03 (três) dias. Após, venham conclusos.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALICE PIRES DO CARMO PAES
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA GALLI JERONYMO - SP317211, FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

DECISÃO

Vistos em decisão

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, **operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência, ou cumulação de comissão de permanência com outros encargos legais**.

Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, porque previstos no contrato. A duas, pois a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo.

Com o retorno dos autos, intuem-se as partes e tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUNIO JORGE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA GALLI JERONYMO - SP317211, FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

DECISÃO

Vistos em decisão

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, *operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência, ou cumulação de comissão de permanência com outros encargos legais.*

Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, porque previstos no contrato. A duas, pois a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo.

Com o retorno dos autos, intím-se as partes e tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000429-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, *operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência, ou cumulação de comissão de permanência com outros encargos legais.*

Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, porque previstos no contrato. A duas, pois a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo.

Com o retorno dos autos, intím-se as partes e tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se

BOTUCATU, 5 de outubro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2300

MANDADO DE SEGURANCA

0000308-58.2017.403.6131 - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte impetrante), fls. 276/293, para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000308-58.2017.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2018 470/781

0000941-69.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA X FELIPE AUGUSTO MARCULIM X ALFREDO EDUARDO ELIAS GONCALVES(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 612. Fica a defesa do réu ALFREDO EDUARDO ELIAS GONCALVES intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 25 de outubro de 2018. Andrea M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

Expediente Nº 2304

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-39.2016.403.6131 - MARLENE MACHADO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à solicitação do sr. perito, de fl. 140, designo o dia 26/11/2018, às 09h00min, para realização da perícia complementar determinada à fl. 132, a realizar-se na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção, devendo a parte autora comparecer munida da documentação médica que comprove a incapacidade laborativa.
Intime-se o perito, autorizado o uso de meio eletrônico.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-17.2016.403.6131 - ZILDA VENANCIO AIRES DA SILVA X JOAO JORGE RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X BENEDITA MARTINS DE SOUZA X CELIA CERANTO X ADOMIRO JOSE DOS SANTOS(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 638/639: Ciente da manifestação do sr. perito, ficando o mesmo intimado de que as vistorias deverão ser realizadas nos cinco imóveis, inclusive no imóvel da autora Zilda, nos termos em que proposto na petição de fls. 638/639.

Ficam a partes intimadas de que, conforme informação do perito nomeado, as vistorias nos imóveis objetos da presente ação serão realizadas no dia 12/01/2019, a partir das 10:30 horas.
Intimem-se as partes e o perito acerca do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-54.2016.403.6307 - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 133/134, intime-se o perito nomeado para os esclarecimentos complementares, devendo, no que couber, responder aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 109/111, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ciência às partes da complementação do laudo a ser efetuada pelo sr. perito, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a complementação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, em cumprimento ao despacho de fl. 103.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-44.2012.403.6131 - AUREA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Manifestação do i. causídico da parte exequente, de fls. 343: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estomadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção R - Reinclusão) da requisição estomada nestes autos, em nome do exequente JOÃO RAMOS DE OLIVEIRA (depósito de fls. 302), devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitórios e aguarde-se o pagamento.

Por fim, quanto à requisição depositada à fl. 303 em nome de LAURA DE OLIVEIRA GONÇALVES, em relação à qual também foi requerida a reexpedição pela parte exequente (cf. fl. 333), esclareço que não há nos autos comprovação de estorno, devendo ser preliminarmente providenciada tal comprovação para posterior apreciação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-57.2013.403.6131 - CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação da parte exequente, de fls. 313/314: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estomadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção R - Reinclusão) da requisição estomada nestes autos (depósito de fl. 183, com informação sobre o estorno às fls. 319/322), devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008781-72.2013.403.6131 - JAIR MAGNONI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALMIR APARECIDO MAGNONI

Manifestação da parte exequente, de fls. 228: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estomadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção R - Reinclusão) da requisição estomada nestes autos (depósito de fls. 170), em benefício do sucessor habilitado, devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000015-93.2014.403.6131 - VICTORIO LEDA X OVILDO LEDA X CATARINA RIBEIRO BORIM X LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA DA ASSUNCAO LUISA ADELAIDE DE S B DE A C B TEIXEIRA - INCAPAZ X DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALNEI LEDA X TERCILIA LEDA SAMPAIO X ALEXANDRE CARLOS LEDA X MARIA APARECIDA BORIN CAMPANHOLI X ELIZA DE FATIMA BORIN ROCIA X SUELI TERESINHA BORIM SIMIONI X MARIA SUZANA BORIM DE TOLEDO X FATIMA TEREZINHA FERNANDES BORIN X MARIA JOAO DE BARROS GOMES TEIXEIRA

Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estomadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção R - Reinclusão) das requisições estomadas nestes autos, cujos valores encontravam-se depositados nos autos:

- às fls. 357 (em nome de VITORIO LEDA);

- às fls. 359 (em nome de CATARINA RIBEIRO BORIM) e;

- às fls. 362 (em nome de DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA).

Outras requisições eventualmente estomadas não deverão ser reexpedidas até a regularização processual com habilitação de sucessores.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001869-59.2013.403.6131 - NILTON PASSARONI(SP351882 - HELENA RODRIGUES LOSI E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP179181 - RACHEL PAULO FERRONATO CURY E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PASSARONI

Ciência da manifestação do INSS de fls. 1062/1065, na qual informa que foi efetuado parcelamento administrativo do débito pela parte executada, o qual está ativo e com os pagamentos em dia, requerendo a autarquia previdenciária o cancelamento do leilão do imóvel penhorado neste feito.

Defiro o requerido pela parte exequente/INSS e determino que se comunique à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), com urgência, solicitando que a presente demanda seja retirada da 207ª Hasta Pública, cancelando-se a segunda praça agendada para o dia 29/10/2018 caso o bem penhorado neste feito não tenha sido arrematado em primeira praça, autorizado o uso de meio eletrônico.

Preliminarmente à apreciação do pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS, fica o mesmo intimado a manifestar-se sobre os despachos de fls. 792 e 822/823 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a ocorrência do parcelamento informado, vez que o E. Tribunal informa modo específico para restituição do precatório expedido neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, após a manifestação do INSS nos termos do parágrafo anterior, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), encaminhando-se cópia do presente despacho e da manifestação do INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5001564-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARILENE G DA SILVA ME, CARILENE GABRIELA DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000768-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARTA LP MARRETTI & CIA LTDA - EPP, MARTA LIGIA PASCUOTTE MARRETTI, SERGIO DONIZETTI LAUREANO MARRETTI
Advogado do(a) RÉU: RENATA BORTOLOSO - SP197160

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito de não recolher juros e multa decorrentes de auto de infração parcialmente mantido pelo CSRF.

Aduz, em linhas gerais, que: 1) em virtude de reorganização empresarial com finalidade de separar suas atividades operacionais principais, a antiga Sumatra Cafés Brasil S/A sofreu uma cisão integral, sendo seu patrimônio totalmente revertido para a formação das empresas Exportadora de Café Itapuã Ltda (nome empresarial anterior da impetrante), Colorado Agropecuária Ltda, Doutro Coffee Especialista em Café Ltda e Primoratti Participação Ltda; 2) com a cisão, assumiu as atividades de comércio, exportação e importação de café; 3) no seu último ano de existência (ano-calendário 2004), a Sumatra Cafés Brasil S/A apurou lucro real, antes de descontados os prejuízos, de R\$ 56.634.182,28; 4) a Sumatra Cafés Brasil S/A descontou todos os seus prejuízos do último lucro real apurado, tendo em vista que, com a cisão, não mais poderia fazê-lo nos anos seguintes; 5) em novembro de 2005 foi instaurado procedimento fiscal nº 08.1.06-00-2006-00298-1, que resultou na aplicação de multa à impetrante por desprezitar a regra de compensação de prejuízos limitados a 30% por ano fiscal, e lançamento de R\$ 9.890.981,90 a título de IRPJ com arbitramento de R\$ 7.418.236,42 a título de multa de 75% e R\$ 2.744.747,47 de juros moratórios, bem como R\$ 3.567.953,48 a título de CSLL, com incidência de R\$ 2.675.965,11 de multa (75%) e R\$ 990.107,09 de juros de mora (tudo atualizado até 31/07/2006); 6) ao recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), obteve decisão favorável ao cancelamento total do auto de infração, mas ela foi reformada parcialmente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em 12/05/2017, ficando mantido auto de infração apenas no que se refere ao IRPJ. A decisão transitou em julgado administrativamente e foi expedida notificação para pagamento; 7) em 10/10/2017, aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, no qual incluiu o débito reconhecido a título de IRPJ e já recolheu 5% do montante devido, percentual estabelecido como "entrada" por esse programa de parcelamento fiscal; 8) à luz dos artigos 110 e 112 do Código Tributário Nacional, tinha expectativa legítima de que fosse observado o entendimento à época consolidado no CSRF, no sentido de afastar a multa e os juros em casos como o destes autos.

Com base nesses argumentos, pretende a concessão de liminar para se abster de recolher os juros e a multa incidentes sobre o IRPJ. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade de tais valores.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 4302017, em face da qual a impetrante opôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo, nos termos da decisão Num. 9850563. Não constam nos autos informações acerca do julgamento definitivo do agravo.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a decisão impugnada pela impetrante foi proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em Brasília/DF, órgão colegiado com poder de revisão sobre os lançamentos efetuados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil na estrutura organizacional da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP não praticou o ato tido como coator e tampouco possui poderes para revê-lo. Aponta ainda a inadequação da via mandamental para se pleitear anulação de crédito tributário, eis que referida pretensão deveria ser buscada através de ação anulatória.

No mérito, defendeu a legalidade da decisão proferida pelo CARF.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade coatora, pelas razões que passo a expor.

A impetrante busca através da presente ação, como se extrai do item 57 da exordial, o reconhecimento de seu direito ao não recolhimento de valores relativos aos juros e multa decorrentes de auto de infração controlado no processo administrativo nº 10830-004.482/2006-51.

De tal modo, entendo que o tido como coator impugnado pela impetrante é a exigência de tais valores pelo Delegado da Receita Federal de Limeira.

A lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ocorre que, como bem apontado nas informações, a autoridade coatora apenas deu cumprimento ao quanto decidido pela CSRF no acórdão nº 9101002.845 (doc. Num. 4204001) e não tem competência para rever decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Nesse sentido o artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 8.748, de 1993)

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Como se vê, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do qual faz parte a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, constituída por Turmas, é que atua como órgão revisor dos lançamentos efetuados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil, e tem, portanto, a palavra final acerca da validade ou não de lançamento tributário efetuado.

Diante disso, não vislumbro ilegalidade na exigência dos valores pela autoridade coatora, haja vista que esta apenas deu cumprimento ao quanto decidido no acórdão nº 9101002.845.

Se a intenção da impetrante era ver reconhecida, por via mandamental, a abusividade da própria decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deveria ter proposto a ação em face de seu presidente, no respectivo domicílio funcional deste.

Diante disso, vê-se que o presente *mandamus* se dirige exclusivamente a uma autoridade coatora ilegítima.

A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva "ad causam" do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC" (RTJ 45/186).

No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI. 1. A INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA REPERCUTE NA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACORDO. NÃO PODE O JUIZ, SUBSTITUINDO A PARTE, DE OFÍCIO, EMENDAR A INICIAL EM CORRIGIR O ERRO, QUALIFICANDO OUTRA PESSOA PARA O POLO PASSIVO. 2. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (REsp 39.571/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/1995, DJ 22/05/1995, p. 14367)

Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e, por conseguinte, **DENEGO** a segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 9850563).

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001308-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS CESAR GONCALVES

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000106-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOSSA GRAFICA IMPRESSOS LTDA - ME, BENEDITA CLARA COSTA DA CUNHA, GABRIEL BARRETO MOURA DA CUNHA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001784-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LS MATERIAIS DE CONSTRUCAO ARARENSE LTDA - ME, PAULO ANTONIO DA SILVA, ELIANA MARTINS CLARO DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELEONORA CLARET FRISANCO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002408-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SHED STEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA, ROSA LOCATELLI METZKER, ANDRE LUIZ METZKER

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MFC DIGITACOES LTDA - ME, NOELY REGINA FERRARI

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001277-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: NATHALI AMINI ANDEM

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAULO EDUARDO VINCI MARTINI

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAULO EDUARDO VINCI MARTINI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4926921

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001363-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANO A. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, GILMAR JACINTO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4927610

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA - BEBIDAS - ME, FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4926121:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001273-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TROPICAL MADEIRAS DO BRASIL EIRELI - EPP, MARIA IZABEL PROVENZI FELDKIRCHER, VANDEL FELDKIRCHER

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4926533:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001283-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: V DE SOUZA FLORIANO - ME, APARECIDA ROSANGELA TREBESCHI PANCHERI, VALDIRENE DE SOUZA FLORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4927022:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: RUBENS DO CARMO BUSO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4927108:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BHP BILTON COMERCIO DE METAIS LTDA, JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pomnoriadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: H M ROSA - ME, HELENA MARIA ROSA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLAVIO LUIZ GONCALVES

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXBQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: C C I - SOLUTIONS LTDA. - EPP, LISANIA FERREIRA GURTLER, CARLOS EDUARDO GURTLER JUNIOR, CALEO FERREIRA GURTLER, ISIS FERREIRA GURTLER

D E S P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONCEITO - REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI, MARIA APARECIDA DOURADO LOPES

D E S P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO - PANIFICADORA - ME, EDSON RIBEIRO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JANAINA MARTINES LOPES

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001860-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.E. ALVES DE OLIVEIRA EIRELI - ME, LUIS EMIDIO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001998-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATA CRISTINA DE ARRUDA BERTAO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002028-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS E CASA DE CARNES RM LTDA - EPP, MARIANA APARECIDA DA SILVA SANTOS, RAMILTON CATARINO DOS SANTOS

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE DE LACERDA - EPP, ALEXANDRE JOSE DE LACERDA, MARCUS VINICIUS PEREIRA FERNANDES

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pommenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUACU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., ELTON CEZAR ALVES, ALESSANDRA APARECIDA GRIZANTE ALVES

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pommenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002394-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. PAIXAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, MIGUEL LEANDRO PAIXAO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CENTRAL DO PALLET S INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de procuração com a qualificação do subscritor, a fim de possibilitar a verificação de que possui poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELAINE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requer liminarmente a tutela de urgência, para que se determine a retirada imediata da restrição imposta à autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que a ré lançou indevidamente seu nome no SERASA e no Serviço de Proteção ao Crédito, por dívidas que não contraiu, no importe de R\$ 476,08 (quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR VILALVA DELVECHI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244, FRANCISCO ANDREOLI JUNIOR - SP371881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente clara, a esta altura, a existência de estipulações ilegítimas no contrato que possam justificar, neste momento, a suspensão da exigibilidade das parcelas mensais, cabendo observar, a propósito, que o autor indica que a desproporção asseverada teria resultado, inclusive, de atrasos pelo requerente no pagamento de algumas prestações.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência requerida.**

Intime-se.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **30/11/2018**, às **15h20min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

PRIC.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NAIR CAMPASSI FALZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **NAIR CAMPASSI FALZONI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ENEDINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ENEDINO COSTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em regime de economia familiar e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 22/01/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9790199), sobre a qual o autor se manifestou (id 9853838).

Foi produzida prova oral (id 11681120).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Quanto à incidência do fator previdenciário, assim dispõe o caput do art. 29-C da Lei 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAIT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos em regime de economia familiar: 01/01/1968 a 31/12/1974, de 01/01/1977 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 31/12/1992

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém, nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou, nos autos do processo administrativo, declaração firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icaraima/PR. Tal documento (p. 18/19 do id 9430365), entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

A certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Umuarama/PR (p. 22/23 do id 9430365) também não pode ser considerada início de prova material, uma vez que não comprova o exercício de atividades rurais pelo autor ou sua família.

Tais documentos, portanto, não podem ser considerados como início de prova material.

Por sua vez, juntou o autor diversos documentos em que consta sua profissão como sendo “lavrador”: título de eleitor, emitido em 06/08/1974 (p. 4 do id 9430366); certidão de casamento em 03/09/1983 (p. 7 do id 9430365); ficha do sindicato, com anotações de cobrança de 1984 a 1990 (p. 01/02 do id 9430361); certidões do nascimento das filhas, em 1984 e 1988 (p. 02/03 do id 9430366); documentos escolares das filhas referentes ao ano de 1990 (p. 5 do id 9430366).

Nesses termos, tais documentos devem ser considerados como início de prova material.

Além disso, as notas fiscais de entrada (p. 03/27 do id 9430361), referentes aos anos de 1974 a 1992, em nome do pai do requerente, igualmente constituem início de prova material.

Quanto aos documentos em nome do genitor do autor, há que ser ressaltada que há jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea.

No que concerne à prova oral produzida, os testemunhos foram uníssonos em confirmar o labor rural em regime de economia familiar.

Em seu depoimento pessoal, o requerente afirmou que desde a infância trabalhava na lavoura junto com os pais e dezenove irmãos, em propriedade de 90 alqueires, dividida em sítios, pertencente à família; que havia gado leiteiro e lavoura branca, sendo que a produção era vendida a cerealistas da região. Afirmou que, assim como todos seus irmãos, permaneceu nessas condições mesmo após o casamento, até que se mudou para Americana, na década de 90.

As testemunhas confirmaram as declarações do requerente, já que residiam em sítios próximos e podiam ver o desempenho do labor na roça, onde eram cultivados café, algodão, amendoim, soja, feijão, arroz e milho, além da produção do leite. Ambas declararam que quando se mudaram da região, o requerente permaneceu no labor na lavoura.

Assim, devem ser averbados os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974 (ano do primeiro documento apresentado), de 01/01/1977 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 31/12/1992.

Período de 01/10/1994 a 28/10/1996:

-

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Nilatex Indústria Têxtil Ltda.*, comprovando a exposição a ruídos de 91 dB durante a jornada de trabalho (id 9430358). Dessa forma, o intervalo mencionado deve ser averbado como especial.

Períodos de 04/03/1997 a 21/01/2008 e de 21/03/2008 a 22/01/2016:

-

Foi apresentado PPP no arquivo id 9430359, declarando que o requerente estava exposto a ruídos superiores a 90 dB enquanto laborava para a empresa *Tavex Brasil S/A*. Assim, tais intervalos são especiais.

Somando-se os períodos de labor rural e os especiais, ora reconhecidos, àqueles averbados administrativamente (id 9967238 – p. 21), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (somou 110 pontos: 61 anos, 1 mês e 14 dias de idade mais 49 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de labor), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como em exercício de atividades rurais os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974, de 01/01/1977 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 31/12/1992 e como especiais os períodos de 01/10/1994 a 28/10/1996, de 04/03/1997 a 21/01/2008 e de 21/03/2008 a 22/01/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 22/01/2016, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, com o tempo de 49 anos, 4 meses e 27 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a **concessão da tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/10/2018. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001087-79.2018.403.6134

AUTOR: ENEDINO COSTA – CPF: 389.135.269-72

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 22/01/16

DIP: 01/10/18

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/01/74 a 31/12/74, 01/01/77 a 31/12/78, 01/01/80 a 31/12/81 e 01/01/83 a 31/12/92 (ATIVIDADES RURAIS); 01/10/94 a 28/10/96, 04/03/97 a 21/01/08 e 21/03/08 a 22/01/16 (ATIVIDADES ESPECIAIS) *****

AMERICANA, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-04.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: SATIKO ARAI ZANETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da Impugnação da Execução apresentado nos autos (id 11717807), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão prolatada sob o id 10437491. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-31.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERREIRA DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, TALITA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão id 11865297, nos termos do r. decisão (id 5534736), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de outubro de 2018.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1022

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001438-02.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CP HODA DRACENA LTDA(SP148960 - HELGA SCHMIDT DO PRADO) X ERICA SCHMIDT(SP148960 - HELGA SCHMIDT DO PRADO) X HELGA SCHMIDT DO PRADO(SP148960 - HELGA SCHMIDT DO PRADO)

Ante a juntada das petições de fls. 53/57 e 58/96 desnecessária a distribuição da carta precatória expedida a fl. 52.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados nos autos formulado pelas executadas Érica Schmidt e Helga Schmidt do Prado, bem como sobre o teor dos documentos juntados, sob a alegação de se tratarem as verbas bloqueadas de valores recebidos, respectivamente a título de pensão alimentícia e honorários advocatícios.

Após, tomem conclusos.

Int.

Expediente Nº 1021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002723-35.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS PINTO LISBOA(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)

Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS PINTO LISBOA, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, e 2º, ambos do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014). De acordo com a denúncia, em data não posterior a 24 de junho de 2013, o denunciado, presumivelmente em exercício de atividade comercial irregular, adquiriu ou recebeu produtos de procedência estrangeira cuja importação é proibida para pessoas físicas, tendo em vista que foi surpreendido por policiais militares enquanto trafegava pela Rodovia Marechal Rondon, km 666, município de Castilho/SP, transportando 980 (novecentos e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira no interior do veículo GM/Astra Sedan Comfort, placa CQO 7661. A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2017 (fls. 188/189). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 214/223 através de defensor constituído. A decisão de fls. 247/248-verso ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elementos que obstassem o prosseguimento do feito, foi designada audiência de instrução para a data de 01 de março de 2018, posteriormente redesignada para o dia 22 de março de 2018 (fl.264). Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação, bem como interrogado o réu (fls.283/284). Encerrada a instrução, foi concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais escritas. Em manifestação de fls. 292/294-verso, o Ministério Público Federal deixou de apresentar alegações finais, pugnano pelo declínio de competência à Justiça Estadual da Comarca de Andradina/SP ao argumento de que, no caso em tela, não estão presentes indícios de internacionalidade na conduta perpetrada por LUIZ CARLOS PINTO LISBOA, não se justificando a manutenção da competência federal para processamento e julgamento do feito. É o relato do necessário. Decido. A competência da Justiça Federal encontra fundamento no artigo 109, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre

Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. É certo que no caso do delito investigado nos presentes autos (contrabando de cigarros de procedência estrangeira) há jurisprudência entendendo que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos fatos envolvendo tais crimes, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Ocorre que, conforme argumenta o Ministério Público Federal (fls. 292/294-verso), recentemente, a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Conflito de Competência nº 149.750/MS, firmou entendimento de que para que se configure a competência federal nos delitos de contrabando não basta a comprovação da origem estrangeira do produto do crime, sendo necessário demonstrar que o agente investigado concorreu diretamente para sua intimação no país de destino, ou seja, quando presentes os indícios de transnacionalidade do delito. PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) A propósito, neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.754 - SP (2018/0178514-1) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANDRADINA - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE TUPI PAULISTA - SPINTERES : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALINTERES : RACHEL DE CARVALHO ZAUZADECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina - SJ/SP, o suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Tupi Paulista - SP, o suscitado. Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara de Tupi Paulista, o suscitado, determinou a remessa dos autos do Processo Físico 000326-93.2017.8.26.0638 de busca e apreensão de mercadorias ilícitas para a Justiça Federal, atendendo o requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo MPSP (e-STJ, fl. 156). As investigações prosseguiram no âmbito da Justiça Federal e o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 27/10/2017, em face de RACHEL DE CARVALHO ZAUZA, pela prática em tese do delito descrito no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal CP e art. 3º do Decreto-lei 399/68 (fato assimilado a contrabando). Conforme inicial acusatória, em cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP, no autos do processo n. 0000326-93.2017.8.26.0638, encontraram na residência da denunciada 416 (quatrocentos e dezesseis) maços de cigarros contrabandeados das marcas Eight, Palermo, San Marino, Te e Rodeo, conforme Auto de exibição e Apreensão de fls. 08/10, e Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 59/66. (e-STJ, fl. 34) A denúncia foi recebida pelo Juízo Federal em 1/12/2017 (e-STJ, fl. 37). Todavia, em 18/6/2018 o Ministério Público Federal pugnou pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Tupi Paulista/SP, ao fundamento de que recentemente a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça passou a entender que a Justiça Federal terá competência para apreciar e julgar o crime de contrabando de cigarros somente quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada, não bastando a comprovação da origem estrangeira do produto, sendo necessário demonstrar que o agente investigado concorreu diretamente para sua intimação. (e-STJ, fl. 111) Na linha do parecer ministerial, o Juízo Federal suscitou conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça STJ (e-SRJ, fl. 122/133). O Juízo Federal suscitante foi designado para decidir, em caráter provisorio, as medidas urgentes até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do RISTJ (e-STJ fl. 168). O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, ao fundamento de que os cigarros foram apreendidos no interior do Estado de São Paulo, não havendo, ao que se extrai dos autos, qualquer elemento a demonstrar que a denunciada tenha realizado a internalização da mercadoria. (e-STJ, fl. 176) É o relatório. Decido. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. Inicialmente, consigno que a Terceira Seção desta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que para, a configuração do delito de contrabando, é indispensável a demonstração de indícios da transnacionalidade da conduta delitosa do agente. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente que restou assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/05/2017) Na singularidade do caso concreto, extrai-se da documentação que instrui o presente conflito que, mercadorias de procedência estrangeira (cigarros do Paraguai) desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país foram apreendidas no dia 27/01/2017, pela Polícia Civil, em poder RACHEL DE CARVALHO ZAUZA, em sua residência na cidade de Tupi Paulista. Consigno que esta relatoria, em outro feito, já reconheceu a competência da Justiça Federal para a apuração de contrabando de cigarros em hipótese na qual havia elementos indiciários adicionados à confissão do agente aptos a demonstrarem indícios da internacionalidade da conduta (CC 155429/SP, DJe 3/4/2018). Todavia, no caso em análise, embora a acusada possivelmente tenha conhecimento da origem ilícita da mercadoria, não há elementos indicadores de que tenha colaborado para a internalizar os maços de cigarros estrangeiros no território nacional. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem decidido em delitos que tipificam a venda ilegal de produtos estrangeiros como contrabando de cigarros, comercialização de medicamentos, bem como de mídias (CDs e DVDs) que, para a configuração da competência da Justiça Federal, é indispensável a comprovação de que o agente da conduta delitosa tenha internalizado a mercadoria estrangeira no território nacional. A propósito, dentre inúmeros, vejamos os seguintes precedentes: (...) (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/08/2017) (...) (CC 148.315/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2016) (...) (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/09/2015) (...) (CC 130.596/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/02/2014) (...) (CC 116.820/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/08/2011) Por derradeiro, trago recente precedente de minha relatoria, julgado pela Terceira Seção do STJ, cuja ementa segue transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE MAÇOS DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DAINTERNALIZAÇÃO DO PRODUTO ESTRANGEIRO PELO AGENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que para, a configuração do delito contrabando, é indispensável a demonstração de indícios da transnacionalidade da conduta delitosa do agente, sendo a confissão insuficiente para a comprovação da introdução da mercadoria estrangeira no território nacional. Precedente. 3. O denunciado afirmou que adquiriu os cigarros estrangeiros na feira do Brás em São Paulo, que é realizada de madrugada. Afirmou, também, ter ciência da ilegalidade da venda de tais cigarros. Contudo, do conhecimento da ilegalidade da venda do produto não se pode inferir que seja integrante de uma cadeia internacional de comércio ilícito. 4. Embora o acusado saiba da origem ilícita da mercadoria, não há elementos indicadores de que tenha colaborado para a internalizar os maços de cigarros estrangeiros no território nacional. 5. A jurisprudência desta Corte Superior, tem decidido em delitos que tipificam a venda ilegal de produtos estrangeiros - como contrabando de cigarros, comercialização de medicamentos, bem como de mídias (CDs e DVDs) - que, para a configuração da competência da Justiça Federal, é indispensável a comprovação de que o agente da conduta delitosa tenha internalizado a mercadoria estrangeira no território nacional. Precedentes. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Osasco - SP, o suscitado. (CC 157.803/SP, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/06/2018) Como se vê, consolidada jurisprudência desta Corte Superior exige a demonstração da transnacionalidade da conduta delitosa para a fixação da competência da Justiça Federal. Por essa razão, no caso concreto, não se identifica circunstância autorizadora da fixação da competência da Justiça Federal, uma vez que, ao menos por hora, não há elementos que firmem a participação da agente na internalização do produto no território nacional. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Tupi Paulista - SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de agosto de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, Relator. (Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 21/08/2018) ?? PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) ? ? CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Osasco/SP, o suscitado. (STJ, CC. 157.827/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/04/2018, DJe 26/04/2018). ? ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.793 - SP (2018/0085102-3) Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE OSASCO/SP (...) Consta da denúncia que, no termo de interrogatório do auto de prisão em flagrante delito de fls. 08, o denunciado afirmou que comercializa cigarros da marca Eight em seu estabelecimento há cerca de dois anos. Alegou também que um desconhecido eventualmente passa por seu estabelecimento e que dele adquire os pacotes de cigarro contendo 10 (dez) maços cada, desacompanhados de nota fiscal, pelo valor de R\$ 13,00 (treze reais) e revende os maços por R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) cada (e-STJ fl. 18). Portanto, foi bem destacado pelo eminente representante do Parquet Federal que, existindo indícios de que o investigado foi o autor da importação irregular das mercadorias, não se configura a competência da Justiça Federal para a sua apuração (...) Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitado. (CC. 157.793/SP, Ministro Antonio Sakdhanh Palheiro, julgado em 23/05/2018, DJe 25/05/2018). Conforme afirmado pelo Ministério Público Federal, tal raciocínio é o mesmo aplicado a outros crimes análogos, que também visam à proteção da saúde pública. Nessa linha, é cediço que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento dos casos envolvendo aquisição, recebimento, transporte interno, venda interna ou manutenção em depósito no Brasil de mercadorias proibidas, como são os exemplos do tráfico interno de drogas ou do tráfico interno de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a incompetência da Justiça Federal quando ausentes indícios de transnacionalidade nas situações de apreensão de medicamentos de origem estrangeira: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. DELITOS DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, 1º, II E IV), ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS (CP, ART. 273, 1º-A E 1º-B, I, IV E V) E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (LEI N. 8.137/90, ART. 7º, II, VII E IX). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. EXIGIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. Trata-se de denúncia por prática dos crimes previstos no art. 334-A, caput e 1º, II e IV; no art. 273, 1º-A e 1º-B, I, V e VI, do Código Penal, e no art. 7º, II, VII e IX, da Lei n. 8.137/90. 2. O Juízo a quo rejeitou a acusação quanto à imputação de prática do delito de contrabando (CP, art. 334-A), pois, em síntese, não haveria prova suficiente da procedência estrangeira do produto Master Plus Premium, tampouco haveria indícios de transnacionalidade da atuação ilícita imputada ao denunciado. 3. Análises os autos, não há lastro probatório mínimo para que seja instaurada a ação penal com relação à imputação de prática do crime de contrabando. 4. A proteção à saúde pública é de competência concorrente dos entes federativos. Assim, na hipótese de apreensão de medicamentos, não basta a respectiva origem estrangeira para configurar a competência da Justiça Federal. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que haja indícios da internacionalidade do crime atribuído ao agente delitivo (STJ, AgRg no CC n. 151.529, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.08.17; STJ, HC n. 223.493, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.11.16; STJ, AgRg no CC n. 149.185, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 26.10.16). 5. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8449 - 0004898-90.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018) ? ? PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS IMPUTAÇÕES REMANESCENTES (CP, ART. 273, E LEI N. 8.137/90, ART. 7º). APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. EXIGIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. Trata-se de denúncia por prática dos crimes previstos no art. 273, 1º-A e 1º-B, I, II, IV e V, do Código Penal, no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal e no art. 7º, III, VII e IX, da Lei n. 8.137/90. 2. O Juízo a quo rejeitou a acusação quanto à imputação de prática do delito de contrabando, por ausência de justa causa, e declinou da competência quanto aos delitos remanescentes, pois, em síntese, não haveria indícios de transnacionalidade da atuação dos acusados. 3. A proteção à saúde pública é de competência concorrente dos entes federativos. Assim, na hipótese de apreensão de medicamentos, não basta a respectiva origem estrangeira para configurar a competência da Justiça Federal. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que haja indícios da internacionalidade do crime atribuído ao agente delitivo (STJ, AgRg no CC n. 151.529, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.08.17; STJ, HC n. 223.493, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.11.16; STJ, AgRg no CC n. 149.185, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 26.10.16). 4. Não há lastro probatório mínimo (CPP, art. 395, III) para receber a denúncia

com relação ao delito de contrabando (CP, art. 334). 5. Com relação aos demais crimes, não há indícios de internacionalidade da conduta a justificar a fixação da competência da Justiça Federal. 6. Recurso em sentido estrito desprovido. TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8455 - 0005633-94.2014.00.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018) No caso em apreço, muito embora os cigarros apreendidos em poder de LUIZ CARLOS PINTO LISBOA sejam de origem estrangeira, conforme conclusões do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias n. 0810200/00172/14 (fls. 154/156), findadas as diligências pela Autoridade Policial e concluída a instrução processual, não restaram demonstrados indícios de que o acusado tenha concorrido diretamente para a importação das mercadorias apreendidas no presente feito. Da oitiva das testemunhas da acusação, os policiais militares Eder Caravante Soares e Wagner Carvalho de Oliveira, não foram colhidos elementos que indicassem ao menos a participação do acusado na internalização do produto estrangeiro. Com efeito, os policiais relataram que em fiscalização de rotina, na base operacional da Polícia Rodoviária Militar de Castilho/SP, abordaram o veículo conduzido pelo acusado, no interior do qual foram apreendidas aproximadamente duas caixas de cigarros estrangeiros, os quais, segundo informações prestadas na ocasião pelo acusado teriam sido adquiridos na cidade de Três Lagoas/MS. Em declarações prestadas Autoridade Policial (fl. 137), o acusado afirmou ser proprietário de um estabelecimento comercial na cidade de Pereira Barreto/SP, e que na ocasião dos fatos, transportava a quantidade de 98 pacotes de cigarros, adquiridos em uma feira próxima à linha férrea, na cidade de Três Lagoas/MS, de pessoa cujo nome não foi mencionado. Em seu interrogatório judicial, LUIZ CARLOS PINTO LISBOA, reafirmou que comprou os cigarros na cidade de Três Lagoas/MS e admitiu que reverendia parte dos produtos em seu estabelecimento comercial e também em outros bares. Relatou ainda ter ciência de que a mesma quantidade de cigarros poderia ser adquirida por valor bem inferior caso fossem comprados diretamente no Paraguai, no entanto, teria optado por adquiri-los na cidade de Três Lagoas/MS, pois assim acreditava que não incorreria em nenhum ilícito, sobretudo em vista da pouca quantidade da mercadoria transportada (fls. 283/284). Registre-se que não há nos autos informações sobre alterações no veículo apreendido que pudessem aumentar a capacidade de armazenamento ou ocultação de mercadorias, como de praxe se verifica em casos envolvendo o transporte de produtos ilícitos. De fato, os cigarros estrangeiros foram localizados no porta-malas do veículo em que trafegava o acusado. Na singularidade do caso em concreto, em relação à apreensão efetuada nos autos, não foram demonstradas, outrossim, circunstâncias tais que demonstrem que se trata de um processo único e iniciado no exterior ou mesmo vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte para distribuição, sendo certo que os elementos colhidos até o presente momento indicam o transporte de cigarros estrangeiros apenas em nível local. Desta feita, encerrada a instrução, não restaram comprovados indícios da transnacionalidade do delito em análise, pelo que não subsistem razões a justificar a competência do federal, nos termos em que preceitua o artigo 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo da Comarca de Andradina/SP, determinando a remessa dos autos, com as devidas homenagens. Fica a presente decisão, desde já, valendo como razões, para fins de informações, em caso de eventual suscitação de conflito. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000696-45.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL CARDOSO CLEMENTINO (SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 776/781, certificado às fls. 799, que acolheu a questão de ordem em cumprimento à determinação do C. STJ, para reapreciar a dosimetria da pena e dar parcial provimento à apelação da ré, reduzindo sua condenação às penas de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no mínimo valor unitário, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente e prestação de serviços à comunidade, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome da ré MARIA IZABEL CARDOSO CLEMENTINO para o processamento da execução da pena.

Encaminhe-se a guia de recolhimento ao SEDI para distribuição.

Expeçam-se ofícios ao IIRGD e à Polícia Federal para alimentação de seus bancos de dados.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Ao SEDI para retificação dos autos, para que passe a constar no Sistema Processual a situação da ré como condenada.

Inscruva-se o nome da sentenciada no rol de culpados.

Nos termos do artigo 336, do Código de Processo Penal, a fiança recolhida nos autos (fls.527), deverá ser aproveitada para pagamento das custas processuais, da prestação pecuniária e da multa. Inicialmente, ao Setor de Contadoria Judicial para cálculo do montante devido em relação a prestação pecuniária e multa, fixados no v. acórdão do E.TRF 3ª Região. Após, dê-se vistas às partes para eventuais manifestações acerca do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, retomando-se os autos conclusos ao final.

Com relação ao bens apreendidos nos autos, consistentes em 1 (um) caderno espiral com anotações e 1 (um) rolo com etiquetas, proceda-se conforme determinado na sentença de fls. 359/368, intimando-se a sentenciada para retirada dos objetos em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, constatando-se a inércia, proceda-se na forma disposta no artigo 274, do Provimento COGE 64/2005, destinando-se os bens à reciclagem.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000692-03.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE CASSIO VASCONCELOS PEREIRA (SP383119 - ROGERIO DE SOUZA SILVA E SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO DE CASSIO VASCONCELOS PEREIRA como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, da Lei n. 8.069/90. De acordo com a denúncia, até o dia 02 de setembro de 2016, o denunciado EDUARDO DE CASSIO VASCONCELOS PEREIRA possuiu e armazenou em mídias digitais e outros dispositivos de armazenamento de dados encontrados em sua residência, vídeos e imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e/ou adolescente. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado disponibilizou e transmitiu, através da rede mundial de computadores, vídeos e imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças e/ou adolescentes. Consta da inicial acusatória que em procedimento de busca e apreensão autorizado pelo Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Ilha Solteira/SP, o denunciado Eduardo franqueou a entrada dos policiais em sua residência, tendo indicado aos agentes os equipamentos eletrônicos em que estavam armazenados os materiais relacionados à pornografia infanto-juvenil, inclusive fornecendo as senhas para acesso, o que ensejou sua prisão em flagrante. Na residência, os policiais apreenderam ainda diversos componentes de informática, de armazenamento de dados, relacionados no Auto de Exibição e apreensão de fls. 40/41, os quais foram submetidos a exame pericial. O Laudo Pericial acostado às fls. 81/260 atestou a utilização do programa de compartilhamento Emule. O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (fls.277-v). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2017 (fls. 279/280-v). O denunciado foi regularmente citado (fls. 297) e apresentou resposta à acusação (fls. 307/320). Na resposta à acusação o réu arguiu preliminares sustentando ofensa à Súmula Vinculante nº 11, bem como nulidade dos atos praticados por agente público incompetente. No mérito, requereu o reconhecimento que a conduta do acusado, contempla atipicidade e o erro de tipo, excluindo o dolo, bem como requereu a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no artigo 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pugrando pela absolvição do acusado (fls.319). As fls. 322/323, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento das preliminares defensivas, com o prosseguimento do feito em seu curso regular. Decido. Inicialmente, ressalto que as preliminares arguidas pela defesa devem ser afastadas. Com efeito, conforme argumenta o Ministério Público Federal, não restou comprovado qualquer prejuízo concreto pelo uso das algemas na prisão em flagrante do réu EDUARDO DE CASSIO VASCONCELOS PEREIRA, de modo que não há que se cogitar de nulidade do feito, sobretudo considerando que o acusado não mais se encontra preso desde a concessão da liberdade provisória (fls.54/56 do Apenso do Auto de Prisão em Flagrante). Ademais, deixo de acolher a tese de nulidade dos atos praticados por servidora que a defesa alega não integrar o quadro da Polícia Civil do Estado de São Paulo, tendo em vista que o Auto de Prisão em Flagrante, bem como as demais peças do Inquérito Policial foram presididas pela Autoridade Policial da Delegacia de Polícia de Ilha Solteira/SP, conforme se verifica dos documentos de fls. 2 a 58. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 do CPP. Os demais questionamentos trazidos pela defesa se confundem com o próprio mérito e com ele será analisado, carecendo da regular instrução probatória para a sua completa elucidação, de sorte que havendo indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertadas pelo MPF e pela defesa, bem como a intimação das mesmas (fls. 277-v e 320). Isto posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de DEZEMBRO de 2018, às 16:30 horas (horário de Brasília), a ser realizada por meio de videoconferência com as Subseções de Araçatuba/SP e Jales/SP. Expeçam-se cartas precatórias para os Juízes das Comarcas de Ilha Solteira/SP e Nova Andradina/MS para a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nas respectivas localidades, bem como do réu, para que compareçam perante este Juízo Federal, na data e horário designados, a fim de serem inquiridos em audiência. Expeçam-se cartas precatórias para os Juízes Federais das Subseções de Araçatuba/SP e Jales/SP, para intimação das testemunhas de defesa lá residentes para que compareçam perante os juízes deprecados na data supra designada para realização da audiência por meio de videoconferência. Oficie-se aos chefes das repartições em relação às testemunhas que são servidores públicos, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Quanto aos documentos juntados às fls.325/330, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se expedindo o necessário. Intime-se. Comunique-se. Ciência o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-10.2018.4.03.6132
AUTOR: CEREALISTA BOA SAFRA PARANAPANEMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas corretamente, tendo em vista o recolhimento insuficiente diante do valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar a existência de recolhimentos que pretenda a exclusão, nos últimos 5 (cinco) anos, de modo a demonstrar seu interesse de agir com relação ao pedido de repetição de indébito, ainda que por amostragem, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial não são hábeis para demonstrar a existência do alegado crédito.

Cumpridas as determinações supra, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-63.2018.4.03.6132
AUTOR: MURILO PAULINO GARCIA
REPRESENTANTE: EDUARDA CRISTINA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, por não vislumbrar possibilidade de autocomposição, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-97.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: MARINA LOPES DA SILVA
REPRESENTANTE: VALQUIRIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Alega a autora que o seu benefício já foi revisto a partir da competência de novembro de 2007, entretanto não recebeu as parcelas em atraso, o que vem requerer nessa ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do código de Processo Civil.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-88.2018.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES - SP125459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0003524-25.1996.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(es) pago(s) via requisitório fo(i)ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos (R\$ 259,94), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intinem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001243-73.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES - SP125459

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013340-74.2009.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001242-88.2018.403.6132.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-76.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JUNIOR RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Consolidação da Propriedade c.c. Pedido de Tutela Antecipada promovida por JUNIOR RODRIGO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão liminar de provimento jurisdicional para determinar à CEF abster-se de realizar leilão público para a venda do imóvel matriculado sob nº 51.750, no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, adquirido em 08 de fevereiro de 2010, por contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.

Sustenta a parte autora ter firmado contrato para financiamento de imóvel mediante alienação fiduciária em garantia, pelo valor total do RS 70.000,00, que deveria ser pago em 240 meses, mas somente conseguiu honrar com o pagamento de 90 (noventa) parcelas, devido a dificuldades financeiras enfrentadas com a perda involuntária de seu emprego, tomando-se inadimplente.

Prossigue afirmando que tentou negociar administrativamente os débitos em aberto com a ré, porém não obteve êxito.

Relata, ainda, que foi surpreendido com a informação de que a CEF consolidou a propriedade do bem em seu nome, designando leilão para a venda do imóvel, marcada para o próximo dia 24/10/2018, às 12h00.

Contrapõe-se à medida, alegando que não foi notificado extrajudicialmente para purgar a mora, razão pela qual postula pela oportunidade de purgá-la até a assinatura do auto de arrematação.

Requer, ainda, a procedência da demanda, com a declaração da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, ante a ausência de notificação para a purgação da mora.

A inicial veio instruída por documentos (id: 11845366).

É o breve relato.

Tendo em vista que a parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas conforme narrativa constante da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, a pretensão em tese é viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Por outro lado, o autor não faz prova imediata das apontadas irregularidades no procedimento administrativo executório, de modo a demonstrar a plausibilidade de seu direito, restando possível, por ora, tão-somente a oportuna purgação da mora.

Destarte, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de tutela de urgência, DETERMINO a intimação *incontinenti* da parte autora para, até a realização do leilão, comprovar nos autos a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da ré das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais e legais.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularização do polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, com a inclusão de VALERIA DOMICIANO DA SILVA, que também figura no contrato como adquirente do imóvel.

Deíro a gratuidade de justiça.

Int.

AVARÉ, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1614

EMBARGOS A EXECUCAO

0001004-71.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-06.2015.403.6129 () - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de ação de Embargos à Execução oposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a o Município de Registro. A parte embargada, intimada a realizar o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 43), apresentou comprovante de depósito judicial (fl. 45), satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a embargante. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento referente ao valor integral do débito julgo, por sentença, extinto os Embargos à Execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. A fim de conversão em renda definitiva dos valores depositados judicialmente, intime a embargante, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo qual operação bancária que deve ser utilizada. Sobrevindo resposta, oficie-se para que proceda a conversão definitiva em favor do embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000018-83.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-37.2015.403.6129 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de ação de Embargos à Execução oposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra o Município de Registro. A parte embargada, intimada a realizar o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 47), apresentou comprovante de depósito judicial (fl. 49), satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a embargante. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento referente ao valor integral do débito julgo, por sentença, extinto os Embargos à Execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. A fim de conversão em renda definitiva dos valores depositados judicialmente, intime a embargante, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo qual operação bancária que deve ser utilizada. Sobrevida resposta, oficie-se para que proceda a conversão definitiva em favor do embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000562-37.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-37.2014.403.6129 ()) - MARCOS DE FREITAS RODRIGUES(SP145451B - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Apelação de fls. 124/125: intime-se o embargado/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000261-95.2014.403.6129 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Fl. 95: Intime, na pessoa de seu procurador, a depositária nomeada à fl. 175 - Sra. Miramar Morato Matiko - para que comprove, em 10 (dez) dias, os depósitos do valor referente à penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-68.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

Fl. 600: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar bens da parte executada. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000813-60.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X JORGE TAKESHI MURATA(SP342758 - ANDREA LUIZE BERTHOLDO E SP145451B - JADER DAVIES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 158/163.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000140-62.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES BICAS(SP367511 - SMYLE MAZZOLINE VILLANOVA)

Resta prejudicado o pedido de fls. 92, tendo em vista a sentença de fl. 88 que julgou extinta a presente execução fiscal (art. 924, II, CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000324-18.2017.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

Fls. 88/89: Dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da petição da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000345-62.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-54.2014.403.6129 ()) - NILSON SPUZZILLO JUNIOR SUCATAS - ME(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL X NILSON SPUZZILLO JUNIOR SUCATAS - ME X NILSON SPUZZILLO JUNIOR

Cota de fl. 504: Requer a exequente a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Defero o pedido, remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos dos §§1º e 2º, onde aguardarão manifestação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-97.2003.403.6121 (2003.61.21.001820-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE PALHANO MELO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X IVO LORI DUTRA FORTI(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X MASSILON DIAS LUSTOSA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 729/736 (fl. 744), e, nos termos dos artigos 147 da LEP, 296 e 337 do Provimento CORE 64/2005 e 5º da Portaria nº 24/2018 deste Juízo, determino que: 1) Expeçam-se as respectivas Guias de Execução de Pena, instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lancem-se os nomes dos condenados, JOSÉ PALHANO MELO, IVO LORI DUTRA FORTI e MASSILON DIAS LUSTOSA, no rol dos culpados; 3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença, bem como do acórdão prolatado pelo TRF3 e de seu trânsito em julgado; 4) Intimem-se os condenados para recolherem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias; 5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-94.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-56.2014.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Recebo os recursos de apelações interpostos pelo MPF (fl. 1.127), bem como as razões recursais de fls. 1.138/1.140, e pelo réu ROBERTO SABURO AOKI (fl. 1.136), anotando-se que as razões recursais da defesa

serão apresentadas na Superior Instância, conforme requerido e facultado pelo artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para contrarrazoar o recurso ofertado pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-62.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO NOBRE DA SILVA RIBEIRO(SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS)

1. Em razão dos argumentos lançados pelo representante ministerial às fls. 186/188, a questão é matéria a ser decidida por ocasião da sentença. Desse modo, recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP - Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para o exercício da ação penal. Valendo cópia deste despacho como MANDADO nº 2102.2018.00385, CITE-SE o réu RAMIRO NOBRE DA SILVA RIBEIRO, abaixo qualificado, para nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e no prazo de dez dias, cientificando-o de que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo. Qualificação do réu: RAMIRO NOBRE DA SILVA RIBEIRO, filho de João Ribeiro e de Nair Nobre da Silva Ribeiro, nascido em 06/05/1984, em Taubaté/SP, portador do RG. nº 43.169.607-X SSP/SP e CPF nº 331.789.308-76, residente à Rua José Marcelino dos Santos Júnior, nº 165, Bairro Parque Ipanema, Taubaté/SP.3. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, entendo necessária a requisição de certidões de antecedentes pelo Juízo. As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, 2º e 748 do CPP. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal, nos termos do artigo 76, 6º da Lei 9.099/1995. Ademais, a questão foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução 121/2010, que estabelece em seu artigo 8º, 1º, que a certidão criminal será negativa quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado; e ainda em caso de gozo de sursis; e no caso de pena extinta ou cumprida. E acrescenta em seu artigo 10 que a certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa. Assim, sem prejuízo das certidões a serem apresentadas pelo MPF, providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente consequentes. 4. Defiro a devolução das mercadorias descritas no ofício de fl. 183, na forma requerida pelo MPF. Ofício-se à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, a fim de que proceda à devolução acima ou, decorrido o prazo sem comparecimento para retirada dos cigarros, efetue sua destruição, comunicando, em seguida, de qualquer modo este Juízo da providência adotada. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Ofício nº 287/2018-SC02 à DPF de São José dos Campos/SP, acompanhado de cópias do expediente de fl. 102-v e do ofício de fl. 183.5. Ao SEDI para as devidas anotações. 6. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

MIGUEL ANGELO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (E/NB 42/176.556.723-5), solicitado em 25/08/2016.

Alega que o benefício foi indeferido pela agência de Campos de Jordão e fundamentou-se na FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento.

Inconformado com a decisão, em 09/05/2017 protocolou um Recurso perante a Junta, e em 19/09/2017 referido recurso foi julgado na 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos pelo Relator Gustavo Laureano Barros de Azevedo que deu parcial provimento ao recurso, concedendo o benefício ao requerente já que foram enquadrados os períodos de 08/08/1985 à 05/03/1997 e 19/11/2003 à 25/08/2017 (data da DER).

Alega também que a Autarquia, inconformada com a decisão da junta de Recursos, em 16/10/2017 protocolou um recurso especial perante a Câmara de Julgamento, e que em 03/05/2018 a 3ª Câmara de Julgamento conheceu o recurso e negou provimento por unanimidade mantendo a decisão anterior de enquadramento dos períodos de 08/08/1985 à 05/03/1997 e 19/11/2003 à 25/08/2017 (data da DER) e com isso a possibilidade de concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42) sem a incidência do fator previdenciário.

Sustenta o impetrante que a Autarquia fez pedido protelatório de revisão de ofício perante a Câmara alegando que o segurado esteve em gozo de lay-off no período de 31/07/2016 à 31/12/2016 e que com isso nesse período não caberia o enquadramento como especial visto que o Requerente não estava exposto aos agentes nocivos.

Pela decisão de id 9778080 foi foi determinada a notificação da Autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações no documento de id 10453446 aduzindo que não foi possível concluir a diligência recursal baixada pela 3ª CAJ, em virtude da falta de pessoal, bem como relatou que foi dado andamento ao processo com emissão de ofício à empresa Volkswagen do Brasil solicitando informações necessária e que emitiu carta ao impetrante facultando-lhe ir à empresa e pedir ele próprio declaração da empresa confirmando se houve ou não lay-off.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.**

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário foi efetuado em 25/08/2016, e, após sucessivos recursos, lhe foi proferida decisão administrativa de concessão do benefício, estando posicionado referido processo administrativo no aguardo de diligências a serem efetuadas pela autoridade impetrada desde 22/05/2018, por determinação da 3ª Câmara de Julgamento do INSS (doc id 9698679 – pág. 1 e doc id 9698682 – pág. 1).

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental^[1]

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei n.º 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois o processo administrativo do impetrante encontra-se no aguardo de diligências a serem efetuadas desde 22/05/2018. Sendo certo que, desde esta data, a questão deduzida pela parte autora em sede administrativa aguarda solução.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo no cumprimento de diligências para conclusão pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo segurado, o qual possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento parcial da liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo pendente, **no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição**. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. **Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada**. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB..) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, **no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado**. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a emvidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::564.) (g. n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme de determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. **A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução**. 5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (AMS 00063597120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 752 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (g. n.).

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, para **determinar** à autoridade impetrada proceda a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, em relação ao benefício previdenciário E/NB 42/176.556.723-5, no prazo de 30 (trinta) dias **admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada**.

Intimem-se e oficie-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté/SP, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 C11 08/06/2009, p. 51.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-64.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 24 de outubro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CLEMENTE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 24 de outubro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-15.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: RIBEIRO BARROS IMOVEIS LTDA - ME

Pessoa a ser citada:

EXECUTADO: RIBEIRO BARROS IMOVEIS LTDA - ME

Endereços: Rua Domingos Vieira Salgado, 12, /LOTE 1 QD N-01, Conjunto Residencial Araretama, PINDAMONHANGABA - SP - CEP: 12423-720

Rua Janio da Silva Quadros, 80, Conjunto Habitacional Terra dos Ipês I (Sul), PINDAMONHANGABA - SP - CEP: 12443-771

Rua Major Jose dos Santos Moreira, 161, Vila Bourghese, PINDAMONHANGABA - SP - CEP: 12410-050

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 9930752), reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, bem como nos endereços atualizados fornecidos pelo exequente, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico [http://pje1g.trfb.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam, através da chave de consulta \(ECDESTAUX7\)](http://pje1g.trfb.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **11/12/2018, às 10:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001875-69.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: MARCIO SANTA ROSA DE ALMEIDA

Pessoa a ser citada:

EXECUTADO: MARCIO SANTA ROSA DE ALMEIDA

Endereços: Rua Doutor Silva Barros, 254/SALA 24, Centro, TAUBATÉ - SP - CEP: 12080-300

Rua Newton Câmara Leal Barros, 95, BL 2 D, Centro, TAUBATÉ - SP - CEP: 12080-320

Avenida Hevíno Moraes, 895, BL 3 APTO 20 / 40, Vila São José, TAUBATÉ - SP - CEP: 12070-450

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 9932325), reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, bem como nos endereços atualizados fornecidos pelo exequente, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam>, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **11/12/2018, às 10:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001882-61.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: BELMIRO DIEGO BARTHAZAR DA CUNHA

Pessoa a ser citada:

EXECUTADO: BELMIRO DIEGO BARTHAZAR DA CUNHA

Endereços: Avenida César Costa, 420/421, Vila Aparecida, TAUBATÉ - SP - CEP: 12052-000

Rua José Alcísio de Oliveira, 70, Conjunto Residencial Alaor Ferreira Lima, TAUBATÉ - SP - CEP: 12051-310

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 9954880), reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, bem como nos endereços atualizados fornecidos pelo exequente, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam>, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **11/12/2018, às 10:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001952-78.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: ADRIANE ALVES DE SOUZA

Pessoa a ser citada:

EXECUTADO: ADRIANE ALVES DE SOUZA

Endereços: Rua Doutor Carlos Goffi Goulart, 55, Jardim Cristina, PINDAMONHANGABA - SP - CEP: 12412-100

Rua Doutor Rubião Junior, 55, Centro, PINDAMONHANGABA - SP - CEP: 12400-450

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 9932957), reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, bem como nos endereços atualizados fornecidos pelo exequente, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam>, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **11/12/2018, às 10:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-38.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: THIAGO NUNES A TAIDE

Pessoa a ser citada:

EXECUTADO: THIAGO NUNES A TAIDE

Endereço: Rua Embaixador José Carlos de Macedo Soares, 1266, Chácara Santa Luzia, TAUBATÉ - SP - CEP: 12091-400

Avenida Manoel Antonio de Carvalho, 630, BL 8, Jardim Jaraguá, TAUBATÉ - SP - CEP: 12062-470

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 9955705), reconsidero o despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, bem como nos endereços atualizados fornecidos pelo exequente, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam>, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **11/12/2018, às 10:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000997-47.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO QUINTANILHA BOAVENTURA

Pessoa a ser citada:

EXECUTADO: MARCO ANTONIO QUINTANILHA BOAVENTURA

Endereço: Rua José do Carmo Castilho, 168, Estiva, TAUBATÉ - SP - CEP: 12051-080

DESPACHO

1. ID 4988908: Recebo como emenda à inicial.
2. Tendo em vista a informação (ID 9939270), designo audiência de conciliação.
3. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, bem como nos endereços atualizados fornecidos pelo exequente, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam>, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).
4. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **11/12/2018, às 10:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
5. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001869-62.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

EXECUTADO: JOSE MARTO

Pessoa a ser citada:

EXECUTADO: JOSE MARTO

Endereço: Rua Padre Fischer, 636, Parque São Luís, TAUBATÉ - SP - CEP: 12061-600

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 9899805), reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, bem como nos endereços atualizados fornecidos pelo exequente, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam>, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **11/12/2018, às 09:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-23.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

EXECUTADO: ROCAMAR COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA

Pessoa a ser citada:

EXECUTADO: ROCAMAR COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 9897055), reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, bem como nos endereços atualizados fornecidos pelo exequente, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico [http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam, através da chave de consulta \(ECDESTAUX7\).](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).)
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **11/12/2018, às 09:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-45.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: IMOBILIARIA BRIGADEIRO JOSE VICENTE DE FARIA LIMA LTDA - ME

Pessoa a ser citada:

EXECUTADO: IMOBILIARIA BRIGADEIRO JOSE VICENTE DE FARIA LIMA LTDA - ME

Endereço: Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 826, Jardim Maria Augusta, TAUBATÉ - SP - CEP: 12070-191

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 9929124), reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, bem como nos endereços atualizados fornecidos pelo exequente, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico [http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam, através da chave de consulta \(ECDESTAUX7\).](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).)
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **11/12/2018, às 09:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001871-32.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: GERDAL SHU FONG

Pessoa a ser citada:

EXECUTADO: GERDAL SHU FONG

Endereço: Rua Carneiro de Souza, 66, Centro, TAUBATÉ - SP - CEP: 12010-070

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 9929737), reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, bem como nos endereços atualizados fornecidos pelo exequente, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam>, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **11/12/2018, às 09:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-97.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: INOVARE INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA

Pessoa a ser citada:

EXECUTADO: INOVARE INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 497, Centro, TAUBATÉ - SP - CEP: 12020-000

Rodovia Barbosa Lima Neto, 2457, Bairro do Guedes, TREMEMBE - SO - CEP: 12120-000

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 9931335), reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, bem como nos endereços atualizados fornecidos pelo exequente, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam>, através da chave de consulta (ECDESTAUX7).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **11/12/2018, às 10:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001876-54.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA VILAS BOAS DE ALMEIDA

Pessoa a ser citada:

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA VILAS BOAS DE ALMEIDA

Endereço: R ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR, 36, CENTRO, CAMPOS DO JORDÃO - SP - CEP: 12460-000

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 9936790), reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, bem como nos endereços atualizados fornecidos pelo exequente, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico [http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam, através da chave de consulta \(ECDESTAUX7\)](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam, através da chave de consulta (ECDESTAUX7)).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **11/12/2018, às 10:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001878-242017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: ANA MARIA CORACAO ABRAHAO RUTHERFORD

Pessoa a ser citada:

EXECUTADO: ANA MARIA CORACAO ABRAHAO RUTHERFORD

Endereço: R CAXAMBU, 171, CENTRO, TREMEMBÉ - SP - CEP: 12120-000

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 9938614), reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, bem como nos endereços atualizados fornecidos pelo exequente, valendo este despacho como mandado / carta, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, bem como de que a petição inicial e a CDA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico [http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam, através da chave de consulta \(ECDESTAUX7\)](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam, através da chave de consulta (ECDESTAUX7)).
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **11/12/2018, às 10:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2689

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0000737-94.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PATRICIA APARECIDA MACHADO CORNETI DE LIMA X SEBASTIAO TADEU DE LIMA X OSWALDO HENRIQUE MACHADO CORNETI DE OLIVEIRA X TICIANA EVELINA MACHADO CORNETI DE OLIVEIRA X TERCEIRO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Deiro à parte autora o prazo adicional de quinze dias, para cumprimento do determinado às fls. 415/416, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004231-74.2007.403.6121 (2007.61.21.004231-6) - ANA MARIA LEMES(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivamento com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-38.2017.403.6121 - CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO(SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que não foi trazida aos autos cópia do processo administrativo do autor. Dessa forma, requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/171.931.383-8), no prazo de cinco (cinco) dias.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005290-97.2007.403.6121 (2007.61.21.005290-5) - ARNALDO MARTINS RIBEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ARNALDO MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Quanto ao requerido, à fl. 151, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-30.2012.403.6121 - VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X MARIANA SANINI DE TOLEDO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: Diante da certidão retro, o pedido formulado será apreciado após o efetivo pagamento das requisições.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VANIO LEONOR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELE DA SILVA - SP347250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

VANIO LEONOR BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o autor que, em 22/07/2016, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Relata que em 07/11/2016 protocolizou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual concedeu a reforma da decisão, determinando ao INSS que reconhecesse o período laborado sob condições especiais, bem como a reafirmação da DER.

Sustenta que o INSS recorreu a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Pela decisão de id 10808358 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa.

O autor se manifestou através da petição de id 11124939 e 11124941, dando à causa o valor de R\$ 54.976,96.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 54.976,96 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMILY DA SILVA, EVERTON DA SILVA, RENAN DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615,
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615,
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da informação prestada pelo INSS, **sob o ID 11847693**, que noticia a implantação do benefício concedido em sede recursal.

Intimem-se.

Barueri, 24 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001310-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: JOAO CARLOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por **JOÃO CARLOS SANTOS BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao emendar a inicial, a parte autora atribuiu à causa a importância de **RS 43.470,06** (quarenta e três mil quatrocentos e setenta reais e seis centavos) (**Id.11452892**).

É o que cabe relatar.

Com efeito, observo que a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob pena do seu indeferimento, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do CPC, a fim de:

- 1) esclarecer a causa de pedir da ação, bem como o pedido formulado;
- 2) adequar o valor da causa, observando o disposto no Despacho de **Id. 10417572**, especialmente no tocante à soma do resultado das prestações vencidas;
- 3) apresentar cópia do processo administrativo **NB 162.629.848-0** e do comprovante do requerimento administrativo de revisão do benefício, bem como de eventuais documentos que demonstrem o direito alegado.

Sem prejuízo, promova-se, a Secretaria, a retificação do polo passivo da ação, para que dele se exclua o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, bem como, a alteração da classe cadastrada no sistema PJe.

Ultimadas as providências, venham os autos conclusos, com ou sem a manifestação da parte autora.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FELIPE ALVES PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: REGINALDA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob a consequência de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, proceda à:

1 - regularização da sua representação processual, apresentando procuração em que o requerente, menor nascido em 10/03/2002, assistido na forma do artigo 71 do CPC, outorgue poderes de representação aos advogados qualificados no instrumento de mandato de **ID 544629**, considerando que ele, não a sua genitora, integra o polo passivo da demanda;

2 – juntada de cópia dos documentos pessoais do requerente (RG e CPF);

Diante da ilegitimidade parcial dos documentos anexados sob o **ID. 498945**, EXPEÇA-SE novo ofício à **APSDJ de Osasco/SP**, em reiteração ao anterior (**ID 4574726**), para que, **no mesmo prazo**, junte aos autos cópia **integral e legível** do Processo Administrativo referente ao benefício **NB/21/173.088.034-4**, concedido ao requerente.

Com a juntada, **VISTAS ÀS PARTES** para que se manifestem a respeito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, oportunidade em que poderão especificar outras provas que pretendam produzir, sob a consequência de preclusão.

Sem prejuízo da intimação das partes, **VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a fim de que emita sua manifestação sobre todo o processado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

CÓPIA deste despacho servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I.C.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALESSANDRA MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036, ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, **INTIMO AS PARTES** da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERALDO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Verifico que este feito, ajuizado em **04.12.2017**, se refere a pedido de concessão do **NB 179.782.276-1**, a partir da data do indeferimento administrativo (**31.12.2016**).

Idêntico pedido foi apresentado nos autos n. **5000407-64.2018.4.03.6144**, originariamente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção em **03.07.2017**, sob n. **0002393-63.2017.4.03.6342**.

Nos termos do § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". O §2º do mesmo artigo, diz que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*". E, por fim, o §3º, estabelece que "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*".

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos n. **5000407-64.2018.4.03.6144**, anteriormente ajuizada e em trâmite nesta Vara.

Em consequência, impõe-se a extinção deste processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, reconsiderado o despacho **ID 1168566**, e, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de litispendência, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Parte autora isenta do pagamento de custas, nos moldes do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Condene a parte requerente em honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 6º, todos do art. 85, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5003946-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LILIAM FERNANDES SOUZA SILVA, RAFAEL SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe dos autos para Procedimento Comum. Cumpra-se.

Eclarecer a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da demanda neste juízo, haja vista o disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, à conclusão, com urgência.

Cumpra-se.

Barueri, 23 de outubro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000572-02.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-70.2017.403.6144) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914 do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observo que o valor penhorado é irrisório para o caso dos autos, pois corresponde a aproximadamente 2% (dois por cento) do valor do débito, que não se confunde com a hipótese de garantia insuficiente.

No mesmo sentido:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do

CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (Resp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In casu, o Tribunal a quo atendeu que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fáctico-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 16/06/2017) Pelo exposto, intime-se a embargante para complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033581-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE DA SILVA BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta em face de GISLENE DA SILVA BARBOSA, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário (CCB), concernente à Financiamento de Veículo, instrumento registrado sob o n. 58602132. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Na fl. 68, a parte exequente noticia o pagamento integral do débito, requerendo, assim, a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utividade/adequação. Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstante, assim, o prosseguimento do feito. Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil. DISPOSTO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, nos termos da lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004310-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OLIVETTI SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar atos societários atualizados e autenticados para regularização da representação processual.

Cumprido, defiro o requerido pela parte executada e autorizado pelo parágrafo único do art. 906 do CPC, por analogia. Desse modo, OFICIE-SE a agência n. 2527 da Caixa Econômica Federal para transferência eletrônica dos valores depositados nas contas judiciais ns. 2527/635/00037831-5 (extrato de fl.174), 2527/635/00037833-1 (extrato de fl.270) e 2527/635/00037832-3 (extrato de fl.294) vinculadas a esta execução fiscal n. 0004310-03.2015.403.6144 (registro antigo n.0027596-42.2006.8.26.0068 ou 000680120060275969) para a conta n. 500.000-9, da agência 3381-2 do Banco Bradesco, titularizada por TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ N. 60.502.291/0001-48, instruindo-se o ofício com cópia deste despacho e dos extratos retro indicados, bem como da petição de fl.515. Consigno, por oportuno, tratar-se de processo judicial redistribuído em virtude de alteração na competência, razão pela qual, é esse Juízo o único competente para quaisquer deliberações referentes às contas atreladas aos autos (numeração nova ou antiga).

Após, ao SEDI para retificação do polo passivo de OLIVETTI SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA para atual denominação TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006051-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARILICE SOBRAL DA SILVA TALPO

Vistos em sentença. Trata-se de tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.99. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto - Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto - Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às

contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferência decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 2010983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação substanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011777-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO JACKSON FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com filiro no art. 854, do Código de Processo Civil. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012039-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARS VALVULAS INDUSTRIAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 101, informou sobre o encerramento da falência da executada, em 07/12/2011, transitada em julgado no dia 14/02/2012, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (14/02/2012 - fl. 96) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (31/08/2017 - fl. 94) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012406-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GREEN PARTNERS - REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 91, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013201-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PINTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações

possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inalter salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admitia a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 18/2/2003 CREFE - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTD - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREFE). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente

poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parciais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 „FONTE: REPUBLICACAO:;) Nada despiendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual, e, após a digitalização integral do feito e a aneação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013209-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NATALINA DA SILVA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/capita de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/capita de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/capita de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/capita de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/capita de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/capita de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagará anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estado prejudicado a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instar salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.686/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 13.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...). Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.985/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 6.966/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRADORES Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário

704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se encontra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1º T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALLEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições para-fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infr legais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consistida no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir uma nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a realização destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013252-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO BATISTA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/cima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/cima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/cima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/cima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/cima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/cima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNS se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades

financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6 Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7 Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8 Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9 O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei nº 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei nº 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Como o advento da Lei nº 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituírem receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei nº 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º:Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente:II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.(...)Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (um mil real); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue:CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009(art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFEFT - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei nº 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa ou do valor da contribuição. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa ou dos critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil.Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei nº 9.649/1998 e a Lei nº 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados em vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível a respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta tutela, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo

extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retrada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pelo APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registre. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013261-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA APARECIDA DOMINGOS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR; de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estado prejudicado a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instância salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jorjatos e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...). Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 FEDERAÇÃO DE ENFERMEIROS DO BRASIL - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRADORES Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e Lei n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisdição da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o

diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIREfêrenda decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregio de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é inabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consistida no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevidos os débitos relativos à anuidade do exercício de 1999 a 2002 e à multa aplicada em 1999 e 2001, inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do débito concernente à anuidade do exercício de 1999 a 2002 e a multa eleitoral dos anos de 1999 e 2001. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto às inscrições remanescentes, considerando a data da última movimentação processual, abra-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do parágrafo 4 do art. 40 da Lei 6.830/1980, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Demonstrada a inocorrência de prescrição intercorrente e havendo manifestação nesse sentido, fica desde logo autorizada a suspensão desta execução fiscal, seja com fulcro no art. 922 do CPC, seja com fundamento no art. 40, da Lei 6.830/1980, cabendo à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013637-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BLACHERE ILLUMINACAO BRASIL LIMITADA(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA E SP411238 - RENAN NOGUEIRA CRUZ)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 59, sobrestando-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0014456-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SPI54794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0014854-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTICOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 25/05/2000, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme requerido pela exequente (fl. 24). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 34, informou não ter localizado causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (08/06/2000 - fl. 26) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (03/04/2018 - fl. 34), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetem-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014909-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP208222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela ineditabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE

FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou disposição de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO ACREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.070/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa ou da contribuição - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa ou, os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservar o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Impor reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 237674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1º T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível a respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral do 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições para-fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 com sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consista em título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por

anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 237364/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida.5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREFI).No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como elemento vinculante:Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.(RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000)(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009)Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas.No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível.A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is).Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR RATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, a lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffi, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida.(Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo.Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil.Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria e não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015531-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PORCELANA SCHMIDT S A(Pr035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Conforme determinado pela decisão retro, intime a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0016233-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BCI COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente, à fl. 122, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da causa, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/astus>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infuturável, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017172-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SHIVA SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 05/04/2000, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme requerido pela exequente (fl. 11). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 15, informou não ter localizado causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (24/08/2000 - fl. 13) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/04/2018 - fl. 15), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017424-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO STADIUM(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 29/37, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecer os pagamentos dos débitos em cobro, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Por fim, a exequente, à fl. 103, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Registro que deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, eis que a executada não se desincumbiu de provar o quanto alegado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018163-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MAXI-SAUDE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exceções possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão

federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 2.500 MVR 3 MVR/acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/acima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2002 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: I - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor del I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1941 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributariedade. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFE Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si sós, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Sejam vistos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida.5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P. DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha

esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, com o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado que a Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º, 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas da parte. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018412-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SIRLEI ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, calculadas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, de uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instar salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho são no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTRE - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9.

Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI/REferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejações: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, império reconhecer com indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuidar-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar no parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual, e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, quando observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições restando, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018415-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE DE ASSIS SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inst salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das

contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente. II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, em seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA, AÓCREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infraregal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infraregal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DLE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não em ato de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infraregal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Seja nos termos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 20001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) (Comisso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, império reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRAREGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infraregais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é inabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constituída no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos

físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018418-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CRISTIANE APARECIDA MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberadas será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insalutar quietude, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, ficando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (um mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não há bases a estabelecer obrigação tributária, e que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência

destas (CRC, CRECI e CREF).No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante:Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.(RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000)(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009)Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas.No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível.A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is).Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida.(Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo.Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil.Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual, e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018681-69.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI011198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)
Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0022825-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAC 29 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA

Reputo prejudicado o pedido de fl.137, tendo em vista a sentença extintiva proferida à fl.56.

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição deste processo e para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023646-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ARMELIN AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA.

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 26/04/2006, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme requerido pela exequente (fl. 24). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 28, informou não ter localizado causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDIDO.Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (07/06/2006 - fl. 24) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (03/04/2018 - fl. 28), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027117-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIRYAN TAZUKO MOTOKI

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagará anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994.No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na

decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei n. 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DId-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFE Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AP - APELAÇÃO CIVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Provido, em 05/04/2018). Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexistíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao intervalo de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo à anuidade, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta ação de execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) dívida(s) de anuidade(s). A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027300-85.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LILIAN FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles

delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto aos mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03/2002 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inst. salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei nº 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei nº 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei nº 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quanto à fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetões e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei nº 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispuseram de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 6.996/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei nº 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.984/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não em ato de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vendidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, império reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALLEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuidar-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu norma para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preceitamos os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de

recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou exame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retrada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da virtualização (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual, e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registre. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027302-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGUINALDO LOPES DE CASTRO
Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberadas será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/acima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei queima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando julgada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28 03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insalutar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 13.01.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e Lei n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que as leis, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Impertioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei inválida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização

dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Seja vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parciais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Nada despiendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consista em título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027347-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPALIO MENDES) X CELSO POLITI
Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que, as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços e a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instalar, que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos

profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 60 As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor del - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei n. 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DId-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 2376474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DIJS Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram origem não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação substanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 4ª à luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-atacar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, a como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027870-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELCIO BARBOSA DE PAULO
Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas antes do vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagará anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.171-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.171-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN

1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei no 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998. QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-021041 PP-00149) Instância salienta que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 1º, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: I - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...); Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho são no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48/27.12.1967/CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Lei n. 5.625/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMÉDICA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFFE Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e do anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, Resp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 2001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança

da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preceitamos os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a mediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027876-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DE PAULA DE JESUS Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inst salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleceu a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por

arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI/Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P. DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, império reconhecer como indevida(s) a(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuidá-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, seu parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 com sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao deposit, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027877-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO LEANDRO DA SILVA
Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insister salienta que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de

validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); j) acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou a vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1946 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabelece os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P. DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, império reconhecer com indevida(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 com sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 „FONTE: REPUBLICACAO.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retrada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual, e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º,

e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidade. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027898-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observe que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estado prejudicado a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abuse até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instância salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor del - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRADORES Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48/27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e Lei n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (Art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisdição da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que o ato normativo dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 JUDICIAL DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da

anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregio de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1º T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constituída no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevidos os débitos relativos à anuidade do exercício de 2009 e à multa aplicada em 2009, inscritas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do débito concernente à anuidade do exercício de 2009 e a multa eleitoral do ano de 2009. À luz do princípio da causalidade, deixa de condonar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027904-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO DENTE MOTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exceções possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: I - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA/CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLÓGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador.

Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, ao salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, império reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALLEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á à imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidade. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Deixar isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0027911-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TAIAS ROCHA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: 2 MVR Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que foi pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços

a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto aos mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03/2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inst. salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei nº 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei nº 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei nº 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quanto da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei nº 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispuseram de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 6.996/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 e Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 e Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei nº 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.984/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não em ato de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vendidas em ato de advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao ingresso de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, império reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALLEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuidar-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu norma para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevidos os débitos relativos à anuidade do exercício de 2009 e à multa aplicada em 2009, inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do débito concernente à anuidade do exercício de 2009 e a multa eleitoral do ano de

2009. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto às inscrições remanescentes, considerando a data da última movimentação processual, abra-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias, a teor do parágrafo 4 do art. 40 da Lei 6.830/1980, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Demonstrada a incoerência de prescrição intercorrente e havendo manifestação nesse sentido, fica desde logo autorizada a suspensão desta execução fiscal, seja com fulcro no art. 922 do CPC, seja com fundamento no art. 40, da Lei 6.830/1980, cabendo à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028014-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X REINALDO DE LIMA CAVALCANTE Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que, como se sabe, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/ Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/ Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/ Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/ Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/ Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/ Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998. QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto aos mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO OCREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1966 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1966 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADIn nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nesse sentido, do caso de se indeferir o pleito. 9. Ninguém proposita o recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei não válida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.0.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou

seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF).No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante:Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.(RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000)(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009)Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas.No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível.A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is).Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é inaceitável a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida.(Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, conforme autoriza o parágrafo único do mesmo artigo.Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil.Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidade. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028017-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO MIELLI MONTEIRO JUNIOR
Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, enquanto os conselhos regionais prestar contos, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Isnt salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu art. 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...). Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946

Lei n. 12.249/2010(fixou valores) 16/12/2009(art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010)CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 eDecreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003(fixou valores)08/12/2003CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010(fixou valores) 15/01/2010CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 eDecreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48)27.12.1967CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções-CRMB - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 eDecretos n. 85.005/1980 e88.439/1983 Fixadas por resoluções -CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO(art. 3º) 04.01.1974CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções -CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções -CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções -CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO -CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções -CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções -CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções -CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções -Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservar o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIRefêrência decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jurídica ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, Resp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para o salário mínimo atuar como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer com o indevida(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao órgão Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028023-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONSUELITA RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica a entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instância salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos por respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO ACREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA (Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 237674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível a respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, império reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições para-fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões

regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Plen. J., 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 „FONTE: REPUBLICACAO:.) Nada despiendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevidos os débitos relativos à anuidade do exercício de 2009 e à multa aplicada em 2009, inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexistência da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do débito concernente à anuidade do exercício de 2009 e a multa eleitoral do ano de 2009. À luz do princípio da causalidade, deixa de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028024-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARGARETH RIBEIRO DE NOVAES SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/capita de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/capita de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/capita de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/capita de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/capita de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/capita de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços e a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando julgada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28 03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insalutar cauter, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei que o tornou inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 13.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMÉDICA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que as leis, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecido que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei inválida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização

dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Seja vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parciais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 0047068872009403182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Nada despiendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constituída no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibildades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028028-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGUINALDO LOPES DE CASTRO Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão nacional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inst salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu premissivo jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos

profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...). Art. 60 As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto - Lei n. 5.194/1966 e Decreto - Lei n. 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto - Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deu ao árbitro das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dde-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 237364/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57-2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercício o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALLEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, a lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preceitam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevidos os débitos relativos à anuidade do exercício de 2008/2009 e à multa aplicada em 2009, inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do débito concernente à anuidade do exercício de 2008/2009 e a multa eleitoral do ano de 2009. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028032-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONICA GONCALVES MOREIRA TURRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima

referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Reitor(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: I - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197, 2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 21.603/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTM - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 2373674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DI3 Judicial1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao intervalo de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, império reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. C/R/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuidá-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - C/R/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a

atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a mediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atender-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028048-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO MIELLI MONTEIRO JUNIOR
Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inaltera salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho são no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (um mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967/CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato

infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negando provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937/AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito do princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, império reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuidá-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso temporário, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar na hipótese do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobreavimento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual, e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00280619-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO SANSIVIERO MORRONE MONTI

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII,

22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2002 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infrageis dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jorjens e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º:Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.(...);Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos)a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) R\$ 2.000,00 (dois mil reais);g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com uma variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue:CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA/PUBLICAÇÃO/OCREIAÇÃO - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 eDecreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010(fixou valores) 16/12/2009(art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010)CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 eDecreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003(fixou valores)08/12/2003CREP - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010(fixou valores) 15/01/2010CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 eDecreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48)27.12.1967CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções-CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 eDecreto n. 85.005/1980 e88.439/1983 Fixadas por resoluções -CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO(art. 3º) 04.01.1974CFRETO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções -CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções -CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções -CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO -CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções -CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções -CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções -CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções -Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deu ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria impróprio a uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservar o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFFEReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Sejam os verbos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO.1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF).No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante:Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para o salário mínimo atuar como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.(RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000)(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009)Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas.No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível.A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is).Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALLEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parciais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infrageis. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deenarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é inabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consista em título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preceitam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo.Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil.Os autos, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil)), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Ple, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretária o não

cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobreestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidade. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029804-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)
Conforme determinado pela decisão retro, intime a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0032848-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI85499 - LEINER SALMASO SALINAS)
Conforme determinado pela decisão retro, intime a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0033787-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA DE OLIVEIRA
Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/ Racião de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/ Racião de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/ Racião de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/ Racião de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/ Racião de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/ Racião de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços e a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei no 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA: CAOCREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRMB - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nos ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se

justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 70422, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, RESP 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57-2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito do princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao intervalo de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009). Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(s). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, conforme autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0036398-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP)16579B - CATIA STELLIO SASHIDA X LL RIGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PORCELANAS LTDA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Ao fim do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamentearente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insistir salienta que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das

contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011. VIGÊNCIA PÚBLICA. CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1941 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREFA - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CIBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTUR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (RADI, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não violam a inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta a reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Seja nos termos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 20010983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada ao salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para o salário mínimo atuar como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consista no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito relativo a anuidade do ano de 1999, inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ademais, quanto às anuidades remanescentes, observe que os valores contidos na CDA de fl. 03 se encontram zerados, não subsistindo motivo, portanto, para o prosseguimento do feito em relação a tais títulos. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazos, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificada pelo Secretário o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037045-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADIDAS DO BRASIL LTDA (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 12/16, a executada apresentou exceção de pré-executividade, que tem por objeto o reconhecimento do equívoco do ajustamento do presente processo, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Na fl. 110, a exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o cancelamento dos débitos objetos da execução fiscal se deu antes de seu ajustamento, conforme atestam as informações contidas nas fls. 67 e 73, configurando a carência de interesse processual da exequente, a obstar o prosseguimento do feito. Outrossim, em atenção ao princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser atribuída à exequente, porquanto procedeu à instauração da demanda para a cobrança de valores que já se encontravam devidamente cancelados. Diante do exposto e considerando as informações registradas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, nos termos do artigo

EXECUCAO FISCAL

0038209-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FASOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X HENRIQUE VALADAO PINHEIRO X THEODORO CORREA JUNIOR(SP236165 - RAUL IBERE MALAGO) X JOSE ANTONIO DEL CID SENDRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de deferimento da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5016704-51.2018.4.03.0000, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Antônio Del Cid Sendra do polo passivo da demanda. Na oportunidade, cunpra-se o determinado à fl.163, quanto a exclusão de Theodoro Corrêa Júnior.

Ademais, defiro o pedido da parte exequente (fl.167/168) e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038665-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALSI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA. - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039202-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALTER DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estado prejudicado a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instar salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei n. 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o

diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIRERefêrenda decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexistentes as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregio de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJe, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040691-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP173625 - GLAUCA AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberadas será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho

a, mediante ato infraregal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou disposição de referência não mais existente; II - não especificar valores, sem delegar a fixação para o próprio conselho.(...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 e Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 e Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 e Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 e Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 e Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorreu que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infraregal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infraregal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que o ato normativo dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infraregal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 2001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados em referência ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível a respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de entidade, império reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta tutela, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRAREGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições para-fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infraregais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..PONTE. REPUBLICACAO...) Nada dispiciendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consista no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não responder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito no Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á à mediate remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinalado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobreestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando

atuate como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041329-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEXTSTEP SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 84-v, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da Causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo ineficaz, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042529-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ADRIANA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que, as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberadas será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/ R\$ 500 até 2.500 MVR 3 MVR/ R\$ 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/ R\$ 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/ R\$ 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/ R\$ 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/ R\$ 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não poderão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instalar, que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA: AOCREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se

justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferência decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Impertioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submetter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao intervalo de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como elemento vinculante: *Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuidá-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018. ... FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a nulidade, de ofício, com procedente autorização o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.*

EXECUCAO FISCAL

0042531-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)10076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLE DE ALMEIDA) X JALBA TEREZINHA MINIUSSI

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: 500 MVR 2 MVR/capita de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/capita de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/capita de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/capita de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/capita de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/capita de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - A partir do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamentearente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não poderão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inalter salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das

contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma transformada de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º:Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente:II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.(...)Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor del / para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (mil e quinhentos reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);g) acima de R\$ 1.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 3.000,00 (três mil reais);i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais); j) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue:CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA, AÓCREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM- BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento de valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negando provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dle-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não em ato de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Sejam os verbos:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO.1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF).No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante:Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para o salário mínimo atuar como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.(RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000)(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009)(Comisso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas.No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível.A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercício o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is).Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é inabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constituída no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciá-la nula, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo.Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil.Os autos, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017: proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Cabrerá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetem-se esses a E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Feito isto, arquivem-se estes autos

físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042924-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS YUKIO YAMAMOTO
Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/capita de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/capita de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/capita de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/capita de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/capita de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/capita de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abuse até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei n. 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 21.093/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como essas contribuições exigem um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e não de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DIJS nº 2018, e-DIJS nº 2018, e-DIJS nº 2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexecutáveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao intervalo de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da

República, que veda a sua vinculação para qualquer fim.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante:Multi administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.(RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000)(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009)Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexistíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível.A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is).Nesta tutela, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRAREGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida.(Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Nada dispensando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Á luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil.Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico, comprovando-se nestes autos físicos. Certifique a partir da Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da virtualização (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atender-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder à digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Cabrerá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042943-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATO RAIMUNDO SEGRETO

Vistos em sentença.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos:Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;- para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:até 500 MVR 2 MVR;acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR;acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR;acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR;acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR;acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR;acima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n.8.906, de 4 de julho de 1994.No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, de uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º:Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.(...)[Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue:CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREFF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 -

SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48)27.12.1967/CRB - BIBLIOTECOLOGIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções-CRBM- BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções -CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO(art. 3º) 04.01.1974/CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975/Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções -CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957/Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções -CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções -CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964/Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO -CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971/Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções -CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções -CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções -CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções -Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI/Referência decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000)(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) respectiva(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuidar-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.) Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constabundada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobreestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual, e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042974-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA PLUS DE BARUERI - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X JULIANA PARRA DE MORAES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberadas será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pelo matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão

exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não poderão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, de uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Inst salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei nº 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei nº 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei nº 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei nº 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...). Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, em seguintes valores (máximos): a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500,00,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA/ACÓRDEO - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1966 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO LEIS n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decreto n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei nº 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudence da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) previesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nos ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta a princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Seja nos termos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei nº 9.649/1998 e a Lei nº 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009). Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada dispensando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevidos os débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o depósito, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos exatos concernentes às anuidades dos exercícios de 2010 e 2011. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida renunciente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046394-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRISTINA MARIA BELINETI NAEGELE WEINFELD - EPP(SPI96770 - DARCIO BORBA DA

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 50/57. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando a respectiva cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art. 8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 50/57.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046731-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X JOSE CARLOS SOARES DA COSTA ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVRacima de 500 até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abuse até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei erçada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Exceles, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Nesse sentido, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade,

declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida.5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. No tocante à multa eleitoral demandada nestes autos, tenho que, de igual modo, é inexigível. A respeito do tema, a norma regulamentar do Conselho exequente, vigente à época da aplicação da multa, instituiu que somente poderia votar o profissional em situação regular perante a entidade, inclusive quanto aos débitos de qualquer natureza. No caso vertente, o Conselho Profissional aplicou multa eleitoral, por não ter, o executado, exercido o dever de votar, ante o inadimplemento das suas obrigações financeiras para com a referida entidade. Considerando que o executado não poderia ter exercido o direito ao voto, em virtude da dívida existente a título de anuidade, imperioso reconhecer como indevida(s) a(s) multa(s) eleitoral(is). Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições para-fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infrageais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (Ap 00470688720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Nada dispensando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevidos os débitos relativos à anuidade do exercício de 1999 a 2001, inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do débito concernente à anuidade do exercício de 1999 a 2001. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047965-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRISTINA MARIA BELINETI NAEGELE WEINFELD - EPP(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP220023 - ANDRE LUIS ORSONI NERI)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 72/79. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando a respectiva cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC. Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 72/79. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000764-03.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER)

DEFIRO o pedido requerido a fl.101. Intime-se a parte executada para o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, cumpra-se o despacho de fl. 100.

EXECUCAO FISCAL

0004827-71.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRISTINA MARIA BELINETI NAEGELE WEINFELD - EPP(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP220023 - ANDRE LUIS ORSONI NERI)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 82/89. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando a respectiva cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC. Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 82/89. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006242-89.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCIA TEREZA DE OLIVEIRA SILVA. Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 28/04/2006, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme requerido pela exequente (fl. 67). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 70, informou não ter localizado causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (07/06/2006 - fl. 67) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/04/2018 - fl. 70), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008819-40.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP195729 - ELEONORA LOBO SALLES LEITE E SP244908 - SIMONE PASCHKE DACCIA) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P.

EXECUCAO FISCAL

0009691-55.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE) Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil. Outrossim, fica a parte executada intimada também da decisão proferida à fl. 41, conforme segue: A parte executada foi intimada da efetivação da indisponibilidade de ativos, e em sua manifestação não se insurgiu contra o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fl.19). Diante disso, nos moldes do 5º, do art. 854, do Código de Processo Civil, DETERMINO A CONVERSÃO DA INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretária desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, apresentando procuração original e cópia autenticada dos atos constitutivos, sob consequência do disposto no art. 104 do CPC. Cumprido, fica intimada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Ulтимadas as providências acima, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao pedido de extinção. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0010334-13.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FNM FILTRANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011047-85.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTMANUAL INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA DE ARTIGOS EMBORRACHADOS E COURO LTDA. - EPP(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 20/24. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica autenticada do contrato social e cartão CNPJ, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC. Logo após, cumpra-se o determinado a fl. 18, sobrestando-se os autos em Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001294-70.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002013-52.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X L.G.V. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIREL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) acostada aos autos. A exequente, às fl. 40, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 13.022.699-8, bem como a suspensão da execução no que concerne às CDAs remanescentes. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA n.º 13.022.699-8, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003815-85.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X APLIDIGITAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP152336 - GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO E SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 28/79. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando a respectiva cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC. Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art. 8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 28/79. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-37.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
 AUTOR: TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA, VALDEMIR PEREIRA DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
 Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PESSOAS A SER(EM) CITADA(S): RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ENDEREÇO(S) A SER(EM) DILIGENCIADOS(S): Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Endereço: Av. Paulista, 1842, Ed. Cetenco Plaza, Torre Norte, Bela Vista (SP), CEP: 01310-200

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se a parte requerida, na pessoa de seu representante legal, sendo o caso, para os termos da ação, ficando CIENTE de que, não contestada a ação **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial, conforme artigos 341 e 344, ambos do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Caso a parte requerida, em sua contestação, manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Servirá este despacho como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO à Subseção Judiciária de São Paulo**, para citação da(s) parte(s) acima indicada(s). Consigno que os documentos juntados nestes autos estão disponíveis para consulta e download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1347EE73D> por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001989-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
 REQUERENTE: CASSIO VASCONCELOS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

No **Id. 5342074**, a Parte Autora apresentou emenda ao aditamento formulado no **Id. 5342074**, postulando o reconhecimento da prescrição dos créditos representados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 11 087687-04, 80 2 13 002007-61, 80 6 13 007644-94, 80 6 13 007645-75, 80 2 12 008714-35, 80 6 12 019388-42, 80 6 12 019389-23, 80 6 12 019390-67 e 80 7 12 008154-50, e, por consequência, o cancelamento do parcelamento realizado junto ao Fisco. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de duplicidade dos valores parcelados.

É a síntese do que interessa.

Consigno, de início, que quando da apresentação da contestação de **Id.8386476**, a União não havia sido citada.

Recebo o aditamento (**Id. 5342074**) e a emenda à petição inicial (**Id. 5342074**), exceto no ponto em que trata do valor da causa, uma vez que, da manifestação de **Id.9495034**, observo que a Parte Autora pretende a restituição de montante superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais), em razão de parcelamento indevido de débitos supostamente atingidos pela prescrição.

Considerando que a Requerente postula o reconhecimento da prescrição dos créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 11 087687-04, 80 2 13 002007-61, 80 6 13 007644-94, 80 6 13 007645-75, 80 2 12 008714-35, 80 6 12 019388-42, 80 6 12 019389-23, 80 6 12 019390-67 e 80 7 12 008154-50, de rigor a **retificação de ofício do valor atribuído à causa**, o que faço para o valor de **R\$104.351,30 (cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos)**, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme documentos acostados nos **Id. 9495042, 9495509 e 9495039**.

Intime-se a parte AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob a consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Tendo em vista a apresentação de contestação preliminarmente ao recebimento do aditamento e emenda à inicial, chamo o feito à ordem e determino, **após a providência supramencionada**, a citação da União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), em razão da inobservância do disposto no art. 303 e ss., do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RITA MARIA BENTO DO NASCIMENTO, EDSON ARANTES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RANALDO FILHO

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Em face da concordância expressada pela autora, cancelo a realização da audiência de mediação designada para o dia 25/10/18.

A réplica em relação às contestações apresentadas pelos réus foi ordenada por meio do despacho de ID 11131852.

Concedo o prazo de 15 dias para que os réus, querendo, indiquem provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RITA MARIA BENTO DO NASCIMENTO, EDSON ARANTES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RANALDO FILHO

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Em face da concordância expressada pela autora, cancelo a realização da audiência de mediação designada para o dia 25/10/18.

A réplica em relação às contestações apresentadas pelos réus foi ordenada por meio do despacho de ID 11131852.

Concedo o prazo de 15 dias para que os réus, querendo, indiquem provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RITA MARIA BENTO DO NASCIMENTO, EDSON ARAANTES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RANALDO FILHO
Advogado do(a) RÉU: VLA DIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Em face da concordância expressada pela autora, cancelo a realização da audiência de mediação designada para o dia 25/10/18.

A réplica em relação às contestações apresentadas pelos réus foi ordenada por meio do despacho de ID 11131852.

Concedo o prazo de 15 dias para que os réus, querendo, indiquem provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDA APARECIDA CASALE DOIMO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS por meio da petição de ID 11829025.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALES VELOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALESSANDRO ALVES BRAGA, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA, LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786
Advogados do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Fixo o ponto controvertido na verificação de possível nulidade na consolidação da propriedade do imóvel objeto da Averbação nº 7, da Matrícula 1.291, do CRI de Serrana/SP, bem como da averbação nº. 8, em que a CEF promoveu o leilão do imóvel financiado.

Passo a apreciar a preliminar arguida pelos réus Alessandro Alves Braga e Fabiana Patricia Gaspar Braga de ilegitimidade de parte.

O arrematante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa nulidade da arrematação (Precedentes TRF3 AC 89030108906, publicação 22/6/1994; TJSP AI 20582677220168260000, publicação 27/7/2016 e TJRS RC 71006012173, publicação 1/8/2016).

Isso ocorre porque a decisão poderá atingir a esfera de direitos dos arrematantes.

Ante o exposto rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos réus ALESSANDRO ALVES BRAGA e FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que porventura desejarem produzir, apresentando, desde logo, rol de testemunhas devidamente qualificadas que pretendam inquirir, tudo sob pena de indeferimento.

Concedo igual prazo para que o autor se manifeste acerca da alegação de Leandro José Meireles e Silva, de que a intimação questionada não foi realizada pelo CRI de Serrana, mas sim pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro (ID Num. 4851517 - Pág. 15).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALES VELOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALESSANDRO ALVES BRAGA, FABIANA PATRICIA GASPAS BRAGA, LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786
Advogados do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Fixo o ponto controvertido na verificação de possível nulidade na consolidação da propriedade do imóvel objeto da Averbação nº 7, da Matrícula 1.291, do CRI de Serrana/SP, bem como da averbação nº. 8, em que a CEF promoveu o leilão do imóvel financiado.

Passo a apreciar a preliminar arguida pelos réus Alessandro Alves Braga e Fabiana Patricia Gaspar Braga de ilegitimidade de parte.

O arrematante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa nulidade da arrematação (Precedentes TRF3 AC 89030108906, publicação 22/6/1994; TJSP AI 20582677220168260000, publicação 27/7/2016 e TJRS RC 71006012173, publicação 1/8/2016).

Isso ocorre porque a decisão poderá atingir a esfera de direitos dos arrematantes.

Ante o exposto rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos réus ALESSANDRO ALVES BRAGA e FABIANA PATRICIA GASPAS BRAGA.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que porventura desejarem produzir, apresentando, desde logo, rol de testemunhas devidamente qualificadas que pretendam inquirir, tudo sob pena de indeferimento.

Concedo igual prazo para que o autor se manifeste acerca da alegação de Leandro José Meireles e Silva, de que a intimação questionada não foi realizada pelo CRI de Serrana, mas sim pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro (ID Num. 4851517 - Pág. 15).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALES VELOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALESSANDRO ALVES BRAGA, FABIANA PATRICIA GASPAS BRAGA, LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786
Advogados do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Fixo o ponto controvertido na verificação de possível nulidade na consolidação da propriedade do imóvel objeto da Averbação nº 7, da Matrícula 1.291, do CRI de Serrana/SP, bem como da averbação nº. 8, em que a CEF promoveu o leilão do imóvel financiado.

Passo a apreciar a preliminar arguida pelos réus Alessandro Alves Braga e Fabiana Patricia Gaspar Braga de ilegitimidade de parte.

O arrematante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa nulidade da arrematação (Precedentes TRF3 AC 89030108906, publicação 22/6/1994; TJSP AI 20582677220168260000, publicação 27/7/2016 e TJRS RC 71006012173, publicação 1/8/2016).

Isso ocorre porque a decisão poderá atingir a esfera de direitos dos arrematantes.

Ante o exposto rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos réus ALESSANDRO ALVES BRAGA e FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que porventura desejarem produzir, apresentando, desde logo, rol de testemunhas devidamente qualificadas que pretendam inquirir, tudo sob pena de indeferimento.

Concedo igual prazo para que o autor se manifeste acerca da alegação de Leandro José Meireles e Silva, de que a intimação questionada não foi realizada pelo CRI de Serrana, mas sim pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro (ID Num. 4851517 - Pág. 15).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008055-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAILDA DIAS DE MATOS GACHET, ANTONIA DE FATIMA LAMONTANHA, JOSE ANTONIO HASBAHR, MARCELO ALVES CORREA, ANTONIO CARLOS ZANELATO, EDIVALDO ZACARIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida na inicial aos impetrantes.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal do INSS em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LINDOMAR LACERDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais, de 01.02.1995 a 22.04.1999 e 01.12.1999 a 13.10.2010 – Libório Mecânica de Veículos Ltda, sujeito a ruído e produtos químicos desde a data do requerimento administrativo NB n.º 42/171.035.837-5, em 1/3/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios de legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, in II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tutela firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco de resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela sob o argumento de que demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

A aposentadoria representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de emergência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou de aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premensa do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSUFICIENTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos com neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão e tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão e tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 177.989.674-0, bem como comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAPHAEL MURSA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 4 de dezembro de 2018, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cite-se e intime-se a CEF.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEDA MARIA MARINO E BISCARO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO BISCARO GROFF - SP145878, ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Impossível o processamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição, do agravo de instrumento interposto pelo autor quando o processo ainda tramitava perante o Juizado Especial Federal.

Precedentes

TAJ/RJ AI 00159984720168190000, publicação 18/8/2017:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE POSTERIORMENTE DECLINA DA COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECLINIO TAMBÉM NA VIA RECURSAL.

Agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação civil pública, decretou a indisponibilidade dos bens do réu, vindo, depois da interposição recursal, a declinar da competência para uma das Varas Federais da 2ª Região Judiciária Federal. 1. A decisão declinatoria do juízo de primeiro grau, em favor de juízo federal da 2ª Região Judiciária Federal, impõe que o Tribunal, em agravo de instrumento interposto na mesma ação, também decline da competência para um dos órgãos fracionários do correspondente e egrégio Tribunal Regional Federal. 2. Recurso do qual assim não se conhece; competência da qual se declina.

TRE/RS AC 2407, publicação de 11/9/2018:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO PERANTE A ZONA ELEITORA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NESTA INSTÂNCIA, VIA SISTEMA DE PETIÇÃO ELETRÔNICA. NÃO CONHECIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE TRAMITAÇÃO MEDIANTE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EQUÍVOCO COMETIDO PELO EMBARGANTE ACERCA DA FORMA DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAIRO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, afastou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0279512-65.2005.403.6301.

A planilha de cálculos de ID 9100255, não faz menção da diferença entre o postulado e o recebido durante o prazo de prescrição quinquenal.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente planilha de cálculos completa, demonstrando os valores pretendidos descontados do benefício previdenciário percebido.

No silêncio, remetam-se à contadoria judicial para parecer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODELLA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Int.

DESPACHO

Requer o autor a reconsideração do despacho que determinou a emenda à inicial atribuindo à causa o valor dos atrasados não atingidos pela prescrição quinquenal, para considerar não prescritos os atrasados a partir da DER em 17/10/2011, eis que a prescrição encontrava-se suspensa pela interposição de ação trabalhista, cujo provimento afetou o valor da RMI.

Calçado no julgado pelo E. STJ no RESP 1610665 RS 2016/0170772-4, publicação de 4/4/2018, reconsidero o despacho de ID 5352416.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Int.

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002026-37.2000.4.03.6115.

Constato, igualmente, a existência de saldo na conta vinculada ao FGTS do autor a suportar o pedido inicial.

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento integral do despacho de ID 5358803, conforme requerido por meio da petição de ID 10957352.

Int.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que:

1 – emende a inicial para fazer constar o numero do pedido administrativo 173.089.953-3, DER 18/5/2018, bem como atribuindo à causa o valor correspondente e

2 – apresentar PPP ou laudo técnico com indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 4/1997 a 27/2/2002, laborado na Turbomoendas Usinagens de Peças Ltda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007025-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSCAR DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 10/4/1994 a 31/12/2013, laborado na empresa Xerium Technologies Brasil Ind. Com. S/A, como trabalhados em condições especiais, com exposição a ruído, o PPP apresentado não indica qual a técnica utilizada para coleta dos dados ambientais.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa Xerium Technologies Brasil Ind. Com. S/A, relativo ao período de 10/4/1994 a 31/12/2013, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

Concedo ao autor igual prazo para que apresente planilha de cálculos demonstrando o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007028-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGINALDO MARIANO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente planilha de cálculo demonstrando o valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação a contento e confirmada a competência deste juízo, oficie-se à empresa Kabin S/A, à Avenida Cristóvão Colombo, 2307, Jardim Algodoal, requisitando no prazo de 15 dias, a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor **REGINALDO MARIANO**, portador da cédula de identidade RG nº. 23.544.418-2 - SSP/SP e do CPF/MF n. 175.667.668-21, no período de 30/8/1991 a 9/3/1992, época que o autor laborou na empresa como tercerizado da Gelre Trabalho Temporário S/A (30/8/1991 a 31/12/1991) e na Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda (2/1/1992 a 9/3/1992).

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAPUCIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 10665437, como emenda à inicial para constar como valor atribuído à causa de R\$ 61.912,63 (sessenta e um mil, novecentos e doze reais e sessenta e três centavos).

Anote-se.

Aguarde-se resposta ao Ofício de ID 9956976.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007061-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados na TMU Comercial Ltda, como trabalhados em condições especiais, com exposição a ruído, o PPP apresentado não indica qual a técnica utilizada para coleta dos dados ambientais.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa TMU Comercial Ltda, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora, bem como indicando o responsável pela coleta dos dados ambientais.

Concedo à parte autora igual prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GREEN A GRO PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão de ID 10385115, que deferiu **parcialmente** a antecipação da tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à *seguridade social, ao SAT e a terceiros* incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado**, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, restando **rejeitados** os demais pedidos (grifei).

Argumenta a embargante que não só pretendia que em sede de tutela de urgência o afastamento da incidência da CPP e demais contribuições sobre todas as verbas de caráter indenizatório, mas foi surpreendida pelo r. despacho que deferiu parcialmente o pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Verifico, no caso concreto, que não há omissão a ser corrigida, eis que os demais pedidos restaram rejeitados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

Por outro lado, afirma a autora por meio da petição de ID 10650726: “Com isso, a demanda passa a ser tida e interpretada, como sempre deveria ter sido, com natureza DECLARATÓRIA, isto é, sem qualquer pretensão palpável que permita a atribuição de valores, pretendendo apenas o reconhecimento do seu direito, que não pode ser valorado.”.(sic.).

O valor do benefício pretendido deve ser informado pelo autor da ação, pois constitui requisito da inicial, ainda que em caráter estimativo.

Mesmo que o valor da causa não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

Há implicações de direito material e processual justificadores para a indicação correta do valor atribuído à causa. Confira-se no AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 531566, Processo 0011675-47.2014.4.03.0000, C. TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1.Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: "Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato." 2."A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 3.O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 4.Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 5.De rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 6.É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 7.Na hipótese, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ atribuiu à ação o valor de R\$ 100.000,00, apresentando justificativa para o montante atribuído (fl. 22/27). A agravante, por sua vez, entende que correto o valor aleatório de R\$ 10.000,00, considerando que a transferência de ativos de iluminação pública ocorrerá sem quaisquer ônus ao Poder Público Municipal. 8.A questão acerca da existência de ônus - ou não - constitui o próprio mérito da ação proposta pela Municipalidade, que quer se eximir de tal custo. 9.Neste momento processual, entendo que escorreita a aceitação do valor atribuído pela autora e coerente com o pedido vinculado na demanda. 10.Agravo de instrumento improvido.”.

As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente.

Ao apresentar sua petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, de modo a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado.

O valor atribuído deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ proferido no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.800 - SP (2016/0046458-8), publicação de 2/3/2018:

DECISÃO

O conteúdo normativo dos arts. 70, III, e 155, II, do CPC/73 não foi discutido no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF).

A respeito, a Corte estadual registrou que os requerimentos "atinentes à denunciação da lide, impugnação à atuação de advogados e segredo de Justiça, devem ser dirigidos ao MM. Juiz da causa. O presente recurso restringiu-se ao exame do valor atribuído à causa" (fls. 384/385).

Ademais, decidiu que, "ainda que não tenham sido indicados, na peça de interposição do recurso, todos os advogados que atuam em favor dos agravantes, certo é que foram juntadas aos autos as procurações das partes (fls. 339/341), documentos obrigatórios à interposição do recurso, que, portanto, supriram eventual deficiência. Diante disso, o recurso deve ser conhecido" (fl. 366). Não prospera, portanto, a alegada violação do art. 524, III.

Quanto ao mais, o tribunal a quo restabeleceu o valor da causa atribuído pelos autores, à base da seguinte motivação:

O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. As pretensões econômicas dos agravantes, somadas, conduzem ao valor antes atribuído (R\$ 600.000,00). Logo, não se vê razão que justifique a redução do valor da causa.

Ainda que fosse admitida redução do valor da causa, com o fim de viabilizar o acesso à Justiça(art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.608/03), isto ocorreria somente por ocasião da prolação da sentença, caso houvesse condenação ilíquida.

(...)

Não é possível, na fixação do valor da causa, julgar desde logo a pretensão dos autores, de forma que, objetivamente, deve prevalecer a pretensão deduzida na inicial para fixar o valor da causa (fls. 367/368).

O recorrente pretende a alteração do valor da causa, sob a alegação de ofensa ao art. 261 do CPC/73, que assim dispõe:

Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será atuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

O dispositivo legal apontado não tem força normativa capaz de afastar a motivação do acórdão recorrido e reformar o julgado impugnado.

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo final de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (Precedente do TJSP na APL 91969834820028260000, publicação de 3/9/2011), para que atribua à causa o valor econômico pretendido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, CARMEN SILVIA PAPIK - SP112987, VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA - SP236997, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE CARVALHO - SP90460

DESPACHO

Em consonância com a decisão saneadora de ID 9632709, concedo às partes o prazo comum de 10 dias para, querendo, indicarem eventual prova que pretendam produzir, justificando-a sob pena de indeferimento.

Caso pretendam produzir prova oral, as partes deverão apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON ADORNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, indefiro a expedição de Ofícios para as empresas Retífica São Cristóvão Ltda e Motocana Máquinas e Implementos Ltda, em razão da inexistência de comprovação da negativa delas em fornecer os documentos solicitados, que poderão ser alcançados pelo próprio autor sem a intervenção do juízo.

Indefiro igualmente a produção de prova testemunhal para comprovação de eficácia de equipamento de proteção individual eis que a matéria exige produção de prova técnica.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referentes aos períodos laborados nas empresas Raízen Energia S/A (1/2/1991 a 6/12/1995 - ruído), Motocana Máquinas e Implementos Ltda e Retífica São Cristóvão Ltda, devidamente assinados pelo responsável pelas empresas e com indicação do profissional de realizou a coleta dos dados ambientais, bem como indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora;

2 – comprove a apresentação desses documentos à análise da Autarquia Previdenciária no processo administrativo nº 180.297.110-3, DER de 17/11/2017, em respeito ao julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 e

3 - comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

DESPACHO

Promova a Secretaria o cadastramento da ação como de rito ordinário.

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para que apresente cópia da inicial do PJe nº 5003573-79.2017.403.6109, para verificação de possível prevenção.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MATEUS GALVANI ANTONELLI, FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785, RAFAEL MENEZES PILON - SP374908, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, CLEBER NIZA - SP262024, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da regularidade da cobrança proposta pela CEF, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e demais disposições normativas pertinentes, com a finalidade de examinar a matéria arguida pelas partes.

Passo a analisar a preliminar de inépcia da inicial diante da impossibilidade do pleno exercício de defesa causado pela ausência de apresentação dos contratos objeto do pedido de cobrança e ausência de nexo de causalidade entre os fatos narrados, documentos apresentados e o pedido.

Primeiramente, ressalto que age no exercício regular de direito a instituição financeira que busca judicialmente seu crédito contra consumidor e instrui os autos com extratos bancários. Precedentes: TJSC na APL C 2004.009764-6, DJ 11/1/2008; TJSC no AI 2004.035836-7, DJ 6/10/2005 e TJES APL 00684054220128080011, DJ 24/7/2014.

A autora suporta o ônus probatório de seu direito ficando impedida, desde logo, de interpor execução de título extrajudicial ou mesmo ação monitória, sem a exibição dos contratos.

Aliás, a ausência deles não importa em cerceamento de defesa, eis que o demonstrativo de débito apresentado com a inicial permite a identificação matemática dos juros praticados pela CEF.

Ao contrário, se não fosse dado direito de ação à autora pelo extravio dos contratos, permitir-se-ia o enriquecimento sem causa da tomadora do empréstimo.

O pedido deduzido na inicial de condenação dos réus ao pagamento de quantia certa em face da inadimplência ao pactuado por meios dos contratos n.ºs. 4104003000006751; 4104003000017613; 4104003000017621; 4104196000017613; 4104196000017621 e 4104197000006751, é claro e está em conformidade com o disposto pelo art. 322, do Cód. processo Civil.

Pelo exposto, afasto a alegação de inépcia da inicial.

Examino a alegação de ilegitimidade passiva de Matheus Galvani Antonelli e de Fernanda Galvani Antonelli Molina, sob fundamento de que não há contrato que os vincule na condição de avalistas ou coobrigados com a Audax Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Nos contratos de IDs 9417025, 9417026, Fernanda Galvani Antonelli Molina, figura como fiadora.

Nas cédulas de Crédito Bancário de IDs 9417031 e 9417033, Matheus Galvani Antonelli e de Fernanda Galvani Antonelli Molina figuram como avalistas.

Na cédula de Crédito Bancário de ID 9417034, Matheus Galvani Antonelli figura como avalista.

Desse modo, os sócios que assumiram a condição de avalistas, se obrigam pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida.

Nesse sentido o v. acórdão de lavra do E. TRF3 na ap. c. 00086833320124036128, publicação de 10/7/2017:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

- 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito.*
- 2. Aval é garantia pessoal, plena e solidária, prestada por terceiro no título de crédito, pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avalizado).*
- 3. Tendo assinado o contrato na condição de fiador/avalista, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores, sendo aplicável o enunciado da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".*
- 4. Uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu.*
- 5. Inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas e a legitimidade da avalista para figurar no polo passivo da execução é inconteste.*
- 6. Considerando que a execução deve se dar somente entre aqueles que efetivamente participaram da relação jurídica e figuraram no título executivo, no caso o credor, o devedor e os avalistas/fiadores, não existe justificativa que ampare pretensão de trazer para a execução terceiros que não participaram do negócio.*
- 7. Apelação não provida.*

Ante o exposto afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos réus Matheus Galvani Antonelli e de Fernanda Galvani Antonelli Molina.

As alegações de que houve crédito em valor menor e em data diversa daquelas informadas pela CEF, dizem respeito ao mérito e por ocasião do sentenciamento do feito serão apreciadas.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MATEUS GALVANI ANTONELLI, FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785, RAFAEL MENEZES PILON - SP374908, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, CLEBER NIZA - SP262024, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da regularidade da cobrança proposta pela CEF, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e demais disposições normativas pertinentes, com a finalidade de examinar a matéria arguida pelas partes.

Passo a analisar a preliminar de inépcia da inicial diante da impossibilidade do pleno exercício de defesa causado pela ausência de apresentação dos contratos objeto do pedido de cobrança e ausência de nexo de causalidade entre os fatos narrados, documentos apresentados e o pedido.

Primeiramente, ressalto que age no exercício regular de direito a instituição financeira que busca judicialmente seu crédito contra consumidor e instrui os autos com extratos bancários. Precedentes: TJSC na APL C 2004.009764-6, DJ 11/1/2008; TJSC no AI 2004.035836-7, DJ 6/10/2005 e TJES APL 00684054220128080011, DJ 24/7/2014.

A autora suporta o ônus probatório de seu direito ficando impedida, desde logo, de interpor execução de título extrajudicial ou mesmo ação monitória, sem a exibição dos contratos.

Aliás, a ausência deles não importa em cerceamento de defesa, eis que o demonstrativo de débito apresentado com a inicial permite a identificação matemática dos juros praticados pela CEF.

Ao contrário, se não fosse dado direito de ação à autora pelo extravio dos contratos, permitir-se-ia o enriquecimento sem causa da tomadora do empréstimo.

O pedido deduzido na inicial de condenação dos réus ao pagamento de quantia certa em face da inadimplência ao pactuado por meios dos contratos n.ºs. 4104003000006751; 4104003000017613; 4104003000017621; 4104196000017613; 4104196000017621 e 4104197000006751, é claro e está em conformidade com o disposto pelo art. 322, do Cód. processo Civil.

Pelo exposto, afasto a alegação de inépcia da inicial.

Examino a alegação de ilegitimidade passiva de Matheus Galvani Antonelli e de Fernanda Galvani Antonelli Molina, sob fundamento de que não há contrato que os vincule na condição de avalistas ou coobrigados com a Audax Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Nos contratos de IDs 9417025, 9417026, Fernanda Galvani Antonelli Molina, figura como fiadora.

Nas cédulas de Crédito Bancário de IDs 9417031 e 9417033, Matheus Galvani Antonelli e de Fernanda Galvani Antonelli Molina figuram como avalistas.

Na cédula de Crédito Bancário de ID 9417034, Matheus Galvani Antonelli figura como avalista.

Desse modo, os sócios que assumiram a condição de avalistas, se obrigam pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida.

Nesse sentido o v. acórdão de lavra do E. TRF3 na ap. c. 00086833320124036128, publicação de 10/7/2017:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

- 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito.*
- 2. Aval é garantia pessoal, plena e solidária, prestada por terceiro no título de crédito, pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avalizado).*
- 3. Tendo assinado o contrato na condição de fiador/avalista, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores, sendo aplicável o enunciado da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".*
- 4. Uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu.*
- 5. Inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas e a legitimidade da avalista para figurar no polo passivo da execução é inconteste.*
- 6. Considerando que a execução deve se dar somente entre aqueles que efetivamente participaram da relação jurídica e figuraram no título executivo, no caso o credor, o devedor e os avalistas/fiadores, não existe justificativa que ampare pretensão de trazer para a execução terceiros que não participaram do negócio.*
- 7. Apelação não provida.*

Ante o exposto afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos réus Matheus Galvani Antonelli e de Fernanda Galvani Antonelli Molina.

As alegações de que houve crédito em valor menor e em data diversa daquelas informadas pela CEF, dizem respeito ao mérito e por ocasião do sentenciamento do feito serão apreciadas.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIDINEI ANTONIO CAMPEON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, bem como apresente cópia da inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos nº **0002564-55.2008.4.03.6109**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDINILSON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Ab initio, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica a ser realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório não se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque não pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's não serão os mesmos daqueles encontrados na empresa empregadora, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

Indefiro, igualmente, o requerimento de comprovação de exercício do labor prestado em condições especiais por meio exclusivo de prova testemunhal, eis que a matéria exige e produção de prova eminentemente técnica.

Nesse sentido:

TRT-1 - Recurso Ordinário RO 2216005520085010521 RJ, Data de publicação: 04/10/2013:

Ementa: ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E OUTROS ELEMENTOS TÉCNICOS QUE ATESTEM O TRABALHO INSALUBRE. IMPROCEDÊNCIA. A teor do art. 195 da CLT, a caracterização da insalubridade deve ser feita por meio de prova pericial. Não obstante a OJ 278 da SDI-I prever a hipótese de impossibilidade de realização da perícia quando há o fechamento da empresa ou conclusão da obra, para que o julgador conclua pela existência do agente insalutífero, impõe-se a presença de outros elementos técnicos ou documentais com a mesma força probatória, sendo inviável condenar a parte ré a partir do depoimento de testemunha leiga a respeito de matéria de ordem técnica.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70052543923 RS, Data de publicação: 27/05/2013:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 400, I, DO CPC. Tratando-se de demanda na qual a parte autora busca unicamente o reconhecimento do direito ao percebimento do adicional de insalubridade em grau superior ao já percebido, descabe o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, I, do CPC. Inexistindo controvérsia sobre as próprias atividades insalubres, mas apenas ao grau de insalubridade, a questão deve ser submetida a realização de prova pericial, e não testemunhal. **NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravo de Instrumento Nº 70052543923, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/05/2013)

TRT-6 - Recurso Ordinário RO 00000715420115060121, Data de publicação: 29/02/2012:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. A apuração de agente insalubre no ambiente de trabalho é afeta à prova técnica, não se revelando, na hipótese, prejuízo algum pelo indeferimento da oitiva de testemunhas. Aplicável as disposições do art. 400, II, do CPC. (Processo: RO - 0000071-54.2011.5.06.0121 (01461-2009-161-06-00-1), Redator: Dinah Figueirêdo Bernardo, Data de julgamento: 29/02/2012, Primeira Turma, Data de publicação: 14/03/2012)

Ante o exposto indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal e pericial em empresa similar com relação às empresas AMADEU PROVENZANO & CIA LTDA, FF ARMARIOS EMBUTIDOS LTDA, R PROVENZA COZINHAS E ARMARIOS LTDA e IMECA IND DE MOVEIS E ESTOFACOS CURY.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico das empresas GELRE TRABALHO TEMPORARIO LTDA, referente ao período de 11/04/194 a 11/10/1994 e da ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA, relativo ao período de 13/10/1994 a 07/04/1995, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais ou declaração da empresa de ausência de alteração de lay out, maquinário e instalações até a primeira verificação ambiental.

Concedo à parte autora igual prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MINGATI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca do PPP da Companhia Industrial e Agrícola Boyes.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUI BOLOGNA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de trabalho urbano prestado para a empresa AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA. durante o período de 2.1.2014 a 31.3.2015, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor e acerca das disposições da Lei nº 8.213/1991, na análise do tempo de serviço comum.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal para comprovação do tempo de serviço urbano.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, arroleem testemunhas qualificando-as, para comprovação de tempo de serviço urbano.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 10942408 com emenda à inicial para incluir pedido de reafirmação da DER.

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do Cód. processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo da determinação de citação, manifeste-se o INSS no prazo da contestação e o autor em 15 dias, acerca da possibilidade de suspensão do processo até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-26.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face do despacho saneador que converteu o julgamento em diligência de ID 4440159.

Requer seja suprimida omissão na falta de indicação do período de 15/10/1985 a 27/09/1990, laborado na empresa Wipro do Brasil Industrial S/A, como um dos pontos fixados como controvertidos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifico, no caso concreto, que há erro material por omissão a ser corrigido.

Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, com a finalidade de passar a constar o seguinte:

“No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos seguintes períodos:

- Wipro do Brasil Industrial S/A, de 15/10/1985 a 27/9/1990;

- NSJ Equipamentos para Movimentação de Materiais Ltda., de 01/10/1990 a 08/07/1991;

- TRN Hidráulicos, Indústria e Comércio, de 18/06/2001 a 29/09/2009 e

- Maquidrau Maq. Hidráulicas e Equipamentos Agrícolas, de 04/01/2010 a 29/07/2015.”.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON ROBERTO DAVANZO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-29.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS CARLOS PADUAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se por 45 dias a decisão no processo administrativo com sua juntada no processo.

Por ocasião da informação, o autor deverá emendar a inicial atribuindo à causa o valor apurado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-82.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS por 5 dias acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VAGNER PUGA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente com relação ao PPP de ID 4086831.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-89.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO DONISETE CHOBA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente com relação aos PPPs. de IDs. 3910627 e 3910681.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALBERTO SHINTAKU
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefero o requerido no item “9”, da inicial (**requisição dos autos do procedimento administrativo acima identificado, na hipótese do "sic" INSS contestar a autenticidade dos documentos ora juntados**), eis que condicionado a evento futuro e incerto além de não afastar eventual responsabilidade por falsidade.

Indefero, igualmente, o pedido de: *“realização de prova oral, relativa à insalubridade das atividades exercidas pelo autor, uso de EPIs, situação atual e contemporânea da empresa, maquinários utilizados, etc, cumprindo esclarecer que esta prova ficará condicionada aos termos do laudo pericial a ser elaborado,”* (sic.).

A prova pericial foi indeferida nos termos do despacho de ID 4296469 e a matéria exige produção de prova eminentemente técnica.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial para fazer constar em seu pedido os lapsos temporais os quais pretende sejam reconhecidos como laborados em condições especiais e comuns.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERALDO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente com relação aos PPPs. de ID. 4181879.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JULIO CEZAR COVRE
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente com relação ao PPP. de ID. 8518324.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PRISCILA DANIELA DOS SANTOS PIELLUSCH
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O fato impeditivo alegado pelo INSS (capacidade laborativa com base nas informações do CNIS – vínculo empregatício de 2011, ID 2763752), contrapondo-se ao laudo de ID 2763845, de 10/11/2016, diz respeito ao mérito.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOISES SANTIAGO DE PADUA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ODERCIO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 11109339, como emenda à inicial para constar o seguinte pedido:

“revisão do benefício 156.062.483-0, DER de 27/7/2011, para considerar como especiais os períodos de :

a – HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA – período: 01.04.1987 a 01.11.1991 - função: AJUSTADOR MECÂNICO – SETOR: PRODUÇÃO – agentes nocivos: RUÍDO DE 85 DECIBÉIS E PRODUTOS QUÍMICOS – HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS (LEVANTAMENTO FEITO PELO ENG. AMBIENTAL, CONSTANTE NO PPP DE FLS. 37/38 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO) - PPP de fls. 35/36 do processo administrativo e

b – INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ALIMENTÍCIAS HB LTDA – período: 01.03.1993 a 28.11.2006- função: AJUSTADOR MECÂNICO – SETOR: PRODUÇÃO – agentes nocivos: RUÍDO DE 85 DECIBÉIS E PRODUTOS QUÍMICOS – HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS - PPP de fls. 37/38 do processo administrativo.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se._

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 5463385072 e 6170601659.

Concedo igual prazo que o autor esclareça se o motivo de haver deduzido o presente pedido após 5 anos de cessação do auxílio doença se deve a agravamento da doença que sofria desde 2013.

Int.

DECISÃO

Observo que consta na inicial pedido alternativo de reafirmação da DER, consubstanciado no requerimento de procedência da ação com o deferimento de alteração da DER para a data em que se atender todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado:

"a) Na hipótese do autor, não implementar, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, os requisitos legais para a concessão do benefício e, contudo, lograr atendê-los no curso desse mesmo processo requer o reconhecimento do fato superveniente para fins da imediata concessão do benefício em questão, fixando a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais." (sic)

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Int.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
INVENTARIANTE: ALMERINDA APARECIDA CEZARIO ZUANETTI
ESPOLIO: SILVIO ANTONIO ZUANETTI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Almerinda Aparecida Cesario Zuanetti**, qualificada nos autos como inventariante do sr. Silvio Antonio Zuanetti, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, no qual se objetiva a satisfação de direito individual alegadamente reconhecido no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e ilíquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 6. Ademais, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Cumpra-se, portanto, que, somente em situações excepcionais, nas quais reunidos **todos** os elementos indispensáveis à verificação da legitimidade do exequente e a apuração do crédito exequendo, admite-se o ajuizamento do cumprimento de sentença sem prévia liquidação. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos. 2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt-REsp 1.602.761; Proc. 2016/0144942-8; RO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 20/02/2018; DJE 02/03/2018; Pág. 1085)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. 2. A prescrição da pretensão executória - com a qual não se confunde a prescrição da ação de conhecimento - ocorre após 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Não há a necessidade de procedimento prévio de liquidação porquanto o valor correto do processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos. 4. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. (TRF 4ª R.; AG 5051573-47.2017.4.04.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 21/02/2018; DEJF 22/02/2018)

No caso dos autos, a inicial foi instruída com a cópia da inicial da ação civil pública supramencionada, do acórdão do TRF3ª Região e certidão de trânsito em julgado, sendo tais documentos insuficientes à apuração da legitimidade do exequente, bem como de eventual valor devido.

Desse modo, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença tal como requerido pelo exequente impõe-se a juntada de: a) todos os demonstrativos de pagamento do benefício referentes ao período que se pretende revisar; b) documento comprobatório da data de citação da executada na fase de conhecimento; c) cópia de eventuais acórdãos e decisões dos Tribunais Superiores e certidão de objeto e pé; d) carta de concessão do benefício e planilha de cálculos; e) demonstração de que o exequente possui legitimidade e interesse para o ajuizamento do cumprimento de sentença (qualidade de segurado, bem como a inexistência de revisão do benefício administrativamente); e) certidão negativa de distribuição de ação individual referente ao pleito de revisão ora requerido.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda consulta ao **PLENUS**, a fim de se verificar se já houve ou não a revisão administrativa do benefício do autor, certificando-se nos autos.

Assim sendo, nos termos do que fundamentado, intime-se o exequente a emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido parcialmente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NOZINHA JESUS DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **NOZINHA JESUS DA SILVA FARIAS** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, no qual se objetiva a satisfação de direito individual alegadamente reconhecido no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e ilíquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 6. Ademais, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Cumpra-se, portanto, somente em situações excepcionais, nas quais reunidos **todos** os elementos indispensáveis à verificação da legitimidade do exequente e a apuração do crédito exequendo, admite-se o ajuizamento do cumprimento de sentença sem prévia liquidação. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos. 2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt-REsp 1.602.761; Proc. 2016/0144942-8; RO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 20/02/2018; DJe 02/03/2018; Pág. 1085)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. 2. A prescrição da pretensão executória - com a qual não se confunde a prescrição da ação de conhecimento - ocorre após 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Não há a necessidade de procedimento prévio de liquidação porquanto o valor correto do processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos. 4. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. (TRF 4ª R.; AG 5051573-47.2017.4.04.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 21/02/2018; DEJF 22/02/2018)

No caso dos autos, a inicial foi instruída com a cópia da inicial, sentença e acórdão da ação civil pública supramencionada e extrato CNIS, sendo tais documentos insuficientes à apuração da legitimidade do exequente, bem como de eventual valor devido.

Desse modo, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença tal como requerido pelo exequente impõe-se a juntada de: a) todos os demonstrativos de pagamento do benefício referentes ao período que se pretende revisar; b) documento comprobatório da data de citação da executada na fase de conhecimento; c) cópia de eventuais acórdãos e decisões dos Tribunais Superiores e certidão de objeto e pé; d) carta de concessão do benefício e planilha de cálculo; e) demonstração de que o exequente possui legitimidade e interesse para o ajuizamento do cumprimento de sentença (qualidade de segurado, bem como a inexistência de revisão do benefício administrativamente); f) certidão negativa de distribuição de ação individual referente ao pleito de revisão ora requerido.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda consulta ao **PLENUS**, a fim de se verificar se já houve ou não a revisão administrativa do benefício do autor, certificando-se nos autos.

Assim sendo, nos termos do que fundamentado, intime-se o exequente a emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido parcialmente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 22 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Antônio Barbosa** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, no qual se objetiva a satisfação de direito individual alegadamente reconhecido no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e ilíquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeat* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 6. Ademais, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Cumpra-se, portanto, em situações excepcionais, nas quais reunidos **todos** os elementos indispensáveis à verificação da legitimidade do exequente e a apuração do crédito exequendo, admite-se o ajuizamento do cumprimento de sentença sem prévia liquidação. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos. 2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva ensina o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt-REsp 1.602.761; Proc. 2016/0144942-8; RO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 20/02/2018; DJe 02/03/2018; Pág. 1085)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. 2. A prescrição da pretensão executória - com a qual não se confunde a prescrição da ação de conhecimento - ocorre após 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Não há a necessidade de procedimento prévio de liquidação porquanto o valor correto do processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos. 4. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. (TRF 4ª R.; AG 5051573-47.2017.4.04.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 21/02/2018; DEJF 22/02/2018)

No caso dos autos, a inicial foi instruída com a cópia da inicial, sentença e acórdão da ação civil pública supramencionada, sendo tais documentos insuficientes à apuração da legitimidade do exequente, bem como de eventual valor devido.

Desse modo, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença tal como requerido pelo exequente impõe-se a juntada de: a) todos os demonstrativos de pagamento do benefício referentes ao período que se pretende revisar; b) documento comprobatório da data de citação da executada na fase de conhecimento; c) cópia de eventuais acórdãos e decisões dos Tribunais Superiores e certidão de objeto e pé; d) carta de concessão do benefício e planilha de cálculo; e) demonstração de que o exequente possui legitimidade e interesse para o ajuizamento do cumprimento de sentença (qualidade de segurado, bem como a inexistência de revisão do benefício administrativamente); f) certidão negativa de distribuição de ação individual referente ao pleito de revisão ora requerido.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda consulta ao **PLENUS**, a fim de se verificar se já houve ou não a revisão administrativa do benefício do autor, certificando-se nos autos.

Assim sendo, nos termos do que fundamentado, intime-se o exequente a emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido parcialmente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 22 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO OSCAR MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Sebastião Oscar Machado**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, no qual se objetiva a satisfação de direito individual alegadamente reconhecido no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e ilíquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 6. Ademais, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Cumpra-se, portanto, o que se determina, admitindo-se o ajuizamento do cumprimento de sentença sem prévia liquidação. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos. 2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva ensina o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.602.761; Proc. 2016/0144942-8; RO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 20/02/2018; DJe 02/03/2018; Pág. 1085)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. 2. A prescrição da pretensão executória - com a qual não se confunde a prescrição da ação de conhecimento - ocorre após 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Não há a necessidade de procedimento prévio de liquidação porquanto o valor correto do processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos. 4. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. (TRF 4ª R.; AG 5051573-47.2017.4.04.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 21/02/2018; DEJF 22/02/2018)

No caso dos autos, a inicial foi instruída apenas com a carta de concessão do benefício e planilha de cálculos, sendo tais documentos insuficientes à apuração da legitimidade do exequente, bem como de eventual valor devido.

Desse modo, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença tal como requerido pelo exequente impõe-se a juntada de: a) todos os demonstrativos de pagamento do benefício referentes ao período que se pretende revisar; b) documento comprobatório da data de citação da executada na fase de conhecimento; c) cópia de eventuais acórdãos e decisões dos Tribunais Superiores e certidão de objeto e pé; d) demonstração de que o exequente possui legitimidade e interesse para o ajuizamento do cumprimento de sentença (qualidade de segurado, bem como a inexistência de revisão do benefício administrativamente); e) certidão negativa de distribuição de ação individual referente ao pleito de revisão ora requerido.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda consulta ao **PLENUS**, a fim de se verificar se já houve ou não a revisão administrativa do benefício do autor, certificando-se nos autos.

Assim sendo, nos termos do que fundamentado, intime-se o exequente a emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido parcialmente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONCIANO PARAFUSOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS PONCIANO, ANA LUCIA PONCIANO

DESPACHO

Noticiado o decurso do prazo para a manifestação da exequente quanto ao despacho de id 11261113 e considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Após a juntada do extrato do desbloqueio de valores determinado no despacho suprarreferido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 22 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4694

INQUERITO POLICIAL

0001385-58.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALCIDES EVANGELISTA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X HERCILIA FERREIRA CASSIANO(SP177212 - VIVIANE DOS REIS)

Intime-se os investigados a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o não cumprimento das condições imposta em audiência de proposta de transação penal, ou seja, apresentação do Projeto de Recuperação da Área Degradada, sob pena de prosseguimento da presente ação.

Apresentada a justificativa, manifeste-se o Ministério Público Federal.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ASSISTENTE: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME
EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São CARLOS, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e em cumprimento ao item 3 do despacho proferido (ID 10635628), fica o executado INSS intimado para apresentar os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada da informação juntada ao id 11864566.

São CARLOS, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4695

EXECUCAO FISCAL

0001855-17.1999.403.6115 (1999.61.15.001855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X TELLES AGRO INDL/ LTDA X LUIZ CARLOS MARTINS VALERIO X VALDIR NERES X MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES X ORLANDO DA COSTA TELLES

O coexecutado Valdir Neres argui impenhorabilidade do imóvel nº 55.047 do ORI de São Paulo-SP. Diz que reside no imóvel, único de sua propriedade, como se pode verificar na certidão de citação passada pelo oficial de justiça. A citação do executado se desse por edital (fls. 44), de forma que está a se referir a sua intimação da avaliação (fls. 277). A impenhorabilidade por bem de família é plausível: cuida-se do único imóvel do coexecutado, já que a extensa pesquisa do exequente logrou apenas esse bem (fls. 183 e seguintes). Há a posse de contas de consumo recentes, com identificação nominal (fls. 297-8). Quando da intimação da penhora por termo, o AR foi recebido por outra pessoa (fls. 233), provavelmente o porteiro, uma vez que imóvel está situado em condomínio de apartamentos, como se afere do relato do oficial de justiça incumbido de avaliá-lo. É o caso de suspender o leilão designado, por cautela fundada. 1. Suspendo o leilão do imóvel de nº 55.047 do ORI de São Paulo, designado conforme fls. 259. Comunique-se a CEHAS. 2. Atenda-se o ofício de fls. 287, da forma como solicitada pelo juízo oficiante. 3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impenhorabilidade por bem de família, em 15 dias. 4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a questão, bem como, sendo o caso, sobre a suspensão do feito à falta de bens penhoráveis.

EXECUCAO FISCAL

0001365-62.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELIA EDILENE DUZ HASS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

O exequente tem razão. A pendência de discussão judicial sobre o crédito em execução não obsta o andamento desta, a menos que se lhe dê expresso efeito suspensivo. Não é o caso. Pelo contrário, novamente com o exequente, a parte executada apenas obteve improcedência e a confirmação em 2º grau. 1. Transfira-se o remanescente de fls. 50 à conta judicial, expedindo-se, ato contínuo, o necessário para conversão em renda em favor da Fazenda Nacional. 2. Juntados todos os comprovantes, intime-se o exequente a se manifestar sobre a quitação, em 15 dias. 3. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento ou extinção, conforme o caso. 4. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ALEX CORREIA DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Portaria n 17/2018, deste juízo, intimo a exequente:

“ A r t . 4 ° : F i c a o S e t o r d e E x e c u ç õ e s F i s c a i s a u t a l e g a ç ã o d e p a g a m e n t o , p a r c e l a m e n t o o u n a s h i p

SÃO CARLOS, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM**0002171-97.2008.403.6314** - JOSE RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO X EVA CARDOSO DE ASSIS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM AUTOS DO PROCESSO nº 0002171-97.2008.403.6314AUTOR: JOSÉ RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVISTOS. RELATÓRIO: JOSÉ RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/144.398.703-1 e DER em 30.20.2007; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, alega que os vínculos empregatícios laborados entre 19/09/1974 a 14/11/1974 como serente; e; de 19/05/1988 a 11/11/1988, de 01/06/1989 a 14/11/1989, de 25/04/1990 a 29/11/1990, de 04/02/1991 a 24/02/1992 e, de 25/02/1992 a 30/10/2007 na profissão de motorista, têm caráter especial; razão porque pretende seu reconhecimento para a posterior conversão para cômputo de tempo de serviço comum. Requer também a averbação do período de 01/10/1978 a 30/09/1987 exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Intenta ainda a homologação do lapso temporal compreendido entre 01/06/1976 a 30/06/1977, já que recolheu contribuições previdenciárias na condição de autônomo quando exerceu a profissão de pedreiro. Por fim, visa a averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, para fins de contagem de tempo de serviço dos intervalos de 25/09/1971 a 06/09/1974, de 19/09/1974 a 14/11/1974 e de 21/04/1988 a 18/05/1988. A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP aos 03/08/2008 (fls. 09/23), com documentos às fls. 24/109, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo em comento. Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 118/149. Aos 11/11/2009 foi materializada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas, além do autor, três testemunhas por si arroladas (fls. 151/155). Sentença de mérito datada de 28/04/2011 julgou pela parcial procedência do pedido (fls. 169/186), ocasião em que foi determinada a implantação do benefício. Foram interpostos Recursos Inominados pelo demandante e INSS, além das respectivas contrarrazões de cada qual (fls. 201/210, 214/252, 256/263 e 266/270). Aos 31/10/2014 o R. acórdão proferido foi no sentido de reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais; ao passo que determinou a remessa do feito à esta Vara Federal, sendo mantida a tutela concedida (fls. 279/281). Irresignado, o autor interpôs Embargos de Declaração em 24/11/2014 (fls. 284/293), o qual foi rejeitado por unanimidade em 17/04/2015 (fls. 295/296). Inconformada, a parte autora atravessa um Recurso Extraordinário em 21/05/2015 (fls. 301/308); mas não foi admitido em 11/03/2016 (fls. 313/314). Os autos foram distribuídos nesta 1ª Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP em 19/05/2016, sendo certo as partes foram formalmente intimadas da redistribuição; ao passo que nada requereram. Ato contínuo, a diligente Secretária deste Juízo constatou que o Sr. JOSÉ RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO veio a óbito em 01/12/2016 (fl. 324); ocasião em que se determinou a suspensão do curso da marcha processual. Sentença de homologação do pedido de habilitação da Sra. EVA CARDOSO DE ASSIS pode ser lida às fls. 333/verso. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, deixo consignado que este subscritor não se vinculará, nem se submeterá ao que adrede tem decidido. O exercício da jurisdição, como notório, decorre da aferição e interpretação das provas coligidas durante o iter processual sob os auspícios das normas materiais e formais do sistema jurídico brasileiro; des que indique claramente as razões para a formação de seu convencimento. Daí por que, com todo o respeito ao Magistrado Federal que atuou em momento anterior nesta demanda, passo a julgar conforme minhas convicções. Pois bem: A celexa teve início pelo indeferimento do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.398.703-1, com DER em 30/10/2007, em razão do Sr. JOSÉ RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO não contar à época com tempo mínimo de contribuição exigida. Este é o fato. O ingresso da pretensão resistida em Juízo discrimina os motivos que a decisão administrativa estaria equivocada naquele momento. A partir daí, cabe ao Poder Judiciário apreciar a situação pretérita de acordo com as circunstâncias que influenciaram a discordância de entendimento das partes envolvidas naquele momento histórico. Não me descuro da regra do Art. 462 do CPC/1973, substituído pelo Art. 493 do Novo CPC; ocorre que no caso dos autos entre o termo ad quo em 30/10/2007 até um marco futuro (22/06/2008, 28/04/2011, 31/10/2014, 17/03/2017, ou outro) não se tem conhecimento formal do cotidiano laboral do Sr. JOSÉ RIBEIRO. Teria ele continuado a trabalhar com o mesmo empregador, no exercício da mesma função, em idêntico setor, com os mesmos maquinários, utilizando equipamentos de proteção individual e coletiva iguais? Se deixou de trabalhar por problemas de saúde/físico; em razão de ter recebido uma fortuna em herança; ou ter sido contemplado em um jogo de azar, etcétera; quando teria ocorrido? Caberia ao Poder Judiciário, em substituição a experts da Autarquia Previdenciária, realizar a atividade eminentemente administrativa de solicitar e avaliar Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário? Não no meu sentir. Ora, tais elementos, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, deveriam ter sido colacionados pelo interessado em comprovar os fatos constitutivos de seu direito no curso do processo (Art. 333, I do Código de Processo Civil e Art. 373, I do Diploma Adjetivo Civil de 2015). E por óbvio, mesmo que assim o fosse, impensável qualquer efeito retroativo; porquanto se a constituição da pretensão só ocorreu com o decurso do tempo, como reconhecer efeitos financeiros do passado? Diante deste quadro, advirto que todo o conjunto probatório será averiguado tendo como limite a data de entrada do requerimento administrativo, que no caso é 30/10/2007. Passo a análise do mérito propriamente dito. Do reconhecimento do Tempo Anotado em CTPS como notório, os dados constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa quanto sua veracidade e autenticidade, cabendo àquele que as refuta, trazer provas idôneas suficientes a afastar a legitimidade dos informes; independentemente de quem os faça. Neste tema, a celexa concentra-se nos vínculos entabulados entre o demandante e FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS que contempla o período entre 25/09/1971 a 06/09/1974; com CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A entre 19/09/1974 a 14/11/1974 e; de 21/04/1988 a 18/05/1988 junto a AGROPASTORIAL SÃO GERALDO LTDA. Ocorre que em 30/10/2007 (fls. 100), a Autarquia Previdenciária intimou o Sr. JOSÉ RIBEIRO para que este comparecesse à instituição munido com sua Carteira de Trabalho e Previdência Social dentre outros documentos para que fosse realizada entrevista rural, ocasião em que seu procurador, o mesmo profissional que ora patrocina esta causa, torna ciência. Todavia, passados trinta (30) dias, requer a dilação de dez (10) dias de prazo para a juntada dos documentos exigidos, o que não ocorreu (fls. 101). Não haveria meios materiais de o INSS computá-los para fins de tempo de serviço; porquanto inexistentes dados destes vínculos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A omissão do demandante ainda em sede administrativa, contribuiu decisivamente para tanto, pois, insisto, a Autarquia-ré estava impossibilitada de aferir sua vida laboral. Em sede judicial a CTPS nº 036029, série nº 343 de fls. 40/43 está incompleta. Não se vê, por exemplo, a parte referente ao recolhimento de contribuições sindicais, alterações salariais, períodos de férias, dentre outros. Noto inclusive, que foi expedida em 09/08/1973, ao tempo que a primeira anotação é de 25/02/1971. Também dificulta o reconhecimento a ausência de elementos para se coetizar a idoneidade das anotações, como comprovantes de pagamentos (holerites). Ademais, conforme declarações do Sr. JOSÉ RIBEIRO em sede judicial, na verdade teria ele trabalhado na propriedade do Sr. Francisco Rodrigues dos Santos na condição de moinheiro de café; situação suficiente a afastar pretendida anotação; porquanto são realidades jurídicas diferentes e excludentes em razão da falta de subordinação entre parceiros agrícolas. Assim sendo, não afasta a pretensão autoral nesta matéria. Do Tempo de Atividade Rural como Segurado Especial: A parte autora pretende ver reconhecido o período de 01/10/1978 a 30/09/1987 exercido na zona rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Como prova material, o demandante colacionou cópia de sua certidão de casamento datada de 25/09/1971, em que se vê que está qualificado como lavrador (fls. 52); Certidão do Posto Fiscal de Catanduva/SP, dando conta que o autor foi produtor rural entre 25/04/1979 a 30/09/1987 (fls. 80); contratos de parceria agrícola (fls. 81/88), firmados para cultivo de cinco mil (5.000) pés de café nas dependências da fazenda Sant'Ana entre OUT/1978 a SET/1980; de OUT/1982 a SET/1984 e de OUT/1984 a SET/1987 e; Declaração de Produtor Rural de 1997 (fls. 38/39). A Certidão de Casamento e a Declaração de Produtor Rural são extemporâneas. As provas materiais, por si só, são suficientes a dar guarida à pretensão autoral e cobrem todo o período vindicado. Já a prova oral não trouxe a segurança que se esperava. É que as testemunhas depunham com certeza que o Sr. JOSÉ RIBEIRO fixou residência na fazenda Sant'Ana exatamente entre 1978 a 1988 mas, ao mesmo tempo, não sabiam exatamente quando eles próprios permaneceram no mesmo imóvel rural, não tinham conhecimento do nome da proprietária, desconheciam a data de nascimento da esposa, além de outras incongruências. No mais, entendo que a Certidão de Casamento, aliada à anotação da CTPS referente ao Sítio São Francisco, formam um conjunto material idôneo para admitir o trabalho rural, na condição de segurado especial, também entre 25/09/1971 a 06/09/1974. Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório. Da Atividade como Pedreiro e Recolhimento como Autônomo: Relata o demandante que entre 01/06/1976 a 30/06/1977, exerceu a profissão de pedreiro e, como tal, recolheu contribuições previdenciárias a título de autônomo; contudo, face o grande lapso temporal, não mais possui os respectivos cartões em razão de extravio. Para corroborar a assertiva, colacionou cartões de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, expedidos pela Prefeitura Municipal de Catanduva em 1977, em que o autor é qualificado como pedreiro autônomo (fls. 28/29), as quais também não foram ofertadas no bojo do requerimento administrativo. Os extratos de recolhimento do cadastro de contribuinte individual de fls. 95/99 demonstram que foram verdadeiras contribuições pelo Sr. JOSÉ RIBEIRO em relação às competências JUN e AGR/DEZ de 1976, além de JUN e ABR/JUN de 1977. Por conseguinte, o INSS deve homologar tais recolhimentos, inclusive para fins de carência. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basililar da segurança jurídica, verdadeiramente timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tempo do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260000443 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos

formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a). Passo ao exame do caso concreto. Primeiramente, é preciso deixar consignado que o vínculo empregatício na função de servente junto a CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A entre 19/09/1974 a 14/11/1974 sequer foi reconhecido nesta sentença, conforme fundamentação em passagem própria. Mas a título de complemento, teço as seguintes considerações. Para a profissão de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria). A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64. O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural. Portanto, a situação do Sr. JOSÉ RIBEIRO, acaso fosse comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais na zona rural (anotações CTPS), se aproximaria muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial. Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do tempus regit actum, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores da agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para ser reconhecido automaticamente (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968). Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto o intervalo requerido inicia-se já em 1974; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64. Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado. Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que seu empregador encontrava-se inserido no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido. Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período. Restam, por fim, a análise dos vínculos trabalhistas na condição de motorista entre 19/05/1988 a 11/11/1988 e de 01/06/1989 a 14/11/1989 junto a AGROPASTORIL SÃO GERALDO LTDA e entre 25/04/1990 a 29/11/1990, de 04/02/1991 a 24/02/1992 e de 25/02/1992 a 30/10/2007 para a COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO (fls. 40/43). Pela natureza da atividade, bem como os locais de trabalho (fazenda Jardim Cristina e fazenda Bela Vista), depreende-se que o autor se dedicava à condução de grandes e pesados veículos, a exemplo de caminhões, tratores, retroscavadeiras e motoniveladoras. A profissão discriminada em sua CTPS está prevista no Código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e também no item 2.4.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, por estar abrangida pela presunção legal de ambas as normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se confirme a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são insitas a estes Decretos até 04/03/1997. Já a partir de 05/03/1997 é imprescindível à demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos em níveis acima dos limites de tolerância, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental. Em face do interstício entre 03/05/1997 a 30/10/2007, esclareço que o formulário de fls. 54 não se presta à comprovação, na medida em que à época já era exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário. O mesmo por ser dito quanto ao Laudo de Riscos Ambientais de fls. 59/75, já que extemporâneo, posto que produzido em 17/11/1997. Já o PPP de fls. 55/58 indica que a intensidade do fator de risco ruído variou entre 81 a 82 dB(a); sendo certo que no lapso temporal em comento o limite de tolerância nunca foi inferior a 85 dB(a), conforme detalhadamente explanado em tópico apropriado desta sentença. Sem razão, portanto, o demandante. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. JOSÉ RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO para: a) DECLARAR como exercido em regime de economia familiar os períodos de 25/09/1971 a 06/09/1974 e de 01/10/1978 a 30/09/1987 sem que, contudo, sejam considerados para efeito de carência; b) RECONHECER como atividade especial e converter o cálculo para tempo comum, os vínculos empregatícios de 19/05/1988 a 11/11/1988; de 01/06/1989 a 14/11/1989; de 25/04/1990 a 29/11/1990; de 04/02/1991 a 24/02/1992 e; de 25/02/1992 a 04/03/1997; c) DETERMINAR que o INSS homologue os recolhimentos previdenciários a título de autônomo dos intervalos de JUN e AGO/DEZ de 1976, além de JAN e ABR/JUN de 1977; d) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/144.398.703-1, a partir da DER em 30/10/2007. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. Outrossim, determinei à Contadoria deste Juízo que procedesse aos cálculos a fim de que verificasse se com a atual decisão a parte autora atenderia a todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral; dado o grande lapso temporal desde o ingresso em juízo e a manutenção do percebimento do benefício desde então; trabalho virtuoso e que excepcionalmente deve ser juntado a esta sentença. Destaco, por fim, que os valores a título de atrasados são aqueles compreendidos entre a DER em 30/10/2007 e o início do pagamento do benefício concedido em tutela e mantido pelo acórdão em 01/04/2011. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demanda foi acolhida na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno o (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Isento de custas na forma do 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 17 de outubro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-52.2015.403.6136 - OSVALDO ROQUE MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 163/164: indefiro o pedido do autor quanto ao desbloqueio do veículo e do valor restringidos na execução fiscal 0000389-60.2015.403.6136, uma vez que, a despeito do alegado, os embargos de declaração opostos pela ré, ainda que não possuam efeito suspensivo conforme caput do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, interrompem o prazo para eventual interposição de apelação. Assim, uma vez que a ré ainda não foi intimada pessoalmente da sentença em embargos de declaração proferida às fls. 159/160, e não tendo iniciado seu prazo recursal, não há que se falar em preclusão para interposição de recursos e nem no consequente trânsito em julgado da sentença, devendo-se, destarte, providenciar a Secretaria a intimação da ré União e se aguardar eventual decurso do prazo para, então, proceder ao seu cumprimento com prévia liquidação dos valores devidos a título de restituição e, se o caso, desbloqueio de outros bens restringidos na ação fiscal.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-49.2016.403.6136 - MARIA DE FATIMA FORNAZARI(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIAROS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Fl. 696: diante do ofício expedido pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduva nos autos 1005795.69.2017.8.26.0132, providencie a Secretaria a lavratura de termo de penhora do rosto nos autos, anotando-se na capa deste feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006811-22.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARLOS ROBERTO BONILLO ZAPAROLLI(SP142492 - DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS) X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI(SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI)

Fls. 224/225: intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste quanto ao pedido feito pelos executados de levantamento da indisponibilidade sobre os veículos e os imóveis indicados.

Fl. 223: outrossim, reiterei a exequente o teor do despacho de fl. 192 de que o mandado de penhora solicitado já foi expedido, cabendo-lhe providenciar a entrega, se necessário, mediante cópia simples ou autenticada (caso requerer e recolher as custas devidas), ao Cartório de Registro de Imóveis juntamente com a certidão também já expedida à fl. 182, a fim de providenciar o necessário registro da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-69.2015.403.6136 - MARCO ANTONIO BORTOLOTE - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS BORTOLOTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BORTOLOTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 310, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente ANTONIO DE LUCCA.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, **intime-se** a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, **intime-se** a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO GULLA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente ANTONIO GULLA JUNIOR.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, **intime-se** a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente DIOLINDO MANSINI.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente GRACIANO BELTRAO NETTO.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente JOSE AGUINALDO CAMPI.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente JOSÉ MARIA BAHILLO HUIDOBRO.

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-98.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE WALDEMAR BULGARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente JOSE WALDEMAR BULGARELLI.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JULIA MARQUES DE ATHAIDE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente JULIA MARQUES DE ATHAIDE OLIVEIRA.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO FONTA O
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO FONTÃO.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ONESIMO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente ONESIMO DA COSTA.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PAULINO ALBERGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente PAULINO ALBERGUINI.

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RICARDO CHEQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente RICARDO CHEQUIM .

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SALIM SALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente SALIM SALIM.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-61.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE BRAMBATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente JOSÉ BRAMBATTI.

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **Habilitação de Herdeiros**, efetuado conforme ID-10869430 por ROSELI APARECIDA DIAS DO AMARAL, JOSÉ FRANCISCO DIAS, ROSANGELA DIAS PETEAN, REGINALDO DIAS, MARCOS DIAS, KARINA DIAS e ANDRE DIAS, em razão do falecimento da autor. No ID-10871540 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de Roseli Aparecida Dias Do Amaral, José Francisco Dias, Rosangela Dias Petean, Reginaldo Dias, Marcos Dias, Karina Dias e Andre Dias**, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, **remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 19 de outubro de 2018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos.

Considerando:

(i) que o art. 10, do CPC, estabelece que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”;

(ii) que, com base no § 3.º, do art. 485, do mesmo diploma, “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI [**ausência** de legitimidade ou **de interesse processual**] e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”;

(iii) que o impetrante, por meio desta ação, como se infere da preambular, objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que, em sua versão, lhe teria sido concedido judicialmente no bojo do feito de autos n.º 0008312-11.2013.4.03.6136;

(iv) que, do que se infere das informações prestadas pela autoridade coatora, o caso dos autos não envolve qualquer benefício concedido judicialmente, mas sim benefício cuja CONCESSÃO E IMPLANTAÇÃO JÁ SE DERAM ADMINISTRATIVAMENTE em decorrência de provimento de recurso interposto perante a Junta de Recursos da Previdência Social; e, por fim,

(v) que, do que se infere do parecer apresentado pelo Parquet Federal, a quem compete a promoção da ação penal pública, na forma da Lei, "[...] Quanto a alegação de prática de suposto crime pela autoridade coatora, não se verificam elementos que a comprovem a prática de crime. Isto porque, conforme consta no acórdão da apelação cível N.º 0017555-11.2005.4.03.9999/SP, não foi determinada a instituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas foi reconhecido o tempo de trabalho rural. Consta dos autos que este tempo de labor rural foi averbado no sistema do INSS assim que foram notificados da decisão judicial, dando prosseguimento ao pedido de aposentadoria. Destarte, a autoridade coatora não incorreu em nenhum ilícito penal, uma vez que a decisão judicial foi cumprida" (sic) (destaque);

Determino que se intime o impetrante para que, no prazo de quinze (15) dias, (a) se manifeste acerca de sua aparente falta de interesse processual nesta demanda, e, ainda, (b) esclareça se insiste em sua manutenção.

Outrossim, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da vestibular (v. art. 6.º, caput, da Lei n.º 12.016/09, c/c art. 320, c/c art. 321, caput e parágrafo único, estes últimos do CPC), caso insista o impetrante na manutenção da ação, apresente cópia integral do processo de autos n.º 0008312-11.2013.4.03.6136 nela mencionado.

Cumpridas as diligências ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, tornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

Catanduva, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-79.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUCIANA MARQUES DE OLIVEIRA
ESPOLIO: LUCIANA MARQUES DE OLIVEIRA
INVENTARIANTE: VALNEI MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SPI38597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Intimem-se os réus para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: GERMANO SPRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente GERMANO SPRONI.

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAELE GUELFY DA SILVA - ME, RAFAELE GUELFY DA SILVA, MARIANE PUZZI BIAGIOLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto às certidões negativa dos srs. Oficiais de Justiça, que deixaram de citar os executados, por não localizá-los em ambos os endereços fornecidos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO RAFAEL OSSANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **JOÃO RAFAEL OSSANA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente em decorrência de acidente de trabalho que aduz ter sofrido no dia 20/09/2011. Juntou documentos com o ID 9543447.

Em síntese, depois de proposta ação, antes, no entanto, que tivesse se dado o despacho da inicial com a determinação de citação da autarquia ré, com o ID 10523813 o autor anexou petição por meio da qual dela expressamente desistia, requerendo, em virtude disso, a extinção do feito.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do instituto réu para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, não há que se falar na necessidade de sua concordância para a homologação da pretensão veiculada, razão pela qual, sem mais demora é de se homologá-la, declarando, assim, extinto, sem resolução do mérito, o processo, e determinar a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 354, *caput*, do CPC. **Custas na forma da Lei. Não são devidos honorários advocatícios**, já que sequer chegou a ocorrer a citação. **Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça**. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Designo **audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2018, às 16h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 7.º andar, Campinas, para depoimento pessoal do autor.

Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intime-se o autor a que manifeste se as testemunhas residentes em Hortolândia e São Paulo serão ouvidas neste Juízo, independentemente de intimação.

Em caso negativo, expeça-se carta precatória para sua oitiva.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008401-50.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: EDUARDO SCATOLINI TRENTINI, MARIA ELVIRA A TIZANI, TEREZA APARECIDA BOTAN, EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI, NAIR DE SOUZA VASCONCELOS, MARIA JOSE DE MENDONCA, SONIA REGINA GOMES CARUSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RINALDO DA SILVA PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a **parte ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010661-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIOLA KANAWATI PERINA

Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Fabiola Kanawati Perina**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência para suspensão dos leilões designados, 1º leilão dia 25/10/2018, e manutenção da posse do imóvel em favor da autora.

Narra a autora, em sua inicial, que celebrou em 15/03/2010 contrato com a CEF de financiamento de imóvel localizado na Rua Antonio Marques Serra, nº 545 – apto. 94 – Bloco B – Torre I – Ed. Azálea - Campinas – SP. Argumenta não ter sido notificada pessoalmente quanto à data designada para o leilão, vindo a saber a respeito por meio de terceiros, de modo que o procedimento de execução extrajudicial é nulo. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da autora os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Na hipótese dos autos, a autora não comprova o adimplemento contratual.

Não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, o próprio imóvel é dado em garantia da dívida contraída, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, o imóvel pode ser alienado a terceiros, nos termos expressos da Lei 9.514/1997 e cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes (ID 11792287).

No que se refere aos leilões, o parágrafo 2º-A do art. 27, da Lei nº 9.514/1997 dispõe: “Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”.

A parte autora sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do bem, em razão da ausência de sua notificação quanto às datas do certame. Não obstante, dois pontos merecem destaque quanto a esse argumento: primeiro, a parte autora não trouxe aos autos cópias do procedimento extrajudicial, de modo a provar suas alegações; e, segundo, ajuizou a presente ação no último dia 22, às vésperas do leilão, situação que impede a instauração de um contraditório mínimo, situação que relevaria a deficiência de instrução.

Assim, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades. No mais, por ora, resta superado a alegação de irregularidade de intimações dos leilões, posto que a autora teve ciência antecipada de sua ocorrência.

No caso, a certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (ID 11792291) comprova que em 26/06/2018 ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel para o nome da ré, diante da inadimplência da autora, constando na averbação inclusive sua intimação para purgar a mora, fato que não nega.

Ademais, a despeito de não negar a sua inadimplência, nada propõe em termos de regularização do débito, limitando-se a sustentar a nulidade do procedimento.

Com efeito, o procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão do leilão designado, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente.

Em prosseguimento:

(1) Emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(1.2) juntar comprovante de endereço.

(2) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(5) Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010582-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMES DE JESUS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DA SILVA FLAUSINO - SP417409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação de pagamento ajuizada por James de Jesus Gouveia, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento de urgência que, essencialmente, autorize depósito judicial equivalente ao valor da dívida, bem assim ordem de suspensão de realização de leilão referente ao procedimento extrajudicial de execução.

O autor relata haver celebrado o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob nº 14444.0573334-0, em 26/05/2014, para a aquisição de imóvel para residência própria, descrito na matrícula nº 43.439 do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari - SP. Afirma ter tido problemas financeiros em razão da "má fase enfrentada" por sua empregadora, em decorrência da crise econômica que o país enfrenta, ficou inadimplente por um período, sendo que em junho de 2018 fez o pagamento de uma parcela de R\$ 1.550,07, contudo aduz que no dia 16/08/2018 houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Narra nunca ter recebido qualquer comunicação da ré sobre os atos de cobrança referente ao inadimplemento contratual. Alega que no dia 25/09/2018 foi surpreendido com a visita de engenheiro da ré para avaliação do imóvel para posterior leilão. Relata que a ré se recusa a receber a quantia atualizada do débito.

A ação foi originalmente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Capivari, que declinou da competência em favor da Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária de Campinas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a presente demanda como ação de rito comum tendo em vista que o pedido não se restringe ao objeto próprio da ação de consignação em pagamento.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos requisitos ensejadores à concessão da tutela na forma pretendida pela parte autora.

No caso, a inadimplência do autor é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar as parcelas do financiamento do imóvel em razão de dificuldades financeiras. Relata o pagamento da parcela referente a junho de 2018, contudo nada relata quanto às parcelas anteriores.

Outrossim, não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, o próprio imóvel é dado em garantia da dívida contraída, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, o imóvel pode ser alienado a terceiros, nos termos expressos na cláusula nona do referido contrato (ID 11721488).

Quanto ao pedido de prazo para consignar em pagamento o valor da dívida, verifico a ausência de interesse de agir porque sequer restou comprovado documentalmente nestes autos que o autor teve recusado o pedido protocolado junto à ré quanto a manifestação de interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, caput, § 2o-B: "*Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*"

Verifico que o autor ajuizou a ação em 09/10/2018, contudo requereu a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito e o exercício de preferência em 04/10/2018.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de consignação em pagamento e de suspensão da execução extrajudicial, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

(1) Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e recebimento do presente feito.

(2) Providencie a secretaria a retificação da classe da ação para ação de procedimento comum, nos termos da fundamentação supra.

(3) Emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 98, 99, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (3.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (3.2) juntar cópia dos documentos de identificação e comprovante de residência; (3.3) juntar resposta da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido protocolado em 04/10/2018; (3.4) noticiar nos autos se há designação de leilão e as respectivas datas; (3.5) ajustar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos.

(4) Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo do item 3, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

(5) Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008457-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNEG BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

Ante a recusa da exequente quanto ao oferecimento da carta de fiança (id. 11834533), intime-se o executado a proceder a regularização do documento, caso deseje, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007198-06.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARCOS MIGNONE GRIPP

DESPACHO

ID 8913392 e 9350248: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-60.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JADETE THEREZA REZZE FERRARI
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERRARI - SP377730, BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

DESPACHO

ID 9499568: Considerando a manifestação do exequente, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente do débito exequendo, devendo buscar junto ao respectivo Conselho o valor atualizado.

Após a comprovação, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de proceder à transferência da totalidade do montante depositado na conta judicial vinculada a estes autos para a conta bancária indicada pelo exequente na petição ID 9499568.

Deverá ser observado o disposto no Provimento nº. 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005202-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: MARIA GORET EUGENIO
EXEQUENTE: THAINA THEREZA EUGENIO DOS ANJOS, CAMILLE VITORIA DOS ANJOS, MARIA GORET EUGENIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios ora juntados, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam o autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos ofícios requisitórios (ID 11429942 a 11429945).

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE DA COSTA ALVES, MATHEUS FERNANDO ALVES PINHEIRO, DENNISE CAROLINE ALVES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DENNISE CAROLINE ALVES PINHEIRO e MATHEUS FERNANDO ALVES PINHEIRO, menores, representados nos autos por sua genitora ELAINE DA COSTA ALVES, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, desde a data da prisão do segurado em 21.11.2011.

Aduzem terem requerido em 14.09.2012 o benefício de auxílio-reclusão NB 25/159.442.955-0, em decorrência do encarceramento de seu genitor Sr. REINALDO NASCARENHA PINHEIRO ocorrido em 21.11.2011, tendo o mesmo sido indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação.

Todavia, defende a Autora que na data da prisão do segurado o mesmo encontrava-se desempregado, ou seja, sem nenhuma remuneração ou contribuição à Previdência Social, porém, dentro do período de graça, ou seja, mantinha a qualidade de segurado.

Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita, pede seja a Autarquia Ré condenada na implantação do benefício desde a data do encarceramento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do procedimento administrativo (Id 2990759).

Regularmente citado, o **INSS contestou** o feito (Id 3454193), defendendo a improcedência do pedido formulado, em especial ao argumento de que a limitação da renda do segurado como critério para concessão do aludido benefício não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 5161558).

Os autos foram remetidos ao d. órgão do **Ministério Público Federal** (Id 6681267) que, no **parecer** de Id 7665631, se manifestou pela concessão do benefício pleiteado.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 8382537).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do CPC.

Objetiva a parte autora o reconhecimento do alegado direito à concessão do benefício previdenciário de **auxílio-reclusão**.

Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da en

Confira-se:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Do dispositivo legal em referência, depreende-se serem quatro os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão:

a) a qualidade de segurado do recluso;

- b) a qualidade de dependente do postulante do benefício;
- c) um requisito negativo, qual seja, o não recebimento de determinados rendimentos e
- d) o recolhimento à prisão.

A par de tais requisitos, o art. 201, IV, da Constituição Federal (com a redação modificada pela EC nº 20/1998) veio acrescentar mais um: a baixa renda do segurado instituidor. Assim dispõe o artigo em referência:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).

Regulamentando provisoriamente o conceito de baixa renda do dispositivo constitucional, reza o art. 13 da referida Emenda nº 20/1998 o que segue:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

De outro lado, regulamentando a norma constitucional, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999^[1] prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a determinada quantia que vem sendo anualmente atualizada por portarias ministeriais.

No caso, tendo em vista a data em que o segurado foi recolhido à prisão (21.11.2011), seria aplicável as disposições contidas na Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011, vigente à época, que dispunha em seu art. 5º, o seguinte:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

A qualidade de segurado do recluso está comprovada visto que manteve vínculo, conforme dados do CNIS (Id 2838706), até 05/2011 com a empresa "Amionatec Tecnologia em Sistemas com Amônia Ltda - EPP", estando, portanto, dentro do período de graça (art.15, II da Lei 8.213/91), quando do encarceramento em 21.11.2011.

A qualidade de dependente dos Autores, também restou comprovada por meio da juntada das Certidões de Nascimento (Id 2838652), comprovando serem filhos, menores impúberes, do segurado recluso Reinaldo Mascarenhas Pinheiro e, portanto, seus dependentes nos termos do disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91.

No que diz respeito à baixa renda do segurado instituidor, verifico que, no mês de reclusão, o mesmo não se encontrava em atividade laborativa, pelo que aplicável o entendimento firmado no âmbito do julgamento realizado pelo E. STJ relativo ao Tema Repetitivo nº 896 (REsp 1485417/MS) no sentido de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de modo que encontrando-se o segurado desempregado na data da prisão, não há que se falar em renda superior ao limite fixado nas Portarias Interministeriais.

Por meio do julgamento acima referido (REsp 1485417/MS), cujo trânsito em julgado se deu em 03.04.2018, restou firmada a seguinte tese:

"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REGIDO PELO CPC DE 1973. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA OMITIDA. 1. Trata-se de Recurso Especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido não enfrentou a tese de que no momento do recolhimento à prisão o segurado não tinha renda por estar desempregado, não cabendo a utilização do último salário de contribuição. 2. De acordo com entendimento fixado no STJ no âmbito do regime dos Recursos Repetitivos, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2018). 3. Configurada a omissão de matéria relevante e, por conseguinte, a violação do art. 535 do CPC/1973, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, ficando prejudicados os demais pontos do Recurso Especial. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1721232 2017.03.23761-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2018 ..DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA. RECURSO REPETITIVO. 1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. Encontrando-se o segurado desempregado na data da prisão, não há falar em renda superior ao limite fixado na referida portaria, conforme já pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1485417/MS, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 22/11/2017, DJe 02/02/2018. 3. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288560 0001244-85.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, verifico que, no mês de reclusão (11/2011), o segurado não se encontrava em atividade laborativa, pelo que deve ser reconhecido o direito dos Autores ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, reconheço o direito da parte autora ao benefício de auxílio-reclusão, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu recolhimento à prisão, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto ao termo inicial do benefício, e considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em **10.10.2012** (Id 2838735) pelos filhos menores do segurado, nascidos em **23.05.2006** e **10.04.2004** (Id 2838652), a data do recolhimento à prisão (**21.11.2011**) deve ser o termo inicial do benefício, porquanto ainda incapazes os autores, nos termos do art. 3º do Código Civil, não correndo contra estes qualquer prazo prescricional.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** o Réu a conceder o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-RECLUSÃO, NB nº 25/159.442.955-0**, em favor dos Autores, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do recolhimento à prisão, com início de vigência em **21.11.2011**, e enquanto durar o recolhimento prisional, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelos Autores e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

[1] Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010577-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA, FERNANDA DE MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUOES E PAVIMENTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA e FERNANDA DE MORAES SILVA**, objetivando liminarmente a suspensão das cobranças realizadas pelas rés referente ao contrato de financiamento do imóvel até decisão judicial definitiva, além da exclusão do nome dos autores do Serviços de Proteção ao Crédito, sob pena de multa diária, arbitrada por este Juízo.

Relatam que em 18/06/2015 firmaram Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial, cujo objeto é a unidade apartamento nº 705, Bloco 01, que integrará o Empreendimento Imobiliário denominado "Residencial Bella Vida" na cidade de Monte Mor, Estado de São Paulo, sendo que em 17/03/2016 efetivaram referido contrato através do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS.

Relatam que efetuaram indevidamente o pagamento de Taxa de Evolução de Obra sem a devida amortização e previsão contratual, além de que a CEF começou a cobrar as parcelas do financiamento sem a devida entrega do imóvel.

Destacam que como não efetuaram o pagamento no dia 15 de agosto de 2018, a Caixa Econômica Federal negatizou o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Ressaltam, entretanto, que a parcela não foi paga, por estar previsto que o pagamento só começaria a partir da entrega das chaves.

Esclarecem que não obstante a Construtora tenha noticiado que o imóvel já estava pronto para a entrega, uma vez que já possuía habite-se pela Prefeitura Municipal, AVCB do Corpo de Bombeiros e processo perante a CEF, não tiveram autorização para receberem chave ou mudar para o imóvel.

Diante de tal cenário pretendem indenização material das parcelas da Taxa de Evolução de Obra, vez que não prevista no Contrato, indenização referente ao descumprimento da contraprestação de entregar o imóvel, bem como indenização por danos morais pela indevida inscrição do nome dos autores nos órgão de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Os autores celebraram com a empresa Aparttec Construção e Incorporação Ltda, em 18/06/2015, Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial, sob condição resolutiva, o qual previa que a aquisição do apartamento se daria obrigatoriamente por linha de crédito junto ao Agente Financeiro (Id 11718733).

Desta forma, em 17/03/2016, foi celebrado o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Apoio à Produção de Habitações – Recurso do FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculado do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s), figurando os autores na qualidade de compradores, a empresa Apartec Construção e Incorporação LTDA como vendedora, a CEF na condição de credora fiduciária e a Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda na qualidade de construtora e fiadora (Id 11718732).

É de se observar que o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes, foi realizado com garantia de alienação fiduciária em favor da CEF, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Sustenta, entretanto, a parte autora que a CEF exigiu o pagamento de Taxa de Execução de Obra sem a devida amortização, além de inexistir previsão contratual, bem como passou a cobrar as parcelas do financiamento sem a entrega das chaves, situação diversa da prevista em contrato, razão pela qual deixou de efetuar o pagamento..

É de se observar, contudo, que os Autores alegaram que a "Construtora soltou nota dizendo que o imóvel já estava pronto para entrega, uma vez que já possuía Habite-se pela Prefeitura Municipal, AVCB do Corpo de Bombeiros e Processo perante a Caixa Econômica Federal", apesar de não ter conseguido a chave ou mudar para o imóvel.

Ao que se depreende, a situação fática tratada nos autos demanda melhor instrução do feito, bem como a verificação das irregularidades apontadas na inicial, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Desse modo, não se mostra plausível, em exame de cognição sumária, suspender as cobranças realizadas pela Ré até decisão judicial definitiva, nem a exclusão do nome dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito, considerando, inclusive, a inadimplência confessada pela parte Autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 28 de janeiro de 2019, às 14:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010506-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS SEMPRE DIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida por **COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS SEMPRE DIA LTDA – ME**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para constar Procedimento Ordinário.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010622-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, sob alegação de ofensa ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Alegam que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados", tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretendem as Impetrantes no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010605-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção indicada no campo "Associados" tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" e que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*".

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROPICAL EIRELI - EPP, RICARDO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, RICARDO DE LIMA VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer momento a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **17 de dezembro próximo, às 14:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes com urgência, sendo que os executados deverão ser intimados por mandado no endereço indicado na Diligência anexa aos autos (Id10829969).

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Sem prejuízo, vista da informação anexada aos autos(Id 9185790), onde se noticia o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORTIFRUTIGRANJEIROS E CEREAIS GUERREIROS LTDA - EPP, FLAVIO DE FREITAS COUTO JUNIOR

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios opostos pelos réus, através do Id 11456776, com documentos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias quanto à inclusão, no sistema processual, do advogado constituído pelos réus, Dr. Felipe Rodrigues Castelli, OAB/SP 315.003.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO RIBEIRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Sem prejuízo, vista da informação anexada aos autos(Id 9075023), onde se noticia o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIANA PATRICIA FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE FERREIRA DA SILVA - SP367689
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora(Id 11613499), onde promove a juntada de novos documentos aos autos, dê-se vista à parte ré, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007168-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: AZEVEDO TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP, CELIA VISCONCIN BERTOLO, JOSE CARLOS FREITAS DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: LEIZA REVERT MOTA - MG134479

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes, entendo por bem, neste momento, para que não se aleguem prejuízos futuros, conceder à CEF o prazo adicional de 10(dez) dias, conforme requerido(Id 11417623), para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Sem prejuízo, deverá ser dada vista à mesma, do noticiado pelos réus(Id 11430138), para manifestação, no mesmo prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos para deliberação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios ora juntados, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam o autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos ofícios requisitórios (ID 11867753 e 11867754).

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do ofício requisitório ora juntado, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam o autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do ofício requisitório (ID 11872377).

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

KATIANA KAORY NAKAI, qualificada na inicial, ingressou em Juízo, com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, o feito foi remetido ao Ministério Público Federal (Id 10981790), que opinou pelo deferimento do pedido (Id 11301051).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Requerente é natural de Ueno, província de Mie, no Japão, tendo nascido em 22 de abril de 1999, filha de Sérgio Roberto Nakai e Kátia Suzumi Ichiki Nakai, brasileiros.

Dispõe o artigo 12, I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

(...)”

No caso presente, a Requerente é, comprovadamente, maior de 18 anos (nascida em 22/04/1999 Id 10978119 – fls. 13), filha de pais brasileiros, requisitos essenciais para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelo documento acostado à inicial (Id 10978120), tudo como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal (Id 11301051).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE a ação, homologando o pedido formulado para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito**, nos termos do artigo 12, I, “c”, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dada ciência ao Ministério Público Federal, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COLEPAV AMBIENTAL LTDA (e filiais)**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em decisão de Id 2393836, foi **deferido** o pedido de liminar e determinada a juntada, pela Impetrante, dos documentos necessários à demonstração do direito vindicado, bem como comprovante do recolhimento de custas.

Por meio da petição de Id 2733501, as Impetrantes requereram a desistência do pedido de compensação do crédito relativo aos valores recolhidos nos últimos 05 anos e requereram a juntada do comprovante de custas (Id 2733532).

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito (Id 3208120).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 3420325), defendendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3715411).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas compõe-se da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Dist
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**. Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, firmando a tese de que: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (Tema nº 069), de modo que, **pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.**

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Apelo provido.

(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 2983403).

Citada, a União **contestou** o feito no Id 3179479, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 3450185).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Assim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, bem como para declarar o direito da Autora à restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidas da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005695-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPO BELO GERENCIA LTDA., CAMPO BELO GERENCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAMPO BELO GERÊNCIA LTDA**, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** e em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação.

Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

No mérito, pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexistência da referida exação e reconhecimento do direito à compensação do indébito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 2949990, foi **indeferido** o pedido liminar, bem como retificado de ofício o polo passivo da demanda.

A União Federal manifestou-se (Id 3078560), solicitando sua intimação de todos os atos do processo, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou informações no Id 3123930, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou suas informações no Id 3150038, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 3592557).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, descabe alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mesmo sentido, confirmam-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 0000179720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006.

Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Ademais, alega a Impetrante que após o advento da EC 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do § 2º do art. 149 fixa que as contribuições **poderão** e não que **deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra evitada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação,

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também **improcede** a tese inicial.

Quando às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que **"a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma"** (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional^[1], nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consertário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.4.04.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esgotamento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.4.04.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de compensação/restituição do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Inviduos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

[1] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SRPT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 1698227).

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id 1938378).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 2126387).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 2324264).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferindo a antecipação do efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante (Id 2834631).

Por meio do despacho de Id 3111342, foi determinada a notificação da Impetrada para as providências cabíveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, e dos empregadores, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5012201-21.2017.4.03.0000**.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003458-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERTE PIERINI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA NERIS GOMES - SP261811, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: ROBERTO MENDES DE ALMEIDA, LUPERCIO JOSE ZAMPOLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HAUDREYSA GERMINIANI - SP294787
Advogados do(a) RÉU: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada (ID 11575890), onde a Srª Diretora de Secretaria informa que naquele momento houve a inclusão dos advogados dos réus, sendo que os mesmos não ficaram cientificados até o presente, desta demanda, intime-se-os, através dos réus, do inteiro teor do processo para ciência e manifestação, no prazo legal.

Ainda, considerando a certidão exarada também pela Srª Diretora de Secretaria (ID 11567388 e 11568374), onde junta cópia da inicial do Processo de Usucapião nº 5004377-29.2017.403.6105, em trâmite no D. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, dê-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo legal.

Por fim, considerando a manifestação da União Federal (ID 5494089 e 9285784), remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da mesma, representada pela AGU, no pólo passivo da demanda.

Intimem-se e Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007602-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INJETOM-FUNDICAO TECNICA DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Cuida-se de pedido deduzido por INJETOM FUNDIÇÃO TÉCNICA de METAIS LTDA., visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias, sustentando serem tais verbas destinadas ao pagamento de salários.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o bloqueio de ativos financeiros resulta em valor bem inferior ao da ordem e que a executada, após citação, não ofereceu bens à penhora suficientes à garantia do débito, o que autoriza o bloqueio, via BACEN JUD.

Igualmente, observo que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados. Não obstante as alegações da parte executada, a conta corrente da sociedade empresária não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil.

Assim, não há amparo legal para reconhecer a impenhorabilidade dos ativos financeiros, razão pela qual, INDEFIRO o pleito.

No mais, aguarde-se o prazo em curso para a exequente, que também deverá ser intimada desta decisão

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008191-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOFLOW LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento da certidão de dívida ativa 80.6.18.090124-94, prossiga-se com a execução fiscal em relação às demais CDAs indicadas na petição inicial.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido, que deverá observar, além disso, o valor atualizado da dívida para efeito de penhora, a saber, R\$ 6.476.922,92, atualizado até esta data.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6693

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015208-57.1999.403.6105 (1999.61.05.015208-4) - FAZENDA NACIONAL X STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009339-25.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA SIMONE DA SILVA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.
Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.
Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.
Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009729-92.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.
Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.
Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.
Intimem-se.
Cumpra-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004685-68.2008.403.6105 (2008.61.05.004685-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DIVA TEIXEIRA COELHO SARAIVA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Diante das informações prestadas às fls. 271/282, e consoante manifestação ministerial de fls. 283, mantenho a suspensão dos autos nos termos da decisão de fls. 250 e determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo.

Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010391-17.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA)

Vistos em decisão. A acusação arrolou duas testemunhas (fls. 186). Houve regular recebimento da denúncia bem como do seu aditamento (fls. 188 e 238). Às fls. 244/248, a defesa constituída pelo acusado apresentou sua resposta escrita à acusação. Em síntese, alegou erro de proibição; pugnou pela vinda de prova emprestada produzida nos autos de nº 0012631-57.2009.4.03.6105, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Campinas e, ao final, arrolou as mesmas testemunhas da acusação e apresentou mais 08 (oito) testemunhas de defesa, residentes em Campinas/SP e Paulínia/SP. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Com relação ao erro de proibição alegado pela defesa constituída, entendo que referida questão demanda instrução do feito e será analisada após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu. DEFIRO, desde já, o requerimento de prova emprestada, relativa aos autos de nº 0012631-57.2009.4.03.6105, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Campinas, pois, conforme argumentação defensiva, naqueles autos foram colacionados elementos probatórios relativos à saúde do acusado que podem elucidar sua capacidade de discernimento, importante questão suscitada também nestes autos. Para tanto, INTIME-SE a defesa a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, especificadamente quais documentos pretende ver compartilhados com este feito. Ademais, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Ademais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, ocasião em que serão realizadas as oitivas das 02 (DUAS) TESTEMUNHAS arroladas pela acusação, comuns à defesa; oitiva das 08 (OITO) TESTEMUNHAS de defesa arroladas à fl. 248, bem como será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Intime-se o acusado PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME (réu preso e atualmente recolhido na PII DE SOROCABA/SP, SOB MATRÍCULA 602.865) e requirite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolha ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de ser interrogado no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requirite-se eventuais antecedentes criminais faltantes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009574-50.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X PRISCILA CARLA TEIXEIRA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 14/03/2019, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as três testemunhas arroladas pela acusação (fl. 15), comuns à defesa, bem como será realizado o interrogatório da ré, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5051

PETICAO

0000878-88.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) - JOAO FARIA DA SILVA(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 135: DEFIRO o pleito ministerial. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal solicitando-se a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito, para fins de depósito do valor oriundo da venda da aeronave. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF encaminhe a este Juízo os documentos comprobatórios da abertura da conta. INTIME-SE o Requerente acerca da abertura da conta judicial. Por fim, quanto ao item 3 da manifestação ministerial, aguarde-se a realização do depósito judicial do valor referente à aquisição da aeronave e o fornecimento, pelo Requerente, da documentação necessária para que seja realizada a transferência de propriedade da aeronave e a emissão dos documentos pertinentes. (CONTA JUDICIAL ABERTA)

Expediente Nº 5053

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007413-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 2555/2558, 2561/2650 e 2661/2667: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Fls. 2652/2660: Defiro a juntada. Anote-se. Fls. 2480/2482: Em consonância com a manifestação ministerial de fls. 2559, defiro a transferência dos ativos financeiros bloqueados, de NA FOMENTO MERCANTIL LTDA., JOÃO BATISTA BISCO, AUDAX EMPREENDIMENTOS LTDA., MRLD PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e MD PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., para conta judicial remunerada vinculada a estes autos. Providencie-se via BACENJUD Quanto à avaliação dos imóveis constritos, não havendo, por ora, previsão de alienação antecipada deles, considero que neste momento não há razão para tal. De toda forma, FACULTO aos requerentes apresentarem os laudos de avaliação dos imóveis de suas propriedades, a serem elaborados por profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), devendo os laudos serem acompanhados de cópia do título aquisitivo dos imóveis. Avoco o feito. Em complemento à decisão de fls. 2268, DETERMINO que, também em relação à pessoa jurídica MPLD PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., proceda-se à transferência dos ativos financeiros para conta judicial remunerada vinculada a estes autos. No mais, cumpra-se o que faltar da mencionada decisão.

Expediente Nº 5054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006080-12.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO RODRIGUES TEODORO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Trata-se de representação fiscal para fins penais formulada pela Receita Federal do Brasil, instaurada para apurar a responsabilidade de REGINALDO RODRIGUES TEODORO, pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária.

Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls.161 pelo acautelamento dos autos em secretaria, em face da suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional.

Nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 11.941/2009, ACOLHO das razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, desde a efetivação do parcelamento em 04/07/2018, fls.159.

Acautelem-se os autos em Secretaria, com a devida BAIXA PROCESSUAL, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para que informe a este Juízo, na época da inspeção anual desta Vara, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento.

Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016470-56.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório JHONATAN DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fs. 75/77): O DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, mediante grave ameaça exercida com a simulação de porte de arma de fogo, subtraiu de Flávio Cardoso Pereira, no momento em que esta executava seu serviço de carteira, bolsa de correspondências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, empresa pública federal, contendo correspondências com diversos documentos, entre eles talonários de cheques e cartões. Consta do Inquérito, em epígrafe que, no dia 13.03.2010, o carteiro Flávio Cardoso Pereira realizava seu serviço de entrega de correspondências na rua República, altura do nº 295, no Bairro Vila Arens II, na cidade de Jundiá-SP, momento em que o DENUNCIADO, fazendo menção de estar portando uma arma de fogo na cintura, o abordou e exigiu a entrega da bolsa de correspondências. Diante da ameaça, a vítima entregou a bolsa, e o DENUNCIADO evadiu-se do local. Conforme é, possível observar no procedimento administrativo instaurado pelos Correios forma roubados 48 objetos, sendo 34 objetos registrados, 09 SEDEX, 01 e-SEDEX, 02 SEDEX outros documentos e 02 talões de cheques, além da bolsa no valor de R\$ 23,46 (vinte e três reais e quarenta e seis centavos). Segundo apurado, o DENUNCIADO, que reside na cidade de Franco da Rocha - SP, dirigiu-se até a cidade de Jundiá - SP, onde efetuou o roubo, em questão. Em investigações diversas, apurou-se que DENUNCIADO realizou mais de 25 roubos a carteiros na cidade de Jundiá, desde o ano de 2008, o que foi confessado expressamente por este. Diante dos inúmeros roubos, todavia, o DENUNCIADO, quando questionado, afirmou ser incapaz de individualizar, cada uma de suas condutas. O Ministério Público arrolou uma testemunha de acusação (fl. 77). A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2010 (fl. 78). O réu foi citado (fl. 93) e apresentou resposta escrita à acusação (fs. 102/104), por intermédio de advogado dativo. Pediu desclassificação do delito para furto simples, por ausência de grave ameaça na conduta do denunciado. Arrolou três testemunhas, sendo uma comum à acusação (fl. 104). Com a instauração do incidente de insanidade mental nos autos da ação penal 0014926-33.2010.403.6105, determinou-se a suspensão de todas as ações que tramitavam neste Juízo (fs. 107/108), tendo as marchas sido retomadas somente com a constatação da plena capacidade de discernimento, entendimento e determinação do réu (fl. 110). A fl. 114 o MPF aditou a denúncia para retificar a data do fato de 13/03/2010 para 16/03/2010. Não sobrevidendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, o aditamento foi recebido (fl. 115). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Deivison Willian Alves da Silva (fs. 126), o que foi homologado pelo Juízo (fs. 127). A testemunha de acusação, comum à defesa, Flávio Cardoso Pereira foi ouvida por carta precatória. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 143. Igualmente a testemunha de defesa Angélica dos Santos foi ouvida por carta precatória. Seu depoimento encontra-se reduzido a termo à fl. 156. Em audiência realizada perante este Juízo, o réu foi interrogado. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 176. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 174). Em sede de memoriais (fs. 178/182), a acusação, em síntese, reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação do réu, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal. A Defesa de JHONATAN DOS SANTOS ofertou memoriais às fs. 186/193. Alegou ausência de provas quanto à autoria delitiva e inobscurencia dos fatos do artigo 226 do CPP quanto ao reconhecimento efetuado pela vítima. Pediu a desclassificação da imputação para furto simples, uma vez que não teria havido violência ou grave ameaça na conduta do réu. Antecedentes criminais em apenso próprio. É, no essencial, o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminar O réu foi acusado da prática do delito insculpido no artigo 157, caput, do Código Penal, assim disposto: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Em resposta escrita à acusação e em memoriais, a defesa do réu pediu a desclassificação do crime de roubo para furto simples, ante a ausência de violência ou grave ameaça na execução do delito. Razo, porém, não assiste à defesa. De fato, o roubo é classificado como delito de forma livre, ou seja, aquele que pode ser executado por qualquer forma ou meio. Assim, não é imperioso que o agente anuncie, no ato da execução, o mal a ser praticado à vítima, devendo seu potencial intimidatório ser aferido no caso concreto, baseado nas circunstâncias ligadas ao crime. Por grave ameaça (também chamada de violência moral ou vis compulsiva), entende-se a promessa de mal grave, iminente e verossímil. Pode ser exteriorizada por palavras, gestos, símbolos, utilização de objetos em geral ou qualquer outro meio idóneo a revelar a intenção do agente de subjugar a vítima. Nesse sentido, a jurisprudência PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FURTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE APENAS A SIMULAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO DURANTE A SUBTRAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. 1 - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Em outras palavras, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. (...) (HC 105.066/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 03/11/2008) - destaquei. No caso dos autos, a versão do réu de que simplesmente pediu a bolsa à vítima não se sustenta, pois apesar de agir com aparente tranquilidade no momento do crime, deixa clara sua intenção de roubar e subjugar o agente dos correios, com seu avantajado porte físico (1,96 metros de altura, jovem, forte - fl. 53) e seu comportamento dissimulado de urbanidade. Além disso, a vítima afirmou, tanto em sede policial (fl. 12 do apenso I), quanto em Juízo (fl. 143), que o réu simulou o porte de arma de fogo, circunstância essa suficiente a configurar a grave ameaça/trabalha na empresa Correios, como agente de distribuição (carteiro), sendo que no dia 16 de março do corrente ano, por volta das 17h10min, estava fazendo entregas de documentos diversos, talonários de cheques e cartões, correspondências simples e registradas, etc na rua República, VI. Arens, nesta cidade, e quando estava em frente ao nº 295, da referida rua, foi abordado por um indivíduo alto, forte, cabelos encaracolados e escuros, olhos escuros, que tinha uma falha entre os dentes da frente, que simulando estar armado, com uma das mãos na cintura, mandou que o declarante entregasse sua mochila da empresa Correios, contendo os itens acima citados, como também a lista de objetos entregues ao carteiro (ALOE), que estava nas mãos do declarante. O indivíduo também mandou que o declarante retirasse seus objetos pessoais da mochila, porém nada havia de pessoal do declarante no interior da mesma. Depois disso o indivíduo mandou que o declarante descesse a rua República, sentido Fernando Arens. Ato contínuo, virou as costas e viu que o indivíduo foi em sentido contrário, pela rua Francisco Teles. Informa que anteriormente já havia sido roubado pelo mesmo indivíduo, no dia 05 de janeiro de 2009, por volta das 14h47min, no mesmo bairro, na Av. Fernando Arens, esquina com a General Carneiro, referente ao BO 07/2009 registrado no 4 DP Jundiá, quando o referido indivíduo também simulando estar armado roubou a mochila dos Correios, na qual continha em seu interior praticamente os mesmos itens que os citados anteriormente, com exceção da Aloe, que naquela oportunidade não teve interesse em subtrair. O declarante nesta oportunidade, compareceu nesta delegacia onde em sua própria, reconheceu sem sombra de dúvidas, Jhonatan dos Santos, como sendo o autor dos roubos supracitados, embora naquelas ocasiões o mesmo usasse um cabelo mais (cheio), como consta na fotografia da carteira profissional do mesmo. Nesta oportunidade, também reconheceu um envelope violado, contendo um aviso de recebimento, n.º de registro ST102292732BR, destinado a Luiz Antônio B. Siqueira, na Silva Jardim, 3, Jundiá/SP, que havia sido roubado no dia 16/03/2010, conforme consta no adendo do BO 348/2010 (4 DP Jundiá), o qual encontrado na residência de Jhonatan dos Santos, como também um envelope violado, registrado n.º de registro RO718816952B destinado a Aguilalno Loureiro de Lima, Av. São Paulo, 790 - VI. Arens, Jundiá/SP, conforme consta no adendo do BO 7/2009 (4 DP Jundiá), que foi encontrado na residência da irmã de Jhonatan dos Santos, de nome Angélica dos Santos (depoimento de Flávio Cardoso Pereira em sede policial, fl. 12 do apenso I). Tal depoimento foi corroborado em sede judicial (mídia digital de fl. 143). Nesse sentido, a jurisprudência PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FURTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE APENAS A SIMULAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO DURANTE A SUBTRAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. 1 - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Em outras palavras, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. (...) (HC 105.066/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 03/11/2008) - destaquei. Dessarte, indefiro o pedido de desclassificação do delito de roubo para furto simples efetuado pela defesa. 2.2 Materialidade A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência (fs. 40/41); Comunicação Interna Sobre Ocorrências (fs. 45/46); Comunicação de Acidente de Trabalho (fs. 47); relação de objetos roubados do carteiro (fs. 06); declaração da vítima em sede policial e em Juízo (fs. 12 do apenso I e 143); Relatório de apuração administrativa (fs. 49/50). A alegação da defesa de que o bem jurídico tutelado nos crimes contra o patrimônio somente admitem violação caso o objeto material correspondente revele valor econômico, não merece guarida. O crime de roubo é complexo, pois atenta não só contra o patrimônio, mas, principalmente, contra o direito de liberdade ou a integridade física do sujeito passivo, que não é apenas aquele que detém a posse direta da coisa subtraída, mas também o titular dela. A coisa alheia móvel a que se refere o caput do artigo 157 do CP não é só aquela que possui valor econômico, ou que é suscetível de troca, pois o que pode não ter valor para alguém, poderá tê-lo para o dono. No crime de roubo, mais que o valor do bem subtraído, é de extrema importância o emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa, que pode causar graves consequências, além de demonstrar a ousadia do agente. Além disso, não seria justo que alguém ficasse sem a proteção da lei penal, por portar objetos sem valor pecuniário. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma prestadora de serviço de transporte de correspondências em geral, que lhes são confiadas com o compromisso de que cheguem aos devidos destinatários, em condições seguras, independentemente de possuírem valor econômico ou não. Os referidos documentos, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, comprovam a materialidade do delito de roubo. 2.3 Autoria Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu negou ter participado do crime de roubo ocorrido no dia 16 de março de 2010 contra o agente de correios da ECT Flávio Cardoso Pereira. Afirmou o réu que os agentes dos Correios teriam interesse na sua condenação, pois teriam visto nele uma pessoa a quem atribuir a culpa pelos roubos sofridos, resolvendo seus problemas. Em que pese a judiciosa manifestação defensiva, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu efetivamente foi o autor do delito imputado na exordial. Em sede inquisitiva, a vítima reconheceu o réu JHONATAN DOS SANTOS como sendo o autor do crime (fs. 12/13 do apenso I). Consta do Auto de Reconhecimento por Fotografia (fl. 13 do apenso I), a descrição do roubo realizada pela vítima: alto, moreno, forte, com cabelos encaracolados e escuros, olhos escuros, com uma falha entre os dentes da frente. Após, foram apresentadas ao reconhecer três fotos enumeradas, tendo ele apontado sem qualquer dúvida, a pessoa identificada com o nº 3 (JHONATAN DOS SANTOS) como sendo o mesmo que lhe assaltou. Em juízo, submetida ao crivo do contraditório, a vítima também reconheceu o réu como sendo a pessoa que lhe roubou (mídia digital de fl. 143). O depoimento da vítima, quando prestado em juízo e sob o crivo do contraditório, tem inegável eficácia probatória. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO PRATICADO CONTRA A ECT - ART. 157, 2º, inciso I do CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - APREENSÃO DA ARMA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Autoria e materialidade delitivas demonstradas por meio do Boletim de Ocorrência (fs. 10), e pelas declarações da vítima, o carteiro Jessé Alves Ferreira, tanto no Inquérito Policial (fs. 12), como em Juízo (fs. 199/200), que apontou, com segurança, o acusado como o autor do crime, esclarecendo, de forma precisa e coesa, as circunstâncias em que os fatos ocorreram. 2. A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e de comprovar a autoria no crime de roubo, é de suma valia. 3. A aplicação da agravante prevista no inciso I, do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, prescinde da apreensão da arma, desde que a existência da mesma esteja amplamente comprovada por outros meios de prova, o que ocorreu nos autos, através do firme depoimento da vítima, tanto em sede policial como em juízo. 4. Recurso improvido. (ACR 000170884/19994036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:06/05/2003. - FONTE: REPUBLICACAO:) - destaquei. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CP, ART. 157, 2º, II. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE FACE À COMPROVADA OCORRÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONCURSO DE AGENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 312 DO CPP. (...) 5. Os depoimentos das vítimas são firmes e uníssimos no sentido de que o réu cometera o roubo com o auxílio de dois comparsas, os quais descarregaram o veículo da EBCT enquanto ele as mantinha em seu ponto para garantir o sucesso da empreitada criminosas. Vale lembrar que o depoimento da vítima tem notória relevância nos crimes praticados às ocultas, tendo em vista seu contato imediato com o delincente. 6. A não aplicação, na segunda fase de dosimetria da pena, da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo em nada interfere na possibilidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista que nesta fase o juiz leva em conta a culpabilidade do réu, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime (CP, art. 59). (...) 11. Apelação à qual se nega provimento. (ACR 00063975420114036181, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. - FONTE: REPUBLICACAO:) - destaquei. PENAL - ROUBO - CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DOLO, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - VALOR PROBANTE - APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA - MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. - Conjunto de provas o qual torna indubitosa a existência do crime, bem como a sua autoria, demonstra satisfatoriamente a participação do réu no roubo perpetrado ao carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. - É de se reconhecer eficácia probatória às declarações da vítima, notadamente quando não lhe aproveita a incriminação de terceiros e sobretudo no caso dos autos em que a vítima reconheceu o réu, tanto por fotografia como pessoalmente, reconhecimento de inegável valor probante na elucidação da autoria delitiva. 3. - Presentes a intimidação e a ameaça de perigo, elemento inerente ao caput do art. 157 do Código Penal, comprovada a utilização de arma de fogo para a consecução do crime. 4. - Pena fixada no mínimo legal e majoração mínima pela qualificadora, a afastar o pleito de redução de pena. 5. - Improvimento do recurso (ACR 01063833519984036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 685. - FONTE: REPUBLICACAO:) - destaquei. O artigo 226, inciso II, do CPP refere que a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança - destaquei. Assim, como se observa do texto legal, a semelhança dos pares não é requisito obrigatório no ato de reconhecimento. O denunciado, por sua vez, não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse livrá-lo da culpa. Todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delitosa perpetrada pelo réu, não restando dúvida sobre a autoria delitiva, daí porque não há que se falar em fragilidade ou insuficiência de provas. Sobre o tema, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (destaquei). Consta dos autos ainda que o acusado, ao ser conduzido à Delegacia de Polícia em Jundiá para reconhecimento, nos autos do IPL 564/10, afirmou ter roubado aproximadamente 25 (vinte e cinco) carteiros no município da Jundiá, em diversos bairros, indo para a cidade normalmente no carro de seu amigo Deivison, pagando-lhe pelo empréstimo a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o combustível da viagem. Além disso, mencionou que vendia os talões e cartões obtidos nos roubos e, às vezes, efetuava compras com alguns desses cartões, vendendo as mercadorias obtidas por metade do valor da nota fiscal (fs. 16/17 do apenso I). Na ocasião, elucidou-se ainda o maldo operando do acusado, que estacionava o carro nas proximidades de uma agência dos Correios, aguardava a saída de algum carteiro, que normalmente pegava um ônibus em direção a algum bairro, e seguia o veículo coletivo. Quando o agente saltava do ônibus, ele estacionava seu automóvel e o seguia a pé, abordando-lhe e praticando o roubo das correspondências, talonários de cheques, cartões de crédito e do controle de entrega de correspondências. Não se utilizava de arma de fogo, e permitia ao carteiro a retirada de seus pertences pessoais. Por residir em outro município, desconhece os nomes de ruas e de bairros de Jundiá, então, vem até esta cidade de carro, estaciona nas proximidades dos Correios e ali aguarda a saída de algum carteiro que normalmente pega ônibus para ir em direção a algum bairro. O interrogando segue o ônibus de carro e assim que vê o carteiro descendo do ônibus, deixa o veículo

estacionado e a pé, aborda o carteiro, sem usar nenhum tipo de arma, pedindo a mochila que utilizam os Correios, contendo correspondências, talonários de cheques, cartões, etc, como também a ficha de controle de entregas de correspondências. Informa que antes de subtrair as mochilas, permite que os carteiros peguem seus objetos pessoais que às vezes estão guardados também nas mochilas (fls. 16/17 do apenso I). Conforme se observa do depoimento da vítima acima colacionado, o modus operandi narrado pelo próprio réu se amolda perfeitamente ao ocorrido nestes autos. Apesar de, em juízo, o acusado ter negado a prática delitiva, atribuindo as acusações que lhe foram feitas à publicação de sua foto em jornais de circulação regional, o que teria tomado sua figura conhecida, tal versão encontra-se isolada nos autos, indo de encontro, inclusive, à versão apresentada pelo réu em sede policial, conforme visto acima. Desta forma, provadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe ao réu, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena: Com relação ao réu JHONATAN DOS SANTOS passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que a culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixo de valorá-las. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu possui antecedentes criminais, conforme se infere das diversas condenações com trânsito em julgado constantes do respectivo apenso, das quais cito as de fls. 02/04. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, que, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa, que, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Considerando que atualmente o réu não trabalha, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. Deixo de aplicar a substituição das penas, face ao disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 4. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal (para) condenar o réu JHONATAN DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no artigo 44, inciso I, do CP. 4.1 Custas processuais: O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. 4.2 Valor mínimo para reparação de danos: Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.3 Direito de recorrer em liberdade: Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.4 Deliberações finais: Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008332-03.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOEL SCOLARI (SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

DECISÃO FLS.362/362-V: Vistos em decisão. Ambos os acusados foram citados e apresentaram resposta escrita à acusação. Quanto às preliminares invocadas pelas defesas, afastado desde já a prescrição da pretensão punitiva estatal apontada pelo corréu Paulo Eduardo Moares Frazão. O crédito tributário objeto da denúncia foi constituído em 30/10/2009 (fl. 252) e este é o marco inicial para contagem da prescrição. Portanto, entre o marco inicial e o recebimento da denúncia, e entre o recebimento e a presente data não transcorreu o prazo de 12 (doze) anos relativo à prescrição. Por sua vez, verifico que a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Quanto às demais teses suscitadas, tais como a inexistência de provas; ausência de comprovação de poderes de gestão; ausência de dolo; exclusão da culpabilidade em razão de suposta inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras da empresa e questões relacionadas ao tipo de concurso das condutas imputadas, dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 28/03/2019, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação LUCIANO LIMOLI JUNIOR, comum às defesas, bem como as testemunhas de defesa JOSÉ EDER, ADENILSON E PAULO ROBERTO, bem como será realizado o interrogatório dos acusados JOSÉ E PAULO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AURELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **AURÉLIO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Sentença de procedência foi proferida nos autos (ID 8592809). Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação.

Após, sobreveio aos autos notícia do falecimento do autor e consequente pedido de habilitação de herdeiros.

Citado, o INSS deixou de se manifestar.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Successão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 9555480) que o falecido autor deixou companheira, senhora Juverciana Freire Pereira, e duas filhas maiores, Franciele e Daniela.

Ponto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Providencie-se a substituição do polo ativo, onde deverão figurar **Juverciana Freire Pereira, Franciele Cunha da Silva e Daniela Cunha da Silva**.

Feito isso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS em sua apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMPANTE LTDA - EPP, RENATA DE OLIVEIRA LIMA TELES, TANIA MARA TELES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 11748063. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001546-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MORIS

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, antes de deliberar sobre o requerimento formulado pela CEF (ID 4807022), intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LAUREEN GARCIA SIMOES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o retorno da carta de citação negativa, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do(a) executado(a) para que seja citado.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com o sobrestamento da ação, enquanto transcorrer o prazo previsto no precitado dispositivo legal. Fica o(a) exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada ou de seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de setembro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151 Vistos.

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infrigente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id 11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcídes Durigam Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, refutando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id 11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Melo Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infrigente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requereu a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Eis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão profligada não se verifica.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobridos propósito infrigente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T, EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados" (TRF3-QUINTA TURMA, ApReeNec 1896634, Des. Federal Mauricio kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desfiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corré Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corré Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corré Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002112-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RENATA SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BENTO PEREIRA - SP201764
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WELTON MARTAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, haja vista o disposto no artigo 292 do CPC.

Com fundamento em tal disposição, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à presente demanda, pois, ao que se vê do Comunicado de Decisão juntado sob o Id 11667736, o benefício que pretende restabelecer, com renda mensal de R\$ 1.286,93, foi cessado em 28/09/2018. Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, determino ao requerente que esclareça o valor apurado das prestações vencidas, retificando-o e corrigindo o valor atribuído à causa, mediante emenda da petição inicial, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALFREDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 9399734: Defiro. Oficie-se à Prefeitura do Município de Marília solicitando o envio, a este juízo, de PPP e LTCAT referentes ao período trabalhado pelo autor, Alfredo Moreira, como agente comunitário de saúde.

No mais, concedo ao autor novo prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado, conforme determinado no despacho de ID 8354684.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000914-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: CIDIO VIEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre a implantação do benefício comunicada no documento de ID 11750818, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 23 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na certidão de ID 11840459, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCA ARANHA SOARES

DESPACHO

Vistos.

A Resolução PRES 142, de 20/04/2017, dispõe que a digitalização dos autos deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Tal disposição, contudo, não foi cumprida pela parte autora, embora intimada para isso.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A Resolução PRES 142, de 20/04/2017, dispõe que a digitalização dos autos deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Tal disposição, contudo, não foi cumprida pela parte autora, embora intimada para tanto.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARLENE SENA DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na petição de ID 11059758, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a juntada aos autos, pela exequente, da certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

Publique-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: SEBASTIAO AMARO VIANA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEDUSQUI BALBO - SP200083

DESPACHO

Vistos.

Sobre o pagamento efetivado pelo executado (petição de ID 11090839), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.

Publique-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-71.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

A Resolução PRES 142, de 20/04/2017, dispõe que a digitalização dos autos deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Tal disposição, contudo, não foi cumprida pela parte impetrante, embora intimada para tanto.

Aguardar-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-44.2018.4.03.6111
AUTOR: TRIUNFAL MARILIA COMERCIAL LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785
EXECUTADO: CONFECOES SUELI DE MARILIA LTDA - ME, SUELI ROMANINI MAGON
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma do despacho de ID 10364007.

Publique-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARIA REGINA ALVES CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

Conforme atual entendimento do E. STJ, a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie. Nesse sentido: EREsp n. 1.330.567/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014.

Dessa forma, diante do informado na certidão de ID 11826671 e tendo em vista que o valor bloqueado nestes autos é inferior ao limite acima apontado, determino que se promova o desbloqueio do valor constrito nestes autos, por meio do sistema Bacenjud.

Outrossim, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Cumpra-se.

MARILIA, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151 Vistos.

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infringente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de responsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id 11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcides Durigam Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Evertton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, restando-o. Inexistia na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id 11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Melo Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infringente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requeru a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Éis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão proferida não se verifica.

Como se sabe, “a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada*” (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFETO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados” (TRF3-QUINTA TURMA, ApRecNec 1896634, Des. Federal Mauricio kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desafiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corrê Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corrê Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corrê Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpria-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151 **Vistos.**

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infringente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Waira e Cleonilda Bonfim (Id11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcides Durigan Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, refutando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Mello Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infringente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requeveu a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Eis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão proferida não se verifica.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFETO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados” (TRF3-QUINTA TURMA, ApRecNec 1896634, Des. Federal Mauricio kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desfiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corré Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corré Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corré Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpram-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX - SP158207

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infringente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcídes Durigam Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Evertton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, refutando-o. Inexistia na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Melo Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infringente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requereu a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Eis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão proferida não se verifica.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobridos propósito infringente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados” (TRF3-QUINTA TURMA, ApRecNec 1896634, Des. Federal Maurício kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desfiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corrê Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corrê Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corrê Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (24) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151 Vistos.

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infrigente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id 11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcídes Durigam Júnior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, refutando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id 11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Melo Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infrigente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requereu a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Eis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão proferida não se verifica.

Como se sabe, "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a proposta do tema o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados" (TRF3-QUINTA TURMA, ApRecNec 1896634, Des. Federal Mauricio kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desfiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corré Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corré Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corré Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpram-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151 Visto S.

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infringente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcides Durigan Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, refutando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Melo Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infringente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requeveu a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Eis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão proferida não se verifica.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFETO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados” (TRF3-QUINTA TURMA, ApRecNec 1896634, Des. Federal Mauricio kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desfiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corré Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corré Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corré Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpram-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151/Vistos.

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – *de maior e menor culpabilidade* – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infrigente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcídes Durigan Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, refutando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Mello Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infrigente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requereu a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Eis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão profligada não se verifica.

Como se sabe, “a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*” (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrindo propósito infrigente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados” (TRF3-QUINTA TURMA, ApReeNec 1896634, Des. Federal Mauricio kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desfiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corrê Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corrê Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corrê Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151 Vistos.

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas ao patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infringente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id 11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcídes Durigam Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Mello Araújo, José Cicero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, refutando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id 11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Mello Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infringente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requereu a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Em suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão proferida não se verifica.

Como se sabe, "a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCP. 5. Embargos de declaração rejeitados" (TRF3-QUINTA TURMA, ApRecNec 1896634, Des. Federal Mauricio kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desfiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corré Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corré Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corré Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infringente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcídes Durigan Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, restando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falta na intimação da decisão de Id11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Melo Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infringente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requeru a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Eis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão proferida não se verifica.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobridos propósito infringente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados” (TRF3-QUINTA TURMA, ApRecNec 1896634, Des. Federal Maurício kato, DJF3-27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desafiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Melo Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corré Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corré Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corré Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151/Vistos.

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – *de maior e menor culpabilidade* – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infrigente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcides Durigan Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, refutando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Mello Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infrigente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requereu a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Eis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão profligada não se verifica.

Como se sabe, “a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*” (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrindo propósito infrigente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados” (TRF3-QUINTA TURMA, ApReeNec 1896634, Des. Federal Mauricio kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desfiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corrê Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corrê Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corrê Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infringente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id 11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcides Durigam Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Mello Araújo, José Cicero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, refutando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id 11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Mello Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infringente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requeveu a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Éis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão proferida não se verifica.

Como se sabe, "a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados "com a *indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*" (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCP. 5. Embargos de declaração rejeitados" (TRF3-QUINTA TURMA, ApRecNec 1896634, Des. Federal Mauricio kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desfiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corré Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corré Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corré Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infrigente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcídes Durigan Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, restando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falta na intimação da decisão de Id11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Melo Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infrigente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requeru a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Eis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão proferida não se verifica.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobridos propósito infrigente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobridos propósito infrigente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados” (TRF3-QUINTA TURMA, ApRecNec 1896634, Des. Federal Maurício kato, DJF3-27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desafiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Melo Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corré Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corré Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corré Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151/Vistos.

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – *de maior e menor culpabilidade* – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infrigente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcídes Durigan Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, refutando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Mello Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infrigente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requeru a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Eis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão profligada não se verifica.

Como se sabe, “a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*” (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrindo propósito infrigente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados” (TRF3-QUINTA TURMA, ApReeNec 1896634, Des. Federal Mauricio kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desfiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corrê Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corrê Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corrê Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMÉLIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MÉRCEIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151 Vistos.

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas ao patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infringente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id 11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcídes Durigam Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Mello Araújo, José Cicero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, refutando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id 11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Mello Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infringente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requeveu a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Éis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão proferida não se verifica.

Como se sabe, "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCP. 5. Embargos de declaração rejeitados" (TRF3-QUINTA TURMA, ApRecNec 1896634, Des. Federal Mauricio kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desfiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corré Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo a corré Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corré Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infrigente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcídes Durigan Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, restando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falta na intimação da decisão de Id11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Melo Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infrigente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requeru a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Eis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão proferida não se verifica.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobridos propósito infrigente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobridos propósito infrigente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados” (TRF3-QUINTA TURMA, ApRecNec 1896634, Des. Federal Maurício kato, DJF3-27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desafiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corré Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corré Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corré Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151/Vistos.

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – *de maior e menor culpabilidade* – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infrigente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcídes Durigan Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, refutando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Mello Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infrigente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requeveu a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Eis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão profligada não se verifica.

Como se sabe, “a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*” (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrindo propósito infrigente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados” (TRF3-QUINTA TURMA, ApReeNec 1896634, Des. Federal Mauricio kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desfiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corrê Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corrê Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corrê Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMÉLIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151 Vistos.

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas ao patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infringente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id 11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcídes Durigam Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Mello Araújo, José Cicero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, refutando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id 11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Mello Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infringente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requeveu a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Éis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão proferida não se verifica.

Como se sabe, "a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados "com a *indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*" (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCP. 5. Embargos de declaração rejeitados" (TRF3-QUINTA TURMA, ApRecNec 1896634, Des. Federal Mauricio kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desfiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corré Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo a corré Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corré Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infrigente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcídes Durigan Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, restando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falta na intimação da decisão de Id11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Melo Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infrigente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requeru a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Eis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão proferida não se verifica.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrindo propósito infrigente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados” (TRF3-QUINTA TURMA, ApRecNec 1896634, Des. Federal Maurício kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desafiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Melo Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corré Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corré Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corré Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151/Vistos.

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infrigente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcides Durigan Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Melo Araújo, José Cícero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, refutando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Mello Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infrigente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requeveu a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Eis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão profligada não se verifica.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrindo propósito infrigente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados” (TRF3-QUINTA TURMA, ApReeNec 1896634, Des. Federal Mauricio kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desfiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corrê Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corrê Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corrê Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

DECISÃO

Vistos.

O digno órgão do MPF tira embargos de declaração (Id 11419520) da decisão interlocutória de Id 11065638.

Tacha-a de contraditória.

É que, ao delimitar o valor da indisponibilidade de bens de cada corréu, este juízo teria imposto a todos a mesma oneração, sem levar em consideração a proporcionalidade que deve haver em função da lesão cometida por cada um e do enriquecimento ilícito respectivo.

Sustenta que o alcance das medidas constritivas no patrimônio dos corréus deve ser proporcional ao grau de culpabilidade de cada um, à extensão da lesão ocorrida e ao montante do enriquecimento ilícito do qual se tenha beneficiado.

Não concorda, em suma, com o critério judicial adotado.

Propõe outro: dividindo os corréus em dois grupos – de maior e menor culpabilidade – que o valor das garantias seja arbitrado em 90% do montante da indenização pleiteada para um grupo e em 10% para o outro.

Os corréus, em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, foram chamados a se manifestar.

Em síntese, assim verteram-se as manifestações apresentadas:

Adalberto Pablo dos Santos Gélamo (Id 11512096) sustentou a não ocorrência de erro, obscuridade ou contradição, a autorizar correção da decisão por meio dos embargos declaratórios. Argumentou que o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, para além de refletir natureza infringente, trata-se, na verdade, de emenda do pedido formulado na inicial, na medida em que altera o critério de corresponsabilidade pela indenização inicialmente pleiteada;

Marcia Martins Muller Brambila, Winston Wiira e Cleonilda Bonfim (Id 11547944) opuseram-se ao requerido pelo MPF. Defendem que excesso de garantia não deve ser permitido. Reiteraram, no mais, os pedidos de liberação formulados, sobretudo os que recaem sobre verbas salariais revestidas de impenhorabilidade;

Alcides Durigam Junior (Id 11560600), argumentando inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada, aponta como “absolutamente desproporcional” a cautela pretendida pelo MPF, ainda que remodelada, frente ao valor do dano por ele próprio estimado; reitera o pedido de desbloqueio e sublinha urgência;

Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira (Id 11599168) deduziram oposição aos embargos alegando excesso do valor da garantia pretendida pelo MPF. Reiteraram pedido de desbloqueio de verbas oriundas de aposentadorias. Colheram oportunidade para oferecer avaliações do bem imóvel matriculado sob nº 28.617, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (Id 11652145 e 11652150);

Everton Sandoval Giglio (Id 11613331) negou cabida aos declaratórios. Argumentou a respeito da inexistência de requisitos para o deferimento e manutenção dos bloqueios. Reiterou o pedido de liberação anteriormente formulado;

Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., Ivan de Mello Araújo, José Cicero Guilhen, Luiz Carlos Pavanetti e Roberto Guzzardi (Id 11669507) também opuseram-se ao recurso, refutando-o. Inexiste na decisão contradição a ser sanada. Na oportunidade, informaram falha na intimação da decisão de Id 11065638, mas se declararam dela intimados. Ivan de Mello Araújo, utilizando-se da faculdade de complementação da garantia que lhe foi oportunizada, ofereceu quantia em dinheiro, bloqueada no Banco SICREDI, correspondente a R\$ 22.152,25, a qual, somada ao veículo já bloqueado, no valor de R\$ 84.435,00, perfaz o percentual de 6,68% da indenização pela qual é responsável nesta fase inicial. Luiz Carlos Pavanetti, de sua vez, cuja responsabilidade pela garantia é de R\$ 30.981,17, correspondente a 6,68% do montante total de seu patrimônio atingido pelas ordens de indisponibilidade, bateu-se pela substituição da fração ideal do imóvel indisponibilizado pelo veículo C4, avaliado em R\$ 27.050,00, mais R\$ 3.931,17 em dinheiro, a retirar do total que foi bloqueado em conta de sua titularidade.

Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (INA), Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. – EPP (IDRAP), Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni (Id 11721443) apontaram o caráter “absolutamente infringente” dos embargos, daí por que deviam ser rejeitados. Requereram a manutenção da decisão embargada, cujos critérios de garantia estabelecidos suportam integralmente o dano apontado pelo MPF, sem onerar excessivamente os requeridos nesta fase inicial da tramitação do feito. Reiteraram, ainda, o pedido de desbloqueio dos demais bens, tal como haviam sustentado.

Mércia Ilias (Id 11860200), manifestando-se quanto ao mérito dos embargos, a eles se opôs, argumentando que a manutenção dos bloqueios tal como postulada pelo MPF fere seu direito de propriedade. Requeveu a imediata liberação dos bens atingidos pelas ordens de indisponibilidade emitidas nestes autos.

Éis uma suma do necessário. **DECIDO:**

Contradição no caso não comparece. Supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que -- licença dada -- na decisão proferida não se verifica.

Como se sabe, "a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

O digno órgão do MPF não aponta na decisão nenhum vício entre os arrolados no artigo 1.022 do CPC. Não concorda com o critério judicial e quer substituí-lo pelo seu. Mas, para isso, embargos de declaração não se oferecem.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

Por outro vértice, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

No caso, o MPF está a destilar seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Entretanto, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, ou seja, intento de modificar a decisão, não merecem acolhida.

Confira-se a propósito do tema o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada. 4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados" (TRF3-QUINTA TURMA, ApRecNec 1896634, Des. Federal Mauricio kato, DJF3:27/04/2018).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração desfiados pelo MPF.

Prossiga-se promovendo os desbloqueios e retiradas de restrições, como determinado na decisão de Id 11065638, as quais deverão ser posteriormente demonstradas em quadro analítico atualizado.

Defiro os pedidos formulados pelos corréus Ivan de Mello Araújo e Luiz Carlos Pavanetti, uma vez que a composição de garantias por eles oferecidas não desborda dos critérios e limites de responsabilidade estabelecidos na decisão de Id 11065638. Observe-se, assim, no momento da liberação das indisponibilidades, os critérios pleiteados para composição das respectivas garantias, conforme petição de Id 11669507.

A corré Cleonilda Bonfim indicou para ser mantido como garantia o veículo WV Gol 1.0, no valor de R\$ 13.879,00, o qual supera o montante de sua responsabilidade, estimada inicialmente em R\$ 2.348,39. Libere-se, assim, o outro veículo bloqueado, bem como o montante em dinheiro, mantendo-se a restrição somente sobre o veículo Gol.

Quanto aos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, prossiga-se com a liberação dos valores decorrentes de aposentadorias, bloqueados nas contas indicadas. Outrossim, concedo à corré Marilda Siriani de Oliveira prazo último de 05 (cinco) dias para apresentar a avaliação do veículo sobre o qual foi lançada restrição de transferência, utilizando-se do critério estabelecido na decisão de Id 11065638. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, desejando.

Finalmente, sem avaliação dos bens de propriedade da corré Mércia Ilias (veículos e imóvel) atingidos pela ordem de indisponibilidade, mantenho as ordens de bloqueios sobre eles incidentes.

Intimem-se e cumpram-se.

Marília, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉ: TERESINHA DE FATIMA MENDES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 73.208,15 (setenta e três mil, duzentos e oito reais e quinze centavos) de que se diz credora, em decorrência de descumprimento, pela ré, de Contrato de Crédito Consignado Caixa (ID 2563681, ID 2563682 e ID 2563683). À inicial juntou procuração e documentos.

Designou-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, a qual restou infrutífera.

Expedido mandado de citação da ré, veio aos autos notícia de seu falecimento (ID 3259225).

Instada a se manifestar, a CEF pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo habilitação de herdeiro, conforme petição de ID 5295581.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Ao que se vê da certidão de ID 3259225, confirmada pelo documento de ID 5295591, a ré Teresinha de Fátima Mendes da Silva faleceu **antes de 11.09.2017**.

É assim que o óbito noticiado se deu **antes da propositura da presente ação** (data do óbito: 12.02.2017).

Diante disso, o que se tem é que, na data do ajuizamento da demanda, a ré não tinha capacidade para ser parte, assim como, corolário disso, capacidade para estar em juízo (artigo 7.º do Código de Processo Civil).

Dessa maneira, não é a ré de ser processualmente substituída. Para que sucessor assuma o lugar do litigante originário é preciso que este se encontre no exercício de seus direitos, o que não se dá com o morto.

A extinção do presente feito, nessa toada, é de rigor, à falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito a citação havida conforme certidão de ID 10314580.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DOLORES ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BELZ - SP62246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento, pela autora, do determinado no despacho de ID 11246862.

Fica a autora ciente de que o pedido de desarquivamento realizado deve ser feito nos autos do processo físico.

Publique-se.

Marília, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-67.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILDA CREPALDI NERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A União Federal, intimada, veio aos autos para manifestar seu interesse jurídico na demanda, por tratar-se de pedido vinculado a contrato entabulado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial.

Assim, considerando que havendo desequilíbrio no FCVS será o importe respectivo suportado pelo Tesouro Nacional, haja vista o disposto no artigo 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, tenho por caracterizado o interesse jurídico da União Federal em ingressar no feito, como assistente da Caixa Econômica Federal.

Admito, pois, com fundamento no artigo 119 do CPC, a União Federal como assistente da CEF. **Providencie-se a sua inclusão na autuação.**

Após e com a consideração de que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único do CPC), intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000046-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Petição 9820930 - INDEFIRO.

O laudo pericial foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em intimação do expert para novos esclarecimentos ou realização de nova perícia judicial por outro médico.

Saliente que a perícia representa apenas uma parte da instrução processual, competindo ao Juiz aferir sobre o mérito da causa em consonância com todos os documentos e provas produzidos nos autos, não sendo atribuição do médico perito discorrer sobre o grau de instrução da parte ou sobre outras questões diversas do seu mister.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.

Após, restitua-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003683-48.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ADILSON CANDIDO NUNES, IVONE CANDIDO NUNES, ANDREA APARECIDA NUNES, MAGALI SHIRLEI CANDIDO NUNES, FERNANDO CESAR CANDIDO NUNES, RUBENS CANDIDO NUNES, SUELI APARECIDA CANDIDO GUTIERREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-56.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, ALSIONE MELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003102-33.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-90.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JACO DAVI GOLOVATY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DE MATTOS - SP191541
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO - SP40790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PIZZOL JR COMERCIAL LTDA - EPP, ANGELO MANOEL PIZZOL JUNIOR, DENIS DUMONT PEREIRA CAMPOS

DESPACHO

Petição ID 3719499 - Defiro.

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da polaridade passiva da presente ação, devendo constar o "ESPÓLIO DE DENIS DUMONT PEREIRA CAMPOS", representado por sua inventariante LARISSA MARIANO PIZZOL - CPF 356.924.888-76.
2. Após, expeça-se Carta Precatória para comarca de Tietê/SP tendente à sua citação, nos termos do despacho ID 562226.
3. Sem prejuízo cumpri-se o item 3 e seguintes do despacho ID 3486566.
4. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente, através de seu advogado pelo D.J.E, para que comprove documentalmente sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

Piracicaba, 23 de maio de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032639-41.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PARPINELLI NETO, VALERIA MARIA RAMOS PARPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

DESPACHO

1. Verifico que o despacho ID 117828441 foi prolatado em evidente equívoco, razão pela qual determino sua exclusão/desentranhamento.
2. Pretende a CEF a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0032639-41.2007.403.6109 (processo físico)**.
3. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
4. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
5. Sem prejuízo, intem-se os executados **JOSÉ PARPINELLI NETO e VALÉRIA MARIA RAMOS PARPINELLI**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS782,65 (setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) até outubro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008427-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração (devidamente subscrita), sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-80.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDERI DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos.
2. Proceda a Secretária à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008056-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado a adesão ao parcelamento simplificado em valor superior a um milhão de reais.

Sustenta, em síntese, que a Portaria 15/2009 criou obstáculo não previsto em lei, de o que afronta o princípio da reserva legal.

Aduz que a impossibilidade de parcelamento simplificado de débitos com valor maior do que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) implicará na exclusão da impetrante do PERT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se in casu.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado, já o parcelamento é necessário para o prosseguimento da atividade empresarial.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência.

No presente caso, a lei que rege o parcelamento é a 10.522/02, a qual não impõe limites quanto aos valores que serão parcelados pelo contribuinte.

Depreende-se das telas do sistema que a Receita não aceitou os valores de parcelamento em razão do limite imposto pela Portaria n. 15/2009 na modalidade simplificada, que prevê em seu artigo: "Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

Nesse contexto, não pode uma norma secundária (Portaria 15/2009) estabelecer estas balizas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Com efeito, a portaria deve se restringir a regulamentar a lei, não podendo dela se afastar para impor limites não estabelecidos pelo diploma legal, sob pena de exorbitância do poder regulamentar.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI N. 10.522/2002. LIMITAÇÕES DA PORTARIA PGFN/RFB N. 15/2009. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. Na presente ação mandamental, a impetrante objetiva o afastamento da aplicação das restrições impostas pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, possibilitando à ora apelante a efetivação do parcelamento simplificado dos débitos tributários e previdenciários requeridos sem a limitação de valor e “fase”.
2. No que alude ao tem em discussão nestes autos, verifica-se que a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002 dispõe sobre o parcelamento de débitos, impondo as condições, bem como eventuais vedações, conforme se depreende do art. 14 da referida lei.
3. Conforme se depreende dos dispositivos legais mencionados na referida lei, não se verifica a existência de limitação a valor do parcelamento, tampouco em relação à “fase” em que se encontram os débitos.
4. Observa-se, com efeito, que o disposto no art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009 extrapola a função meramente regulamentar ao estabelecer restrições não impostas pelo diploma legal de regência, em flagrante violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5, inciso II, da Constituição Federal. Verifica-se que o aludido dispositivo normativo está a tratar de tema não abrangido pela legislação sobre a qual se fundou.

5. Ademais, vale mencionar que o art. 14-F da Lei 10.522/2002, ao dispor que a "Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei" não autorizou e tampouco delegou à autoridade impetrada o estabelecimento de exigências ou restrições outras para a realização do parcelamento simplificado que não seja as estabelecidas nesse diploma legal.

6. Desse modo, as limitações impostas pelo impugnado art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009 não devem prevalecer na esfera fática, porquanto extrapolada, nesse aspecto a função meramente regulamentar à execução do parcelamento de que trata a lei 10.522/2002.

7. Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF da 3ª Região. ApReeNec 00075780920164036119 SP 3ª Turma. Publicação 02/03/2018, Julgamento em 21/02/2018, Desembargador Federal Nery Júnior."

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de adesão ao parcelamento simplificado previsto pela Lei 10.522/02 sem os limites impostos pelo artigo 29 da Portaria 15/2009.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-26.2018.4.03.6109
AUTOR: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELSON BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido da parte autora consistente na intimação das empresas para fornecimento de PPP contendo TODOS OS FATORES DE RISCO e LAUDO TÉCNICO em relação aos períodos abaixo, uma vez que até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela categoria profissional e em relação aos demais períodos consta exposição a agentes.

26/01/1998 a 15/04/1999 – laborado na empresa Julio Simões, na função de **MOTORISTA DE CARRETA**;

16/04/1999 a 02/05/2000 – laborado na empresa Vanju Transportes, na função de **MOTORISTA CARRETEIRO**;

06/11/2003 a 10/09/2005 – laborado na empresa Rodoviário 03 irmãos, na função de **MOTORISTA CARRETEIRO**;

02/12/2005 a 31/12/2010 – laborado na empresa WM Transportes de Gases, na função de **MOTORISTA DE CARRO TANQUE – CTPS E PPP anexados**;

01/01/2011 a 05/12/2016 – laborado na empresa WM Transportes de Gases, na função de **MOTORISTA DE CARRO TANQUE – CTPS E PPP anexados**;

Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para que informe o endereço das respectivas empresas.

Feito isso, intime-se o representante legal das empresa por mandado se o endereço estiver na área de abrangência dos Srs. Oficiais de Justiça, caso contrário oficie-se requisitando a apresentação a este Juízo, no prazo de 30 dias, de PPP contendo TODOS OS FATORES DE RISCO e LAUDO TÉCNICO em relação aos períodos acima.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 9281525) para o dia 13/03/2019 às 14h, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11874718: Diante da não manifestação da autarquia previdenciária, extraia(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intirem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004648-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: JOSE CARLOS GONZALEZ

DESPACHO

ID 11805209: tendo em vista o mandado cumprido negativo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKT MARKETING DIRETO LTDA - EPP, ANTONIO RODRIGUES COELHO NETO, LEA CRISTINA FABRIS, MARIANA TORRES RODRIGUES COELHO, N.P.P. PROPAGANDA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista os mandados cumpridos, com resultado negativo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007039-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER

DESPACHO

ID 11780045: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo embargado.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006427-79.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SHEILA RAQUEL CHINELATTO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11588535: Diante da concordância do impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante (CEF), considerando como devida a importância de RS 16.842,05 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinco centavos) para o mês de setembro de 2018 (ID 11014264).

Deixo de condenar a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão, como também a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do valor acima para a parte autora e oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal desta Subseção, para que proceda a conversão dos valores remanescentes depositados na conta 3969-005-86401506 em favor da impugnante (CEF).

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-87.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDECIR ELLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11776445: Diante da concordância da impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 66.121,44 (sessenta e seis mil cento e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 61.381,05 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e cinco centavos) referente ao crédito principal e R\$ 4.740,39 (quatro mil setecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de junho de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOVENIL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10685174: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-66.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-57.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: EDT ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EDT ASSESSORIA CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-ME (CNPJ 67.720.656/0001-50), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, concessão de ordem para análise de trinta e cinco pedidos de restituição, transmitidos em 16.12.2009 e 29.08.2012, quais sejam:

DATA DE TRANSMISSÃO -Nº PER/DCOMP

16/12/2009 22163.78424.161209.1.2.15-0883
16/12/2009 02622.10750.161209.1.2.15-8050
16/12/2009 27865.70352.161209.1.2.15-7701
16/12/2009 12814.44805.161209.1.2.15-0092
16/12/2009 03367.94405.161209.1.2.15-3834
16/12/2009 24426.09785.161209.1.2.15-7633
18/12/2009 03727.22708.181209.1.2.15-0220
30/09/2010 28494.10194.300910.1.2.15-8049
13/12/2010 16849.15712.131210.1.2.15-7814
14/12/2010 17730.08657.141210.1.2.15-3459
14/12/2010 19637.71106.141210.1.2.15-0209
14/12/2010 25916.69811.141210.1.2.15-1760
14/12/2010 03832.56527.141210.1.2.15-6148
29/08/2011 34184.94124.290811.1.2.15-1699
29/08/2011 36533.23126.290811.1.2.15-7565
11/01/2012 26587.73080.110112.1.2.15-9250
12/01/2012 05236.48925.1201212.1.2.15-1000
13/01/2012 31826.16520.130112.1.2.15-8630
30/04/2012 27549.54219.300412.1.6.15-5403
30/04/2012 39823.04252.300412.1.6.15-6411
21/06/2012 08233.91027.210612.1.6.15-9002
21/06/2012 17947.25643.210612.1.6.15-8010
21/06/2012 01252.40551.210612.1.6.15-0706
21/06/2012 19653.47436.210612.1.6.15-1561
21/06/2012 37781.99531.210612.1.6.15-1831
21/06/2012 24649.21711.210612.1.6.15-9886
22/06/2012 01368.04768.220612.1.6.15-7289
22/06/2012 11305.14011.220612.1.6.15-3050
25/06/2012 08683.84635.250612.1.6.15-0375
25/06/2012 33480.30837.250612.1.6.15-1952
25/06/2012 04307.68523.250612.1.6.15-8694
27/08/2012 02281.73000.270812.1.6.15-6446
28/08/2012 09828.78102.280812.1.6.15-3048
28/08/2012 30326.39566.280812.1.6.15-4505
29/08/2012 07256.45286.290812.1.6.15-4601
29/08/2012 07630.22932.290812.1.6.15-4584

Sustenta ter prestado serviços a terceiros com retenção de 11% (onze por cento) sobre os serviços e que tais valores não foram compensados até a data da impetração do mandamus.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, tendo a impetrante emendado a inicial.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito da impetrante, pugnou perda do objeto e extinção do processo sem resolução do mérito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve adoção da medida requerida, eis que noticiou que “os Pedidos Eletrônicos de Restituição-PERs elencados pela impetrante no “ITEM 1- DOS FATOS” da exordial, foram devidamente analisados e deferidos com o reconhecimento de seu direito creditório frente a Fazenda Pública da União.

Aos referidos PERs foi dispensado tratamento manual por meio dos processos administrativos:

- 1) Processo nº 13888-723299-2012-20;
- 2) Processo nº 13888-723184/2012-35;
- 3) Processo nº 13888-723236/2012-73;

4) Processo nº 13888-723241/2012-86; e

5) Processo nº 13888-723300/2012-16^o, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (ID 2554591 e 2554596).

Posto isso, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intím-se.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500199-59.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON BORGES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11853326: dê-se vista às partes sobre o documento da empresa Galvão Bueno Engenharia, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AGRO DINÂMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (CNPJ n.º 04.124.546/0001-05) com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadra, argumentando que para o contribuinte, a opção pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era **irretratável para todo o ano calendário**, razão pela qual contou com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades e, destarte, referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Afastada a possibilidade de prevenção foi afastada e a tutela de urgência deferida.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) informou interposição de recurso de agravo de instrumento.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou a primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretratável para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Infere-se de documentos consistentes em "Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital-Contribuições" que a impetrante se enquadra na situação prevista em que o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam realizado a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, **após o término do ano calendário de 2017**, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica (IDs 1853277, 1853307, 1853318, 1853326).

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de **01/07/2017**, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Ficam, pois convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Custas ex lege.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento (IDs 2058789, 2058783, 2058776).

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-04.2018.4.03.6138 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIS ALBERTO GREVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ALI GREVE DE PAULA - SP217735
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarda do Judiciário, terá seus direitos tolhidos diante de arbitrariedade e de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferido – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006045-10.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DSJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem que a autoridade apontada como coatora se abstenha, inclusive liminarmente, de aplicar a redução do percentual do crédito fiscal do REINTEGRA de 2% para 0,1% determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Postergada a análise do pedido (ID 10713080), vieram as informações (ID 11237500).

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II).

No caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, superando precedentes anteriores, o STF tem entendido que toda modificação legislativa que implique aumento indireto de impostos por meio da revogação ou redução de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, § 11, e 1.021, § 5º, do CPC. (RE 1091378 AgR. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 31/08/2018).

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 03/04/2018)

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*, consubstanciado em evitar que a impetrante se submeta ao recolhimento indireto a maior de tributos, cuja compensação só se dará após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A).

Ante o exposto, **defiro a tutela liminar** nos termos requeridos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da diferença de alíquotas do REINTEGRA, de 2% para 0,1%, na apuração do benefício a ser compensado PIS e COFINS, nos meses de junho, julho e agosto, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, bem como ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após, ao representante do Ministério Público Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006607-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COLORADO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585, MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 04/21 – ID 11186745).

Postergada a análise do pedido, vieram as informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*, tendo em vista que a STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se pode esquecer, porém, que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os débitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito de julgado.

De todo modo, tão logo conclusos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Após a manifestação do MPF, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a autora requer a exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fs. 03/15 – ID 11771823).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação**.

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006903-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUVENAL CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar imediatamente o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o requerimento administrativo foi protocolizado em 04.04.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006932-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar imediatamente o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o requerimento administrativo foi protocolizado em 04.05.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os requerimentos de ressarcimento que geraram os processos administrativos nº 10672.59451-071215.1.2.02.9376, 23773.15774.300616.1.2.02.2426, 06470.83042.071215.1.2.03.4113 e 36306.47255.300616.1.2.03.5700 e, na hipótese de decisão favorável, proceda à efetiva disponibilização/liberação dos créditos, corrigidos pela SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos, abstendo-se de realizar o procedimento da compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (ID 11506469).

Afirma a impetrante que os requerimentos de restituição, que geraram os processos citados, foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda não foram apreciados.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006313-62.2012.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO EZIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVANI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o perito, Dr. Marcello Castiglia, para promover a entrega do laudo médico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou informar as razões de não fazê-lo.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANDREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO - SP372913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA IZABEL VISONA LIMA

DECISÃO

1. *Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de: **a)** suspensão de benefício de pensão por morte em nome da requerida Maria Isabel Visona e **b)** concessão do benefício de pensão por morte (50% restante) em nome da autora (ID 9324228).

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

In casu, a autora, narra apenas a sua situação sem especificar qual seria o prejuízo; logo, não há prova de que esteja em vias de sofrer qualquer dano.

Ademais, o prejuízo tem que ser provado, não se presume.

Como se vê, por ora, a parte não logrou demonstrar o *periculum in mora*.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Citem-se os requeridos.

3. Intime-se o INSS para que se manifeste especificamente acerca dos documentos de fl. 18 (ID 9324240), fl. 20 (ID 9324242), fls. 52/53 (ID 11717301) e fls. 57/58 (ID 11717304), tendo em vista o estado civil da requerida Maria Isabel Visona à época da concessão de benefício pensão por morte.

4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Considerando a petição da União (FN) de ID n. 11546392, mantenho a decisão de ID 11015249 por seus próprios fundamentos e defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002274-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE MOURA SCACHETI

D E S P A C H O

Considerando a peculiaridade do caso e a declaração de pobreza acostada aos autos de ID n. 10192932, DEFIRO a concessão de gratuidade da justiça.

De outra parte, tendo em vista as manifestações de ID n. 11037880 e n. 11127997, dê-se nova vista dos autos à DPU e ao MPF.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DECISÃO

Considerando a finalidade da perícia, a natureza, a complexidade e as diligências a serem empreendidas na realização da prova pericial deferida nos autos, como a análise técnica minuciosa da área (localizada em outro Município), pesquisa documental, redação e digitação do laudo pericial, bem como a qualificação técnica para a realização do trabalho, INDEFIRO o pleito da petição de ID n. 10638294 e ARBITRO os honorários do Perito Judicial, Sr. RUI FERNANDES DE ALMEIDA, nomeado na decisão de ID n. 8589837, no valor de R\$ 86.100,00 (oitenta e seis mil e cem reais).

Destaque-se, por oportuno, que o Sr. Perito apresentou demonstrativo discriminado de honorários e em consonância com os critérios previstos no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE/SP, dentro da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, intime-se a parte ré para efetuar o depósito da quantia acima arbitrada em conta judicial vinculada aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comprovação do depósito, DEFIRO o levantamento de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito para início dos trabalhos, nos termos do §4º do artigo 465 do CPC, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias) após a realização da perícia.

Ressalto que as partes deverão ser intimadas acerca da data e local indicados pelo perito para realização da prova *in loco*.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [8734813](#) intime-se o INSS para os fins do artigo 535, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO SILVA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID 9474617 e 8697004, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIZIA MACIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [0837443](#): Defiro. Intime-se o INSS para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Com o cumprimento do determinado acima, cumpra-se o determinado no despacho de ID [0183119](#) (remessa dos autos à Contadoria do Juízo).

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [0847416](#): Defiro. Intime-se o INSS para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Com o cumprimento do determinado acima, cumpra-se o determinado no despacho de ID [0180983](#) (remessa dos autos à Contadoria do Juízo).

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO DERLI ELMI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [0847443](#): Defiro. Intime-se o INSS para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Com o cumprimento do determinado acima, cumpra-se o determinado no despacho de ID [0183102](#) (remessa dos autos à Contadoria do Juízo).

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLINDA AFONSO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [10830081](#): Defiro. Intime-se o INSS para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Com o cumprimento do determinado acima, cumpra-se o determinado no despacho de ID [10193292](#) (remessa dos autos à Contadoria do Juízo).

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-37.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADELIA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: TARCISO TEIXEIRA - SP85416, MARCOS PAULO TEIXEIRA - SP293852, MARCELO LUIS TEIXEIRA - SP260780
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [9849312](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002202-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAIA CRISTINA STREANI FAKHREDINE - SP186989, RODRIGO FOGACA DA CRUZ - SP239730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 10634398: Indefiro o pedido de levantamento de valor alegado como incontroverso pelo exequente, tendo em vista a necessidade dos cálculos apresentados por ambas as partes serem analisados pela da Contadoria deste Juízo.

Considerando que as partes divergem quanto ao valor que é devido nos autos (ID 8575393 e 10251112), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos encontram-se corretos, e se necessário emita parecer com o valor adequado.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002202-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAIA CRISTINA STREANI FAKHREDINE - SP186989, RODRIGO FOGACA DA CRUZ - SP239730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 10634398: Indefiro o pedido de levantamento de valor alegado como incontroverso pelo exequente, tendo em vista a necessidade dos cálculos apresentados por ambas as partes serem analisados pela da Contadoria deste Juízo.

Considerando que as partes divergem quanto ao valor que é devido nos autos (ID 8575393 e 10251112), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos encontram-se corretos, e se necessário emita parecer com o valor adequado.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSNI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária da petição de ID 2781452 para apresentar resposta no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-32.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária da petição de ID 2781452 para apresentar resposta no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEOMIRA DE CAMARGO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [40817703](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-37.2017.4.03.6110
AUTOR: APARECIDO BENEDITO MAZUCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/08/2017, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de contratos de trabalho cujos registros foram anotados em CTPS, com a consequente majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/03/2009 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.317.412-0, deferido em 29/07/2009 (DDB).

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 2109443 a 2109472.

Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que as cópias da CTPS constantes às fls. 6/11 do ID 2109456 se encontram totalmente ilegíveis, não sendo possível identificar os registros dos contratos de trabalho nela anotados.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Sob pena de apreciação e cômputo do tempo de contribuição nos termos do conjunto probatório produzido nos autos até o momento, concedo ao autor o **prazo de 10 (dez) dias**, para que colacione aos autos: a cópia integral, legível e em ordem cronológica da CTPS constante às fls. 06/11 do ID 2109456, bem como outros documentos comprobatórios dos vínculos de trabalho ora requeridos.
2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
3. Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSWALDO VERUSSA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [10828839](#): Defiro. Intime-se o INSS para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Com o cumprimento do determinado acima, cumpra-se o determinado no despacho de ID [10206748](#) (remessa dos autos à Contadoria do Juízo).

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMIR SCA VACINI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [10854200](#): Defiro. Intime-se o INSS para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Com o cumprimento do determinado acima, cumpra-se o determinado no despacho de ID [10176994](#) (remessa dos autos à Contadoria do Juízo).

Intime-se

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDETE CARNEIRO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [1085533](#): Defiro. Intime-se o INSS para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Com o cumprimento do determinado acima, cumpra-se o determinado no despacho de ID [10180953](#) (remessa dos autos à Contadoria do Juízo).

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [10876030](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [8159914](#): Defiro. Intime-se o INSS para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

No mesmo prazo, junte a parte autora os documentos solicitados no despacho de ID [2026658](#) (segundo parágrafo), sob pena de extinção do processo.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMEN MATEUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [11308993](#): Defiro. Intime-se o INSS para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Com o cumprimento do determinado acima e com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAYME GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [11655519](#): Defiro. Intime-se o INSS para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Com o cumprimento do determinado acima, cumpra-se o determinado no despacho de ID [8946857](#) (remessa dos autos à Contadoria do Juízo).

Intime-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HONORATO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [10830894e](#) e [10854163](#): Defiro. Intime-se o INSS para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Com o cumprimento do determinado acima, cumpra-se o determinado no despacho de ID [40179383](#) (remessa dos autos à Contadoria do Juízo).

Intime-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CRISTINA POMERINSKAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN - SP215956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 05/02/2018.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 4437748 a 4437836.

Sob o ID 4828389, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito. Nesta mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a emendá-la a fim de regularizar sua representação processual mediante a juntada de instrumento de mandato contemporâneo à datado ajuizamento da demanda, bem como colacionar aos autos virtuais declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço atualizado em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência e cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo indicado no Termo de ID 4455382,

Sob o ID 5242346, a autora pugnou pelo deferimento de prazo suplementar para cumprimento do comando judicial, o que foi deferido sob o ID 9069996.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, mesmo após o deferimento de prazo suplementar para cumprimento do comando judicial, a autora ficou-se inerte.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS RENO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/05/2018.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 7235616 a 7239668.

Sob o ID 9477525, foi parcialmente afastada a prevenção nos termos consignados. Nesta mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de regularizá-la eis que extemporânea à data do ajuizamento da presente demanda. Foi determinado, ainda, que procedesse a regularização de sua representação processual mediante a juntada de instrumento de mandato sem rasuras, bem como colacionasse aos autos virtuais declaração de hipossuficiência sem rasuras, comprovante de endereço atualizado em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência e cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo indicado no Termo de ID 7254212. Por fim, foi determinado que justificasse o valor atribuído à causa mediante apresentação da planilha de cálculo pertinente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, o autor ficou-se inerte.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Indefiro a gratuidade de Justiça diante da não regularização da declaração de hipossuficiência.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [4541146](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

Não obstante a comprovação da interposição de Agravo de Instrumento (ID [9590835](#)), cumpre-se a determinação de ID [9134152](#), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo do referido Agravo de Instrumento.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [11395023](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [11395023](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO PERES DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [11567947](#) e documentos de ID [11671067](#)

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO PERES DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [11567947](#) e documentos de ID [11671067](#)

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIZABETE SALAZAR DIAS SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 11825730 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANA MARIA GEBARA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [11802288](#): Recebo o aditamento à petição inicial.

Cumpra a parte autora o determinado na parte final do despacho de ID [11390333](#) (juntada de PA).

Sem prejuízo, CITE-SE o réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO RICARDO THOMAZINI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SIMIONI - SP280511, PAULO ELOAN DA CRUZ - SP304637
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EULALIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 11/10/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 11554416 a 1154445.

Sob o ID 11679407, foi deferida a gratuidade de Justiça e afastada a designação de audiência de conciliação. Nesta mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação da planilha de cálculo pertinente, bem como colacionasse aos autos virtuais comprovante de endereço atualizado em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência.

Entretanto, sob o ID 11851199, o autor se manifestou informando que após a verificação do valor atribuído à causa, este estaria dentro dos limites da alçada dos Juizados Especiais Federais. Contudo, opta pela desistência da presente ação a fim de ajuizá-la oportunamente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal do autor, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009089-21.2006.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635
EXECUTADO: CIDEF S/A, GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 16 de outubro de 2018.

Rosicler Lopes - Técnica Judiciária

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1336

USUCAPIAO

0005231-69.2012.403.6110 - ANTONIO GABRIEL PIRES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0007834-28.2006.403.6110 (2006.61.10.007834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X SUZANA DE BRITO

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, sobre o parcelamento da dívida objeto da presente ação. Na eventualidade de o parcelamento ter sido rescindido, informe a autora, no mesmo prazo, a data em que ocorreu referida rescisão para que seja verificada a ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009257-86.2007.403.6110 (2007.61.10.009257-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVAL DE MORAES BLAGITZ(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido sem manifestação da autora, comprove a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

MONITORIA

0009104-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GELEON SOARES

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

MONITORIA

0010904-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SINVAL ALVES DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, sobre o parcelamento da dívida objeto da presente ação. Na eventualidade de o parcelamento ter sido rescindido, informe a autora, no mesmo prazo, a data em que ocorreu referida rescisão para que seja verificada a ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003969-21.2011.403.6110 - ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002037-66.2009.403.6110 (2009.61.10.002037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001584-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAQUEL DA SILVA BARROS, ASSOCIACAO DE FORMACAO E REEDUCACAO LUA NOVA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO VINHA - PR17377

Advogado do(a) RÉU: PEDRO VINHA - PR17377

DECISÃO

Compulsando os autos e considerando a contestação apresentada pela parte ré, bem como a réplica ofertada pelo Ministério Público Federal, não há questões processuais pendentes a serem resolvidas.

A discussão nos presentes autos está centrada em irregularidades na utilização e na prestação de contas de verba pública destinada à promoção de projeto social.

Desse modo, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: ANGELA MARIA LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o endereço a ser diligenciado pertence à Comarca de Salto/SP, cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003061-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. F. R. ARECO REPRESENTACOES LTDA, LUIZ FELIPE RODRIGUES ARECO, LUIZ FERNANDO RODRIGUES ARECO

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TASSONI MARCON & MARCON LTDA - EPP, DONISETE MARCON, HELENA MARIA TASSONI MARCON

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARISTIDES RICARDO DE BARROS SALVADOR

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, PATRICIA NEVES BRANDAO DA SILVA, DJALMA BENEDITO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001914-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL COLOMBO ROCCO - ME, RAQUEL COLOMBO ROCCO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 18/05/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 8299085 a 8299088.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 8781329.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação diante da ausência das executadas (ID 9922284).

Entretantes, sob o ID 10995726, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002782-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R & R ARAUJO COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. - ME, ROGERIO ALVES DE ARAUJO, RODRIGO ALVES DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/09/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 2810235 a 2810246.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3029610.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação diante da ausência dos executados (ID 3643063).

Entretantes, sob o ID 11546569, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000660-28.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: MARIA APARECIDA AIZZA DE DEUS

D E S P A C H O

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, devido ausência do(s) executado(s), prossiga-se normalmente o presente feito.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-83.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: ISAIAS JOSE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-03.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: OSWALDO DICK

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-50.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: HELENA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação devido a ausência do(s) executado(s), prossiga-se os presentes autos.

Cite-se o(s) executados nos termos da decisão de ID 765036.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000776-76.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se de embargos à execução fiscal 5000771-54.2018.4.03.6138, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9839057.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000771-54.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LIDIANI APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000776-76.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9837946.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 30 - Num. 9837240 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-87.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DAVID DE JESUS RODRIGUES, ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno do mandado sem a realização da diligência determinada e, conseqüentemente, não havendo tempo hábil ao cumprimento dos prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, **CANCELO** a audiência anteriormente designada, devendo à Serventia tomar as providências pertinentes quanto à sua exclusão da Pauta de novembro/2018.

Em conseqüência, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 03 (três) meses, para informar outro eventual endereço e para indicar a ordem preferencial para realização de diligências de citação nos novos endereços, bem como para para requerer citação editalícia.

Como cumprimento, tomem conclusos para designação de audiência de mediação. Outrossim, na inércia da autora, tomem conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-49.2018.4.03.6138
AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 11850188 e documentos que a acompanham: aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, já designada para o dia 07/11/2018.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-30.2017.4.03.6138
AUTOR: PATRICIA CRISTINA GAZETTI RAMOS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição ID 11726016 e documentos que a acompanham, bem como tendo em vista que não há outro advogado constituído nos autos, redesigno para o dia **28 DE FEVEREIRO DE 2019, às 15 HORAS E 20 MINUTOS**, a audiência agendada nestes autos.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à readequação da pauta.

No mais, fica mantida *in totum* a decisão anteriormente proferida.

Ato contínuo, intemem-se as partes.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-23.2010.403.6138 - LUIZ FERNANDO NORBERTO(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008056-33.2011.403.6138 - ELENICE SILVERIO PADUA LIMA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-44.2011.403.6138 - EMILIANA FLORENCIO DE SOUSA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-59.2012.403.6138 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-09.2013.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001004-15.2013.403.6138 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO E SP281345 - KARINA MOI AMISY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-98.2013.403.6138 - BERNADETE DE LOURDES BASSO DE CASTRO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de cômputo de tempo especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 998). Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos para sentença. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-47.2014.403.6138 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Acolho a desistência da prova pericial em relação ao vínculo laborado na empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, conforme requerimento autoral de fls. 402/ss. Outrossim, com vistas à necessária comprovação da ATIVIDADE desempenhada pelo autor referente ao período laborado na função de serviços gerais junto à Destilaria Mandú, objeto da prova pericial já deferida, antes da realização do estudo pelo Expert nomeado às fls. 399/400, determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2019, às 14.00 HORAS, neste Juízo Federal, oportunidade em que deverá provar as atividades de fato exercidas junto a referido empregador. Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretária no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 120. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II e V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada. Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-64.2015.403.6138 - GERALDA EMILIA DI SIBIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-58.2015.403.6138 - ANTONIO CAMACHO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em que pese a alegação da autor acerca de ser a única pessoa hábil para a prova da função exercida nas citadas empresas, referida prova é do réu ou do Juízo e fica, portanto, indeferida, por falta de amparo legal.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis:

PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUÍZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

Sendo assim, uma vez que não há determinação de colheita de depoimento pessoal das partes e tendo em vista a ausência de rol de testemunhas (Fls. 178-vº), CANCELO a audiência designada no presente Juízo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

Aguarde-se, pois, o cumprimento da ordem determinada às fls. 174 à Delegacia da Receita Federal.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000036-77.2016.403.6138 - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II e V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, ciência às partes dos documentos apresentados às fls. 252/ss. da Usina Guaiara. Por fim, com o decurso de prazo de 15 dias concedido para a autora esclarecer acerca da empresa paradigma, tomem conclusos para as verificações pertinentes quanto à perícia e honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-80.2016.403.6138 - ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-29.2016.403.6138 - ISABEL CARVALHEIRO DE FARIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- *para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-69.2017.403.6138 - LIDIANE DO NASCIMENTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro, por ora, o pleito do advogado subscritor.

Sendo assim, comprove o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver cumprido o artigo 112 do CPC, certificando o mandante sobre a renúncia, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-48.2017.403.6138 - ANTONIO BENEDITO TOSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sendo assim, conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam enquadrados em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessitaria a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessitaria a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessitaria a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015). Note-se que o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, comprovada a recusa das empresas, bem como a alegação da parte autora quanto à incorreta elaboração dos documentos pela empresa Aguetoni Transportes Ltda. e o fato de que a empresa Mogiana encontra-se baixada, defiro o pedido de PROVA PERICIAL DIRETA em relação a tais vínculos. Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o nome de empresas que atuam na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Cabe ao autor se certificar acerca do equipamento paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência do equipamento/veículo correto, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento/veículo disponível que a empresa paradigma a ser indicada possuir. Outrossim, defiro desde já a intimação das empresas abaixo elencadas, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional previdenciário (P. P. P.) REGULARAMENTE PREENCHIDO, com indicação de todos os fatores de risco e sua devida intensidade/quantidade/grau, a que o autor estava exposto, bem como laudo técnico-LTCAT que o ampare, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, referente a TODO período laborado pela parte autora, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Observo, nesse sentido, que no documento carreado aos autos com fls. 38 não há qualquer indicação quanto a exposição a fatores de risco. Empresa Período 1- Sociedade Comercial e Construtora Ltda. 22/01/81 a 03/03/812-Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça 03/05/82 a 02/07/833-Theodoro Ribeiro de Mendonça 01/08/98 a 01/10/99, 02/04/09 a 31/05/10 e 01/10/10 a 06/02/114-Mendonça e Camargo Transportes e Serviços Ltda. 09/11/01 a 08/06/025-Otávio Junqueira

Motta Luiz e outros 23/04/01 a 08/11/01 e 24/01/12 a 13/10/156- Bela Vista Agropecuária Limitada 01/04/04 a 30/07/08Defiro, ainda, a intimação das empresas abaixo elencadas, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem ao juízo laudo técnico-LTCAT que ampare o perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, referente a TODO período laborado pela parte autora, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Observo, nesse sentido, que no documento carreado aos autos como fls. 38 não há qualquer indicação quanto a exposição a fatores de risco. Empresa Período 1- J. Mendonça Agrícola 02/01/89 a 30/07/89- Geraldo Ribeiro de Mendonça 12/05/85 a 31/08/95, 01/02/87 a 30/04/88 e 06/06/88 a 31/10/88 Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Em razão disso, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que confirme ou, se o caso, atualize o endereço correto das empresas acima elencadas. Com o decurso do prazo, à Serventia para as providências pertinentes quanto à intimação pessoal do representante legal de cada empresa, expedindo-se o necessário. Com o retorno de todos os documentos determinados, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo irá verificar a pertinência da prova pericial em relação a outros vínculos e determinar a realização da prova. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001165-30.2010.403.6138 - DECIO TOMAZ DE AQUINO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 203: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000759-33.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRUNA C. LUIZ COMERCIO DE HORTIFRUTI X BRUNA CRISTINA LUIZ X EDISON DUARTE LUIZ

Preliminarmente, intime-se a exequente (CEF) para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos planilha atualizada do débito, visto que a última, data de maio/2015 (fls. 19/20), abatendo-se os valores apropriados de fls. 102/103. Considerando que os autos de penhora datam de março/2016 (fls. 46/48), expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não obstante, tendo em vista os termos da Resolução nº 340 de 30/07/08 - CUF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª Hasta Pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas. Tendo em vista que restaram negativas ou insuficientes as diligências efetuadas, providencie a Secretária, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), a consulta de bens nas 4 (quatro) últimas declarações de renda entregue pelos executados à Receita Federal, dando ciência à exequente. Intimem-se o exequente (CEF) e a executada, nos termos do art. 889, I e art. 895, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001364-76.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVONI TEREZINHA MORAES DE CARVALHO

Vistos.

Defiro pelo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-15.2012.403.6138 - CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LAET PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 231. Nada a deferir, visto que compete ao beneficiário comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, o qual independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, cabendo a advogada comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Tendo em vista a certidão de satisfação de crédito de fl. 230, tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-84.2015.403.6138 - WILSON RIBEIRO (SP327820 - ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos documentos de fls. 333/344, que a cessionária não cumpriu com o determinado na decisão de fl. 330, ou seja, carreado aos autos prova documental do pagamento ao cedente Wilson Ribeiro. Desta forma, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a cessionária traga aos autos documento comprobatório (recibo ou comprovante de transferência bancária) do pagamento ao cedente Wilson Ribeiro e ao advogado Fábio Nogueira Lemes, a título de honorários advocatícios contratuais, nos termos da documentação carreada aos autos, sob a cláusula segunda - PAGAMENTO, respectivamente às fls. 334 e 340. Com a vinda dos documentos, tomem-me conclusos. Decorrido o prazo, e considerando que a importância depositada encontra-se a ordem deste Juízo, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores cabentes ao cedente (70%) e ao advogado (30%), sendo este percentual, com base na declaração de fl. 281, pertencente cessionária ELIANA DA SILVA OLIVEIRA. Com o retorno, tendo em vista o teor do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, intime-se o INSS desta decisão. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento, intimando os advogados para as retiradas no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribui o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretária os seus cancelamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-08.2015.403.6138 - CIMBELINA FRANCELINA DE LIMA X NELSON DOMINGOS DE LIMA X ROSALINA FRANCELINA DE LIMA X SILVIA FRANCELINA DE LIMA X PATRICIA APARECIDA MORGADO X VANESSA APARECIDA MORGADO X VITOR LIMA MORGADO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOMINGOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DOMINGOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FRANCELINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA FRANCELINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR LIMA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 2018.0016900 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do falecimento do beneficiário NELSON DOMINGOS DE LIMA (fls. 225/228), suspendo, quanto a este, o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil de 2015, e concedendo ao advogado o prazo de 3 (três) meses para que promova a habilitação, carreado aos autos os documentos pessoais legítimos (RG e CPF/MF), a cópia da certidão de nascimento ou de casamento e a procuração dos possíveis sucessores, além de outros documentos eventualmente necessários, como certidão de interdição e de nomeação de curador e documentos pessoais do representante e representado, quando houver sucessor incapaz, e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, sob pena de prosseguimento com relação aos já habilitados. Estando regular a documentação sobre a habilitação, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC/2015, tomando-me conclusos na sequência. No mais, aguardem-se pelos pagamentos dos requisitórios transmitidos às fls. 216/222. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2774

MONITORIA

0000635-50.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA & SOUZA RESTAURANTES ME X PAULO CHAVES NOGUEIRA X MARLI PEREIRA DE SOUZA NOGUEIRA (SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000200-42.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ROBERTO DE AQUINO (SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

Vistos. Tendo em vista que a dívida originária destes autos foi extinta, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-30.2013.403.6138 - EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLY VITORIA SANTOS SILVA X ALBERTO DA SILVA NETO X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE SOUZA AMARAL (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificados, em que a parte autora pede exclusão de Elizabeth de Souza Amaral como beneficiária da pensão por morte decorrente do óbito do segurado Orlando da Silva (NB 155.487.285-2), bem como o pagamento das diferenças decorrentes do desdobramento indevido. A parte autora aduz, em síntese, que na data do óbito, o instituidor Orlando da Silva era separado judicialmente de Elizabeth de Souza Amaral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/20). O juízo deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora (fls. 29). Intimada pelo juízo, a parte autora aditou a petição inicial para incluir Gabrielly Vitória Santos Silva e Alberto da Silva Neto no polo ativo da demanda e juntou procuração e documentos (fls. 31/33 e 37/40). Em contestação, com documentos (fls. 42/165), o INSS alega que a qualidade de dependente de Elizabeth de Souza Amaral restou provada no procedimento administrativo pelo recebimento de pensão alimentícia do segurado. A corré Elizabeth de Souza Amaral contestou o feito e juntou documentos (fls. 169/260). Traslada-se a estes autos cópia da decisão do incidente de exceção de incompetência arguido por Elizabeth de Souza Amaral (fls. 281/282). Em audiência realizada neste juízo, foram colhidos os depoimentos pessoais de Edilene Christina dos Santos Valim e Elizabeth de Souza Amaral (fls. 317/320). As testemunhas da corré Elizabeth de Souza Amaral foram ouvidas por carta precatória (fls. 333 e 339). A corré Elizabeth de Souza Amaral apresentou alegações finais (fls. 365/369). O Ministério Público Federal apresentou manifestação em que requereu a

realização de perícia social (fls. 372/373).O juízo deferiu o requerimento do Ministério Público Federal e determinou a realização de perícia social (fls. 374).Laudo social judicial juntado aos autos (fls. 423/430).As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial social (fls. 436-verso, 437/442 e 443/446).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 448/449).E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário.O artigo 16 da Lei 8213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Concorre com eles em igualdade de condições, desde que esteja recebendo pensão de alimentos, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato (artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91).O CASO DOS AUTOSO procedimento administrativo concernente à concessão do benefício de pensão por morte à corré Elizabeth de Souza Amaral prova que sua qualidade de dependente foi reconhecida na via administrativa por se tratar de cônjuge divorciado que recebe pensão de alimentos, conforme informação de fls. 88.Com efeito, há no procedimento administrativo sentença transitada em julgado que homologa a separação consensual de Orlando da Silva e Elizabeth de Souza Amaral, bem como arbitrou o pagamento de pensão alimentícia à Elizabeth de Souza Amaral (fls. 129/131).Também há prova de que na data da conversão da separação em divórcio, o acordo celebrado restou mantido (fls. 141/142 e 155).Em seu depoimento pessoal a parte autora declarou em síntese que Elizabeth foi casada com Orlando. Quando a depoente o conheceu, já havia 7 anos que estava separado. Orlando não pagava pensão para Elizabeth. Pagava pensão apenas para um dos três filhos, correspondente à mensalidade da faculdade. Elizabeth, ao que Orlando comentava, trabalhava como faxineira autônoma. Sobou pela família que Elizabeth está morando com uma pessoa em Jaboticabal, mas não sabe desde quando. Orlando disse que quando se separou de Elizabeth, deixou uma casa muito boa para ela. Elizabeth somente foi atrás depois que ele faleceu. Ela pediu o benefício ao INSS com certidão de casamento, mas já não estava mais casada com ele. Orlando nunca comentou que tinha um acordo para pagar pensão alimentícia a Elizabeth.Em seu depoimento pessoal a corré Elizabeth declarou, em síntese, que atualmente mora com um filho. Já foi casada com Orlando. Não teve outro marido ou companheiro. Foi casada com Orlando até 2000. Quando se separou, ele trabalhava e a corré era dona-de-casa. Atualmente, não trabalha e sobrevive da pensão por morte de Orlando. Depois da separação, recebia pensão alimentícia de Orlando, mas não se recorda do valor, mas era correspondente a um salário mínimo. Não se recorda qual era o salário de Orlando. Orlando deixou uma casa para a corré, tendo sido repartido os bens. Não é aposentada. Recebia a pensão em dinheiro e não havia um dia específico do mês. Tem uma casa própria. Sempre recebeu pensão alimentícia. Helton Orlando Silva, ouvido como informante deste juízo, por ser filho da corré Elizabeth, disse, em síntese, que a pensão era paga pelo segurado e dinheiro e era buscado pessoalmente pelo depoente, depois de uns dois anos do início do pagamento. A pensão era para a mãe do depoente e no valor de um salário-mínimo, sendo que foi paga durante todo o período de vida do instituidor. O segurado pagou o primeiro ano de faculdade do depoente. O depoente já buscar a pensão na residência do segurado, em Barretos, mas não se lembra do endereço. O dinheiro era entregue em mãos ao depoente. O segurado ficou doente e de cama, mas tinha consciência. A mãe do depoente sempre viveu apenas da renda da pensão, não teve outro companheiro e não residiu em outra cidade. Valdomira Rodrigues Oliveira relatou, em síntese, que conhece Elizabeth porque saíam juntas à noite, mas não frequentava a casa dela. Questionada se a Elizabeth recebia pensão alimentícia, informou que via que o filho de Elizabeth entregava dinheiro para ela dentro de um envelope. A depoente chegava na casa de Elizabeth e encontrava o filho dela lá fora. Quando conheceu a corré ela já era separada, não sabe se ela tem outra fonte de renda e se ela morou em Jaboticabal.A despeito dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNS - fls. 79) revelarem o exercício de atividade laboral remunerada, verifico que o primeiro vínculo empregatício da corré retroage a 11/04/2006, sendo que a separação do segurado ocorreu em 2001. Assim, é possível afirmar que a corré Elizabeth dependia economicamente da pensão alimentícia recebida do instituidor.Com efeito, a corré Elizabeth de Souza Amaral é qualificada como dona de casa em sua certidão de casamento com o instituidor, no contrato de compromisso de compra e venda, na petição de separação consensual do casal e na procaução por ela outorgada à época (fls. 109, 113, 115 e 119). Portanto, conclui-se que após a separação e o divórcio do segurado, a corré Elizabeth passou a depender economicamente da pensão alimentícia.Por sua vez, o laudo judicial social prova que, embora resida em imóvel próprio, a subsistência da corré Elizabeth provinha da pensão alimentícia, visto que na data do óbito do segurado ela não possuía outra fonte de renda provada nos autos (fls. 423/430).Assim, a corré deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até a data do óbito, na condição de cônjuge separado com direito a pensão alimentícia.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/1996).Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à corré Elizabeth de Souza Amaral.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-03.2013.403.6138 - RONALDO ROQUE DA SILVA/SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora alega que não houve o reconhecimento do tempo de contribuição em que exerceu atividade de jogador de futebol profissional; pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial do tempo de contribuição dos períodos de 01/12/1972 a 05/01/1973, 09/02/1973 a 26/06/1973, 10/07/1973 a 20/03/1974, 03/04/1974 a 10/07/1974, 23/07/1974 a 24/08/1974, 02/09/1974 a 06/05/1975, 10/09/1975 a 17/11/1975, 19/11/1975 a 10/05/1976, 01/06/1981 a 11/01/1982, 09/02/1982 a 10/05/1982, 12/04/1983 a 28/10/1987, 21/12/1988 a 20/03/1989, 03/07/1989 a 18/04/1994, 01/12/1994 a 25/02/1995, 10/04/1995 a 08/07/1995, 20/05/1997 a 09/02/1998, 10/02/1998 a 15/10/2003 e 15/12/2003 a 05/03/2012; pede ainda conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 18/04/2012.A inicial veio acompanhada de procaução e documentos (fls. 08/33).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42).Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora emendou a petição inicial e juntou documentos (fls. 44/47 e 48/61).Em contestação com documentos, o INSS pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 64/84).A parte autora apresentou réplica (fls. 87/93).Cópias dos dois procedimentos administrativos foram juntadas aos autos (fls. 97/258 e 282/445).Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 478/480, 489/490 e 525/529.A parte autora apresentou razões finais (fls. 537/538).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O INSS reconheceu administrativamente, como laborados em atividades especiais, os períodos de 12/04/1983 a 28/10/1987, 21/12/1988 a 20/03/1989, 03/07/1989 a 05/03/1990, 02/06/1990 a 07/01/1991, 17/06/1991 a 23/12/1991, 15/06/1992 a 03/02/1993 e 14/06/1993 a 03/01/1994, conforme cálculo de tempo de contribuição e decisões em sede de recurso na via administrativa (fls. 207/212, 247/248, 253/255). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos.Remanescem interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento dos períodos de 01/12/1972 a 05/01/1973, 09/02/1973 a 26/06/1973, 10/07/1973 a 20/03/1974, 03/04/1974 a 10/07/1974, 23/07/1974 a 24/08/1974, 02/09/1974 a 06/05/1975, 10/09/1975 a 17/11/1975, 19/11/1975 a 10/05/1976, 01/06/1981 a 11/01/1982, 09/02/1982 a 10/05/1982, 06/03/1990 a 01/06/1990, 08/01/1991 a 16/06/1991, 24/12/1991 a 14/06/1992, 04/02/1993 a 13/06/1993, 04/01/1994 a 18/04/1994, 01/12/1994 a 25/02/1995, 10/04/1995 a 08/07/1995, 20/05/1997 a 09/02/1998, 10/02/1998 a 15/10/2003 e 15/12/2003 a 05/03/2012.Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.TEMPO URBANO.A prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vive a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL.Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Basta, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram(357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repositando pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUIDOAté 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 4882/2003): 90 dBDe 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003): 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMONTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade avergada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalecer. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002807-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISSEMONTA[1] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de

eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, não somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, vigente atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação do coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM - ATLETA PROFISSIONAL De início, cumpre consignar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) regularmente anotada, em ordem cronológica e sem rasura, possui presunção relativa de veracidade não afastada pela parte ré. A simples ausência do registro das contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não impede o reconhecimento do vínculo, visto que a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Demais disso, não há nos autos prova hábil a infirmá-los. Dessa forma, resta provado o tempo de contribuição nos períodos de 05/05/1976 a 05/08/1976 e de 13/08/1976 a 23/06/1978, com base nos documentos de fls. 291/292. Os documentos de fls. 526/528 não têm o condão de afastar a regularidade do registro em CTPS, visto que não há prova de que foram extrairdos do mesmo livro de empregados do documento de fls. 478. Com efeito, a parte autora foi contratada em 1976 e o termo de abertura de fls. 526 data de 1977. Da mesma forma, o documento de fls. 489 também não elide o quanto provado pela CTPS, uma vez que não afasta a possibilidade de o autor haver sido futebolista (fls. 489). RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL No tocante aos períodos de 01/12/1972 a 05/01/1973, 09/02/1973 a 26/06/1973, 10/07/1973 a 20/03/1974, 03/04/1974 a 10/07/1974, 23/07/1974 a 24/08/1974, 02/09/1974 a 06/05/1975, 10/09/1975 a 17/11/1975, 19/11/1975 a 10/05/1976, 01/06/1981 a 11/01/1982, 09/02/1982 a 10/05/1982, 01/12/1994 a 25/02/1995, 10/04/1995 a 08/07/1995 e 20/05/1997 a 09/02/1998, a parte autora pede reconhecimento das atividades como especiais, por enquadramento, visto que expressamente informa ser inexistente a apresentação de PPP, conforme manifestação de fls. 46/47. As atividades exercidas pela parte autora, registradas em CTPS, contudo, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas. A parte autora não prova que diligenciou para a obtenção outras provas e não há nos autos elementos que indiquem qualquer insalubridade ou periculosidade nas funções exercidas, o que impõe a rejeição do reconhecimento do tempo especial. No período em que laborou para a empresa Sucoitral, a parte autora exerceu as funções de ajudante geral no setor de caldeira (06/03/1990 a 01/06/1990 e 08/01/1991 a 31/01/1991), ajudante de manutenção de todos os setores (01/02/1991 a 16/06/1991, 24/12/1991 a 14/06/1992 e 04/02/1993 a 31/05/1993) e mecânico de manutenção meio oficial no setor de caldeira (01/06/1993 a 13/06/1993 e 04/01/1994 a 18/04/1994), conforme registro em CTPS e PPP (fls. 118 e 139/140). O PPP prova que a parte autora laborou com exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal nas três funções exercidas, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial. Observo que, embora a autarquia previdenciária tenha desconsiderado como especiais os períodos de entressafra, não há nos autos elementos que corroborem tal entendimento (fls. 253). Com efeito, os documentos de fls. 251/252 não se referem às funções exercidas pela parte autora e não informam diferenças de aferição para os períodos de safra e entressafra. A parte autora trabalhou ainda na empresa Minerva S.A. como ajudante de câmara fria (10/02/1998 a 28/02/1999) e operador de empilhadeira (de 01/03/1999 a 15/10/2003 e de 15/12/2003 a 05/03/2012). O PPP de fls. 134/135 informa que, no exercício da função de operador de empilhadeira, havia exposição ao agente ruído em intensidade de 81,5 dB(A) e a frio de 14°C negativos. O PPP de fls. 320/323, por sua vez, indica intensidade de ruído 79dB(A) a 87dB(A), o que resulta em média também inferior ao limite legal vigente à época. De outra parte, o laudo técnico pericial, extraído da reclamação trabalhista nº 0002406-02.2012.5.15.0011, que o ora autor ajuizou contra a empresa Minerva S/A (fls. 49/61), prova que nas funções de ajudante de câmara fria e operador de empilhadeira, a parte autora laborou com exposição ao agente ruído em intensidade de 85,05dB(A), superior ao limite legal para o lapso de 15/12/2003 a 05/03/2012. Prova, ainda, que houve exposição ao agente frio em intensidade de 08°C (oito graus Celsius). O trabalho com exposição a temperatura inferior a 12C conferia direito ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento no 1.1.2 do anexo I do Decreto nº 83080/79 e 1.1.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em que pese a legislação posterior não fazer menção expressa ao agente nocivo frio, é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade, desde que demonstrada a condição de insalubridade por laudo técnico. No caso, a despeito do relato do perito (fls. 61), a relação de fls. 55/57 prova o fornecimento e reposição de EPI, incluindo calça térmica e capuz térmico, o que afasta a insalubridade por exposição agente frio. No tocante ao uso de EPI, observo que a comprovação de uso de EPI eficaz (fls. 55) não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial no período de 15/12/2003 a 05/03/2012. Consigno que, embora produzido em reclamação trabalhista de que o INSS não foi parte, a autarquia previdenciária aceita tal prova pericial para prova da atividade especial, quando realizada por perito do Juízo Trabalhista, como determina atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, cujo artigo 256, 1º, inciso I, do seguinte teor: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; Demais disso, cópia do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista foi trazida para os autos deste, em que se oportunizou ao réu impugná-lo em seu conteúdo, de maneira a assegurar a ampla defesa e o contraditório. Na espécie, as informações contidas no laudo pericial judicial devem prevalecer sobre o PPP de fls. 134/135 e fls. 320/323, por se tratar de documento mais completo e produzido por perito não vinculado a quaisquer das partes. Provada, portanto, a natureza especial do labor prestado de 15/12/2003 a 05/03/2012. Por oportuno, consigno que a impugnação da parte autora quanto à ausência de EPI nas empresas Minerva S.A. e Sucoitral Central S.A. não encontra respaldo nas provas dos autos. Com efeito, a ausência de EPI na empresa S.A. Frigorífico Anglo é insuficiente para demonstrar que não houve o uso de EPI nas demais empresas empregadoras. Demais disso, ao contrário do alegado pela parte autora, o laudo pericial produzido na reclamação trabalhista prova que a empregadora Minerva S.A. fornecia EPI (fls. 53/57). Assim, em rigor reconhecer a natureza especial dos períodos de 06/03/1990 a 01/06/1990, 08/01/1991 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 16/06/1991, 24/12/1991 a 14/06/1992, 04/02/1993 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 13/06/1993 e 04/01/1994 a 18/04/1994 e 15/12/2003 a 05/03/2012. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do tempo de contribuição comum (02 anos, 01 mês e 05 dias) e da atividade especial (04 anos e 05 dias) reconhecidos nesta sentença, somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (30 anos, 03 meses e 17 dias - fls. 212), perfaz um total de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 18/04/2012 (fls. 97); suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 212). Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER - 18/04/2012). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 06/03/1990 a 01/06/1990, 08/01/1991 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 16/06/1991, 24/12/1991 a 14/06/1992, 04/02/1993 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 13/06/1993 e 04/01/1994 a 18/04/1994 e 15/12/2003 a 05/03/2012, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial dos demais períodos. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. O autor deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso antes do início do cumprimento de sentença, visto que atualmente está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, ciente de que a opção pelo benefício concedido na via administrativa implica também renúncia aos valores pretéritos decorrentes do benefício reconhecido judicialmente. Os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente no mesmo período deverão ser compensados, se optar pelo benefício concedido em juízo. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custos (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: RONALDO ROQUE DA SILVA CPF beneficiário: 248.934.396-34 Nome da mãe: Juracy Brunis da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1017, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição Tempo de contribuição 37 anos (trinta e sete), 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias DIB: 18/04/2012 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000043-40.2014.403.6138 - KESIA AYANDRA PASSARELA FAZIO - INCAPAZ X ANA PRIMO RODRIGUES FAZIO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora, representada por sua mãe Ana Primo Rodrigues Fazio, contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão para prisão do segurado de quem é dependente desde a data da primeira prisão ou, sucessivamente, desde a data da segunda prisão. A parte autora narra, em síntese, que o benefício foi indeferido pela ausência de qualidade de segurado do instituidor na data da prisão. Sustenta a parte autora que o instituidor manteve a qualidade de segurado, em razão do acréscimo de 12 meses do período de graça pelo desemprego involuntário, bem como pelo vínculo empregatício com a empresa Paulo Sérgio de Souza Serviços, não reconhecido pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/39). O juízo concedeu a gratuidade de justiça (fls. 42). Em contestação, instruída com documentos, o INSS alega, em síntese, que o instituidor não manteve a qualidade de segurado à época da prisão e que não restou provado o requisito de baixa renda (fls. 44/73). Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (fls. 94/159). O Ministério Público Federal requereu a produção de prova oral (fls. 166/168). A representação da parte autora passou a ser exercida por Ana Primo Rodrigues (fls. 191). Realizada audiência neste juízo para coleta de depoimento pessoal da representante da parte autora (fls. 208/210). O juízo encerrou a instrução processual diante do resultado infrutífero das inúmeras diligências efetuadas para localização da testemunha do juízo (fls. 372). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido e requereu que a parte autora carresse aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 386/387). As partes não apresentaram razões finais (fls. 384 e 424). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. A qualidade de dependente da parte autora restou provada pela cópia

da certidão de nascimento de fls. 15 (art. 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91). A parte autora carreu aos autos certidão de recolhimento prisional emitida em 10/12/2013 (fls. 27/28), que prova a prisão de seu pai de 23/01/2011 a 11/02/2011 e de 14/02/2011 a 07/01/2012, com fuga no lapso de 12/02/2011 a 13/02/2011. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, consta dos autos anotação em carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 18) de vínculos empregatícios de 01/04/2009 a 14/07/2009 e de 13/12/2010 a 26/01/2011. Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de seu turno, apontam apenas o vínculo de 01/04/2009 a 14/07/2009. (fls. 119). No tocante ao labor prestado para a empresa JBS S/A, de 01/04/2009 a 14/07/2009, não é possível afirmar que houve o desemprego involuntário, visto que não há nos autos termo de rescisão do contrato de trabalho, tampouco prova de recebimento de seguro-desemprego. Logo, resta afastado o acréscimo de 12 meses ao período de graça, previsto no artigo 15, 2º, da Lei 8.213/1991. Quanto ao trabalho na empresa Paulo Sérgio de Souza Serviços ME, de 13/12/2010 a 26/02/2011, verifico que, a despeito do início de prova material (fls. 18/22), o tempo de contribuição não restou confirmado pela prova oral, conforme exigência do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/1991. Destaco que o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora foi deferido pelo juízo (fls. 76 e 169). A parte autora, entretanto, não arrolou testemunhas (fls. 175 e 185). Para mais, a própria parte autora requereu o prosseguimento do feito independentemente da oitiva da testemunha do juízo (fls. 211). Dessa forma, o instituidor manteve a qualidade de segurado apenas até 14/07/2010. Portanto, na data da primeira reclusão, em 23/01/2011, e da segunda prisão, em 14/02/2011, o recluso não ostentava a qualidade de segurado, o que impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-89.2014.403.6138 - MAURO MACHADO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar trabalho rural sem registro em carteira de trabalho nos lapsos de 02/01/1970 a 06/12/1981 e 08/04/1982 a 31/01/1988, bem como a natureza especial do labor exercido nesses períodos e nos períodos de 07/12/1981 a 22/01/1982, 01/03/1982 a 07/04/1982, 01/02/1988 a 30/09/1990, 04/02/1991 a 12/11/1993, 06/01/1994 a 05/03/1995, 06/03/1995 a 10/10/1995, 13/10/1995 a 13/11/1995, 13/11/1995 a 01/06/1998, 16/06/1998 a 02/09/1998, 03/08/1998 a 31/11/2003, 27/01/2003 a 01/07/2005, 19/07/2005 a 08/01/2006, 09/01/2006 a 02/05/2007, 02/05/2007 a 24/07/2010, 01/10/2010 a 31/07/2011, 01/08/2011 a 06/04/2012, 02/04/2012 a 13/06/2013, sendo por equânimidade até 10/12/1998 ou, subsidiariamente, até 11/12/1997; e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, também, conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu a conceder-lhe do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 13/06/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/136). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 139). A parte autora regularizou sua representação processual com a juntada de procuração (fls. 140/143). Em manifestação sobre as provas a serem produzidas, a parte autora impugnou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) fornecidos pela empresa Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda. No tocante aos documentos das empresas Cooperativa de Agricultores da Região de Orlandia, Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial, Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, Ofício Serviços de Vigilância e Segurança, Suporte e Serviços de Segurança, World Vigilância e Segurança Ltda, Ronda Empresa de Segurança e Vigilância, Security Vigilância e Segurança, Albatroz Segurança e Vigilância afirma que a documentação por elas enviada estão incompletas. Em relação às empresas GSV Segurança e Vigilância e Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda relata que a primeira não respondeu à diligência realizada pela parte autora e que a segunda encontra-se baixada. Pede a expedição de ofício do juízo para que as empresas apresentem LTCAT, bem como a realização de perícia (fls. 148/151). Em contestação com documentos (fls. 152/164), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. O juízo determinou a produção de prova oral, deferiu o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras e determinou que a parte autora especificasse as empresas e períodos sobre os quais recaia o pedido de prova pericial (fls. 165). A parte autora interps recurso de agravo retido da decisão que não deferiu o pedido de prova pericial e apresentou documentos (fls. 168/182). Realizada audiência para colheita de depoimento pessoal da parte autora (fls. 200/202). Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 212/252, 274/276, 277/283, 290/294, 295/296, 327/332, 344/346. O responsável pela empresa Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda informou a falência da empresa (fls. 271/273). Deprecada a oitiva das testemunhas da parte autora, com desistência das testemunhas Sebastiana Rodrigues da Silva Gabriel e Rozalina Rosa Alzão Chaves (fls. 314/318). O INSS apresentou razões finais (fls. 360/361). A parte autora afirma novamente que as empresas Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, World Vigilância e Segurança Ltda, Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda, Suporte Serviços e Segurança Ltda, Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia, Security Vigilância Patrimonial Ltda apresentaram documentação incompleta. Reitera o pedido de perícia em relação às empresas Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda, Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia, Ronda Empresa de Segurança, Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial e Ofício Serviço de Vigilância e Segurança (fls. 364/372). O juízo determinou que a parte autora especificasse o objeto da prova pericial com indicação da fonte de insalubridade, do agente nocivo e do período, sob pena de julgamento pelo ónus da prova (fls. 373). Em resposta, a parte autora informou que exercia a função de vigilante armado nas empresas Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, Suporte Serviços de Segurança e Security Vigilância e Segurança, com exposição à periculosidade (fls. 377/378). O juízo indeferiu o pedido de perícia ante a ausência de indicação de agente insalubre (fls. 379). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 06/12/1981, 01/05/1981 a 30/09/1981 e 08/04/1982 a 31/12/1985 (fls. 123/125). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanece, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento do labor rural nos períodos de 02/01/1970 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1979 e 01/01/1986 a 31/01/1988. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhas; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamenta a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 a Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente manteram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimindo pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a da sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[1]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMENTA[1]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, na forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no

juízo do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.111/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu tempo, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitariamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL A parte autora pede reconhecimento da atividade rural exercida nos interregnos de 02/01/1970 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1979 e 01/01/1986 a 31/01/1988. As declarações de sindicatos de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91), porque elaboradas com suporte apenas em declarações do próprio interessado, têm natureza de meras alegações. Assim, nada prova, ainda que mencionem documentos, caso em que são estes e não a declaração eventual início de prova material a ser considerado (fls. 91/92). Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento e a certidão da secretaria de segurança pública, em que a parte autora é qualificada como lavrador (fls. 47/48). A prova de exercício de atividade urbana, no entanto, impõe que novo início de prova material da alegada atividade rural em período posterior seja produzido, a fim de que seja minimamente demonstrado por prova documental o alegado retorno à atividade rural. No caso, há prova do exercício de atividade urbana pela parte autora no interregno de 07/12/1981 a 07/04/1982, conforme registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como há início de prova material do alegado retorno à atividade rural consistente em carteira de filiação à Cooperativa de Trabalhadores Rurais de Guairá e o título eleitoral e certidões de nascimento dos filhos, em que a parte autora é qualificada como lavrador (fls. 50, 52 e 54/55). Demais disso, o INSS reconheceu o exercício de atividade rural no lapso de 08/04/1982 a 31/12/1985 (fls. 125). Assim, a prova oral poderá ser valorada para todo o período da alegada atividade rural. A parte autora narrou, em síntese, que nasceu em Jaborandi, em 14/12/1955, e que tem de seis irmãos. Começou a trabalhar com o pai e dois irmãos, aos 10 anos de idade, em uma fazenda de um japonês. Na Fazenda Coqueiro, de Mário Akatani, tinha uns 14 anos de idade quando trabalhou matando formiga, espantando passarinho e na lavoura de milho, arroz e feijão. Esclareceu que morava na cidade, mas ia todo dia para a Fazenda Coqueiro, à exceção dos domingos, que era o dia do pagamento. Disse que trabalhou na Fazenda Coqueiro até o seu casamento, quando tentou arrumar emprego com registro na cidade, mas não ficou por pouco tempo. O patrão Mário Akatani chamou o autor para trabalhar em uma fazenda em Sacramento/MG, no fim de 1982, ainda não tinha filhos. O autor foi para Sacramento e trabalhou nessa fazenda até, aproximadamente, 1989 ou 1990, quando retornou para Guairá. A testemunha Ataíde Inácio Chaves relatou, em síntese, que começou a trabalhar na Fazenda Coqueiro, em 1968, como empregado e fiscal. O autor trabalhava na Fazenda Coqueiros como serviços gerais, carpinteiro e na colheita, cultivava lavoura de milho, soja, arroz. O trabalho na fazenda era informal e sem registro, o pagamento era semanal e feito pelo depoente. O autor morava na cidade e trabalhou na fazenda Coqueiro por uns 10 anos, período em que o depoente que fazia o pagamento dos trabalhadores. O autor saiu da Fazenda Coqueiro para trabalhar na cidade, mas retornou para a lide camponesa, aproximadamente, em 1984, na fazenda Nossa Senhora, em Sacramento/MG. O depoente também trabalhou na fazenda em Sacramento/MG, mas morava em Guairá e se deslocava toda semana e ficava a semana inteira lá. O autor morava na fazenda em Sacramento, trabalhava nas mesmas funções de roça e acredita que o autor ficou lá por uns 10 anos. A testemunha Antônio Carlos Chaves declarou, em síntese que conhece o autor do trabalho na roça. O depoente, que tem 57 anos de idade, tinha 13 anos de idade quando começou a trabalhar, sendo que o autor já trabalhava na lavoura para o Makio Aratani. O autor e o depoente moravam na cidade e iam para a fazenda com o empregado, o senhor Ataíde, a outra testemunha. O autor ficou nessa fazenda do Makio Aratani por uns 10 anos, na fazenda Coqueiro, em Guairá. O depoente ficou uns 5 anos nessa fazenda, mas sabe que o autor permaneceu lá porque manteve contato. Explicou que foi no casamento do autor, que foi na Fazenda Coqueiro, e sabe que até o casamento, o autor permaneceu na Fazenda Coqueiro. Depois, o autor trabalhou na cidade por um tempo. Após, perdeu contato com o autor e nada sabe. As testemunhas ouvidas conhecem o autor de longa data e confirmam o exercício do labor rural, corroborando a prova documental. A testemunha Antônio Carlos Chaves, nascido em 22/06/1957 (fls. 317), confirma que a parte autora exerceu atividade rural de 22/06/1970 (data em que a testemunha tinha 13 anos de idade) a 28/11/1981 (data do casamento da parte autora). Por sua vez, a testemunha Ataíde Inácio Chaves confirma que a parte autora laborou na fazenda Nossa Senhora, em Sacramento/MG, de 1984 a 31/01/1988, como requerido pela parte autora. Assim, reconheço o exercício de atividade rural nos períodos de 02/01/1970 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1979 e 01/01/1986 a 31/01/1988. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL De início, destaco que o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho somente se faz necessário diante da alegação de existência de agente nocivo hábil a caracterizar a natureza especial da atividade laboral. Ausente a alegação de agente nocivo, não somente é inútil, mas também impossível a produção de prova pericial de forma objetiva e pontual, conforme a controvérsia posta nos autos. Dessa forma, a despeito das duas oportunidades concedidas pelo juízo (fls. 165 e 373), a parte autora limitou-se a afirmar que a prova pericial seria necessária para provar a periculosidade originada do uso da arma de fogo (fls. 168/173 e 377/378). Nesse ponto, cumpre destacar que a prova da periculosidade, de modo geral, prescinde de conhecimento técnico, o que evidencia a inutilidade da prova pericial. Em relação ao período em que a parte autora exerceu a função de pedreiro na Prefeitura Municipal de Guairá (07/12/1981 a 22/01/1982), não cabe o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas (fls. 17). No lapso de 01/03/1982 a 07/04/1982, laborado para Dinamilm Produtos Agrícolas Ltda, em que pese a comprovação do exercício de atividade de motorista pelo registro em CTPS (fls. 17), não restou demonstrada a natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer outro documento, como um formulário de informações de atividades, a descrever as atividades do autor naqueles períodos, tampouco o veículo conduzido, de tal sorte que não se pode afirmar, com segurança, que o autor laborava como motorista de caminhão, constante do item 2.4 do Decreto 53.831/64, que ensinaria o reconhecimento do regime especial. No que tange à atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 01/02/1988 a 30/09/1990, assim como nos períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença (02/01/1970 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1979 e 01/01/1986 a 31/01/1988). No lapso de 13/10/1995 a 13/11/1995, em que laborou como auxiliar de vendas para a Cooperativa dos Agricultores da Região de Orliândia, a parte autora não alega exposição a agentes nocivos e a atividade não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Logo, trata-se de atividade comum. SOL - RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE A atividade de porteiro, exercida de 04/02/1991 a 12/11/1993, para Oswaldo Ribeiro de Mendonça também não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas (fls. 59/62). Quanto a exposição a agentes nocivos para a função de porteiro, a parte autora, em sua manifestação de fls. 168/173, alega insalubridade originada da radiação não ionizante proveniente do sol. Primeiramente, observo que inexistente dúvida sobre o fato do sol irradiar radiação não ionizante, visto que se trata de fato científico de público e notório conhecimento. Nesse ponto, consigno que a nocividade da radiação não ionizante, prevista no código 1.1.4, do anexo do Decreto 53.831/1964, não é determinada pelo grau ou intensidade, mas pela mera exposição. Dessa forma, inútil a realização de prova pericial, uma vez que desnecessária a prova da intensidade, tampouco da existência do agente insalubre. A controvérsia cinge-se à própria exposição da parte autora ao sol. Demais disso, para o período de 04/02/1991 a 12/11/1993, a prova por laudo técnico é dispensável. Nesse passo, observo que o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT) de fls. 61/62 permite afirmar com segurança que eventual exposição da parte autora à radiação não ionizante era ocasional, visto que laborava em ambiente interno. Com efeito, o LTCAT prova que a parte autora desenvolvia sua atividade em sala construída em estrutura de concreto, paredes em alvenaria, cobertas com telhas de fibrocimento e laje de concreto. Dessa forma, resta afastada a especialidade do labor exercido de 04/02/1991 a 12/11/1993. VIGILANTE Como acima explanado, a prova pericial é inútil para a prova da periculosidade originada pelo uso da arma de fogo. Assim, excepcionalmente, o formulário de informações do empregador, acompanhado da prova do porte de arma de fogo, ainda que da empresa de segurança, é suficiente para prova do uso de arma de fogo no exercício das atribuições laborais, inclusive para os períodos posteriores a 05/03/1997. A atividade de vigilante não está elencada nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, tampouco pode ser assemelhada a qualquer delas, sendo necessária a prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Não há, entretanto, sequer alegação na inicial de que o autor estivesse exposto a agentes agressivos, mas tão-somente de que haveria direito a reconhecimento da natureza especial da atividade apenas pela categoria profissional de vigilante. Nesse ponto, observo que a similaridade da função de vigilante com a categoria dos guardas (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64) exige a prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0007137-24.2003.403.6106 TRF 3ª REGIÃO - 9ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 06/03/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO MENTA [J]. A partir da Lei nº 7.102 de

21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. II. Não comprovada a utilização de arma de fogo, inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 27.05.1989 a 17.04.1995. [Importa ressaltar que, nos termos do julgado do Resp Repetitivo nº 1.306.113, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 14/11/2012, a rol de agentes nocivos que ensejam o reconhecimento de atividade laboral como especial para fins previdenciários é exemplificativa. Dessa forma, é possível reconhecer a natureza especial da atividade laboral ainda que não especificado o agente nocivo nos anexos do Decreto nº 3.048/99, desde que haja prova da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade desenvolvida. Nos interregnos de 03/08/1998 a 31/01/2003 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), de 02/05/2007 a 24/07/2010 (World Vigilância e Segurança), de 02/04/2012 a 13/06/2013 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda), de 01/08/2011 a 06/04/2012 (Security Vigilância e Segurança Ltda), os PPPs de fs. 70, 84/85, 212, 275/276, 279 e 345 provam o uso de arma de fogo no exercício de sua função de vigilante, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial. Anoto que o vínculo com a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores encerrou-se em 31/01/2003, tal como registrado em carteira de trabalho e cadastro nacional de informações sociais (fs. 28 e 163). Assim, certo é que houve erro material na petição inicial da parte autora ao indicar a data de 31/11/2003, no quadro de fs. 03-verso. Em relação aos períodos de 06/03/1995 a 10/10/1995, 13/11/1995 a 01/06/1998 (Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda), 27/01/2003 a 19/07/2005 (Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda), 09/01/2006 a 02/05/2007 (Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda), verifico que os documentos apresentados pela parte autora não apresentam carimbo da empresa empregadora. Dessa forma, não é possível afirmar-se foram emitidos pelo empregador ou seu representante e, portanto, não podem ser admitidos como prova do uso da arma de fogo (fs. 64/69, 74/76 e 80/81). De outra parte, os documentos concernentes às empresas Cooperativa dos Agricultores da Região de Orliândia (06/01/1994 a 05/03/1995 - fs. 63 e 327/332) e Suporte e Serviços de Segurança Ltda (19/07/2005 a 08/01/2006 - fs. 77/78 e 295/296) não indicam o uso de arma de fogo. Não há, por sua vez, documentos concernentes às empresas GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (16/06/1998 a 02/09/1998) e GSV - Segurança e Vigilância (01/09/2010 a 28/02/2011). Os documentos de fs. 406/420 provam que a parte autora realizou curso específico para a atividade de vigilante, que autoriza o porte de arma no exercício da função, a partir de 20/04/1995 e até 13/06/2013, termo final do pedido de reconhecimento do tempo especial. Em depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, foi vigilante de 1998 ao início de 2017. Em todo esse período, utilizou arma de fogo em seus locais de trabalho. A arma era revólver Taurus calibre 38. Nesse período, o autor sempre trabalhou como vigilante em instituições bancárias. Antes, trabalhou como vigilante em supermercados, de 1995 a 1998, também portando arma de fogo. Conhece Denis Sander porque trabalhou com o autor no Banco do Brasil por cerca de 10 anos, até o início de 2017. Amilton Simião também trabalhou com o autor, por cerca de 6 anos. Em 1998, quando o autor começou a trabalhar como vigilante em instituição bancária, Amilton já trabalhava no local, que ainda era da Nossa Caixa Nossos Bancos. Derci Silvério trabalhou com o autor nos supermercados Carol, Copercitrus e Comprebem, que são o mesmo estabelecimento comercial, que alterou o nome. Valeriano trabalhou pouco com o autor, no Banco do Brasil, antes de 2010. No mercado, o autor também era empregado de empresa de mão-de-obra terceirizada. A testemunha Denis Sander Fávero Pinto narrou, em síntese, que conhece o autor do serviço, no Banco Nossa Caixa. Scalearce ou o banco foi vendido passou a ser o Banco do Brasil. O depoente começou a trabalhar no banco no final de 2007, o autor já trabalhava lá, e ambos saíram em 2017, quando a agência fechou. O depoente e o autor eram vigilantes, trabalhavam armados, era obrigatório o uso de arma, era uma taurus 38. A empregadora fornecia e exigia a reciclagem, trabalhava para vários empregadores diferentes porque a empresa perdia a licitação, mas sempre trabalhou no mesmo local. A testemunha Amilton Vicente Simião disse, em síntese, que conhece trabalhava sozinho e precisava de outro segurança, foi quando chamaram o autor. O depoente trabalhava no Nossa Caixa Nossos Bancos e entrou em 1974. O autor começou a trabalhar na Nossa Caixa por volta de junho ou julho de 1998. Sempre trabalhou em dois, mas o outro segurança saiu e trabalhou sozinho por um ano, depois chamaram o autor. O depoente era vigilante e saiu do banco em 2003 para aposentar. O autor também era vigilante e continuou depois que o depoente saiu, trabalhavam armados, uma taurus 38. As empresas perdiam a concorrência e, de dois a quatro anos, entrava uma nova empresa que os contratavam como vigilantes. A testemunha Derci Silvério declarou, em síntese, que trabalhou para a empresa Colúmbia, mas os serviços eram prestados para a empresa CAROL cooperativa, trabalhou de 1995 a 1998, quando o depoente começou a trabalhar em 1995, o autor já trabalhava lá como vigilante armado. Na vigilância sempre trabalhou armado e usava um 38. O autor saiu uns três meses antes do depoente. A testemunha Valeriano da Cruz relatou, em síntese, que conhece o autor do Banco Nossa Caixa. O depoente trabalhou lá como vigilante, entrou em 2005, sendo que o autor já estava lá como vigilante. O depoente saiu em 2007 e o autor permaneceu. Trabalhavam armados, usavam uma taurus 38. A prova oral corrobora a prova documental e prova que a parte autora exerceu atividade de vigilante armado nos períodos de 13/11/1995 a 01/06/1998, 16/06/1998 a 02/09/1998, 27/01/2003 a 19/07/2005, 19/07/2005 a 08/01/2006, 09/01/2006 a 02/05/2007, 01/09/2010 a 28/02/2011. No que tange aos lapsos de 06/01/1994 a 05/03/1995 (Coop. Agricultores Região de Orliândia) e de 06/03/1995 a 10/10/1995 (Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda), não é possível concluir que exercia a função de vigilante armado também porque o autor concluiu o curso de vigilante apenas em 20/04/1995, após o início do vínculo laboral. Assim, é de rigor o reconhecimento do tempo especial de 13/11/1995 a 01/06/1998, 16/06/1998 a 02/09/1998, 03/08/1998 a 31/01/2003, 27/01/2003 a 19/07/2005, 19/07/2005 a 08/01/2006, 09/01/2006 a 02/05/2007, 02/05/2007 a 24/07/2010, 01/09/2010 a 28/02/2011, 01/08/2011 a 06/04/2012, 02/04/2012 a 13/06/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 13/06/2013, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial. O tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença perfaz 17 anos e 10 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O acréscimo decorrente da atividade especial (06 anos, 09 meses e 22 dias) e da atividade rural (11 anos, 01 mês e 02 dias), ambos reconhecidos nesta sentença, somado ao tempo de atividade comum já reconhecido pelo INSS na via administrativa (31 anos, 03 meses e 17 dias - fs. 123/125), totalizam 49 (quarenta e nove) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo 13/06/2013, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Demais disso não é controverso (fs. 125). Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER - 13/06/2013). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; () 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTAL: (2). Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação aos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 06/12/1981, 01/05/1981 a 30/09/1981 e 08/04/1982 a 31/12/1985. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 13/11/1995 a 01/06/1998, 16/06/1998 a 02/09/1998, 03/08/1998 a 31/01/2003, 27/01/2003 a 19/07/2005, 19/07/2005 a 08/01/2006, 09/01/2006 a 02/05/2007, 02/05/2007 a 24/07/2010, 01/09/2010 a 28/02/2011, 01/08/2011 a 06/04/2012, 02/04/2012 a 13/06/2013, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural de 02/01/1970 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1979 e 01/01/1986 a 31/01/1988. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo rural e da natureza especial nos demais períodos, de conversão de tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custos (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SUMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MAURO MACHADO CPF beneficiário: 043.660.028-50 Nome da mãe: Rosalina Messias Machado Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Seis, nº 1785, Guara/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 49 anos, 02 meses e 11 dias DIB: 13/06/2013 DER/DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-03.2014.403.6138 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 20/10/1986 a 02/05/1987, 01/08/1987 a 13/10/1987, 03/08/1990 a 01/03/1995 e 09/04/2001 a 15/04/2010, a conversão do tempo especial para comum e consequente revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 09/20). Deferida a gratuidade de justiça (fs. 23). Em contestação com documentos (fs. 25/59), o INSS aduz, em síntese, que é indispensável a prova do porte de arma para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia. Pugna pela improcedência da demanda. Procedimento administrativo carreado aos autos (fs. 67/169). Com réplica (fs.

175/181).Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 188/202.Indeferida a prova pericial e deferida a produção de prova oral (fls. 207).Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 230/232).As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória, tendo a parte autora desistido da oitiva de Wagner César Mendes (fls. 237/239 e 268).A parte autora apresentou razões finais (fls. 270/273).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 até Dec. 2.172/97) Prova da atividade por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissional/previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[J2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de inflamar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianne Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITSEMENTA[J- O autor acostou os formulários e laudos que demonstram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUIDO]Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a partir, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dBUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (De 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O CASO DOS AUTOSTempo de atividade especial A função de vigia não está prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 e a ausência de prova do uso de arma de fogo, afasta a conclusão de que trabalhava em meio perigoso que pudesse assemelhar-se à categoria profissional dos guardas (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64). Portanto, a anotação em carteira de trabalho, como a contida às fls. 127, é insuficiente para provar a especialidade da atividade exercida no lapso de 20/10/1986 a 02/05/1987 para a Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia Ltda. A ausência do uso de arma de fogo também afasta a conclusão de que exercia atividade perigosa, hábil a ensejar o reconhecimento da atividade como especial em razão da periculosidade. Nesse ponto, observe que os PPP corroborados pelos LTCAT de fls. 80/82 e 86/89, das empresas Agrom Sementes Agrícolas Ltda e Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda, respectivamente, provam a ausência do uso de arma de fogo para os períodos de 01/08/1987 a 13/10/1987 e 03/08/1990 a 01/03/1995, o que impõe a rejeição do pedido de reconhecimento do tempo especial. Destaco que, embora regularmente intimada a juntar aos autos prova da regularidade do porte de arma de fogo (fls. 207 e 212), a parte autora cingiu-se a apresentar seu rol de testemunhas. Não há, portanto, qualquer documento que indique que a parte autora possuísse regular porte de arma de fogo, ainda que por meio de empresa de segurança privada, para os períodos em que exerceu a atividade de vigilante. Não há, portanto, início de prova material da alegada atividade de vigia armado. Com efeito, em depoimento pessoal, a parte autora narrou, em síntese, que trabalhou como vigia noturno de 2001 a 2010, na empresa Brazcot e que não tinha porte de arma. Disse que tinha porte de arma quando trabalhava na Usina Guairá, mas na Brazcot não quiseram dar. Fez o curso de vigia na Usina Guairá, no ano de 1987, lá trabalhou um ano e meio. Trabalhou com as testemunhas na empresa Brazcot. A empresa Brazcot ficava a uns 10 quilômetros da cidade de Guairá, encostada à rodovia. Na empresa havia maquinário, colheitadeira, trator e sabe que já houve furto de extintor, mas estava de férias na data do furto. Não soube de outros furtos, sempre trabalhou em período noturno e só havia o autor de vigia. Para mais, o autor, em depoimento pessoal, confirmou que somente usou arma de fogo quando laborou na Usina Guairá, período este que já foi reconhecido como especial na via administrativa (fls. 144). A testemunha Antônio Aparecido da Silva disse que conhece o autor da empresa Brazcot Ltda, ele entrou em 1987 e era guarda noturno, fora isso não sabe onde ele trabalhou. A empresa Brazcot era na cidade e se mudou para a zona rural em 1989. O autor voltou a trabalhar na Brazcot depois de 1989, sabe que o autor voltou antes de 2005, mas não sabe dizer até quando permaneceu. A Brazcot tinha muitos objetos de cobaça de bandido, era muito perigoso. Quando a empresa passou a sede para a zona rural, às vezes, havia ronda policial, mas era difícil. Não sabe se já houve furto no período de trabalho do autor. Indagado se a empresa forneceu arma de fogo, respondeu que lá nunca deram nem um canivete. A testemunha Silvio Costa disse, em síntese, que trabalharam na mesma firma, na Brazcot Ltda. O depoente saiu da empresa em 2005 e sabe que o autor permaneceu na empresa, mas não se lembra quando o autor entrou e saiu. Não sabe de roubos na empresa, havia um outro guarda, mas não sabe se trabalhavam juntos ou em turnos de revezamento. O autor trabalhou no período noturno. Assim, segundo o depoimento pessoal, é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 20/10/1986 a 02/05/1987, 01/08/1987 a 13/10/1987, 03/08/1990 a 01/03/1995 e 09/04/2001 a 15/04/2010. REVISÃO DA APOSENTADORIA não havendo nenhum período de atividade especial reconhecido nesta sentença, nada há a reparar no ato de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora. Prejudicado o pedido de indenização por perdas e danos, diante da improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-33.2014.403.6138 - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a converter o tempo especial em tempo comum, reconhecer as contribuições vertidas ao regime próprio dos servidores públicos do Município de Bebedouro e conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, em 21/05/2012. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Intimada pelo juízo, a parte autora emendou a petição inicial e juntou aos autos procuração e documentos (fls. 14/83 e 85/86). O INSS apresentou contestação com documentos (fls. 91/118) sustentando que a parte autora não cumpriu o requisito da carência para a concessão da aposentadoria por idade. Com réplica (fls. 130/133). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora juntou documentos de fls. 141/152 e 155/156. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte autora promovesse, no prazo de 90 (noventa) dias, o cancelamento da certidão de tempo de contribuição de fls. 57 e a obtenção de nova certidão, nos termos da Portaria nº 154, de 15/05/2008, do Ministério da Previdência Social, bem como efetuassem novo requerimento administrativo instruído com a nova certidão obtida, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 160). O juízo concedeu reiterados prazos à parte autora para o cumprimento da decisão (fls. 171, 174, 177, 181 e 185). A parte autora informou que a autarquia previdenciária não concluiu o procedimento administrativo e juntou documentos (fls. 187/190 e 191/192). A parte autora requereu o desentranhamento de certidão de tempo de contribuição original para instruir procedimento administrativo de benefício previdenciário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O juízo alertou a parte autora que o descumprimento da diligência consistente na obtenção de nova certidão de tempo de contribuição referente ao período em que laborou para a Prefeitura Municipal de Bebedouro, nos termos da Portaria nº 154, de 15/05/2008, do Ministério da Previdência Social, bem como a apresentação de alidida certidão em novo requerimento administrativo do benefício previdenciário objeto deste feito importa em falta de interesse de agir (fls. 160-verso). Na oportunidade, o juízo concedeu à parte autora extenso prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, concedeu novos extensos prazos para o cumprimento da medida. A parte autora, entretanto, limitou-se a informar que não houve resposta da autarquia previdenciária sobre a conclusão de seu requerimento administrativo (fls. 187/192). Não obstante a parte autora alegue inércia da autarquia previdenciária na análise de seu requerimento administrativo, a petição de fls. 198 evidencia que o procedimento administrativo não foi concluído por razões imputáveis à própria parte autora, visto que não instruiu o procedimento administrativo com a via original da certidão de tempo de contribuição. Destaco que o documento de fls. 78 prova que a parte autora foi identificada, inclusive na via administrativa, da indispensabilidade da apresentação da certidão de tempo de contribuição para fins de computar o tempo de contribuição trabalhado em regime próprio de previdência. Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mesmo julgamento, restou assentado que o indeferimento forçado do benefício, pela deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo, como no caso, configura igualmente ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir. Com efeito, em aludido recurso, o E. STF decidiu que se o requerimento do benefício não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via

administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do referido recurso. A parte autora não prova que houve indeferimento administrativo em procedimento administrativo instruído com a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que laborou para a Prefeitura Municipal de Bebedouro, nos termos da Portaria nº 154, de 15/05/2008, do Ministério da Previdência Social. Assim, falta condição da ação, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000893-60.2015.403.6138 - JOSE ALBERTO RIBAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 19), a parte autora atendeu à determinação e requereu o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/11/1980 a 04/02/1981, 01/11/1983 a 15/02/1985, 01/06/1987 a 31/07/1992, 01/12/1992 a 11/11/1995, 15/04/1996 a 20/01/1999 e de 23/07/1999 a 14/11/2006, bem como a concessão de aposentadoria especial (fl. 21/22). A parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das empresas Transportadora 3 A M Ltda., Newton Siqueira Sopa & Cia Ltda. e Usina Mandu S/A (fls. 27/34) e cópia do procedimento administrativo (fls. 41/134). Em contestação, com documentos (fls. 135/180), o INSS sustentou, em síntese, que a parte autora não provou a exposição a agentes nocivos, pugrando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 182/184 e a parte autora juntou documentos (fls. 186/192). Determinado que a parte autora demonstrasse a impossibilidade de produção de alguma prova (fl. 193), não houve comprovação. A parte autora informou que, em 23/03/2017, houve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 199/201). O INSS apresentou razões finais (fl. 203). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. O INSS reconheceu administrativamente a natureza especial dos períodos de 01/11/1983 a 15/02/1985, 01/06/1987 a 31/07/1992, 01/12/1992 a 28/04/1995 (fls. 107/108). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/11/1980 a 04/02/1981, 29/04/1995 a 11/11/1995, 15/04/1996 a 20/01/1999 e de 23/07/1999 a 14/11/2006. Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o artigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/RF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariáquina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento. [AC 0006260-69.2005.403.6126/RF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCISEMENTA[1] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (De 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à

Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS DE início, cumpre consignar que a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) regularmente anotada, em ordem cronológica e sem rasura, possui presunção relativa de veracidade. Dessa forma, o período correto que a parte autora trabalhou para João Batista da Rocha e Filho Ltda. é de 01/11/1980 a 04/02/1981, o qual deve ser computado com tempo comum (fl. 47), visto que não há nos autos prova da natureza especial da atividade exercida. No período de 29/04/1995 a 11/11/1995, em que a parte autora trabalhou para Transportadora Newton Siqueira Sopa Ltda., na função de motorista, o PPP de fls. 73/74 não prova exposição a agentes nocivos e não há impugnação da parte autora ao PPP apresentado, bem como ausente qualquer manifestação de produção de outras provas. No período de 15/04/1996 a 20/01/1999, em que a parte autora trabalhou para Usina Mandu S/A, no cargo de motorista, no setor agrícola, o PPP de fls. 78/79 prova exposição a ruído acima do limite legal, mas apenas no período de 15/04/1996 a 05/03/1997. Em relação ao período de 23/07/1999 a 14/11/2006, em que a parte autora trabalhou para Viação Danúbio Azul Ltda. (fl. 58), na função de motorista rodoviário, não há nos autos qualquer prova ou requerimento de produção de prova da exposição a agentes nocivos. Dessa forma, é de rigor reconhecer a natureza especial do labor apenas no período de 15/04/1996 a 05/03/1997. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo especial reconhecido nesta sentença, acrescido ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (04 meses e 08 dias), somado ao tempo de contribuição comum reconhecido judicialmente (14 dias) e o reconhecido pelo INSS (29 anos, 10 meses e 05 dias - fl. 108), perfaz um total de 30 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 31/03/2011 (fl. 112). Assim, não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora não atendeu à idade mínima de 53 anos na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/11/1983 a 15/02/1985, 01/06/1987 a 31/07/1992, 01/12/1992 a 28/04/1995. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 15/04/1996 a 05/03/1997. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial nos demais períodos e de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima do réu, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-86.2015.403.6138 - MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 134/142. Sustenta, em síntese, que a sentença deixou de analisar o fato de que o PPP preenchido pela empregadora informa na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) o código 04, o que indica a exposição a agentes nocivos (fls. 145/146). Intimado, o INSS não se manifestou (fls. 147-verso). Em resposta a ofício deste juízo, vieram os documentos de fls. 155/159. A parte autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 162/174). Intimado, o INSS não se manifestou (fls. 175 e 177). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão erro material, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Assiste razão à parte autora, visto que as GFIP concernentes à parte autora foram enviadas com o código 04, do campo ocorrência, o que prova a exposição a agentes nocivos hábeis à caracterização da especialidade da atividade. Dessa forma, resta evidenciado que, a despeito do uso de EPI certificado, não havia neutralização dos agentes nocivos, permanecendo a insalubridade da atividade. Anoto que, embora as GFIP com a informação da insalubridade refiram-se apenas às competências de 01/1999 a 12/1999, 02/2000 a 12/2002 e 09/2005 a 03/2006, os PPP de fls. 23 e 32/34, corroborado pelo LTCAT de fls. 35, provam que, nas funções de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, a parte autora exerceu as mesmas atribuições. Portanto, conclui-se que de 29/04/1995 a 04/10/2005, a parte autora laborou com exposição a agentes nocivos biológicos que não foram neutralizados pelo uso de EPI certificado. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial do período de 29/04/1995 a 04/10/2005. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO período reconhecido como laborado em atividade especial na presente sentença (10 anos, 05 meses e 06 dias), somado ao tempo especial reconhecido pelo INSS (14 anos, 07 meses e 28 dias - fls. 26), perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias, de tempo especial até a data do requerimento administrativo, em 04/10/2005, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. A carência também foi cumprida conforme art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91. Ademais, não é controversa. Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início na data do requerimento administrativo, em 11/09/2013. O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL presente demanda foi proposta em 01/09/2015 e a parte autora pede a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o pagamento das diferenças da renda mensal de rigor, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Assim, restam prescritas as diferenças devidas anteriores a 01/09/2010. DISPOSITIVO. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração e os provejo, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para julgar PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinzenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência mínima, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período deverão ser compensados por ocasião da liquidação de sentença. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF beneficiário: 065.378.488-06 Nome da mãe: Maria Caetano Teixeira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Vinte e Dois, nº 913, Guara/SP Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Tempo de contribuição 25 anos, 01 mês e 04 dias. DIB: 04/10/2005 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Anote-se as alterações efetuadas na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003168-21.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JB DE LIMA BARRETO ME X JOAO BENEDITO DE LIMA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 77). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. No caso, embora citada (fls. 57), não houve oposição de embargos pela parte executada. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetando-se a procaução, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001873-12.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURO SERGIO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 156). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. No caso, embora citada (fls. 98), não houve oposição de embargos pela parte executada (fls. 132). Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetando-se a procaução, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002082-78.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito (fl. 32). A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. No caso, embora citada (fls. 40), não houve oposição de embargos pela parte executada. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetando-se a procaução, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001401-74.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYANA DOS SANTOS CRUZ

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito (fls.

55).A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 81).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.No caso, embora citada (fls. 64), não houve oposição de embargos pela parte executada.Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituía advogado nos autos.Custas ex lege.Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002003-65.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GINALDO ALVES ME X GINALDO ALVES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento de cédula de crédito bancário GIROCAIXA FÁCIL - OP. 734, Nº 240288734000066893.A parte executada foi citada e não pagou a dívida. Não houve penhora de bens (fls. 28/29).A parte executada opôs embargos do devedor que foram julgados improcedentes e com sentença transitada em julgado (fls. 41/44 e 72).A penhora de bens resultou apenas na restrição de transferência de um veículo (fls. 47/62).Intimada para se manifestar sobre o resultado das diligências e dar prosseguimento ao feito, no extenso prazo de 03 (três) meses, a parte exequente cingiu-se a peticionar informando a existência de campanha para quitação de débitos (fls. 63 e 65).Ante a ausência de manifestação da parte exequente, o juízo determinou a exclusão da restrição de transferência (fls. 63 e 68).Intimada pessoalmente a dar efetivo andamento da execução, sob pena de abandono, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 89/70).Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. A parte exequente, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte. Com efeito, os embargos do devedor opostos pela parte executada foram julgados improcedentes e com sentença transitada em julgado. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:RESP1355277/MG - STJ - 4ª TURMA - DJE 01/02/2016RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃOEMENTA (...).1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata.2. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias.3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção.4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada.5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, consequentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim.6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção.7. Recurso especial a que se nega provimento. AgInt no AREsp 314498 / PR - STJ - 4ª TURMA - DJE 30/10/2017RELATOR MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRAEMENTA (...).1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O fato de o Tribunal de origem não ter adotado a tese defendida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.2. 4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada. 5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, consequentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim (REsp n. 1.355.277/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 19/2/2016). Inaplicabilidade da Súmula n. 240/STJ. Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o abandono foi reconhecido de ofício por este juízo.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO COMUM

0002071-20.2010.403.6138 - ACYL GOMES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: tendo em vista que o acórdão transitado em julgado reconheceu a decadência do direito da parte autora e extinguiu o processo com resolução de mérito, sem nenhuma condenação, incabível qualquer manifestação. Desse modo, e considerando que os autos permaneceram com o advogado por mais de trinta dias, indefiro a dilação de prazo requerida.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-79.2012.403.6138 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA BALIEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-91.2012.403.6138 - BENEDITA DO CARMO SILVA(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO E SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-30.2012.403.6138 - JOSE JUNQUEIRA LELIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 372: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-77.2012.403.6138 - MALAQUIAS UBIRAJARA SOARES VIEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-30.2013.403.6138 - WILSON DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-50.2013.403.6138 - JOAQUIM ALMADO MORERA LAGOS - MENOR X CAMILA LIMA ALMADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-22.2013.403.6138 - ANTONIO BARROSO CAMILO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(DECISÃO DE FL. 240/240verso)Fica o(a) exequente intimado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-69.2013.403.6138 - PEDRO PAULO ALVES DE SANTANA(SP053429 - DOMENICO SCETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-63.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se a parte autora para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-03.2015.403.6138 - LEANDRO HENRIQUE CANNIZA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 162: uma vez que os autos já foram virtualizados nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, recebendo o nº 5000.736-94.2018.403.6138, intime-se a Caixa Econômica Federal de que a comprovação do cumprimento da sentença, conforme alegado, deverá ser feita naqueles autos.

Após, arquivem-se.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002816-97.2010.403.6138 - VERA LUCIA X AGUEDA ROSEMEIRE(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/203: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarda-se sobrestado, em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004690-20.2010.403.6138 - ALBINA ROZA BARTOLOMEU X LIDIA MARIA BARTOLOMEU X JAIR ROBERTO BARTOLOMEU X NILSON LUIS BARTOLOMEU X SILVANA APARECIDA BARTOLOMEU(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA ROZA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 237/239), em que o INSS sustenta que o título exequendo determinou apenas a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/131.254.106-4) do segurado instituidor da pensão por morte. A parte autora não se manifestou sobre a impugnação apresentada pelo INSS (fl. 240). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$18.462,67 (fl. 251). A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fl. 275) e o INSS reiterou os termos da impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 276-verso). É a síntese do necessário. Decido. O acórdão de fls. 147/148-verso consignou, expressamente, que a parte autora propôs ação visando ao enquadramento e conversão de atividade especial, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e consequente majoração do seu benefício de pensão por morte (fl. 147). Dessa forma, a impugnação ao cumprimento de sentença não prospera, visto que o título exequendo, reformando parcialmente a sentença de fls. 134/138, reconheceu parcialmente o tempo especial requerido pela parte autora e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor e, consequentemente, majorar o valor da pensão por morte da parte autora. O cumprimento de sentença deve prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria (fls. 251/254 verso), visto que a parte autora não indicou em seus cálculos o índice de correção monetária adotado (fls. 184/187). Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno-o a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os seus cálculos e os acolhidos (artigo 85, 1º do Código de Processo Civil de 2015). Defiro o pedido de habilitação formulado por Ana Lúcia Soares de Oliveira. Ao SUDP para inclusão da herdeira no polo ativo da demanda. Decorridos os prazos para interposição de recursos, expectam-se requisições de pequeno valor (RPV) e prossiga-se nos termos da portaria vigente do juízo. Anote-se na capa o arresto e a penhora no rosto dos autos de eventuais créditos que vierem a caber ao advogado Ricardo Vieira Bassi até os montantes informados nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001651-15.2010.403.6138 - LAUMER DE OLIVEIRA(SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUMER DE OLIVEIRA

Vistos.

Fls. 229/230: acolho o pedido formulado.

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000489-14.2012.403.6138 - JOEL SANTANA GANGUSSU X CRISTINA QUITERIA DE ARAUJO SANTANA CANGUSSU(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOEL SANTANA GANGUSSU X CAIXA SEGUROS S/A X JOEL SANTANA GANGUSSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Seguradora S.A. já efetuou a quitação do contrato e o pagamento das prestações e, portanto, cumpriu sua obrigação e a da Caixa Econômica Federal, conforme petições e guias de depósito de fls. 350/357, expectam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados à fl. 352.

Nos termos do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou autor que o alvará de levantamento será expedido somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso contra esta decisão.

Decorrido o prazo, certifique-se e encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores cabíveis à parte autora e ao advogado.

Após, expectam-se os alvarás e intime-se o advogado para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001281-94.2014.403.6138 - FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001282-79.2014.403.6138 - FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-88.2011.403.6138 - OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 328/322 verso) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício, bem como por aplicação de índices de correção monetária e juros diversos dos previstos na Lei nº 11.960/2009. Requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo (fl. 343/344). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$4.715,45 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$68,38 (fl. 348). O INSS concordou com os cálculos do contador, salvo em relação à inclusão de custas processuais (fl. 353). A parte autora, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria ao argumento de que houve erro material no acórdão (fl. 355). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, o INSS requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora terá crédito a receber suficiente para responder pelos ônus da sucumbência. No entanto, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 109), visto que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à concessão da justiça gratuita, e o crédito a receber possui natureza alimentar correspondente a parcelas que deveriam ter sido pagas mensalmente pelo INSS em longo período de tempo, parcelas que se acumularam pelo indeferimento do benefício pelo INSS. O recebimento acumulado de prestações previdenciárias, de tal sorte, não traz situação econômica diversa da parte autora que tenha ensejado a concessão da gratuidade de justiça. O acórdão de fls. 276/281 reconheceu a natureza especial de período de atividade da parte autora e condenou o INSS a efetuar revisão do ato de concessão do benefício. Consignou, ainda, de forma expressa (fls. 279 verso/280) que os efeitos financeiros da revisão deveriam incidir a partir de 14/07/2016, visto que o PPP de fls. 262/264, que possibilitou o reconhecimento da natureza especial da atividade, foi apresentado apenas na via judicial e após a prolação da sentença. Com efeito, a parte autora anexou aos autos o PPP de fls. 262/264 em 27/11/2012. O INSS foi intimado a se manifestar sobre o referido PPP apenas em 14/07/2016 (fl. 274 verso), o que justificou a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício somente a partir de 14/07/2016. Ademais, o erro material que se vislumbra no acórdão é quanto ao termo citação constante da fl. 280, pois os fundamentos da decisão confirmam a intenção de se estabelecer os efeitos financeiros da revisão a partir da data de ciência do INSS acerca do PPP de fls. 262/264. No que tange aos índices de juros, o título exequendo determina incidência de 0,5% ao mês após a vigência da lei 11.960/2009 e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a lei 11.960/2009, o que foi atendido pelos cálculos do INSS. Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação para prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 333/334), uma vez que observa o quanto determinado no título executivo para incidência de efeitos financeiros da revisão a partir de 14/07/2016. Em razão da sucumbência da parte autora na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno-a a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos e os seus cálculos (artigo 85, 1º do Código de Processo Civil de 2015), observada a gratuidade de justiça (artigo 98, 3º, do CPC). Proceda a secretaria do juízo à alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expectam-se requisições de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008054-63.2011.403.6138 - ADEMIR DE CARVALHO(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/214: conforme alegado pelo INSS são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, visto que não foram arbitrados no acórdão transitado em julgado. Assim, uma vez que não houve manifestação do exequente e considerando a concordância do executado, requiriu-se o pagamento dos valores atrasados devidos ao exequente, de acordo com o cálculo de fls. 161/173. Prossiga-se pela portaria vigente neste Juízo.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor já havia utilizado sua conta poupança outras vezes para saques e compras. No período anterior a 01/08/2017 há transações com uso do cartão, inclusive saque em banco 24 horas e lotéricas.

Assim, informe a Caixa, em 15 dias, os dados das demais transações existentes na conta do autor - anteriores a agosto de 2017. Informe, também, se possível, os locais exatos (endereços) onde foram efetuadas as transações contestadas e aquelas não contestadas (anteriores a agosto de 2017).

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: GILSON FERNANDES VIEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VALDIVINO A SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, apresente o autor cópia atualizada e legível de sua certidão de casamento, de forma a demonstrar se havia algum vínculo com os sócios do Bar - conforme constou da pesquisa externa do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARISTENSIR BAPTISTA VIANNA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KERGIVALDO MARQUES DA SILVA - SP317273, DAFNE GOMES DAMACENO - SP374749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante mais de 25 anos, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/07/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, foram os autos remetidos para o JEF de São Vicente.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi determinado às partes que especificassem provas.

A parte autora requereu a produção de prova pericial.

Indeferido seu requerimento, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo a análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante mais de 25 anos, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a /DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/07/2013.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, verifico que a controvérsia se refere aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/12/2005 a 31/07/2009, que não foram enquadrados pelo INSS, em sede administrativa. Os demais períodos foram reconhecidos como especiais – e, portanto, não são objeto da demanda.

Não há que se falar na especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/12/2005 a 31/07/2009.

Isto porque o autor, neles, exercia suas atividades em inúmeros setores da empresa empregadora – USIMINAS, antiga COSIPA, e o nível de ruído entre tais setores era variável. Em diversos setores o autor não estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, independentemente do uso de EPI (o qual, como acima mencionado, não retira a especialidade).

Inviável, portanto, o reconhecimento do caráter habitual e permanente da exposição do autor a ruído acima dos limites de tolerância.

Importante mencionar, neste ponto, que a realização de perícia seria inviável no caso em tela, ao contrário do que aduz o autor.

De fato, a empresa empregadora encerrou grande parte de suas atividades, e diversos setores em que o autor exercia suas atividades foram desativados. Tal informação consta até mesmo dos documentos anexados, emitidos há anos, e desde então tal processo de encerramento somente se intensificou.

Dessa forma, não tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem a autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MOLINO VRENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Promova a parte autora a regular tramitação do feito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA IZILDA DOMINGUES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que justifique se persiste interesse no julgamento do feito, tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, documento id 11578665, pág. 2.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: AGOSTINHO SOARES BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações apresentadas, bem como o extrato obtido em consulta ao site "e-recursos", intime-se o impetrante para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAQUELINE CONCEICAO PEREIRA FIORIDO DOS SANTOS, ANA BEATRIZ FIORIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MARIA AMANTE BEZERRA - SP283773
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pro Ana Beatriz Fiorido dos Santos (representada por sua mãe Jaqueline conceição Pereira Fiorido dos Santos), por intermédio da qual pretende seja a União condenada a custear integralmente seu tratamento médico, especialmente no que tange ao fornecimento de procedimento cirúrgico para implantação de um aparelho auditivo para o ouvido ESQUERDO (de acordo com a emenda a inicial – Id 5558525), denominado "Implante Coclear".

Alega que apresentava até fevereiro deste ano surdez completa, dos dois ouvidos, e já realizou, naquele mês, o "Implante Coclear" no ouvido direito por meio do convênio de saúde da qual é beneficiária, mas que, por ser simples, não custeará o implante no ouvido esquerdo.

Requer também a condenação da União em indenização por danos materiais, consistente no pagamento de pensão vitalícia, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes, decorrentes dos custos com sua manutenção e suas necessidades especiais, e reparação por danos morais, esses avaliados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Alega que, passados quatro dias da aplicação da 2ª dose da vacina contra meningite, começou a apresentar febre, vômitos, e complicações no seu estado de saúde, que perduraram por dias. Após 3 anos obteve a notícia que ficou com sequelas permanentes para o resto da vida, em função das vacinas de Meningite, do que restou afetada a sua audição, pois adquiriu SURDEZ COMPLETA (ambos os ouvidos).

Alega que a precisa passar por novo procedimento cirúrgico para implantação de um aparelho auditivo, procedimento esse denominado "Implante Coclear", na tentativa de que volte a escutar, agora do ouvido esquerdo, o que servirá para permitir-lhe mais autonomia e qualidade de vida (melhora escolar, inserção na sociedade, etc).

Esclarece que sua família não tem condições de arcar com os custos para a compra do aparelho auditivo, de forma que a presente ação tem o objetivo de compelir a União a custear, pelo SUS, com urgência, as despesas com a cirurgia e aquisição do aparelho auditivo a ser implantado, tratando-se de parte passiva legítima para a causa por força do disposto no art. 196 da Constituição Federal, haja vista que o Estado, como um todo, tem o dever de prestar serviços de saúde, posto constituir direito de todos, sendo do SUS o dever de propiciar o atendimento integral, na forma do art. 198, II da CF e da Lei nº 8.080/90.

Afirma ainda que, por força do disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, a União tem a obrigação de indenizar, pois os danos causados a menor decorrem da aplicação da vacina Meningocócica disponibilizada pelo SUS, cujas reações adversas estariam descritas, inclusive, em manual elaborado pelo Ministério da Saúde, órgão que coordena os programas de vacinação obrigatória.

Assevera que o direito à pensão vitalícia decorre das lesões sofridas, geradoras de sequelas permanentes, posto que antes possuía condições de saúde normais, como atestado no seu nascimento, e que atualmente é "pessoa portadora de deficiência", nos termos do Decreto nº 3.298/1999. Já os danos morais decorrem do sofrimento experimentado, advindo de conduta da ré da qual decorreu o resultado lesivo, requerendo sua estipulação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, após emenda da inicial, indeferido o pedido de tutela de urgência.

O MPF manifestou-se no feito.

Citado, a União apresentou contestação, anexando documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi determinado às partes que especificassem provas.

Proferido despacho saneador, foram rejeitadas das preliminares arguidas pela ré, em sua contestação, e determinada a juntada de documentos, pela autora, bem como a realização de perícia judicial.

Após a juntada dos documentos, foi realizada perícia.

Anexado laudo pericial, as partes se manifestaram sobre seu teor.

O MPF apresentou seu parecer pela improcedência dos pedidos iniciais.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O feito encontra-se devidamente instruído e pronto para julgamento. Não há necessidade de produção de prova testemunhal, que nada acrescentaria ao feito. Não há controvérsia acerca do recebimento da vacina, pela autora, nem tampouco acerca do mal que sentiu alguns dias depois.

Também não há controvérsia acerca de seu problema de audição.

A controvérsia, no caso, resume-se à relação de causa e efeito entre a segunda dose da vacina e o problema de audição que acomete a autora, bem como acerca de ter demonstrado a autora a efetiva necessidade de provimento jurisdicional que determine à União que proceda ao procedimento cirúrgico de implante coclear no ouvido esquerdo.

E provas testemunhais nada acrescentariam ao feito, que se encontra amplamente instruído.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, no que se refere à obrigação de fazer – determinação à União de promover o implante coclear na autora - verifico que se trata de pessoa portadora de plano de saúde, que já realizou uma cirurgia custeada pelo próprio plano.

Seu acompanhamento é feito pelo plano de saúde, sua cirurgia foi realizada em hospital particular, as consultas são em médicos particulares.

Caso necessite dos serviços do SUS, deve se submeter ao procedimento próprio, realizar o competente acompanhamento e indicação da cirurgia por este Sistema.

Vale mencionar, neste ponto, que o SUS realiza tal procedimento normalmente, e que a autora não demonstrou, em momento algum destes autos, que este lhe foi negado. Na verdade, sequer demonstrou ter procurado atendimento sem ser recebida.

Assim, não há como se determinar à União que providencie o implante da autora, que não é paciente do SUS por opção própria, não tendo comprovado, ressaltado, a negativa de atendimento pelo sistema único.

Indo adiante, no que se refere à condenação da União em indenização por danos materiais, consistente no pagamento de pensão vitalícia, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes, decorrentes dos custos com sua manutenção e suas necessidades especiais, e reparação por danos morais, esses avaliados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), verifico que melhor sorte não assiste à autora.

De fato, o laudo pericial – realizado por profissional de confiança deste Juízo, especializado em perícia judicial, como já mencionado anteriormente – é claro no sentido de que não há prova do nexo causal entre a vacinação para a Meningite (recebida pela autora) e os resultados experimentados, ou seja, a perda auditiva que a acomete.

Afirmou o sr. Perito:

"A história clínica e os dados dos relatórios médicos, não nos indicam haver quadro de meningite, de qualquer natureza, autoimune ou infecciosa acometendo a criança. A meningite é um processo agudo, grave, com má resolução quando não tratada, levando a morte ou a sequelas gravíssimas do sistema nervoso central.

A literatura médica, não indica haver doença otológica, quer infecciosa ou imune causada por a inoculação da vacina meningocócica. Não podemos, desta forma relacionar, frente aos conhecimentos médicos atuais a perda auditiva com o uso da vacina.

Soma-se a este fato, o interstício temporal entre a história relatada de complicações vacinais aos 6 (seis) meses de idade, com os exames iniciais relacionados a perda auditiva quando a criança se encontrava com 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, documento 2740212). Espera-se a percepção de enfermidades auditivas do recém-nascido em sua tenra idade, ao não notar ruídos e por volta de 14 meses, quando deixa de responder aos pais, ou há o retardo da fala.

A Tomografia computadorizada de 17.05.17, posterior ao diagnóstico da surdez, realizada para fins de diagnóstico etiológico da doença, indica a presença de mastoidite a esquerda e otite média crônica em ambas as orelhas. Conforme o item discussão, causas de perda Auditiva Neuro sensorial ambas as doenças podem causar lesões neurais e condutivas ao sistema estado-acústico.

Desta forma, frente aos dados colhidos nos Autos indicando a época do surgimento da percepção da doença e o resultado de exame de tomografia computadorizada de mastoide além da inexistência de trabalhos científicos relacionados a perda auditiva e a vacina meningocócica, não se pode relacionar a perda auditiva da Pré escolar com a Vacinação para meningite."

(grifos originais)

Ademais, o laudo pericial também demonstra que a autora, ainda criança pequena, se submetida ao acompanhamento/tratamento correto, terá vida ativa normal na fase adulta, nada havendo que lhe prejudique a capacidade de discernimento ou trabalho.

Em outras palavras, ao contrário do que afirma a autora, se o tratamento/accompanhamento correto for feito, não há comprometimento da capacidade laborativa, não havendo qualquer razão, portanto, para a concessão da pensão vitalícia pleiteada.

Consta do laudo:

5- Qual a possibilidade da Pericianda ter adquirido a deficiência auditiva em decorrência da vacina da Meningite?

R: os dados médicos não indicam ter apresentado sinais e sintomas de meningite.

Devemos atentar ser a meningite uma doença aguda e grave com necessidade de tratamento específico devido ao risco de complicações do sistema nervoso central, com lesões cerebrais e risco de vida.

6-Em razão do tempo de adaptação a Autora conseguirá exercer as funções normalmente de qualquer profissão?

R: vide resposta ao quesito 4. O desenvolvimento mental da Pericianda é normal, a redução da capacidade auditiva deve ser corrigida por meios da prótese, visando permitir o desenvolvimento social e laboral normal.

E, mais adiante:

10-A incapacidade da Pericianda o impede também de praticar os atos da vida independente?

R: quando tiver idade para praticar a vida de modo independente, assim o fará.

(grifos não originais)

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Não há como se acolher, portanto, a pretensão da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA IRENE RODRIGUES, MARIA IRENE RODRIGUES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VITORINO MARTINS - SP338758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002829-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIAÇÃO BEIRA MAR DE MONGAGUÁ LTDA EPP** contra ato do Delegado da Receita Federal.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, com jurisdição no município de Mongaguá.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001730-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA ITAIPU LTDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, arquivem-se nos termos do art. 40.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre a presença de legitimidade e interesse processual, nos termos do art. 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo de seu benefício junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de concessão de seu benefício, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Outrossim, apresente a autora, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade:

1. Comprovante de residência atualizado – últimos 3 meses;
2. Procuração atualizada – últimos 3 meses;
3. Declaração de pobreza atualizada – últimos 3 meses.

Após, tornem conclusos.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MATHEUS SALES SZIRJAGIN
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1110

USUCAPIAO

0001168-29.2017.403.6141 - CLEYDE TERRUGGI CARON X HORACIO TERRUGGI CARON X MONICA FILOMENA CARON X MARIA JOSE CARON IZE(SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ) X SERLAM INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)
Vistos. Diante do cumprimento, pelos executados, da obrigação a que condenados, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC - Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004748-04.2016.403.6141 - CAMILA DE SOUZA ARCHIDIACONO X PRISCILLA DE SOUZA ARCHIDIACONO(SP258076 - CAROLINA GOMES SILVA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo às autoras o benefício da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005022-65.2011.403.6104 - WAGNER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. A parte autora, intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006060-05.2011.403.6104 - MARIA TELES DA SILVA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO E SP365681 - AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO E SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO E SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SINGER COUTINHO E SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO

- ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANGES SILVESTRE X ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X MARIA DA PAZ LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA TELES DA SILVA
Vistos. Diante do cumprimento, pela executada, da obrigação a que condenada, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ademais, proceda a secretaria a conversão em renda dos valores devidos a título de honorários advocatícios pelos exequentes e, devidamente, depositados em Juízo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0011643-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X MARISA GOMES NOGUEIRA

Vistos. Considerando as tratativas entre as partes certificada às fls. 171/174, bem como, a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 184, narrando suspensão do procedimento de reintegração em razão de solicitação de prazo pelo setor responsável pelo acompanhamento da diligência, e ainda o pedido do autor de fls. 175/176, suspendo, por ora, o cumprimento da medida liminar. Tal suspensão dar-se-á até o dia 05/11/2018, às 14:30hs, quando será realizada nova audiência de tentativa de conciliação. Restando positiva a composição, solicite-se à CEMAN a devolução definitiva do mandado sem cumprimento. Não entablado o acordo, fica desde já autorizado o cumprimento da ordem na data agendada para 08/11/2018, devendo a Secretária informar a Central de Mandados. Assim, aguarde-se a realização da audiência. Int. e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002991-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 7283158, ficam as partes intimadas da data e do local da perícia designada nos autos, conforme documento ID 11853455 (dia 21/11/2018, às 8h30m, Rua Cayova, 1161, Jd. São Lourenço).

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MARCELO AMORIM DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de outubro de 2018.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4103

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013012-45.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA MARIA MARANGAO PERCHES(MS008850 - JESSICA MARIA MARANGAO)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores procedida por meio do Sistema BacenJud. Prazo 05 (dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002194-10.2011.403.6000 - HORACIO RODRIGUES CORREIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO RODRIGUES CORREIA

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores procedido por meio do Sistema BacenJud. Prazo 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007124-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008507-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS, JOAO MANOEL ANDRADE COELHO, LIGIA HELENA COELHO BARBOSA, NILDE PROENÇA DO ESPIRITO SANTO, ODACIR MARTINS DONCHE

DESPACHO

Os autores pedem os benefícios da justiça gratuita ao argumento de *“que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive honorários de sucumbência, sem prejuízo de seu sustento e de suas famílias...”*.

Aduzem, ainda, que *“o benefício da gratuidade não poderá ser restringido com base simplesmente na remuneração do pleiteante, na medida em que, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar que a parte reúne condições financeiras de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem que isso acarrete prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal”*

Juntaram documentos, no Identificador 11858966, dentre os quais destaco os ID nºs 11858982, 11858994, 11859601 e 11859607.

É o relato do necessário. **Decido.**

De fato *“o benefício da gratuidade não poderá ser restringido com base simplesmente na remuneração do pleiteante, na medida em que, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar que a parte reúne condições financeiras de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem que isso acarrete prejuízo próprio ou de sua família...”*.

Contudo, no presente caso, onde os autores, além de remuneração considerável, por conta do benefício de aposentadoria recebido do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS -, recebem complementação dessa aposentadoria, de parte da FUNCEF, a presunção de falta de condições econômico-financeiras para arcar com as despesas processuais se inverte, militando de em desfavor dos mesmos.

Assim, considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, juntando os documentos pertinentes (declaração de IR, documentos que comprovem gastos, etc.).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ANTONIO AGOSTINHO ANUNCIACAO, CRISTIANE DE MENDONCA VIEIRA, DENISE NOBUE SAKAI, DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ELIANE MARQUES VASCONCELOS E AMORIM, TAILZE GOMES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Os autores pedem os benefícios da justiça gratuita ao argumento de *“que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive honorários de sucumbência, sem prejuízo de seu sustento e de suas famílias...”*.

Aduzem, ainda, que *“o benefício da gratuidade não poderá ser restringido com base simplesmente na remuneração do pleiteante, na medida em que, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar que a parte reúne condições financeiras de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem que isso acarrete prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal”*

Juntaram documentos, no Identificador 11860143, dentre os quais destaco os ID nºs 11861101, 11861108, 11861115, 11861123, 11861135 e 11861145.

É o relato do necessário. **Decido.**

De fato *“o benefício da gratuidade não poderá ser restringido com base simplesmente na remuneração do pleiteante, na medida em que, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar que a parte reúne condições financeiras de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem que isso acarrete prejuízo próprio ou de sua família...”*.

Contudo, no presente caso, além de remuneração considerável, por conta do benefício de aposentadoria recebido do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, os autores recebem complementação dessa aposentadoria, de parte da FUNCEF, o que faz com que a presunção de que não dispõem de condições econômico-financeiras para arcar com as custas processuais se inverte, em desfavor dos mesmos.

Assim, considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, juntando os documentos pertinentes (declaração de IR, documentos que comprovem gastos, etc.).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: EMISA TOSHIKO SAKAKIBARA, IVETE CAETANO DA SILVA, NADIA GUERRA DA SILVA FRANCO, VERA LUCIA CANCELLI ALVES, VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar os autos, juntando a respectiva petição inicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005794-73.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTUR BURGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 11742534, a Exequente quer a extinção da execução "haja vista que ocorreu o pagamento dos honorários sucumbenciais".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO DA SILVA ESCOBAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 11719215, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, ms, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008023-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 11584930, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005793-88.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON FORTUNATO BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LÚCIO BORGES - MS8173

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 11613612, a parte executada informa o pagamento do débito, tendo a Exequente, na peça ID 11751424, requerido, por isso, a "extinção da presente execução".

Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000951-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AGAPITO ROJAS RIBEIRO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO a transação notificada no documento ID 11809702 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD ID 11737469.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007782-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

AUTOR: ADEMIR MORAES DOS SANTOS

Advogado do AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária pela qual busca o autor "Aposentadoria especial, em razão do reconhecimento do tempo especial desde a data do requerimento administrativo de sua aposentadoria e caso não seja esse o entendimento de V.Exa., que seja determinada a conversão do tempo comum em especial para fins de computo na aposentadoria por tempo de contribuição, gerando uma nova RMI. E, ao final da peça inicial, destaca que "Dá-se à causa o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para efeitos fiscais, considerando 60 parcelas vencidas e 12 vincendas e um aumento na RMI de R\$ 1000,00".

Conforme o r. despacho ID 9218308, fora concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, de forma a esclarecer o valor dado à causa. O prazo decorreu *in albis*.

É o relato do necessário. **Decido.**

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

À luz do disposto no artigo 321 do CPC, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Devidamente intimado pela imprensa oficial, o autor quedou-se silente. Assim, resta ao juiz aplicar o disposto no citado dispositivo processual.

Ademais, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Assim, em razão de a parte autora não ter instruído a petição com documento indispensável à propositura da ação (demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa), bem como que o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, resta a este juiz indeferir a petição inicial, até porque pode, o valor da causa, ser utilizado para burlar o princípio do juiz natural.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial e **extingo** o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas "ex lege" e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002496-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado da EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ONEIDE MOTA DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 11829467 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11788382, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, ms, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001955-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TÚLIO TON AGUIAR

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11779838, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004073-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSE ROMELU DEBONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: BUSATTO & BASTOS LTDA
Advogado do Terceiro Interessado: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

DESPACHO

Primeiramente, destaco que, considerando o teor do relatório ID 8662496, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequite, a alegação de que "*os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão*" é inoportuna e não contribui para a prestação que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, de garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da atuação do Feito, para inclusão do cessionário Busatto & Bastos Ltda, na qualidade de Terceiro Interessado, e do respectivo patrono.

Outrossim, **indeferir** o pedido ID 10218955, formulado por Vítor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequite não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se o despacho ID 8874230.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004119-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: PASCOAL ALBERTO
Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
Advogado do Terceiro Interessado: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Primeiramente, destaco que, considerando o teor do relatório ID 8662496, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que “os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão” é inoportuna e não contribui para a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, de garantir a correta prestação jurisdicional, **determino** a retificação da autuação do Feito, para inclusão da cessionária/subrogatória Cevin Representações Agrícolas Ltda, na qualidade de Terceiro Interessado, e do respectivo patrono.

A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, **defiro** o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

Outrossim, **indefero** o pedido ID 10255488, formulado por Vítor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuassem no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intimem-se.

E, considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, **autorizo** a expedição do ofício requisitório complementar. No entanto, o pagamento deverá permanecer à **disposição do Juízo**, tendo em conta as penhoras efetuadas no rosto dos autos principais, bem como a cessão e sub-rogação, e ainda para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Ato contínuo, oficiem-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Maracaju, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e o crédito devido a Pascoal Alberto está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações acerca da permanência das penhoras efetuadas no rosto dos autos (ID 8686977 e 8686981).

CAMPO GRANDE, MS, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4109

ACAO CIVIL PUBLICA

0007352-70.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EUNICE JOSE DE ARAUJO(MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X JOAO FARIA ALVES X ARLENIR MENDES MARQUES

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer, com pedido de liminar, pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que compila a parte ré a reparar o dano ambiental ocorrido em área desmembrada da Fazenda Três Barras, localizada em Campo Grande-MS, por meio da execução de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, já aprovado pelo órgão ambiental. O pedido de liminar é para que ré inicie, no prazo máximo de 30 dias, a execução do referido PRAD. Como fundamento de tal pedido, argumenta, em síntese, que a ré é proprietária e possuidora de parte desmembrada da Fazenda Três Barras em Campo Grande-MS, onde explorou, direta e indiretamente, atividade econômica de extração de areia de 1983 a 2001, ocasionando dano ambiental. Alega que a extração de areia foi feita sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, sem licença de operação e sem PRAD. Aduz ainda que, após várias tratativas, a ré apresentou PRAD, o qual foi aprovado pelo IMASUL e que em parecer elaborado pelo referido órgão em 23/11/2012 e 02/07/2014, constatou-se que ré não estava cumprindo o referido plano. Por fim, defende que os documentos que instruem a inicial comprovam os danos ambientais causados pela exploração econômica desenvolvida pela ré. A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 1.21.000.000828/2003-33. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 12). As fls. 20/23, o autor apresentou aditamento à inicial para incluir no polo passivo da ação João Faria Alves e Arlenir Mendes Marques Farias, na condição de arrendatários da área onde ocorreram os danos ambientais descritos na inicial. Tal pleito foi instruído com o Inquérito Civil nº 1.21.000.831/2003-57. O aditamento à inicial foi recebido à fl. 25. Manifestação da ré Eunice José de Araújo, às fls. 29/36, na qual defende, em resumo, que está impedida de realizar a execução do PRAD, uma vez que a área em questão encontra-se ocupada por outrem há mais de 10 anos, ensejando, inclusive, o ajuizamento de ação de reintegração de posse perante a Justiça Estadual. Aduz ainda que, apesar dessa situação, não permaneceu inerte em relação às questões ambientais. Pleiteou pela não concessão da liminar; alternativamente, pediu a suspensão dos presentes autos até que obtenha a desocupação da área pelo invasor, ou, ainda, a redução do valor da multa. O Ministério Público Federal requereu, então, que a ré Eunice José de Araújo busque junto ao Juízo Estadual, naqueles autos, autorização para entrar na área em questão e executar o PRAD (fls. 77/78). A ré Arlenir Mendes Marques apresentou contestação às fls. 81/82, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defende a ausência de responsabilidade pelos danos ambientais mencionados na inicial. Foi deferido o pedido de averbação da existência da presente ação junto à matrícula do imóvel em questão (fl. 94). Apesar de pessoalmente citado (fl. 102), o réu João Faria Alves não apresentou contestação (fl. 108). Na manifestação das fls. 109/110, o Ministério Público Federal reiterou o pedido liminar. É o relato do necessário. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré Arlenir Mendes Marques confunde-se com o mérito e será apreciada oportunamente, por ocasião da sentença. O réu João Faria Alves, apesar de pessoalmente citado (fl. 102), não apresentou contestação (fl. 108). No entanto, por se tratar de ação civil pública na qual houve contestação por parte de outros réus, inclusive quanto à efetiva ocorrência de dano ambiental (contestação da ré Arlenir, às fls. 81/82), não são aplicáveis os efeitos da revelia. Nesse contexto, decreto a revelia da ré João Faria Alves, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil. Superadas essas questões processuais, passo à análise do pedido liminar. Na espécie, o deferimento do provimento jurisdicional vindicado pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No entanto, neste juízo de cognição sumária, há de ser indeferido o pleito em questão. Vislumbra-se dos autos que o PRAD que se busca a execução foi aprovado em 2010 (fl. 295, do IC 1.21.000.000828/2003, em apenso), e, desde 2012, teria sido constatado pelo IMASUL que o referido plano não estava sendo cumprido (fls. 320/323, do mesmo IC). A última vitória foi realizada em 2014, quando o IMASUL concluiu que algumas ações propostas não foram atendidas e indicou as providências que deveriam ser tomadas (fl. 343/346, do mesmo IC). Ora, à vista desses documentos, conclui-se que a execução do PRAD de que se trata está parada há muito tempo, o que descaracteriza o *periculum in mora*. Note-se que o autor não logrou êxito em demonstrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, apto a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada. Além disso, a ré Eunice comprovou, satisfatoriamente, que está impossibilitada de entrar na área em questão, eis que ocupada por terceiro, tendo, inclusive, ingressado com ação de reintegração de posse perante a Justiça Estadual (fls. 38/72). Conforme se

infere da inicial da daquela demanda possessória (fls. 38/47), a ré Eunice justificou a necessidade de retomar a área a fim de que, dentre outras providências, pudesse realizar as adequações ambientais ditas pelo IMASUL. No entanto, o pedido liminar de reintegração de posse foi indeferido (fl. 60/61 e 70). Nesse contexto, mostra-se inviável, inclusive, o pedido alternativo apresentado pelo MPF, no sentido de que a ré Eunice seja compelida a buscar junto àquele Juízo Estadual ordem judicial que lhe garanta a entrada na área para executar o PRAD, eis que a questão ambiental já foi aventada desde a inicial da demanda possessória, e, mesmo assim, foram indeferidos os pedidos de concessão de liminar (fls. 60/61 e 70). Ante o exposto, indefiro os pedidos apresentados nestes autos em sede de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela ré Arlenir Mendes Marques. No mais, intime-se a parte ré para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando a pertinência. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001473-73.2002.403.6000 (2002.60.00.001473-0) - JULIO CESAR SCANDELARI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, considerando a petição de f. 146, ficam os presentes autos disponibilizados para a parte requerente cumprir a primeira parte da determinação contida no despacho de f. 143 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012783-61.2011.403.6000 - LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO X ISABELA BARRETO DO ESPIRITO SANTO CAVALCANTE - incapaz X LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO(MS011900 - ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA) X CELIA REGINA NASCIMENTO CAVALCANTE X SIMONE DO NASCIMENTO CAVALCANTE(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de f. 530-531.

Observo que a ausência de manifestação ensejará na sua concordância tácita com a alegação de que não mais persiste sua condição de hipossuficiente.

Vindo ou não manifestação, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011545-02.2014.403.6000 - ADEMIR JOSE COMPARIM(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação anulatória de Auto de Infração, lavrado pelo INMETRO em razão de desconformidade verificada na balança para pesagem de grãos, utilizada na fazenda de propriedade do autor.

Deferida a realização de prova pericial (f. 183), foi nomeado o perito Guilherme Rangel de Lima, apresentando a proposta de honorários no valor de R\$ 3.190,00 (f. 190), que cobriria as despesas com deslocamento da Cidade de Dourados, onde reside, até o local onde se encontra o equipamento, as horas previstas para realização da perícia e confecção do laudo.

O autor manifestou discordância com a proposta, requerendo a nomeação de perito residente em Campo Grande (f. 198-202). O perito, instado, prestou os devidos esclarecimentos e manteve o valor proposto anteriormente (f. 227).

Assim, foi nomeado o perito Ricardo Ubratran Pinto da Silva, residente nesta Capital, que apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 6.000,00 (f. 232-233).

Intimadas, as partes discordaram da nova proposta e nada requereram (f. 239-241 e 243).

Revogo, portanto, o despacho de f. 232, destituindo do encargo de perito o Engenheiro Ricardo Ubratran Pinto da Silva.

E, considerando também o valor dado à causa, o qual inclusive já se encontra depositado nos autos (f. 211), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento do Feito, especialmente, no tocante à prova pericial.

Caso persista o seu interesse, deverá no mesmo prazo, comprovar o depósito dos honorários periciais, os quais deverão corresponder à importância de R\$ 3.190,00 (três mil, cento e noventa reais), atualizada a partir de outubro/2017 até a data do efetivo depósito, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Auto contínuo, a Secretária deverá entrar em contato com o perito Guilherme Rangel de Lima, solicitando a data e hora para realização da vistoria pericial, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Autorizo a liberação de 30% (trinta por cento) do valor dos honorários ao perito, conforme requerido à f. 190, mediante alvará ou transferência bancária, caso o perito manifeste interesse, indicando os dados necessários. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014048-93.2014.403.6000 - RENATO VICENTE FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 285-290, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006053-92.2015.403.6000 - JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X LUIZ ANTONIO DE AFENSOR(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008480-62.2015.403.6000 - REJANE TAVARES SOARES X MARCOS FLAVIO TAVARES SOARES X RODRIGO TAVARES SOARES X FREDERICO TAVARES SOARES X CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VIDALAR ASSISTENCIA DOMICILIAR EM SAUDE S/S LTDA - EPP(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO)

Nos termos das decisões anteriores (fls. 328/329v. e 365/366), a prova pericial dar-se-á nos documentos médicos existentes nos autos (dentre os quais, os referentes aos serviços prestados pela ré Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde S/A, que acompanham a inicial e a contestação) e nos prontuários médicos do Sr. Milton Miranda Tavares, referentes aos períodos em que esteve internado na Clínica Campo Grande. Portanto, não se faz necessária a intimação da ré Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde S/A, para que traga aos autos outros documentos. Assim, indefiro o pedido feito nesse sentido pelos autores (fls. 370/371). No mais, considerando que os autores já apresentaram os prontuários médicos fornecidos pela Clínica Campo Grande (fls. 372/1179), intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (a parte autora já indicou - fls. 370/371), nos termos da r. decisão de fls. 365/366. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008712-74.2015.403.6000 - ADRIANO COLLETE DE FREITAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras da Força Aérea Brasileira, com a condenação da ré a reintegrá-lo e reformá-lo com base no artigo 108, V, da Lei 6.880/80 e artigo 1º da Lei 7.670/88, com remuneração a ser calculada com base no posto/soldo de Terceiro Sargento (artigo 110, 1º e 2º, alínea c da Lei 6.880/80), e reflexos financeiros desde a data do seu desligamento, bem como seja a ré condenada ao pagamento de danos morais, custas e honorários advocatícios. Alega que se alistou para prestar serviço militar em 2009 e que passou por todas as etapas de seleção de sua classe, atendendo satisfatoriamente aos rígidos critérios exigidos pelo Ministério da Defesa, sendo incorporado em 02/08/2010, na categoria de Soldado de Segunda Classe Não Especializado. Prestes a findar o seu tempo de serviço militar obrigatório, pediu prorrogação da sua permanência na caserna, o que foi deferido, sendo reengajado no serviço militar até 30/06/2013 e, no ano seguinte, até 31/07/2014. Porém, em 31/07/2014 foi licenciado ex officio e desligado do serviço militar, em vista do fim do tempo de serviço como militar temporário. Aduz que, antes de ser desincorporado, foi diagnosticado como portador do vírus HIV, fato que comprova com a apresentação da requisição de exame laboratorial feita antes do seu desligamento. Argumenta que, considerando a legislação aplicável à espécie, faz jus à reforma remunerada por incapacidade absoluta, direito esse que lhe foi negado diante do licenciamento ex officio, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/66). Pelo despacho de fl. 69 foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como determinada a citação e intimação da ré. Citada (fl. 71), a ré apresentou contestação às fls. 72/82. Sustenta que, no caso do autor, não estão presentes os requisitos do artigo 110, 1º, da Lei 6.880/80, consubstanciados na incapacidade definitiva invalidante. Alega que o autor não foi declarado pela Administração Militar como incapaz, tampouco foi considerado definitivamente inválido, já que ele próprio afirma na inicial ser portador do vírus HIV, e não doente de AIDS. Argumentou que, embora o artigo 1º, I, e da Lei n.º 7.670/88 acrescente a AIDS ao rol de doenças graves previstas no artigo 108, V do Estatuto dos Militares, para fins de reforma militar, é patente que somente tem direito à reforma o militar que seja portador dos sintomas do vírus diagnosticado, o que não é o caso do autor. Ademais, o autor era militar temporário e tinha o seu tempo de serviço militar predeterminado, bem como que permaneceu no serviço ativo amparado por prorrogações do tempo de serviço militar até o limite máximo de 04 (quatro) anos, a critério da conveniência e oportunidade da Administração. Assim, como não havia nenhuma causa impeditiva ao licenciamento ou que ensejaria a reforma do autor, uma vez que no momento da inspeção de saúde ele não apresentava qualquer sintoma de AIDS, foi desligado nos termos da lei. Pediu pelo julgamento de improcedência do pedido e protestou pela produção de prova documental, cuja juntada requereu. Pela decisão de fls. 103/104 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e restou determinada a intimação do autor para réplica e das partes para especificação de provas. Intimada, a ré disse não ter outras provas a produzir e ratificou o pleito de improcedência do pedido inicial. Às 114/120 o autor rebateu o alegado pela ré, sustentando que tanto a Lei 7.670/88 e o Estatuto dos Militares não diferenciam o fato do portador do vírus HIV ser sintomático ou não para ser beneficiário da concessão de reforma militar, pelo que reiterou o requerido na inicial. Quanto à produção de provas, pediu a produção de prova pericial, acaso persista qualquer dúvida em relação aos fatos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. No que toca aos pedidos de produção prova, verifico que a questão controvertida nos autos diz respeito à legalidade do licenciamento do autor do serviço ativo da Aeronáutica, considerando ser ele portador do vírus HIV. Como não há controvérsia fática a ser dirimida, considero suficientes os documentos que instruem os autos, para a resolução da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, o que faz com que o Feito comporte julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Por essa razão, indefiro o pedido de prova pericial requerido pelo autor. Intimem-se as partes e, após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 18 de setembro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-62.2016.403.6000 - APARECIDA GOMES ARANTES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-69.2016.403.6000 - ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ana Maria Vieira Rizzo, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a autora busca declaração do direito de computar os períodos de 01/07/1980 até 31/12/1980 e de 01/08/1983 até 11/12/1990, na aposentadoria por idade de NB 41/144.643.091-7, com a consequente revisão do referido benefício, bem como a sustação da determinação de devolução do valor de R\$

21.624,31 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), exigida pela autarquia previdenciária. Explica que em 14/08/1978, foi admitida, através de concurso público, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e que se aposentou em 14/05/2004; atuou, ainda, como servidora do Ministério da Defesa, com admissão em 06/06/1980 e aposentadoria em 08/06/1998. Alega que, concomitantemente a tais vínculos, contribuía para o RGPS na condição de contribuinte individual, pois exercia a atividade de médica, tendo ingressado no sistema no ano de 1971. Em 2008, afirma que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por idade, que foi deferido com o NB 144.643.01-7, sendo reconhecidos 25 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição para o RGPS. Narra que recebeu normalmente os proventos do referido benefício até 2011, quando recebeu um comunicado da autarquia ré, informando que seu benefício havia sido concedido irregularmente e que, após revisão administrativa, foram reconhecidos apenas 15 anos, permanecendo o direito da autora à aposentadoria por idade, mas com redução da renda mensal inicial. O fundamento da revisão administrativa foi o fato de que o período de contribuição utilizado para aposentadoria no RGPS, como contribuinte individual (de 01/07/1980 a 31/12/1980 e de 01/08/1983 a 11/12/1990) também foi computado para o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), culminando no dever da autora em devolver a quantia recebida indevidamente no importe de R\$ 21.624,31 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro e trinta e um centavos). Pleiteia, assim, declaração judicial do direito à contagem do período contributivo para o Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, de 01/07/1980 a 31/12/1980 e de 01/08/1983 a 11/12/1990, por entender não ter ocorrido a averbação automática junto ao RJU, atual RPPS; o restabelecimento do valor integral do benefício e a sustação da determinação de devolução do valor R\$ 21.624,31 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos). A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/303). Pela decisão de fls. 306/307, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como restou determinada a citação do réu. Citado (fl. 312), o INSS apresentou contestação às fls. 314/321. Alegou que a autora inicialmente teve reconhecido o direito à aposentadoria por idade (NB 144.643.091-7), com DIB em 23/08/2008, no qual foi computado pelo INSS, 25 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição, incluindo o período compreendido entre 01/07/1980 a 01/08/1983 e de 01/08/1983 a 11/12/1990. Relatou que ao proceder à revisão do mencionado benefício, verificou que houve contagem de tempo de serviço concomitante para o RGPS e RPPS, já que o referido tempo se refere à atividade concomitante com filiação a um mesmo sistema previdenciário, antigo Regime de Previdência Social Urbano, hoje RGPS. Defendeu que, no caso em tela, a autora já utilizou o período em que contribuiu para o regime geral para fins de aposentação no regime próprio, motivo pelo qual a contribuição vertida ao regime geral não pode ser duplamente considerada. Sustentou que, ao contrário do alegado pela autora, não se está diante de duplicidade de contribuições, já que o destinatário em ambas atividades era o mesmo, tanto no serviço privado como público. Argumentou que o pedido da autora viola a compensação financeira dos regimes, disciplina da Lei 9.796/99, pois houve contribuição para um regime de previdência (RGPS) e há pretensão de duas aposentadorias, em regimes diversos (RPPS e RGPS). Impugnação à contestação às fls. 558/566, na qual a autora ratifica o pedido inicial quanto à especificação de provas, a autora pediu pelo julgamento antecipado do feito (fl. 566) e o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a juntada de documentos (fls. 321 e 566-v), após o que os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao cabimento (ou não) da exclusão do período de 01/07/1980 a 31/12/1980 e 01/08/1983 a 11/12/1990 no cômputo da aposentadoria por idade da autora, referente ao NB 144.643.091-7, com os consequentes restabelecimento do valor integral do benefício e a sustação da determinação de devolução do valor R\$ 21.624,31 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos). Para esclarecer o ponto controvertido, a autarquia previdenciária requereu o depoimento pessoal da autora e a juntada de documentos. Quanto ao pedido de depoimento pessoal da autora, anoto que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No entanto, o réu não especificou o contexto fático a ser esclarecido pela autora, uma vez que o recolhimento em duplicidade, além de não ser controvertido, está provado documentalmente nos autos. No caso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pela autora porque, nesse ponto, a prova documental aliada à análise da legislação aplicável à espécie, mostram-se suficientes para aclarar o ponto controvertido, razão pela qual indefiro o pedido. A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-46.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X PAULO JOSE DE ARAUJO(MS012487 - JANIR GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007199-03.2017.403.6000 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA ENERSUL(MS001469 - NATALINO ALVES) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a ré Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. intimada para especificar provas, devendo justificar a pertinência e necessidade, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000989-14.2009.403.6000 (2009.60.00.000989-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011226-44.2008.403.6000 (2008.60.00.011226-2)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VANIA MARIA LESCANO GUERRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL X ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA X MILTON NAKAO X ELUIZA BORTOLOTTI GHIZZI X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO XAVIER PIRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial contábil de fls. 478-506, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004230-93.2009.403.6000 (2009.60.00.004230-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-54.2008.403.6000 (2008.60.00.011193-2)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR X STELLA MARIS FLORESANI JORGE X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X LAURO BULATY X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X ARNALDO BEGOSSI X MARIA CELMA BORGES X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X ADALBERTO ABRAO SIUFI X HERTA BETTY KRAWIEC(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial contábil de fls. 403-441, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004231-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004231-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011184-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CELSO BENITES X MANOEL ALVAREZ X OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X KALLI HARE - espólio X BENEDITO DUTRA PIMENTA X EDVALDO CESAR MORETTI X SONIA MARIA JIN X LUIZ CARLOS PAIS X JOSE CARLOS ABRAO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a embargada para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar de fls. 505-523, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005576-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005576-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011351-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X JOSEFINA FLORES LIMA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X ODANIR GARCIA GUERRA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X LUIZ CARLOS TAKITA X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a embargada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 41/438, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001734-52.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010181-63.2012.403.6000 ()) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA X VALERIA RIBEIRO X VERA LUCIA LUCIANO FARIA X WANDER FERNANDO DE OLIVEIRA FILIU X WILSON DE BARROS CANTERO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos ao laudo pericial contábil (fls. 585-603), no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007684-37.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-64.2015.403.6000 ()) - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada da petição de f. 34.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013033-60.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRESSA CAROLINA PEREIRA(MS011080 - ANDRESSA CAROLINA PEREIRA)

Deiro o pedido de fls. 120. Oficie-se à CAIXA. O presente despacho servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais) disponíveis na conta judicial 3953-005 05035398-6, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), e o restante do saldo transferido, via DOC, para a conta 4923-9, agência 3090 do Banco Bradesco, em nome da Executada (ANDRESSA CAROLINA PEREIRA, CPF 932.591.231-72), informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Depois,

tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008236-07.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006193-97.2013.403.6000 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO X SEBASTIAO APARECIDO SOARES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Defiro o pedido de f. 64.

Formalize-se a penhora sobre o imóvel, objeto desta execução, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.741/1971.

Ato contínuo, intimem-se os executados, por meio do advogado constituído (f. 57), para, querendo, oporem embargos. Prazo: 10 (dez) dias

Oportunamente, dê-se vista à exequente para as providências determinadas no art. 844 do Código de Processo Civil.

Cumpram-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009708-43.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

Defiro o pedido de f. 86-verso, consignando que será a derradeira vez

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das parcelas vencidas da dívida; e, as vincendas, a cada três meses.

Aguarde-se por quatro meses a fim de se constatar se haverá regularidade nos pagamentos.

Não havendo, certifique-se e intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005639-61.1996.403.6000 (96.0005639-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CATIA SILVANA COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATIA SILVANA COLDEBELLA X CATIA SILVANA COLDEBELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 384-391, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006105-45.2002.403.6000 (2002.60.00.006105-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VICTOR SHOICHI GUENKA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UILSON VALDIR CABRAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS GARCIA DE CAMARGO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCIDES DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DERCI DE SOUZA MORAES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SELY BATISTA CAVALCANTE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE MIRANDA QUEVEDO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDMAR RAMOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMAO RODRIGUES DE AMORIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCEU COSTA DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE TIAGO LEAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCYONE DE LAMARE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X HUDMAR ASSIS SANDES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEILA MARIA DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALZIRA SANTA TEIXEIRA FREDERICO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEILA PORTIERI NAGANO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA NETO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI MACHADO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUREO PINTO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X VICTOR SHOICHI GUENKA

Trata-se de embargos à execução de título judicial promovida pelo IBGE em face de Victor Shoichi Guenka e outros ao quais foram julgados procedentes em parte, por sentença já transitada em julgado (f. 1054). A Advocacia Geral da União deflagrou o cumprimento de sentença com relação à verba honorária (Condono os embargados, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 8% do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acina fixado) pelo embargante, consoante o disposto no art. 85, 3º, II e, art. 86, parágrafo único, ambos, do CPC/2015). A parte embargada, ora executada, requereu às fls. 1068/1069 que os honorários, ora executados, sejam compensados quando do pagamento dos requeridos. Intimado, o embargante/exequente discordou do pedido sob o argumento de que o IBGE não é o destinatário da verba sucumbencial. Decido. Os honorários advocatícios sucumbenciais, pelo princípio do restituito in integrum, amplamente albergado pelo Direito Brasileiro, pertencem ao vencedor da ação (no presente caso, ao IBGE, como embargante), e isso para que ele seja ressarcido das despesas que presumivelmente teve com a contratação de advogado, sendo que eventual diferença entre o valor fixado na sentença, e aquele efetivamente por ele despendido com o seu advogado (honorários contratuais), justifica-se pela necessidade de se prevenir situação de potestatividade. Nesse sentido, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do 14 do artigo 85 do CPC, na parte em que prevê que os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, bem como dos artigos 22 a 26 da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao disporem que tais honorários pertencem ao advogado, ambos esses dispositivos, em face do disposto no artigo 5º, caput e inciso XII, da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade, uma vez que, pelo princípio do restituito in integrum, o vencedor da lide tem o direito de ver mantida a integralidade do seu patrimônio, pertencendo-lhe, portanto, a verba sucumbencial de honorários advocatícios fixada na sentença, exatamente para que seja ressarcido do que presumivelmente pagou ao seu advogado, em termos de honorários contratuais ou de salários (como, ao que parece, se dá no presente caso). Por isso, determino que a sucumbência relativa a cada embargado, seja descontado do crédito a ser requisitado nos autos nº 0000893-87.1995.403.6000, nos seguintes valores (conta de 08/2001): Akeu da Costa de Lima R\$2.850,79; Alzira Santa T. Frederico R\$4.439,56; Hudmar Assis Sandes R\$2.610,58; José Thiago Leal R\$2.756,78; Jesus Garcia Camargo R\$3.226,42; Seres Sebaci C. e Souza R\$2.785,31; Wilson Douglas Q. Blini R\$2.503,30; Wilson Valdir Cabral R\$2.851,32; Honorários R\$2.402,41. Preclusas as vias impugnativas, junte-se cópia desta decisão nos mencionados autos, arquivando-se os presentes com as cautelas de praxe. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002163-92.2008.403.6000 (2008.60.00.002163-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0)) - CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA

Defiro o pedido de fl. 153, para bem, assim, suspender o presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) - ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/AMS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014732-52.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005471-63.2013.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - espólio X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - espólio X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NILTON RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Considerando os embargos de declaração opostos pela COMUNIDADE TAUNAY IPEGUE, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) - SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA X JOAO ROBERTO GIACOMINI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X

DELICIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRÃO POSSIK X SELMA JATOBÁ BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILLIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS X ANA VICENTE X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO X JOEL DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO GONCALVES-ESPOLIO X ENILZA PEREIRA DE ARRUDA X WESLLEY WELITON GONCALVES

1 - Considerando o teor do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 23 de maio do corrente, e, bem assim, a manifestação de f. 1270-1271, retifico parcialmente o despacho de f. 1267, tão somente para revogar o comando contido no item 2.

2 - Defiro o pedido de dilação do prazo para apresentação da planilha de cálculos, contendo os dados necessários para expedição dos requerimentos. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005184-61.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X RAIMUNDO NONATO ROSA X CLARI BARBARA OZELAME FORTUNATI X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA X MAURICIA VICENTE X ZIZA GABRIEL CAMPOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 102/103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005185-46.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MARCIA HELENA SILVA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X GERMINO DOS SANTOS BRITO X CESAR GONCALVES LUJAN X ERNESTO CORREA X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 111.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005186-31.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X MAIRSON FRANCISCO X FAUSTINO REGINALDO X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X VALDIR DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 104.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta pela executada, no prazo de 15 dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSEMEIRE DO PRADO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Após, arquivem-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARINA ALVES CAMPOS

Nome: KARINA ALVES CAMPOS
Endereço: Rua Marechal Rondon, 2396, - APTO. 26, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-942

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-28.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande

IMPETRANTES: MARCO ANTONIO MANSUR FILHO,
JULIANA GONZALES PALAZZI
Advogados: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840,
LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP348891,

IMPETRADOS: DELEGADO RECEITA FEDERAL,
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL,
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL DA SR/DPRF/MS

D E C I S Ã O

Em 28-06-2018, este Juízo proferiu decisão, determinando, em face da questão controversa quanto à origem das mercadorias, que a relação processual deduzida dependeria de dilação probatória, o que, evidentemente, seria incompatível com a cognição restrita pertinente ao mandado de segurança.

Assim, determinou que a parte impetrante, querendo, no prazo assinalado, procedesse à conversão do feito em procedimento ordinário, adequando, em tal caso, a inicial nos termos dos artigos 319 e 320 do NCPC/2015.

Os impetrantes pleitearam reconsideração e, na sequência, interuseram agravo de instrumento, que, ao fim, não foi acolhido pelo E. TRF3. Então, somente em 21-09-2018, manifestaram-se nos autos, pleiteando a conversão do rito, em petição de uma única lauda, sem prover os ajustes imprescindíveis, conforme assinalado desde a decisão inicial.

Com efeito, sabe-se, muito bem, que os elementos da ação podem ser subjetivos e objetivos, tais elementos têm a finalidade de, além de caracterizar a individualização de cada ação, definindo a especificação de seu objeto, causa de pedir e limites da lide, até evitar decisões contraditórias, litispendência etc.

Em síntese, basicamente, são três os elementos da ação: as partes, os atores da relação jurídica materializada em Juízo, a causa de pedir, fática e jurídica, e o pedido, imediato e mediato. Dessa forma, não foi sem razão que este Juízo determinou, de pronto, a necessidade de conversão do rito; todavia, a referida conversão deve ser total, na forma como fora determinado na decisão, porque não se trata de uma mera mudança de nome da ação, deve haver a imprescindível adequação, e não apenas um mero pedido de mudança de rito e a complementação das custas processuais.

A parte autora deve fazer a propositura da ação, indicando quem são as partes, que são bem distintas daquelas que podem ocupar o polo passivo da ação mandamental, porque, então, se estará nos limites de uma ação ordinária.

Por oportuno, quadra advertir os impetrantes de que, por todo e qualquer ângulo que se contemple a essência da lide posta, se há de enfrentar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, o que não se ilide com meras alegações. Por isso, vislumbrou-se, desde o início, a imperiosa necessidade de dilação probatória.

Deve-se salientar, ainda, a máxima de que *"o direito não socorre os que dormem"*, porquanto há prazos para tudo, precipuamente, como no caso em exame, na esfera administrativa. Nesse passo, para a elaboração de seus pedidos e das respectivas causas de pedir – além dos requerimentos pertinentes a uma ação ordinária e outras providências que julgar oportunas –, em razão do lapso transcorrido, é bom verificar se já não houve a aplicação da pena de perdimento, inclusive.

Estabelece-se o prazo de quinze dias para a emenda indigitada, nos termos do art. 321 do NCPC/2015. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande (MS), 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANITA LUZIA AIRES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ROCHA - MS10285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008269-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARMANDO CANALI FILHO

Nome: ARMANDO CANALI FILHO

Endereço: Rua Albino Silva, 84, Jardim Canadá, PARANAÍ - PR - CEP: 87708-120

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8BDD93F8B>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório:

"Intimação da exequente a fim de que promova a retirada da carta de citação expedida nos autos, no prazo de cinco dias, bem como para que comprove a postagem, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, também no prazo de cinco dias."

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: STENGE ENGENHARIA LTDA, CONRADO JACOBINA STEPHANINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Proferida decisão (fls. 60/63), foram opostos embargos de declaração (fls. 65/69) pela autora a fim de corrigir-se a suposta omissão da decisão ao indeferir-se a tutela antecipada requerida.

Não houve a intimação da embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos, vez que esta sequer foi citada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por que os recebo.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.

No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios.

De fato, constou da decisão recorrida que não há prova de que a CEF tenha incorrido *a priori* em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que visa à consolidação da propriedade do imóvel em discussão, bem como que não foi trazida aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CEF, o qual, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados invocados como violados.

Assim, restou consignada a ausência do primeiro requisito para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, não porque não conste a cópia integral do processo administrativo, tão-somente, mas porque não há prova alguma de que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que visa à consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Assim, não preenchidos os requisitos para a antecipação de tutela nessa fase processual, em que sequer houve a manifestação da parte contrária.

Os demais argumentos que fundamentaram a decisão, como a ausência de designação de leilão a justificar o *periculum in mora*, apenas reiteram o não preenchimento, por ora, dos requisitos legais. Não se ignorou o pedido da autora que visa à suspensão de quaisquer atos executórios que visem a expropriação do bem imóvel objeto da ação, apenas consignou-se não estarem preenchidos os requisitos legais para deferimento de seu pedido.

Assim, não há falar em vícios na decisão proferida nos autos, sanáveis por meio da presente via recursal.

Percebe-se, então, que na verdade não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração mostra-se inadequada.

Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é inperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, mas **julgo-os improcedentes**, já que não apresentam a omissão apontada.

Devolvo à autora o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC/15.

Intime-se.

Com a emenda à inicial, cite-se, conforme já determinado na decisão de fls. 60/63.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*—*

Expediente Nº 5799

ACAO PENAL

0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGREI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEN CRISTIANA ZIMMERMAN DE OLIVEIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIRO PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia oferecida pelo órgão do Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputado aos acusados: 1) Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha, Nilton Rocha Filho, Paulo Roberto Campione, Milton Carlos Luna, Roberto Donizeti Lopes Bueno, Cássio Basália Dias, Carmen Cristina Zimmerman, Roberto Ferreira, Aldecir Pedrosa, Israel Santana e Elzevir Padoim a prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990; 2) aos réus Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha, Nilton Rocha Filho, Paulo Roberto Campione, Milton Carlos Luna, José Américo Maciel das Neves, Roberto Donizeti Lopes Bueno, Cássio Basália Dias, Carmen Cristina Zimmerman, Roberto Ferreira, Aldecir Pedrosa, Israel Santana, Volmar Aristoly Fernandes Lopes, Miguel Catharini Neto, José Mauro Cândido de Almeida, Jorge do Nascimento Filho, Marcos Roberto Luna, Dirceu Antônio Bortolanza e Elzevir Padoim a prática dos crimes previstos nos arts. 299, 297 e 304 todos do Código Penal; 3) aos réus Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha, Nilton Rocha Filho, Paulo Roberto Campione, Milton Carlos Luna, José Américo Maciel das Neves, Roberto Donizeti Lopes Bueno, Cássio Basália Dias, Carmen Cristina Zimmerman, Roberto Ferreira, Aldecir Pedrosa, Israel Santana, Volmar Aristoly Fernandes Lopes, Miguel Catharini Neto, José Mauro Cândido de Almeida, Jorge do Nascimento Filho, Marcos Roberto Luna, Dirceu Antônio Bortolanza e Elzevir Padoim a prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal; 4) e aos réus Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha, Nilton Rocha Filho, Paulo Roberto Campione, Milton Carlos Luna, José Américo Maciel das Neves, Roberto Donizeti Lopes Bueno, Cássio Basália Dias, Carmen Cristina Zimmerman, Roberto Ferreira, Aldecir Pedrosa, Israel Santana, Volmar Aristoly Fernandes Lopes, Miguel Catharini Neto, José Mauro Cândido de Almeida, Jorge do Nascimento Filho, Marcos Roberto Luna, Dirceu Antônio Bortolanza e Elzevir Padoim a prática do crime previsto no art. 1º VII, 1º, I, 2º, II, da Lei 9.613/1998 em sua redação originária. A denúncia foi recebida em 13/01/2006 (folhas 3802/3803). Os interrogatórios dos réus foram designados (folha 3805). Os réus Nilton Rocha (folha 3882/3894), Carmen Cristina Zimmerman (folha 3900/3902), Israel Santana (folhas 3903/3904), Aldecir Pedrosa (folhas 3905/3907), Elzevir Padoim (folhas 3908/3909), Jorge do Nascimento Filho (folhas 3925/3927), Aurélio Rocha (folhas 3928/3942), Volmar Aristoly Fernandes Lopes (folhas 3955/3956), Nilton Fernando Rocha (folhas 3958/3964), Paulo Roberto Campione (folhas 3974/3981), Milton Carlos Luna (folhas 3982/3984), José Américo Maciel das Neves (folhas 3985/3986), Cássio Basália Dias (folhas 3991/3996), Roberto Donizeti Lopes Bueno (folhas 3997/4001), José Mauro Cândido de Almeida (folha 4002), Marcos Roberto Luna (folha 4003), Miguel Catharini Neto (folhas 4019/4023), Roberto Ferreira (folhas 4024/4027) e Dirceu Antônio Bortolanza (folhas 4028/4031) foram interrogados de acordo com o rito processual anterior às alterações promovidas pela Lei 11.690/2008. As defesas preliminares dos réus Nilton Rocha (folhas 4152/4169), Carmen Cristina Zimmerman (folhas 4207/4208), Israel Santana (folhas 4178/4179), Aldecir Pedrosa (folhas 4203/4204), Elzevir Padoim (folhas 4068/4069), Jorge do Nascimento Filho (folhas 4146/4149), Aurélio Rocha (folhas 4152/4169), Volmar Aristoly Fernandes Lopes (folhas 4182/4183), Nilton Fernando Rocha (folhas 4152/4169), Paulo Roberto Campione (folhas 4146/4149), Milton Carlos Luna (folhas 4146/4149), José Américo Maciel das Neves (folhas 4139/4141), Cássio Basália Dias (folhas 4174/4176), Roberto Donizeti Lopes Bueno (folhas 4209/4210), José Mauro Cândido de Almeida (folhas 4201/4202), Marcos Roberto Luna (folhas 4205/4206), Miguel Catharini Neto (folhas 4152/4169), Roberto Ferreira (folhas 4180/4181) e Dirceu Antônio Bortolanza (folhas 4170/4173) apresentaram defesa prévias nas páginas indicadas. Foi decretada a extinção da punibilidade dos réus Volmar Aristoly Fernandes Lopes (folha 6243), Elzevir Padoim (folhas 8114/8115) com fundamento no art. 107, I, do CP, em razão de óbito. As alegações finais dos réus Nilton Rocha (folhas 8786/8796), Carmen Cristina Zimmerman (folhas 8941/9102), Israel Santana (folhas 10169/10213), Aldecir Pedrosa (folhas 10122), Jorge do Nascimento Filho (folhas 10331/10382), Aurélio Rocha (folhas 9473/9671), Nilton Fernando Rocha (folhas 9473/9671), Paulo Roberto Campione (folhas 10262/10276), Milton Carlos Luna (folhas 10262/10276), José Américo Maciel das Neves (folhas 10226/10240), Cássio Basália Dias (folhas 9355/9441), Roberto Donizeti Lopes Bueno (folhas 9772/9811), José Mauro Cândido de Almeida (folhas 1022/10069), Marcos Roberto Luna (folhas 9906/9951), Miguel Catharini Neto (folhas 8818/8938), Roberto Ferreira (folhas 10241/10259) e Dirceu Antônio Bortolanza (folhas 9325/9345) foram apresentadas nas folhas indicadas. O E. TRF3 no julgamento do habeas corpus 0009539-09.2016.4.03.0000/MS concedeu ordem para trancar a ação penal no tocante ao delito previsto no art. 1º, VII, da Lei 9.613/1998 com extensão ao demais corréus. (folhas 11420/11420). Diante dessa decisão a competência para o julgamento dos crimes remanescentes foi declinada para a Subseção da Justiça Federal de Dourados (folhas 11416/11417). A 2ª Vara Federal de Dourados suscitou conflito de competência (folhas 11553/11555). O E. TRF3 ao julgar o conflito de competência 0003998-58.2017.4.03.0000/MS reconheceu a competência da 3ª Vara Federal de Campo Grande para julgar o presente feito. Os réus Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha peticionaram requerendo fosse reconhecida prescrição das penas dos crime a eles imputados (folhas 11669/11710). O MPF manifestou-se às folhas 11713/11714 concordando com a extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato de todos os crimes processados nos presentes autos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Deve ser acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos réus pela pena em abstrato em relação aos delitos previstos art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990 e artigos 288, 297, 299 e 304 todos do Código Penal, apresentada nas folhas 11669/11710 pelos fundamentos a seguir expostos. O art. 109 do Código Penal estatui que a prescrição da pretensão punitiva antes de transitar em julgado a sentença, salvo nas hipóteses nele previsto, regula-se pela pena máxima cominada em abstrato. No caso em julgamento os delitos descritos na denúncia possuem as seguintes penas. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. De outro turno, tem-se que desde o recebimento da denúncia em 13/01/2006 até a presente data já se passaram 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte) dias. Portanto, considerando que nesse interregno não houve incidência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, todos os crimes que possuem apenamento máximo até oito anos, nos termos do art. 109, III, do CP estarão prescritos pela pena em abstrato. No caso presente o único crime de quadrilha ou bando (art. 288) possui pena máxima de 3 (três) anos, por isso prescreve em 8 (oito) anos; o crime de falsidade material (art. 297) possui pena máxima de 6 (seis) anos, por isso prescreve em 12 (doze) anos; o crime de falsidade ideológica (art. 299) possui pena máxima de 5 (cinco) anos, por isso prescreve em 12 (doze) anos; o crime de uso de documento falso (art. 304) possui pena máxima de 6 (seis) anos, por isso prescreve em 12 (doze) anos; e o crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990) possui pena máxima de 5 (cinco) anos, por isso prescreve em 12 (doze) anos. Vejamos: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Vê-se desse modo que não há mais fundamento para prosseguir na persecução penal, pois a pretensão punitiva estatal já fora fulminada pela marcha inexorável do tempo. Diante desse quadro outra solução não se apresenta sendo reconhecida a extinção da punibilidade dos crimes pela prescrição em abstrato, nos termos do art. 107, IV c/c o art. 109, III, todos do Código Penal. Registre-se que pelo conteúdo da denúncia não se vislumbra a existência de causa geral ou especial de aumento da pena que pudesse alterar para maior a pena máxima cominada nos tipos penais e por consequência aumentar o prazo de prescrição para os crimes. Em relação ao concurso de crime, existente o art. 119 do CP dispondo que a prescrição incidirá sobre a pena de cada um dos crimes de forma isolada, de modo que não repercuta no prazo de prescrição. Em relação ao crime de lavagem de dinheiro descrito na denúncia existe a decisão no Habeas Corpus 0009539-09.2016.4.03.0000, proferida pela 5ª Turma do Egrégio TRF3, determinando o trancamento da ação penal por falta de justa causa, cuja ementa a seguir se transcreve: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, INC. VII, DA LEI Nº 9.613/98. PRÁTICA DELITIVA ANTERIOR À LEI N. 12.683/2012. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. 1. É entendimento pacífico dos tribunais pátrios que o trancamento da ação por ausência de justa causa, em sede de habeas corpus, pela excepcionalidade que encerra, somente se viabiliza quando for possível verificar, de plano - vale dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos - as seguintes hipóteses: a) atipicidade dos fatos; b) existência de causa extintiva de punibilidade; ou, c) inexistência de qualquer elemento indiciário denotativo da autoria do delito. 2. O presente writ visa, especificamente, o trancamento da ação penal quanto à imputação do crime de lavagem, tipificado no art. 1º, inc. VII, da Lei nº 9.613/98. 3. O art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, com redação anterior à Lei n. 12.683/2012, dispunha ser crime ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...); VII - praticado por organização criminosa. Contudo, o tipo penal de organização criminosa foi inserido no ordenamento jurídico apenas em 2013, por meio da Lei n. 12.850/2013. 4. Os pacientes estão sendo processados por suposto crime de lavagem de dinheiro, tendo como crime antecedente a suposta organização criminosa, embora os fatos sejam anteriores à Lei n. 12.850/2013. 5. A modificação trazida pela Lei n. 12.683/2012 se mostra mais gravosa. Assim, submete-se ao princípio da irretroatividade, aplicando-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor. 6. Encontrando-se os pacientes e os corréus denunciados como incurso no art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, sendo que o crime de organização criminosa foi introduzido no ordenamento penal apenas com a Lei n. 12.850/2013, ou seja, após a prática dos fatos trazidos na denúncia, revela-se atípico o crime antecedente. 7. Nessa ordem de ideias, tem-se manifesta a ausência de justa causa para a ação penal, o que fatalmente demonstra o constrangimento ilegal ensejador do trancamento. 6. Ordem concedida, com extensão aos corréus, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal. Como se pode notar a decisão determinou o trancamento da ação penal por falta de justa causa. Sabe-se que a falta de justa causa enseja a rejeição da denúncia de acordo com o art. 395, III, do Código de Processo Penal. Na eventualidade de a denúncia ser recebida a despeito da falta dessa condição da ação penal, caberá a concessão de ordem em habeas corpus por se considerar coação ilegal o prosseguimento da ação contra o réu, de acordo com o art. 648, I, do CPP. Sendo assim, no caso presente o trancamento da ação penal em relação ao processamento do crime previsto no art. 1º VII, 1º, I, 2º, II, da Lei 9.613/1998 deve ser entendido como extinção parcial da ação por falta de uma condição para o seu desenvolvimento, no caso, a justa causa. Nessas circunstâncias não há decisão a ser proferida em relação ao crime de lavagem de dinheiro, pois nesse momento ele já não mais integra as imputações contidas na denúncia, devendo-se apenas decidir sobre os bens apreendidos que possuem relação com os esses fatos. Nessa linha, como consequência da extinção da punibilidade é de rigor a devolução dos bens sequestrados ou arrestados, bem como o produto de sua venda em leilão judicial após o trânsito em julgado da presente decisão com base no art. 4º-A, 5º, II, da Lei 9.613/1998 e art. 386, parágrafo único, II, do CPP. Contudo, diante do tempo transcorrido, bem como em razão da existência de diversos embargos ajuizados pelos réus e por terceiros pugnano pela restituição dos bens ou levantamento de bloqueios, considero de bom alvitre que todas as partes envolvidas no presente feito e em todos os outros incidentes a ele relaciona seja intimadas, após o trânsito em julgado desta decisão, para requerer o que achar de direito. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados Nilton Rocha, Carmen Cristina Zimmerman, Israel Santana, Aldecir Pedrosa, Jorge do Nascimento Filho, Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha, Paulo Roberto Campione, Milton Carlos Luna, José Américo Maciel das Neves, Cássio Basália Dias, Roberto Donizeti Lopes Bueno, José Mauro Cândido de Almeida, Marcos Roberto Luna, Miguel Catharini Neto, Roberto Ferreira e Dirceu Antônio Bortolanza, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 109, III, e 115 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, deverão as partes se manifestar nos autos de sequestro nº 0009274-35.2005.403.6000, informando e requerendo quais bens e medidas encontram-se pendentes de cumprimento quanto à devolução dos bens apreendidos/sequestrados. Deverão ser observados, ainda, os embargos de terceiro com sentença transitada em julgado, quando da liberação dos bens e valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0014715-11.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO FURRER MATOS(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Trata-se de administração judicial do imóvel rural denominado Fazenda Rio Negro II, situado em Rio Verde de Mato Grosso/MS, matrícula 12.947 do CRI daquela Comarca, de propriedade de Evaldo Furrer Matos. O referido imóvel foi sequestrado em 29/04/2016 nos autos 0004008-81.2016.403.6000, relativos à segunda fase da Operação Lama Asfáltica (Fase Fazendas de Lama) (fs. 560/617 dos autos de sequestro). Determinou-se, em 17/11/2016, nos autos nº 0008836-23.2016.403.6000, a administração da Fazenda Rio Negro II, a ser realizada pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta (fs. 85/86). Em decisão proferida em 18/12/2017 (fs. 89/90), este Juízo suspendeu a administração do imóvel objeto da presente lide, determinando a lavratura de termo de fiel depositário (fl. 93). Na ocasião, determinou-se a intimação da União e do MPF para manifestação acerca da destinação dos valores recolhidos a título de arrendamento da fazenda. Com vista, o MPF se manifestou pela intimação da administradora para prestação de contas a respeito da administração, em razão de possível divergência nos valores depositados. O Parquet requereu, também, a decretação do sequestro dos valores depositados na conta corrente judicial em decorrência da ocupação do imóvel (fs. 104/105). A União Federal reiterou os fundamentos e requerimentos trazidos no parecer ministerial (fl. 106). O sequestro dos valores da ocupação foi mantido à fl. 118. Irresignado, o proprietário Evaldo Furrer Matos pugnou pela anulação da decisão de fl. 118, alegando não ter sido intimado, como interessado, para manifestação, bem como requereu a devolução dos valores depositados a título de arrendamento do imóvel. Pugnou, ademais, pela fixação de prazo máximo para o oferecimento da denúncia, tendo em vista o excesso de prazo nas investigações (fs. 122/130). O MPF, em parecer, requereu o parcial provimento da decisão, a fim de que fosse proferida nova decisão de sequestro, reiterando, contudo, o pedido de extensão do sequestro aos valores aqui depositados (fs. 132/143). A administradora judicial, por fim, apresentou detalhamento de valores recebidos a título de taxa de ocupação, pormenorizando os descontos devidos a título da prestação dos seus serviços (fs. 144/145). É o que impende relatar. Decido. Preliminarmente, importante ressaltar que, nos presentes autos, não se discute a regularidade ou não do sequestro do imóvel denominado Fazenda Rio Negro II, matriculado sob o nº 12.947, no CRI de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Tal decisão construtiva foi proferida nos autos nº 0004008-81.2016.403.6000 (fs. 560/617), sendo que eventuais questionamentos devem ser feitos na ambiência estritamente jurisdicional. Pois bem. Nos mencionados autos, decretou-se o sequestro limitado ao valor de R\$ 43.169.512,76 (quarenta e três milhões, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e doze reais e setenta e seis centavos) em bens móveis e imóveis de propriedade do investigado EVALDO FURRER MATOS. Consoante anexo VII dos autos nº 0004008-81.2016.403.6000, foi bloqueado o valor, em imóveis, de cerca de R\$ 13.300.000,00 (treze milhões de reais) pertencente a EVALDO (v. controle de bens anexo). Nos autos nº 0008836-23.2016.403.6000, determinou-se a administração de alguns dos imóveis sequestrados nos autos nº 0004008-81.2016.403.6000, dentre os quais a fazenda objeto deste feito. Nos demais casos, a administração foi suspensa por decisão liminar proferida, em sede de mandado de segurança, pela instância ad quem. No presente caso, trata-se de decisum exarado por este Juízo (fs. 89/90), em que se entendeu ser suficiente a assinatura do Termo de Fiel Depositário para garantir a conservação do imóvel sequestrado. Entretanto, em que pesem as alegações defensivas, entendo ser passível de construção os valores percebidos a título de arrendamento em juízo do imóvel sequestrado, uma vez que, à época, a administração judicial estava vigente e ocorria dentro dos limites da legalidade. Ademais, é certo que, consoante exposto alhures, o investigado, apesar de ter decretado contra si sequestro no valor de R\$ 43.169.512,76 (quarenta e três milhões, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e doze reais e setenta e seis centavos), teve efetivamente bloqueado apenas o valor de cerca de R\$ 13.300.000,00 (treze milhões e trezentos mil reais) em bens, remanescente, pois, saldo passível de ser construído. Dessa forma, hei por bem convalidar a decisão exarada à fl. 118 e DETERMINAR O SEQUESTRO da quantia depositada a título de arrendamento do imóvel objeto da presente lide na conta corrente nº 3953.635.313473-4, consubstanciada em R\$ 78.271,64 (atualização em 19/10/2018 - v. extrato anexo). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0004008-81.2016.403.6000, devendo ser atualizado o respectivo anexo de bens com o presente valor sequestrado. Publique-se. Ciência ao MPF, inclusive acerca da petição de fs. 144/145 e do extrato bancário anexo à presente decisão.

Expediente Nº 5801

ACAO PENAL

0008585-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008585-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

ADAIR SEBASTIÃO DA SILVA, brasileiro, empresário, divorciado, filho de Wilson Sebastião da Silva e Dike Benedita de Paula da Silva, RG 193368/SSP-MS, CPF 338.706.751-87, nascido em 27/06/1962, foi denunciado pelo Ministério Público Federal-MPF com incurso nas sanções do art. 1º, caput, e do art. 1º, I, II, das leis nº 9.613/98 (com redação anterior à lei 12.683/12), pela prática de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultação, em concurso material de crimes. Consoante a denúncia (fs. 573/581), nos últimos meses do ano de 2008, o denunciado teria dissimulado a origem e a propriedade dos dois veículos obtidos com a venda da aeronave PT-IGN, cujos recursos para sua aquisição teriam origem nos lucros auferidos por ODACIR ANTÔNIO DAMETTO no tráfico de drogas. Narra que a citada aeronave foi adquirida em 22/05/2006 por Odacir, contudo foi registrado em nome de Luiz Carlos de Assis, funcionário braçal do armazém de cereais do verdadeiro comprador. Posteriormente a aeronave foi transferida para Elmo Etnar Land, trabalhador rural frequentemente utilizado como testa de ferro por Odacir. Prossegue a acusação narrando que em 24/10/2008 a aeronave foi vendida para a empresa LT Topografia Ltda pelo valor de R\$ 360.000,00, cujo pagamento se deu através da entrega dos seguintes bens: a) veículo Citroen CP Pallas 2008/2008, placa NJM-4444, transferido para o denunciado que o vendeu em 02/03/2009 para terceira pessoa de boa-fé pelo valor de R\$ 50.000,00; b) veículo Toyota Corolla XLI 2008/2009, placas NJB-4296, também transferido para o denunciado que o vendeu em 14/08/2009 para terceiro de boa-fé pelo valor de R\$ 50.000,00; c) depósito de R\$ 41.000,00 na conta corrente de Alaércio Calera, piloto do comprador da aeronave; d) depósito de R\$ 33.000,00 na conta corrente da empresa Valdecir Espindola Martins, localizada em Ponta Porã; e) depósito de R\$ 137.000,00 na conta corrente da Cooperativa Agroindustrial Lar, com sede em Aral Moreira. Por essas condutas imputa ao réu o crime tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998. Em sequência narra que em 03/11/2011 o denunciado ADAIR, agindo de forma livre e consciente, adquiriu mediante arrematação judicial nos autos do inquérito policial 0108/2007 (2005.60.05.000668-7), no qual ODACIR DAMETTO e outros foram indiciados por crime de lavagem de dinheiro, o automóvel BMW X6 XDrive 3.0D 2009, placa para-guia ODA888, para dissimular a utilização do veículo pelo próprio Odacir. De acordo com a acusação referido veículo pertencia de fato a Odacir Dametto, mas se encontrava registrado em nome da Agrogranadeira Tupi Guarani e foi apreendido em 03/09/2010 nos autos do sequestro 000626-51.2005.4.03.6000 e arrematado em leilão judicial realizado em 03/11/2011 pelo réu ADAIR pelo valor de R\$ 323.000,00 mais encargos de R\$ 17.765,00. Adicionalmente a denúncia informa que nos autos do inquérito policial 0108/2007 (2005.60.05.000668-7) foi decretada a apreensão da aeronave PT-UMO, porém ela nunca foi encontrada, por isso sua apreensão foi substituída pelo automóvel BMW X6 XDrive 3.0D 2009, cuja alienação judicial foi considerada perfeita. Posteriormente o mesmo veículo foi apreendido no pedido de sequestro 0011990-25.2011.4.03.6000, vinculado ao inquérito poli-cial 0616/2009 (008585-49.2009.4.03.6000) e novamente leiloado em 10/09/2013, tendo a carta de arrematação sido expedida em 18/09/2013. Decretada a quebra do sigilo bancário e fiscal de ADAIR e de sua esposa YRA-LICE nos autos 0013885-21.2011.4.03.6000 constatou-se que os R\$ 323.000,00 utilizados pelo réu para adquirir o automóvel foram sacados na conta corrente da empresa ADAIR SEBAS-TIÃO DA SILVA-ME, CNPJ 09.629.629/0001-70, no banco Bradesco, na data de 04/11/2011, mediante cheque administrativo. Verificou-se também que na mesma data foram creditados na conta acima mencionada os seguintes valores: a) R\$ 185.000,00 depositados por GALAXIA DESPACHOS, CNPJ 13.294.11/0001-11, banco SICREDI, agência 710, conta corrente 15226-5; b) R\$ 24.300,00 depositados por J. GONÇALVES, CNPJ 14.284.649/0001-96, banco SICREDI, agência 906, conta corrente 9046-8; c) R\$ 25.000,00 depositados por J. GONÇALVES, CNPJ 14.284.649/0001-96, banco SICREDI, agência 906, conta corrente 9046-8; d) R\$ 10.700,00 depositados por JOANA GONÇALVES, CPF 447.305.941-34, banco SICREDI, agência 906, conta corrente 61559-5; e) R\$ 19.640,00 de depositados por VITÓRIA LESMO DEGIOVANI, CNPJ 14.133.057/0001-73, banco SICREDI, agência 906, conta corrente 8802-1 e; f) R\$ 80.360,00 depositados por NAGILA MEIRE ALVARES SANTOS, CPF 965.159.531-00, banco SANTANDER, agência 3121, conta corrente 1003066-9, totalizando R\$ 325.000,00. Expõe a denúncia que a empresa Galáxia Despachos Aduaneiros foi aberta em 18/02/2011 em Toledo/PR era composta pelos sócios Danilo Soares Trindade e Roberto Acosta, pessoas sem capacidade econômica elevada. Informa que em nome dessas mesmas pessoas foram abertas outras cinco empresas entre 20 e 28 de junho de 2011 em três diferentes municípios do Paraná com capital social somado superior a um milhão de reais, com a característica de possuírem todas elas o mesmo número de telefone. Relata que em apenas uma das contas da empresa Galáxia Despachos Aduaneiros, em Foz de Iguaçu, foram creditados mais de 28 milhões de reais em apenas três meses. A depositante NAGILA MEIRE ALVARES SANTOS confirmou que creditou na conta de ADAIR R\$ 80.000,00 sem conhecê-lo ou manter qualquer relacionamento comercial ou pessoal com ele. Acrescentou que alugava a conta para uma pessoa de nome WILTON LEITE COSTA para que pessoas pudessem depositar numerário de origem duvidosa. JOANA GONÇALVES e a empresa J. GONÇALVES não foram encontrados no endereço cadastral, mas o relatório de inteligência RIF 7457 informou que Joana Gonçalves foi responsável pela remessa de recursos a MARCOS RECALDES AVEIRO, prestador de serviços a casas de câmbio paraguaias. Por fim VITÓRIA LESMO DEGIOVANI disse que não se lembra de possuir re-lacionamento pessoal ou comercial com o réu ADAIR e que não se recordava da transferência de R\$ 19.640,00 para ele. A denúncia transcreve os resumos dos diálogos interceptados mediante autorização judicial concedida nos autos 0011989-40.2011.4.03.6000, corroborando que ODACIR DAMETTO era o verdadeiro arrematante do veículo leiloado. Em razão das condutas acima descritas imputa ao réu a prática do crime previsto no inciso II, 1º, do art. 1º da Lei 9.613/1998. Como crime antecedente à lavagem indicada o que se seguiu a) Processo 002.00.507457-8 da 1ª Vara Federal de Dourados em que Odacir fora condenado a sete anos de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 12 da Lei 6.368/1976; b) processo 2001.001.151279-0 da 3ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ em que Odacir fora condenado a oito anos de reclusão por associação ao tráfico de drogas entre 2000 e 2001; c) prisão de Jarvis Ximenes Pavao em dezembro de 2009 por tráfico internacional de drogas quando utilizava veículo pertencente à empresa Agrogranadeira Tupi Guarani de pro-priedade de Odacir e família; d) declaração prestada pelo traficante MAURI SIQUEIRA que revelou que a cada vinte dias Odacir remetia em média 350 kg de cocaína oriunda do Peru e da Bolívia para ao Brasil por meio de aeronave que decolava da cidade paraguaia de Capitán Bado com destino a Nova Andradina/MS; e) apreensão realizada em 26/02/2012 de 6,5 tone-ladas de maconha em uma chácara em Itapeçica/SP embaladas em sacolas de polietileno com a estampa da empresa Senillas Dametto de propriedade de Odacir Dametto e família. A denúncia foi recebida em 03/08/2015 (folha 582). Devidamente citado (folha 634), o réu apresentou resposta à acusação (folha 605/625), ocasião em que arrolou testemunhas (folha 617). O recebimento da denúncia foi mantido (fs. 638/639), em razão de não ser caso de absolvição sumária, como também por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Assim, designou-se data para início das audiências de instrução. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Rogério Butzen (folhas 675/677), Nagila Meire Alves (folha 679), Elizângela da Silva (folhas 685/686), Luiz Carlos de Assis (folhas 740/739) e Alaércio Calera (folhas 792/794). O MPF desistiu da oitiva da testemunha Luiz Antônio Ribeiro (folha 742). Foram também ouvidas as testemunhas de defesa Francisca-oc Martins de Moura, Paulo Roberto Masetti e Rausemberg Barreto de Souza Bonfim (folhas 785/789) e Douglas Silva e Pericles Soares Filho (folhas 820/821). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Heber Seba Queiroz (folha 820). O réu foi interrogado em 28/07/2017 (folhas 839/841). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (folhas 842 e 844). Em alegações finais (folhas 845/849), o MPF requereu a condenação do acusado às penas do art. 1º da Lei 9.613/98, pois no seu entender ADAIR de forma consciente e voluntária dissimular a origem dos valores utilizados na arrematação do veículo BMW X6, placa paraguaia ODA888 proveniente direta ou indiretamente do tráfico de drogas e associação para o tráfico. No que toca ao primeiro fato descrito na denúncia, qual seja, a ocultação da propriedade dos veículos C4 Pallas, placa NJM-4444 e Toyota Corolla placa NJB-4296, requereu a absolvição do réu diante da fragilidade do conjunto probatório produzido. A defesa do acusado, em memoriais (folhas 852/868), pugnou pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta, já que não ficou demonstrado a existência de crime antece-dente; a existência de negócio jurídico lícito entabulado entre o réu e Odacir Dametto; a ab-solvição do primeiro fato imputado ao réu, porquanto não ficou demonstrado que o réu agiu com a finalidade de ocultar valores provenientes de atividade ilícita ou reinseri-los no sistema financeiro; a absolvição também em relação à segunda imputação, diante da ausência de com-provação do dolo do réu, inexistência de prova da existência de crime antecedente e de que os valores tratados nesta ação penal são provenientes diretamente de infração penal. Conclui re-querendo a absolvição do réu em relação à imputação dos dois fatos com base no art. 386, III, do CPP, com a consequente liberação do valor obtido com o leilão do veículo alhures citado. No caso de eventual condenação pugna para que a pena seja fixada no mínimo legal e o regime prisional aberto como inicial para cumprimento da pena. Histórico processual e relação de bens apreendidos juntados às folhas 870/872. É o que impende relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Lei 9.613/98, em seu art. 1º, I, e 1º, II, assim dispõe, em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movi-mentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. (...) 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: (...) II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimentou ou transferiu; Conforme previsto na lei, configura pressuposto do crime de lavagem a existência anterior de um delito que tenha gerado valor, bem ou direito. A lavagem ocorre mediante ocultação ou qualquer outro ardil, de modo a desvincular esses produtos que figurem como objeto de lavagem do delito antecedente. O artigo 2º, II, da mesma lei, também em sua composição originária, assim prevê: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei (...) II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país. (...) 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desco-nhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal an-tercedente. In casu, trata-se de ação penal, cuja inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem ou ocultação da origem, da localização e da propriedade de valores relacionados, os quais seriam provenientes do tráfico de drogas. Ressalte-se que, neste caso, considerando que os fatos datam de 2008 e 2011, portanto, antes da alteração operada pela Lei 12.863/2012, incidirá a Lei nº 9.613/98 em sua redação original. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito. 2.1 - Da comprovação do crime antecedente O crime de lavagem de dinheiro possui como característica a exigência que os bens, direitos ou valores que se busca introduzir na economia formal sejam oriundos de um crime antecedente. Nota-se, desse modo, que a lavagem de dinheiro é um crime acessório, pois para sua existência é necessário pressupor um crime principal gerador de renda ilícita que se busca branquear. Dito isso, passa-se a análise do caso versado nos

presentes autos. A existência do tráfico de drogas, crime antecedente à lavagem de capitais, está comprovada nos autos. A denúncia fundamenta as imputações manejadas contra o réu na existência de crimes anteriores de tráfico de drogas e associação para o tráfico cometido por Odacir Dametto, que constituiriam as fontes de renda de onde provieram os valores utilizados pelo acusado para aquisição dos bens já citados. Odacir Antônio Dametto possui condenações por tráfico de drogas e comprovado envolvimento com a remessa de entorpecentes para o Brasil no passado. De acordo com o Relatório de Informação nº 053/SIO/GAECO/12 anexo ao PIC 032/2012-GAECO, transcrito em parte no Relatório final do inquérito policial nº 0616/2009-4 às folhas 492/493, Odacir foi considerado o Rei da Soja no Paraguai, onde segundo a imprensa possui dezenove fazendas, das quais apenas cinco estariam regularmente em seu nome, e que seriam utilizadas para plantio de soja e macaoba, sua família é proprietária das empresas SEMILLAS DAMETTO (Pedro Juan Caballero) e AGROGRANA-DEIRA TUPI GUARANI S.A. Import e Export. Dametto foi condenado a sete anos de prisão em regime fechado por prática do crime de tráfico de drogas, pois em 05 de maio de 2000, por volta de 23h30min foi apreendido no km 27 da BR 463, um caminhão de placas HRO-0150, onde era acoplado um semibreque de placa HQN-9188, carregado com mais de 1,3 toneladas de macaoba ocultada em um carregamento de semente de girassol com a Nota Fiscal nº 371. O motorista PE-DRO VENEZUS CORDEIRO, alegou que recebera a carga em Aral Moreira-MS, na empresa ARALSOJA COM. DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTADA e que o destino seria a empresa MARCOTONI LTDA, sediada em São Paulo-SP. Que realizou autos indiciários posteriores, apurou-se que ODACIR ANTÔNIO DAMETTO seria o proprietário de fato da empresa ARALSOJA, e que no dia 05 de maio de 2000, por volta de 15h00min ordenara a pessoa de CLEVERSON BERTELLI que datilografasse uma nota fiscal (NF nº 371) destinada da empresa ARALSOJA para a MARCOTONI, que posteriormente ODACIR passou na empresa ARALSOJA acompanhado por um paraguaio não identificado, onde pegou a referida NF e mais tarde entregou a PEDRO VENEZUS o veículo com a droga. Pela prática de tais condutas Odacir Dametto foi condenado por tráfico de drogas a sete anos de reclusão no processo nº 002.00.507457-8 que tramitou na 1ª Vara Federal de Dourados. Em 18/09/2006 Odacir Dametto foi condenado no processo 2001.001.151279-0, da 34ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, por associação para o tráfico (art. 14 da Lei 6.368/1979) a oito anos de reclusão (folhas 71/77). De acordo com a sentença ele teria promovido entre os anos de 2000 e 2001 a remessa de narcóticos para o Rio de Janeiro utilizando-se de caminhões com carga simulada. A condenação foi mantida pela segunda instância da justiça estadual daquele estado (folhas 79/82). Depois dessas condenações e do cumprimento das respectivas penas que lhes foram impostas, Odacir Dametto certamente não se afastou do mundo da criminalidade, tendo continuado a auferir lucros com a prática de crimes. O já citado o Relatório de Informação nº 053/SIO/GAECO/12 anexo ao PIC 032/2012-GAECO menciona que em dezembro de 2009 Jarvis Ximenes Pavaio foi preso por tráfico internacional de drogas quando utilizava veículo pertencente à empresa Agronagera Tupi Guarani de propriedade de Odacir e sua família (folha 493). No final de julho de 2011, por ocasião da prisão de Mauri Siqueira, este revelou que a cada vinte dias Odacir remetia em média 350 kg de cocaína para ori- unda do Peru e Bolívia para o Brasil através da fronteira do Paraguai com a utilização de aeronave que decolava clandestinamente da cidade de Capitán Bado/PY com destino a Nova Andradina/MS (folha 486). Também menciona que 22/02/2012 houve apreensão de 6,5 toneladas de macaoba em uma chácara de Itapeirica/SP embaladas em sacos de polietileno com a estampa da empresa SEMILLAS DAMETTOS, de propriedade de Odacir Dametto. (folha 488). Embora não exista condenação penal ou processo contra Odacir no período imediatamente anterior aos fatos apurados nos presentes autos, é certo que existem indícios fortes e convincentes apontado para a continuidade da traficância no período compreendido entre 2009 e 2012, como fazem referência o relatório de informação acima citado. Diante de todas essas circunstâncias conclui-se que Odacir Dametto exercia a traficância de forma regular até o ano de 2012, quando veio a falcar na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero. Nessa atividade criminosa evidentemente ele auferia lucros espúrios que precisavam ser clareados e para tanto é de se esperar que se utilizasse interpostas pessoas para disfarçar a propriedade de bens e valores que em razão de sua proveniência criminosa não poderiam ser vinculados a seu nome, sob pena de despertar suspeitas que viessem a revelar a verdadeira origem de seu dinheiro. Importante assinalar que o crime de lavagem de dinheiro não se exige a demonstração cabal da materialidade do crime antecedente, pois nos termos do artigo 1º, caput, da Lei 9.613/1998, em sua redação original, vigente ao tempo dos fatos, anteriormente à alteração dada pela Lei 12.683/2012, e artigo 2º, inciso II, e 1º, da referida lei, prescinde-se da condenação em relação ao crime antecedente para que se configure o crime de lavagem de dinheiro, bastando a existência de indícios suficientes da existência do crime antecedente. Não se exige a prova cabal da existência do crime antecedente nem que seja conhecido o autor do crime antecedente. (TRF 3ª Região, 1ª TURMA, HC 52049 - 0033971-34.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 29/10/2013). A condenação por lavagem ou ocultação depende de prova da existência do crime antecedente e da efetiva limpeza de bens ou valores, mediante determinadas práticas. É necessário que haja ocultação ou dissimulação da natureza, origem, propriedade, localização de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, conforme exige o artigo 1º da Lei 9.613/98, em sua redação original, aplicável ao presente caso. O crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delicto antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo. O indivíduo pode ser traficante e entregar o produto para terceira pessoa lavar. O laranja quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor. Assim, no caso em tela, a moldura necessária e indicativa da existência de valores provenientes do tráfico de drogas está presente, e comprovada está a existência de crime anterior à lavagem de capitais, motivo pelo qual não há que se falar em atipicidade da conduta dos acusados. 2.2 - Da competência da Justiça Federal No presente caso, cumpre ressaltar que alguns dos crimes antecedentes são tráfico internacionais de drogas. Assim, resta cristalizada a transnacionalidade do delito antecedente. Desarte, restando caracterizado o tráfico com o exterior como crime antecedente à lavagem de capitais processada nos presentes autos, justifica-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 2º, III, b, da Lei 9.613/98. 3.2 - Da lavagem de dinheiro A acusação imputa ao réu a prática de duas condutas tipificadas como lavagem de dinheiro. a) A primeira consiste na ocultação da propriedade dos veículos C4 Pallas, Citroen, placa NJM-4444, e Toyota Corolla, placa NJB-4296, que lhe teriam sido dados como pagamento das aeronaves PT-IGN, vendida em 24/10/2008, de propriedade de Odacir Dametto, que seria produto direto ou indireto de crime por ele praticado. b) A segunda imputação diz respeito à ocultação da origem de valores utilizados para arrematar o veículo BMW X6, placa paraguaia ODA888, em 03/11/2011, que seriam oriundos direta ou indiretamente também do tráfico ilícito de drogas praticado por Odacir Dametto. A materialidade da lavagem de ativos substanciais-se nos bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. No caso dos autos, em que incide a redação original da lei de lavagem, os valores empregados na lavagem devem ser provenientes, direta ou indiretamente, de crime, no caso, de tráfico de drogas. Conforme descreve o Ministério Público Federal, a lavagem estaria materializada na ocultação da origem, localização e da propriedade dos valores provenientes diretamente do tráfico internacional de entorpecentes, como também no transporte dessa quantia. Em específico, a materialidade das duas condutas está corporificada na Informação nº 047/2010 às folhas 193/194 que contém dados de como se deu o pagamento pela compra da aeronave prefixo PT-IGN por Luiz Antônio Ribeiro; o Relatório de Inteligência Financieira nº 347/350 com informações sobre comunicação de transações bancárias realizadas com Mário Brandão Garcia e Cayo Castro Revollo; Relatório de Inteligência Financeira 7457 de 30/04/2012 reportando a existência de transferência de valores para a conta do réu efetuada pela Galaxia Despachos Aduaneiros Ltda., J. Gonçalves EPP, Joana Gonçalves, Marcos Reclades Aveiro e Adair Sebastião da Silva; as interceptações telefônicas realizadas no bojo do processo 0011989-40.2011.4.03.6000 (mídia juntada a folha), cópia do procedimento de investigação criminal nº 33 do GAECO (mídia juntada à folha 8 ou 27 do Apenso I). Tais elementos de evidência amalhados durante a fase investigativa e o decorrer da instrução processual são provas de que valores e bens provenientes do tráfico de drogas foram adquiridos ou ocultados. Destarte, de forma objetiva está configurada a materialidade do delito de lavagem de dinheiro, porquanto restou evidenciado origem ilícita dos bens e valores utilizados nas transações acima citadas. Passo ao exame da autoria. Em relação à primeira imputação, não resta dúvida que a autoria deve recair sobre o réu do presente processo. A aeronave PT-IGN foi transferida da propriedade da AERONAVE BEECH AIRCFATF para IVANOR DAMETTO em 02/02/2006 e poucos meses depois foi transferida mais uma vez, agora para LUIZ CARLOS DE ASSIS (folha 61). Em 22/01/2007 houve mais uma transferência da aeronave que passou a ser propriedade de ELMO ETMAR LAND (fo- lha 62). Em relação aos dois últimos proprietários existem informações nos autos demonstrando que eles atuaram figurativamente como donos da aeronave. No seu interrogatório policial Luiz Carlos de Assis declarou (folhas 546/547) QUE é embarcador de cereais na firma Rodocargas, na cidade de Aral Moreira-MS, desde março de 2007; QUE à época dos fatos trabalhava no armazém do Sr. Odacir Dametto, no Paraguai, próximo à cidade de Aral Moreira, com classificação de cereais, auferindo em tronco de RS 1.700,00; QUE trabalhou para o Sr. Odacir por cerca de 6 (seis) anos, até o início de 2006; QUE no ano de 2006 seu então patrão, Odacir, pediu-lhe que emprestasse o nome para o registro da aeronave PT-IGN; QUE em função da sua relação de emprego, se sentiu constrangido e não negociou o pedido do patrão. Já Elmo Etmarr não prestou qualquer tipo de depoimento, pois fora encontrado morto em 21/02/2011 na cidade de Capitán Bado, Paraguai, conforme noticiado no site www.abc.com.py, que adicionalmente informava que se tratava de brasileiro capataz de uma empresa comercial do ramo de soja (folhas 537-verso, 538 e 556). De outro turno, o Relatório Circunstanciado nº 05/08 (folhas 86/90) demonstra que todos os endereços encontrados nos bancos de dados consultados pelo policiais associados a Elmo Etmarr são falsos. Nesse contexto fica evidente que a aeronave PT-IGN verdadeiramente pertencia a Odacir Dametto que se utilizava de laranjas para ocultar sua propriedade sobre o bem. A utilização de interposta pessoa para mascarar a propriedade de bens é uma circunstância indicativa de prática de lavagem de dinheiro que resta configurada em crime quando se demonstra que sua finalidade é ocultar sua origem criminosa. No caso em questão tudo indica que a aeronave foi adquirida com proveito econômico do crime de tráfico de drogas e por isso Odacir Dametto a mantinha oculta sua propriedade. Pode-se dizer também que essa ocultação destinava-se a evitar ser descoberto caso o avião fosse apreendido transportando entorpecentes, pois existem informações que indicam que a utilização de aviões era uma das formas dele praticar o tráfico internacional de drogas. Em 24/10/2008 a aeronave foi vendida para a empresa LR Topografia Ltda com sede em Sorriso/MT pelo valor de RS 360.000,00, cujo pagamento se deu através da entrega dos veículos Citroen C4 Pallas 2008/2008, placa NJM-4444 e Toyota Corolla XLI 2008/2009, placa NJB-4296; depósito na conta corrente 100665-X, agência 4009, Banco do Brasil, de titularidade de Alacério Calera, piloto do comprado do avião; depósito de RS 33.000,00 na conta corrente 29114, agência 0906, Sicred, de titularidade da empresa Valde-cir Espíndola Martins, localizada em Ponta Porã/MS; depósito de RS 137.000,00 na conta corrente 4000-9, agência 0906, Sicred, de titularidade da Cooperativa Agroindustrial Lar, com sede em Aral Moreira/MS. O encadeamento de fatos envolvendo a compra, sucessivas transferências, e venda da aeronave PT-IGN são representativos de manobras aplicadas para encobrir a origem e titularidade de um bem cuja proveniência se mostra ilícita e que nessa sequência de condutas contou com a colaboração ativa de ADAIR como se demonstrará. De início é preciso informar que a venda da aeronave para a empresa LR Topografia não foi tratada por Etmarr Land, formalmente proprietário do avião, mas sim por Ricardo de Carli, que entabulou a negociação para venda com Alacério Calera, piloto do comprador do avião. Além disso, os RS 360.000,00 declarados como valor do avião não foram pagos diretamente ao vendedor Etmarr Land, ao contrário, foram fragmentados em diversas partes e direcionados para contas cuja titularidade não possuía qualquer relação aparente com o vendedor, como mencionado acima, cabendo a ADAIR o recebimento dos veículos Citroen C4 Pallas 2008/2008, placa NJM-4444 e Toyota Corolla XLI 2008/2009, placa NJB-4296 (folhas 220 e 227). O veículo Citroen C4 Pallas foi vendido por ADAIR em 02/03/2009 para a empresa AUTOCAR VEÍCULOS por RS 56.000,00 e o pagamento foi feito através da emissão de três cheques, tendo sido os cheques nº 850621, no valor de RS 8.000,00 e nº 850622 no valor de RS 20.000,00, todos do Banco do Brasil, emitido nominalmente a MANUEL PINTO PAIVA, não se conseguindo apurar o destino do RS 17.000,00 restantes (folhas 282/291). Cabe registrar que Manuel Pinto Paiva era sócio da empresa Sul América Distribuidora Petrolífera Ltda juntamente com Paulo Roberto Masetti (folha 404). Já o veículo Toyota Corolla XLI foi vendido por ADAIR em 14/08/2009 pelo valor de RS 50.000,00 (folha 227 e verso), mas não se demonstrou a parte onde o dinheiro foi direcionado. Ao ser ouvido na Polícia Federal o réu respondeu que deseja esclarecer os fatos somente em juízo, inclusive quanto à comprovação da origem do dinheiro utilizado para o pagamento da arrematação em leilão judicial do veículo BMW X6, de placa paraguaia ODA-888; que em relação à aquisição dos veículos C4 Pallas de placas NJM-4444 e COROLLA de placas NJB4296, por hora, exerce o direito de permanecer em silêncio. (folha 267). No seu interrogatório judicial justificou o recebimento dos dois veículos nos seguintes termos (mídia juntada na folha 841) JUIZ: esse avião PT-IGN, o senhor conheceu esse avião? ADAIR: esse avião nunca foi meu, a única coisa que ele deu em pagamento foi dois carros. JUIZ: esse avião era de quem? ADAIR: era do finado Dametto. JUIZ: Odacir Antônio Dametto? ADAIR: a única coisa que nós pegamos, que eu peguei na verdade foi dois carros; Um para mim e outro para o Paulo e Rosenberg. JUIZ: pegou o quê? ADAIR: dois carros, um C4 e um Corolla. JUIZ: certo, esse avião então era do Odacir Antônio Dametto. O que Odacir Antônio Dametto fazia com esse avião, você sabe? ADAIR: não sei. (...) JUIZ: essa empresa LR Topografia lá de Sorriso/MT, o senhor sabe de quem era essa empresa. ADAIR: essa eu não sei, porque foi o piloto dele que mandou os dois carros para mim. JUIZ: o piloto de quem? ADAIR: do Odacir. JUIZ: certo, os dois carros que enviou para o senhor... em esse Citroen... ADAIR: um Citroen C4 Pallas e um Corolla. JUIZ: certo, e ele mandou esses para o senhor a título de quê, para quê? ADAIR: pagamento da Fazenda Aurora. JUIZ: pagamento da fazenda que o senhor vendeu em Jarim? Certo... Bom, esse avião foi vendido para a LR Topografia... e essa empresa LR Topografia o senhor sabe quais foram as condições de pagamento desse avião? ADAIR: não sei, eu só sei os dois carros que eu peguei. JUIZ: o senhor recebeu os dois veículos, né? ADAIR: um ficou com o Paulo e Rosenberg e eu fiquei com o Corolla. JUIZ: certo. ADAIR: fiquei uns dias na verdade, depois vendi. JUIZ: certo, o senhor, esse veículo que tocou ao senhor, o Corolla, o senhor recebeu a título de quê? ADAIR: da venda da fazenda. JUIZ: da comissão? ADAIR: comissão. Que eu tinha o contrato de comissão e o contrato de parceria com o Paulo e Rosenberg. JUIZ: certo. Então o outro veículo foi para o Paulo e Rosenberg, foi a título também de comissão? ADAIR: é, comissão. Como se pode notar pelas declarações prestadas pelo réu em seu interrogatório, os automóveis por ele recebidos seriam na verdade pagamento de parcela das comissões devidas pela venda da Fazenda Aurora para Odacir Dametto, cujo proprietário anterior seria Ivo de Lima. Como prova da origem dos pagamentos junta o contrato de prestação de serviços e gestão de negócio encartado aos autos nas folhas 618/625. No entanto tal documento não possui aptidão para comprovar a legitimidade do recebimento dos bens e valores pelo réu. Incialmente deve-se chamar a atenção para o fato de o contrato conter como con-tratante o advogado PAULO ROBERTO MASSETTI, que, como declarou em seu depoimento como testemunha (mídia juntada na folha 789), sempre trabalhou para Odacir Dametto, mas que nesse ato aparece representando o proprietário da Fazenda Aurora. Causa estranha, entretanto, o fato de não declinar o nome do proprietário da referida fazenda, tampouco juntar cópia da procuração que lhe conferiria poderes para assinar o contrato que subscreveu. Era de se esperar que essa posição fosse ocupada pela testemunha Luis Carlos Assis, que em seu depoimento perante este juízo declarou ser advogado de Ivo de Lima, suposto proprietário da Fazenda Aurora (mídia juntada na folha 789). Também não deve ser interpretado como lapsos o fato de o réu não juntar aos autos o contrato de compra e venda da Fazenda Aurora para cuja conclusão teria atuado como cor-retor. Em suas alegações finais ele afirma no negócio envolvendo a citada fazenda, que pos-sua área de 32.291 há, resultou na elaboração de um contrato de compra e venda, onde figuraram como comprador Odacir Dametto e como intermediário as pessoas de Paulo Roberto Masetti, Rausenberg Barreto de Souza Bonfim e Adir. Do contrato de compra e venda surge um segundo contrato denominado de contrato de parceria, onde constam como celebrantes Paulo Roberto Masetti, Rausenberg Barreto de Souza Bonfim e Adir, cuja cópia encontra-se nas folhas 618/625. Entendo, com base nos indícios existentes nos autos, que a não apresentação do contrato de compra e venda da fazenda decorreu do receio que o réu possuía de expor a realidade subjacente a sua alegada atividade de corretor. Conversas interceptadas com a devida autorização judicial apontam nesse sentido, como se pode ver pela paráfrase dos diálogos entre o réu e Paulo Roberto Masetti. Pode-se ver que réu tinha consciência da necessidade de ocultar sua relação-mento com Odacir Dametto e por isso não apresentou o suposto contrato de compra e venda de terras tão citado por ele em seu interrogatório. Ademais, a maneira como o réu recebeu sua suposta comissão (dois automóveis) não está em conformidade com o contrato de parceria de folhas 618/625. De acordo com sua cláusula quinta, a comissão seria paga depois de descontados os pagamentos feitos a Ivo de Lima, deduzidos despesas de regularização de área e depois de retirado 15% de honorários para Paulo Roberto Masetti, com o que seria o saldo dividido entre Raul, Paulo e Adair. É fácil perceber que a venda do avião e a forma como se deu seu pagamento, que como se disse aci-ma, foi realizada através de depósitos em contas de pessoas sem relação aparente com as par-tes envolvidas no negócio e por meio de transferência de dois veículos para o réu, não possui conexão legítima o com recebimento de comissão. Desse modo, ao contrário do que afirma o réu e suas testemunhas de defesa Paulo Roberto Masetti e Raul Rausenberg, o contrato de parceria não é um documento suficiente para demonstrar a legitimidade da transferência do bem para o nome do réu. Quanto ao segundo

fato delituoso imputado ao réu, maior são os elementos de prova existentes nos autos atestando sua participação direta na conduta ilícita. Com efeito, a arrematação do veículo BMX X6, placa paraguaia ODA-888 foi realizada pelo réu no dia 03/11/2011 com a utilização de recursos certamente provenientes de atividade criminosa. O valor pago pelo bem arrematado foi R\$ 323.000,00 que foram sacados pelo réu da conta de sua empresa ADAIR SEBASTIÃO DA SILVA - ME na data de 4/11/2011. Esse saldo decorreu dos vários depósitos realizados na conta nesse mesmo dia pe-los depositantes a seguir listados com os respectivos valores transferidos (Relatório de Inteligência Financeira de folhas 13/25 do Apenso I): Chama a atenção o fato que a conta 35.111-3, agência 0174-0, do Bradesco em Aquidauana titularizada pela empresa ADAIR SEBASTIÃO DA SILVA - ME, um dia antes de receber os depósitos acima citados possuía saldo negativo de R\$ 5.542,80 e no dia seguinte (04/11/2011) recebeu os depósitos primeiramente e somente após ter se completado as transferências foi realizado o saque de R\$ 323.000,00 (folhas 331/332). Depois dessas operações a conta permaneceu deficitária até o período final do extrato, dia 30/11/2011 (folhas 332/336). De acordo com a Informação nº 25/2012-GRFIN o pagamento do carro adquirido pelo réu no leilão foi feito por meio de uma transferência realizada da conta por ele titularizada na Caixa Econômica Federal de Aquidauana/MS, cujo saldo era proveniente do depósito de um cheque administrativo oriundo do Banco Bradesco (folhas 326 e 337/338). Nesse pre-mi-ri-ri momento já se pode constatar a existência de manobras típicas do clareamento de capitais, pois o réu transferiu inicialmente os valores recebidos na conta corrente da sua empresa no Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal para, a partir desta, real-zar o pagamento do carro, tudo isso com vista a tentar ocultar o rastro do dinheiro por ele utilizado. Retrocedendo a cadeia de eventos é preciso agora tecer considerações sobre a origem do dinheiro depositado na conta da empresa ADAIR SEBASTIÃO DA SILVA - ME. A empresa Galáxia Despachos Aduaneiros, CNPJ 13.294.118/000111 foi res-ponsável pelo depósito de R\$ 185.000,00. A empresa foi aberta em 18/02/2011 e sua localiza-ção estava situada na Rua Largo São Vicente de Paulo, nº 1150, sala 232, Toledo/PR e conta-va como sócios DANILO SOARES TRINDADE e ROBERTO ACOSTA. Além dessa socie-dade eles são sócios das empresas Despachante Aduaneiro Junper (CNPJ 13.274.524/0001-12, Transportadora Finaly (CNPJ 14.025.382/0001-12), Rolato Distribuidora Atacacista Em-breagens (CNPJ 13.903.275/0001-87), Exportadora e Importadora Medebra (CNPJ 13.903.215/0001-64) e Tribuna (CNPJ 13.890.576/0001-13). É notório que Roberto Acosta na data dos fatos recebia auxílio-doença acidentário desde 08/2009 e trabalhava anteriormente na AMBEV. Já Danilo Trindade recolhia como contribuinte individual sem renda expressiva a justificar a quantidade de empresas em seu nome (folhas 340/341). A empresa J Gonçalves EPP, CNPJ 14.284.649/0001-96, realizou dois depósi-tos nos valores de R\$ 24.300,00 e 25.000,00, e Joana Gonçalves, CPF 447.305.941-34, pro-rietária da empresa, depositou R\$ 10.700,00. A empresa possui endereço cadastral na Rua 13 de Setembro, 1583, Ponta Porã/MS. A Informação nº 39/2012 registra as diligências realizadas para localizar a Joana Gonçalves e sua empresa e dá conta que no endereço indicado nunca funcionou a cidade empresa, tampouco sua proprietária lá residiu (folhas 351/352). A pessoa jurídica Vitória Lesmo Degiovani, CNPJ 14.133.057/0001-73, aberta em 08/2011, empresa individual pertencente a Vitória Lesmo Degiovani, CPF 039.598.691-50, realizou o depósito de R\$ 19.640,00. Estava sediada em Ponta Porã, na Ave-nida Brasil, 763, mesmo endereço de sua proprietária. Vitória declarou aos policiais que não conheceu o réu desta ação penal, mesmo após sua foto ter sido mostrada a ela (folha 353). Por fim Náglia Meire Álvares Santos, CPF 965.159.531-00, realizou um de-pósito no valor de R\$ 83.360,00 que possuía residência em Dourados/MS. Em seu depoimento prestado perante a Polícia Federal Náglia informou que emprestava sua conta bancária para movimentar valores de terceiros mediante o pagamento de comissão e que, a depoente se re-corda de uma das movimentações financeiras na qual teriam sido depositados cerca de R\$ 80.000,00 em novembro de 2011, cabendo à depoente, conforme as orientações repassadas por mensagem de celular, redirecionar os valores a uma conta cujo titular, de nome ADAIR SEBASTIÃO DA SILVA, não seria pessoa conhecida da depoente. (folha 355). Em seu interrogatório em juízo Náglia confirmou, em essência, essas declarações (mídia juntada à folha 679). De toda essa exposição se conclui que o réu não possuía fundos para adquirir o carro vendido em leilão, pois a conta de sua empresa não contava com saldo suficiente para pagar o valor alcançado pelo bem no leilão, por isso foi necessária a transferência de valores de terceiros. Embora não seja possível identificar o verdadeiro responsável pelos depósitos somente com base no relatório de inteligência financeira, vez que as pessoas que aparecem como depositantes são meros intermediários, o réu em seu interrogatório admitiu que os valo-res vieram verdadeiramente de Odacir Dametto. O senhor pagou esse veículo BMW na arrematação o preço com esse dinheiro que foi depositado? Adair: não, eu tirei o dinheiro da minha empresa e até hoje está fazendo uma falta danada esse dinheiro aí. Juiz: certo... o senhor conhece essa empresa Galáxia Despachos? Adair: não, não conheço. Juiz: bom... e a Náglia Meire Álvares Santos o senhor conhece? Adair: também não conheço. Juiz: bom essas empresas, o senhor disse que esses valores depositados em sua conta são seis depósitos de comissão da venda da fazenda, mas por que essas pessoas... que é que pagou a comissão para você foi o comprador ou vendedor? Adair: é que esse dinheiro quando vinha lá da casa de câmbio o fiando mandava a casa de câmbio depositar e aí eu não sabia de quem vinha isso aí só ele é que sabia. Juiz: quem pagou a sua comissão de corretagem foi o Odacir? Adair: foi ele que tinha que pagar todo dinheiro vinha para mim, Paulo e Rosenberg e agente pagava os impostos, pagava as custas que tinha. Juiz: então esse dinheiro na verdade não saíram dessas pessoas, essas pessoas foram intermediárias nas remessas para sua conta? Adair: eu creio que é da casa de câmbio. Juiz: e o senhor não conhece essas pessoas aqui? Adair: não conheço. O réu tenta a todo tempo justificar a origem dos valores depositados em sua conta como sendo decorrente de pagamentos de comissão pela intermediação na venda da Fa-zenda Aurora de Ivo de Lima para Odacir Dametto. Ao final do seu interrogatório informa que quando os pagamentos começaram a ser feito maciçamente Odacir morreu, mas ainda sim recebeu cerca de R\$ 600.000,00 a 700.000,00 por seus serviços. Tais alegações, contudo, apresentam-se totalmente desprovida de credibilidade. Constituinte a corretagem uma atividade lícita, não seria difícil para o réu comprovar o recebimento regular de comissão juntamente com os seus dois outros parceiros Raul e Paulo. A despeito disso ele não se preocupa em fazer prova de que possuía capacidade econômica para adquirir o bem leilado, o que poderia facilmente ser demonstrado apresentado cópia de de-clarção de renda pessoal e de suas empresas ou recibo de pagamento de comissão. Diferen-temente de sua alegada disponibilidade de capital para investir, o que se ver é um empresário recorrendo a empréstimo para suprir sua empresa com capital de giro, como bem demonstra a cédula de crédito bancário juntada às folhas 416/419. Além do mais o réu já recebeu em contas bancárias suas ou de suas empresas transferências de valores remetidas por pessoas que possuem envolvimento com o tráfico, in-dicando que ele possui relações com outras pessoas do mundo do crime. No Relatório de In-formação Financeira 5650 de 03/03/2011 consta que o réu recebeu uma transferência no valor de R\$ 75.000,00 proveniente da empresa de Mário Brandão Garcia, conta essa que movimen-tou entre os períodos de 20/03/2009 e 15/09/2009 cerca de R\$ 3.878.724,00, apresentando transações com contas bancárias dos mais diversos pontos do país (folha 347). Também rece-beu transferência no valor de R\$ 10.000,00 proveniente de conta titularizada por Cayo Castro Revollo, pessoa que movimentou cerca de R\$ 405.465,00 entre 02/01/2009 e 01/07/2009 por meio de depósitos e transferências das mais variadas praças do país (folha 348). Cayo Castro Revollo e Mário Brandão Garcia são pessoas com histórico de envolvimento com o tráfico, conforme informações contidas, podendo-se mencionar que Mário foi investigado no PIC 10/2010-GAECO por lavagem de dinheiro oriundo do tráfico (ver PIC 33/2011-GAECO jun-tado aos autos por meio da mídia encartada na folha 26 do Apenso I). Demonstrada a materialidade dos crimes e sua autoria cumpri-mos nos ocupar-nos da tipicidade objetiva e subjetiva da conduta. Nesse diáspaso, a tipicidade objetiva das condutas praticadas são inconteste, pois como se demonstrou, os bens e valores movimen-tados pelos réus possuíam proveniência ilícita, qual seja o tráfico de drogas praticado por Odacir Dametto, que se utilizava de testas de ferro para ocultar suas negociações no Brasil, visto que sua base operacional era o Paraguai, onde possuía grande número de propriedades e de onde coordenava a remessa de entorpecentes para o Brasil. Nesse esquema criminoso o réu atuava como agente que emprestava o nome como o fio de mascarar o verdadeiro proprietário dos bens e valores que recebia. Demonstra-se essa assertiva voltando-se a atenção para a forma como se deu a venda o avião PT-IGN, que estava sob a responsabilidade do réu, apesar dele negar conhecer o avião. De fato, RICARDO DE CARLI, pessoa responsável por sua venda da aeronave, informou que um grupo de corretores de terra a adquiriu (Paulo Massetti, Odair e outros) e que as contas onde deveriam ser efetuados os depósitos dos valores a título de pagamento pelo bem foram indicadas pelos corretores que eram os proprietários do avião (folhas 533/534). Nesse ponto o réu entra em contradição com as declarações prestadas por Paulo Massetti, que afirmou em seu depoimento que recebeu os aviões como pagamento das comissões devidas por Odacir Dametto, ao passo que o réu afirmou desconhecer o avião, tendo apenas recebido os dois carros. O fracionamento do pagamento dos R\$ 360.000,00 devidos pela venda do avi-ção que se operou através da entrega dos veículos Citron C4 Pallas 2008/2008, placa NJM-4444 e Toyota Corolla XLI 2008/2009, placa NJB-4296; depósito na conta corrente 100065-X, agência 4009, Banco do Brasil, de titularidade de Alacício Calera, piloto do comprado do avião; depósito de R\$ 33.000,00 na conta corrente 29114, agência 0906, Siered, de titulari-dade da empresa Valdeir Espindola Martins, localizada em Ponta Porã/MS; depósito de R\$ 137.000,00 na conta corrente 4000-9, agência 0906, Siered, de titularidade da Cooperativa Agroindustrial Lar, com sede em Aral Moreira/MS é indicativa da prática de lavagem de dinheiro, que em última análise destinava-se a proporcionar a utilização do dinheiro e bens pelo seu verdadeiro proprietário, qual seja, Odacir Dametto. O gerente da Cooperativa Lar Paulo Luiz Canova informou que Odacir era cliente da cooperativa e apesar de não se lembrar do depósito de R\$ 137.000,00 realizado, acredita que tenha sido feito como pagamento pela compra de fertilizantes, visto que ele costumava comprar tal produto na cooperativa (folhas 517/518). O recebimento dos dois veículos pelo réu constitui, portanto, ato típico de la-va-gem de capital, pois está inserido dentro de um conjunto de condutas cuja finalidade era garantir a utilização de bens oriundos do tráfico de drogas. O veículo Toyota Corolla foi en-tregue, segundo Alacício Calera, em Aral Moreira/MS numa propriedade rural cujo nome não se recorda, ao passo que o Pallas C4 foi levado para Aral Moreira por Ricardo de Carli (folhas 530), deixando claro que o réu Adair não tomou parte diretamente das negociações com a fi-nalidade não se expor, atuando como típico criador de capitais. O dolo do acusado em relação à primeira conduta extrai-se do conjunto de fa-ctos e circunstâncias que envolvem a venda do avião PT-IGN e o recebimento dos valores pela sua venda. O réu tinha conhecimento da atividade ilícitas do seu mentor, o fiado Odacir Da-metto, como bem demonstram as interceptações telefônicas realizadas e o PIC 33/2011-GAECO, não deixando espaço para dúvida sobre a consciência e vontade de atuar como la-ranja de comércio traficante baseado na fronteira do Brasil com o Paraguai. Dando prosse-guimento às manobras de ocultação providenciou a venda do Pallas C4 direcionado os paga-mentos para MANUEL PINTO PAIVA através de três cheques (cheques nº 850621, no valor de R\$ 8.000,00 e nº 850622 no valor de R\$ 20.000,00, todos do Banco do Brasil), emitido nominalmente a ele (folhas 282/291), dando prosseguimento à cadeia de ocultação de bens e valores. Também em relação ao segundo fato delituoso é inconcuso o agir doloso do réu. A circunstância em que se deram os depósitos na conta bancária do Bradesco titularizada pela empresa do réu, com a posterior transferência do saldo para a conta da Caixa Econômica Federal de titularidade também do réu evidencia a clara intenção de apagar o caminho tortuo-so do dinheiro. Também é indicativo do dolo do réu seu envolvimento com Wilson Leite da Costa, mencionado pela testemunha Náglia como responsável pelos depósitos que eram reali-zados em sua conta que ela emprestava. O relatório de inteligência financeira juntado ao PIC 033/2012-GAECO (folhas 3/4 da mídia digital acostado na folha 27 do Apenso I) traz a in-formação que a conta bancária de Wilson Leite da Costa fora beneficiada entre 20/03/2009 e 15/09/2009 com transferências no valor de mais de R\$ 222.000,00 por meio de TED oriundos da conta de ADAIR no SICRED de Aquidauana/MS. Cabe mencionar que a testemunha Náglia declarou em seu depoimento perante esse juízo que depois do seu relacionamento com Wilson ficou sabendo que ele foi condenado por tráfico de drogas. Portanto, diante de todos os elementos de provas existentes nos autos pode-se concluir que ADAIR efetivamente tomou parte nas práticas delituosas descritas na denúncia e o fez de forma consciente e voluntária, atuando a serviço de Odacir Dametto como seu braço operacional dentro do país. O PIC 33/2012-GAECO, juntamente com as interceptações tele-fônicas compartilhadas do procedimento 0011989-40.2011.4.03.6000 deixam ver, outrossim, a existência de um estreito e suspeito envolvimento das testemunhas Paulo Roberto Massetti e Raul Rausenberg com o falecido Odacir Dametto, contudo somente em relação ao réu foi le-vantado elementos de prova suficiente para embasar uma denúncia e agora uma condenação. Pelo exposto, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eli-minem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, impõe-se a condenação de ADAIR SEBASTIÃO DA SILVA pelo crime do artigo 1º, I, Lei nº 9.613/98 (em sua redação original) duas vezes e em concurso material, nos termos do art. 69 do CP. 3. DA APLICAÇÃO DA PENAL: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98 (re-dação anterior à Lei 12.686/12), está compreendida entre 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. Por não representar prejuízo para o réu, procederei à dosimetria da pena, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, de apenas um crime de lavagem de dinheiro, pois os dois delitos possuem as mesmas circunstâncias subjetivas e objetivas, tomando desnecessária a dosimetria de cada um deles de forma individual. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal, ine-xistindo condições pessoais que recomendem maior reprovação das condutas praticadas; b) o acusado possui mau antecedente representado pela condenação proferida no processo 0005426-83.2000.8.12.0001, da 2ª Vara Criminal de Campo Grande (folha 814) por porte ilegal de arma com trânsito em julgado da decisão em 07/07/2000; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às cir-cunstâncias do crime, não se fazem presente dados objetivos fontes de maior reprimenda; f) as consequências da pena não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base no mínimo legal, 03 (três anos) e 6 (seis) meses de reclusão, além de 42 (quarenta e dois) dias-multa para cada um dos crimes. Pontuo que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de ga-rantir proporcionalidade entre essas sanções. Em relação à segunda e à terceira fase da dosimetria, verifico que não há cir-cunstâncias agravantes e atenuantes, tampouco causas especiais de aumento e diminuição da pena. Portanto, fixo a pena definitiva do réu em 03 (três anos) e 6 (seis) meses de reclusão mais 42 (quarenta e dois) dias-multa para cada um dos crimes. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/6 (um sexto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pois existem elementos nos autos indicando que o réu possui propriedade imobiliária representada por fazendas empresas que garante suficiência econômica para fazer frente ao pagamento de multa no importe mais elevado, considerando também sua natureza sancionatória. Em razão do concurso material entre os dois crimes praticados pelo réu, nos termos do art. 69 do CP, soma as duas penas para totalizar 7 (sete) anos de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias multa, cada dia-multa em 1/6 (um sexto) do valor do salário mí-nimo. Fixo o regime semiaberto com o art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal, pois a circunstância em que o crime fora praticado e alta reprovabilidade da conduta recomendam o início do cumprimento da pena em regime mais gravoso que o aberto. Não há detração a ser realizada tendo em vista que o réu não esteve preso em qualquer do processo ou do inquérito policial. Deixo também, por esses mesmos motivos, de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, porquanto as circunstâncias do crime e a culpabili-dade do réu indicam que a substituição não é suficiente para se atingir o efeito da pena de evi-tar futuros delitos e retribuir a má conduta perpetrada (art. 44, III, do CP). 4. DOS BENS: Como efeito da condenação, com fundamento art. 91, II, b, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98, determino a perda em favor da União do seguinte bem (ou res-pectivo valor de alienação depositado em juízo): a) R\$ 192.500,00 decorrente da alienação judicial do veículo BMW X6 Xdrive, placa paraguaia ODA-888, chassi WBAFFG6109ALW55181, depositado na conta judicial nº 311131-9 (folha 872)5. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu ADAIR SEBASTIÃO DA SILVA pela prática por duas vezes do delito previsto no artigo 1º, I, Lei nº 9.613/98 (em redação anterior à Lei nº 12.683/12), à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias multa, cada dia-multa em 1/6 (um sexto) do valor do salário mínimo. Fixo o regime semiaberto com regime inicial de cumprimento de pena. 2) DECRETAR o perdimento, em favor da União, dos valores apreendidos nos presentes autos, devidamente discriminados no item 4 da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98. Condeno o réu Adair Sebastião da Silva ao pagamento de custas, ficando sus-pensa a sua exigibilidade, tendo em vista que o acusado, assistido pela Defensoria Pública, é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a con-denação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Re-gional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) intime-se o acusado para efetuar o recolhimento do valor correspon-dente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do va-lor da multa na dívida ativa e

posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena.a) em relação aos valores apreendidos (art. 4-A, 10 da Lei 9.613/98); (1) in-time-se a União Federal, para que forneça os códigos necessários à conversão dos valores apreendidos em renda do mencionado ente federativo; (2) apresentados os devidos códigos, solicite-se à Caixa Econômica a conversão em renda da União dos valores constantes na conta corrente judicial nº 311131-9, bem como dos dólares cambiados em reais supramencionados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5802

ACAO PENAL

0001066-08.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

N.º 07/2018-SE-DBM

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

Origem: AÇÃO PENAL

Autos n.º: 0001066-08.2018.403.6000

Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: MÁRCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA-----

DE: BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER ao acusado: MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Gervásio Alves da Silva e Maria Dalva Fernandes da Silva, natura de Sanga Puitã/MS, nascido em 28/10/1978, CPF nº 869.733.041-68, com endereço(s) desconhecido(s).

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/11/2018, às 14:00 horas, na sala de audiência da 3ª Vara Federal.

SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Campo Grande(MS), 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5803

ACAO PENAL

0000386-23.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS0009470 - RENATO TEDESCO)

Vistos, etc.Designo o dia 23/04/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), para oitiva das TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Michel Lopes Machado, Andrea de Souza Moulie e Ari Alfredo Weiduschat, bem como INTERROGATÓRIO do acusado LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO.Depreque-se a oitiva da testemunha Sandro Roberto da Silva Pereira residente na Comarca de Bonito. Fica a defesa intimada, da expedição da r. carta precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Por fim, cumpre esclarecer que não será fêrida a ordem processual, uma vez que o Código de Processo Penal executa a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias (art. 222, CPP).Expeça-se mandado de intimação para o acusado e para a testemunha lotada no IBAMA/MS em Campo Grande, Michel Lopes Machado e para o acusado.Por economia processual cópia deste despacho servirá como:1. Carta Precatória nº *369/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária do Espírito Santo para os fins de INTIMAÇÃO de ANDREA DE SOUZA DIOGO MOULIE, agente ambiental, Matrícula 1365147, lotada no IBAMA/ES, portadora do CPF 087.562.327-13, residente na Av. Romero Botelho, 275, Ed. Goes Telles, apt. 901, Bairro Praia da Costa, Vila Velha/ES, da audiência designada para sua oitiva como testemunha de acusação a ser realizada no 23/04/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), por videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária do Espírito Santo.Prazo: 60 (sessenta) dias.2. Carta Precatória nº *370/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária do Roraima para os fins de INTIMAÇÃO de ARI ALFREDO WEIDUSCHAT, agente ambiental, Matrícula 1571962, lotado no IBAMA/RR, portador do CPF 511.886.009-15, residente na Rua Alzimir Gomes da Silva, n. 82, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista/RR, da audiência designada para sua oitiva como testemunha de acusação a ser realizada no 23/04/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), por videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária do Roraima.Prazo: 60 (sessenta) dias.3. Carta Precatória nº *371/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Comarca de Bonito/MS para os fins de OITIVA DA TESTEMUNHA SANDRO ROBERTO DA SILVA PEREIRA, Servidor do ICMBIO, CPF 447.140.761-91, residente na Rua Olívio Jaques, n. 795, Vila Donária ou na Av. Belinha, 234, Vila Donária em Bonito/MS.OBS: Denúncia (fs. 02/06), relatório (fs. 09/19), defesa prévia (fs. 65/68), confirmação de recebimento de denúncia (fs. 91/94).PARTES: Ministério Público Federal x LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO (CPF 331.977.336-49).PRAZO: 60 (sessenta) dias.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5804

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010691-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010691-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001184-1)) - CRISTAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SC019457 - DEAN JAISON ECCHER)

Chamo o feito à ordem.Nestes autos foram fixados honorários advocatícios em Embargos de Terceiro de natureza criminal, consoante acordão transitado em julgado em 17/02/2017. Retornando os autos do E. Tribunal, este Juízo passou a dar prosseguimento ao feito conforme o procedimento de cumprimento de sentença do Novo Código de Processo Civil. Inconformada, a União Federal se manifestou a fs. 453, alegando incompetência absoluta do Juízo e excesso de execução. A fs. 453/454, o Exequente impugnou a manifestação da União Federal. A respeito, embora tenha sido iniciado o cumprimento da sentença quanto à execução dos honorários em favor do patrono da Embargante, entendo, após profunda reflexão sobre o tema, que este Juízo não detém competência para execução cível de honorários em embargos de terceiro criminais, dado a especialização da competência das varas criminais para a matéria penal, consoante Prov. CJF3R n. 30, de 22.11.2017. Antes de mais nada, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Seja como for, transitando em julgado o título, a discussão sobre sua correção em tese é superada pelo efeito sanatório insito à coisa julgada. Assim sendo, não se veem óbices a que o advogado da Embargante inicie sua cobrança. Entretanto, diz a jurisprudência que, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a constrição embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Se a decisão a fixou e não a afastou, reconhece-se que a decisão de índole criminal tenha efeito similar à declaração de dívida de valor pelo Juízo criminal, mas que deve ser perseguido no Juízo cível. A competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor, salvo as custas do processo. Mesmo a multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, à suspensão condicional do processo ou à transação penal, em caso de não pagamento, não propiciam o início de um processo de índole executiva em Vara Criminal, serão, para cada delas, a consequência de direito penal material que lhes seja inerente. Os honorários serão cobrados mediante processo de execução pertinente, devendo o Exequente ajuizar a ação de execução de sentença quanto aos honorários diretamente no Juízo cível.AGRAVO INTERNOEM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA A FAVOR DA UNIÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Ocorre que se trata de cumprimento de sentença de condenação em honorários advocatícios a favor da União, o que afasta as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça). 3. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de responsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. (...) (TRF3. AI 0006114712016403000 SP. Rel.: Des. Federal Johnson Di Salvo. Data de Julgamento: 20/10/2016. Sexta Turma. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 07.11.2016). Podemos observar na decisão monocrática n. 0053542-69.2017.401.0000, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor alheias à multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, suspensão condicional do processo ou transação penal. Mesmo condenação a valor mínimo de reparação deve ser perseguida no Juízo cível, por manifesta incompatibilidade, o que mutatis mutandi podemos aplicar ao presente caso.(...) Quanto ao pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, não obstante as decisões anteriores condicionarem a liberação dos valores à prestação de caução, há questão de ordem pública que deve ser observada, qual seja, a competência absoluta para decidir tal pleito, conforme se expõe adiante. A competência do juízo criminal no que tange à reparação do dano ocasionado à vítima se limita à fixação do valor mínimo de indenização na sentença, conforme art. 387, in. IV, do CPP, bem como à decretação de medidas assecuratórias de natureza patrimonial para garantir futuro ressarcimento do dano causado à vítima, conforme inteligência do art. 133, parágrafo único, do CPP. Nesse sentido, a competência do juízo criminal não engloba atos executivos para efetivação do ressarcimento da vítima, que somente se efetivará no juízo cível, após o ajuizamento pela vítima da ação civil ex delicto, nos termos do art. 63 e 64 do CPP. [...] (Agravo de Instrumento n. 00535-42.69.2017.4.01.0000. Des. Federal Ney Bello. TRF 1ª Região. Data de Publicação: E-DJF1 17/11/2017). Remetam-se os autos à parte autora para que, se pertinente, possa extrair peças necessárias para realizar a cobrança no Juízo cível, não sendo cabível, nos Juízos estritamente criminais, que haja fase de execução de dívidas de valor. Atentem Secretária e Gabinete para que não haja condenação em honorários advocatícios em ações de embargos de terceiro criminais, no bojo de medidas assecuratórias no processo penal. Em caso de condenação definitiva, para que a parte favorecida seja remetida às vias ordinárias cíveis para execução do título, com observância do art. 515, VI do CPC/2015 (Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado). Após, arquivem-se. Cumpra-se Campo Grande - MS, 23 de outubro de 2018. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

ACAO PENAL

0002122-03.2000.403.6002 (2000.60.02.002122-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ERINEU DOMINGOS SOLIGO X ALDO JOSE MARQUES

BRANDAO(MS0008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA E MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE)

1. Em vista da petição de fs. 2921, in-time-se a advogada Heliza Rocha Gomes Duarte, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 dias.

2. Após, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5772

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000647-22.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015922 - STELA MARISSO DUARTE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS013994 -

JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA E GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI)

Vistos, etc.1. Fls. 761/762: cadastre-se a advogada do requerente VAGNER PEREIRA TIMÓTEO. Após, intime-se de que está autorizada vista em balcão e extração de cópia digitalizada dos autos. 2. Fls. 773/774: solicite-se à Seção de Arquivo e Depósito Judicial a remessa dos bens mencionados. Após, intime-se o requerente e proceda à devolução.

ACAO PENAL

0004861-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc.1. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa WANDERLEY ALVES PINTO para Comarca de Aquidauana. Fica a defesa intimada, da expedição da referida carta precatória, para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.2. Tendo em vista que a expedição de carta precatória não suspende o trâmite da ação penal (art. 222 1º e 2, CPP), designo o dia 26/03/2019, às 14:00horas (15:00 Horário de Brasília) para o interrogatório do acusado SÉRIGO ROBERTO DE CARVALHO, que deverá comparecer na sala de audiência da 3ª Vara Federal independentemente de intimação, consoante teor da decisão de f. 1063. 3. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:3.1. Carta Precatória nº *350/2018-SE-DBN*, a ser endereçado para Comarca de Aquidauana, para os fins de OITIVA de WANDERLEY ALVES PINTO, RG 618.455 SSP/MS, CPF 542.262.101/82, residente na Rua José Bonifácio n. 51, Bairro Alto, Aquidauana/MS, tel.: 67) 99988-5836.OBS: Relatório (fls. 728/740), Denúncia (fls. 855/860), defesa prévia (fls. 961/983).PRAZO: 60 (sessenta) dias.Publique-se.

ACAO PENAL

0010358-22.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RONALDO GIBIN SCARPELLINI(MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES)

Víst, etc

Intime-se a defesa de Ronaldo Gibin Scarpellini para que, no prazo de 3(três) dias, apresente o endereço atualizado da testemunha não encontrada JOEL DIAS VAZ (fls. 226).

Expediente Nº 5805

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 28/01/2019, ÀS 14H45 PARA O INTERROGATÓRIO DA ACUSADA FRANCISCA AVELAR DALZOTO NA COMARCA DE IMBITUVA.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MAURO ANTONIO SILVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAROLINA LOPEZ VICENTE BENDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002

IMPETRADO: DIRETORA CHEFE DA COMISSÃO REGIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HUMAP - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela FUFMS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-49.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DCF TRANSPORTES EIRELI - ME, DIEGO CASSEMIRO FREITAS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme petição nº 10202270, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se. Ressalto que cabe à parte interessada declinar a existência de eventuais penhoras/constrições .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-87.2018.4.03.6006 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CRISTIANA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

IMPETRADO: PRÓ-REITOR RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO

DESPACHO

Digam as partes se persiste o interesse no feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002850-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: DEBORA DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação da embargada.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008441-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARIA NEUCI TOLEDO

Advogada do(a) REQUERENTE: CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES - MS14966

RÉ FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Declaro suspeição para exercer minhas funções nos presentes autos dado que sou tio da Advogada da autora.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro Juiz para atuar no processo, por não contar a Vara com Juiz Federal Substituto.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o mandado não cumprido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRAZILICIA SUELY RODRIGUES

Nome: BRAZILICIA SUELY RODRIGUES
Endereço: Rua José Antônio Pereira, 2.200, SALA 2 COND. COSTA D OURO, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-190

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRISTHIE HELENO SCATOLIN - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu intimado a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORACELES CORREA ALVES
PROCURADOR: EDUARDO CORREA ALVES NISHIBE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas além das documentais já juntadas ao feito. Sem requerimentos, faça-se concluso para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003448-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669-B
REPRESENTANTE: DOVIRGEM ALEN DA COSTA
EXECUTADO: AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858,

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.
2. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.
3. Intime-se a exequente para explicar a pertinência das f. 97, 100-1 dos autos (formato pdf), considerando que mencionam outro número de processo.
4. Oportunamente, intime-se a parte executada, nos termos do despacho doc. 8356691 – pág. 137-8.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003525-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.
2. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.
3. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).
5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.
6. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003720-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
Nome: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Valência, 338, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-180

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2338

EXECUCAO PENAL
0000955-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000955-7) - JUSTICA PUBLICA X GLEYSON LUCENA FRANCO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado GLEYSON LUCENA FRANCO, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO PENAL
0013475-55.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MG137646 - TARCIANE SILVA ROSA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCA MOURA DA SILVA, em razão do cumprimento da pena imposta relativa ao crime previsto no artigo 1.º, I, c/c 1º, I, e 4º da Lei nº 9.613/98. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO PENAL
0005780-16.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS E MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE E MS019110 - RAFAEL GOMES VIEIRA)

Primeiramente, intime-se a defesa do apenado NELSON YAMASAKI JÚNIOR para ciência dos documentos de fs. 285/299. Após, voltem conclusos para designação de entidade para prestação dos serviços

comunitários, pelo apenado NELSON YAMASAKI JÚNIOR, uma vez que foi negado provimento ao agravo em execução penal, pelo TRF da 3ª Região.

EXECUCAO PENAL

0005781-98.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X IVALDIR ZORNITTA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de IVALDIR ZORNITTA, em razão do cumprimento da pena imposta em relação ao crime previsto no artigo 15, da Lei nº 7.802/89. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO PENAL

0002188-27.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DUARTE FARIA(MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Indefiro, pois, o pedido de fls. 114/122. Prossiga-se com a execução penal, tendo em vista que o réu está exercendo o cargo de Delegado da Polícia Civil em Corguinho/MS, depreque-se a fiscalização do cumprimento da pena para o Juízo daquela comarca. Oficie-se ao Juízo de Nova Alvorada do Sul/MS, requisitando a devolução da deprecata (fl. 106). Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO PENAL

0010596-07.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS TERASSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Conforme certidão de fl. 69, a funcionária da 2ª Vara da Comarca de Sarandi-PR, informou que seria conveniente a remessa dos presentes autos àquele juízo, a fim de tramitarem juntamente com os autos de nº 0035899-88.2017.8.16.0019. Instado, o MPF às fls. 70/77, manifestou informando que na 1ª Vara Federal de Joinville-SC (autos nº 5002708-55.2016.4.04.7201, f. 52) foram unificadas as penas impostas nas ações penais nº 5000131-80.2011.4.04.720 (1ª Vara Federal de Joinville/SC, f. 58-60) e nº 5045782-11.2015.4.04.7100 (2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, f. 64-5). Manifestou, ainda, informando que nos autos nº 5002708-55.2016.4.04.7201, f. 52, após o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Rubens Terassi, houve declínio de competência à Justiça Estadual (Comarca de Ponta Grossa/PR) para execução da pena privativa de liberdade, conforme documentos anexos à petição de fl. 70. Por final, manifestou que, conforme certidão de fl. 69 destes autos, a servidora desta Vara entrou em contato telefônico com a 2ª Vara da Comarca de Sarandi-PR, tendo sido orientada a remeter os presentes autos àquele juízo, para transição conjunta com os autos nº 0035899-88.2017.8.16.0019 (f. 68). Assim, defiro o pedido do MPF de fl. 70, de remessa com declínio de competência para processar e julgar os presentes autos, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sarandi-PR, para transição conjunta com os autos nº 0035899-88.2017.8.16.0019, devendo os autos serem remetidos àquele Juízo, com as devidas baixas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0009039-63.2008.403.6000 (2008.60.00.009039-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X UMBERTO INACIO CARDOSO(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA E MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X VANIA MARIA MAYER X KERLYE NANGELY CAMPOS DE OLIVEIRA FERNANDES X RENATO LOUREIRO MARQUES(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE)

Nos presentes autos, já houve sentença de extinção em relação aos acusados Renato Loureiro Marques (fl. 774) e Vânia Maria Mayer (fl. 564). O acusado UMBERTO INÁCIO CARDOSO foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme audiência de fl. 267, onde foi determinado o comparecimento bimestral, pelo período de 2 (dois) anos, e o pagamento de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, mensalmente, durante 12 (doze) meses, em favor do Asilo São João Bosco. Ocorre que, o MPF, às fls. 824/825, requereu a revogação do benefício de suspensão condicional do processo concedido ao réu UMBERTO INÁCIO CARDOSO, conforme abaixo descrito. 1) que a certidão juntada à fl. 823, notícia que o réu foi processado por outro crime cometido durante o período de prova da suspensão condicional que lhe foi concedida, 2) que a audiência de suspensão ocorreu em 06/03/2012 (fls. 267/268), 3) que o réu aceitou as condições do sursis processual, fixado o prazo de 2 (dois) anos, cumpriu as condições impostas por ocasião do benefício (proibição de se ausentar da comarca por mais de dez dias, comparecimento ao juízo bimestralmente e pagamento de 12 cestas básicas no valor mensal de R\$ 200,00, mensalmente, durante os primeiros 12 meses (fls. 810/811), 4) que o cumprimento do benefício se iniciou em 10/05/2012 (fl. 279) e que assim, o seu prazo se encerraria em 10/05/2014, 5) entretanto, conforme se verifica na certidão de fl. 823, durante o cumprimento do benefício, Umberto Inácio veio a ser processado por outro delito, nos autos de ação penal n. 0006745-67.2010.403.6000, 6) que de fato, em 18/12/2012, este órgão ministerial apresentou nova denúncia em desfavor do réu e esta foi recebida judicialmente em 14/02/2013, 7) o acusado estava ciente de que a suspensão condicional do processo seria revogada se viesse a ser processado por outro crime (lei n. 9099/95, art. 89, 3º), conforme item 1 do Termo de Audiência (fl. 267 vº). Eis exatamente o que ocorreu, 8) é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como no TRF da 3ª Região que o recebimento de denúncia durante o período de prova da suspensão condicional do processo é causa obrigatória de revogação do benefício. Vejamos: Revogação obrigatória da suspensão condicional do processo em virtude do recebimento de denúncia por outro crime durante o período de prova, ainda que referente a fatos anteriores, nos termos do art. 89, 3º, da Lei n. 9.099/95 (TRF-3, 11ª Turma, SER n. 15681/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, julgado em 25/11/2014), 9) finalmente, requer a revogação do benefício de suspensão condicional do processo concedido ao réu UMBERTO INÁCIO CARDOSO, com o consequente reestabelecimento do curso processual, nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o beneficiário UMBERTO INÁCIO CARDOSO, apesar de ter cumprido integralmente as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, veio a ser processado por outro delito, nos autos da ação penal n. 0006745-67.2010.403.6000. Assim, acolho a manifestação do MPF de fls. 824/825, e revogo o benefício de suspensão condicional do processo concedido ao réu UMBERTO INÁCIO CARDOSO, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95, com o consequente reestabelecimento do curso processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0005707-54.2009.403.6000 (2009.60.00.005707-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X VAGNEZIO CARRIJO FERREIRA(MT003252 - ARIDAQUE LUIS NETO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado Vagnésio Carrijo Ferreira. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0005018-73.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X REGINALDO SECOLO X ANDRE FERNANDES NARCISO X MAGNO HENRIQUE LUCAS(MG112035 - ANGELA MARIA DINIZ CEZAR E CARVALHO) X FLAVIO CAMPOS DE FREITAS X TATYANE KELLY DE FARIA(SPI77747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados TATYANE KELLY DE FARIA e FLAVIO CAMPOS DE FREITAS. Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004359-59.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO NUNES DA SILVA(SPI11863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado Antônio Nunes da Silva. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 2350

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006944-45.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X FABIO FOGASSA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) Fls. 295/296. Dê-se vista à defesa para que se manifeste sobre, no prazo de 5 (cinco) dias, ofício encaminhado pelo DEPEN acerca da devolução do interno FÁBIO FOGASSA.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006953-07.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X LETIER ADEMIR SILVA LOPES(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO) Fls. 290/291. Dê-se vista à defesa para que se manifeste sobre, no prazo de 5 (cinco) dias, ofício encaminhado pelo DEPEN acerca da devolução do interno LETIER ADEMIR SILVA LOPES.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001990-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARILENA SANTANA LOPES RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por MARILENA SANTANA LOPES RIBEIRO (ID 10715126).

Manifestação do exequente no documento ID 11479863.

É o breve relato.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância dos sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, **correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão.** Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA

No caso concreto, verifica-se que logrou a petionante comprovar que o montante bloqueado de R\$-1.253,97 reais refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta-poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15[4].

É o que se extrai da documentação de ID 10715127.

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores.

Entretanto, revedo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado -, entendendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança.

Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo arresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaquei)

Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta-poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.

(III) DOS VALORES BLOQUEADOS – PENSÃO ALIMENTÍCIA

Mediante a apresentação documental a executada comprova que a quantia de R\$-1.994,39 (um mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), bloqueada através do sistema Bacen Jud, possui origem na última verba de natureza alimentar recebida antes da constrição judicial (pensão alimentícia creditada pela Marinha do Brasil).

É o que se extrai do documento de ID 10715131, configurando-se a hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15, razão pela qual defiro sua liberação.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Indefiro** o pedido de desbloqueio da quantia penhorada em conta poupança de titularidade da devedora, nos termos da fundamentação *supra*. **Transfira-se** o saldo (**RS-1.253,97**) para conta judicial vinculada a este feito.

(II) **Defiro** o desbloqueio do montante de **RS-1.994,39** (um mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 833, inciso IV, do CPC/15.

(III) Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

(IV) Converto o arresto em penhora. **Intime-se** a devedora, através de seu advogado constituído, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

1- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (-)

X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000626-80.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004628-4)) - ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS(RN004547 - FLAVIO RENATO DE SOUSA TIMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Primeiramente, considerando o discorrido pela parte embargante às f. 443-444, em que se noticia a possibilidade de extinção do crédito exequendo:

(I) Intime-se a União para que informe se o débito exigido na CDA n. 13.8.02.001260-19 foi extinto (ITR - exercício de 1996). Em caso positivo, deverá a embargada informar a causa da extinção e individualizar o sujeito

passivo por ela responsável, trazendo a documentação pertinente aos autos. Em caso negativo, deverá a Fazenda Nacional informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Após, dê-se vista à embargante, pelo mesmo prazo.

(III) Oportunamente retomem conclusos para apreciação das manifestações e dos pedidos de produção de prova formulados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002824-56.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-63.2006.403.6000 (2006.60.00.004297-4)) - MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS013555 - SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

BAIXEM-SE OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.MARIO SERGIO AZEVEDO e MARIO SERGIO AZEVEDO JUNIOR apresentaram embargos de declaração contra a decisão de f. 130-131.Afirmaram ser possível a substituição de bem penhorado no executivo fiscal e pleitearam que sejam os presentes embargos à execução recebidos com efeito suspensivo.É o breve relato. Decido.O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato.Pois bem. A decisão impugnada não padece de vícios, uma vez que este Juízo não afirmou a impossibilidade de substituição do bem penhorado na execução mas, sim, apenas consignou que eventual pedido de substituição de penhora deverá ser formulado diretamente no executivo fiscal. (f. 131)Igualmente, para fins de recebimento dos embargos e considerando seu caráter autônomo, a decisão proferida determinou que os embargantes juntassem aos autos documentação que comprovasse o preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 16, 1º, da LEF (qual seja: a existência de garantia suficiente do executivo fiscal).Como se vê, não se trata tal exigência de negativa ao recebimento e prosseguimento dos embargos ajuizados mas, sim, tão somente, de observância a critério legal, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos. Ademais, compulsando o executivo fiscal apenso, verifico que a avaliação do imóvel lá penhorado (matrícula n. 42.934) revelou-se suficiente para a garantia do crédito exequendo (cfr. laudo de reavaliação de f. 252 daquele feito), sendo apenas necessário que as partes instruem os embargos com tal documentação, em atenção ao previsto no art. 16, 1º, da LEF. Ainda, caso desejem a substituição da construção que recai sobre tal bem, poderão os devedores, como dito, formular seu pedido no executivo fiscal, cuja apreciação dependerá da oitiva da credora.Por tais razões e uma vez não constatada a existência de vícios na decisão impugnada(I) Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.(II) Dê-se prosseguimento ao feito.(III) Intimem-se os embargantes para cumprimento da decisão de f. 130-131 em sua integralidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004279-56.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-43.2011.403.6000 ()) - AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão da tutela pleiteada ou de julgamento do agravo, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento da decisão de f. 53.

Desapensem-se e intimem-se a embargada para impugnação.

Dê-se ciência aos embargantes, pela imprensa oficial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001485-62.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-92.2002.403.6000 (2002.60.00.001420-1)) - VALDEMIR FLORENCIO DE SOUZA X KATIA ELIZABETH OLIVEIRA DE LIMA DE SOUZA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

F. 178: Defiro a emenda ao valor da causa. Anote-se.

Sobre a contestação apresentada intimem-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001333-49.1996.403.6000 (96.0001333-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X WILSON ABUD(MS003452 - WILSON ABUD E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Compulsando os autos, verifica-se que o executado ofereceu em garantia os imóveis matriculados sob o n. 18.008 e 18.440 do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Camapuã-MS. Após a anuência da exequente, os bens foram devidamente penhorados, avaliados e depositados (fls. 08-09, 20, 28 e 39). Contudo, a pedido da União (fl. 119), apenas o imóvel de matrícula 18.440 foi reavaliado (fls. 175-178).À fl. 134, o executado apresentou impugnação à avaliação, sob o argumento de que a matrícula n. 18.008 foi cancelada por decisão da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o que, no seu entender, alteraria substancialmente o laudo de avaliação. Pediu a concessão de prazo para juntada do documento e regularizar a representação processual.É o relato do necessário. Decido.De início, concedo ao executado o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual.No que tange à impugnação apresentada, em que pesem os argumentos expendidos, o pedido não merece acolhimento. Isso porque a discordância quanto à avaliação já foi manifestada perante o Juízo Deprecado, resultando na retificação do laudo para avaliar tão somente o imóvel de matrícula 18.440 (fls. 162-verso; 163 e 175-178).Assim, embora a penhora tenha recaído sobre ambos os imóveis, o cancelamento da matrícula n. 18.008 não altera o ato impugnado, uma vez que a avaliação fora realizada sobre bem diverso.Diante do exposto, indefiro, em parte, o pleito do executado de fl. 134. Intime-se-o para regularizar a representação processual no prazo de 15 dias.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que proceda ao registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 18.440.Após, intimem-se a exequente para, no mesmo prazo, esclarecer se permanece o interesse na construção do imóvel registrado sob o n. 18.008 (fls. 162-165). Em caso negativo, fica desde já intimada a trazer aos autos cópia da matrícula atualizada do bem que pretende seja levado a hasta pública.Cunpridas as determinações supra, façam os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001215-92.2004.403.6000 (2004.60.00.001215-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELY BENITES MACHADO X VALDENIR MACHADO DE PAULA - ESPOLIO X REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X TRANSPORTES REAL LTDA(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Apesar do deferimento da construção à fl. 78, e da anotação constante ao final da matrícula imobiliária n. 142.583, do CRI da 1ª Circunscrição desta capital (fl. 142-verso), verifico que o aludido imóvel não se encontra penhorado nestes autos. Portanto, resta prejudicado o pedido de fls. 114-128.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para a baixa da respectiva anotação, apenas com relação ao presente processo.Quanto ao imóvel efetivamente penhorado (matrícula n. 100.796, do CRI da 1ª Circunscrição, fls. 81-82), intimem-se a exequente para que, em 30 dias, traga aos autos a certidão de matrícula atualizada do aludido bem.Constatando-se que a penhora não se encontra registrada, proceda-se ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de inclusão em Hasta Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001696-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001696-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO)

Instada a manifestação quanto ao requerimento formulado pela executada (f. 200-201), a exequente informa que das 05 (cinco) inscrições em cobro, a de nº 13.6.07.000961-55 não se encontra parcelada.

Considerando a informação prestada pela exequente, intimem-se a executada para providências administrativas.

CONCEDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014494-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014494-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E SERVICOS LTDA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 215).

Manifestação da exequente (f. 217).

É um breve relato.

Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.

De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação.

De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.

Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada.

A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.

Considerando a informação de que o crédito exequendo está parcelado (f. 219), SUSPENDA-SE o presente executivo, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005003-36.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VITORIA HUMANA - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMP(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Intimem-se o(a) executado(a), por publicação (f. 77), da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretária proceder ao necessário.

EXECUCAO FISCAL**000774-84.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X QUALLY PELES LTDA.(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Instada à manifestação, a exequente informa a existência de parcelas em atraso (março, abril e maio/2018), que, se não regularizadas, ensejarão a rescisão do parcelamento e prosseguimento do feito (f. 116). Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para providências administrativas.

CONCEDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009565-88.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X QUALLY PELES LTDA.(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Instada à manifestação, a exequente informa a existência de parcelas em atraso (março, abril e maio/2018), que, se não regularizadas, ensejarão a rescisão do parcelamento e prosseguimento do feito (f. 158). Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para providências administrativas.

CONCEDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014972-36.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MC REFLORESTADORA LTDA - ME(MS013978 - JOSE RAFFI NETO E MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE)

F. 115-116 e 121.

Diante da discordância da exequente, da inobservância da gradação legal (art. 11 da LEF), bem como, da reativação do parcelamento, tomo sem efeito a nomeação de bens realizada pela executada. SUSPENDA-SE a presente execução, em razão do parcelamento, mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001917-81.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X INDOORS SAUDE LTDA - EPP(MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA)

Autos n. 0001917-81.2017.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 45-55. Alegou, em síntese, a prescrição do crédito tributário constituído pela CDA sob nº 46.733.081-6, referentes a competência de 12/2010 a 03/2012. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 58-84). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ditado isso, passo ao exame das questões levantadas pela excipiente. -

PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão a excipiente aduz ter ocorrido a prescrição de parcela dos débitos tributários constantes na CDA sob nº 46.733.081-6, referentes a competência de 12/2010 a 03/2012A impugnação, corroborada pelas telas do sistema da Receita, indicam que a constituição do crédito, por declaração, ocorreu em momento posterior ao vencimento, conforme tabela de fls. 58/58v e telas de fls. 60/81. Não se pode deixar de considerar, nesse ponto, que a executada aderiu a parcelamento em dezembro/2014, tendo-o rescindido em 02/2016 (f. 82/84). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 10.03.2017 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 07.06.2017 (f. 39). Considerando que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre 02/2016 e 03/2017, respectivamente, data da rescisão do parcelamento e data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Verifico que os executados foram devidamente citados, opondo exceção de pré-executividade, ora rejeitada, entretanto, não apresentaram bem para garantir a execução, tampouco o primeiro bacen-jud em 06/2017 foi suficiente para satisfazer a integralidade do débito. Assim, como o último BACEN foi realizado em 07/2017, podendo ter ocorrido mudança na situação financeira da executada, considerando a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização de novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud). Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/hitarco02F.asp?dipai=TARBANVALMEDJA.3>) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, ficam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, exceção-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 1383**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0006563-47.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-04.2008.403.6000 (2008.60.00.006799-2)) - MIGUEL ANGELO POVH(MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O recurso de apelação interposto pelo embargante teve provimento negado, com trânsito em julgado (f. 349-351 e 354).

Assim, cumpra-se o determinado à f. 355, com o traslado de cópias para a execução fiscal embargada.

F. 357-358: Dê-se ciência ao embargante que eventuais pedidos relacionados à liberação ou substituição dos bens penhorados no executivo fiscal deverão lá ser formulados.

Por fim, considerando a inexistência de condenação ao pagamento de custas e honorários neste feito, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002500-66.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-90.2007.403.6000 (2007.60.00.008257-5)) - CELSO WAGNER DIAS X DABLIO ENGENHARIA LTDA - ME(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS017157 - MARIA GABRIELA LORDELO DE VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

(destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que este se encontra parcialmente garantido. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos; A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições); (II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (III) Oportunamente, retomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0008083-32.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-90.2014.403.6000 ()) - SUPRITEC SUPRIMENTOS TOTAIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - EPP(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0002295-37.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-37.1995.403.6000 (95.0001446-7)) - VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, em que se requer a desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 67.084 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, determinada na execução fiscal n. 0001446-37.1995.403.6000. Liminarmente, a embargante pleiteou a exclusão do bem de leilão designado pelo Juízo, o que foi

indeferido (f. 38-39). Contestação da União às f. 43-45. Réplica da embargada às f. 52-55. Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar formulado a parte não interps recurso, tendo tal circunstância culminado na arrematação do bem por terceiro no executivo fiscal (f. 52-61). É o breve relato. Decido. (I) DA PERDA DE OBJETO Compulsando estes autos e o executivo fiscal embargado verifico que os presentes embargos devem ser extintos, uma vez que já não existe lote, ou seja, preferência resistida. Isso porque o objeto dos presentes embargos de terceiro consiste em pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel acima descrito, efetivada na execução fiscal n. 0001446-37.1995.403.6000. Ocorre que o bem em discussão foi objeto de arrematação naqueles autos, tendo sido expedida e registrada a correspondente carta de arrematação junto à matrícula do bem, ocasionando, por consequência, o cancelamento do registro de penhora ora impugnado. É o que se constata pela cópia atualizada da matrícula do imóvel trazida às f. 59-60, em que consta expressamente, na averbação n. 12 (datada de 26-07-17), o levantamento da construção em pauta, conforme abaixo se transcreve: A vista da Carta de arrematação n. 11/2017SF06, expedida dos autos nº 0001446-37.1995.403.6000, subscrita pelo Juiz Federal da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Capital, Diogo Ricardo Goes Oliveira, em 28.06.2017 e Auto de Arrematação datado em 03.04.2017, é feita a presente averbação para consignar o cancelamento do R. 05 desta matrícula. Nesse âmbito, como se vê, já foi efetivado o levantamento da penhora outrora determinada no executivo fiscal embargado (R. 05, de 03-05-95, conforme cópia da matrícula n. 67.084 de f. 59-60), o que acarreta a perda do objeto dos presentes embargos de terceiro e o desaparecimento do interesse processual da embargante. Ainda, oportuno consignar que, atualmente, encontra-se o executivo fiscal concluso para sentença, visto que lá foi noticiado, pela União, o pagamento do débito exequendo (f. 287 daquele feito). Outrossim, necessário registrar que em 08-08-17 a embargante ajuizou a ação ordinária n. 0007081-27.2017.403.6000 (a qual também se encontra em trâmite perante esta Vara Especializada), com a finalidade de anular a arrematação ora noticiada. Nesse contexto, saliente que, ainda que viesse a ser desconstituída a arrematação efetuada e retomasse o imóvel ao status quo anterior à alienação judicial, o registro da penhora (atualmente já cancelado) não voltaria a ter lugar na execução embargada, em razão dos créditos lá exigidos terem sido integralmente adimplidos. Desse modo, revela-se impossível a extinção do presente feito pela perda de objeto, bem como evidente a inexistência de prejuízo às partes em razão do ora determinado, uma vez que permanecerá, perante este Juízo, a discussão acerca da regularidade da arrematação efetuada na execução fiscal (objeto de irrisignação da requerente na ação ordinária n. 0007081-27.2017.403.6000). Por fim, considerando que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (art. 85, 10º, CPC), condeno a embargante ao seu pagamento, uma vez que os presentes embargos foram ajuizados em razão da requerente e seu cônjuge haverem deixado de proceder ao registro da suposta aquisição do imóvel de matrícula n. 67.084. (I) DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAA União, em preliminar de contestação, impugnou o valor da causa atribuído ao feito na petição inicial. Resposta da embargada às f. 52-55. Pois bem. Acerca do assunto consigno que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do art. 292, 3º, do CPC/15. In casu, a embargante busca o levantamento de penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 67.084, arrematado na execução fiscal pelo valor de R\$-65.000,00 (f. 60-verso), o qual reputo como equivalente ao aproveitamento econômico que a parte logaria em caso de eventual procedência do feito. Desse modo, acolho a preliminar suscitada pela União para o fim de retificar e atribuir à causa o valor de R\$-65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), nos termos acima delineados. Deixo de determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, eis que, neste momento, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita (f. 12). (III) DO DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos de terceiro, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Acolho a preliminar aduzida pela embargada e atribuo à causa o valor de R\$-65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Anote-se. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I e 10º, cuja exigibilidade restará suspensa conforme 3º, art. 98, todos do CPC/15, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita (f. 12). Cópia nos autos da execução fiscal n. 0001446-37.1995.403.6000 e da ação ordinária n. 0007081-27.2017.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002058-96.2000.403.6000 (2000.60.00.002058-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X REPRESENTACOES RODRIGUES LTDA - ME(MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS015590 - JULIANA DOMINGOS GOICALVES MOLEIRO) Autos 0002058-96.2000.403.6000A executada opõe exceção de pré-executividade às fls. 191-192. Sustenta que parte do débito foi pago, logo, as CDAs não dispõem de liquidez e exigibilidade. A exequente se manifesta à fl. 193. Aduz inexistir causa suspensiva da cobrança e pede o prosseguimento da execução pelo débito remanescente. Ao final, requer a expedição de mandado de constatação para apurar se a empresa continua em funcionamento no local indicado. Realizada a penhora (fls. 198-199), a exequente requer a designação de leilão para alienação judicial dos bens (fl. 203). É o que importa relatar. DECIDO. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Compulsando os autos, verifica-se que embora alguns CDAs tenham sido canceladas, parte da dívida permanece exigível, como mostram os extratos de fls. 195-196. Sendo assim, não há que se falar em ausência de liquidez e exigibilidade da dívida, devendo a execução fiscal prosseguir para a cobrança do débito remanescente, pendente de pagamento. Quanto à expedição de mandado de constatação, o pedido perdeu o objeto, uma vez que a penhora de bens da executada foi realizada no endereço pretendido, demonstrando que a empresa continua em funcionamento naquele local. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 191-192. Sem custas ou honorários nesta fase processual. Considerando a exceção de pré-executividade, ora rejeitada, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos (fl. 199) em hasta pública, a ser oportunamente designada. Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizado o (a) Diretor(a) de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004507-27.2000.403.6000 (2000.60.00.004507-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CLUBE RECREATIVO CINCO DE MAIO-MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X VAGNER COELHO CATARINEL(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por VAGNER COELHO CATARINEL, no qual alega a impenhorabilidade de quantias bloqueadas por meio do sistema Bacem Jud por se tratar de verba salarial (f. 383-394, 387 e 389-401). Instada a se manifestar, a parte exequente concorda com a liberação dos valores (f. 402-404). É o que importa mencionar. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCCP). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regimes não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, com um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente decorrentes do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Resolva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supra mencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado na conta Itaú Unibanco S. A. (R\$-484,09) possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de f. 390-392. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supra mencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, restando tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisor, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, T1-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPOANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2. A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3. Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4. No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5. Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia arrestada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. No que se refere ao bloqueio de R\$ 102,68, efetuado no Banco Bradesco, verifica-se que decorreu de empréstimo realizado no dia 11/04/2008. Os valores decorrentes de empréstimo não configuram hipótese de impenhorabilidade, visto que não inseridos no rol do art. 649 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BLOQUEIO VIA BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. 1. Recurso interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio que recaía sobre valores do recorrente, obtidos por meio de empréstimo bancário. 2. O art. 649, IV e X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, exceto no caso de pensão alimentícia, e a quantia depositada em caderneta de poupança (até o limite de 40 salários mínimos). 3. A penhora de valores é a regra, desde que não excepcionados pela legislação, de forma que os valores decorrentes de empréstimo não configuram hipótese de impenhorabilidade, por não estarem inseridos no rol do art. 649 do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. UNÂNIME (AG - Agravo de Instrumento - 141136 0000144-70.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/10/2015 - Página: 29.) (destaque) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - SALÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada (fl. 6) não trata da inclusão do ora agravante no polo passivo da execução fiscal, não sendo, portanto, esse o objeto do presente recurso, que se limitará ao pedido de desbloqueio dos valores atingidos pela penhora eletrônica de ativos financeiros. 2. O salário, razão fundamental da prestação de serviços por parte do operário, é tratado de maneira muito cuidadosa pelo ordenamento jurídico pátrio, por concentrar traços distintivos e marcantes do próprio Direito do Trabalho. 3. Dentre as características, a mais importante é a sua natureza alimentar. O salário é alimento do empregado, constituindo, para este, a causa fundamental de contratar com o empregador. 4. Depreende-se, assim, que o caráter alimentar do salário deriva do papel sócioeconômico que o mesmo desempenha, no tocante às necessidades do obreiro. Observa-se que a remuneração atende a uma rede de necessidades pessoais e essenciais do trabalhador e de sua família, devendo, dessa forma, ser protegida ante a característica alimentar que lhe é peculiar. 5. Reconhecendo sua natureza alimentar, surgiu no ordenamento jurídico um emaranhado de normas garantistas dessa parcela de subsistência, denominado Sistema de Proteção ao Salário. Essas medidas se justificam, pois a ordem jurídica verificou no salário um caráter essencialmente alimentar, que necessitava de proteções em contraponto a outros direitos e créditos existentes. 6. É o caráter alimentar da remuneração que responde pelo razoável conjunto de deferências que o direito posto confere a tais parcelas, inclusive quanto à impenhorabilidade. Ora, tendo o direito verificado o conflito entre os interesses do credor, ávido por receber o que lhe é devido, e o do devedor-empregado, necessitado de perceber seu salário para subsistência, optou, claramente, por este último, na medida em que a natureza alimentar clamava por prevalecer ante interesses meramente privatísticos. 7. Pelo tratamento legal disciplinado no Brasil, o caráter alimentar do salário apenas deixa de prevalecer quando contraposto em face de outro crédito de igual natureza, como ocorre na hipótese de Alimentos devidos. A regra da impenhorabilidade cede passos, legalmente, apenas, em alguns casos estritos, como na Ação de Alimentos, na medida em que outro interesse público, de igual natureza, se manifesta com igual relevância. Assim, se faz possível a penhora de salários para satisfazer o credor de Alimentos, uma vez que a igual natureza alimentar deste último crédito, em concorrência ao salário, é valorada pela norma como merecedora de maior proteção, de modo a criar uma exceção ao Sistema Protetivo. 8. Por meio da reforma do Código de Processo Civil, foi promulgada a Lei 11.382/2006 que alterou o artigo 649, IV estendendo a garantia de impenhorabilidade do salário às verbas honorárias do profissional liberal, devido à sua igual natureza alimentar. 9. Compulsando os autos, não restou comprovado que a conta atingida era utilizada para o recebimento do salário pelo agravante. 10. O empréstimo bancário não se subsume às hipóteses do art. 649, CPC. 11. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509085 0017147-63.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO;) (destaque) Assim, tratando-se de valor bloqueado decorrente de empréstimo realizado em conta corrente, não há falar em verba impenhorável. ANTE O EXPOSTO (I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco Itaú Unibanco, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-338,86 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (R\$-484,09). (II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-145,23), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 102,68 realizado no Banco Bradesco por não se tratar de verba impenhorável. (IV) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. (VI) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

EXECUCAO FISCAL

0007396-07.2007.403.6000 (2007.60.00.007396-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIS DA SILVA FERNANDES - ME(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO)

Instada à manifestação, a exequente informa que as CDAs 13.6.05.002699-02 e 13.6.05.002700-72 permaneceram não parceladas (f. 175).

Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para providências administrativas.

CONCEDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010917-57.2007.403.6000 (2007.60.00.010917-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MAIDANA & DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MAIDANA & DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012330-03.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDITORA DIARIO DO PANTANAL LTDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

F. 38-40 e 45-46.

A indicação de bens à penhora pelo devedor de bem pertencente a terceiros é plenamente possível, desde que aceitos pela exequente. Além disso, necessário se faz o consentimento expresso do terceiro, e, se for o caso, de seu cônjuge, quando se tratar de bem imóvel. É o que se extrai do artigo 9º, inciso IV e 1º, da Lei nº. 6.830/80.

Verifica-se, no caso dos autos, que a executada, ao indicar o bem imóvel à penhora, não observou os requisitos legais.

Desse modo, intime-se a executada para que regularize sua indicação, nos termos acima delineados, bem como, promova a juntada de certidão de matrícula do imóvel em referência (matrícula n. 21.850, 3ª CRI), no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo ou não manifestação, intime-se a exequente, para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004730-86.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NASCIMENTO & FINA PREPARATORIOS PARA CONCURSOS LTDA - ME X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Autos 0004730-86.2014.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade acompanhada de documentos às fls. 48-73. Questionou os critérios de apuração que servem de alicerce à execução; alegou, ainda, insuficiência orçamentária para a extinção da pessoa jurídica; prescrição do crédito tributário e prescrição para o redirecionamento do feito. Instada a se manifestar, a União defendeu a validade das CDAs; ausência de decadência e prescrição; interrupção do lapso prescricional a partir da adesão a parcelamento tributário (fls. 75-78). Juntou documentos (fls. 79-136). É o que importa relatar. DECIDO. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação

probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- VALIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS Código Tributário Nacional estabelece: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos correspondentes, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Estão sendo executadas as certidões de dívida ativa de fls. 09-30 (44254.277-1; 39262.833-3 e 44254276-3). No caso, elas consignam, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante nos títulos -, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número da inscrição e o do processo administrativo. Desse modo, inexistiu nulidade, pois as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução fiscal contêm todos os requisitos legais. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelos excipientes. O questionamento sobre os critérios de apuração que serviriam de alicerce à execução fiscal não são capazes de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, porque desprovidos de prova contundente de suas afirmações. Isso porque, ainda que a execução fiscal abarque a cobrança de tributos devidos, também, após a rescisão do contrato de licenciamento/franquia que garantia o exercício das atividades empresariais (27/06/2011, fls. 67-69), a constituição do crédito tributário se deu pela entrega de GFIP pela própria executada. Não é requisito da execução fiscal a juntada de procedimento administrativo ou quaisquer documentos que demonstrem a inscrição da parte executada. Registre-se, ainda, que a insuficiência de recursos financeiros para a extinção da pessoa jurídica não é causa suficiente para o afastamento do crédito tributário.- DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Os créditos exigidos nos autos foram constituídos por meio da entrega de GFIP. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio da Súmula 436, no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. As declarações foram entregues dentro do prazo quinquenal, como mostram os documentos de fls. 79-129. Logo, decadência não há. Uma vez constituído o crédito tributário, tem início o prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. No caso, a constituição mais antiga do crédito tributário ocorreu em 24/10/2008 (fls. 120-121, referentes às competências 01 e 02/2008). Contudo, a excipiente aderiu a parcelamento no dia 30/11/2009, cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, voltando a correr no dia 30/07/2011, consoante o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011 (fl. 132). A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. A execução fiscal foi ajuizada em 13/05/2014. O despacho determinando a citação foi proferido em 30/07/2014 (fl. 32). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCP) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (firmado em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que começou a correr o prazo prescricional e o ajuizamento da execução.- PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da sociedade empresária e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Não se pode deixar de considerar, todavia, que, em muitos casos, o lustro prescricional conta-se da data em que a executante tomou ciência dos fatos que ensejaram a responsabilização dos sócios (teoria da actio nata), tal como aqui ocorre. Nessa senda, vejamos precedentes do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902046030, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 26.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2003, e que as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário; na consonância do entendimento majoritário da Turma, a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica. Ao entendimento do relator, todavia, aplica-se a teoria da actio nata, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da ciência, pela executante, dos atos ou fatos geradores da responsabilização dos sócios administradores; entre a ciência da União (06/02/2004, f. 15) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela executante em 19/12/2006 (f. 27-28), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 00058580920144036141, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.06.2016) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/correspondentes, o marco inicial se dá quando a executante toma conhecimento dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos correspondentes. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da executante e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em julho/2013, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/correspondentes. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00250438920154030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.06.2016) Veja-se ainda: Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. (TRF3, AI 00161885820144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.12.2014) No caso, entre a data em que foram constatados indícios de dissolução irregular (1º/10/2015, intimação da executante, fl. 34-verso) e o pedido de redirecionamento do feito (29/10/2015 - fls. 35-38), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito. Afasto, portanto, a tese aventada pelos excipientes.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 48-51. Sem custas ou honorários nesta fase processual. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a executante, por ocasião de sua intimação, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000565-64.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PRO28442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A parte exequente veio aos autos informar que não houve a restituição do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD. Conforme detalhamento a seguir juntado, o valor de R\$ 6.179,80 foi desbloqueado no dia 05.9.2018. Intime-se, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0008320-37.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIO FERREIRA BARBOSA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) Autos 0008320-37.2015.403.6000 - Execução Fiscal/Exequente: União/Executado: Antônio Ferreira Barbosa ANTONIO FERREIRA BARBOSA após exceção de pré-executividade às fls. 47-53. Alegou, em síntese, que em ação anulatória proposta perante o Juízo Especial Federal (proc. n. 0011379-04.2013.403.6000) foi reconhecida a possibilidade de desconto das despesas com o filho, razão pela qual é beneficiário da isenção tributária prevista no art. 4º, II, da Lei 9.250/1995. Em sua impugnação, a UNIÃO ofereceu o descabimento da exceção, pois a matéria alegada exige dilação probatória, e a impossibilidade de serem atribuídos os mesmos efeitos da decisão proferida em sede de ação anulatória à execução fiscal (fls. 56-59). É o que importa relatar. DECIDO. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Verifica-se que o executado propôs ação perante o Juízo Especial Federal de Campo Grande visando à anulação dos lançamentos fiscais de 2008, 2009, 2010 e 2012, relativos à dedução da base de cálculo do IRPF. Os pedidos foram julgados improcedentes. Posteriormente, a sentença foi reformada para conferir ao executado o direito à dedução dos valores, diante da obrigação por ele assumida de prestar assistência material ao filho inimpugnável (fls. 40-42). Não obstante, em consulta ao sistema processual, constata-se que não houve o trânsito em julgado da referida decisão. Além disso, a execução fiscal em apreço tem por objeto a cobrança de débito diverso, oriundo da Declaração de IRPF do exercício 2014, referente ao ano-calendário 2013, objeto do procedimento administrativo n. 10140.600781/2015-81. Sendo assim, não há como conferir efeito vinculante da decisão proferida em ação anulatória à presente execução fiscal. Conforme salientado, o incidente de pré-executividade é o meio cabível para a discussão de matérias aféreas de plano, independentemente de dilação probatória. No caso dos autos, não há prova da despesa que se pretende deduzir, tampouco de seu efetivo pagamento, ou do lapso temporal pelo qual o executado teria se obrigado à alçada prestação, informações imprescindíveis para a análise da questão trazida ao Juízo. Destarte, considerando a necessidade de dilação probatória, o pedido do excipiente deverá ser veiculado por meio do instrumento processual adequado.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 47-53. Sem custas ou honorários nessa fase processual. Em prosseguimento à execução, considerando a citação do executado sem o adimplemento do crédito (fl. 07); o oferecimento de bem em garantia (fls. 10-11 e 30-39); e a concordância da União (fl. 44); determino a penhora e avaliação do imóvel indicado e demais comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008565-48.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CASSIANO GARCIA RODRIGUES(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CASSIANO GARCIA RODRIGUES, na qual o executado noticiou o pagamento integral do crédito exequendo, em sede administrativa, pugnano pela extinção do feito (f. 107 e 116-122). Pedido de transformação em pagamento definitivo de saldo bloqueado nos autos indeferido (f. 126, em razão do adimplemento do débito. Contra a decisão foram interpostos embargos de declaração pela União (f. 137-141), rejeitados às f. 149-150. Outrossim, pelo juízo foi determinado que, na ausência de alegação de outras causas impeditivas da extinção pela credora, os autos viessem conclusos para sentença. Intimada, a executante não noticiou oposição à determinação exarada (f. 151-verso), razão pela qual vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Como se vê, o executado promoveu o adimplemento integral - em parcela única - do crédito exequendo em sede administrativa, através de modalidade prevista no parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/17. É o que se extrai da documentação de f. 51-56 e 110-111. É, também, o que consta no extrato das inscrições exequendas, fornecido pela União à f. 125, no qual os créditos constam como extintos por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Por fim registro que, intimada, a

Fazenda Pública não noticiou a ocorrência de eventuais causas impeditivas da extinção do feito (f. 151-verso). Por todo o exposto, irredutível a extinção da presente execução, face ao incontroverso adimplemento do débito, com fulcro no art. 924, II, do CPC/15. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010325-95.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por Helio João Severo, em que alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados porque proveniente de proventos de aposentadoria e que o montante de R\$ 3.000,00, creditado em sua conta, provém de um adiantamento de cooperados da Instituição Financeira UNIPRIME. Manifestação da parte exequente às f. 190, em que concorda com a liberação do valor bloqueado. O requerimento de liberação formulado pela parte executada não comporta acolhida. Isso porque o montante creditado como pagamento, em 02.5.2018, foi, quase na sua totalidade, consumido antes do bloqueio efetuado no dia 21.05.2018. Além disso, o valor de R\$ 3.000,00, recebido como adiantamento de cooperados da Instituição Financeira INIPRIME, não integra a relação de bens impenhoráveis, nem pode ser similar a salário ou remuneração profissional, pois não tem a qualificação de retribuição pelo trabalho, não existindo configuração de vínculo de emprego com subordinação jurídica. Pode, sim, representar um direito de participação dos cooperados, sem exercer a função alimentar. Em analogia ao decidido, no julgado a seguir, sobre o recebimento de lucros distribuídos aos sócios de empresas: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA ON LINE. LUCROS DISTRIBUÍDOS A SÓCIOS. IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA. RETORNO DE INVESTIMENTO. ISENÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO EM GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.I. A parcela dos lucros distribuída aos sócios não integra a relação de bens impenhoráveis, nem pode ser assimilada a salário, remuneração profissional.II. A responsabilidade patrimonial do devedor é a regra, de que constitui exceção a impenhorabilidade (artigo 591 do CPC de 1973). Os resultados entregues aos titulares do capital social, na ausência de restrição expressa, servem como garantia de execução.III. Também não recebem a qualificação de retribuição pelo trabalho. Representam um direito de participação do sócio nos ganhos da sociedade, sem que exerçam função alimentar, de subsistência do ser humano.IV. A constituição de pessoa jurídica para a prestação de serviços a uma entidade específica não desfigura a natureza jurídica dos lucros por aquela distribuídos. A remuneração paga e somada aos resultados do exercício para posterior repartição não se transforma em verba trabalhista.V. A interpretação do montante como retorno de investimento se mantém. Não é possível verificar na contratação uma relação de emprego, a ponto de considerar os rendimentos uma distribuição dissimulada de salários. Antes da entrega efetiva, o valor passa por um processo técnico de apuração - dedução de impostos, pagamento de funcionários - que compromete qualquer conotação salarial.VI. De qualquer modo, o agravo de instrumento não traz provas da configuração de vínculo de emprego, especificamente da subordinação jurídica. A existência de prática no setor de tecnologia da informação não é suficiente.VII. Renata Camillo afirma que os recursos bloqueados em conta corrente decorrem de resultados entregues aos sócios de Taking Results Informática Ltda. A penhora on line deve ser mantida.VIII. Entretanto, a retenção de todo valor encontrado não reflete a ordenação da impenhorabilidade. O Código de Processo Civil de 1973, com o intuito de estimular a poupança privada, declarava insuscetível de constrição o montante correspondente a quarenta salários mínimos (artigo 649, X).IX. A descrição da cademeta de poupança era apenas exemplificativa. Toda reserva financeira, independentemente da aplicação dada aos numerários - fundos de investimento, conta corrente - se sujeita ao mesmo regime.X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556794 - 0010344-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) Não havendo comprovação nos autos de que o montante advém de verba alimentar, não se mostra possível a liberação pleiteada. Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010333-72.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA(MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES E MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA)

Autos nº 0010333-72.2016.403.60000 executado após exceção de pré-executividade (f. 17-30). Alegou, em síntese, que não houve dedução indevida das pensões em sua declaração de imposto de renda, situação que torna nula a CDA, postulou a antecipação dos efeitos da tutela. Ressaltou que efetivamente realizou o pagamento de pensão alimentícia para os filhos, na forma determinada no acordo judicial pactuado nos autos sob nº 1.107/88 da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, juntou escritura pública da representante legal dos alimentados como comprovação do adimplemento (fl. 17-30). A tutela provisória foi indeferida (fl. 31/31v). A União impugnou a exceção de pré-executividade, fls. 34-42. É o que importa relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade possui restrito cabimento, não podendo ser utilizada como subterfúgio à interposição de embargos à execução e/ou ação anulatória. Na exceção devem ser trazidas questões cognoscíveis de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória, o objetivo da exceção é obstar que uma execução natimorta tenha prosseguimento. Nessa toada, sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da súmula 393 e, também, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: Súmula 393- STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AFRMM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve auto de infração a respeito do adicional ao frete para renovação de marinha mercante, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Inviável verificar a atuação da executada nas circunstâncias ensejadoras do lançamento, bem como os fatos que motivaram este. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587992 - 0016952-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) Verifico que as questões trazidas pelo exipiente demandam dilação probatória, tendo em vista que no ano de 2010 ambos os dependentes já possuíam idade superior a 21e inferior a 25 anos. Dessa forma, o pagamento da pensão alimentícia somente pode ser dedutível para fins de apuração do imposto de renda mediante comprovação de que cursavam na época ensino superior ou escola técnica de 2º grau.(fl.40). Outrossim, a escritura pública não possui o condão de comprovar o pagamento da pensão ou seu montante, havendo a necessidade, por exemplo, da apresentação de comprovantes de depósito, transferência, pagamentos de contas, etc., dilação probatória não permitida na estreita via da exceção. Assim, os documentos juntados não viabilizam a correta apreciação da matéria. Tendo isso em conta, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta (cfr. enunciado de súmula n. 393 do STJ). Dou prosseguimento a execução. Diante da citação do executado, sem adimplemento do crédito tributário, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito, em nome da executada. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/inf/tarifas/https://htarco02f.asp?kpa=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

Expediente Nº 1384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006485-29.2006.403.6000 (2006.60.00.006485-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-54.2006.403.6000 (2006.60.00.004996-8)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Junte-se cópia das f. 353-357, 532-534, 544-545 e 552 na Execução Fiscal correspondente (nº 0004996-54.2006.403.6000).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006620-65.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000429-14.2005.403.6000 (2005.60.00.000429-4)) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Junte-se cópia das f. 467-470, 517 e 519 na Execução Fiscal nº 000429-14.2005.403.6000.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005986-98.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-27.2011.403.6000 ()) - ARLINDO ARISTIDE RONCATO - espólio X GENY ADAMES RONCATO(RS075589 - FLAVIO RONCATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

AUTOS N. 0006767-81.2007.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MARIA LUIZA CASTRO PERIN E OUTRO EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Arlindo Aristides Roncato em face da União (Fazenda Nacional). É o breve relato. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto. Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal em apenso (f. 49-50, dos autos de n. 0011479-27.2011.403.6000) e das f. 26-27 dos presentes autos, o débito executado foi adimplido. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008520-73.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011286-07.2014.403.6000 ()) - RUI COSTA MARQUES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por RUI COSTA MARQUES em face da UNIÃO. A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado, manifestando sua concordância com o pedido formulado pelo requerente (f. 68). É o breve relato. Decido. Como se vê, in casu, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido formulado pela embargante, impondo-se a extinção deste feito e o afastamento da constrição

realizada sobre o imóvel descrito na inicial. Acerca dos honorários sucumbenciais, percebe-se que a União não deu causa ao ajuizamento dos embargos, uma vez que a penhora sobre o bem deu-se em razão da ausência de registro em cartório da aquisição do imóvel pelo requerente. De fato, verifica-se que a inércia do embargante - ao não efetuar o registro do respectivo título translativo junto ao Cartório de Imóveis - deu azo à construção do bem e, consequentemente, ao ajuizamento deste feito. Em tais casos, consolidou-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça, através de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, de que os ônus sucumbenciais devem recair sobre a parte que deu causa à penhora indevida, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelo honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) (destaque) No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: Súmula nº 303 STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, em observância ao princípio da causalidade e ao posicionamento consolidado pela Corte Superior, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTOS estes embargos de terceiro, com resolução de mérito, para o fim de determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 26.844 do CRI da 2ª Circunscrição desta capital, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/15. Defiro a emenda ao valor da causa (R\$ 64.65). Anotar-se. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC, cuja exigibilidade restará suspensa, eis que lhe defiro, neste momento, os benefícios da justiça gratuita (art. 98, 3º, CPC, f. 66). Levante-se a constrição no executivo fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003653-38.1997.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO WEIBER - ESPOLIO X GISELI ADRIANI WEIBER DE OLIVEIRA(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X WEIBER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

REUNIDOS: 9800040455 e 200060000061346

F. 495.

A indicação de bens à penhora pelo devedor de bem pertencente a terceiros é plenamente possível, desde que aceitos pela exequente. Além disso, necessário se faz o consentimento expresso do terceiro, e, se for o caso, de seu cônjuge, quando se tratar de bem imóvel. É o que se extrai do artigo 9º, inciso IV e 1º, da Lei nº. 6.830/80.

Verifica-se, no caso dos autos, que o executado, ao indicar o bem imóvel à penhora, não observou os requisitos legais.

Desse modo, intime-se o executado para que regularize sua indicação, nos termos acima delineados, bem como, promova a juntada de certidão de matrícula do imóvel em referência (matrícula n. 59.067, 2ª CRI), no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo ou não manifestação, intime-se a exequente, para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011479-27.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARLINDO ARISTIDE RONCATO - ESPOLIO X GENY ADAMES RONCATO(RS075589 - FLAVIO RONCATO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ARLINDO ARISTIDE RONCATO

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Auto - f. 45-46).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005505-38.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Execução Fiscal 0005505-38.2013.403.6000 Exequente: União Executada: Global Village Telecom Ltda. GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 171, que determinou a juntada, pela executada, de carta fiança, a intimação da exequente e, após, a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória que discute o débito exigido nestes autos. Alega que a decisão foi obscura e omissa quanto ao termo final da suspensão determinada e ao pedido de recebimento da ação anulatória como sucedâneo de embargos à execução fiscal (fls. 174-176). A UNIÃO pugna pela manutenção da decisão em todos os seus termos (fls. 181-182). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição. No caso, a decisão embargada não apresenta qualquer desses vícios. As questões postas à discussão foram decididas de forma clara, coerente e fundamentada. Restou determinado que após a juntada da carta fiança e confirmação da garantia pela exequente, os autos fossem suspensos até o julgamento da ação anulatória n. 0004361-29.2013.403.6000. Quisisse o D. magistrado prolator da decisão determinar a suspensão do feito até o trânsito em julgado da demanda, teria dito expressamente, o que não ocorreu. Realmente, a suspensão almejada (até o trânsito em julgado da aludida decisão) não parece ser a melhor medida, pois implicaria delonga excessiva na persecução do crédito tributário, em franco prejuízo à celeridade e duração razoável do processo. Sem prejuízo, nada obsta que a parte interessada noticie nestes autos eventuais causas capazes de interferir na tramitação do feito, como a interposição de apelação (CPC, art. 1.012) ou a concessão de efeito suspensivo pelos tribunais. Quanto ao recebimento da ação anulatória como embargos à execução fiscal, o pedido não merece acolhimento. A análise quanto à necessidade, utilidade e adequação da(s) demanda(s) pela(s) qual(is) se discutirá o crédito tributário incumbe à executada. Assim, ainda que, em tese, ambas as vias permitam a discussão da matéria, cabe à parte interessada verificar a viabilidade da medida e a existência de interesse processual, arcando com eventual condenação em honorários de sucumbência, de acordo com o princípio da causalidade, caso configurada litispendência ou outra causa que importe a extinção do processo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 174-176. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 171.

EXECUCAO FISCAL

0014992-32.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X D & F MERCADO DE RACOES LTDA ME X MARIA RENATA TAVARES - ME(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X SORAYA GENOBIE ANTONIO DA COSTA X MANOEL FERNANDO ABREU NETO DA COSTA

A executada opõe exceção de pré-executividade às fls. 62-74. Alegou, em síntese, a ilegitimidade passiva da excipiente. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 130-134). É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - SUCESSÃO EMPRESARIAL A excipiente aduz que não é sucessora da empresa inadimplente, visto que se trata de empresa distinta, porém atuante no mesmo seguimento. Alega que não sucedeu a empresa D&F Mercado de Rações Ltda. ME, apenas firmou contrato de locação como os donos do espaço onde funcionava a empresa executada. Não foi, todavia, o que este Juízo considerou na decisão de f. 55-57. Note-se que, os documentos juntados aos autos comprovam que as empresas exerceram suas atividades nos mesmo endereço, com objeto principal em comum: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além do mesmo nome empresarial: Mercado de Rações. Não houve somente a coincidência de endereço e ramo de atividade entre as duas empresas. Além desses fatos em comum, ocorreu a utilização do mesmo nome empresarial, indícios suficientes para caracterizar a sucessão empresarial. Uma empresa que não teve contato com a outra para se estabelecer no mesmo lugar, não usaria nome empresarial idêntico à empresa anterior. Ademais, os documentos juntados aos autos pela excipiente corroboram a sucessão empresarial, visto que, o contrato de locação firmado entre os proprietários do imóvel onde se encontrava localizada a empresa executada e esta tinha o prazo de 24 meses, iniciando em maio de 2014 (f. 119-126). A excipiente firmou contrato de locação do mesmo imóvel em 30.6.2016 (f. 79-84). Logo depois do fim do prazo do contrato de locação do mesmo imóvel com da empresa executada. Ora, tais fatores constituem fortes indícios de sucessão de empresas. Considerando isso, bem como que: i) a sucessão empresarial não precisa estar formalizada para gerar responsabilidade fiscal; (ii) a empresa sucessora utilizou da mesma estrutura empresarial existente no local, inclusive a clientela, imprescindível se toma o reconhecimento da sucessão empresarial, presumindo-se ser a empresa sucessora a responsável pelo adimplemento das obrigações tributárias. Nessa senda: A PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL - SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUCESSÃO POSSIBILIDADE - PRODUÇÃO DE PROVA - PERICIA - CDA INCOMPETÊNCIA I - A produção de provas está submetida ao livre convencimento do magistrado II - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consecutórios, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. III - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. IV - A responsabilidade por sucessão de empresas resta caracterizada, se a empresa sucessora continuar explorando o mesmo objeto social da empresa sucedida sob a mesma firma ou outro razão social. V - A pretensão da recorrente de ser reconhecida como parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução não encontra amparo no art. 133 do Código Tributário Nacional, pois se sub-rogou no objeto social da empresa executada, exercendo-o, na mesma localidade, utilizando-se dos elementos necessários para tanto lá existentes. V - A sucessão empresarial não precisa estar formalizada para gerar responsabilidade fiscal; basta indício de que o fundo de comércio foi adquirido, a qualquer título, pelo sucessor. VI -

A Justiça Federal só seria incompetente para a execução fiscal impugnada, se as contribuições previdenciárias em cobro decorressem de sentença proferida pela Justiça do Trabalho. VII - Se a empresa sucedida não foi submetida a recuperação judicial, as disposições do art. 60, único da Lei 11.101/2005 aqui são inaplicáveis. VIII - Precedentes jurisprudenciais. IX- Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2056075 0013592-43.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Não vislumbro, por esta forma, irregularidade na decisão que deferiu a sucessão empresarial - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS pedido de restituição de custas requerido deve ser emendado ao Juiz Federal Diretor de Foro, nos termos do art. 58 da portaria 1436617/2015- DFORMS e Resolução 138/2017 do TRF3. Sendo assim, indefiro o pedido de restituição por inadequação da via eleita. Desentranhe-se a GRU de f. 138, para entregá-la à empresa executada. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Dê-se ciência às partes desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001855-41.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Avoquei os autos.

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

(I) Determino a manutenção da construção realizada.

(II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.

(III) Após, intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, da penhora e para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007820-97.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAJ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO)

Considerando que a soma dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada a este feito corresponde ao depósito integral do débito (f. 14-15 e 72-73), encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Ainda, tendo em vista que a União já anotou a existência do depósito integral junto à inscrição exequenda, vê-se que não subsiste o óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal pelo peticionante, o que deverá ser realizado pelas vias administrativas regulares.

Intime-se, pela imprensa oficial.

Apensem-se aos embargos à execução n. 0000584-60.2018.403.6000, para seu juízo de admissibilidade.

Oportunamente, retomem os autos à União para que se manifeste acerca da hipótese de responsabilidade por sucessão imobiliária prevista no art. 130 do CTN, noticiada às f. 16-24.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-79.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X AMERICO ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X JOSE BELGA ASSIS TRAD X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO Nº 0004099-79.2013.403.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ BELGA ASSIS TRAD EXECUTADO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que José Belga Assis Trad é exequente e a União (Fazenda Nacional), executada. Às 174-175, as partes foram intimadas do inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) cadastrada. Não houve impugnação. O pagamento da RPV foi realizado em 28-06-2018 (f. 177 e 179-180). É o breve relato. Decido. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (fs. 177 e 179-180), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1385

EMBARGOS A EXECUCAO

0000273-69.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013239-06.2014.403.6000 ()) - ANTONIO MARTINS CARDOSO(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONIO MARTINS CARDOSO em face da UNIÃO, em que o embargante noticia o parcelamento do débito objeto da execução fiscal n. 0013239-06.2014.403.6000 e, concomitantemente, pleiteia a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a cobrança. É o breve relato. Decido. Primeiramente, necessário consignar que a confissão da dívida pelo contribuinte, consubstanciada no parcelamento realizado, não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos, apenas inviabilizando o questionamento de eventuais matérias de fato relativas ao débito exigido (REsp 1133027/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos). Esclarecido tal aspecto registro que, muito embora seja viável a discussão suscitada no presente feito, o parcelamento ao qual a parte aderiu não afasta a necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição destes embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Ainda, consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia ptecia do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este se encontra parcialmente garantido (f. 16 da execução). ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal (quanto ao saldo remanescente do débito exequendo) ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) No mesmo prazo deverá a parte juntar cópia(s) da petição inicial e CDAs da execução embargada, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Apensem-se aos autos principais n. 0013239-06.2014.403.6000, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (IV) Oportunamente, retomem conclusos. (V) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010471-73.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-93.2015.403.6000 ()) - MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixo os autos em diligência. Nos presentes embargos restou reconhecida a incidência parcial de litispendência, determinando-se o prosseguimento deste feito apenas quanto aos pedidos decorrentes da substituição da CDA nº 13.6.12.002330-72, os quais não foram objeto da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0010470-88.2015.403.6000 (fs. 99-101). Determinou-se, assim, que estes embargos prosseguirão apenas quanto aos pedidos listados à fl. 101, os quais seguem abaixo transcritos: (i) impossibilidade de substituição da CDA que ocasione alteração do valor executado (fl. 04-verso); (ii) nulidade da CDA, uma vez que sua substituição teve origem na alteração do próprio lançamento do crédito, o que é vedado (fl. 34-verso); (iii) alternativamente, a dedução dos valores acrescidos na CDA substituída (fl. 34-verso). Nesse âmbito, considerando que os pleitos remanescentes nestes embargos não envolvem a revisão do contrato de crédito rural originalmente firmado entre a embargante e o Banco do Brasil, reputo desnecessária a inclusão desta instituição financeira no polo passivo. Não obstante, tendo em vista que a substituição do título em questão decorre da retificação do valor inscrito do débito, comunicada pela instituição bancária à PGFN (documento de fl. 108); (I) Espeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que informe a este Juízo, de forma fundamentada, a origem do erro de cálculo que ocasionou a majoração da dívida inscrita de R\$-398.332,04 (trezentos e noventa e oito mil trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos) para R\$-429.117,14 (quatrocentos e vinte e nove mil cento e dezessete reais e quatorze centavos) (fs. 36-38 e 108-110). Prazo: 15 (quinze) dias. (II) Com a informação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. (III) Após, na ausência de novos requerimentos, retomem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002585-82.1999.403.6000 (1999.60.00.002585-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE LUIZ MARCAL X NEILA BEATRIZ BORGES SASSIOTO X N D M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

A execução encontra-se extinta em razão da satisfação do crédito motivador (f. 261).

Intime-se o requerente Banco do Brasil S/A, por publicação (f. 292-293), sobre o desarquivamento dos autos, bem como, de que estarão disponíveis em Secretaria por 15 (quinze) dias para extração de cópias.

Decorrido o período assinalado, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004846-20.1999.403.6000 (1999.60.00.004846-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS016597 - HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO E MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CONSTRUTORA DEGRAU LTDA, para cobrança de crédito atualizado correspondente a R\$-128.618,87 (f. 544). Nos autos remanesce a penhora dos imóveis abaixo descritos (f. 81/84, 520) Imóvel de matrícula n. 42.442 Imóvel de matrícula n. 178.527 Imóvel de matrícula n. 201.437 Avaliado em R\$-307.000,00 (trezentos e sete mil reais). Avaliado em R\$-4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Avaliado em R\$-2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Na área encontram-se construídos dois blocos de apartamentos residenciais, denominado Residencial Nova Alvorada. Na área encontram-se construídos dois blocos de apartamentos residenciais, em sua maioria ocupados. Área sem construções aparentes, cuja propriedade foi transferida a ATILIO MAGRINI

NETO em 14-04-2008 (f. 503). Os contratos de promessa de compra e venda dos apartamentos construídos na área foram juntados por linha aos autos (f. 180). Em deferimento a pedido da União (f. 192), os possuidores dos imóveis foram intimados para depositar em juízo as parcelas mensais referentes ao contrato de compra e venda celebrado com a construtora Degrau (f. 196). Levantamento parcial de penhora (duas unidades do Residencial da matrícula 42.442) à f. 456. A executada pleiteou o levantamento da construção que incide sobre o bem matriculado sob o n. 201.437 (f. 515). A União requereu a declaração de fraude à execução quanto à alienação do supramencionado imóvel, bem como que seja levado a hasta pública o bem de matrícula n. 178.527 (f. 525). A devedora ficou em silêncio quanto ao pedido de fraude (f. 538). Por sua vez, o adquirente do bem, ATILIO MAGRINI NETO, apresentou manifestação às f. 539-540, requerendo a intimação da inventariante do espólio de Elias Chafic Ferzeli, ao qual alega ter vendido o imóvel de matrícula n. 201.437. É o breve relato. Prefeencialmente, registre-se que se encontram em trâmite perante este Juízo, com as mesmas partes que ora compõe este feito, os executivos fiscais n. 0003464-26.1998.403.6000 (no qual foi deferido o leilão do imóvel de n. 178.527, pendente de designação a hasta pública) e 0007978-46.2003.403.6000 (no qual também foi requerido o leilão do bem de n. 178.527 pela credora, e, pela executada, o levantamento da construção sobre o imóvel de n. 201.437, pedidos estes ainda pendentes de apreciação). Pois bem. Consignados tais aspectos e em análise aos pleitos formulados nestes autos, determino o que segue: (I) Considerando o alegado pela União à f. 543, intime-se a empresa executada, pela imprensa oficial, para que se manifeste quanto ao previsto no art. 185, parágrafo único, do CTN, ocasião em que deverá informar se houve a reserva de outros imóveis, bens ou rendas suficientes e passíveis de adimplir o débito exequendo, para fins de apreciação do pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n. 201.437. Prazo: 15 (quinze) dias. (II) Outrossim, intime-se o adquirente do bem, ATILIO MAGRINI NETO, também pela imprensa oficial, para que comprove a alienação alegada às f. 539-540 e forneça o endereço para intimação da inventariante do espólio de Elias Chafic Ferzeli, para fins do disposto no art. 792, 4º, do CPC. Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias. No silêncio, o pedido de declaração de ineficácia da venda será apreciado pelo Juízo nos termos em que postulado, uma vez que, enquanto não se registrar o título translativo, o peticionante continua a ser havido como dono do imóvel (art. 1.227 e 1.245 do Código Civil). (III) Com as manifestações, dê-se ciência à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (IV) Oportunamente, retorem conclusos. (V) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006995-47.2003.403.6000 (2003.60.00.006995-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAMILSON LOPES NAME X JAMIL NAME X JAMIL NAME FILHO X BINGO CIDADE LTDA(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES)

Dado o lapso temporal transcorrido, bem como, a juntada de cópia da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0011512-80.2012.403.6000 (f. 706-711), intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009717-15.2007.403.6000 (2007.60.00.009717-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

F. 47-48.

I) Da análise detida dos autos, verifica-se que, embora tenha sido determinada a penhora no rosto dos autos de ações em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (f. 38), foi prolatada sentença de extinção por pagamento (f.45), restando, assim, prejudicado o cumprimento da decisão, qual seja a expedição de mandado de penhora.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício ao aludido Juízo.

II) O executado deverá proceder à juntada de cópia de documento de identificação que possibilite aferir a condição que enseja a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do NCPC.

III) Oportunamente, arquivem-se os autos.

IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010912-93.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENTRAL DE COPIAS NOVA ERA LTDA X HELIO EDUARDO MAZETI HARADA X ERIC DANIEL MAZETI HARADA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

MARIA ELITA DE LIMA opôs exceção de pré-executividade às f. 69-73. Alegou, em síntese, a ilegalidade do redirecionamento. A UNIÃO manifestou-se não se opor à exclusão de Maria Elita de Lima do polo passivo e requereu a inclusão de Eric Daniel Mazeti Harada no polo passivo da execução fiscal (f. 83). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS Maria Elita de Lima aduz que se retirou da sociedade em 16.9.2003, ocasião em que cedeu suas cotas para Eric Daniel Mazeti Harada, antes da constituição do crédito em favor da União, não podendo, por isso, ser levada à condição de responsável tributária por substituição. Assiste razão à excipiente: conforme cópia do contrato social, juntada aos autos, Maria Elita de Lima retirou-se da sociedade empresária, no dia 16.9.2003, antes da constituição do crédito tributário, cedendo suas cotas sociais à Eric Daniel Mazeti Harada. Por outro lado, admissível a medida pretendida para a inclusão de Eric Daniel Mazeti Harada no polo passivo, porquanto expressamente prevista em lei a responsabilidade do sócio gerente responsável tributário por substituição, no caso de dissolução irregular da sociedade empresária. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, Eric Daniel Mazeti Harada era sócio administrador da empresa executada (cópia do contrato social da empresa executada de f. 46-56), na ocasião da constatação de dissolução, não tendo realizado a baixa regular, conforme certidão do Oficial de Justiça (certidão de f. 41), dando conta que encerrou suas atividades sem deixar bens para garantia da execução. No que toca aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onera a ex-sócia indevidamente incluída -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. - CONCLUSÃO Pelo exposto, ACOLHO os pedidos formulados pelos excipiente e exceto. Determino a exclusão de MARIA ELITA DE LIMA e a inclusão de Eric Daniel Mazeti Harada (CPF 008.851.141-32) no polo passivo da relação processual. Proceda-se à retificação da autuação, conforme exposto acima. Tendo-se em conta o valor da execução fiscal e o fato de que a União contribuiu para o deslinde da questão, reconhecendo a procedência do pedido formulado pela excipiente, condeno a exequente (ora excipiente) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais). CITE-SE o executado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/inf/tarifas/https/htarco02f.asp?kpa=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2º, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, excepa-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretária anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

EXECUCAO FISCAL

0004226-17.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO(MS017280 - CEZAR LOPES)

Confirmada a adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais, impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN) e a consequente suspensão do executivo fiscal que, somente será extinto após o término do parcelamento.

A exequente juntou aos autos documentação que comprova que a executada não está com registro no CADIN (f. 97).

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento.

Se regular, fica desde já determinada a suspensão deste executivo fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.

Caso contrário, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003435-77.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X VOLMAR TRATORES LTDA ME(MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES)

VOLMAR TRATORES LTDA-ME opõe embargos de declaração em face da decisão de f. 87-89. Alega contradição entre o excerto que inadmitte dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade e a prolação de decisão baseada em documentos juntados pela exequente, em sua impugnação. Aduz que os extratos apresentados não informam a existência de parcelamentos, pedindo, ao final, o desentranhamento (f. 92-94). A UNIÃO se manifesta às f. 98-99, pugnano pelo indeferimento dos pedidos. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição. No caso, a decisão embargada não apresenta qualquer desses vícios. As questões postas à discussão foram decididas de forma clara, coerente e fundamentada. Os argumentos elencados pela embargante não infirmam a conclusão adotada. A entrega das declarações que constituíram o crédito tributário e a adesão a parcelamentos são - ou deveriam ser - de conhecimento da própria executada, sendo despendida a manifestação sobre tais documentos e indevido o seu desentranhamento. Eventual discordância quanto à sua veracidade demanda dilação probatória, não admitida em sede de exceção de pré-executividade, conforme salientado. Por fim, frise-se serem deveres das partes, de seus procuradores e de todos os que de qualquer forma participem do processo, dentre outros: expor o fatos em juízo conforme a verdade; não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, nos termos do disposto no artigo 77 do CPC/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às f. 92-94. Intimem-se. Preclusa a decisão, vista à exequente para requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito, em 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0008871-80.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X RADIO CLUBE(MS018708 - LUCAS PETINI NUNES E MS012887 - DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR)

F. 36: O executado pignou pela reunião de todos os processos com identidade de partes que se encontram em andamento neste Juízo, a fim de apurar o total efetivo de seu débito junto ao exequente, para apresentar

proposta de acordo.

F. 40: Instada, a credora discordou do pleito, sob a alegação de que a reunião de todos os processos da executada tumultuaria ainda mais o andamento das diversas execuções fiscais, as quais se encontram em fases diferentes.

Mencionou, ainda, que o parcelamento somente pode ser concedido por lei específica e que é prerrogativa da autoridade administrativa. Por isso, a executada, diante da pretensão de parcelar a dívida, deve formular pedido de parcelamento junto ao sítio da PGFN (www.pgfn.gov.br) ou na própria Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ao final, requereu o indeferimento do pleito de f. 36 e a intimação da executada da penhora on line realizada às f. 35.

É o breve relato. Decido.

A reunião de demandas executivas é uma faculdade do julgador, a teor do que estabelece o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça. PA 0,10 Avalia-se a necessidade ou não do apensamento, por razões de conveniência e oportunidade ao bom andamento processual.

Desse modo, a demonstração de que os processos executivos tramitam em fases processuais distintas, somada à oposição da Fazenda Pública, não justifica a reunião requerida, porquanto tal medida implicaria verdadeiro tumulto processual, comprometendo a marcha regular dos processos.

Pelo exposto:

(I) Indefiro a reunião pleiteada, porque prejudicial à unidade da garantia da execução, e, portanto, em desacordo com a inteligência do art. 28 da LEF c/c a orientação da tese repetitiva firmada no REsp 1158766/RJ.

(II) Intime-se a executada acerca da manifestação de f. 40, que esclarece como o parcelamento deverá ser formulado na via administrativa.

(III) Dê-se efetivo cumprimento ao item a.4 do despacho de f. 33-34, intimando-se a executada, por publicação (f. 37), da penhora realizada pelo Sistema BacenJud (f. 35), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, intime-se a exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015127-39.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X LETRACO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(MS021525 - LIDIANE BOIN VARGAS E MS021619 - RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES)

Avoquei os autos.

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

(I) Determino a manutenção da construção realizada.

(II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.

(III) Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s) da penhora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002618-42.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO - MS(Proc. 1617 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR E Proc. 1618 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade acompanhada de documentos às fls. 12-141.À fl. 142-verso foi certificado o decurso do prazo para manifestação do exequente. Ocorre que o exequente - MUNICIPIO DE BONITO/MS - não foi intimado da exceção e documentos apresentados. Com efeito, em consulta ao sistema processual, verifica-se que os autos foram remetidos com vista à procuradoria do Município de Campo Grande, que não é parte no processo. Sendo assim, intime-se o exequente, por meio de publicação oficial, para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 12-141. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ERILENE TEODORO DE QUADROS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA - MS7592, SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se imediatamente, mormente considerando que a petição inicial está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WAGNER BENITES VILALBA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos físicos para processamento de recurso de apelação na segunda instância.

Não obstante os autos físicos de referência tramitam na **2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**.

Desse modo, remetam-se incontinenti os autos ao SEDI para a necessária redistribuição ao aludido juízo competente.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001424-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADELINA OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, COMUNIDADE INDIGENA UNATI POKE'E HUVERA

DESPACHO

1) Cientifique-se a Comunidade Indígena Unati Poke'e Huvera, por meio de intimação por malote digital, da tramitação do feito pelo sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico. Nesta oportunidade se manifestará sobre os **documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Link para acesso aos autos com validade de 180 dias a contar de 24/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BFDAD0ED>

2) ID 11865759 - Este Juízo entende que não houve irregularidade na operacionalização da reintegração de posse determinada na sentença eis que os servidores da FUNAI foram contatados pelo Oficial de Justiça (fl. 430) e um representante da FUNAI esteve presente quando do efetivo cumprimento da ordem.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002029-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EGIDIO ROMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Deiro o pedido da parte autora deduzido na petição ID 11658494, datada de 17/10/2018, tendo em vista que para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 23 de outubro de 2018.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7906

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001108-51.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-44.2018.403.6002) - JOAO VICTOR SANTOS ROCHA BARBOSA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Manifestação ministerial de fls. 20: defiro.

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia integral do auto de prisão em flagrante, bem como cópia da ata de audiência de custódia e cópia da mídia na qual foi gravado o referido ato. Após, vista ao MPF. Com o retorno, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 24 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA CAETANO

DESPACHO//CARTA PRECATÓRIA

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://welstr3.jus.br/anejos/download/N459660E30>

Juízo Deprecante: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, sediada na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, CEP: 79.824-130.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAÍBA/MS.

Petição ID 11203790: defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, a CITAÇÃO de ADRIANO OLIVEIRA CAETANO, CPF 960.928.311-04, encontrado à RUA FRANCISCO MARIANO DE FARIAS, 365, VILA SANTO ANTONIO ou na BR 168, KM 978, DISTRITO INDUSTRIAL, ambos os endereços localizados na cidade de PARANAÍBA/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida (R\$1.413,60) com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(ao):

1. PENHORA de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
3. AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s), bem como a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; INTIME-SE ainda o cônjuge do(a) executado(a) se casado(a) for;
4. REGISTRO da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R\$1.413,60 (atualizado até nov/2017).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

DOURADOS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GABRIEL FERREIRA SIMOES GUELFY PETROMALI

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALINE CAMARGO SOARES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MANTOVANI SANTA CRUZ

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JESSICA FARIA FERREIRA, JENIFER FARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
RÉU: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a contestação e documentos apresentados pelo DNIT no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando os documentos apresentados pelo DNIT (contrato de sinalização_ID 9799538, contrato UT/19.00189/2015-00_ID 9799539, relatório fotográfico_ID 9799540 etc.), no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora informar se insiste no pedido de produção de prova pericial "no local do acidente para demonstrar quais as medidas tomadas pela parte Ré em coibir que animais invadam a pista" (petição ID 8437141). Em caso positivo, ante o acervo probatório já juntado aos autos e em vista do tempo decorrido desde o acidente relatado na inicial, deverá a parte autora demonstrar o interesse e a pertinência da prova pericial, sob pena de indeferimento.

Desde já, indefiro o pedido formulado pelo DNIT em sua contestação para que seja oficiada à Superintendência da PRF em MS ("para que traga aos autos cópias do Boletim de Acidente de Trânsito referente ao infortúnio em discussão nestes Autos"), porquanto a parte ré tem meios próprios, na via administrativa, para obtenção de tal prova.

Faculto ao DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de rol de testemunhas, devendo indicar a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Anoto, por fim, que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União em sua contestação será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALLAN REVELLES ROSA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: AUSENTE.

Deverá a exequente informar se pretende expedição de carta precatória, considerando que esta modalidade citatória produz maior êxito.

Int.

Dourados, 24 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALLAN REVELLES ROSA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: AUSENTE.

Deverá a exequente informar se pretende expedição de carta precatória, considerando que esta modalidade citatória produz maior êxito.

Int.

Dourados, 24 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000488-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: DAIANY FERREIRA FRANCO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: AUSENTE.

Deverá a exequente informar se pretende expedição de carta precatória, considerando que esta modalidade citatória produz maior êxito.

Int.

Dourados, 24 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: J G BOA SORTE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOVINO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 24 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500010-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: J G BOA SORTE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOVINO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 24 de outubro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pesquisa de endereço do executado(a) (s), cujo resultado encontra-se juntado aos autos.

Dourados, 24 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: WP TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Considerando a juntada do AR referente a envio de carta de citação, devolvida em 04/10/2018 - sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO - AUSENTE APÓS TRÊS TENTATIVAS, fica a parte exequente intimada, nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Deverá a exequente informar se pretende expedição de carta precatória, considerando que esta modalidade citatória produz maior êxito.

Int.

Dourados, 24 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JAMILE ALVES DE LIMA

Considerando a juntada do AR referente a envio de carta de citação, devolvida em 02/10/2018 - sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO - AUSENTE APÓS TRÊS TENTATIVAS, fica a parte exequente intimada, nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Deverá a exequente informar se pretende expedição de carta precatória, considerando que esta modalidade citatória produz maior êxito.

Int.

Dourados, 24 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDRE CAVALCANTE DA SILVA

Considerando a juntada do AR referente a envio de carta de citação, devolvida em 02/10/2018 - sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO - AUSENTE APÓS TRÊS TENTATIVAS, fica a parte exequente intimada, nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Deverá a exequente informar se pretende expedição de carta precatória, considerando que esta modalidade citatória produz maior êxito.

Int.

Dourados, 24 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ABMAEL ROCHA JUNIOR

Considerando a juntada do AR referente a envio de carta de citação, devolvida em 17/09/2018 - sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO - ENDEREÇO INSUFICIENTE - FALTA DE AP, fica a parte exequente intimada, nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando endereço completo para nova tentativa de citação.

Int.

Dourados, 24 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: DOUGLAS CHIMINACIO BRAZ - ME

Considerando a juntada do AR referente a envio de carta de citação, devolvida em 13/09/2018 - sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO - RUA DESCONHECIDA, fica a parte exequente intimada, nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado para nova tentativa de citação.

Int.

Dourados, 24 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PEDRO RIQUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovida por **Pedro Riquetto** em face do **Banco do Brasil S/A**, por meio da qual pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a cademeta de poupança. Referido financiamento foi formalizado pela seguinte CÉDULA DE CRÉDITO RURAL: nº 89/00098-6, emitida em 16/11/1989, com vencimento para 21/06/1990.

A inicial foi emendada pela petição ID 11468808, datada de 09/10/2018, a qual recebo, para fins de constar que a presente demanda é embasada pelo título nº 89/00098-6, devendo ser desconsiderado o título de nº 88/00013-3.

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - A prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741, c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A, com condenação solidária dos demandados.

Outrossim, o requerente reside em Nova Andradina-MS, município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

Defiro o pedido de justiça gratuita. **Anote-se.**

No entanto, para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a cademeta de poupança.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cademetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de cademeta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1, ainda não transitou em julgado, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos atribuídos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

3 - Em consonância à jurisprudência da instância superior, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF pelo STJ, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela Corte Superior.**

Intimem-se.

Dourados, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALDONSO CHAVES DE LIMA, ROGACIANA NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

intime-se o Incra para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o demonstrativo de cálculos referentes ao valor da indenização.

Dourados, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002053-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EVANIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovida por **Evanir Gomes** em face do **Banco do Brasil S/A**, por meio da qual pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a cademeta de poupança. Referido financiamento foi formalizado pela seguinte CÉDULA DE CRÉDITO RURAL: nº 89/00374-6, emitida em 28/11/1989, com vencimento para 21/06/1990.

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - A prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741, c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A, com condenação solidária dos demandados.

Outrossim, o requerente reside em Caarapó-MS, município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

Defiro o pedido de justiça gratuita. **Anote-se.**

No entanto, para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1, ainda não transitou em julgado, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos atribuídos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

3 - Em consonância à jurisprudência da instância superior, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF pelo STJ, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela Corte Superior.**

Intimem-se.

Dourados, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: PIZZARIA MAMMA DIO LTDA - ME, KAREN ALMEIDA CABANHA, SUELI DE SOUZA DELMONDES

Advogados do(a) RÉU: SAMIA SILVEIRA DE MORAES - MS19616, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480

DESPACHO

Petição ID 11748438, de 19/10/2018, nada a prover, considerando que não se trata de bloqueio de bens e sim de pesquisa de endereço.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa de endereço juntado aos autos.

Dourados, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7909

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002562-03.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-43.2017.403.6002 ()) - LUCIANA MORAIS(MS010861 - ALINE GUERRATO E MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante da certidão de f. 50, depreque-se ao Juízo de Paragominas/PA a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à ré Luciana Moraes, nos termos da decisão proferida nas f. 28/29.2. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.3. Demais diligências e comunicações necessárias.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Cópia do presente servirá como carta precatória a ser expedida pela Secretaria à Subseção Judiciária de Paragominas/PA, e encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.

Rua Ponta Porã, 1875, Dourados - MS

MONITÓRIA (40) Nº 5001865-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: G R GAS LTDA - ME

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$55.640,08 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e oito centavos), calculado até 03/09/2018, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 18 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - GR GAS LTDA-ME, CNPJ 11.337.539/0001-57 – Rua Antônio Emílio de Figueiredo, Jardim Clímax, Dourados-MS.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado, no prazo de 180 dias, através do Link para download: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/B0617EFCED>

MONITÓRIA (40) Nº 5002119-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: EDMAR CEZAR BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

1 – Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

2 – Pela presente por ordem do (a) MM(ª) Juiz(a) Federal desta Vara, fica o réu abaixo nomeado citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, quitar o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$40.196,01 (quarenta mil, cento e noventa e seis reais e um centavo), posicionado para 25/09/2018, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

3 - Intime-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

4 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

5 - E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 15 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

OBSERVAÇÃO: Os autos poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se link a seguir descrito: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/G29FB6F2DE>

Endereço para envio da carta de citação:

1 – EDMAR CEZAR BARROS OLIVEIRA, CPF 365.245.491-04 – Rua Santa Lucia, n. 1138, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79750.000.

Expediente Nº 7910

ACAO PENAL

0000864-25.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WESLEY DE LIMA BEZERRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina do Sul/MS a oitiva das testemunhas comuns Rodrigo Fonseca do Nascimento, Tiago Sobreiro Danieleto, Bruno Cesar Arguello Rodrigues e Elias Araujo Leigue. 4. Com o retorno da missiva, tomem conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Demais diligências e comunicações necessárias. 7. Cópia do presente servirá como carta precatória.

Expediente Nº 7911

PROCEDIMENTO COMUM

0000041-42.2004.403.6002 - VALDIR MARCELINO VIEIRA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X JOSE ANTONIO MARINHO(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X FRANCISCO DUARTE(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública a ser promovido por Valdir Marcelino Vieira em face da União, objetivando o recebimento de crédito oriundo de adequação ao reajuste salarial recebido no período de 12/01/1999 a 31/12/2000. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, cabe anotar que, considerando o trânsito em julgado do processo em 31 de julho de 2013 (fl. 134) e que a parte autora, ora exequente, peticionou nos autos em 16 de julho de 2018, tenho que, por ora, não há prescrição a ser reconhecida. De outro giro, verifico que a parte exequente reside em Bela Vista/MS. Desta forma, conquanto a ação seja de cumprimento de sentença, o qual deve ser efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos moldes do art. 516, inciso I, do Código de Processo Civil, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que no caso de instalação superveniente de vara federal, prevalece a perpetuação da jurisdição apenas quanto a execuções já iniciadas. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ARTIGO 475-P, ÚNICO, DO CPC/1973. OPÇÃO DE FORO EXERCIDA PELO EXEQUENTE. INSTALAÇÃO DE VARA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. 1. O artigo 475-P, do Código de Processo Civil de 1973, oferece opções ao exequente para o cumprimento da sentença. No entanto, uma vez realizada a escolha, no início da fase executiva, prevalece o princípio da perpetuação da jurisdição, sob pena de sucessivas alterações de juízo em razão de mudança de domicílio do executado ou de localização de bens passíveis de constrição. 2. Ação ajuizada em data anterior à instalação da Vara Federal de Barueri/SP e, assim, perpetua a jurisdição do Juízo Federal Suscitado. 3. Jurisprudência desta E. Corte Regional. 4. Conflito de Competência procedente. (TRF3 - CC 21073, Primeira Seção, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 12.05.2017) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-P DO CPC/1973. OPÇÃO APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. - Conflito negativo de competência entre os Juízos Federais da 1ª Vara em Barueri, suscitante, e da 9ª Vara em São Paulo, suscitado, em fase de execução de honorários advocatícios fixados em sentença

que desacompanhou pedido do contribuinte deduzido contra a União Federal - Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade do artigo 475-P do CPC/73, vigente à época em que o suscitado declinou, após o início da execução da sentença. - De regra, o cumprimento da sentença deve ser feito perante o juízo que a proferiu. O parágrafo único do artigo 475-P do CPC, todavia, admite que, nos casos em que o processamento ocorreu em primeiro grau de jurisdição, o exequente pode optar pelo lugar onde se encontram os bens exequendos ou do lugar do atual domicílio do executado. - O caso dos autos, entretanto, tem uma particularidade: o início da execução do julgado transitado em julgado é antigo, remonta a 2011, e, à época, sequer existia vara federal em Barueri, cuja instalação ocorreu em 16/12/14, após a edição do Provimento nº 430 do CJF da 3ª Região. Em situação análoga, recentemente esta corte já decidiu ser descabida a aplicação do artigo 475-P do CPC, precisamente em razão da perpetuação da jurisdição, depois de iniciada a execução. - Conflito julgado procedente. (TRF3 - CC 21111, Segunda Seção, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 01.06.2017) No presente caso, a ação de conhecimento foi ajuizada em 12 de janeiro de 2004, isto é, anteriormente à implantação da Subseção Judiciária de Ponta Porã, por meio do Provimento n. 233-CJF3R, de 25 de maio de 2004. Entretanto, a execução da sentença, na forma do art. 534 e ss, do CPC, não foi iniciada pela parte autora até o momento. Assim, tratando-se de instalação de vara federal posterior ao ajuizamento do processo, porém anterior ao início da execução da sentença parcialmente favorável ao autor, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento do cumprimento da sentença. Ante o exposto, com fundamento na jurisprudência mais atualizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005274-49.2006.403.6002 (2006.60.02.005274-2) - MARIA MENDES BESERRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observe que a autora constituiu como advogados Gustavo Bassoli Ganarani, OAB/SP 213.210, e Edvaldo Aparecido Carvalho, OAB/SP 157.613 (fl. 10), havendo sido substabelecido com reserva de iguais poderes à fl. 42 o advogado Adalton Veronesi, OAB/SP 268.845. Conforme expediente processual em anexo, o Dr. Gustavo Bassoli Ganarani recebeu a intimação do despacho de fl. 190 e não houve manifestação oportuna. Entretanto, por se tratar de produção de prova indispensável ao julgamento do mérito da lide, converto o julgamento em diligência para que se cadastre os demais procuradores da parte autora, devolvendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 190, o qual transcrevo: Melhor analisando os autos, considerando que já transcorreram mais de 11 anos desde o ajuizamento da presente demanda, sem encerramento da instrução processual, reconsidero o despacho de fl. 188 e determino a intimação da autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda persiste interesse processual. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Em caso positivo, informe a parte se ratifica o pedido de produção de prova testemunhal formulado anteriormente, cujo rol se encontra coligido à fl. 43, ou se deseja o julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Com o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao INSS e, a seguir, retomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-03.2014.403.6002 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Tendo em vista que a cota lançada à folha 541-verso dos autos indica uma manifestação do INCRA acerca do requerimento formulado pelo autor às fls. 239/240, converto o julgamento em diligência e concedo nova vista dos autos ao INCRA para que providencie o protocolo da petição a que fez menção, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003788-48.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-68.2014.403.6002) - DANIEL ALVARENGA ORTIZ X DANIELI ALVARENGA ORTIZ(MS006760 - JOSCELINO DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença prolatada às fls. 142/143, alegando obscuridade do decisum no que tange ao seguinte capítulo da sentença: Importante consignar que o contrato celebrado com a CEF deverá observar os moldes dos contratos celebrados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (no que se refere a juros, correção monetária, parcelamentos, valores de prestações), sem que isso signifique, necessariamente, inclusão dos autores no referido programa. Aduz a embargante que o referido trecho da sentença suscita dúvida, levando a três possíveis interpretações: i) um comando para que a Caixa celebre contrato estando ou não os autores dentro dos requisitos do Programa; ii) comando para os autores serem incluídos sem as restrições do Programa, a exemplo da inscrição no CADMUT, o que impede a concessão de futuros benefícios; e iii) ou para que sejam incluídos no Programa, sem verificação se preenchem os requisitos, mantendo-os na posse no imóvel. Sustenta que se trata de imóvel construído por verba federal destinado ao Programa, de forma que soaria antagônico determinar a celebração do contrato fora do Programa e que é necessário que fique claro se ambos constaram no contrato, respondendo por 50% das parcelas subsidiária ou solidariamente pela dívida toda. Além disso, questiona se no caso a CAIXA irá considerar a renda dos dois somados ou de apenas um deles. Instada a se manifestar (fl. 149), a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Pois bem. Observo que de fato a sentença não determinou a inclusão dos requerentes no Programa Minha Casa, Minha Vida, mas apenas ressaltou que o financiamento a ser celebrado pela Caixa com os autores deveria ser feito nos moldes do Programa, segundo suas condições mais favoráveis. No entanto, tendo em vista que o imóvel foi construído para destinação ao Programa Minha Casa, Minha Vida, com a finalidade social de atender a famílias de baixa renda, nesse ponto, da análise dos argumentos tecidos pela embargante, entendo que os demandantes devem ser incluídos no PMCMV, dispensada a avaliação do preenchimento dos requisitos pela Caixa, uma vez que a sentença já assentou que todos os requisitos para a aquisição do direito foram preenchidos pelo núcleo familiar em questão. Em relação ao adimplemento do contrato, esclareço que a responsabilidade será solidária, e que a renda de ambos os demandantes será levada em consideração para concessão do subsídio relativo ao PMCMV. Ademais, nos termos da tutela antecipada concedida às fls. 51/52 e posteriormente confirmada pela sentença, os autores permanecerão na posse do imóvel. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e ACOLHO-OS, para modificar a sentença de fls. 142/143, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao decisum vergastado, passando a incluir a seguinte declaração: Tudo somado, em especial atenção ao narrado e comprovado pelas partes, impõe-se a procedência da demanda, a fim de efetivar o direito à moradia digna, declarando-se o direito dos autores a permanecerem no imóvel, cabendo, porém, retribuição financeira à CEF (para reembolso ao Fundo financiador), a fim de evitar enriquecimento ilícito. Importante consignar que o contrato celebrado com a CEF deverá observar os moldes dos contratos celebrados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (no que se refere a juros, correção monetária, parcelamentos, valores de prestações), o que implica a inclusão dos autores no referido programa. Além disso, fica consignado que a responsabilidade para com o adimplemento das prestações será solidária e que o financiamento levará em consideração a renda de ambos para fins de concessão do subsídio do PMCMV. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005157-09.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FGI TRANSPORTES LTDA X ILSON PORTELA X PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para levantamento de eventual penhora (fl. 69). Solicite-se a devolução de eventual carta precatória ainda não devolvida, independentemente do cumprimento. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005585-30.2004.403.6002 (2004.60.02.000585-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X OSHIRO GAZ LTDA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002282-79.2005.403.6002 (2005.60.02.000282-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARTINS COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA ME(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001221-59.2005.403.6002 (2005.60.02.001221-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001599-78.2006.403.6002 (2006.60.02.001599-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MERCEARIA BOM PRECO LTDA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001242-64.2007.403.6002 (2007.60.02.001242-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ERNO OSCAR KOLLER

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001905-13.2007.403.6002 (2007.60.02.001905-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA - EMBRAPA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.713,86 (mil, setecentos e treze reais e seis centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 73). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 26/10/2010 (fl. 41), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o

transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- Consta-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20).- Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento.- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifeiEm face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001145-88.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COUTINHO TUR TRANSPORTES LTDA - ME
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001577-05.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARTINS ALVES DE OLIVEIRA
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para levantamento da penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000707-23.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EDILEUZA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR E MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003308-02.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DEJAIR DOS SANTOS - ME(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES)
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005168-38.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZA HIDALGO MORAIS PEREIRA
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001824-15.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALINE MARQUES NOGUEIRA
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para levantamento da penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003376-15.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-17.2017.403.6002 ()) - RYCHARD DENYS BARBOSA(MS018155A - EUSEBIO SOLANO VEGA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado por Rychard Denys Barbosa, objetivando a liberação do veículo VW/Voyage LS, cor bege, ano 1985, placas BRH-8796. Alega o requerente que o referido veículo foi apreendido no momento de sua prisão. Acrescenta que o veículo é instrumento de trabalho em sua borracharia, sendo utilizado para carregar mercadorias e ferramentas, inclusive socorrer veículos dos clientes em diferentes pontos da cidade quando esses apresentam problema. Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para que promovesse a juntada ao feito da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRLV), do Certificado de Registro de veículo (CRV), do auto de prisão em flagrante, do laudo de exame pericial no veículo apreendido e documentos que comprovassem a origem lícita do bem (fls. 07/08); o que foi deferido pelo Juízo à fl. 09. O requerente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fl. 11). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 12). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, o requerente, apesar de regularmente intimado, não trouxe aos autos os documentos exigidos à fl. 09. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso III e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Não é devido o pagamento de custas, tampouco de honorários advocatícios, considerando-se a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001767-94.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS(MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO

Considerando a inércia do impetrante, bem como que as informações já foram prestadas, e ainda por questão de economia processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002257-19.2017.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS016229 - FLAVIA YUKI SHIMONISHI E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Usina Laguna Açúcar e Alcool Ltda., contra a decisão de fl. 207, que determinou a suspensão do processo até o julgamento do RE 603.604/SC. Aduz que o julgado pendente refere-se à adoção da folha de salários como base de cálculo para a contribuição de terceiros e, neste caso, o que se discute é a incidência das contribuições sobre as verbas pagas nas faltas legais, o que pressupõe a incidência sobre a folha de salários. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) nada requereu - fl. 215. É o relatório. Decido. Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No presente caso, deixo de reconhecer a ocorrência de erro material na decisão prolatada, em razão do entendimento adotado por este Juízo de que, com efeito, o processo deve ser suspenso para evitar decisões conflitantes com a de tribunal superior. Ademais, como mencionado pelo embargante, a matéria tratada no RE 603.604/SC é mais ampla que a discutida na presente ação mandamental e quando for decidida abarcará o objeto da demanda em apreço. Assim, tenho que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que enpanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido vício infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Entendendo o embargante que a decisão proferida se opõe aos seus interesses, deve ser manejado recurso adequado - e não embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se a decisão de fl. 207, sobrestando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0000564-49.2007.403.6002 (2007.60.02.000564-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCIO PRADO DA SILVA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MARCIO PRADO DA SILVA, já qualificada nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 334 Iº, b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. A denúncia foi recebida em 27/03/2007 (fl. 48). O processo foi suspenso em 19/01/2010, tendo em vista que o denunciado aceitou a proposta do sursis processual (fl. 152). Em razão do descumprimento das medidas impostas, fora determinado o prosseguimento do feito em 31/05/2012. A sentença de mérito foi publicada em 29/10/2014. O réu foi condenado pelo crime de contrabando/descaminho (art. 334, caput, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão. Intimado da sentença, o órgão ministerial não interps recursos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, in verbis: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. Segundo a Súmula 146 do STF: Súmula 146A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Nessa linha intelectual, interpretando-se o art. 110 Iº c/c 109, V do Código penal a prescrição em concreto é regulada em 04 anos. Observa-se que entre o recebimento da denúncia (27/03/2007) e a data em que foi determinada a suspensão do feito (19/01/2010) decorreu o período aproximado de 02 anos e 09 meses. Já entre a data em que foi determinado o prosseguimento do processo (31/05/2012) e a data da publicação da sentença prolatada (29/10/2014) transcorreram mais de 02 anos e 04 meses. Tais períodos, somados, superam 04 anos, verifica-se, portanto, ter operado a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, DECLARO extinta a punibilidade do acusado MARCIO PRADO DA SILVA com relação ao crime em que houve sentença condenatória, qual seja, art. 334, caput, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, V, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Tendo em vista que houve prescrição da pretensão punitiva, restam afastados todos os efeitos, principais e secundários, penais e extrapenais, da condenação, inclusive o perdimento de bens na esfera penal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0004228-83.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CHATALIN GRAITO BENITES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ISRAEL REGINALDO ALVES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SILVIO ITURVE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ARALDO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCE

CAVALHEIRO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 0244/2009 e 207/2010 - oriundos da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em desfavor de CHATALIN GRAITO BENITES, ISRAEL REGINALDO ALVES, SILVIO ITURVE, ARALDO VERON, DIRCEU APARECIDO LONGHI e ARLETE PEREIRA DE SOUZA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 148, caput e 2º, em concurso formal; art. 163, III, e art. 288, caput, do CP.Narra a denúncia ofertada em 24/05/2011 (fls. 253/263) que: [...]No dia 17 de dezembro de 2009, por volta das 19h30m, no município de Dourados/MS, os denunciados DIRCEU APARECIDO LONGHI, ARLETE PEREIRA DE SOUZA, CHATALIN GRAITO BENITES, ISRAEL REGINALDO ALVES, SILVIO ITURVE, ARALDO VERON e DIRCEU APARECIDO LONGHI, agindo dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, aliados a um grupo de silvícolas integrantes das aldeias Jaguapiru e Bororó, armados com facas, flechas e pedaços de pau, ocuparam de forma violenta sede da Administração Regional da FUNAI, mantendo como reféns 20 (vinte) pessoas que ali se encontravam (entre funcionários, vigilantes contratados e policiais federais), privando-as de suas liberdades, mediante cárcere privado, por aproximadamente duas horas e meia, causando às vítimas grave sofrimento moral, bem como com suas condutas concorreram diretamente para destruição e inutilização de bens de propriedade da FUNAI (pessoa jurídica de direito público federal), tendo destruído dois vidros da porta de entrada principal do referido órgão, passando corrente e cadeado na r. porta [...]Na mesma peça, o MPF arrolou como testemunhas Thais Andrade Martinez, Eunice Marques Coutinho da Silva, Clari Barbara Ozelame Fortunati, Celso José Pereira do Carmo e Maria Fatima dos Santos Eberhart.A denúncia foi recebida em 27/06/2011 (fls. 284).Devidamente citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação.As testemunhas da acusação Thais Andrade Martinez, Clari Barbara Ozelame Fortunati, Maria Fátima dos Santos Eberhart, Eunice Marques Coutinho da Silva e Hillé Maluf de Macedo foram ouvidas em juízo fls. 553/555, 612 e 645. O MPF desistiu da oitiva de Celso José Pereira do Carmo, fls. 735.Foram ouvidas as testemunhas de defesa Anastácio Peralta e Ezequiel Vergílio.Houve desistência quanto à oitiva das testemunhas de defesa Celso José Pereira do Carmo, Margarida Nicoletti, Luiza Mara Rodrigues, Brasília Ceau da Silva Galoni e Vander Luis dos Santos Loubet.Os réus foram interrogados, fls. 742/747, com exceção da acusada Arlete Pereira de Souza, contra quem se decretou a revelia, fls. 738/739.O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação dos réus pela prática do crime de cárcere privado (art. 148, CP), pugnano pelo absolvição quanto aos delitos do art. 163, III, e 288 do CP.As defesas pleitearam a nulidade do processo pela ausência de intérprete por ocasião dos depoimentos dos acusados colhidos em sede policial sem a nomeação de intérprete, bem como pela ausência de laudo antropológico aferindo o grau de conhecimento sobre a ilicitude dos atos praticados, em tese, pelos réus. No mérito requereram a absolvição com fundamento no art. 386, IV e VI dos autos vieram conclusos para sentença.E o relatório. Fundamento e decisão.II. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus CHATALIN GRAITO BENITES, ISRAEL REGINALDO ALVES, SILVIO ITURVE, ARALDO VERON, DIRCEU APARECIDO LONGHI e ARLETE PEREIRA DE SOUZA, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas nos artigos 148, caput e 2º, em concurso formal; art. 163, III, e art. 288, caput, do CP.PreliminaresA defesa pugnou pela nulidade dos depoimentos em virtude de os acusados não terem tido assistência por intérprete por ocasião de seus depoimentos em sede policial. No entanto, a norma é de observância obrigatória apenas no curso do processo judicial. Sabe-se da importância de sua observância também em procedimentos investigativos e administrativos, com intuito de dar maior efetividade aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais, mas a sua inobservância no âmbito inquisitorial não acarreta, por si só, nulidade do processo judicial. Ademais, é pacífico o entendimento de que eventuais nulidades ocorridas na fase policial não tem o condão de contaminar o processo judicial, eis que se trata de procedimento inquisitorial administrativo com intuito de apurar materialidade e autoria para eventual oferecimento de denúncia criminal. O procedimento policial é, inclusive, dispensável para o oferecimento de denúncia pelo MPF. A defesa também arguiu nulidade em face da ausência de laudo antropológico que ateste o conhecimento da ilicitude dos atos perpetrados, em tese, pelos réus. Também não há compulsoriedade na exigência do laudo em questão, sobretudo quando for possível aferir a ciência da ilicitude da conduta por outros meios. Nesse sentido, cabe ao juiz indeferir provas desnecessárias, irrelevantes ou protelatórias. O pleito em questão foi indeferido pelo juízo em duas oportunidades, pois ficou demonstrada sua desnecessidade diante das provas constantes dos autos que demonstram que os réus sabiam que suas condutas eram ilícitas.Pelo exposto, indefiro as preliminares suscitadas.Cárcere Privado (Art. 148 do CP).MaterialidadeComprova-se a materialidade do crime pelo relatório circunstanciado de fls. 07/08, bem como pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório dos réus.Assim, da documentação acima referida, bem como pelas demais provas constantes dos autos, é possível extrair a base probatória necessária à caracterização material do crime de cárcere privado.O acusado Chatalin Graitto Benites declarou em seu interrogatório judicial[...] que, assim quebraram os vidros da porta dianteira da sede da FUNAI, colocaram corrente com cadeado, de maneira a impedir a entrada e saída de qualquer pessoa; que durante algumas horas, ficaram impedidos de sair da sede da FUNAI os funcionários que lá se encontravam, vigilantes e dois policiais federais; que impediram a entrada e saída das pessoas com o objetivo de pressionar a administração da FUNAI e conseguir a retirada de Margarida Nicoletti, da função que exercia [...]O réu Israel Reginaldo Alves explanou em juízo[...] que não haviam premeditado fechar o prédio da FUNAI e manter os servidores que lá estavam sob seu controle, no entanto, logo que entraram algum indígena, o qual não se recorda no momento, quebrou o vidro da porta da frente, passou uma corrente com cadeado, e assim trancafiou os servidores no interior do prédio [...]Por sua vez, o corréu Silvío Iturve expôs perante o juízo[...] que muito embora tenha quebrado os vidros da porta de entrada e saída de pessoas, inclusive de funcionários da FUNAI, vigilantes e policiais federais que lá se encontravam, alega que não tinham a intenção de prejudicar ninguém, mas somente, pressionar a administração da FUNAI, para que Margarida Nicoletti desocupasse a função que exercia [...]Dirceu Veron afirmou sob o contraditório judicial[...] que justamente quebraram os vidros da porta e colocaram a corrente para impedir a entrada e saída de funcionários da FUNAI e colocaram a corrente para impedir a entrada e saída de funcionários da FUNAI, para fazer maior pressão quanto às suas reivindicações; que, no entanto abriram o cadeado às 17 horas, mesmo que suas reivindicações não fossem atendidas [...]A testemunha e ofendida Thais Andrade Martinez fez o seguinte relato em juízo[...] MPF: O que aconteceu nessa data, você poderia me dizer? Em que local do prédio você estava? Pode nos dizer com detalhes, desde o início, se os indígenas estavam acampados antes lá, depois, como é que foi o processo de entrada no prédio, o que eles fizeram dentro do prédio, qual foi a situação que os funcionários da FUNAI estavam. Testemunha: fecharam a porta da frente, eu e a Vivian, a gente ficou trancada lá dentro da sala da administração a gente trançou a porta por dentro e eles fecharam a porta lá da frente, colocaram cadeado, e eu creio que eu fiquei umas duas, três horas lá dentro e, como eu tenho diabetes, eu comecei a passar mal lá, de ficar presa, daí acabaram chamando o SAMU e aí me tiraram de lá antes do restante do pessoal [...] Juiz: quanto eles entraram, estava claro que vocês ficaram, não podiam sair? Testemunha: sim. Juiz: isso era claro? Testemunha: (aceno afirmativo). Juiz: O que que havia, o que que aparentavam fazer caso vocês sássem? Testemunha: não tinha como a gente sair porque tava trancado, eles colocaram um cadeado lá na frente. Juiz: na porta? Testemunha: na porta [...]No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Clari Bárbara Ozelame Fortunati[...] MPF: (...) faça um relato do dia 17 de dezembro de 2009. Testemunha: tá, no dia 17 eu trabalhava numa salinha do setor de pessoal, que é uma das primeiras salas no setor de baixo. Os índios já haviam acampado antes, dias antes em frente à FUNAI, tinham formado um acampamento, eles andaram dentro da FUNAI, entravam e saíam livremente e agente trabalhava assim não tão tranqüilo, mas a gente continuava, conseguia trabalhar. No dia 17 eles entraram, fizeram uma dança, praticamente uma dança, eles faziam seguido né, uma dança bonita que eles, envolta, saíam depois eles voltaram, fizeram novamente a dança e permaneceram na FUNAI e daí eles, foi onde eles trançaram a porta e a gente ficou preso lá dentro, eu fiquei presa nessa sala, depois entraram mais um servidor, nós ficamos presas ali e os outros servidores tavam no andar de cima, na outra sala. (...) MPF: além desse vidro aí, houve mais algum dano, prejuízo, quebraram mesa, alguma coisa assim ou alguma outra vidraça? Testemunha: não que eu lembre, que eu tenha visto, só a porta (...) MPF: Clari, você viu o que esses indígenas portavam, portavam alguma coisa ou não? Testemunha: eles tinham instrumentos nas mãos, uns tinham, sei lá, um tipo pedaço de pau, umas coisinhas assim, e todos trajados mais de, um com cocar na cabeça, pintados. MPF: mas em relação a esses instrumentos, você se recorda do que que era? Testemunha: eles tinham, não sei, como que a gente chama aqueles instrumentos que eles carregam, tinha um, eles carregavam algumas coisinhas nas mãos, não sei se era pau, uns pedaços de madeira, coisinha pequena [...] Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime em tela.AutoriaRéus - Chatalin Graitto Benites, Israel Reginaldo Alves, Silvío Iturve, Araldo Veron e Dirceu Cavalheiro VeronOs acusados acima foram reconhecidos pelas testemunhas e vítimas, bem como confessaram participação na realização material do delito de cárcere privado. Dessa forma, é foroso concluir que restou devidamente comprovada a autoria delitiva dos réus supracitados.Réus - Dirceu Aparecido Longhi e Arlete Pereira de SouzaNo que tange a esses réus, suas condutas foram voltadas ao auxílio intelectual e financeiro para com os demais integrantes do movimento.Das provas produzidas em juízo, pode-se concluir que Dirceu e Arlete concorreram para o delito de cárcere privado, pois incitaram os indígenas a organizarem o movimento, financiaram o acampamento; deslocamento e alimentação dos índios em frente ao prédio da FUNAI; instigaram a invasão ao prédio público da FUNAI; forneceram objetos, como cadeados e correntes para que o prédio fosse trancado; ordenaram a manutenção dos funcionários em cárcere dentro do prédio, etc. Veja-se o depoimento em sede policial de Dirceu Cavalheiro VeronEntão ARLETE E DIRCEU forneceram cadeados e correntes para que trançassem os funcionários da FUNAI dentro do prédio, além de pagarem dois ônibus para transportar indígenas que ajudariam na invasão do prédio no dia 17/12. Sempre seguindo instruções, os indígenas obedeceram ao combinado, tendo o cadeado e a corrente sidos passados nas mãos de um cacique pelo próprio DIRCEU e por ARLETE.Por outro lado, no que tange ao 2º do art. 148, entendo que não houve subsunção fática à norma, vejamos seus termos: 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral.Pena - reclusão, de dois a oito anos.Não houve maus tratos. Quanto à natureza da detenção, essa ocorreu dentro do próprio prédio público, por curto espaço de tempo (cerca de duas horas). A qualificadora do 1º, III, que prevê pena menor que as previstas no 2º, exige cárcere privado por mais de 15 dias. Logo, percebe-se que o 2º busca punir maus tratos ou detenção que ofenda a dignidade da pessoa humana. Não houve grave sofrimento físico e moral que extrapole aquele já presente no próprio tipo penal. Todo cárcere causa certo sofrimento, mas o 2º busca punir aquele que causa sofrimento grave, para além daquele comum ao delito. Pelo exposto, rejeito a incidência da qualificadora. Dano (Art. 163 do CP). Conforme manifestação do Ministério Público Federal, trata-se de caso de absolvição com relação ao delito em questão.Iso porque não ficou minimamente comprovada a autoria do delito em questão, que ocorreu de maneira espontânea e individual por um dos manifestantes. Sob a ótica do direito penal, não se pode falar em responsabilidade penal objetiva. Quadrilha ou Bando (Associação Crimínosa - Art. 288 do CP)Referente ao delito em tela, não há provas suficientes para afirmar a materialidade do crime de quadrilha ou bando, vigente à época dos fatos.Não há mínima permanência na suposta quadrilha, nem mesmo indeterminabilidade quanto ao número de crimes a serem praticados, requisitos necessários para configuração material do crime em análise.Tem-se, no caso concreto, reunião passageira para a prática de atos determinados, o que configura o concurso de pessoas. Com razão o Parquet no sentido de absolver os denunciados do delito do art. 288 do CP.DOSIMETRIA DAS PENAS Chatalin Graitto BenitesPasso, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do art. 59 do Código Penal.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.Nesses termos, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Imperioso o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Contudo, nos termos da Súmula 231 do STJ, A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.Nesses termos, mantenho a pena-intermediária em 01 (um) ano de reclusão.d) Causas de aumento - Aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 70 do CP (concurso formal), em seu patamar máximo.Logo, aumento a pena pela metade, alcançando o quantum de: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.e) Causas de diminuição - não háPENAS DEFINITIVA: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Fixo o regime inicial aberto para início de cumprimento de pena.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.Israel Reginaldo Alves) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.Nesses termos, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Imperioso o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Contudo, nos termos da Súmula 231 do STJ, A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.Nesses termos, mantenho a pena-intermediária em 01 (um) ano de reclusão.d) Causas de aumento - Aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 70 do CP (concurso formal), em seu patamar máximo.Logo, aumento a pena pela metade, alcançando o quantum de: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.e) Causas de diminuição - não háPENAS DEFINITIVA: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Fixo o regime inicial aberto para início de cumprimento de pena.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.Silvío Iturve) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.Nesses termos, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Imperioso o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Contudo, nos termos da Súmula 231 do STJ, A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.Nesses termos, mantenho a pena-intermediária em 01 (um) ano de reclusão.d) Causas de aumento - Aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 70 do CP (concurso formal), em seu patamar máximo.Logo, aumento a pena pela metade, alcançando o quantum de: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.e) Causas de diminuição - não háPENAS DEFINITIVA: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Fixo o regime inicial aberto para início de cumprimento de pena.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.Dirceu Cavalheiro Veron) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela

análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em: 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperioso o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Contudo, nos termos da Súmula 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Nesses termos, mantenho a pena-intermediária em 01 (um) ano de reclusão. d) Causas de aumento - Aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 70 do CP (concurso formal), em seu patamar máximo. Logo, aumento a pena pela metade, alcançando o quantum de: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Fixo o regime inicial aberto para início de cumprimento de pena. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Dirceu Aparecido Longhi) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em: 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes - Incide aqui a agravante do art. 62, I e II, do CP, tendo em vista que o réu promoveu e organizou a realização do delito, bem como induziu outrem à execução material do crime. Dessa forma, agravo a pena em 1/3, alcançando o quantum de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Nesses termos, mantenho a pena-intermediária em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. d) Causas de aumento - Aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 70 do CP (concurso formal), em seu patamar máximo. Logo, aumento a pena pela metade, alcançando o quantum de: 02 (dois) anos de reclusão. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 02 (dois) anos de reclusão. Fixo o regime inicial aberto para início de cumprimento de pena. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para a) ABSOLVER os réus CHATALIN GRAITO BENITES, ISRAEL REGINALDO ALVES, SILVIO ITURVE, ARALDO VERON, DIRCE CAVALHEIRO VERON, DIRCEU APARECIDO LONGHI e ARLETE PEREIRA DE SOUZA com relação à imputação referente aos delitos dos artigos 288 e 163, III, do CP, com fundamento no artigo 386, III e V, do CPP. b) CONDENAR os réus CHATALIN GRAITO BENITES, ISRAEL REGINALDO ALVES, SILVIO ITURVE, ARALDO VERON, DIRCE CAVALHEIRO VERON pela prática do crime previsto no artigo art. 148 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e de 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do CP), consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). c) CONDENAR os réus DIRCEU APARECIDO LONGHI e ARLETE PEREIRA DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo art. 148 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. Nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do CP), consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). c) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Não havendo recurso da acusação, certifique-se a preclusão recursal e tomem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição da pena em concreto, consoante os termos da Súmula 146 do STF. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

ACAO PENAL

0002906-86.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALEX SOUZA DOS SANTOS (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JOAO CARLOS MARCOLINO SIMON (MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 279/282. Tendo em vista o despacho/decisão de fls. 276, o pedido da defesa de Alex Souza dos Santos encontra-se prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, eis que a decisão atacada pelo pedido de reconsideração foi revista antes mesmo do protocolo do pedido de reconsideração. Fls. 285/287. Houve a expedição de carta precatória à comarca de Nova Andradina/MS para fins de oitiva de testemunhas de defesa do acusado Alex, bem como interrogatório dos réus. O ato foi designado para data de 02/08/2018 e o juízo deprecado solicitou cópias e intimações necessárias à realização da audiência. Contudo, em consulta processual (anexo), aparentemente o ato deprecado realizou-se em 12/11/2018. Dessa forma, determino à secretária que entre em contato com a Vara Criminal de Nova Andradina/MS para obter informações se o ato foi ou não realizado. Em caso positivo, solicite-se o retorno da carta e abra-se prazo para alegações finais. Em caso negativo, verifique-se com o juízo deprecado a necessidade de cópias e intimações para a regular efetivação do ato processual em 12/11/2018, com vistas a evitar eventual desconhecimento de informação que possa resultar em adiamento na realização da audiência deprecada. Intime-se. Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CARMO TOLEDO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se novamente à EADJ, em complemento ao ofício 101/2018-SD02, com os documentos solicitados na petição de ID 11507780 – que se encontram encartados no bojo do processo físico 0002154-90.2009.403.6002 –, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovar o CUMPRIMENTO DO JULGADO. Encaminhe-se, também, cópia do ofício “Ofício e-Tarefas/UO06021160/INSS n.º 1267/2018”, que instruiu o pedido retro do INSS.

No mais, intime-se uma vez mais o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e honorários sucumbenciais.

Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os ofícios requisitórios. Na ocasião, a parte exequente também poderá se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Na ausência de impugnação, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO AO(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS MELLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de ID 11851897, dando conta de que a requisição de pagamento solicitada originalmente pelo MUMPS deve ser reincluída também pelo sistema MUMPS, e sendo este o caso dos autos, entendo que a presente execução deverá prosseguir **EXCLUSIVAMENTE por meio físico**, no bojo dos autos 0004052-12.2007.403.6002, que se encontram arquivados desde 06/08/2018 (conforme consulta ao SIAPRO).

Cancele-se, pois, a distribuição deste cumprimento de sentença, dando-se ciência às partes interessadas.

Cumpra-se.

Dourados, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001298-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NILO JOSE GATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Decido.

Primeiramente, recebo a petição ID 10585290, de 31/08/2018, como emenda à inicial. Determino a exclusão de NILO JOSÉ GATO e a inclusão de CARINE GATTO, CPF 921.943.381-87, CASSINA MARA GATTO, CPF 830.826.201-59, CELITA INEZ GATTO, CPF 830.827.781-00 e RENANH CLEBERTON GATTO, CPF 025.043.571-33, no polo ativo da ação.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-98.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NERI TISOTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 008/2017, deste Juízo, fica o exequente intimado, nos termos da r. sentença proferida, a recolher as custas finais a que foi condenado.

TRÊS LAGOAS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-92.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO SIQUEIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 008/2017, deste Juízo, fica o exequente intimado a recolher as custas finais a que foi condenado.

TRÊS LAGOAS, 24 de outubro de 2018.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5756

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2018 774/781

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003401-93.2015.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-93.2012.403.6003 ()) - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0003401-93.2015.403.6003DECISÃO:Trata-se de pedido formulado por BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, qualificada nos autos, onde pede a restituição do veículo Chevrolet/Astra, ano 2008, modelo 2009, placas ELZ-7761, chassi nº 9BGR69W09B111095, apreendido na ação penal nº 0002205-93.2012.403.6003 (fls. 02/12). Alega, em síntese, que, por contrato de financiamento firmado com Rubens Antônio Porto, forneceu R\$ 31.821,35 àquele, e recebeu em garantia o veículo acima mencionado. Posteriormente, veio a informação de que o bem encontra-se apreendido em processo criminal. Juntou documentos (fls. 13/36).O Ministério Público Federal é contra o requerimento (fls. 42/44).É o relatório.O objeto que se busca a restituição está apreendido nos autos nº 0002205-93.2012.4.03.6003.Ouvido a respeito, o MPF assim se manifestou a partir da análise aos documentos acostados ao presente feito, verifica-se a inexistência de documentação que comprove a efetiva propriedade da empresa BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO sobre o veículo apreendido, o qual se encontra na Receita Federal, conforme fls. 208/209 dos autos do IPL nº 0209/2012 (apenso).Ainda, insta salientar que o veículo foi objeto de financiamento, cuja validade foi contestada judicialmente pelo verdadeiro proprietário dos documentos pessoais utilizados para a confecção do negócio (fls. 35/36 destes autos). Uma vez anulado o referido contrato, não há prova de propriedade do bem por parte da requerente, o que obsta o deferimento do pleito. Não obstante, não cabe ao juízo criminal eventual discussão acerca da propriedade do bem(...).Deste modo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição formulado por BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, visto que os documentos comprobatórios da propriedade do bem são objeto de ação judicial, cuja consequência é a anulação do negócio jurídico e desconstituição da propriedade resolvel do veículo. (fls. 43/44).Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, como razões de decidir, por se mostrarem adequadas à questão posta.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/12. Junte-se cópia desta nos autos da ação penal nº 0002205-93.2012.4.03.6003.Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Três Lagoas-MS, 05/10/2018.Roberto Polinuíz Federal

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000208-65.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-60.2017.403.6003 ()) - THIAGO DOS SANTOS COSTA(MS018200 - CRISTIANE APARECIDA SERVILLA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0000208-65.2018.403.6003DECISÃO:Thiago dos Santos Costa ingressou com o presente pedido de restituição de coisa apreendida, alegando, em síntese, ser terceiro de boa-fé e que adquiriu o revólver calibre 38, marca Taurus, registrado no SINARM sob o nº 002563971, da pessoa de Ricardo Stefanello Vieira. Disse que, após a chegada do certificado em seu nome, foi surpreendido com a apreensão do objeto, em razão da prisão do vendedor (fls. 02/07 e docs. 08/14).O Ministério Público Federal é contra o requerimento (fls. 72/77).É o relatório.O objeto que se busca a restituição está apreendido nos autos nº 0001976-60.2017.4.03.6003.Ouvido a respeito, o MPF assim se manifestou.Conforme se depreende da denúncia já oferecida em face de Ricardo Stefanello Vieira e outros (cópia em anexo), mais especificamente quanto ao 4º fato atribuído a Ricardo, tem-se que o revólver objeto do presente pedido de restituição interessa ao processo, vez que a acusação versa justamente quanto a posse irregular dessa arma, sendo que o perdimento da arma é a medida legal a ser imposta, conforme preceito do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003.Além disso, a cópia do certificado de registro de fl. 14 não afasta a tese ministerial de que houve a posse irregular da arma por parte de Ricardo quando da prisão, tendo em vista que o campo data de validade do documento encontra-se ilegível.Não obstante, tem-se ainda que eventual negócio jurídico entre o requerente e Ricardo não havia se concretizado, pois, conforme preceito do artigo 1.267 do Código Civil, a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição (entrega da coisa), não havendo se falar em propriedade da arma por parte do ora requerente.Por fim, cabe mencionar que a transferência de arma de fogo somente se aperfeiçoa após a autorização da polícia federal, formalizada por meio da Guia de Trânsito de Arma de Fogo, documento este não apresentado pelo requerente nos autos. (fl. 40).Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, como razões de decidir, por se mostrarem adequadas à questão posta.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/07. Junte-se cópia desta nos autos da ação penal nº 0001976-60.2017.4.03.6003.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 05/10/2018.Roberto Polinuíz Federal

INQUÉRITO POLICIAL

0000140-18.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO(MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO)

Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

ACAO PENAL

0000542-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E G0027485 - GETULIO CARNEIRO PIMENTA) X MARIO ANTONIO CARNEIRO(G0013855 - HELTER LEMES)

Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

ACAO PENAL

0000139-09.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ERALDO PEREIRA BARROS(SC016562 - MAURICIO SCHUCK)

Proc. nº 0000139-09.2013.403.6003Autor: Ministério Público FederalRéu: Eraldo Pereira BarrosDECISÃO: Trata-se de Ação Penal originalmente ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em desfavor de ERALDO PEREIRA BARROS, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 06 de janeiro de 2005, o acusado apresentou carteira nacional de habilitação contrafeita a Policiais Rodoviários Federais que realizavam fiscalização de rotina.O Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS recebeu a denúncia em 12 de abril de 2006 (fl. 51).O feito foi processado perante a Justiça Estadual, com a prolação de sentença condenatória em 16 de setembro de 2012 (fls. 278/286).Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao apreciar o Habeas Corpus impetrado pelo réu, declarou a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, diante da incompetência absoluta do Juízo Estadual. Isso porque o documento falso foi apresentado a Policial Rodoviário Federal, de sorte que existe interesse da União, a atrair a competência da Justiça Federal (fls. 312/314).Os autos apartaram nesta Vara Federal em 22 de janeiro de 2013 (fl. 333), sendo então reconhecida a competência deste Órgão Jurisdicional (fl. 343).As fls. 344/347, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adiu a denúncia, capitulando o fato delituoso no art. 304 c.c. artigo 297, caput, ambos do Código Penal.O adiamento à exordial acusatória foi recebido em 14 de junho de 2013 (fl. 349). O réu foi citado (fls. 356/357) e apresentou defesa prévia às fls. 363/368.Afastada a absolvição sumária, determinou-se a realização de nova perícia, conforme requerido pela defesa (fl. 371).O Laudo de Perícia Criminal de Documentoscopia foi juntado às fls. 395/399.Por fim, o MPF requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente. Nesse sentido, o Órgão Ministerial argumenta que a pena máxima cominada ao delito de uso de documento público materialmente falso é de seis anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional corresponde a doze anos. Aponta que já transcorreu esse lapso entre a data do recebimento da denúncia pelo Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, em 12/04/2006, e o presente momento. Finalmente, afirma que não haverá qualquer operabilidade prática do processo ao seu final. (fls. 404/408). É o relatório. DECIDIDO: Fundamentação.O artigo 304 do Código Penal trata do crime de uso de documento falso, sendo que o preceito secundário faz remissão à pena cominada à falsificação ou à alteração.Por sua vez, o art. 297 do CP trata do delito de falsificação de documento público, prevendo a sanção de dois a seis anos de reclusão e multa.Considerando que a pena máxima é de seis anos, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato regula-se pelo prazo de doze anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.Sob essa perspectiva, a denúncia de fls. 02/04 e o adiamento de fls. 345/347 narram que o fato delituoso ocorreu em 06 de janeiro de 2005.A decisão de fl. 51, pela qual o Juízo de Direito de Bataguassu/MS recebeu a exordial acusatória, e a sentença condenatória de fls. 278/286 não se revelam aptas a interromper o prazo prescricional, eis que proferidas por Órgão Jurisdicional absolutamente incompetente.Tanto é assim que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul declarou a nulidade desses atos processuais (fls. 312/314).Com efeito, a interrupção da prescrição somente veio a ocorrer com o recebimento da denúncia por este Juízo Federal, em 14 de junho de 2013 (fl. 349). Nesse aspecto, a pretensão punitiva não foi fulminada pela prescrição, na medida em que não decorreram doze anos desde esse marco interruptivo.Cumpra salientar que a jurisprudência é pacífica quanto à tese de que os atos praticados por juiz absolutamente incompetente não interrompem a prescrição.DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DO EFEITO EXTENSIVO ÀS CORRESES. A sentença apelada condenou o apelante à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e a acusação não se insurgiu contra o comando judicial. Logo, aplica-se ao caso vertente o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, c.c. o artigo 110, I, ambos do CP.II. Considerando que o fato imputado ao réu ocorreu em 27.11.2008, a denúncia deveria ter sido validamente recebida até o dia 26.11.2012, o que, entretanto, não ocorreu. O feito foi originalmente distribuído na Justiça Estadual, tendo a denúncia sido lá recebida em 07.04.2011 (fl. 119). Ocorre que a decisão de recebimento da denúncia proferida pelo MM Juízo Estadual, por ter sido prolatada por juiz absolutamente incompetente - questão incontroversa nos autos -, é de ser reputada nula, não servindo, por conseguinte, de marco interruptivo do prazo prescricional. Sendo assim, a decisão que teria o condão de interromper o prazo prescricional na hipótese vertente seria a de fl. 217, publicada em 10.10.2013 (fl. 217 verso), na qual o MM Juízo Federal de origem ratificou os atos praticados no MM Juízo Estadual. Sucede que entre a data do fato imputado ao réu (27.11.2008) e o recebimento válido da denúncia (10.10.2013) transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, donde se conclui que a pretensão punitiva estatal foi tragada pela prescrição no caso dos autos. Por conseguinte, a extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida imperativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V e 110, 1º (redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal.(...)(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59498 - 0005787-61.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/04/2017, e-DIJS Judicial 1 DATA05/05/2017) ?? PENAL. ESTELIONATO. OBTENÇÃO DE VALORES DE QUOTAS DO PIS, MEDIANTE FRAUDE - AGENTE MAIOR DE SETENTA ANOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO COMPETENTE. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO PELA PENAL IN CONCRETO.- Não importa para fins de prescrição a ratificação ministerial da denúncia, mas seu recebimento pela autoridade judicial. Como o ato praticado por juiz incompetente não vale e o competente deixou de ratificá-lo, neste caso, inexistiu interrupção.- Os saques indevidos de quotas do PIS ocorreram nos meses de janeiro a maio de 1983. Logo, até a publicação da sentença condenatória, em 19.11.92, transcorreram bem mais de 04 (quatro) anos relativos ao lapso prescricional.- Declarada de ofício a extinção da punibilidade do réu Ruy do Valle Nogueira pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2670 - 0005531-86.1987.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/02/2001, DJU DATA03/04/2001 PÁGINA: 1250) ?? AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4, ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUIZ INCOMPETENTE. SITUAÇÃO QUE NÃO INFLUENCIA NOS MARCOS PRESCRICIONAIS. ACUSAÇÃO GENÉRICA QUE APONTA, NA SEQUÊNCIA, OS FATOS DITOS ILÍCITOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NO JULGAMENTO. RÉU MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE BANCO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE GESTOR CARACTERIZADA. AUDITORIA DO BANCO CENTRAL. INFORMAÇÕES DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO TEMERÁRIA. MATERIAL INDICIÁRIO. PROVA JUDICIAL QUE NÃO RATIFICA E CONFIRMA ESSAS CONCLUSÕES. FALTA DE FUNDAMENTO A DECRETO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO POSITIVO TER COMO LASTRO RELATÓRIO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OPERAÇÕES DESCRITAS NA DENÚNCIA QUE NÃO REVELAM, POR SI SÓ, ATOS FLAGRANTEMENTE TEMERÁRIOS NA ADMINISTRAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. DOLO, CONDIÇÃO ESSENCIAL AO TIPO, TAMBÉM NÃO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.1. Em sede de ação penal contra réu detentor de prerrogativa de foro, o recebimento da denúncia, quando emanado de autoridade incompetente, é ato absolutamente nulo, não gerando efeitos para fins de interrupção e consequente recatamento do prazo prescricional. Precedentes do STF e STJ.(...)7. Ação penal julgada improcedente.(Afn 295/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, Dje 12/02/2015) ?? RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR (ARTIGO 50, 1º, DO DECRETO-LEI 3.688/1941). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO DELITO DE QUADRILHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CONTRAVENÇÃO PENAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. Reconhecida a inépcia da inicial quanto ao ilícito disposto no artigo 288 do Código Penal, e não havendo dúvidas de que o Juízo Comum era absolutamente incompetente para deliberar sobre a contravenção penal prevista no artigo 50, 1º, do Decreto-Lei 3.688/1941, imperiosa a anulação dos atos decisórios praticados, notadamente o recebimento da vestibular, os quais deverão ser renovados ou ratificados perante o do Juizado Especial Criminal, competente para processar e julgar a exploração de jogos de azar. Precedente.2. Doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de que o recebimento da denúncia por magistrado absolutamente incompetente não interrompe o curso do prazo prescricional.3. Tomando-se por base a pena máxima em abstrato cominada à contravenção penal imputada aos recorrentes, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, entre a data dos fatos (18.5.2006) até o presente momento já transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do Estatuto Repressivo), razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa (artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.034/2010).4. Recurso provido para, reconhecendo a nulidade do recebimento da denúncia por magistrado absolutamente incompetente, declarar extinta a punibilidade dos recorrentes em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.(RHC 29.599/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, Dje 20/06/2013)Por conseguinte, faz-se imperativo o indeferimento do pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que a pretensão punitiva estatal não foi fulminada pela prescrição pela pena em abstrato. Por fim, registre-se que nos termos da Súmula 438-STJ, É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.3. Conclusão.Diante do exposto, afasto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e INDEFIRO o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito.Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.Cumpra-se o despacho de fl. 402, intimando-se a defesa, por meio de publicação desta decisão

no Diário Oficial, para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 395/399. Antes de deprecar a oitava das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 347, intime-se o MPF para que atualize o endereço destas, tendo em vista que já transcorreram cinco anos desde o aditamento da denúncia e que as testemunhas são Policiais Rodoviários Federais, que podem ter a lotação alterada. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 18 de setembro 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0001573-91.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X EDI CARLOS GARCIA X NELMA PEREIRA DE ALMEIDA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu (fl. 279), visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa do réu Edi Carlos Garcia para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial. Com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9747

ACAO CIVIL PUBLICA

0001122-39.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por União Federal objetivando a declaração da decisão de fls. 740/741, que determinou à União (Fazenda Nacional) custear a prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal. A União Federal aponta, em resumo, que houve omissão/contradição na decisão proferida que determinou que arcasse com o adiantamento dos honorários periciais, argumentando que cabe ao MPF arcar com tal despesa, que não há vinculação entre ela e o Ministério Público Federal e que, em último caso, a despesa deve ser custeada, ao final, pela parte vencedora. As fls. 775/777, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição, pois cabe à União, como Fazenda Pública, arcar com as custas da prova pericial requerida pelo MPF. É o relatório do essencial. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada. Examinando-se os fundamentos lançados na decisão atacada, constata-se que não há que se falar em omissão ou contradição. Isso porque, tal qual constou na fundamentação da decisão impugnada, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais requeridos pelo Ministério Público Federal são de responsabilidade da Fazenda Pública à qual está vinculado, o que está de acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se verá a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que, em sede de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ, in verbis: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.702.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt no REsp 1.426.996/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2018; AgInt no REsp 1.420.102/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2017; REsp 1.582.602/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2016; AgRg no AREsp 600.484/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2015. IV. Na forma da jurisprudência, não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil (STJ, RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 56.454/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018. V. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 56423/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 04/09/2018, DJe 12/09/2018). Como se vê, quando se está falando de Ação Civil Pública, deve prevalecer o regime especial de custas e despesas processuais previsto na Lei 7.347/85 por conta da especialidade, não se sustentando a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do CPC, ou seja, não há que se falar em pagamento de custas ao final pelo vencido. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão de fls. 740/741 em seus termos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9748

ACAO CIVIL PUBLICA

0000155-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000155-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA E MS005030 - SYDNEY AGUILERA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MMX METALICOS BRASIL LTDA.(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

I. A pretensão de substituição da parte MMX Ltda pela empresa Vetorial Siderurgia Ltda já foi objeto de análise na decisão de fl. 6.052/6.053, ocasião em que foi rejeitada. Em sendo assim, não é o caso a reabertura de tal discussão, tal como exarado pelo Ministério Público Federal no parecer de f. 6.130/6.134. Contudo, ainda que não admitida a substituição de uma parte pela outra, caso haja interesse, à empresa Vetorial Siderurgia Ltda é possível ingressar no feito na qualidade de assistente da empresa MMX, recebendo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 119 do CPC. II. O adiantamento dos honorários periciais deverá observar o acordão de fl. 6.084, o qual, acolhendo o agravo de instrumento interposto pelo MPF contra a decisão de fl. 6.008, definiu que a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais recaia sobre os réus da presente Ação Civil Pública. III. Considerando o transcurso de tempo desde a nomeação dos peritos na decisão de fl. 6.008, oficie-se à UFMS solicitando informações sobre o atual telefone de contato dos peritos nomeados (instruindo o ofício com cópia dos documentos de fl. 5.850/5.851 e 6.008/6.008v), bem como solicitando que informe se há profissional especializado (ou com conhecimentos relevantes) na área de siderurgia para também atuar como perito nesta Ação Civil Pública. Publique-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000348-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARABANES PEREIRA DE ANDRADE CORREA(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E DF014640 - LILIANE MARINS DINIZ) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X ALFREDO SOUBEIHE NETO(RJ061069 - HELIO GUIMARAES E DF021868 - CRISTIANO BARATA MORBACH)

Revogo a suspensão do trâmite processual determinada na decisão retro (fls. 2.834/2.835), haja vista a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, representativo da controvérsia. Intimem-se os réus acerca da manifestação do MPF de fls. 2.876/2.876v, bem como sobre a retomada do curso do processo. Findo o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001012-98.2016.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GUILHERME MALDONADO FILHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS018167 - JULIO BARBOSA DE CARLI E MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pela União Federal em face de Guilherme Maldonado Filho em razão da prática de ato de improbidade administrativa consistente na violação de dever funcional na qualidade de Agente Fiscal do Trabalho. Notificado, o réu apresentou manifestação em que sustenta, em preliminar, a existência de litispendência com a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0008668-21.2016.4.03.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que lhe move o Ministério Público Federal (fls. 752/773). Instada sobre a arguição de litispendência, a União Federal manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo Federal e a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 877/878). O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de reunião dos processos e pelo reconhecimento da prevenção em favor da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 880/881). É síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a presente Ação Civil Pública guarda relação com a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0008668-21.2016.4.03.6000, que o Ministério Público Federal move contra Guilherme Maldonado Filho e que tramita na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. As duas ações tratam de atos de improbidade administrativa praticados por Guilherme Maldonado Filho, no exercício do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, atuando em benefício de empresas em que constava como sócio-cotista, o que deixa evidente a existência, ao menos, de conexão entre as ações, tomando necessária a reunião dos processos no juízo preventivo, conforme preceitua o artigo 58 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0008668-21.2016.4.03.6000 foi distribuída no dia 27/07/2016 (fl. 775), ou seja, em data anterior à distribuição desta ACP (distribuída no dia 13/09/2016), é prevento o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos termos do art. 59 do CPC. Por tais razões, declino da competência em favor da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos ao juízo preventivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-94.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS CUELLAR

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CARAMIT GARCIA - MS17907

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA a parte autora para, querendo, apresentar réplica a contestação, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-10.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ARAUJO FRIOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DUARTE TEIXEIRA DA CUNHA - MS18040
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista que foi protocolizada no PJe outras 3(três) ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, resta caracterizada a litispendência das sobreditas demandas.

Foi determinado no feito nº 50000263-25.2018.403.6004 a juntada da petição inicial, que, inclusive não foi apresentada em nenhum dos processos, desse modo, determino o cancelamento da distribuição dos feitos 5000263-25.2018.403.6004, 50000264-10.2018.403.6004, 5000265-92.2018.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Corumbá, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-84.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMÃOS SABATEL LTDA

DECISÃO

Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos a este juízo, bem como para que se manifestem sobre o pedido formulado por D Talhe Magazine Confecções e Caçados Ltda, terceira interessada, às fls. 35/36 do documento ID n. 11334008.

Corumbá/MS, 03 de outubro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10108

INQUERITO POLICIAL

0000631-19.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X TALENS NOVAES GIMENEZ(MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000630-19.2018.403.6005 AUTOR: MPFRÉU: TALENS NOVAES GIMENEZ DECISÃO O Ministério Público Federal ingressou com ação penal em face de Tales Novaes Gimenez pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 18 c/c 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, e artigo 329 do CP. Recebida a denúncia em 09/03/2018 (f. 96-99). Resposta à acusação e documentos juntados às fls. 102-130. Juntada de procedimento correicional que tramitou na Polícia Federal, às fls. 131-170. Impugnação da resposta à acusação apresentada pelo MPF às fls. 173-179. É o relatório. 1) DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ARMAS MPF emendou a denúncia às fls. 174-175, narrando a transnacionalidade do crime de tráfico de armas, em tese, cometido pelo réu TALENS NOVAES GIMENEZ, o que não havia sido feito na denúncia. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, assim como os requisitos do artigo 41 do CPP, e inocorrentes as causas de inépcia da denúncia, previstas no artigo 395 do mesmo Código, RECEBO A EMENDA À DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TALENS NOVAES GIMENEZ, pela prática, em tese, do delito artigos 18 c/c 19, ambos da Lei nº 10.826/2003 e do artigo 329 do CP, bem como postergo a análise da preliminar de trancamento da ação penal pela atipicidade de conduta, formulado pela defesa, para decisão que analisará a nova resposta à acusação pelo réu e a impugnação ministerial a essa peça. Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anote, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017 (O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013)), adoto entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. À Secretaria, providencie-se o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. 2) DO PEDIDO DE LIBERDADE

PROVISÓRIA Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulada por TALEs, consigno que deverá ser extraída cópia desse requerimento, ante a impossibilidade de seu desentranhamento, pois foi formulado junto com a resposta à acusação, bem como deverá ser autuado em apartado, a fim de não tumultuar o andamento da marcha processual, eis que se trata de ação penal com réu preso. Ademais, nos termos do artigo 282, 3º, do CPP, o pedido de liberdade provisória deve ser instruído com peças necessárias à correta análise do pedido pelo Ministério Público Federal, bem como pelo Juízo. Diante do exposto, determino à secretaria seja extraída cópia do pedido de liberdade provisória juntada à f. 226-232 e documentos juntados às f. 118-130, da manifestação do MPF (f. 173-186) e desta decisão, para autuação em apartado, bem como proceda-se à intimação da defesa do réu Tales Novaes Gimenez, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), instrua o pedido com as peças que entender necessárias a sua correta análise. Sem prejuízo, junte-se cópia desta decisão nos autos da Execução de Incompetência nº 0001097-13.2018.403.6005 e abra-se vista sucessiva às partes daqueles autos, pelo prazo de 05 dias, para manifestação. Após, façam-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juiz Federal Substituto. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. ____/2018 - SC ____ para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) TALEs NOVAES GIMENEZ, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Leslie Jeanne Novaes Gimenez, nascido aos 03/11/1992, natural de Ponta Porã-MS, RG nº 1845888 SEJUSP/MS, CPF nº 051.825.861-08, residente na Rua Marechal Floriano, nº 914, Centro, Ponta Porã-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à EMENDA À DENÚNCIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr(a). Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS n. 14.012, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. ____/2018 - SC ____) AO INTITULO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA EMENDA À DENÚNCIA EM FACE DE TALEs NOVAES GIMENEZ, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Leslie Jeanne Novaes Gimenez, nascido aos 03/11/1992, natural de Ponta Porã-MS, RG nº 1845888 SEJUSP/MS, CPF nº 051.825.861-08, residente na Rua Marechal Floriano, nº 914, Centro, Ponta Porã-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, a fim de que seja anotada na folha do acusado a substituição da prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/2003. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. ____/2018 - SC ____) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, comunicando o RECEBIMENTO DA EMENDA À DENÚNCIA EM FACE DE TALEs NOVAES GIMENEZ, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Leslie Jeanne Novaes Gimenez, nascido aos 03/11/1992, natural de Ponta Porã-MS, RG nº 1845888 SEJUSP/MS, CPF nº 051.825.861-08, residente na Rua Marechal Floriano, nº 914, Centro, Ponta Porã-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, a fim de que seja anotada na folha do acusado, junto ao Instituto Nacional de Identificação, a substituição da prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/2003.

Expediente Nº 10109

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000090-83.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO REIS DE SANTANA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

(...)2)Com a chegada das informações, abra-se prazo de 5 dias para apresentação de alegações finais, iniciando pelo Ministério Público Federal com a chegada dos autos à procuradoria (...)

Expediente Nº 10110

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001983-80.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-51.2016.403.6005 ()) - MAURÍCIO ANDRÉ DE SA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PROCESSO N.º 0001983-82.2016.403.6005 RÉU: MAURÍCIO ANDRÉ DE SÁ JUNIOR DECISÃO Diante de certidão negativa de intimação do réu (f. 82), o Ministério Público Federal pugnou pelo quebramento da fiança prestada nos autos pelo réu MAURÍCIO ANDRÉ DE SÁ JUNIOR (f. 89-90). Decido. Segundo certificado pelo Oficial de Justiça, entre os dias 09 e 17/03/2017, tentou-se a intimação do réu MAURÍCIO ANDRÉ DE SÁ JUNIOR no endereço informado nos autos (f. 69), porém não obteve êxito. Ademais, o MPF requereu quebra de fiança, pois o réu foi preso em flagrante na Comarca de Deodápolis-MS, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e uso de documento falso. À f. 98, a defesa de MAURÍCIO discordou do pedido ministerial, pois o processo não havia sido julgado. Contudo, em rápida consulta dos autos no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, verifica-se que, nos autos do processo nº 0001053-51.2016.8.12.0032 foi prolatada sentença condenatória em face do réu, no dia 20/09/2017, pelo crime de tráfico de drogas, com pena fixada em 08 anos e 02 meses de reclusão e 816 dias-multa. Saliente que o réu prestou fiança para obter o benefício da liberdade provisória, sendo posto em liberdade no dia 17/08/2016 (f. 71) e preso em flagrante no dia 03/10/2016, menos de 02 meses depois. A condição legal do réu aprofundado encontra-se previstas no art. 328 do CPP, verbis: Art. 328. O réu aprofundado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Com efeito, na análise dos autos verifica-se que o réu não foi encontrado nos endereços conhecidos, em que pese o compromisso de manter atualizado seu endereço nos autos, a fim de ser localizado a qualquer momento para a prática dos atos processuais, firmado quando da obtenção de sua liberdade provisória. Ademais, aproveitou-se da benesse concedida para voltar a delinquir. Logo, conclui-se que foi ofendida a confiança que havia sido depositada no réu quando lhe foi concedido o direito à liberdade provisória, na medida em que infringiu ao disposto nos artigos 328 do Código de Processo Penal. De outra banda, do que foi acima relatado, é possível concluir que o réu, embora previamente citado (f. 71), ausentou-se de sua residência sem informar o Juízo a respeito do local onde passaria a ter domicílio. Dispondo sobre a presente hipótese, o art. 367 do CPP assevera, verbis: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo. A respeito da possibilidade da decretação da revelia em razão da mudança de endereço do réu sem previamente identificar o Juízo, dando aplicação ao dispositivo acima transcrito, colaciono o seguinte precedente do e. TRF4: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. OFERECIMENTO. RÉU NÃO ENCONTRADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAR NOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. NOTA FISCAL. ART. 298 DO CP. DOLO. 1. Proposta a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), mas réu não foi intimado porque mudou-se sem informar novo endereço nos autos, deve ser aplicada a regra do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito, até porque sua inércia pelo desconhecimento da residência do réu pode resultar em prescrição. 2. Demonstrada a falsificação de nota fiscal (documento particular), bem como a autoria e o dolo do agente, resta configurado o delito do art. 298 do CP. 3. No delito do art. 298 do CP, o dolo consiste na vontade livre e consciente de realizar alguma das condutas descritas no tipo, não se exigindo nenhum elemento subjetivo específico. (TRF4, ACR 2000.70.02.004144-7, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 23/09/2009). Ademais, cabe ponderar que a revelia, da forma como regulada no processo penal, tem por única consequência a não intimação do acusado para a prática de quaisquer dos atos subsequentes, com exceção da sentença condenatória, cuja intimação do acusado é necessária em qualquer circunstância, diferentemente da forma como disposta na legislação processual civil, que prevê a possibilidade de reputarem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, caso o réu quede-se inerte no prazo para contestar (art. 319 do CPC). Nesse sentido, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (In: Curso de Processo Penal, 8ª ed., Editora Lúmen Júris, 2007, p. 472). Diante do exposto, DECRETAR o quebra da fiança concedida ao réu MAURÍCIO ANDRÉ DE SÁ JUNIOR, determinando a perda da metade do seu valor, que, oportunamente, deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, nos termos do art. 346 do CPP; eb) a revelia do réu para a finalidade acima especificada (não intimação acerca dos próximos atos processuais deste processo incidental). Considerando que, nos autos do processo principal (autos nº 0001778-51.2016.403.6005), a instrução já foi realizada, inclusive tendo sido interrogado o réu, que possui advogada constituída, e o processo entrará em fase de alegações finais, desnecessária a decretação de sua revelia nos autos do processo principal, até porque deverá ser tentada a intimação pessoal do réu em caso de eventual sentença condenatória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (autos nº 0001778-51.2016.403.6005). Preclusa a presente decisão, oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos valores cujos dados constam à f. 66, solicitando comprovação das operações realizadas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal

Expediente Nº 10111

INQUÉRITO POLICIAL

0001155-21.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-92.2014.403.6005 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X THIAGO TAVARES DANTAS(MG120408 - JULIO BELO DA SILVA NETO) X RODRIGO SANTOS AMARAL(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X MERWAN JIHAD ABOUL HOSN(MG058155 - RONALDO SILVA DUARTE)

Autos nº 0001155-21.2015.403.6005) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fs. 132-143) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados MERWAN JIHAD ABOUL HOSN e THIAGO TAVARES DANTAS, dando-os como incurso nos delitos tipificados no Art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06 na forma do art. 29 do Código Penal e RODRIGO SANTOS DO AMARAL dando-o como incurso no delito tipificado no Art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III e art. 28 todos da Lei 11.343/06 na forma do art. 29 e 69 do Código Penal. Cumpre esclarecer que o réu FRITZ RIBEIRO GUALBERTO encontra-se preso e, por essa razão, houve o desmembramento dos autos, restando nestes autos apenas os denunciamentos mencionados acima, que encontram-se soltos. 2) No que se refere ao benefício colaboração premiada de THIAGO TAVARES DANTAS será analisada em sede de alegações finais e sentença. 3) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 141), que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento do inquérito em relação aos denunciados referidos acima no que concerne ao crime do art. 35 da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico), com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. 4) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 141), que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento do inquérito em relação à JOSÉ MARCOS JUNIOR QUARESMA, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. 5) Autorizo à Delegacia de Polícia Federal que proceda à incineração dos entorpecentes apreendidos no IPL 0472/2014, conforme cota nº 10 da denúncia, desde que após a elaboração do laudo pericial e reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art. 58, parágrafo 1º, c/c art. 32, I da Lei n. 11.343/2006. Oficie-se. 6) Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fs. 292/295, 375-380, 412-418), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 56 e seguintes da Lei 11.343/06. 7) Depreque-se o interrogatório dos réus. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 7.1) Designo o dia 06/11/2018, às 14h (horário local) na Seção Judiciária do Distrito Federal - 15h (horário de Brasília). Às 15h (horário local) na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG - 16h (horário de Brasília). Às 16h30 (horário local) na Seção Judiciária de Porto Velho/RO - 17h30 (horário de Brasília) para realização da audiência por videoconferência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e, presencialmente, dia 06/11/2018, às 16h (horário local) de uma das testemunhas da acusação, devendo ser informados ao Juízo deprecado os números dos IPs e internet desta Subseção. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpre-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 184/2018-SCCCA) à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI/MG, a fim de que seja a pessoa abaixo relacionada intimada para audiência do dia 06/11/2018, às 15h (horário de MS), às 16h (horário de Brasília, ficando-lhes facultado o comparecimento: os denunciados RODRIGO SANTOS DO AMARAL, brasileiro, filho de Marcos Antônio Martin Amaral e Denise Melo Santos, RG 18668724 SSP/MG, CPF 08195033717, residente na Rua Frei Gonzaga, nº 12, Centro - Teófilo Otoni/MG; MERWAN JIHAD ABOUL HOSN, brasileiro, filho de Jihad Mohamed Saleh Aboul Hosn e Lucimar Bonjardim Barbosa, nascido aos 02/05/1993, RG 1331489 SSP/MG, CPF 11731505604, residente na Rua Francisco Sá, nº 392 Teófilo Otoni/MG. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 194/2018-SCCCA) à SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/DF, a fim de que seja a pessoa abaixo relacionada intimada para audiência do dia 06/11/2018, às 14h (horário de MS), às 15h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 7.1 supramencionado: a testemunha ELVIS TOME DOS SANTOS, Cabo da Polícia Militar, atualmente lotado no Batalhão de Pronto Resposta da Força Nacional de Segurança

Pública, desde 03/03/2018, situado à Área Especial, s/nº, entre-quadras 05 e 13, Setor Sul, Gama-DF, CEP 72410-130, telefone 61 99185-5534, e-mail batalhaoprontaresposta.pm.df@gmail.com. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 195/2018-SCCCA) à SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO VELHO/RO, a fim de que seja a pessoa abaixo relacionada intimada para audiência do dia 06/11/2018, às 16h30 (horário de MS), às 17h30 (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 7.1 supramencionado: a testemunha JORGE FLARIS DA SILVA, 3º Sargento da Polícia Militar, atualmente lotado no COMPLEXO DE CORREIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA situado na Av. Buenos Aires, 2946 - Bairro Embratel - Porto Velho, RO - CEP 76820878 - Telefone: (69) 3229-8658/3229-2501. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 99/2018-SCCCA, a fim de que seja a pessoa abaixo relacionada intimada para audiência do dia 06/11/2018, às 16h (horário de MS), às 17h (horário de Brasília), nos termos do item 7.1 supramencionado: a testemunha FELIPE VIANNA DE MENEZES, Delegado De Polícia Federal, atualmente lotado no Departamento de Polícia Federal de Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 196/2018-SCCCA) à COMARCA DE ÁGUAS FORMOSAS/MG, a fim de que seja a pessoa abaixo relacionada citada do recebimento da denúncia contra a sua pessoa e intimada de que foi designada audiência para a oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência no dia 06/11/2018, a partir das 14h (horário de MS), às 15h (horário de Brasília), ficando-lhe facultado o comparecimento: o denunciado THIAGO TAVARES DANTAS, brasileiro, nascido aos 24/12/1983, filho de Zilson Tavares dos Santos e Rosilane Almeida Dantas, RG 1378748656 PC/MG residente na Av. Belo Horizonte, nº 18 - Centro - Águas Formosas/MG. Ofício nº 501/2018-SCCCA ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0472/2014 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. Ofício nº 502/2018-SCCCA ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0472/2014 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. Ofício nº 503/2018-SCCCA ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0472/2014 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. Deverá, ainda, indicar se será ouvida neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, par. 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. 4) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à defensora dativa acima mencionada, para que promova a sua defesa. 5) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 6) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 7) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 8) Vista ao Ministério Público Federal, especialmente no que se refere à análise do arquivamento do inquérito em relação a LUIZ HENRIQUE QUARESMA, conforme cota nº 8 da denúncia.

Expediente Nº 10112

ACAO PENAL

0004700-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MOACIR LUIS SCHNEIDER(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X DIEGO DE COSTA(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X SUZETE MARIANO LOSCHI(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X SEMI YASSIN(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ARIOVALDO MUNDIM(MT007304 - MARCELA LEO SOARES E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) X GERALDO FERREIRA LOPES(MT009511 - CLAUDEMIR NARDIN) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(MG137588 - OZELIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X GUSTAVO JUNIOR DA SILVA(MG112769 - BRUNO PEREIRA GOMES E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X JOSE GERALDO ALBERGARIA X GILBERTO DE PAULA MARCELINO

1. Chamo feito à ordem para destituir a advogada dativa nomeada às fls. 2045 para o réu Gilberto de Paula, qual seja, Dra. Grace, tendo em vista que já havia sido nomeado o Dr. Lissandro Duarte às fls. 2009.2. Designo audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS para oitiva da testemunha de acusação MAURÍLIO DE SOUZA JUNIOR, policial federal, em exercício na DPF de Dourados/MS, também com a Subseção Judiciária de Brasília para oitiva da testemunha de acusação LUIS ROBERTO DE FREITAS NAKASONE, policial federal, em exercício na DPF de Brasília/DF e também com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para oitiva da testemunha de ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO, policial federal, em exercício na DPF de Florianópolis/SC para o dia 26 / 03 / 2019 às 15 h 30 min (horário de MS) 14 h 30 min (horário de Brasília). 3. Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se as defesas constituídas dos acusados para que forneçam ENDEREÇO ATUALIZADO DAS TESTEMUNHAS E JUSTIFICAR, EVENTUAL NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODAS AS TESTEMUNHAS PARA COMPARECIMENTO à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação. 4. Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente laboratoriais e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas com firma reconhecida de quem o fizer, juntadas aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. 5. PUBLIQUE-SE. 6. Intime-se o defensor dativo do réu José Geraldo Albergaria, qual seja, Dr. DEMIS BENITES e o defensor dativo do réu Gilberto De Paula Marcelino, qual seja, Dr. LISSANDRO DUARTE, da designação da audiência por videoconferência. 7. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1044/2018-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DOURADOS/MS a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência designada para o dia 26 / 03 / 2018 às 14 h 30 min (horário de MS) 15 h 30 min (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência: a testemunha de acusação LUIS ROBERTO DE FREITAS NAKASONE, policial federal, em exercício na DPF de Brasília/DF, residente em AR 04 LOTE J TORRE 1 APT 1603 - ED SPORTS CLUB - GUARA II - BRASÍLIA/DF - CEP 71070-640. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1045/2018-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência designada para o dia 26 / 03 / 2018 às 14 h 30 min (horário de MS) 15 h 30 min (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência: a testemunha de acusação ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO, policial federal, em exercício na DPF de Florianópolis/SC, residente na R MAJOR COSTA, Nº 118, BLOCO B AP 101, CENTRO - FLORIANOPOLIS/SC - CEP 88020-400.

Expediente Nº 10113

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000558-81.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA(MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOS Nº 0000558-81.2017.403.6005 REQUERENTE: MPFREQUERIDO: JULIO CESAR DE SOUZA DECISÃO Após a notificação do requerido (f. 85/v) e certidão de que ele se manteve inerte (f. 86), vieram os autos conclusos para análise da admissibilidade da petição inicial. Pois bem. Entendo presentes indícios da prática de improbidade administrativa por omissão, por parte do réu, com aptidão para dar continuidade à presente ação. Os indícios são o relatório oriundo da CGU, no exercício do controle interno da 24ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos, que deu origem, dentre outros, ao Procedimento Administrativo nº 1.21.005.000087/2014-01, visando apurar eventuais irregularidades nas contratações realizadas pelo Município de Paranhos, em 2006 e 2007 (f. 14-24). Há também indícios no Ofício nº 295/2014, recebido e não respondido, juntado às f. 30-31, o Ofício nº 412/2014, recebido e não respondido, juntado às f. 33-34, o Ofício nº 593/2014, recebido e não respondido, juntado às f. 37-38, a certidão e o Ofício nº 400/2015, recebido e não respondido, juntados às f. 40-41, as trocas de mensagens às f. 42-43, Ofício nº 156/2016, recebido e não respondido, juntado à f. 50, e a solicitação de viagem à f. 56. Somado a isso, o requerido permaneceu inerte, mesmo sendo notificado do ajuizamento desta Ação Civil Pública. Assim, RECEBO A INICIAL, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei 8429/92, determinando a citação do réu para que apresentem contestação no prazo legal. Com a apresentação das contestações ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - encaminhe-se os autos ao MPF para impugnar a contestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 23 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0000001-65.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO X WILLIAN ROSALINO ARECO

1. Resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual convolo o mandado inicial em executivo devendo a presente prosseguir na forma dos artigos 824 e seguintes do Código de Processo civil.
2. Intime-se a autora a requerer o que cabível no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006096-24.2009.403.6005 (2009.60.05.006096-1) - MAICON THOMAZ CORREA DE ALENCAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.
2. Requeira a parte autora o que entender de direito para andamento do feito, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-74.2014.403.6005 - ROSALINO BLANCO TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0001547-92.2014.403.6005** - LELIS TEODORO SEHRAMM GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0000563-74.2015.403.6005** - DARCY LOPES FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
- O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
- Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
- Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
- Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
- Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0002146-94.2015.403.6005** - ALTAIR DE OLIVEIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL X VALE S.A.

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0000223-96.2016.403.6005** - NEUSA VALERIO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0002334-53.2016.403.6005** - ANTONINHO TADEU SIMIONI(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0002401-18.2016.403.6005** - AHMED SALUM(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Vistas à parte requerida para que, caso queira, manifeste-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002958-05.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

Fls. 47/50: vistas à parte exequente para que requeira, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001075-86.2017.403.6005** - MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 183), archive-se os autos.

Desentranhem-se as fls. 161/182, procedendo ao cancelamento do protocolo na distribuição e devolvendo-as ao advogado.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0000825-58.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JULIO ORTEGA DIAS X MARIA JOSE DIAS(MS006365 - MARIO MORANDI)

Diante da manifestação de fl. 105 e documentos, intinem-se os réus para que se dirijam àquela Unidade do INCRA, posto que conforme fl. 109 houve homologação do lote 53, P.A. Itamarati - CUT, objeto desta demanda, em favor dos mesmos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____ 2018.

Para intimação Julio Ortega Dias e Maria Jose Dias, Itamarati I, Cut, Lote 53, Ponta Porã/MS, para que se dirijam à Unidade do INCRA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001894-62.2013.403.6005 - WILLIAM ROA DO REGO X JOANA LEONILDA FLORES ROA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM ROA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para MANIFESTAR-SE sobre os cálculos de fl. 132/136.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5560

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-16.2016.403.6005 - ODAIR BOAVENTURA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Conforme despacho de f.187, videoconferência agendada para o dia 21/11/2018, às 16h (MS) - 17h (Brasília).

Expediente Nº 5561

ACAO PENAL

0000678-61.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO LUIZ ALVES ARIAS(GO028502 - WELLINGTON JOSE FIDELES)

1. Vistos.

2. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Góiana/GO, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu CELSO LUIZ ALVES ARIAS e demais atos necessários à realização da audiência e fiscalização das condições impostas NO JUÍZO DEPRECADO.

3. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.

4. Publique-se. Ciência ao MPF.

5. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 362/2018-SC AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GÓIANA/GO.

FINALIDADE: (1) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO em relação ao réu qualificado na denúncia, com intimação deste para ser ouvido NO JUÍZO DEPRECADO; (2) FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS EM AUDIÊNCIA e, (3) Depois de findo o período de prova, seja devolvida a missiva com os respectivos termos de comparecimentos e as certidões de antecedentes criminais ATUALIZADAS, com eventual certidão de objeto e pé do que constar, referentes à Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Góias e da Justiça Estadual de Góias - Comarca de Góiana, bem como a folha de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Estado de Góias, com a ressalva de que, caso o beneficiário venha a mudar/residir em outro endereço, essa requisição estender-se-á para essas localidades.

Observação: seguem cópias da denúncia (fs. 21/25) da decisão de fs. 26/27, da defesa de fs. 40/46, da manifestação ministerial de fs. 48/50 e deste despacho que serve de carta precatória.